

Data	Nome	Orgão	Número
19/05/2022 06:47	Cao Matheus Cintra Moreira	Universidade Presbiteriana Mackenzie	OP-175501
14/06/2022 08:52	Luciana Taschner		OP-179914
14/06/2022 14:03	FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	OP-180005
15/06/2022 08:55	JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR	Ibracon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil	OP-180265
15/06/2022 11:20	VICTORIA OETINGER CHASSOT	Victoria Chassot	OP-180307
15/06/2022 12:26	MARCO AURELIO SOUZA MENDES	OneTrust	OP-180323
15/06/2022 13:43	Guilherme Cunha Braguim		OP-180452
15/06/2022 15:11	bruno lustosa rodrigues	Confederação Nacional do Transporte	OP-180536
16/06/2022 17:11	MARCIA INES GUANABARA DOS REIS		OP-180698
17/06/2022 06:53	ELIEL MIRANDA DA SILVA	ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais	OP-180744
17/06/2022 09:21	Marina Sarava Pezolito	Marina Sarava Pezolito	OP-180779

17/06/2022 12:22	Bruna Michele Wozne Godoy		OP-180803
17/06/2022 12:45	LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO	Business Software Alliance	OP-180805
17/06/2022 14:28	Emily Sayuri Amaud Yanaguti	Global Data Alliance (GDA)	OP-180822
21/06/2022 07:59	Sam Schofield		OP-181445
23/06/2022 15:12	João vitor de Almeida Ramos	PUC-SP	OP-181906
27/06/2022 08:19	Maria Ligia da Cunha Gomes	Fundação Getúlio Vargas	OP-182497
27/06/2022 09:05	Daniela de Jesus Machado Ribeiro	Fundação Getúlio Vargas	OP-182526
27/06/2022 14:57	Luciane Helena Vieira Pinheiro Pedro		OP-182675
28/06/2022 13:20	Jaqueleine Simas Cleveland de Oliveira		OP-182923
28/06/2022 19:54	Marcos Roberto Oliveira de Souza	Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais	OP-182975

29/06/2022 12:50	JESSICA RIBEIRO FERREIRA	Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa	OP-183072
29/06/2022 13:16	MARA REGINA GELSI DOS SANTOS		OP-183076
29/06/2022 14:24	Camila Castioni Secundino	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAMGE	OP-183087
29/06/2022 14:55	Marcel Leonardi	Leonardi Advogados	OP-183096
29/06/2022 15:32	Samanta Santos de Oliveira		OP-183098
29/06/2022 18:44	andrea marques de almeida barbosa	SOCIEDADE MICHELIN PART. IND. E COM. LTDA.	OP-183119
30/06/2022 03:12	FERNANDO BOUSSO	Baptista Luz Advogados	OP-183128
30/06/2022 05:33	Mariana Coelho de Mendonça	CNseg	OP-183135

30/06/2022 07:46	Poliane Almeida Silva Dias	OAB/MG	OP-183186
30/06/2022 08:53	THOMAZ LOPES CORTE REAL	ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE	OP-183203
30/06/2022 09:58	Sergio Garcia Alves		OP-183221
30/06/2022 10:36	Eduardo Rovadada Ferraz	I.O. Batista Advogados	OP-183227
30/06/2022 10:43	Carlos Signorini Budashz		OP-183229
30/06/2022 10:54	Husani Durans de Jesus		OP-183233
30/06/2022 10:59	Christian Augusto Stomp Perrone de Oliveira	Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro	OP-183236
30/06/2022 11:47	pedro bastos lobo martins	Data Privacy Brasil	OP-183271

30/06/2022 12:19	LOREN PEREIRA SPINDOLA	Microsoft Brasil	OP-183294
30/06/2022 12:29	leonardo augusto furtado palhares		OP-183302
30/06/2022 12:57	Boston Scientific		OP-183326
30/06/2022 13:25	Trajano Santos Filho	Tahach Advogados	OP-183338
30/06/2022 13:26	Joana Cavalheiro Texeira		OP-183339
30/06/2022 13:27	Dayanne Chevileants Anzelim Silva		OP-183340
30/06/2022 13:50	Denise de Araujo Berzin Reupke	L.O. Baptista	OP-183349
30/06/2022 13:51	SERGIO MAURO DA SILVA Maiá	HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL	OP-183350
30/06/2022 13:54	Caky Guilherme Aguilar Avelar	Telefônica Brasil S.A	OP-183352

30/06/2022 14:21	Luiza Xavier Morales	Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)	OP-183358
30/06/2022 14:28	MARCELA MATTIUZZO		OP-183360
30/06/2022 14:52	Diagnósticos da América S.A. (Data)		OP-183374
30/06/2022 15:15	Nathalia Rodrigues Bittencourt Marinis Oliveira de Menezes	Associação Brasileira das Instituições de Pagamento - ABIPAG	OP-183383
30/06/2022 15:31	Raissa L. Siqueira F.	Brasscom	OP-183389
30/06/2022 15:57	Maria Gabriela Grings	Instituto Legal Grounds	OP-183397
30/06/2022 15:58	Daphne de Carvalho Pereira Nunes	Conexis Brasil Digital	OP-183398

30/06/2022 16:25	Rafael Ferreira Lancher	ABERT	OP-183402
30/06/2022 16:26	HELZIO LIVIO F MASCARENHAS	HLFMap	OP-183403
30/06/2022 17:30	FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO	Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG	OP-183408
30/06/2022 17:33	Alessandra Monteiro Martins	CSTI - Morestar	OP-183409
30/06/2022 17:35	Luiza Mendonça da Silva Belo Santos		OP-183410
30/06/2022 18:05	Mariza Alves Severino Cavalcanti	BRF	OP-183415
30/06/2022 19:44	Roberta Gascor Buso		OP-183427
30/06/2022 19:57	DANIELLE PERASSI WANG		OP-183430
30/06/2022 20:27	Natasha Nailzk	ibmec	OP-183431
30/06/2022 20:50	MILENE NUNES RODRIGUES	Loeser e Hadad Advogados	OP-183435

<p>1) Quais os obstáculos atualmente para que as empresas transfiram dados do Brasil para outros países? E de outros países para o Brasil?</p> <p>Primeiramente, destacamos que foi acertada a iniciativa da ANPD de possibilitar que toda a sociedade contribua na tomada de subsídios sobre a regulamentação de transferência internacional de dados, dado o profundo impacto da regulamentação para todos os atores envolvidos.</p> <p>Dito isso, alguns obstáculos para transferências internacionais de dados pessoais, de natureza prática ou jurídica, se destacam, entre os quais:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i)A ausência de regulamentações dos mecanismos de transferência previstos na LGPD, inclusive a ausência de definição dos graus de proteção de dados pessoais das partes estrangeiras; (ii)A existência de regulamentações complexas diferentes em vários países é um dos principais obstáculos que dificulta o atendimento a todos os requisitos legais necessários no contexto de transferência internacional de dados e pode, além de impactar as atividades de um agente de tratamento e a própria possibilidade de transferência, gerar risco desarmado para a agência reguladora; (iii)Falta de clareza sobre o que de fato representa uma transferência internacional de dados para fins de aplicação das restrições e hipóteses específicas previstas na LGPD, destacando que não deve ser considerada transferência internacional, no mínimo, a hipótese em que o "importado" dos dados também já esteja sujeito à LGPD; (iv)Mecanismos de transferência que, muitas vezes, são muito complexos, monopólio e custoso, para implementação prática, podendo, inclusive, gerar efeitos indesejáveis de "data localization" ou trazer risco desarmado aos agentes; (v)Legislações extremamente restritivas que vedam transferências internacionais ou que, mesmo não vedando, não fornecem instrumentos de transferência eficientes e de implementação prática viável; (vi)Muitos mecanismos importantes e bastante utilizados no âmbito de implementação de cláusulas-padrão de transferência internacional de dados para suas regras ou padronização, em razão da ausência de normas claras e padronizadas de Proteção de Dados e suas regras internas desses agentes; (vii)A ausência de decisões de adequação da legislação de proteção de dados em relação a certos países e vice-versa. <p>Nesse contexto, entendemos que a ANPD deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i)priorizar o reconhecimento do nível de proteção de dados pessoais dos principais países estrangeiros ou organismos internacionais, em atenção ao inciso I do caput do artigo 33 da LGPD, inclusive considerando as decisões de adequação já preferidas em outras localidades, como a União Europeia; (ii)considerar que a exportação ou transferência de dados pessoais para fora do Brasil não é uma atividade inherentemente de risco. Só porque o dado pessoal está saindo do território brasileiro não significa que está imediatamente menos protegido, o que dependerá, por exemplo, dos instrumentos utilizados para a transferência, nível de proteção do país destinatário e da parte receptora, com a qual o dado está sendo compartilhado; (iii)destacar a importância dos demais hipóteses previstas no art. 33, II, da LGPD e, quando necessário, sugerir a inclusão de novos instrumentos de proteção de dados; (iv)na construção de cláusulas-padrão contratuais, observar as regulamentações e experiências já existentes no Brasil para que possam ser utilizadas como referencial nesse contexto de transferência internacional e reconhecer as como instrumentos válidos de transferência, tal como as previstas nas Resoluções CMN nº 4893/21 e Resolução BCB nº 85/2021, que dispõem sobre a política de segurança cibernetica e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. <p>Falta de regulamentação das salvaguardas previstas no art. 33 da LGPD, limitando a utilização imediata dos incisos IV e VIII, do referido artigo, e aos arts. 33, IX cc., art. 7º, II, V e VI, hipóteses que não se enquadram na maioria das transferências de dados internacionais que ocorrem nas empresas.</p> <p>Os principais obstáculos, tanto para transferência do Brasil para o exterior ou vice-versa, são a complexidade operacional, o alto custo financeiro e o tempo na ação prática dos mecanismos de transferência internacional de dados pessoais — previstos tanto na legislação brasileira, quanto na de outros países — e o conflito de jurisdições.</p> <p>Nesse sentido, uma das dificuldades centrais encontradas para transferir dados do Brasil para o exterior, é: (i) a ausência de acordos internacionais; (ii) a falta de regulamentação da ANPD em relação aos seguintes mecanismos de transferência de dados:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Elaboração e publicação das cláusulas-padrão contratuais, bem como a definição dos procedimentos para verificação de grau adequado de proteção de dados pessoais, de acordo com os arts. 33, I e 34; •Avaliação das normas corporativas globais, normas corporativas ou selos, certificados e códigos de conduta, conforme arts. 33, II e 35; e •Já no que se refere aos obstáculos enfrentados para transferência de dados do exterior para o Brasil, principalmente de países da União Europeia, pode-se falar na ausência de reconhecimento do Brasil, por parte da Comissão Europeia de Proteção de Dados Pessoais, como um país que ofereça um nível adequado de proteção de dados pessoais, que acarreta a necessidade de adição de outros mecanismos de transferência, muitas vezes desproporcionais e operacionalmente complexos a fim de não atrair a transferência. <p>E muito importante constatar que as exigências rígidas impostas pela União Europeia na aplicação prática dos mecanismos de transferência internacional não são modelo a ser seguido pelo Brasil, porque implicam na obrigatoriedade de assinatura de diversas obrigações, muitas vezes desproporcionais, acarretando um alto custo operacional ou mesmo a impossibilidade de seu cumprimento.</p> <p>Estas barreiras impactam diretamente o desenvolvimento da economia brasileira – notadamente no contexto de exportações de produtos e serviços nacionais – e afetam de modo significativo o desenvolvimento tecnológico e a inovação de diversos setores.</p> <p>Além disso, regulações restritivas igualmente alugam investimento estrangeiro, pelo óbvio motivo de que é preferível fazer negócios com empresas estabelecidas em países que simplifiquem o livre fluxo de dados, e não o inverso.</p> <p>O principal entrave é a falta de reconhecimento do Brasil como país que dá proteção adequadas a dados pessoais, notadamente pela Comissão Europeia. Vale destacar que países da região como Uruguai e Argentina já contam com esse reconhecimento. A participação ativa da ANPD e do governo brasileiro em geral para efetuar gestões junto a países que emitem esse tipo de decisão é fundamental.</p> <p>As nossas ver, o maior obstáculo hoje é a própria inexistência de regras mais específicas sobre a transferência internacional de dados, uma das grandes lacunas da nossa legislação, o que deixa o Brasil "fora do radar" em se tratando de tal tema. Peço-fato de o tema não ser totalmente regulado pela própria lei, as empresas tendem a se sentir receosas em realizar tais transferências, na medida em que desconhecem os mecanismos para tanto validados pela ANPD. Hoje, para que a atividade não seja frustrada, muito do que se faz é utilizar por base o entendimento de outras autoridades e legislações do resto do mundo, porém, há pouca segurança nessa prática. Empresas estrangeiras tendem a questionar o regimento brasileiro, porém, hoje, não é possível responder à pergunta com propriedade. Além disso, é de se considerar que o Brasil hoje não faz parte da lista de países adequados para importação de dados pessoais pela legislação europeia, o que também é um obstáculo para que outros países transfiram dados para o Brasil. O fato de a ANPD hoje não ser um órgão totalmente independente do Poder Executivo também é um importante obstáculo para essa inclusão na lista de países.</p> <p>Teste</p> <p>O Brasil ainda não é considerado um país adequado para o tratamento de dados pessoais.</p> <p>A necessidade de clareza na regulamentação vigente podendo a Instituição ter uma abordagem avaliada no risco documentada em Relatórios específicos.</p> <p>Abaixo sugestões para consideração:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Definir para qualstrar o Brasil na lista de países adequados •Considerar a CDPD como instrumento para adequar a Política Global •Vendor – cláusula padrão mínima, considerando flexibilização de volume (novos contratos a partir da regulamentação) e definição de um prazo para os contratos do legado <p>Segundo normativo de Cyber e outros normativos regulatórios, para ser um ambiente certificado, considerar Relatório podendo ser elaborado internamente de avaliação do tema.</p> <p>O principal obstáculo para as empresas que desejam transferir internacionalmente os dados pessoais dos titulares de dados brasileiros é a falta de mecanismos de proteção aprovados. Para muitos países, a transferência de dados para o Brasil é relativamente simples; no entanto, ao transferir os dados de residentes europeus (países do EEE e Reino Unido), a falta de uma decisão de adequação e o aumento da complexidade para a transferência de dados pessoais em um mundo pós-Schrems II torna as transferências para o Brasil mais intensivas em recursos.</p>

Breve introdução: A INTERFARMA é uma entidade sem fins lucrativos fundada em 1990, que congrega as indústrias farmacêuticas de pesquisa instaladas no Brasil, dedicadas à atividade da indústria de produtos de pesquisa para fins farmacêuticos (insumos, matérias primas, medicamentos e correlatos). Reúne cerca de 50 associadas que representam quase 50% (conquista por cento) do mercado brasileiro de medicamentos e são responsáveis por promover o ciclo vicioso de pesquisa e desenvolvimento de medicamentos inovadores. Dado que nossas associadas operam em diversos outros países (localizados na Europa, América do Norte, Ásia, dentre outros), a regulamentação de transferência internacional de dados pessoais é de extrema importância para a indústria. Nesse sentido, a harmonização internacional da matéria é essencial para adequação, transparéncia e maior eficiência aos agentes de tratamento.

Resposta ao item 1: Os atuais obstáculos são o atraso e a falta de regulamentação no Brasil. Para que o tema seja regulamentado, todavia, é essencial a harmonização com as regras já adotadas por outros países, com destaque para a Comissão Europeia.

Cumpre destacar, como exemplo, que a falta de convergência entre as legislações de proteção de dados levou à invalidação dos acordos para o tratamento transfronteiriço de dados entre os EUA e a EU, do Safe Harbour e Privacy Shield, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, respectivamente, nos processos conhecidos como ‘Schrems I’, em 2015 e ‘Schrems II’, em 2020.

Essa compatibilidade com mecanismos amplamente utilizados por outros países, como é o caso das Standard Contractual Clauses (SCCs), adotadas pela Comissão Europeia em atenção ao GDPR, visam garantir a efetividade dos instrumentos de transferência internacional e evitar impactos injustificados à operação das empresas.

O modelo adotado pelo Reino Unido através do adendo as SCCs da Comissão Europeia (International data transfer addendum to the European Commission's standard contractual clauses for international data transfers) pode ser uma referência interessante a ser considerada pela ANPD.

O mesmo se aplica para a definição dos países considerados seguros nos termos do artigo 33, I da LGPD. Considerando a similaridade de princípios da Lei brasileira com o GDPR, é importante que a ANPD considere os mesmos critérios adotados na definição da lista de países sancionados pela União Europeia.

Por fim, é importante salientar a necessidade de que seja conferido aos agentes de tratamento um período adequado de transição para conformidade com o novo regulamento, para que as empresas tenham tempo necessário para ajustar seus mecanismos internos de transferências internacionais de dados pessoais e implementar as cláusulas publicadas pela ANPD, sem prejudicar suas operações.

A Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCOD), com sede na cidade de São Paulo, representa as principais fintechs de crédito em funcionamento no Brasil. A ABCD e seus membros buscam impactar positivamente a economia e a sociedade brasileira, buscando a criação de novas oportunidades de negócios e de serviços e preços. Os membros da ABCD acreditam em um ambiente de crédito mais inclusivo e eficiente no Brasil.

Por meio desta Tomada de Subsídios n. 2/2022, a ABCD vem apresentar suas contribuições ao tema da transferência internacional de dados pessoais.

1. Principais obstáculos atuais para a transferência internacional de dados pessoais para o Brasil

Em relação à primeira pergunta, os principais obstáculos atualmente para que as empresas transfiram dados de outros países para o Brasil envolvem, majoritariamente, custos de transferência, falta de condições operacionais para a implementação, e a existência de sistemas de proteção de dados lacunosos ou com disposição desproporcional, desregulada e pouco flexível para a transferência internacional de dados pessoais, independentemente do importador, as mesmas obrigações reguladoras.

Tais regulações acabam por não equilibrar a proteção de dados entre o exportador e o destinatário, que é o importador, que é quem realiza a transferência internacional de dados para o Brasil.

Neste cenário, há a exigência de cláusulas muito gráficas para todos os agentes de tratamento, imposto por um órgão regulatório público, especialmente quando avaliado os diferentes pontos de agentes de tratamento.

Por exemplo, as cláusulas-padrão contratuais europeias (“SCCs”) estabelecem um conjunto tão amplo de termos de proteção de dados acordados comercialmente. Ainda, quando surgem conflitos, as cláusulas-padrão estabelecem que elas prevalecerão sobre o contrato das partes, o que na prática pode ser órfão de ser realizado (veja Cláusula 6 do Decisão de Execução (UE) 2021-914 da Comissão de 4 de junho de 2021, relativa às cláusulas contratuais tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016-679 do Parlamento Europeu e do Conselho).

Ademais, as cláusulas-padrão contratuais incluem requisitos para que um exportador deve fornecer ao importador informações sobre a natureza, o volume e o destino dos dados, bem como sobre os direitos e obrigações de tratamento para o Brasil.

Esta exigência de que o exportador informe a autoridade competente se aplica tanto se (i) o exportador decidir renunciar a transferência após ser tomada as medidas apropriadas com o importador de dados para remediar a questão quanto se (ii) o exportador decidir suspender a transferência - o que provavelmente geraria a suspensão da transferência.

Há, ainda, uma evidente desproporcionalidade regulatória quando é observada a indistinguibilidade de aplicação normativa acerca das diferenças entre portabilidade de empresas, bem como da natureza do tratamento realizado pelo importador.

Além disso, a não-participação do Brasil em organismos internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) (segundo recomendações sobre transferência internacional de dados pessoais, como é disponibilizado em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-018B>), bem como a falta de acordos internacionais do Brasil com outras jurisdições, por exemplo, também acaba gerando incompatibilidades entre a legislação brasileira e a de outros países para o Brasil. No cenário atual, o Brasil acaba por não fornecer segurança jurídica para outros países, mesmo que o país estrangeiro possua regras de proteção de dados adequadas à LGPD.

Por fim, a duplidade de obrigações em caso de transferência internacional de dados pessoais. Isso porque, tornando o exemplo do Brasil, a despeito da competência de transferência internacional de dados pessoais, o agente de tratamento importador estaria obrigado a cumprir a LGPD (aplicação extraterritorial da lei prevista no art. 3º) e estaria sujeito a obrigações adicionais previstas em mecanismos de transferência internacional. Um bom exemplo onde essa duplidade não acontece é a Nova Zelândia, que não inclui na sua definição de transferência internacional de dados, os casos nos quais a lei se aplica de maneira extraterritorial.

2. Principais obstáculos atuais para que as empresas transfiram dados pessoais do Brasil para outros países, se possível, elaborar, assim, o seu monitoramento adequado para a transferência internacional, desde que outras jurisdições, bem novas, não a incomodem ou interfiram.

Contribuição DPO - ABRAMGE/SINOG: Ressaltamos, em especial, a instabilidade jurídica e impossibilidade de aplicação de bases legais firmadas pelo art. 33, I e II, quando da ausência de diretrizes quanto aos artigos 34 (definição dos países com nível de proteção adequado) e 35 (definição das SCCs, BCRs, organizações de certificação, etc.).

Em suma, os principais mecanismos de transferência internacional dependem de um posicionamento da ANPD, que vem se mantendo silente. Isso restringe a aplicabilidade de todas as bases legais do artigo 33, restringindo-as apenas ao (i) consentimento, cuja aplicação prática é complexa, (ii) autorização da ANPD, que pode prejudicar a celeridade do tratamento, (iii) proteção à vida, na medida em que a ANPD não tem competência para esse tipo de proteção, (iv) exercícios de direitos, conforme o que prevede a aplicação da base legal e (v) exercício regular de direitos.

A limitação prática parece dificultar a adequação das transferências internacionais e, em último grau, prejudicar a operacionalização dos negócios, haja vista que a atividade não possui bases legais suficientes capazes de serem aplicadas no cenário atual.

Acreditamos ser importante destacar que a transferência internacional de dados, como disposto no Art. 5º, XVI, da LGPD, resulta no uso compatibilizado de dados.

Um ponto importante a ser considerado é a definição do que pode ser considerado como transferência internacional de dados. Em determinados casos, a simples redundância dos dados para garantir sua segurança fará com que os dados transitam por diversas regiões. É necessário estabelecer casos e critérios de aplicação das normas, que devem ser genericamente estabelecidas para cada caso específico a que se aplicam, de forma clara.

Atualmente, as hipóteses previstas na LGPD que autorizam a transferência de dados do Brasil para outros países são: (i) Dependência da manutenção da ANPD, em alguma medida; ou da existência de situação excepcional – tal como cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência; (ii) para proteção de dados de interesse público, devidamente autorizada.

O Brasil ainda não está inserido e reconhecido como um destino seguro para dados. Esse reconhecimento fará com que mais empresas estejam dispostas a transferir dados para o Brasil. A falta de regulamentação sobre transferência internacional no Brasil, atualmente se apresenta como um dos principais obstáculos tanto para transferências (i) de outros países para o Brasil; quanto (ii) do Brasil para outros países. A falta de regulamentação específica desencadeia incerteza quanto as medidas/garantias a serem adotadas para garantir a conformidade da transferência com leis de proteção de dados aplicáveis. Como consequência, é comum que cláusulas-padrão genéricas adotadas por autoridade de outros países sejam aplicadas de modo automático e, por vezes, que obrigações não específicas recadem sobre agentes de tratamento localizados no Brasil.

Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online (ABCO)

Ao nosso ver, o maior obstáculo hoje é a própria inexistência de regras mais específicas sobre a transferência internacional de dados, resultando em uma relação mais cautelesa/recoiosa do Grupo perante seus Clientes em realizar tais transferências, na medida em que desconhecem os mecanismos para tanto

aplicação das normas, que devem ser genericamente estabelecidas para cada caso específico a que se aplicam, de forma clara.

Empresas estrangeiras e Clientes Nacionais que tendem a questionar o regulamento das transferências internacionais, bem como as regras para armazenamento de dados fora do país.

Além disso, o Brasil hoje não faz parte da lista de países adequados para importação de dados pessoais pela legislação europeia, o que também é um obstáculo para o Grupo, tornando necessária a existência de uma cláusula contratual específica onde o Cliente afirma estar ciente e autoriza o compartilhamento de dados pessoais com as empresas integrantes do Grupo Multilin.

Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg: Atualmente, o principal obstáculo para a realização da transferência de dados do Brasil para outros países é a ausência de regulamentação dos requisitos previstos na LGPD que devem ser atendidos para que se proceda à transferência. Com isso as empresas realizam, por conta e risco próprio o que é necessário ser atendido para que a transferência seja realizada, gerando insegurança jurídica para todo o setor de seguros, pois não é possível aferir o grau de adequação ou inadequação ao se executar tal processo.

É preciso que a ANPD estabeleça, por exemplo, (i) o procedimento para que seja requerida a avaliação do nível de proteção de dados pessoais conferido por país estrangeiro ou organismo internacional, tendo em vista que a existência de diversas normas estrangeiras sobre o tema, com peculiaridades que não são de domínio de todos, principalmente porque o controlador pode não ter segurança em saber se o exportador dados para outro território, continuará tendo o mesmo nível de proteção que tem em território nacional; (ii) a definição do conteúdo das cláusulas-padrão contratuais; e (iii) o procedimento de verificação das cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, das normas corporativas globais, dos setores, certificados e dos códigos de conduta.

Além disso, a partir da experiência do setor de seguros, é primordial que a ANPD deixe claro que a transferência internacional se dá entre agentes de tratamento e não, por exemplo, entre um titular de dados e uma empresa sediada em território estrangeiro.

Outra dificuldade é a falta de uniformidade do tratamento legal, que ocasiona um conflito de jurisdições e de autoridades competentes em matéria de proteção de dados pessoais. É importante que a ANPD envide esforços para estrelar relacionamento com outras autoridades de dados em outros países e observe as melhores práticas para transferência internacional.

Por outro lado, os requisitos para aplicação da lei brasileira e da lei europeia, por exemplo, são coincidentes, o que implica a atração das suas legislações às mesmas situações. No entanto, gera dúvidas sobre o motivo pelo qual no Brasil, precisam ser avaliadas cláusulas contratuais ou normas corporativas aprovadas pelas autoridades europeias e não brasileiras, quando os dados saem do Brasil para serem tratados na Europa e retornam ao Brasil.

<p>Iniciam-se com a falta de conscientização sobre a cultura e hábito da proteção de dados pela maioria das empresas brasileiras, principalmente, pelo desconhecimento da própria Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e a sua aplicação na prática. Diante da recente vigência da Lei, com menos de dois anos, e a falta de uma regulamentação específica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), as empresas ainda enfrentam desafios para adequar suas estruturas e sistemas de dados ao que é exigido. Vêm sendo adotadas, sempre com o amparo das cláusulas contratuais, observando as normas legais e com a implementação de medidas técnicas e administrativas para garantir o cumprimento das obrigações de segurança de dados e proteção de dados pessoais adequadas.</p> <p>Certamente, com a definição da chamada decisão de adequação pela ANPD, relacionada a estes países e organismos com grau de proteção elevado, proporcionará maior facilidade à transferência para os contemplados, evitando a penalização do não cumprimento das normas de proteção de dados pessoas adequadas.</p> <p>Ressalta-se, por outro lado, que não só as grandes empresas transfiram dados pessoais internacionalmente, mas as médias e pequenas empresas também devem seguir todas as medidas exigidas nos demais casos previstos na Lei, inclusive diante do próprio tratamento diferenciado dispensado a tais agentes.</p> <p>O único obstáculo quando não há um país ou organismo internacional previamente definido como apto para a transferência, pois se torna necessária a realização de contratos específicos, padrão ou com normas corporativas globais.</p> <p>De igual forma, o inverso, transferência de dados pessoais de outros países para o Brasil, também encontra obstáculos pela falta de cultura, conhecimento e aplicação da LGPD, fazendo com que o Brasil não seja um país reconhecido ainda como adequado para a decisão de adequação de nível internacional. No que se refere às cláusulas contratuais específicas, o Brasil na grande maioria das empresas não tem uma estrutura formalizada para a transferência de dados para o exterior, nem sequer possui uma estrutura de compliance para a LGPD, sendo necessário deger a adequação das cláusulas e cláusulas etílicas que protejam os dados pessoais, pois na sua essência é necessário atender os princípios e outras regras da Legislação, em especial as bases legais práticas para a transferência internacional de dados.</p> <p>A regulamentação dos instrumentos contratuais, obedecendo a critérios e padrões internacionais de transferência de dados, certamente, ajudará o Brasil não só a exportar os seus dados, como, também, na importação, porquanto harmonizar-se-á nossa legislação e a respectiva regulamentação com o que é exigido pelos outros países.</p>
<p align="center">(Continuação ASES)</p> <p>Transferência de dados do Brasil para outros países. O Congresso Nacional acentua ao incluir vários mecanismos para viabilizar a transferência de dados para outros países no artigo 33 da LGPD. A possibilidade de uso do mecanismo mais apropriado para cada situação é primordial para o desenvolvimento econômico do Brasil, impulsionado pelo avanço da economia digital, sua competitividade internacional e inserção nas cadeias globais de valor cada vez mais digitalizadas. Entretanto, a regulamentação sobre os mecanismos internacionais de transferência de dados (artigo 33) ainda não está disponível. Isso gera instabilidade jurídica para as empresas que precisam de tratamentos de dados realizados fora do Brasil. Nesse sentido, é importante que a ANPD emita uma orientação formal reconhecendo que as cláusulas contratuais, desde que compatíveis com a legislação vigente e as melhores práticas internacionais, são necessárias para a transferência de dados para o exterior.</p> <p>Transferência de dados de outros países para o Brasil. Infelizmente, alguns países têm adotado ou estão considerando políticas públicas que impedem ou dificultam a transferência internacional de dados para o Brasil, prejudicando a exportação de serviços por organizações brasileiras ou sua inserção em cadeias globais de valor.</p> <p>Assim, a liderança do Brasil contra tendências restritivas ao fluxo de dados entre fronteiras é de suma importância, já que as políticas que exigem que os dados permaneçam dentro de um país ou limite de forma desnecessária seu fluxo transfronteiriço, vão em direção contrária à própria arquitetura da internet e podem prejudicar o crescimento econômico do Brasil.</p> <p>Uma das formas de se buscar soluções compatíveis com as melhores práticas de mercado seria, por exemplo, através da participação em discussões internacionais, como a OCDE, para a elaboração de princípios diretrizes que fomentem a transferência internacional de dados.</p> <p>Conselho de Transferência Internacional de Dados. Nem todos os países da União Europeia possuem um conselho de transferência internacional de dados. Um conselho de transferência internacional de dados é fundamental para a transferência internacional de dados e "transferência internacional de dados" não são sinônimos. Cabe ressaltar que nos termos do art. 5, inciso X, a transferência é apenas uma das espécies de instrumento de tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, apesar da definição trazida pelo Inciso XV do art. 5, não deixar claro o conceito de transferência internacional de dados, é possível inferir pela análise de outros dispositivos da LGPD, (arts. 13, §2º, 16, III, 5, XVI, 26, §1º, I, IV e V) que o termo "transferência" utilizado nesses dispositivos faz alusão ao envio de dados de um agente de tratamento a outro.</p>
<p align="center">1.1. 1. Gerais:</p> <p>1.1.2. Conflito de jurisdições e falta de uniformidade regulatória mínima entre os países: a miscelânea de regras e regulamentos dificulta não apenas a aplicação efetiva de políticas públicas relativas à promoção da privacidade e proteção de dados pessoais em diferentes jurisdições, como também dificulta o funcionamento das empresas, inibindo sua capacidade de internacionalizar e/ou beneficiar de um mercado a escala global.</p> <p align="center">1.2. Principais obstáculos para transferência internacional de dados do Brasil para outros países:</p> <p>1.2.1. Estabelecimento de critérios para a gravação de adequação de proteção de dados pessoais, de acordo com os arts. 33, I e 34;</p> <p>1.2.2.2. Elaboração e publicação das cláusulas-padrão contratuais, bem como a definição dos procedimentos para verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, conforme arts. 33, II e 35. Nesse sentido, vale ressaltar a importância de se estabelecer os melhores modelos de negócios; e</p> <p>1.2.3. Avaliação das normas corporativas globais.</p> <p>1.3. Necessidade de adequar mecanismos regulamentados em outras jurisdições, mais restritivas que o Brasil, para viabilizar a transferência e minimizar a possibilidade de impactos negativos no futuro. No entanto, a possibilidade de posterior regulamentação pela ANPD diferente da observada em outras jurisdições desestimula a transferência, na medida em que aumenta os custos e riscos.</p>
<p align="center">1.4. Necessidade de delimitação do conceito de transferência internacional de dados de acordo com a LGPD:</p> <p>1.4.2 De maneira geral, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) restou silencioso aos parâmetros para a delimitação do conceito de "transferência de dados para o exterior" para fins de tratamento ou processamento de dados pessoais, o que a抽引ve de grande relevância para a transferência internacional de dados para o exterior, sobretudo no que diz respeito ao tratamento submetido ao GDPR, que é de responsabilidade do importador (I) que é importador estando localizado em um país terceiro ou organização internacional. Considerando a definição do EDPB, em uma transferência internacional de dados, os dados devem ser remetidos de um agente de tratamento submetido ao GDPR para outro agente de tratamento localizado em país fora do território da União Europeia. Disso decorre o fato de que a coluna direta de dados de indivíduos localizados no espaço comunitário da União não caracteriza uma transferência internacional (ou, dito de outra forma, o envio direto de dados por dito importador para agentes de tratamento localizados no exterior não está abarcado pela definição de transferência internacional de dados nos termos do capítulo V da GDPR).</p>
<p>Em apertada síntese, as principais dificuldades enfrentadas pelos agentes de tratamento brasileiros quando estes necessitam transferir internacionalmente dados para outros países são a falta de harmonização entre a legislação brasileira e estrangeira, uma cultura político-jurídica ainda incipiente e uma falta de clareza na regulamentação do tema.</p> <p>Diferentemente de outras legislações de proteção de dados pessoais, a LGPD – que pretende ser compreensiva, complementando a evolução histórica da legislação de proteção de dados pessoais no Brasil – não aborda, integralmente, todos os temas a que se propõe, derrogando-os para a ANPD, que possui uma extensa agenda regulatória e que, dada a necessidade de se definir as diversas lacunas deixadas pela lei, não é percebida como célere.</p> <p>O tema da transferência internacional de dados pessoais é abordado na LGPD entre os artigos 33 a 36. Logo no primeiro dispositivo, encontra-se uma das principais dificuldade enfrentada pelos agentes de tratamento e pelos operadores do direito se deparam com uma situação na qual se faz necessária a transferência internacional de dados. Não há como fazer uma inteligência do primeiro inciso do artigo 33, visto que não há qualquer forma de definição de quais setores os países ou organismos internacionais com um nível adequado que legitime o fluxo de dados.</p> <p>Pressupõe-se que existem justificativas com uma cultura de proteção de dados mais madura, tal como UE, Reino Unido e Japão, se engajarem criteriosamente, contudo, não há qualquer confirmação que confira segurança jurídica para essa previsão.</p> <p>Não é comum saber se países dessa classe estão adequados à nossa legislação. Em uma análise de risco, não é recomendável que se extenda a previsão anterior aos Países "desenvolvidos" economicamente, visto que, por exemplo, os Estados Unidos da América sequer possuem uma legislação de privacidade e proteção de dados pessoais em âmbito federal.</p> <p>Portanto, não há um critério objetivo e oficial para que o setor privado consiga balizar a sua atuação, tendo estes que recorrerem a hipótese do inciso II (que também é consideravelmente omissa em alguns pontos).</p> <p>Neste cenário, a atuação da ANPD demonstra-se imprescindível. É preciso que se crie uma "lista", periodicamente atualizada, disponibilizada publicamente, indicando para quais países ou organizações há um livre fluxo de dados. Ainda que se opte por não elaborar uma lista taxativa, ainda sim é necessário que se estabeleça qual é o critério objetivo e específico pelos quais deverão ser avaliados os países estrangeiros.</p> <p>Em seguida, há o problema das cláusulas contratuais específicas que legitimam a transferência, sempre o mesmo: o menor risco é sempre o mais utilizado pelas empresas. Não há, em regra, restrição, instrução ou mesmo publicações nacionais, qualquer direcionamento mínimo sobre qual deve ser o conteúdo destas cláusulas, ou, ao menos, uma lista de elementos essenciais ou interrogáveis que devem estar presentes.</p> <p>Anda que a ANPD regule tal matéria, é mister conceber um "regime transitório", i.e., um período de vacatio legis – específico para os SGBs – para que esses agentes de tratamento, que podem possuir uma quantidade razoável de contratos nesse sentido, possam acatar as determinações regulatórias e adaptar os seus contratos, sem que haja ônus excessivo a um custo operacional de transição que os prejudique.</p> <p>De causa semelhante decorre o problema das normas corporativas globais: de acordo com o texto da lei, entende-se que é de competência da ANPD julgar a suficiência, inclusive concedendo-lhe a faculdade de exigir informações adicionais para auxiliar tal julgamento, das normas corporativas globais. Contudo, não é claro sob quais critérios objetivos serão considerados esses mecanismos, o que pode ensejar uma polêmica de arbitragem e propor uma seção de insegurança jurídica.</p>
<p>Apesar de a LGPD estar atualmente em vigor, algumas dúvidas acerca de conceitos e hierarquização de mecanismos tornam-se obstáculos para esclarecimentos sobre a transferência internacional de dados – dúvidas que devem ser sanadas pela ANPD a partir desta tomada de subsídios e processos subsequentes.</p> <p>Nesse sentido, a transferência de dados do Brasil para outros países enfrenta II a dúvida sobre qual o grau de proteção de dados pessoais adequado; II) a ausência até aqui de definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta; e II) quais os requisitos, as condições e as garantias mínimas a serem observadas perante a LGPD – a serem inicialmente clarificadas a partir desta tomada de subsídios. Ainda, observa-se a ausência de hierarquia entre todos esses mecanismos, somando-se também questões de salvaguardas e hipóteses específicas de tratamento. O que se, as dificuldades se encontram nas lacunas da lei deixadas para serem preenchidas pela própria ANPD, para a grande maioria dos instrumentos trazidos no art. 33.</p> <p>A respeito do item I) grau de adequação, entende-se que a LGPD parte de uma série de princípios que, uma vez correspondentes à legislação estrangeira, permitem que essa adequação seja estabelecida, como posto no art. 34. Além dessa correspondência, é importante que se crée um fluxo de avaliação por parte da ANPD e do CNPD (que pode emitir estudos e recomendações) para a transferência de dados. O processo de avaliação deve ser feito com base em critérios estabelecidos pelo GDPR (someter-se ao que é adequado na LGPD), porém deve observar as salvaguardas já previstas em nossa própria legislação nacional, como segurança, prevenção e não-retratamento. Se houver correspondência com o importador (voluntário), uma vez ao art. 34. Por fim, o grau de adequação pode estar sujeito a alterações caso haja alteração legislativa no país importador, o que deve ser constatado de imediato.</p> <p>É importante se alertar ainda a um certo equívoco existente entre os termos "adequação" e "equivalência", que podem ser estituídos pela ANPD nos moldes do que será o modelo brasileiro. Enquanto a Diretiva europeia (a qual foi atualizada para o GDPR) o termo utilizado é "adequate", a Convenção 108 adota o termo "equivalent".</p> <p>Sobre a transferência de outros países para o Brasil, além de critérios acima, um ponto importante é a independência da ANPD. A natureza da Autoridade, primariamente vinculada à Presidência da República, teve avanço recente com a MP 124/2022, que a torna autarquia de natureza especial. Porém, essa significativa mutação ainda depende da aprovação da Câmara dos Deputados e Senado para se tornar lei. A independência é levada em consideração para estabelecer grau de adequação por organizações internacionais multilaterais, como a União Europeia (ver Art. 45 da GDPR) [2] e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais e a Convenção 108+ do Conselho para a Proteção das Pessoas Singulares que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais.</p> <p>Como se destaca do Relatório "Transferência de dados entre Brasil, União Europeia e Reino Unido: Análise do Processo de Adequação", produzido pelo ITIS-Ro, estes obstáculos invalidam a meta crucial de dados via compilação de novos, com servidores instalados em outros países. Ainda, perde-se oportunidades em se proceder a assinatura de compromissos firmados em acordos bilaterais com parceiros estrangeiros ao Brasil, o que poderia ser um meio eficaz para ajustar eventuais desconformidades entre as legislações de forma recíproca.</p>
<p>Desde que a LGPD entrou em vigor, algumas dúvidas acerca de conceitos e hierarquização de mecanismos tornam-se obstáculos para esclarecimentos sobre a transferência internacional de dados – dúvidas que devem ser sanadas pela ANPD a partir desta tomada de subsídios e processos subsequentes.</p> <p>Nesse sentido, a transferência de dados do Brasil para outros países enfrenta II a dúvida sobre qual o grau de proteção de dados pessoais adequado; II) a ausência até aqui de definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta; e II) quais os requisitos, as condições e as garantias mínimas a serem observadas perante a LGPD – a serem inicialmente clarificadas a partir desta tomada de subsídios. Ainda, observa-se a ausência de hierarquia entre todos esses mecanismos, somando-se também questões de salvaguardas e hipóteses específicas de tratamento. O que se, as dificuldades se encontram nas lacunas da lei deixadas para serem preenchidas pela própria ANPD, para a grande maioria dos instrumentos trazidos no art. 33.</p> <p>A respeito do item I) grau de adequação, entende-se que a LGPD parte de uma série de princípios que, uma vez correspondentes à legislação estrangeira, permitem que essa adequação seja estabelecida, como posto no art. 34. Além dessa correspondência, é importante que se crée um fluxo de avaliação por parte da ANPD e do CNPD (que pode emitir estudos e recomendações) para a transferência de dados. O processo de avaliação deve ser feito com base em critérios estabelecidos pelo GDPR (someter-se ao que é adequado na LGPD), porém deve observar as salvaguardas já previstas em nossa própria legislação nacional, como segurança, prevenção e não-retratamento. Se houver correspondência com o importador (voluntário), uma vez ao art. 34. Por fim, o grau de adequação pode estar sujeito a alterações caso haja alteração legislativa no país importador, o que deve ser constatado de imediato.</p> <p>No Seminário de Privacidade e Proteção aos Dados Pessoais do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), promovido anualmente desde 2010, e que tem sido o principal evento brasileiro para debater multilateralismo sobre proteção de dados pessoais, já foi colocada a importância de se ter uma autoridade independente. Logo na primeira edição, tal característica é vista como um desafio, pois existe essa ausência de autoridades independentes na América Latina [5]. Ao mesmo tempo, essa independência não é uma exclusividade do modelo europeu, existindo também em países como Canadá, Japão, Taiwan e Austrália.</p> <p>A cooperação entre autoridades, especialmente em casos de investigação criminal, também requer a independência como um critério de legitimidade. Casos de grande repercussão internacional e de grande impacto, como da Cambridge Analytica por exemplo, exigem a confiança e a credibilidade de um intercâmbio de cooperação entre autoridades totalmente independentes. No caso brasileiro isso fica ainda mais claro, já que a LGPD se aplica tanto ao setor privado quanto ao setor público, ou seja, a autoridade não pode ser vinculada, porque ela é própria para regular ali o próprio governo.</p>

<p>CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSoras DE RáDIO E TV – ABERT</p> <p>Os obstáculos enfrentados pelas empresas consistem em garantir a proteção aos direitos dos titulares quando há transferência para países cujo nível de proteção de dados é desconhecido. Considerando que o referido tema ainda não foi regulamentado pela ANPD, as empresas encaram uma espécie de limbo, uma vez que há incerteza na constatação que um determinado país importador tem um nível de proteção similar ao estabelecido pela LGPD.</p> <p>Neste sentido, torna-se prioritária a publicação, pela ANPD, da lista de países ou organismos internacionais que são reconhecidos como tendo grau de proteção adequado ao previsto na LGPD, assim como é essencial que a ANPD regulamente as cláusulas-padrão contratuais e demais salvaguardas previstas na LGPD (arts. 33 e 35).</p> <p>Especialmente em relação às salvaguardas, cumpre-nos ressaltar que as cláusulas-padrão contratuais ou qualquer outra salvaguarda prevista no artigo 33 da LGPD não se aplicam aos importadores estrangeiros já sujeitos à LGPD em razão da sua aplicação extraterritorial. Assim, uma entidade que está sediada na França, por exemplo, mas que está submetida à LGPD por ofertar produtos e serviços a brasileiros e, portanto, colecionar dados pessoais desses titulares, não precisaria aderir as cláusulas-padrão contratuais em caso de transferência internacional do Brasil para a França.</p> <p>Oras, não poderia ser diferente disso, considerando que as salvaguardas, a rigor, são destinadas para aplicar a legislação do país exportador ao importador. Assim, se o importador já está sujeito à legislação do país exportador, não há que se falar em aplicação das salvaguardas para a transferência internacional.</p> <p>Esse mesmo racional foi adotado pela Comissão Europeia com relação às Standard Contractual Clauses (“SCCs”), segundo o precedente estabelecido pelas Orientações 05/2021 do European Data Protection Board (EDPB) sobre a interação entre a aplicação do artigo 3º e as disposições sobre transferências internacionais conforme o Capítulo V do GDPR, adotadas em 18 de novembro de 2021. A Comissão, em 25 de maio de 2022, por meio de Q&A publicado, confirmou que as SCCs não podem ser utilizadas para transferências internacionais de dados a controladores ou operadores cujas operações de processamento já estejam diretamente sujeitas ao GDPR em virtude da aplicação extraterritorial do artigo 3º do GDPR, e confirmou, ainda, que está em vés de desenvolver SCCs específicas para este cenário.</p> <p>Adicionalmente, é necessário ressaltar a importância de se distinguir claramente a responsabilidade administrativa do agente de tratamento que eventualmente viole o regramento instituído para a realização de transferências internacionais da responsabilidade civil do agente que, além de descumprir a regulamentação, acaba por violar um direito do titular de dados pessoais. Existe, sim, campo para que ocorram infrações meramente administrativas, decorrentes do descumprimento conduzido pelo Regulador, sem que os direitos dos titulares sejam efetivamente ameaçados.</p> <p>Em exemplo: pode a ANPD identificar a inobservância do modelo de cláusulas-padrão contratuais a ser adotado em determinada transferência, sem, contudo, que tal desídia tenha colocado em xeque a segurança dos dados exportados. Nesse caso não haveria necessariamente a violação de um direito do titular de dados pessoais a ensejar reparação, a não ser que se evidenciasse a existência de dano efetivo relacionado à inobservância das cláusulas-padrão contratuais no caso concreto.</p> <p>Sendo assim, propõe-se tanto no texto das cláusulas-padrão contratuais quanto nos atos normativos da ANPD sobre transferências internacionais fique evidente que a violação da regulamentação deve ser tratada, a princípio, no âmbito administrativo, sem que se crie a falsa impressão de que todo desvio deve gerar um dever de reparação de natureza civil.</p> <p>i) Is not true that the transfers of data, personal or otherwise, from Brazil to other countries are not recognized by the Brazilian authorities, which do not have a valid administrative decision of the Commission Europeia, neither is it clear what happens in practice, given the lack of specific information, please answer me.</p> <p>Dentre os principais obstáculos para transferência internacional de dados de empresas situadas no Brasil para fora, podemos destacar, mas não restrita somente a estes pontos, e ainda entendendo que outros países também temem a transferência para o Brasil pelos mesmos motivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Falta de legislação igual ou equivalente a legislação Brasileira; • Falta de padronização das cláusulas contratuais padrão, com a manifestação favorável da autoridade supervisora do país; • Falta de garantias de segurança adequadas na transferência e proteção dos dados no outro país; • Falta de regras para definição de cláusulas contratuais específicas, como delimitação de escopo mínimo, direitos, deveres e garantias; • Falta de uma autoridade supervisora mais atuante, mas severa nas punições e nas funções de auditoria e apuração de denúncias. <p>É notório que os agentes de tratamento enfrentam alguns desafios quando realizam transferência de dados pessoais entre países. O primeiro desafio para a realização de tais transferências é a interoperabilidade e convergência entre os diferentes regimes normativos em matéria de privacidade e proteção de dados.</p> <p>Sabe-se que autoridades e legisladores de diversos países têm se dedicado a regular o tratamento de dados pessoais, incluindo hipóteses de compartilhamento e transferência de dados entre agentes de tratamento, de modo que, nos últimos anos, vários países vêm desenvolvendo e implementando regras específicas sobre o tema em suas jurisdições.</p> <p>Dessa forma, uma eventual implementação de regras excessivamente distintas em um determinado país quanto à transferência de dados pessoais pode ser um obstáculo para (i) a contratação de serviços entre agentes de tratamento localizados em jurisdições distintas e o desenvolvimento de negócios que exijam o compartilhamento de dados pessoais; (ii) o uso de serviços de armazenamento em nuvem que comumente resultará na transferência de dados para o país de origem ou (iii) diversas oportunidades que requerem um fluxo de dados pessoais mais livre para além dos limites do território nacional, uma vez que pode ser difícil assegurar a compatibilidade entre os regimentos aplicáveis.</p> <p>Por essa razão, é importante que as autoridades e legisladores ao redor do mundo compreendam a importância da adoção de regras normativas de proteção de dados que sejam interoperáveis e possuam aspectos convergentes, o que será explorado em profundidade na resposta à Questão 2. Uma abordagem interoperável facilitará o desenvolvimento econômico e livre iniciativa, ao mesmo tempo em que proporcionar um maior nível de segurança jurídica a todos os envolvidos, incluindo os titulares de dados, ainda que cada regime comece com suas particularidades.</p> <p>A título exemplificativo, já se nota que muitos países estabeleceram restrições à transferência internacional de dados para países de destino que não proporcionam grau de proteção de dados adequado aquêle já previsto no país de origem. Esta abordagem vem estimulando legisladores a adotarem regimes normativos interoperáveis e com um racional similar, a fim de facilitar o fluxo de dados entre países considerados adequados e eficientes em seu âmbito de aplicação. Quando um determinado país não possui normas que proporcionam um nível de proteção adequado e que dialogam com regras de outros países (por exemplo, uma legislação excessivamente rígida e conservadora), os agentes sujeitos àquela jurisdição podem se sentir desvantajados em comparação com outros países, como uma legislação adequada é um obstáculo que o Brasil enfrenta atualmente na transferência internacional de dados.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que a completa ausência de uma regulamentação de transferência internacional de dados é um desafio, devido à inegociabilidade jurídica resultante, isso porque cada agente de tratamento deve se valer dos poucos mecanismos do art. 33 da Lei Geral de Proteção de Dados que independentemente de regulamentação ou deve interpretar de forma autônoma os demais. Contudo, conforme será endereçado ao longo da presente tomada de subsídios, a adoção de uma regulamentação excessivamente rígida, de modo a criar diversas diferenças incompatíveis em relação a outras legislações, também pode ser um obstáculo para o reconhecimento do Brasil como um país com uma legislação adequada por outras jurisdições ou para a execução de instrumentos contratuais com importadores. Por isso, para sanar esses obstáculos, o Google acredita que uma regulamentação eficiente, flexível e pautada especialmente nos resultados almejados dos mecanismos de transferência internacional deve ser priorizada pela ANPD.</p> <p>Especificamente, conforme será detalhado ao longo dessa tomada de subsídios, destaque-se que o elemento-chave a ser considerado pela ANPD é a necessidade de criação de mecanismos eficazes que (i) possibilitem a convergência mútua e interoperabilidade entre diferentes regimes de privacidade e proteção de dados, sem que os princípios da LGPD sejam deixados de lado; (ii) viabilizem operações comerciais internacionais em diversos países e (iii) permitam que os agentes de tratamento incorporem tais mecanismos facilmente em suas práticas sem que procedimentos monstrosos sejam exigidos.</p> <p>O principal entrave é a falta de reconhecimento do Brasil como país da proteção adequadas a dados pessoais, notadamente pela Comissão Europeia. Vale destacar que países da região como Uruguai e Argentina já contam com esse reconhecimento. A participação ativa da ANPD e do governo brasileiro em geral para elencar gestões junto a países que emitem esse tipo de decisão é fundamental.</p> <p style="text-align: center;">Teste</p> <p>O obstáculo enfrentado pelas empresas é a exigência da localização dos data centers em que são armazenados os dados, poucas empresas dispõem onde o seu dado está armazenado com precisão para que as empresas saibam quais as proteções aquele país possui em sua legislação e aquelas que não são especificadas em lei, possam ser inseridas em um contrato de prestação de serviços. Em relação ao Brasil, a Comissão Europeia ainda não insere o país no rol dos países que oferecem um nível adequado de proteção de dados. Esse fato pode inviabilizar novos negócios além de não favorecer a preocupação do país com o assunto.</p> <p>Os principais obstáculos para transferência internacional de dados pessoais do Brasil para outros países são:</p> <p>• Insuficiência de harmonização e entendimento simultâneo entre a legislação e a regulamentação do país de destino e os preceitos da LGPD. Inexistência de regulamentação pela ANPD dos mecanismos de transferência internacional previstos na LGPD, inclusive as decisões de adequação previstas no inciso I do art. 33, hincapé de realização de transferência internacional com base no consentimento do titular (art. 33, VIII), que é o único caso em que a ANPD pode explicitamente adotar uma posição. Considerando que a transferência é a principal operação de transferência e negociação dos mecanismos previstos na LGPD, entre as quais, as cláusulas-padrão contratuais.</p> <p>Práticas negocialas que vedam a realização de transferência internacional de dados para certas regiões, devido a regras internas de parcerias entre países. Considerando que a transferência é a principal operação de transferência e negociação dos mecanismos previstos na LGPD, entre as quais, as cláusulas-padrão contratuais.</p> <p>• Insuficiência de harmonização e entendimento simultâneo entre a legislação e a regulamentação do país de destino e os preceitos da LGPD. Inexistência de posicionamento da ANPD quanto à aceitação de selos e certificações, impossibilitando a adoção segura de tais mecanismos pelas empresas. Necessidade de compatibilizar e considerar regras específicas que podem exigir determinada transferência, por exemplo, cibersegurança (Res. CMN N. 4893). Inexistência de transferência internacional que se mostram demasiadamente onerosos e complexos para sua implementação prática. Falta de clareza sobre o que de fato representa uma transferência internacional, que é a transferência de dados para um país que não deve ser considerada transferência internacional, no mínimo, a hipótese em que o “importador” dos dados também já esteja sujeito à LGPD. Os principais obstáculos para transferência internacional de dados pessoais de outros países para o Brasil são: Ausência de reconhecimento internacional do Brasil como país com grau de proteção de dados e privacidade adequado em relação a outros países.</p> <p>• Necessidade de atendimento a exigências internacionais mais rigorosas. Ausência de previsibilidade e segurança compatível.</p> <p>Em relação à transferência de dados pessoais do Brasil para o exterior, um dos obstáculos atualmente enfrentados é a ausência de uma relação de países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD, na forma estabelecida em seu art. 33, I e art. Outro obstáculo atualmente enfrentado é a ausência de definição do conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, além da ausência de procedimento para verificação das cláusulas contratuais específicas para determinadas transferências, assim como das normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta.</p> <p>É importante que haja um procedimento específico para verificação dos documentos pela ANPD e aprovação/reprovação da transferência internacional em questão, com a indicação dos elementos que fundamentam a decisão da autoridade.</p> <p>Além da ausência de regulamentação, a definição de transferência internacional fezida pelo texto original da LGPD é muito ampla, podendo se encadear em operações simples, como por exemplo o armazenamento de dados em clouds services hospedados no exterior, que poderiam ter regulamentação específica. Neste mesmo sentido, em casos onde é necessária a adoção de cláusulas contratuais, a negociação do conteúdo de tais cláusulas com big tech que oferecem os serviços mencionados se torna difícil, de forma que a Autoridade deverá estabelecer requisitos mínimos para a prestação de serviços por estas agências.</p> <p>Já em relação à transferência de dados pessoais de outros países para o Brasil, entendemos que um dos obstáculos enfrentados atualmente é a classificação do Brasil como um país que não possui nível adequado de proteção de dados, de acordo com a análise da Comissão Europeia (European Commission).</p> <p style="text-align: center;">- Loeser e Hadad Advogados</p>

<p>2) Qual a melhor maneira de promover convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados com os de outras jurisdições? E como a ANPD pode atuar nesse sentido?</p>
<p>Em primeiro lugar, frisa-se que a existência da interoperabilidade é imprescindível, tanto dentro do território brasileiro quanto internacionalmente, e deve ser realizada o máximo possível, já que traz maior segurança e previsibilidade jurídica aos instrumentos já existentes e validados. Nesse sentido, a ANPD deve levar em consideração em sua regulamentação a extensão em que irá alinhar com outras regulamentações aplicáveis de outros reguladores no país (como, por exemplo, o Banco Central), que possam impactar a transferência internacional.</p> <p>Importante que, na análise de convergência e interoperabilidade entre instrumentos contratuais brasileiros com os de outras jurisdições seja adotada, o quanto possível, a flexibilização, com possibilidade de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a)sem prejuízo da construção das cláusulas-padrão contratuais que devem considerar as especificidades do país, considerar a possibilidade de equiparação e aceitação de cláusulas-padrão e outros instrumentos das demais jurisdições adotadas pelos agentes de transferência; b)possibilitar a realização de adaptações necessárias nos instrumentos, visando a convergência, mas mantendo-se, neste caso, a segurança jurídica; c)aceitação de selos e certificados que seguem globalmente reconhecidos, os quais poderiam, inclusive, ser parte integrante de contratos que, porventura, abrangem diferentes regulações internacionais; d)buscar, na medida do possível, convergência conceitual e terminológica. <p>Ademais, em adição à regulamentação a ser emitida objeto da presente Tomada de Subídios, sugere-se que a ANPD disponibilize em seu site a indicação das principais legislações internacionais a respeito de transferências internacionais, de modo a facilitar o acesso e entendimento por parte dos agentes de tratamento.</p> <p>Por fim, a ANPD pode celebrar acordos de cooperação com outras autoridades de dados e disponibilizar essa informação no seu site, a exemplo da lista divulgada no site do Banco Central do Brasil das autoridades financeiras de outros países com as quais o regulador mantém acordo para troca de informações.</p>
<p>Utilizar como parâmetro as normas internacionais, como as já estabelecidas pela União Europeia, bem como as recomendações da OCDE, Comitê Consultivo da Convenção 108, GPA, GPEC e rede ibero-americana, a exemplo da assinatura de Memorando de Entendimento com a Agência Brasileira de Proteção de Dados, em 2021, sem prejuízo de parcerias bilaterais com países como EUA, Reino Unido e Alemanha.</p> <p>Acordos de cooperação técnica e memorandos de entendimento firmados pela ANPD com outros países e autoridades permitirão a adoção de mecanismos de cooperação internacional que facilitem a aplicação das legislações nacionais correspondentes na matéria de proteção de dados pessoais, voltados para o conhecimento e intercâmbio das melhores práticas e experiências, em relação a conflitos de jurisdição com países terceiros.</p>
<p>Entendemos que, conforme exposto acima, temos como impacto o custo operacional e financeiro da adoção de mecanismos complexos, o conflito de jurisdições, a ausência de decisões de adequação e regulamentação de mecanismos importantes.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que a promoção da convergência e interoperabilidade que visabilizem a transferência internacional deverá ser adotada em etapas, de forma a (i) resolver os principais impactos com mecanismos mais ágeis e (ii) desenvolver modelos e mecanismos que atendam de forma mais efetiva tal convergência.</p> <p>A fim de buscarmos uma solução proporcional e mais ágil, neste primeiro momento entendemos que a melhor forma de garantir a interoperabilidade de instrumentos contratuais, a princípio, é a regulamentação adequada das cláusulas-padrão contratuais. Parece natural que a ANPD queira se basear nos textos das Standard Contractual Clauses da União Europeia para elaboração das cláusulas-padrão contratuais da LGPD. Idealmente, isto implicaria o mesmo tipo de proteção tanto para exportação, quanto para importação de dados. No entanto, entendemos que a mera cópia das disposições dos SCCs é insuficiente, e que o texto das cláusulas-padrão deve refletir a realidade brasileira. Entendemos que o papel da ANPD na regulamentação desse mecanismo de transferência deve ser limitado ao fornecimento de diretrizes gerais e a busca por implementar as melhores práticas para a aplicação do mecanismo de forma a, de um lado, proteger os interesses dos titulares de dados no Brasil, e de outro, a não criar um obstáculo intraversable ao desenvolvimento tecnológico e ao livre mercado.</p> <p>Vale insistir, aqui, no enorme custo operacional e financeiro atrelado a mecanismos inflexíveis de transferência internacional. A regulado brasileira deve buscar interoperabilidade com outras reguladoras mundiais apenas na medida em que simplifique – e não dificulte – a realização de transferências internacionais. Sempre procurando priorizar a proteção dos dados e garantir a adequada proteção dos titulares.</p> <p>Ainda, nesse sentido, devemos aviar os contextos regulatórios de forma a evitar a dificuldade pratica em torno da adequabilidade de se envolver diversas legislações estrangeiras em sua integridade, seja pela própria barreira linguística, seja pelos diversos tipos de especificidades que cada le possui, o que torna a operação de transferência internacional soberanamente complexa e desproporcional.</p> <p>O modelo deve buscar um equilíbrio entre a necessidade de se garantir a proteção dos dados pessoais onde quer que o dado pessoal esteja e a forma como isto se operará na prática de forma a visibilizar tais transferências internacionais.</p> <p>Propomos aqui que estes mecanismos sejam baseados em princípios gerais de proteção de dados pessoais e não na cumprimente individualização das leis e suas particularidades que muitas vezes possuem diferenças práticas que acarretam em um sem fim de procedimentos e processos capazes de atender tais especificidades.</p> <p>Já em um segundo momento, para buscarmos melhorias de interoperabilidade a ANPD deve buscar acordos internacionais ou regulamentação de códigos de conduta de forma a buscarmos uma homogeneidade internacional quanto ao tema, desenvolvendo um framework de proteção de dados pessoais que não enseje nos contextos de conflitos de jurisdição.</p>
<p>Considerando a posição proeminente da Comissão Europeia no tema de proteção de dados, o caminho mais fácil seria a adaptação dos modelos europeus ("SCCs") à LGPD, com o mínimo de alterações possível.</p>
<p>Acreditamos que, como já vem sendo feito em outros casos por esta Autoridade, a ANPD deve se espelhar em outros modelos já existentes e consolidados em outras jurisdições, sem necessariamente inovar na interpretação e consolidação das regras de transferência internacional. Assim, entende-se que devem ser considerados modelos internacionais vigentes para nortear a regulamentação a ser editada pela ANPD, tais como o Europeu, sendo possível que se façam pequenas modificações nas regras se necessário.</p>
<p>A maneira razoável para a promoção de convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados com os de outras jurisdições poderia considerar uma avaliação em benchmarking de cláusulas de outras jurisdições como orientador.</p> <p>A ANPD poderá:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Divulgar guia orientativo com parâmetros sobre cláusulas contratuais relacionados à interoperabilidade; -Definir conceito claro da interoperabilidade.
<p>Dado que os países europeus (EEE) tendem a ser os mais exigentes, quando se trata de transferências internacionais de dados pessoais, regular essas transferências de maneira que satisfaça às exigências dos reguladores da UE (o Tribunal de Justiça da União Europeia), assegurando que as transferências para o Brasil não prejudicarão os direitos e liberdades dos cidadãos da UE, deve ser uma prioridade para a ANPD. Se essas transferências não forem tratadas antecipadamente, as transferências de dados pessoais a em desconformidade (ou seja, para países não reconhecidos como adequados) podem dificultar a cooperação futura.</p>

<p>A adoção de critérios semelhantes aos já adotados em outras legislações internacionais similares à LGPD, como o GDPR, se mostra como a maneira mais prática de encontrar uma interoperabilidade e convergência de requisitos e padrões de regras. A falta de harmonização com as SCCs europeias pode complicar e prejudicar, inclusive, a aprovação do Brasil como um país adequado.</p> <p>Importante que o processo de definição de Cláusulas Contratuais Padrão passe por um processo amplo e participativo, com a disponibilização do conteúdo para consulta pública. O recebimento de contribuições focadas para setores específicos poderia se mostrar bastante efetivo, principalmente diante da experiência de algumas empresas nesse contexto.</p>
<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>A melhor maneira atualmente de promover convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados com os de outras jurisdições vem se mostrando por meio de: (i) reconhecimento de adequação de outras jurisdições emitido pela autoridade de proteção de dados do país ("Decisões de Adequação") - conforme melhor descrito na resposta à pergunta 3; (ii) uso de concepções comuns; (iii) observação a requisitos de proteção de dados e segurança da informação normalmente exigidos por certificações com validade internacional; e (iv) ações informativas/educativas realizadas pela autoridade.</p> <p>(i) Decisões de Adequação</p> <p>As Decisões de Adequação, como mais bem explicado na resposta à pergunta 3, possibilitam a construção de uma norma que a própria autoridade reconhece a proteção de dados existente no país do importador.</p> <p>(ii) Acordos de cooperação internacionais</p> <p>Internacionalmente, as autoridades poderiam caminhar para a identificação de melhores práticas adotadas em comum, ao redor do mundo, bem como para a identificação de princípios aplicáveis à proteção de dados. Isto favoreceria a publicação de guias exemplificativas (e não-vinculantes) para orientação dos reguladores.</p> <p>Por exemplo, o Office of the Privacy Commissioner da Nova Zelândia, emitiu documento comentado, por cláusulas, sobre transferência de dados para a Europa, que traz previsão pelo modelo fornecido pela autoridade (vide IPV 12 - Model Clauses with OPC Commentary - disponível em: https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand/#TEMPLATE). Com este tipo de orientação, é mais fácil que as autoridades reconheçam o racional comum que possuem em relação à proteção de dados pessoais.</p> <p>Resalta-se que devem ser observadas, no diálogo internacional de autoridades, as diferenças entre governança/experiências regulatórias, especialmente os diferentes graus de maturidade dos sistemas de proteção de dados, como também os custos envolvidos (custo humano e financeiro) por cada uma (e, como consequência, os custos de implementação) e a aderência ao ambiente jurídico envolvidas na transferência).</p> <p>Os requisitos normalmente exigidos por certificações, ainda que sem a concessão da certificação em si, poderia ser desconsiderada para determinados players, isso porque a concessão de certificação, por se basear na padronização de medidas independentemente do segmento e porte da empresa, também pode vir a ser um entrave a determinados players dado o alto investimento à sua conquista por players de diferentes maturidades.</p> <p>É importante notar que a certificação em si poderia ser demasiadamente custosa para determinados players. Isso porque a concessão de certificação, por se basear na padronização de medidas independentemente do segmento e porte da empresa, também pode vir a ser um entrave a determinados players dado o alto investimento à sua conquista por players de diferentes maturidades.</p> <p>Por isso que os requisitos para a concessão da certificação (e não a concessão da certificação, em si) devem ser comunitários de exigência de proteção de dados.</p> <p>(iv) Ações informativas/educativas</p> <p>A ANPD pode auxiliar na interoperabilidade e convergência dos mecanismos internacionais emitindo publicações com orientações, modelos e guias (não-vinculativos) - conforme função da r. ANFII estabelecida no art. 55-J, especialmente no inciso XVIII, da LGPD. Dessa maneira, poderiam ser informados princípios de proteção de dados, permitindo a adequação ao racional da legislação em si. Como já mencionado no item (ii), esta prática facilita a formação de acordos de cooperação internacional.</p> <p>Contribuição DPO - ABRADECO/SINOC: ainda que o GDPR exerce uma grande influência, ainda não há consenso global quanto ao assunto. Nesse contexto, a flexibilidade para lidar contractualmente é medida que se impõe à realidade. Sugere-se que a ANPD, além de definir os países com padrão considerado adequado, disponibilize recomendações e/ou padrões mínimos a serem aplicados para transferências a países considerados não adequados, mas garantindo a discussão/interação das partes na estipulação de condições contratuais no âmbito privado. A ANPD poderia fazer um compilado mínimo de normas aceitas internacionalmente para que possamos observar / exigir ao contratar tais transferências.</p> <p>Entendemos que a ANPD pode atuar orientando as cláusulas contratuais aos princípios legais, sobretenção necessária, proteção de dados, segurança e tratamento de dados, visando mitigar situações padrão e requisitos de adequação dos contratos aquelas que garantam, minimamente, a segurança das informações, a existência de finalidade para o tratamento e a transparência, sem afastar a possibilidade de que as partes adicionem outras cláusulas ou garantias adicionais, desde que não colidam, direta ou indiretamente, com as cláusulas contratuais-padrão, e sem prejuízo dos direitos ou das liberdades fundamentais dos titulares dos dados.</p>
<p>A regulação a ser elaborada pela ANPD deve seguir condições principiológicas, sem definição de cláusulas obrigatórias com textos rígidos a serem adotados amplamente por todos os participantes da cadeia de tratamento de dados. Situações específicas devem ser endereçadas de forma correspondente.</p> <p>A previsão principiológica de proteções e responsabilidades será favorável inclusive para aceitar os modelos mais rígidos estabelecidos por outras autoridades de proteção de dados. E também poderá ser utilizada de base para desenvolvimento de redações que sejam aceitas em diversas regras, sem que decorra a necessidade de redação de normas a serem estabelecidas pela ANPD.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO2O)</p>
<p>Acreditamos que, como já vem sendo feito em outros casos por esta Autoridade, a ANPD deve se espelhar em outros modelos já existentes em outras jurisdições, sem necessariamente inovar na interpretação e consolidação das regras de transferência internacional, bem como utilizar da experiência das empresas que já atuam no ramo e lidam com a situação diariamente.</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras – CNeq: A maneira mais eficaz de promover a convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de transferência internacional de dados de distintas jurisdições é torná-las similares em sua essência. Em outras palavras, para que o Brasil esteja inserido na cadeia global de fluxo de dados, deve, sem abdicar do seu direito interno, regularamente a questão de transferência internacional de dados observando as melhores práticas internacionais.</p> <p>A ANPD, por exemplo, cumprindo destacar a necessidade de adaptar a experiência internacional à realidade brasileira, tendo em vista que o grau de maturidade das empresas nacionais não é o mesmo que o das empresas multinacionais. Outras fontes que poderiam nosesar a atuação da ANPD na regulamentação dos instrumentos contratuais de transferência internacional de dados são as "Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data" da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico).</p> <p>Contudo, cumprindo destacar a necessidade de adaptar a experiência internacional à realidade brasileira, tendo em vista que o grau de maturidade das empresas nacionais não é o mesmo que o das empresas multinacionais, levando-se em consideração tanto parte quanto utilização de tecnologia. Neste sentido, uma sugestão de ordem prática é a realização pela ANPD de benchmark internacional, que possibilite conhecer os instrumentos utilizados por outras jurisdições para a adaptação dos princípios nos nossos instrumentos contratuais, compatíveis com nossa legislação.</p> <p>A ANPD também poderia ter uma agenda com as autoridades de outros países, inclusive celebrando convênios com essas autoridades, de modo que requisitos mínimos relacionados aos princípios de privacidade e proteção de dados estejam contemplados nos instrumentos contratuais independentemente de particularidades das legislações locais, como mecanismos de transparência, garantia de atendimento dos titulares, boas práticas de segurança e requisitos relacionados a incidentes de segurança com dados pessoais.</p> <p>Importante, também, que a ANPD reconheça os países e organismos internacionais que possuem níveis de proteção de dados compatíveis com a LGPD, devendo considerar, inclusive, as boas práticas adotadas em outros países. Sugere-se ainda a disponibilização de lista de países em seu site para consulta dos interessados, assim como o BACEN fez quanto à norma de Segurança Cibernetica (resolução nº 4.492/21). No caso do setor de seguros, experiências com instrumentos de outros países poderia auxiliar na melhor gestão de dados pessoais, inclusive tendo em vista que a Circular Susep nº 636/2021, que disciplina instrumentos de proteção de dados seguros, estabelece a previsão de auditoria (EAPC), auditoria de segurança e reseguradores locais, sempre observando a confidencialidade da emissão, determinando a obrigatoriedade de tratamento controlado para os riscos observados, as boas práticas internacionais de segurança cibernetica.</p> <p>Aém disso, considerando a convergência da LGPD com determinadas legislações estrangeiras, como o GDPR, outra sugestão é ter medida é que instrumentos contratuais devidamente aprovados por autoridades com legislações convergentes com a LGPD sejam considerados pré- aprovados pela ANPD, e as Partes possuam a liberdade de realizar ajustes pontuais para considerar características regionais, sem que as condições mínimas previstas no documento aprovado pela autoridade estrangeira sejam alteradas. São convergentes com a LGPD, por exemplo, as legislações dos países da União Europeia, da Zona Econômica Europeia e daqueles que já foram objeto de uma decisão de adequação por parte da Comissão Europeia, como Andorra, Argentina, Canadá, Ilhas Feroe, Guernsey, Israel, Ilha de Man, Japão, Jersey, Nova Zelândia, República da Coreia, Suíça, Reino Unido e Uruguai.</p>

A ANPD deve orientar e divulgar materiais em seu site para ajudar os agentes de tratamento a elaborar cláusulas contratuais específicas para determinadas classes de transferência, em consonância com a LGPD, e outras legislações sobre proteção de dados de outros países, para que com uma proximidade maior destas regras voltadas para a salvaguarda adequada para a transferência internacional. Brilhante, mas inseriu que a proteção é similar para todas as transferências, atendendo também às exigências de outras jurisdições.

Na LGPD, não havendo o reconhecimento pela ANPD de países ou organismos internacionais que propõem regras de guarda de proteção de dados pessoais adequado, a transferência somente poderá ser feita nas hipóteses do art. 33, inciso II, ou seja, se o referir aos instrumentos contratuais, somente as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, tratam deste assunto ao disciplinar:

Art. 33 A transferência internacional de dados é permitida nos seguintes casos:

(...)

II quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento das exigências dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) Cláusulas-padrão contratuais;

b) Cláusulas-padrão corporativas;

c) Normas corporativas globais;

(...)

De igual modo, as cláusulas contratuais padrões devem ser elaboradas pela própria ANPD, com a posterior divulgação em seu site, para que os controladores possam se valer do material no caso da realização de uma transferência internacional de dados. A ANPD assume, desde a vigência da Lei, o papel de sumo responsável na conscientização e propaganda da cultura da proteção de dados pessoais e a privacidade. Regularmente a transferência internacional é mais uma das relevantes missões que a agência autônoma especial, vide Medida Provisória nº 1.124/2022, estabelece - nos termos da lei - para exercer o controle e a vigilância da aplicação da LGPD, bem como a fiscalização e a supervisão da sua implementação e funcionamento, no âmbito da competência da autarquia, conforme estabelecido na lei federal nº 13.709/2018 (LGPD). Quanto às normas corporativas globais, por envolver estatutos internos, regras de governança e administração de cada empresa, apenas as diretrizes essenciais devem ser divulgadas pela ANPD, para que as empresas que tenham atuação internacional possam, além de manter as suas próprias regras, se adequarem também às exigências legais e regulamentares por aquela.

Conclui-se, portanto, que compete à ANPD quanto aos tipos de instrumentos contratuais, facilitar a utilização, disponibilizar orientações, modelos, exigências mínimas e outras medidas de salvaguarda para a proteção dos dados pessoais e transferência internacional, a fim de colocar Brasil como reconhecidamente um país de nível adequado de proteção.

(Contribuição ABES)

Instrumentos contratuais são importantes mecanismos para transferência internacional de dados. A ANPD pode promover a interoperabilidade destes mecanismos com aqueles adotados internacionalmente através do reconhecimento de que contratos já celebrados por empresas para Fatores como sistemas jurídicos e outras peculiaridades de cada país podem ser considerados na construção de instrumentos contratuais que possam ser utilizados e serão suficientes, considerando que incluem as similares adequadas exigidas pela LGPD.

Fatores como sistemas jurídicos e outras peculiaridades de cada país podem ser considerados na construção de instrumentos contratuais que possam ser utilizados e serão suficientes, considerando que incluem as similares adequadas exigidas pela LGPD.

Quanto às normas corporativas globais, por envolver estatutos internos, regras de governança e administração de cada empresa, apenas as diretrizes essenciais devem ser divulgadas pela ANPD, para que as empresas que tenham atuação internacional possam, além de manter as suas próprias regras, se adequarem também às exigências legais e regulamentares por aquela.

Além da interoperabilidade de instrumentos contratuais, como explicado nas respostas às próximas perguntas, a participação do Brasil em sistemas de certificação internacionais também contribuirá para avançar a convergência e interoperabilidade de mecanismos para transferência internacional de dados.

Nesse sentido, poderia ser de grande valia para a nossa competitividade, uma eventual aproximação do Brasil ao anexo de certificação e boas práticas elaborado pelos países da Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico (APEC).

2.1. Acordos interregionais, e-mail e multilateral - em vez de regulamentos que visam significativamente de país para país - garantindo que o Internet não se torne fragmentada, que as pessoas em todas as partes do mundo possam ter proteções adequadas para informações pessoais, e premiando que todos os países obtenham os ganhos da inovação digital. Elas também aumentam a competitividade global de um país ao reduzir custos desnecessários de conformidade local e internacional, e levam ao aumento de produtividade.

2.2. Fluxos transfronteiriços de dados são tecnicamente necessários para que a internet funcione, sustente as economias globais e brasileira, e forneca benefícios diretos para os cidadãos que precisam de informações diversas e se conectarem socialmente de forma global. Transferências internacionais de dados são uma categoria específica desses fluxos (conforme detalhado na resposta à primeira pergunta) e é importante que:

2.2.1. Primeiro, a regulamentação as permite e promova, atendidos determinados parâmetros que garantem sua adequação à LGPD, em vez de proibi-las ou restringi-las. Igualmente, é importante que determinados fluxos transfronteiriços que não se confundem com transferências internacionais, nos termos da lei, sejam preservados e não afetados de maneira inapropriada pelas regulações.

2.2.2. Segundo, a ANPD deve reconhecer que a proteção à privacidade e os fluxos de dados podem andar lado a lado, e instalar com outros países para promover a interoperabilidade entre diferentes sistemas e estruturas internacionais reconhecidas, como o GDPR, ou por meio de acordos comerciais regionais e bilaterais. A cooperação com autoridades de proteção de dados de outros países para identificar as melhores práticas e estabelecer um uso convergente da interpretação sobre as disposições gerais sobre o assunto, por exemplo, é uma medida recomendada. Disso resultariam acordos de cooperação, memorandos de entendimento e parcerias bilaterais com outros países, como ocorreu recentemente entre a ANPD e a Agência Espanhola de Proteção de Dados, em um esforço de buscar uma harmonização entre leis e regulamentos de diferentes jurisdições, por meio da adopção de padrões mínimos de proteção.

2.2.3. Uma forma de garantir maior interoperabilidade e convergência entre os instrumentos contratuais previstos na LGPD, sem a regulamentação adequada das cláusulas-padrão contratuais, são mecanismos de prateleira, de certa facilidade para grandes empresas em seus contratos internacionais, sem que aquilo gere um custo ou tempo demorado. Nesse sentido, o ideal seria a conformidade com as regras nacionais, da observância de um conteúdo mínimo para as cláusulas-padrão contratuais, sem forma fixa definida pela ANPD. Isso por si só facilitaria a adopção de tais regras por outras autoridades que desejarem estabelecer suas próprias.

2.2.4. Nesse mesmo sentido, destacar-se que a LGPD inclui regras que visam garantir a interoperabilidade entre os sistemas e estruturas internacionais reconhecidas, como a GDPR, ou por meio de acordos comerciais regionais e bilaterais. A cooperação com autoridades de proteção de dados de outros países para identificar as melhores práticas e estabelecer um uso convergente da interpretação sobre as disposições gerais sobre o assunto, por exemplo, é uma medida recomendada. Disso resultariam acordos de cooperação, memorandos de entendimento e parcerias bilaterais com outros países, como ocorreu recentemente entre a ANPD e a Agência Espanhola de Proteção de Dados, em um esforço de buscar uma harmonização entre leis e regulamentos de diferentes jurisdições, por meio da adopção de padrões mínimos de proteção.

2.2.5. Recomenda-se a observação de regulamentações tão como a Convenção para a Proteção de Indivíduos quanto ao Processamento Automático de Dados Pessoais ("Convenção 108"), do Conselho da Europa, as Diretrizes sobre a Proteção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais ("Diretrizes 1980"), da OCDE, e a Estratégia de Privacidade da Cooperação Econômica Ásia-Pacífico de 2005/2015. Ainda, destaca-se exemplo do Privacy Commissioner da Nova Zelândia, que emitiu um documento com comentários sobre os direitos que cada cláusula, dentro do contrato, busca proteger, bem como a possibilidade de alteração da sua extensão e ídolo. A elaboração de Guias Orientativos com diretrizes sobre transferência internacional de dados e as regulamentações em diferentes jurisdições sobre o assunto também

é um exemplo de orientações da ANPD.

O principal caminho para promover a convergência e interoperabilidade dos instrumentos contratuais de transferência internacional de dados e a cooperação internacional, uma maneira eficaz de superar as limitações impostas pela jurisdição nacional do direito nacional. Para tal, duas medidas, interligadas, porém distintas, podem ser tomadas pela ANPD: a ampla comunicação com agências reguladoras e padronização de contratos e normas corporativas globais.

Nos termos da LGPD, artigo 55 J, incisos VIII e IX, compete à ANPD promover a interoperabilidade entre os sistemas e estruturas internacionais reconhecidos, como a GDPR, ou por meio de acordos comerciais regionais e bilaterais, e cooperar com autoridades de proteção de dados de outros países para promover a aplicação de normas corporativas globais e normas de proteção de dados transfronteiriços. O Artigo 29 Working Party e a APCP se propõem a desenvolver um questionário comum baseado nos termos que devem ser preenchidos em ambos os casos. O questionário único deverá ser submetido à EDPR (para os Binding Corporate Rules - BCRs) e à APCP (para os CBPRs). Esse tipo de diálogo constante ou parceria é um mecanismo interessante a ser explorado pela ANPD, mas que exige uma certa flexibilidade na conformação dos instrumentos contratuais para serem interoperáveis em contextos diferentes.

2.2.6. Recomenda-se a observação de regulamentações tão como a Convenção para a Proteção de Indivíduos quanto ao Processamento Automático de Dados Pessoais ("Convenção 108"), do Conselho da Europa, as Diretrizes sobre a Proteção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais ("Diretrizes 1980"), da OCDE, e a Estratégia de Privacidade da Cooperação Econômica Ásia-Pacífico de 2005/2015. Ainda, destaca-se exemplo do Privacy Commissioner da Nova Zelândia, que emitiu um documento com comentários sobre os direitos que cada cláusula, dentro do contrato, busca proteger, bem como a possibilidade de alteração da sua extensão e ídolo. A elaboração de Guias Orientativos com diretrizes sobre transferência internacional de dados e as regulamentações em diferentes jurisdições sobre o assunto também

é um exemplo de orientações da ANPD.

Para tanto, é importante que a ANPD elabore regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e estudos conjuntos quanto necessário.

Nesse sentido, a ANPD já tem certas medidas, como sua recente participação em fóruns internacionais de debate, como a Análise de Recomendações da OCDE e o Comitê Consultivo da Convenção 108.

O artigo 65J da LGPD prevê ainda, em seu inciso VII a competência de estimar a possibilidade de estabelecer parâmetros que facilitem a aplicação dos direitos dos titulares sobre seus dados pessoais, que serão levados em consideração as especificidades das atividades e o porte das responsáveis.

Combinada com as demais etapas, essa competência visa a agilizar questões que funcionam como barreiras para a realização de negócios e debate com autoridades estabelecendo é importante que haja negociação para a harmonização e se possa garantir que a legislação e os parâmetros mínimos, especialmente no tocante às cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

Tal medida é essencial para superar a limitação do alcance da jurisdição bivalente, que torna o processo oficial que qualquer autoridade nacional fiscaliza eficientemente atividades ocorridas em outros países.

Os principais mecanismos contratuais para a transferência internacional de dados são os Cláusulas-Padrão Contratuais, cláusulas previamente aprovadas ou mesmo elaboradas por entidades competentes, que fornecem proteção suficiente para que a transferência internacional de dados dentro de um mesmo grupo econômico. Exemplos desses mecanismos incluem as SCC e BCR respectivamente, ambas previstas pela União Europeia.

No tocante a esses dispositivos, observa-se uma grande relevância para a compreensão e compreensão das práticas de outros ordenamentos jurídicos para sua elaboração e aplicação, posta que qualquer dispositivo que autorize transações internacionais deve, idealmente, atender os princípios da LGPD.

Para tal, é importante que a ANPD elabora regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e estudos conjuntos quanto necessário.

Nesse sentido, a ANPD já tem certas medidas, como sua recente participação em fóruns internacionais de debate, como a Análise de Recomendações da OCDE e o Comitê Consultivo da Convenção 108.

O artigo 65J da LGPD prevê ainda, em seu inciso VII a competência de estimar a possibilidade de estabelecer parâmetros que facilitem a aplicação dos direitos dos titulares sobre seus dados pessoais, que serão levados em consideração as especificidades das atividades e o porte das responsáveis.

Combinada com as demais etapas, essa competência visa a agilizar questões que funcionam como barreiras para a realização de negócios e debate com autoridades estabelecendo é importante que haja negociação para a harmonização e se possa garantir que a legislação e os parâmetros mínimos, especialmente no tocante às cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

Tal medida é essencial para superar a limitação do alcance da jurisdição bivalente, que torna o processo oficial que qualquer autoridade nacional fiscaliza eficientemente atividades ocorridas em outros países.

Os principais mecanismos contratuais para a transferência internacional de dados são os Cláusulas-Padrão Contratuais, cláusulas previamente aprovadas ou mesmo elaboradas por entidades competentes, que fornecem proteção suficiente para que a transferência internacional de dados dentro de um mesmo grupo econômico. Exemplos desses mecanismos incluem as SCC e BCR respectivamente, ambas previstas pela União Europeia.

No tocante a esses dispositivos, observa-se uma grande relevância para a compreensão e compreensão das práticas de outros ordenamentos jurídicos para sua elaboração e aplicação, posta que qualquer dispositivo que autorize transações internacionais deve, idealmente, atender os princípios da LGPD.

Para tal, é importante que a ANPD elabora regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e estudos conjuntos quanto necessário.

Nesse sentido, a ANPD já tem certas medidas, como sua recente participação em fóruns internacionais de debate, como a Análise de Recomendações da OCDE e o Comitê Consultivo da Convenção 108.

O artigo 65J da LGPD prevê ainda, em seu inciso VII a competência de estimar a possibilidade de estabelecer parâmetros que facilitem a aplicação dos direitos dos titulares sobre seus dados pessoais, que serão levados em consideração as especificidades das atividades e o porte das responsáveis.

Combinada com as demais etapas, essa competência visa a agilizar questões que funcionam como barreiras para a realização de negócios e debate com autoridades estabelecendo é importante que haja negociação para a harmonização e se possa garantir que a legislação e os parâmetros mínimos, especialmente no tocante às cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

Tal medida é essencial para superar a limitação do alcance da jurisdição bivalente, que torna o processo oficial que qualquer autoridade nacional fiscaliza eficientemente atividades ocorridas em outros países.

Os principais mecanismos contratuais para a transferência internacional de dados são os Cláusulas-Padrão Contratuais, cláusulas previamente aprovadas ou mesmo elaboradas por entidades competentes, que fornecem proteção suficiente para que a transferência internacional de dados dentro de um mesmo grupo econômico. Exemplos desses mecanismos incluem as SCC e BCR respectivamente, ambas previstas pela União Europeia.

No tocante a esses dispositivos, observa-se uma grande relevância para a compreensão e compreensão das práticas de outros ordenamentos jurídicos para sua elaboração e aplicação, posta que qualquer dispositivo que autorize transações internacionais deve, idealmente, atender os princípios da LGPD.

Para tal, é importante que a ANPD elabora regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e estudos conjuntos quanto necessário.

Nesse sentido, a ANPD já tem certas medidas, como sua recente participação em fóruns internacionais de debate, como a Análise de Recomendações da OCDE e o Comitê Consultivo da Convenção 108.

O artigo 65J da LGPD prevê ainda, em seu inciso VII a competência de estimar a possibilidade de estabelecer parâmetros que facilitem a aplicação dos direitos dos titulares sobre seus dados pessoais, que serão levados em consideração as especificidades das atividades e o porte das responsáveis.

Combinada com as demais etapas, essa competência visa a agilizar questões que funcionam como barreiras para a realização de negócios e debate com autoridades estabelecendo é importante que haja negociação para a harmonização e se possa garantir que a legislação e os parâmetros mínimos, especialmente no tocante às cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

Tal medida é essencial para superar a limitação do alcance da jurisdição bivalente, que torna o processo oficial que qualquer autoridade nacional fiscaliza eficientemente atividades ocorridas em outros países.

Os principais mecanismos contratuais para a transferência internacional de dados são os Cláusulas-Padrão Contratuais, cláusulas previamente aprovadas ou mesmo elaboradas por entidades competentes, que fornecem proteção suficiente para que a transferência internacional de dados dentro de um mesmo grupo econômico. Exemplos desses mecanismos incluem as SCC e BCR respectivamente, ambas previstas pela União Europeia.

No tocante a esses dispositivos, observa-se uma grande relevância para a compreensão e compreensão das práticas de outros ordenamentos jurídicos para sua elaboração e aplicação, posta que qualquer dispositivo que autorize transações internacionais deve, idealmente, atender os princípios da LGPD.

Para tal, é importante que a ANPD elabora regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e estudos conjuntos quanto necessário.

Nesse sentido, a ANPD já tem certas medidas, como sua recente participação em fóruns internacionais de debate, como a Análise de Recomendações da OCDE e o Comitê Consultivo da Convenção 108.

O artigo 65J da LGPD prevê ainda, em seu inciso VII a competência de estimar a possibilidade de estabelecer parâmetros que facilitem a aplicação dos direitos dos titulares sobre seus dados pessoais, que serão levados em consideração as especificidades das atividades e o porte das responsáveis.

Combinada com as demais etapas, essa competência visa a agilizar questões que funcionam como barreiras para a realização de negócios e debate com autoridades estabelecendo é importante que haja negociação para a harmonização e se possa garantir que a legislação e os parâmetros mínimos, especialmente no tocante às cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

Tal medida é essencial para superar a limitação do alcance da jurisdição bivalente, que torna o processo oficial que qualquer autoridade nacional fiscaliza eficientemente atividades ocorridas em outros países.

Os principais mecanismos contratuais para a transferência internacional de dados são os Cláusulas-Padrão Contratuais, cláusulas previamente aprovadas ou mesmo elaboradas por entidades competentes, que fornecem proteção suficiente para que a transferência internacional de dados dentro de um mesmo grupo econômico. Exemplos desses mecanismos incluem as SCC e BCR respectivamente, ambas previstas pela União Europeia.

No tocante a esses dispositivos, observa-se uma grande relevância para a compreensão e compreensão das práticas de outros ordenamentos jurídicos para sua elaboração e aplicação, posta que qualquer dispositivo que autorize transações internacionais deve, idealmente, atender os princípios da LGPD.

Para tal, é importante que a ANPD elabora regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e estudos conjuntos quanto necessário.

Nesse sentido, a ANPD já tem certas medidas, como sua recente participação em fóruns internacionais de debate, como a Análise de Recomendações da OCDE e o Comitê Consultivo da Convenção 108.

O artigo 65J da LGPD prevê ainda, em seu inciso VII a competência de estimar a possibilidade de estabelecer parâmetros que facilitem a aplicação dos direitos dos titulares sobre seus dados pessoais, que serão levados em consideração as especificidades das atividades e o porte das responsáveis.

Combinada com as demais etapas, essa competência visa a agilizar questões que funcionam como barreiras para a realização de negócios e debate com autoridades estabelecendo é importante que haja negociação para a harmonização e se possa garantir que a legislação e os parâmetros mínimos, especialmente no tocante às cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

Tal medida é essencial para superar a limitação do alcance da jurisdição bivalente, que torna o processo oficial que qualquer autoridade nacional fiscaliza eficientemente atividades ocorridas em outros países.

Os principais mecanismos contratuais para a transferência internacional de dados são os Cláusulas-Padrão Contratuais, cláusulas previamente aprovadas ou mesmo elaboradas por entidades competentes, que fornecem proteção suficiente para que a transferência internacional de dados dentro de um mesmo grupo econômico. Exemplos desses mecanismos incluem as SCC e BCR respectivamente, ambas previstas pela União Europeia.

No tocante a esses dispositivos, observa-se uma grande relevância para a compreensão e compreensão das práticas de outros ordenamentos jurídicos para sua elaboração e aplicação, posta que qualquer dispositivo que autorize transações internacionais deve, idealmente, atender os princípios da LGPD.

Para tal, é importante que a ANPD elabora regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e estudos conjuntos quanto necessário.

Nesse sentido, a ANPD já tem certas medidas, como sua recente participação em fóruns internacionais de debate, como a Análise de Recomendações da OCDE e o Comitê Consultivo da Convenção 108.

O artigo 65J da LGPD prevê ainda, em seu inciso VII a competência de estimar a possibilidade de estabelecer parâmetros que facilitem a aplicação dos direitos dos titulares sobre seus dados pessoais, que serão levados em consideração as especificidades das atividades e o porte das responsáveis.

Combinada com as demais etapas, essa competência visa a agilizar questões que funcionam como barreiras para a realização de negócios e debate com autoridades estabelecendo é importante que haja negociação para a harmonização e se possa garantir que a legislação e os parâmetros mínimos, especialmente no tocante às cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

Tal medida é essencial para superar a limitação do alcance da jurisdição bivalente, que torna o processo oficial que qualquer autoridade nacional fiscaliza eficientemente atividades ocorridas em outros países.

Os principais mecanismos contratuais para a transferência internacional de dados são os Cláusulas-Padrão Contratuais, cláusulas previamente aprovadas ou mesmo elaboradas por entidades competentes, que fornecem proteção suficiente para que a transferência internacional de dados dentro de um mesmo grupo econômico. Exemplos desses mecanismos incluem as SCC e BCR respectivamente, ambas previstas pela União Europeia.

No tocante a esses dispositivos, observa-se uma grande relevância para a compreensão e compreensão das práticas de outros ordenamentos jurídicos para sua elaboração e aplicação, posta que qualquer dispositivo que autorize transações internacionais deve, idealmente, atender os princípios da LGPD.

Para tal, é importante que a ANPD elabora regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e estudos conjuntos quanto necessário.

Nesse sentido, a ANPD já tem certas medidas, como sua recente participação em fóruns internacionais de debate, como a Análise de Recomendações da OCDE e o Comitê Consultivo da Convenção 108.

O artigo 65J da LGPD prevê ainda, em seu inciso VII a competência de estimar a possibilidade de estabelecer parâmetros que facilitem a aplicação dos direitos dos titulares sobre seus dados pessoais, que serão levados em consideração as especificidades das atividades e o porte das responsáveis.

Combinada com as demais etapas, essa competência visa a agilizar questões que funcionam como barreiras para a realização de negócios e debate com autoridades estabelecendo é importante que haja negociação para a harmonização e se possa garantir que a legislação e os parâmetros mínimos, especialmente no tocante às cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

Tal medida é essencial para superar a limitação do alcance da jurisdição bivalente, que torna o processo oficial que qualquer autoridade nacional fiscaliza eficientemente atividades ocorridas em outros países.

Os principais mecanismos contratuais para a transferência internacional de dados são os Cláusulas-Padrão Contratuais, cláusulas previamente aprovadas ou mesmo elaboradas por entidades competentes, que fornecem proteção suficiente para que a transferência internacional de dados dentro de um mesmo grupo econômico. Exemplos desses mecanismos incluem as SCC e BCR respectivamente, ambas previstas pela União Europeia.

No tocante a esses dispositivos, observa-se uma grande relevância para a compreensão e compreensão das práticas de outros ordenamentos jurídicos para sua elaboração e aplicação, posta que qualquer dispositivo que autorize transações internacionais deve, idealmente, atender os princípios da LGPD.

Para tal, é importante que a ANPD elabora regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e estudos conjuntos quanto necessário.

Nesse sentido, a ANPD já tem certas medidas, como sua recente participação em fóruns internacionais de debate, como a Análise de Recomendações da OCDE e o Comitê Consultivo da Convenção 108.

O artigo 65J da LGPD prevê ainda, em seu inciso VII a competência de estimar a possibilidade de estabelecer parâmetros que facilitem a aplicação dos direitos dos titulares sobre seus dados pessoais, que serão levados em consideração as especificidades das atividades e o porte das responsáveis.

Combinada com as demais etapas, essa competência visa a agilizar questões que funcionam como barreiras para a realização de negócios e debate com autoridades estabelecendo é importante que haja negociação para a harmonização e se possa garantir que a legislação e os parâmetros mínimos, especialmente no tocante às cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

Tal medida é essencial para superar a limitação do alcance da jurisdição bivalente, que torna o processo oficial que qualquer autoridade nacional fiscaliza eficientemente atividades ocorridas em outros países.

Os principais mecanismos contratuais para a transferência internacional de dados são os Cláusulas-Padrão Contratuais, cláusulas previamente aprovadas ou mesmo elaboradas por entidades competentes, que fornecem proteção suficiente para que a transferência internacional de dados dentro de um mesmo grupo econômico. Exemplos desses mecanismos incluem as SCC e BCR respectivamente, ambas previstas pela União Europeia.

No tocante a esses dispositivos, observa-se uma grande relevância para a compreensão e compreensão das práticas de outros ordenamentos jurídicos para sua elaboração e aplicação, posta que qualquer dispositivo que autorize transações internacionais deve, idealmente, atender os princípios da LGPD.

Para tal, é importante que a ANPD elabora regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e estudos conjuntos quanto necessário.

Nesse sentido, a ANPD já tem certas medidas, como sua recente participação em fóruns internacionais de debate, como a Análise de Recomendações da OCDE e o Comitê Consultivo da Convenção 108.

O artigo 65J da LGPD prevê ainda, em seu inciso VII a competência de estimar a possibilidade de estabelecer parâmetros que facilitem a aplicação dos direitos dos titulares sobre seus dados pessoais, que serão levados em consideração as especificidades das atividades e o porte das responsáveis.

Combinada com as demais etapas, essa competência visa a agilizar questões que funcionam como barreiras para a realização de negócios e debate com autoridades estabelecendo é importante que haja negociação para a harmonização e se possa garantir que a legislação e os parâmetros mínimos, especialmente no tocante às cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais.

Tal medida é essencial para superar a limitação do alcance da jurisdição bivalente, que torna o processo oficial que qualquer autoridade nacional fiscaliza eficientemente atividades ocorridas em outros países.

Os principais mecanismos contratuais para a transferência internacional de dados são os Cláusulas-Padrão Contratuais, cláusulas previamente aprovadas ou mesmo elaboradas por entidades competentes, que fornecem proteção suficiente para que a transferência internacional de dados dentro de um mesmo grupo econômico. Exemplos desses mecanismos incluem as SCC e BCR respectivamente, ambas previstas pela União Europeia.

No tocante a esses dispositivos, observa-se uma grande relevância para a compreensão e compreensão das práticas de outros ordenamentos jurídicos para sua elaboração e aplicação, posta que qualquer dispositivo que autorize transações internacionais deve, idealmente, atender os princípios da LGPD.

Para tal, é importante que a ANPD elabora regulações e parâmetros levando em consideração o posicionamento e o comportamento das Agências Reguladoras de outros países, mantendo com elas amplos canais de diálogo e realizando discussões e

<p>A busca de referências de mecanismos já estabelecidos em outras jurisdições se mostra como uma maneira prática de encontrar uma interoperabilidade e convergência de requisitos e padrões de regras.</p> <p>Assim, para as cláusulas-padrão contratuais, sugerimos um procedimento amplo e participativo que englobe:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. a utilização, pela ANPD, de modelos internacionais já aprovados por outras autoridades competentes quando da emissão de seus modelos, para inspiração e definição do formato mais adequado à realidade brasileira – podendo se basear em formatos modulares (semelhante ao que foi implementado pela Comissão Europeia no ano de 2021 – Decision 914/2021/EU) ou outros modelos; ii. contar com o apoio de consultores externos para criação dos textos das cláusulas-padrão contratuais (modelo rígido/completato) e/ou, após a sua elaboração, disponibilizar o conteúdo para uma consulta pública e recebimento de comentários/observações da comunidade acadêmica e demais áreas ao conteúdo de cada um dos modelos. O recebimento de contribuições focadas para setores específicos poderia se mostrar bastante efetivo, principalmente diante da experiência de algumas empresas nesse contexto; iii. avaliação das contribuições dos conteúdos das cláusulas pela ANPD e sua posterior aprovação e publicação; <p>IV) criação de uma lista com requirementes mínimos a serem observados pelas entidades que já possuem modelos preexistentes de cláusulas-padrão contratuais, sob um regime de disposições transitórias, de maneira que os agentes possam realizar uma espécie de "autovalidação" dessas cláusulas, a fim de permanecerem em conformidade com a LGPD enquanto realizarem as adequações necessárias.</p> <p>Para as normas corporativas, seria possível contar com a força de trabalho das próprias empresas/organizações para adequar seus modelos preexistentes a demandas da LGPD. A verificação das normas corporativas globais pela ANPD seria um procedimento mais rápido do que a emissão das próprias cláusulas-padrão contratuais, momento porque existem em modelos já existentes em outros países, por exemplo.</p> <p>Além disso, sugere-se a formalização de acordos de cooperação técnica entre as autoridades, e memorando de entendimento firmados pela ANPD com outros países, para fins de troca de experiência quando da validação de BCRs.</p> <p>Nesse ponto, observa-se que a ANPD já tem participado de forma ativa em fóruns internacionais de debates, como a Análise de Recomendações da OCDE, Comitê Consultivo da Convenção 108, bem como vem adotando medidas formais de associação (GPA, GPEN e rede ibero-americana) em um esforço de articulação e diálogo com autoridades de outros países e órgãos públicos, a exemplo da assinatura de Memorando de Entendimento com a Agência Espanhola de Proteção de Dados, em 2021, sem prejuízo de parcerias bilaterais com países como EUA, Reino Unido e Alemanha.</p> <p>Há que se ressaltar que a aplicação de mecanismos de transferência internacional compatíveis com os mecanismos e salvaguardas da GDPR possibilitará que, futuramente, o Brasil seja abarcado no rol de países com nível de proteção adequado, conforme entendimento da Comissão Europeia. Tal circunstância trará às empresas brasileiras a possibilidade de realização de transferências de dados que envolvam países da União Europeia, sem que seja necessária a adoção de salvaguardas adicionais, na medida em que seria considerada uma transferência capaz de assegurar a proteção de dados e aos seus titulares, nacionais e internacionais, no tratamento realizado na União Europeia.</p>
<p>Estipulando padrões mínimos universais e frameworks adicionais a depender da jurisdição e proposição de modelo de relatório de análise de impacto elaborado pela ANPD para a transferência.</p>
<p>Acordos interoperáveis e multilaterais, ao invés de regulamentos disjuntivos de país para país, garantirão que a Internet não se torne fragmentada, que as pessoas em todas as partes do mundo possam ter proteções adequadas para informações pessoais e permitirão que todos os países obtenham os ganhos da inovação digital. Esses acordos também estimularão a competitividade global de um país ao reduzir custos desnecessários de conformidades locais e internacionais e ensejam aumentos de produtividade.</p> <p>Destarte, a ANPD pode atuar nas seguintes frentes:</p> <p>a)Reconhecer que a proteção de dados e o seu livre fluxo podem exibir de mílos dados, implementados de instantâneo a identificado, garantindo privacidade, qualidade, segurança, quanto possível, e trabalhar com outros países para promover a interoperabilidade entre diferentes sistemas de privacidade e estruturas globalmente reconhecidas, como GDPR, devendo estar sempre atenta à realidade brasileira e os ajustes continentais que precisam ser feitos para que problemas já vividas com a implementação da rigorosa legislação europeia. Ademais, a adesão a acordos comerciais regionais e bilaterais, como o caso do Sistema de Regras de Privacidade Transfronteiriça da APEC (CBPR), a Convenção para a Proteção de Indivíduos no que diz respeito ao Processamento Automático de Dados Pessoais ("Convenção 108"), do Conselho da Europa, as Diretrizes sobre a Proteção de Dados e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais ("Diretrizes de 1987"), da OCDE, e a Privacy Framework da Cooperação Econômica da Ásia-Pacífico de 2005/2015, são caminhos que precisam ser igualmente explorados.</p> <p>b)Escalarizar que nem todos os países transfronteiriços possuem a mesma legislação de proteção de dados. Outra opção é a ANPD elaborar um framework multilateral que englobe as diferenças entre países e que caracterize uma transferência internacional de dados pessoais. Portanto, a esse respeito, recomendações considerar as diretrizes introduzidas pelo Conselho Europeu de Proteção de Dados (EDPB) como uma ferramenta útil para auxiliar a explicar esses meios.</p> <p>c)Auxiliar na interoperabilidade e convergência de diretrizes internacionais. Nesse ponto, salientamos a necessidade de consideração pela ANPD da novidade e complexidade do tema no cenário nacional para que haja permissão de uma adaptação ao meio de elaboração de acordos de cooperação técnica. Muitas e parcerias bilaterais com outros países. Nesse ponto, salientamos a necessidade de consideração pela ANPD da novidade e complexidade do tema no cenário nacional para que haja permissão de uma adaptação ao meio de elaboração de acordos de cooperação técnica. Muitas e parcerias bilaterais com outros países.</p> <p>d)Emitiu Guia de Transferência de Dados Pessoais para a Internet Global, que serve de orientação e exemplo.</p> <p>e)Definir os países que proporcionam grau de proteção de dados pessoais semelhante ao previsto na legislação brasileira.</p> <p>f)Evitar promover um complexo regimento que provoque desrespeitosos entraves às organizações na realização de transferências internacionais, sendo ideal diretrizes gerais de definição de critérios e limites pausados em uma abordagem baseada no risco, conforme já consagrada como a GDPR.</p> <p>g)Garante que quaisquer condições que devem ser atendidas antes da transferência dos dados não sejam tão onerosas a ponto de resultarem no tratamento (acesso, uso, armazenamento, etc.) dos dados finhos apenas na jurisdição onde foram criados ('data localisation&#43;&#43;99).</p> <p>h)Considerar a adoção do modelo híbrido para as cláusulas-padrão contratuais, através do International Data Transfer Agreement (ITDA) e emitir um documento com comentários sobre os diretrizes que cada cláusula busca proteger. Importante destacar que superemos os modelos mencionados apenas como ideias, mas que devem ser melhorados pela ANPD, ou seja, não devem ser restritos ao exportador e importador, o que traz maior dinamismo para as transferências internacionais e fôrteza para a economia de um modo geral.</p> <p>https://www.apec.org/about-us/about-apec/fact-sheets/what-is-the-cross-border-privacy-rules-system/ https://edpb.europa.eu/system/files/2021-11/edpb_guidelinesinterplaychapterv_article3_adopted_en.pdf</p>
<p>Uma das formas de se promover a convergência e interoperabilidade pode ser com a ANPD estabelecendo requisitos contratuais flexíveis e modulares. A adoção de um formato modular para cláusulas contratuais padrão foi implementado em 2021 pela Comissão Europeia (The Decision 914/2021/EU). No modelo atual da União Europeia além das cláusulas gerais para transferência de dados, os controladores e os operadores devem selecionar o módulo aplicável à sua situação, dentre seguentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Transferência controlador para controlador; ii) Transferência operador para operador; iii) Transferência controlador para operador; <p>Observa-se que a ANPD tem participado de forma ativa em fóruns internacionais de debates, como a Análise de Recomendações da OCDE, Comitê Consultivo da Convenção 108, bem como vem adotando medidas formais de associação (GPA, GPEN e rede ibero-americana) em um esforço de articulação e diálogo com autoridades de outros países e órgãos públicos, a exemplo da assinatura de Memorando de Entendimento com a Agência Espanhola de Proteção de Dados, em 2021, sem prejuízo de parcerias bilaterais com países como EUA, Reino Unido e Alemanha. Portanto, acordos de cooperação técnica e memorandos de entendimento firmados pela ANPD com outros países e autoridades permitem a adoção de mecanismos de cooperação internacional que facilitem a aplicação das legislações nacionais correspondentes na matéria de proteção de dados.</p> <p>Inclusive, sob um aspecto regulatório, a parceria e cooperação pela Autoridade com outras órgãos reguladores e entidades poderá facilitar a aplicação da legislação de proteção de dados pelos agentes, na medida em que as regras da ANPD estejam em harmonia com as regras relacionadas às práticas setoriais, diminuindo, dessa forma, a possibilidade de eventuais conflitos normativos e, como alternativa, a utilização da abordagem baseada no risco.</p> <p>Esta avaliação consiste em identificar os riscos com base no impacto e na probabilidade de ocorrência do evento potencialmente prejudicial, devendo ser feita com o objetivo de identificar medidas adequadas para mitigar tais riscos, que poderiam aplicar-se a cada dimensão de impacto ou probabilidade, ou a ambos.</p>

<p style="text-align: center;">CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>O estudo aprofundado do regramento, dos modelos de cláusulas-padrão contratuais (“CPCs”) e normas corporativas globais (“NCGs”) e das boas práticas — presentes em jurisdições mais maduras — sob o ponto de vista da privacidade, parece o caminho natural a ser trilhado para se buscar a promoção de uma convergência mínima entre os instrumentos contratuais adotados nessas jurisdições e aqueles a serem adotados no Brasil.</p> <p>Nesse sentido, especialmente no que diz respeito aos CPCs, indicamos como excelentes referências as experiências de Singapura e Nova Zelândia, as quais serão tratadas nos itens mais à frente.</p> <p>Acordos multilaterais entre países e/ou convênios/acordos de cooperação mútua entre a ANP e outras autoridades de proteção de dados podem ser ferramentas úteis na busca pela interoperabilidade entre os modelos de instrumentos contratuais vigentes nas várias jurisdições. Uma aproximação gradual da ANP com autoridades estrangeiras para trocas de experiências pode ser um bom primeiro passo no sentido de buscar soluções de convergência.</p> <p>A adoção dessa estratégia é essencial para que, futuramente, o Brasil venha a ser considerado como “adequado” por jurisdições que adotam este critério como forma de viabilizar a livre transferência internacional de dados — como é o caso da União Europeia e do Reino Unido.</p>
<p>III.1. Fluxo transfronteiriço de dados como pano de fundo para uma escolha regulatória equilibrada pelo Brasil</p> <p>O fluxo transfronteiriço de dados, em especial os dados pessoais, tornou-se elemento indispensável às transações comerciais, sendo fundamental facilitador na realização de negócios, conclusão e execução de contratos envolvendo circulação de bens e serviços, seja dentro ou próprio “território” das transações.</p> <p>Tendo como pano de fundo da TID a economia digital, podem ser destacados os principios norteadores do Comitê de Políticas para a Economia Digital (“CDEP”), apresentados pelo Conselho da OCDE para a adesão do Brasil à organização :</p> <ul style="list-style-type: none"> • Preservar o papel das tecnologias digitais no estímulo à inovação e ao avanço dos objetivos econômicos e sociais e a dar voz às aspirações democráticas; • Promover a eficiência e a eficácia das instituições e dos sistemas de informação e de atendimento ao público, incluindo a eficiência dos sistemas de tributação e de fiscalização; • Melhorar a capacidade de usar dados para resolver desafios econômicos e sociais (por exemplo, mudanças climáticas, pandemias) por meio de acesso e compartilhamento aprimorados; • Promover uma cultura de gestão de riscos adequada para responder a ameaças e oportunidades de risco; • Integrar dados pessoais e privacidade de indivíduos e cooperar na aplicação das leis de privacidade; e • Ampliar, conforme mesmo intencionava a regra contida em seu art. 1º (...), “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”. <p>A promulgação da LGPD significou a inclusão do Brasil na lista de países com leis e regulamentos globais de proteção de dados, com aplicabilidade tanto para o setor público quanto para o setor privado. No caso brasileiro, os âmbitos de aplicação pessoal e material da LGPD são ampliados, conforme mesmo intencionava a regra contida no art. 1º da LGPD.</p> <p>Isto também significa que a regulação dos instrumentos de TID no Brasil deve alinhar-se à legislação nacional e internacional, bem como deve garantir o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação (art. 2º, V da LGPD), e assegurar a inclusão de direitos e princípios contidos nos tratados internacionais de proteção de dados (art. 2º, VI da LGPD).</p> <p>Entende-se que a ANPD considerar as premissas da OCDE acima elencadas no seu processo normativo. Considerando também las premissas e a congruência da legislação nacional com as orientações internacionais, no caso da OCDE, passa-se à análise de alguns aspectos relevantes à TID no Brasil.</p> <p>II.2. Perspectiva de execução da agência reguladora e papéis indutores da ANPD</p> <p>Desde sua criação, a ANPD vem demonstrando compromisso técnico-institucional necessário para colocar o Brasil em posição de destaque no cenário cooperativo global envolvendo proteção de dados pessoais, como nos recentes trabalhos de aprofundamento das ações de cooperação com autoridades nacionais de proteção de dados, Conselho e Europa e OCDE. Pensando nisso, a Autoridade compõe um espaço de prestígio com outras autoridades, como em regimes regulatórios complementares, como nos campos da concorrência (o Cade), propriedade intelectual (o Inpi) e proteção de dados (o ANPD).</p> <p>No caso da TID, a ANPD terá como tarefa o exercício de um poder regulatório circunscrito ao escopo e objetivo da regra vigente e os aprendizados recíprocos que podem ser estabelecidos com a experiência dos sistemas jurídicos domésticos em perspectiva comparada e construtiva. Nesse caso, a Autoridade poderá conduzir o processo de regulamentação — de modo educativo e preventivo, diálogo colaborativo, justamente para auxiliar os atores — titulares de dados e agentes de tratamento — a uma série de fases complementares:</p> <ul style="list-style-type: none"> i)profundizar o debate sobre os efeitos aplicativos do art. 3º da LGPD (âmbito de aplicação - critério territorial) vis-a-vis o art. 33 e 36, em especial quanto às garantias e salvaguardas por parte de agentes de tratamento de dados em instrumentos contratuais relativos à TID. ii)Decidir sobre o modelo de flexibilidade preferencial, como cláusulas-padrão contratuais sem textiformato rígido, definindo seu conteúdo a partir de técnicas envolvendo requisitos mínimos a serem observados pelos agentes de tratamento na formulação e aplicação das cláusulas. <p>2. Premissas de políticas normativas para Agência da ANPD</p>
<p>Entendendo que os interesses específicos de Cláusulas Contratuais Padrão e Normas Corporativas Globais existem, tanto no que tange à verificação de que possam ser utilizadas para uma legislação equivalente, a legislação em termos de proteção de dados, como os padrões mínimos de segurança adequados para realização do tratamento dos dados pessoais, como por exemplo padões ISO27001, SOC2, NIST etc. Além disso exigido que as empresas que realizam a prática de transferência de dados em larga escala e/ou dados pessoais sensíveis, além de criação de regras, tenham um Encarregado de proteção, plano de resposta a incidentes, plano de comunicação em caso de crises com os fornecedores ou parceiros situados no país terceiro, em caso de incidentes com vazamento de dados pessoais de cidadãos brasileiros. E ainda fazendo com que estas empresas deixem claro estas transferências em suas políticas internas e avisos de privacidade para com os titulares de dados, fornecendo a opção de não aceite da transferência caso seja possível a depender da finalidade do tratamento.</p> <p>A ANPD pode atuar criando e mantendo um grupo de trabalho imparcial, independente, autônomo e isento de lobby, que possa avaliar as melhores práticas de proteção de dados e elaborar diretrizes para a aplicação de cláusulas contratuais específicas de empresas que necessitem consultar a autoridade Brasileira para validar suas regras para realizar uma transferência internacional dentro de padrões de segurança tecnológica e contratuais aceitáveis. Bem como avaliar normas corporativas globais e elaborar um guia para servir como baseline mínimo para o estabelecimento de cláusulas contratuais específicas. Pode ainda aprovar os guiaelines de autoridades externas como ICO e EDPS sobre BCC's e SCC's, para que dada as devidas proporções e riscos envolvidos neste tratamento de dados que contenham transferências internacionais, as empresas precisar estabelecer no mínimo um destes tipos de termos / contratos / acordos.</p>
<p>O Google acredita que a ANPD desempenha papel central na promoção da convergência e da interoperabilidade entre a regulação do Brasil com a de outras jurisdições. Isso porque o tipo e abordagem da regulação a ser implementada pela ANPD após a tomada de susseguir terá uma função primordial em tal promocão.</p> <p>Neste contexto, e considerando que a LGPD prestiga o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, bem como a live iniciativa (art. 2º, V e VII), sugere e estabelecimento de regras que possam dialogar com outras legislações de proteção de dados ao redor do mundo, de modo a viabilizar o cumprimento concomitante dos instrumentos de transferência internacionais de dados de diferentes regimes aplicáveis, incluindo o da LGPD.</p> <p>No tocante à transferência internacional e ao analisar a experiência de outros países que já endereçaram esse tema, acredita-se que a implementação de uma regulação interoperável é possível, sem que a proteção dos titulares de dados seja mitigada.</p> <p>Para tanto, em benefício do livre fluxo de dados a nível global, o Google entende que a ANPD deve abster-se de impor exigências (i) que possam ser conflitantes com a abordagem adotada pela maioria dos países corporacionais e/ou (ii) imprevistas e excessivamente onerosas para as empresas, assim como exigências de manutenção de dados no território nacional, na expectativa de regras, data localização que possam ser tratados os dados fora do país, ou impedimento para realização do acesso ao tratamento de dados de outras autoridades, porque a experiência da reguladora demonstra que expor dados ao exterior pode levar à implementação de regras que possam ser inconsistentes com a legislação do Brasil ou com a legislação internacional, impedindo a transferência e importação e uso da internet.</p> <p>Além das exigências mencionadas acima, entendemos que também deve ser evitada a adoção de uma regulação excecionalmente rígida, com adoção de cláusulas pré-definidas e fechadas, que não prestelemente processos de aprovação (item 4, uma regulação que não permite que os agentes de tratamento tenham flexibilidade na gestão dos mecanismos e instrumentos contratuais), isso porque o Google acredita que não há uma solução única (na expressão em inglês, abordagem one size fits all, ou um único modelo para todos os países) para todas as possíveis operações de transferência internacional de dados, já que se deve considerar (i) as particularidades da cada atividade de transferência internacional de dados, (ii) as particularidades do mundo de negócios do exportador e do importador de dados.</p> <p>Dessa forma, por exemplo, a adoção mandatória de um único modelo de cláusula-padrão de proteção de dados para respaldar uma transferência internacional de dados pode ser exceusamente onerosa em determinados casos ou, até mesmo, pouco assertiva em casos de maior complexidade em que outros fatores devem ser considerados pelos agentes de tratamento.</p> <p>Especificamente, entende-se que as obrigações de proteção de dados em um instrumento contratual devem ser estabelecidas de acordo com (i) o papel desempenhado pelos agentes de tratamento, (ii) a realidade setorial de tais agentes e o país de origem/destino e (iii) a finalidade e o escopo da transferência internacional realizada. Contudo, isso somente poderá ser avaliado pelo agente de tratamento do instrumento envolvido, (i) a realidade setorial de tais agentes e o país de origem/destino e (ii) a finalidade e o escopo da transferência internacional realizada. Portanto, a adoção de uma regulação flexível na regulamentação de tais instrumentos é tida como medida altamente benéfica, prezando por estabelecer os resultados pretendidos (por exemplo, garantia da observância das regras de proteção de dados e a execução efetiva das cláusulas e respectivo conteúdo que qualquer contrato endereça) e o tema transferência internacional deve ser considerado.</p> <p>Desse modo, a regulamentação dos instrumentos contratuais para transferências internacionais deve concentrar esforços, especialmente (i) na pronúncia e mitigação de riscos atrelados a tais transferências, considerando os diferentes cenários fáticos em que podem ocorrer, e (ii) na experiência e as melhores diretrizes da ANPD. Além de normar uma melhor atuação da Agência de tratamento, essa abordagem flexível também normatiza o interesse de tratamento, conhecibilizando os instrumentos, constituintes ou a conexão com a legislação do</p> <p>Considerando a posição predominante da Comissão Europeia no tema de proteção de dados, o caminho mais fácil seria a adaptação dos modelos europeus (“SCCs”) à LGPD, com o mínimo de alterações possível.</p>
<p>É necessário que exista um documento com requisitos mínimos de proteção e segurança para a transferência dos dados para todos os países que desejam realizar negócios entre si, seja em alguma legislação mínima em que todos os países devem observar ou em cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes para sanar a ausência de regulamentação. A ANPD pode tomar providências para que o Brasil esteja no Rol dos países seguros para transferência de informações e estabelecer com os órgãos regulamentadores da proteção e privacidade de dados, parâmetros mínimos de segurança para que a transferência de dados entre elas ocorra dentro dos parâmetros e sem a necessidade de cláusulas que vigorem apenas entre as partes.</p>
<p>A convergência e interoperabilidade com mecanismos de jurisdições distintas deve ser pautada pela multiplicidade e flexibilidade de padrões de modo a não inviabilizar uso de instrumentos contratuais por haver uma falta de flexibilidade, adequação de seu teor e custos elevados. Ainda que se tem por base instrumentos já constituídos e que possam servir de padrão para olharmos situações de convergência e interoperabilidade deve haver flexibilidade para adaptações e aprimoramento constante, eventuais alinhamentos conceituais e terminológicos com outras jurisdições, sempre com a intenção de sempre adaptar-se à LGPD. A harmonização com padrões de outras localidades não pode ser inviável e adotar modelos muito restritos, com grande imposição de regras. Esta integração deve ser conduzida a ponto de refletir especificidades da experiência brasileira no tratamento e proteção de dados e o atual escopo nessa proteção e tratamento de dados pessoais.</p> <p>Nesse aspecto a atuação na ANPD deve ser pautada por alinhamentos e adequações conceituais e interpretativas próprias quando da proposta de cláusulas padrão. Uma alternativa na atuação da ANPD pode ser a aceitação de selos e certificados globalmente reconhecidos ou ainda a participação da ANPD no fórum internacional de transferência internacional de dados CBPR.</p>
<p>A melhor maneira de promover a convergência e interoperabilidade entre os instrumentos contratuais de diferentes jurisdições é através da celebração de memorandos de entendimento, assim como já firmado com a autoridade espanhola, além da presença ativa da ANPD nos eventos internacionais, de modo a ampliar o diálogo com as autoridades de proteção de dados ao redor do mundo.</p>

<p>Foi feito um levantamento pela IAPP-EY no seu relatório anual de governança de privacidade entre 2016-2021 sobre os instrumentos mais utilizados para legitimar a transferência de dados pessoas internacionais:</p> <p>Conforme os gráficos apresentados abaixo, podemos observar que as cláusulas-padrão são o instrumento com maior adesão das empresas participantes da pesquisa, vide as porcentagens:</p> <ul style="list-style-type: none"> >2016: 81%; >2017: 88%; >2018: 89%; >2019: 88%; >2020: 88%; >2021: 94%. <p>Ademais, também se observa que a utilização desse instrumento aumentou bastante com o passar dos anos, saindo de 81% para dominantes 94%. Ainda, é notável que sua utilização é feita tanto por empresas quanto por grandes empresas.</p> <p>Já quanto às normas corporativas globais, nota-se sua predominância entre empresas maiores, em razão dos custos envolvidos na operação, a quantidade de tempo demorada para aprovação do instrumento e o custo-benefício relacionado ao grande volume de negociações que se seem realizadas por empresas de grande porte.</p> <p>Há de argumentar ainda que as cláusulas-padrão são o instrumento mais utilizado em razão da sua simplicidade e efetividade. Como o acordo já está pronto e já foi aprovado pelas autoridades, basta que as entidades preencham os campos em branco com os detalhes necessários e obtenham a assinatura de todas as partes. Tendo ainda em vista que as cláusulas não podem ser modificadas, não há sequer necessidade (ou esforço) para negociações que poderiam demandar mais tempo para conclusão do acordo entre os agentes de tratamento.</p>
<p>Come empresas globais, os membros da BSA adotaram uma série de mecanismos contratuais para apoiar transferências responsáveis de dados em todo o mundo. Os mecanismos contratuais são particularmente importantes para as empresas porque podem aplicar transferências para países que não possuem uma determinação de adequação e porque podem ser implementados sem buscar aprovação prévia de um regulador, ao contrário das regras corporativas obrigatórias. Portanto, apreciamos a regulamentação prioritária da ANPD que apoia os mecanismos de transferência baseados em contratos, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Cláusulas Contratuais Padrão da União Europeia (EU SCCs); -Acesso imediato de transferência de dados do Reino Unido (UK DPA); e -Regras de Privacidade trans fronteiriças da APEC (Regras de Privacidade trans fronteiriças da APEC CBPRs e APEC PRPs) <p>Mecanismos extratratituais. Embora atual se concerte os mecanismos de transferência contratual, também saudamos o reconhecimento pela LGPD das avaliações e certificações de adequação, que reconhecem os mecanismos de transferência duráveis.</p> <p>*Resposta: As determinações de adequação, ou equivalente, para as empresas que possuem nível alto de recursos para adotar mecanismos contratuais padronizados. Ao fazer determinações de adequação, a ANPD pode contribuir para a convergência global ao reconhecer que outros países possuem níveis similares de proteção de dados. No futuro, encorajamos a ANPD a estabelecer um rol de países prioritários para decisões de adequação com base tanto na relevância para a indústria quanto no compromisso de um país com valores de proteção de dados.</p> <p>*Certificações. Em nossa opinião, os esquemas de certificação podem contribuir para um sistema globalmente interoperável e voltado para o mercado que apoia as transferências de dados. A BSA reconhece que os esquemas de certificação voluntária podem fornecer às empresas mecanismos flexíveis para a transferência de dados. Também queremos enfatizar que os esquemas de certificação são mais úteis para organizações se forem reconhecidos e adotados por mais de uma jurisdição - e, portanto, podem permitir que as empresas que utilizam um único esquema de certificação cumpram com as obrigações em múltiplas jurisdições. Encorajamos a ANPD a priorizar estes benefícios práticos ao considerar ainda mais os esquemas de certificação.</p>
<p>Come empresas globais, os membros da GDA adotaram uma série de mecanismos contratuais para apoiar transferências responsáveis de dados em todo o mundo. Os mecanismos contratuais são particularmente importantes para as empresas porque podem aplicar transferências para países que não possuem uma determinação de adequação e porque podem ser implementados sem buscar aprovação prévia de um regulador, ao contrário das regras corporativas obrigatórias. Portanto, apreciamos a regulamentação prioritária da ANPD que apoia os mecanismos de transferência baseados em contratos, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Cláusulas Contratuais Padrão da União Europeia (EU SCCs); -Acesso imediato de transferência de dados do Reino Unido (UK DPA); e -Regras de Privacidade trans fronteiriças da APEC e as Regras de Privacidade da APEC para Processadores (APEC CBPRs e APEC PRPs) <p>Mecanismos extratratituais. Embora atual se concerte nos mecanismos de transferência contratual, também saudamos o reconhecimento pela LGPD das avaliações e certificações de adequação, que reconhecem os mecanismos de transferência duráveis.</p> <p>*Adequação. As determinações de adequação, ou equivalente, para as empresas que possuem nível alto de recursos para adotar mecanismos contratuais padronizados. Ao fazer determinações de adequação, a ANPD pode contribuir para a convergência global ao reconhecer que outros países possuem níveis similares de proteção de dados. No futuro, encorajamos a ANPD a estabelecer um rol de países prioritários para decisões de adequação com base tanto na relevância para a indústria quanto no compromisso de um país com valores de proteção de dados.</p> <p>*Certificações. Em nossa opinião, os esquemas de certificação podem contribuir para um sistema globalmente interoperável e voltado para o mercado que apoia as transferências de dados. A GDA reconhece que os esquemas de certificação voluntária podem fornecer às empresas mecanismos flexíveis para a transferência de dados. Também queremos enfatizar que os esquemas de certificação são mais úteis para organizações se forem reconhecidos e adotados por mais de uma jurisdição - e, portanto, podem permitir que as empresas que utilizam um único esquema de certificação cumpram com as obrigações em múltiplas jurisdições. Encorajamos a ANPD a priorizar estes benefícios práticos ao considerar ainda mais os esquemas de certificação.</p>
<p>International certifications like the CBPR System are the most effective and legitimate instruments for international data transfers and offer the most collective long-term benefits for large and small companies. The CBPR program requirements are based on core data privacy principles first reflected in the OECD Privacy Guidelines and now in data privacy regimes around the world, including Brazil. Consequently, entities that utilize the CBPR certification affirm that its program aligns with relevant data protection privacy requirements. Similarly, entities that obtain the CBPR certification, a company can be certified in multiple countries simultaneously. Lastly, while standard contractual clauses (SCCs) are a useful tool, the need to tailor them to different markets can be burdensome, especially for small companies. This makes the CBPR certification more cost-efficient and scalable for companies of any size and more scalable given the multilateral nature and common baseline requirements of the CBPR system.</p>
<p>TOZZINIFREIRE ADVOGADOS: Atualmente, os principais instrumentos utilizados pelas autoridades de proteção de dados são cláusulas contratuais padrão e normas corporativas globais, as quais são avaliadas e aprovadas pelas próprias autoridades. Tais instrumentos possuem requisitos básicos que garantem contratuamente a conformidade da transferência os normas de proteção de dados aplicáveis.</p> <p>Por outro lado, decisões sobre a conformidade de países a leis de proteção de dados aplicáveis também são utilizadas para avaliar se os dados objeto da transferência serão enviados a países com nível igual ou inferior ao país do exportador de dados e se será necessária adoção de medidas específicas.</p> <p>A Autoridade de Proteção de Dados da França, por exemplo, disponibilizou em seu site um mapa com o nível de adequação dos países, conforme link. Neste mapa, são indicados, além do nível de adequação, a existência de autoridade de proteção de dados e a necessidade de adoção de garantias específicas para a transferência de dados para tais países. Enquanto isso, a Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido oferece um contrato padrão de transferência internacional de dados aplicável a transferência de dados para fora do Reino Unido, conforme link.</p>
<p>O instrumento mais efetivo para legitimar a transferência internacional de dados pessoais no âmbito das autoridades de proteção de dados é a decisão de adequação da ANPD, ou porque a decisão de adequação reduz os custos regulatórios do órgão de pesquisa nacional em seus projetos com entidades de outros países. Todavia, reconhecemos que a constituição de uma decisão de adequação não é um processo simples e rápido, exigindo do regulador uma análise cuidadosa que poderá tomar alguns anos até alcançar uma lista extensa de países.</p> <p>Sendo assim, é necessário observar outras alternativas disponíveis. Uma delas é a adoção de cláusulas contratuais-padrão. Uma alternativa interessante do ponto de vista dos custos envolvidos, tendo em vista que é a própria ANPD que apresenta a sua redação. Contudo, deve-se tomar um cuidado para criar formas de flexibilização das cláusulas, de modo a permitir a inclusão de termos que não sejam comuns ao direito brasileiro.</p> <p>Na Fundação Getúlio Vargas convencemos com alguns centros em que a transferência internacional de dados pessoais é parte integrante de diversos programas, como por exemplo nos programas de intercâmbio de estudantes de graduação e nos programas de duplo doutoramento, com estudantes realizando pesquisas em mais de um país, ou até mesmo nos nossos acordos de cooperação internacional, em que podemos ter professores de nossos programas ofertando cursos em instituições estrangeiras.</p> <p>Assim como a UE, o Japão, a Oceania e outros territórios que reconhecem compromissos, reconhecemos que ANPD delimita as diretrizes norteadoras de tais tratativas, levando em consideração as exceções inerentes ao âmbito da Pesquisa e Inovação.</p> <p>Um exemplo é a utilização de mecanismos e setores internos nas instituições de Pesquisa, tal como é realizado na Fundação Getúlio Vargas (FGV), com o Comitê de Ética, que analisa os instrumentos aplicáveis a qualquer Pesquisa em que haja interação com seres humanos, além das medidas adotadas pelo Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, que avalia e recomenda ações para mitigar riscos em Pesquisas que envolvam a coleta de dados sensíveis, utilizando instrumentos de avaliação e seguindo as melhores práticas em termos da proteção de dados de Pesquisa por meio de Comitês próprios, havendo, dessa forma, uma dupla análise institucional.</p> <p>A presença de estrutura de governança, com diversas instâncias de encargos e processos de proteção de dados pessoais, poderá ser reconhecida pela ANPD como salvaguarda para operações de transferência internacional de dados pessoais no contexto das atividades de ensino e pesquisa.</p>
<p>Os instrumentos mais efetivos para a transferência internacional no caso de pequenas e grandes organizações são cláusulas contratuais padrão, haja vista que são mecanismos de efeito imediato, de fácil aplicação e custo adicional, e dessa forma, são aplicáveis a todos os tipos de organização.</p>

A ANPD precisa levar em consideração o caráter globalizado da economia atual, principalmente no que se refere ao uso de serviços de armazenamento em nuvem. Nesse sentido, é preciso que a regulamentação a ser editada pela ANPD não invátilze ou crie obstáculos desnecessários para as empresas, em especial aquelas que tenham atuação internacional.

Os instrumentos mais efetivos são: (i) cláusulas-padrão/contratuais (art. 33, II, "b", LGPD), que garantem níveis adequados de segurança aos agentes de tratamento e aos titulares dos dados pessoais, e estabelecem certo nível de uniformidade e interoperabilidade com relação aos critérios exigidos pelos receptores de dados localizados em outras jurisdições; e (ii) normas corporativas globais (art. 33, II, "b", LGPD), como as utilizadas por países sob a jurisdição das Business Conduct Corporate Rules ("BCRs"), que estabelecem um conjunto de princípios que regem a transferência internacional de dados pessoais da União Europeia para destinatários de uma organização localizada em outros países em conformidade com as de proteção de dados europeias.

[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCOD")]

Internacionalmente, observa-se que os mecanismos mais utilizados são: (i) o reconhecimento de adequação de outras jurisdições emitido pela autoridade de proteção de dados do país ("Decisões de Adequação"); bem como (ii) o uso de modelos de cláusulas-padrão/contrato.

As Decisões de Adequação ainda não formam completamente regulamentado no Brasil, mas existem critérios que até o momento são inaplicáveis no Brasil. De forma geral, elas possibilitarão a transferência de dados que exijam maiores custos e burocracias impostos aos agentes regulados, já que a própria autoridade reconhece que os dados estarão suficientemente segurados no país do importador.

Já os modelos das cláusulas-padrão/contratuais (que diferem das SCCs mencionadas na resposta à pergunta 1), por serem documentos que legitimam a transferência internacional de dados, ainda que entre agentes de tratamento localizados em países considerados não adequados, são amplamente utilizadas em jurisdições nas quais já foram estabelecidas normas corporativas globais. No Brasil, esses mecanismos é eficiente para todos os portes de empresas, bem como para organizações internacionais.

Uma vez que flexíveis e acessíveis, os modelos de cláusulas-padrão/contratuais, podem atender empresas e organizações de qualquer porte ao proporcionar grau de segurança jurídica elevado a um baixo custo, bem como ao permitir um maior grau de adaptação da empresa a esses modelos a depender da atividade, porte e uso dos dados da empresa. Dentre os critérios, como normas corporativas globais, o princípio de formar um modelo adequado por todos os envolvidos regulares por suas respectivas jurisdições, dentre elas a adequabilidade envolvendo custos financeiros, recursos humanos, capacitação técnica e habilidades de implementação, que é o que é buscado para a adequação de dados para a transferência, conforme o documento que regula a normativa das normas corporativas globais. Como melhor mencionado na resposta à pergunta 13, por exemplo, apenas 30 grupos conseguiram a aprovação de suas Binding Corporate Rules ("BCRs") após a promulgação da GDPR (informações disponíveis no link: https://edp.europa.eu/eu-work-tools/accountability-tools/bcr_en#page2).

[Contribuição DPO - ABRAME/SINOG: Tratados, pactos e contratos Internacionais estruturados que trazem maior segurança.

(i) Mais efetivos, de acordo com os trazidos pela Lei, cláusulas-padrão, definição de países que possuem nível adequado de proteção de dados, normas corporativas globais e acordos de cooperação internacional; (ii) Mais utilizados frente à impossibilidade de utilização de outros instrumentos, para os fins previstos no art. 3º, II e V.

No Brasil, o artigo 33, inciso II, da LGPD impõe a transferência de dados quando substituta por cláusulas contratuais, cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais, selos, certificações e códigos de conduta regularmente emitidos. Diante disso, entendemos que ambas das estratégias constantes para garantir a conformidade de uma transferência internacional mais efetiva atualmente é a implementação de decisões de adequação de países a leis de proteção de dados aplicáveis, uma vez que tais decisões avaliam se o país a receber os dados pessoais possuem nível igual ou inferior ao país do exportador de dados e se serão necessárias adoção de medidas específicas. Em complemento a esta adequação, recomenda-se a adoção de cláusulas e condições que visem a garantir a segurança dos dados, a transparência, a finalidade, entre outras. A adequação é realizada de cláusulas contratuais adicionais, mais conhecidas como cláusulas de proteção de dados, a depender (i) se a empresa possui os certificados ou (ii) se não possui o mesmo, atestado por tal instrumento. Através dos selos e certificações o próprio mercado acaba reconhecendo a qualidade de determinados selos e certificados que passam a ser mais aceitos pelas empresas para a realização da adequação e as normas de proteção de dados.

Além dos selos e certificados, empresas têm também normas corporativas globais que abarcam regras de proteção de dados, que abarcam regras locais de onde estabeleceram suas atividades. Essas normas acaba sempre com fornecedores e prestadores de serviços, que assumem o compromisso de também respeitá-las. Para isso, as cláusulas contratuais são as ferramentas normalmente utilizadas para que se estabeleçam declarações, garantias e obrigações entre os contratantes.

Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online e Offline (ABCOD)

/ Decisão de adequação do país

O ponto de vista macro, uma decisão que ateste o grau de adequação de um país ("decisão de adequação") é a forma mais efetiva e abrangente para uma devida legitimação das transferências internacionais. O referido instrumento depende exclusivamente da atuação da ANPD para a avaliação dos países com base nos critérios postulados no art. 34 da LGPD, que tem caráter exemplificativo, como observado pela disposição do inciso VI e a testura aberta dos demais incisos [1].

Comparando-se com o cenário regulatório da União Europeia, observa-se que o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (Regulamento 2016/679 - RGPD [2]) elenca alguns outros critérios mais específicos para a verificação do nível de adequação de um país (art. 49, 2): a existência de um Estado de direito respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; e efetivo funcionamento de autoridades para enforcement e supervisão de dados, e compromisso e adequações internacionais assumidas pelo país em análise, com sua participação nos sistemas globais de proteção de dados.

Ademais, dada a influência europeia na normatização da proteção de dados no Brasil, se espera que a ANPD também utilize como referência o conceito europeu de "nível adequado de proteção", que dispõe que um país não precisa necessariamente atender a um nível de proteção de dados superior ao nível de proteção da União Europeia [3]. Assim, uma vez que uma decisão de adequação só pode ser emitida pela ANPD, é necessário determinar se a adequação deve ser regulada de proteção de dados, e se compromissos e adequações internacionais assumidos pelos países de forma livre e aberta para tal território, sem uma obrigatoriedade análoga prevista por parte da ANPD ou dos titulares. Isto visibiliza "em uma tecida só" diversos fluxos de transferências internacionais necessários para o desenvolvimento e manutenção da economia digital atual.

Outros 2 mecanismos que encontram quanto no texto da LGPD se destinam ao tratamento e ampla utilização da constatação de proteção de dados mundial são: (i) cláusulas contratuais específicas; (ii) cláusulas-padrão contratuais.

/ Cláusulas contratuais específicas

Com a utilização de cláusulas contratuais específicas, o controlador pode realizar a transferência internacional de dados pessoais, sem grandes problemas, desde que estes cláusulas sejam devidamente versificadas e aprovadas previamente pela ANPD. A LGPD estabelece critérios e procedimentos sobre os prazos e condições para a Autoridade de dados a caber para a verificação das cláusulas, que devem ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios da LGPD (art. 35, §1º) e que a Autoridade, quando necessário, poderá regularizar "informações suplementares ou realizar diligências de verificação quanto às operações de tratamento" (art. 35, §2º). Posto que qualquer alteração substancial nos termos das cláusulas devem ser comunicadas à ANPD para uma reavaliação, tal mecanismo talvez não seja mais adequado para as empresas e médias empresas, uma vez que estes resultados tendem a ser mais altos.

Confederação Nacional das Seguradoras - CNI: Na falta de uma orientação de adequação, as cláusulas-padrão contratuais devem ser, pelo menos, mais simples e utilizadas para regularizar transferências internacionais de dados pessoais entre agentes privados, especialmente envolvendo empresas de menor porte. Nas transferências internacionais entre grandes empresas de grupos empresariais, também é frequente a utilização de normas corporativas globais, códigos de conduta, a realização de pactos internacionais e a adoção de decisões de adequação da legislação.

De forma simples e objetiva, aquela que, em um primeiro momento se mostra o mecanismo mais efetivo para transferências internacionais seguras, e que garantem o cumprimento e a efetivação dos direitos e liberdades dos titulares é o mecanismo estampado no artigo 33, inciso I do caput da lei 13.709, abaixo transscrito:

"I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

Para que se possa autorizar a transferência de dados para esse tipo de destinatário é necessário que haja uma estrutura geral de proteção de dados pessoais, não necessariamente será exigido de um país terceiro que possua

"Dada a influência Europeia, é de se esperar que se precise assegurar nível de proteção idêntico, mas "substancialmente equivalente", por meio do qual se entende que um país não

O próprio artigo 33 da LGPD enumera fatores que deverão ser considerados no momento em que a ANPD decidir avaliar o grau de proteção de dados pessoais de um país terceiro para que possa definir o grau de proteção de dados de um país, que sera uma ampla análise ampla e geral, que deverá levar em conta: normas de proteção de dados gerais e setoriais, observância dos princípios e dos direitos dos titulares presentes na LGPD pelo país terceiro ou organismo internacional que recebe transferências de dados com aplicação da LGPD, adição de segurança prevista em regulamento (que, até o momento, ainda não foi feito), garantias judiciais e institucionais para respeito dos titulares de dados, dentre outros.

A decisão de adequação é um método muito mais efetivo que os demais, já que é feita de forma que possa ter uma decisão de adequação em relação a país terceiro ou mesmo a organizações internacionais, devendo ser feito um longo processo de análise de todo o ordenamento jurídico relativo a proteção de dados e de países terceiros, para que possa se chegar a uma decisão de adequação ou não de referido país ou de alto titulares garantias "substancialmente equivalentes" aquelas trazidas pela LGPD e pelo ordenamento jurídico brasileiro com relação a proteção de dados pessoais.

Com uma decisão de adequação em relação a um país ou um organismo internacional, este estará comprovadamente com as adequações da ANPD, garantindo o cumprimento de requisitos mínimos de proteção de dados estabelecidos na LGPD. No caso de não existir adequação, o país terceiro ou organismo internacional não poderá receber transferências de dados desse país.

Apesar de não existir uma hierarquia entre os mecanismos de transferência internacional de dados pessoais na LGPD, nos resta claro que uma decisão de adequação é o principal meio

para garantizar a efetivação de transferências internacionais seguras. Inclusive, esse é o posicionamento da doutrina.

*Os demais mecanismos de transferência mencionados a seguir podem ser utilizados para o país estrangeiro envolvido na transferência de dados pessoais não é considerado adequado pelo ANPD.³

No entanto, apesar de as medidas de adequação serem o meio de transferência internacional mais efetivo para garantir proteção aos direitos e liberdades dos titulares, não é um método isolado, mas, como já mencionado, existem outras alternativas que podem ser utilizadas juntamente com a medida de adequação.

Além disso, é importante lembrar que a comissão europeia é responsável por aprová-las, e o país terceiro ou organismo internacional com quem o Brasil se encontra deve realizar transferências internacionais de

(Contribuição ABES)

É importante ressaltar que o mecanismo a ser utilizado por uma determinada organização para legitimar suas atividades de transferência internacional de dados pessoais pode variar e deve ser escrupulosamente e imprecisamente considerado que melhor se adapta a cada tipo de negócio. Por exemplo, considerando que a organização possui uma estrutura de dados que pode ser dividida em uma estrutura de um país para legalizar a transferência internacional de dados, pode optar por uma estrutura de dados que é mais adequada em outro país. Outro exemplo, a mesma empresa controladora do Brasil poderá optar por nomes corporativos globais ("binding corporate rules") para transferir dados para uma de suas empresas subsidiárias sediada no Reino Unido. Em suma, a efetividade do mecanismo a ser utilizado para a transferência internacional de dados varia dependendo das especificidades de cada caso.

Levando em consideração que a LGPD é uma legislação muito mais restritiva que a maioria das legislações internacionais, o instrumento mais eficaz para a transferência internacional de dados é o instrumento contratual, pois seu uso não depende de autorização prévia por autoridades de proteção de dados, o que facilita a sua implementação por empresas globais. Exemplos de instrumentos contratuais utilizados por empresas que envolvem transferência internacional de dados constantemente incluem as cláusulas contratuais padronizadas da União Europeia (SCCs) e Acordos Multilaterais de Transferência de Dados do Reino Unido (UK IDAs).

Mecanismos como o reconhecimento do nível de proteção de dados de outros países e uso de certificações internacionais também devem ser utilizados para legitimar a transferência internacional de dados.

Cabe ressaltar que a LGPD não prevê relação hierárquica entre os mecanismos de transferência, diferente do que ocorre no GDPR. A escolha pelos agentes de tratamento dependerá de critérios como finalidade, contexto de transferência e natureza dos dados, entre outros.

3.1. Nos países europeus, com um marco regulatório mais maduro para proteção de dados, podemos dizer que os instrumentos mais utilizados para legitimar as transferências internacionais de dados são: (i) decisões de adequação concedidas pela Comissão Europeia; (ii) as cláusulas-contrato-padrão (Standard Contractual Clauses – "SCCs") e (iii) as normas corporativas globais (Binding Corporate Rules – "BCRs"). No entanto, se considerarmos a forma como esses mecanismos são desenvolvidos no Espaço Econômico Europeu em decorrência do GDPR, dificuldade de implementação relevantes apresentam-se em vários países, principalmente para aqueles que são novos no assunto, como é o caso do Brasil.

3.2. Decisões de adequação são o primeiro e mais relevante mecanismo para legitimar transferências internacionais de dados, garantindo que a transferência ocorra livremente, sem necessidade de autorização ou formalização. No caso da União Europeia, tal reconhecimento de adequação de um país ocorre com a publicação de decisão oficial da Comissão Europeia sobre o tema.

3.3. Ainda que efetivo, esse instrumento é bastante limitado (somente alguns países foram avaliados pela Comissão), em virtude da demora e dos critérios para o reconhecimento.

3.4. Os países analisados, juntamente com a União Europeia devem passar por um processo complexo e, por vezes, moroso, que pode envolver a necessidade de alteração do marco regulatório e do sistema de fiscalização do país analisado, que é responsável por um território ou região, para atender as exigências do bloco europeu. Fofo que aconteceu, por exemplo, com o Japão e a Coreia do Sul, que tiveram que alterar suas regras legais para atenderem em total conformidade com o GDPR, como demonstram as decisões de adequação recentemente concedidas pela Comissão Europeia.

3.5. Na ausência de decisões de adequação ou ainda de decisões de adequação, a Autoridade de Proteção de Dados deve recorrer ao desenvolvimento de (i) cláusulas-padrão-contratuais ("SCCs") equilibradas, uma vez que continuam sendo a ferramenta contratual mais eficiente para permitir transferências internacionais de dados.

3.6. Estudos mostram que o modelo mais eficaz e amplamente utilizado internacionalmente é o de cláusulas-padrão-contratuais. De acordo com pesquisa recente, estima-se que cerca de 88% das organizações na UE usam cláusulas-contrato-padrão aprovadas e publicadas pela Comissão Europeia como mecanismo principal para transferências internacionais de dados.

3.7. Após aprovação pela Autoridade de Proteção de Dados, basta a inclusão no texto do contrato ou do DPA para que a transferência seja válida, sem nenhuma necessidade que qualquer tipo de aprovação prévia de autoridades de proteção de dados. Essas cláusulas são publicadas pela autoridade e, posteriormente, inseridas nos contratos que ensejarem a transferência internacional de dados. A vantagem delas é justamente a simplicidade a execução, basta incluí-la no contrato principal.

3.8. Portanto, quando comparamos as decisões de adequação, entendemos que a SCCs normalmente são uma alternativa mais eficiente e eficaz como mecanismo para garantir a efetividade.

Os instrumentos mais efetivos para legitimar a transferência de dados pessoais internacionalmente por grandes e pequenas empresas ou organizações são as cláusulas-contrato-padrão e as normas corporativas globais. Resumindo: se a organização é grande, pode usar a cláusula-padrão; se é pequena, pode usar a norma corporativa global.

Primeramente, vale apontar que ambos os mecanismos estão previstos, respectivamente, nas alíneas "b" e "c" do art. 33, inc. II, da Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"). Dessa maneira, é possível identificar uma tendência da legislação em já contemplar esses instrumentos como medidas eficazes para a realização de uma transferência internacional de dados segura e sob as garantias asseguradas pela legislação nacional.

Contudo, é necessário mencionar que o caput do artigo acima citado impõe um ônus ao controlador, este deve oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados prevista na LGPD, caso contrário, a LGPD, entende que a preocupação do legislador em que a transferência ocorra da maneira mais resguardada possível.

1. Normas corporativas globais (BCRs)

Nesse contexto, pode-se refletir sobre quais mecanismos devem implementar as empresas que atuam no mercado europeu, pelas disposições da General Data Protection Regulation ("GDPR"). Em seu art. 47, estão previstas as binding corporate rules ("BCRs"), que seriam o equivalente às chamadas "normas corporativas globais". De acordo com o Recital 110 (GDPR, Recital 110), as BCRs, desde que aprovadas pela autoridade supervisora competente, poderão ser utilizadas por empresas de um mesmo grupo econômico ou um grupo de empresas que exercem atividades econômicas conjuntas.

As BCRs devem ser elaboradas por um grupo econômico ou grupo de empresas que exercem atividades econômicas conjuntas. O artigo 2º, parágrafo 2º, da GDPR estabelece o conteúdo mínimo das BCRs, tais como: (i) a descrição da estrutura do grupo econômico; (ii) a descrição das transações entre o grupo econômico e terceiros; (iii) a descrição das medidas de proteção de dados; (iv) a descrição das medidas de segurança que asseguram a proteção dos dados; (v) mecanismos de cooperação com as autoridades supervisoras, para implementar medidas de compliance pelas empresas do grupo econômico em conjunto; entre outras previsões.

Embora as BCRs, se aprovadas, possam ser mecanismos legítimos de legitimar a transferência internacional de dados, é importante mencionar que realizam uma complexa operação de transferência, tendo em vista todo o conteúdo mínimo para as normas estabelecidas pela GDPR, as BCRs não são o mecanismo mais utilizado para dar validade a transferências.

Vale lembrar que as BCRs precisam ser aprovadas pelas autoridades de proteção de dados da União Europeia. Logo, não há tempo hábil de execução da análise e realização de toda documentação do grupo econômico - necessárias para que as BCRs passem a ser, de fato, vinculantes. Por haver um adicional ônus econômico-regulatório, além do fato do processo de aprovação pelas autoridades ainda estar acontecendo, as empresas sob jurisdição da União Europeia optam majoritariamente, portanto, pela via das standard contractual clauses ("SCCs"), isto é, as cláusulas-contrato-padrão.

Vários mecanismos contratuais são amplamente utilizados pelas empresas para legitimar as transferências de dados internacionalmente. Frequentemente, as empresas se basam em instrumentos contratuais tendo em vista que podem ser implementados sem a necessidade de requerimento de prévia aprovação de uma agência reguladora, como é o caso das Normas Corporativas Globais (NCGs). Por exemplo, estima-se que muitas das organizações adotam CPGs para as transferências internacionais de dados. As empresas também empregam mecanismos como adequação, NCUs e certificações.

Adicionalmente, as bases legais para transferências internacionais de dados são a adequação e a prestação de serviços e necessidades para o cumprimento contratual. A aprovação da decisão judicial para as transferências asseguram que as empresas, que se baseiam em fluxos de dados internacionais para a operação de seus produtos e serviços, não sejam blocos do mercado brasileiro, como seria o caso se sua capacidade de transferir dados fosse prejudicada independentemente dessa necessidade. De fato, foi demonstrado que as restrições aos fluxos internacionais de dados prejudicam a segurança cibernética e privacidade de dados, introduzindo significativas barreiras econômicas para as economias locais e limitam os direitos à privacidade dos usuários da internet, sua liberdade de expressão e o acesso à informação.

Há que se entender que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) optou por um modelo hibrido, em que há um mecanismo de transferências "mais livres" para países considerados adequados e outro para aqueles que não participam dessa estrutura legal. Logo, o histórico da União Europeia serve de indicativo dos detalhes desse modelo.

A proposta de "mecanismos de adequação" tenta se achar melhor e menor custosa para a obtenção de transferências de dados. Pequenas e médias empresas podem saber quais países podem ser considerados adequados para a transferência.

Serve como o mecanismo em que maiores agentes podem participar e competir. Nesse sentido, a ANPD deve considerar de maneira ampla as possibilidades de decisão de adequação, sempre e quando se respeitem os parâmetros de proteção de dados.

A abordagem europeia de "equivalência de proteção" tenta se achar melhor e menor custosa para a obtenção de transferências de dados. Pequenas e médias empresas podem saber quais países podem ser considerados equivalentes para a transferência.

Uma sugestão pode se dar a partir de decisões mais ágeis para países pertencentes, como membros do Mercosul. Nesse sentido, o mecanismo de listas previsto pela Colômbia (ou mesmo os países que aderirem ao Mercosul) pode ser uma alternativa para a obtenção de transferências de dados.

Fora desse contexto, as cláusulas-contrato-padrão (CCPs) são de longe os mecanismos mais utilizados. Ainda que em alguns casos possa ser questionada a sua efetividade, deve ser compreendido que a teia estruturante do comércio internacional, e de fato a maior parte das transações que se direcionam a fluxos transfronteiriços de dados, baseia-se em arranjos.

Nesse sentido, é importante que esse instrumento seja de fácil uso e com o mínimo necessário de exigências e burocracia. Quanto maiores as extensões de burocracias, maiores são os custos e, consequentemente, mais micro e pequenas empresas podem ficar excluídas dos fluxos, tendendo à concentração dos fluxos somente em empresas maiores, por terem maior capacidade de investimento.

Igualmente importante nota que as redes negociais podem ser bastante complexas, logo, é significativo que exista possibilidade de estruturação das CCPs para referirem essa complexidade, tendo em vista que este modelo parece ser mais apropriado às pequenas e médias empresas, levando em consideração o potencial de flexibilidade prática de adequação as exigências.

Por outro lado, as normas corporativas globais (NCGs) parecem ser mais adequadas para a operação de conglomerados econômicos. Curioso observar que, no contexto europeu, mesmo diante da complexidade do mecanismo e da necessidade de adequação a múltiplos sistemas, ainda existem poucas organizações que utilizem esses sistemas. No entanto, já é notável um salto significativo no seu uso desde a maior flexibilização do mecanismo de chancela pela União Europeia, com a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). O mesmo deve ser feito com o mecanismo de adequação.

<p>De acordo com uma pesquisa da DigitalEurope em novembro de 2020, avaliando como os dados pessoais são transferidos da Europa para o resto do mundo, as cláusulas contratuais padrão (SCCs) são utilizadas por 60% das empresas, enquanto 30% das empresas usam cláusulas-padrão e outras normas, como o Código de Conduta da União Europeia. Só 9% das empresas usam Sócios, enquanto outros mecanismos de transferência, como decisões de adequação, regras corporativas vinculantes (BCRs) ou demais (por exemplo, consentimento) representam pouco mais de 9% das transferências. (https://www.digitaleurope.org/wp-content/uploads/2020/11/DIGITALEUROPE_Schemes-II-IMPACT-Survey_November-2020.pdf)</p> <p>As SCCs são especialmente úteis porque, por meio de sua padronização e pré-aprovação, são uma ferramenta "pronta" e de fácil implementação. Isso é particularmente importante para PMEs ou outras empresas que podem não ter a capacidade ou a infraestrutura para lidar com a autorização prévia de uma autoridade de proteção de dados europeia. As SCCs também se distinguem de outros mecanismos de conformidade que exigem autorização prévia de uma autoridade de proteção de dados europeia. As SCCs são normalmente mais caras de implementar (por exemplo, esquemas de certificação). Para serem mais eficazes, as SCCs devem ser proporcionalas, flexíveis e interoperáveis – pois essas qualidades suportam melhor os fluxos de dados por organizações de diferentes tamanhos e setores.</p> <p>Outros mecanismos de transferência também podem ser eficazes. Por exemplo, os esquemas de certificação têm o potencial de fornecer interoperabilidade, mantendo altos padrões de proteção de dados. Esses esquemas de certificação podem fornecer opções de transferência mais adaptadas a tipos específicos de produtos ou serviços e, assim, criar segurança adicional para pessoas e empresas que implementam e usam esses produtos e serviços. Várias jurisdições já reconhecem e adotaram diferentes caminhos para permitir o uso de esquemas de certificação.</p> <p>Alem disso, é importante reconhecer que espécies de determinações de adequação de acordo com a seção 33, inciso I, da LGPD, terá amplo impacto e abrangência, legitimando a transferência internacional de dados para organizações de todos os portes e para cônjuges de casas mais amplos. Isto está alinhado com a capacidade da Comissão Europeia de determinar, de acordo com o artigo 46 do GDPR, se um país fora da UE oferece um nível adequado de proteção de dados.</p>
<p>De acordo com estudo de sete países de 2020, realizado pela International Association of Privacy Professionals (IAPP), no âmbito da União Europeia, as standard contractual clauses seriam o mecanismo mais utilizado para transferência internacional de dados, com 36% das empresas entrevistadas. No mesmo estudo, a partir das respostas dos entrevistados, conclui-se que: 36% se utilizavam de derivações legais, 35% de consentimento, 30% de decisões de adequação, 25% de binding corporate rules ("BCRs"), 8% de adesões a códigos de conduta, e 5% de certificados ou selos. Contudo, é preciso ter em vista que este estudo leva em consideração o contexto europeu, evidentemente existindo diferenças entre os países, devido ao seu nível hierárquico entre os mecanismos de transferência, e a eficácia de um instrumento dependerá do contexto específico de cada organização.</p> <p>Por exemplo, no caso de um país contemplado com uma decisão de adequação, muito provavelmente esse mecanismo será o mais efetivo para os agentes de tratamento que exportam dados para aquela nação específica. Ao passo que, se estivemos tratando de uma empresa multinacional com controles em múltiplos países, é provável que as normas corporativas globais sejam consideradas o mecanismo mais prático. Por outro lado, se estivemos tratando de pequenas e médias empresas, é plausível considerar como um mecanismo válido as cláusulas-padrão contratuais, porém, possivelmente, com menor nível de efetividade, devido ao seu nível hierárquico entre os mecanismos de transferência, e a eficácia simplificada e de teor majoritariamente princípios, bem como segam objecto de processo facilitado para aprovação, quando comparado à União Europeia.</p> <p>Portanto, é recomendável que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados elabore a futura regulamentação, considerando esta mirada de organizações, com suas necessidades e limitações, de forma a tomar os mecanismos de transferência internacional o mais adequados possível para os agentes de tratamento que atuem em território nacional. Sendo assim, sugerimos que a Autoridade aproveite a oportunidade para repensar a forma como certos mecanismos vêm sendo regulamentados no âmbito internacional, de forma a aumentar sua efetividade e sua adequação para agentes de tratamento, sem perder de vista a necessidade de convergência e interoperabilidade. Afinal, um mecanismo poderá ser considerado mais eficiente quando for capaz de atender ao seu propósito.</p> <p>Da mesma forma, é preciso que a Autoridade possa garantir que os agentes de tratamento que exportam dados poderão ser facilitados. Um exemplo de um mecanismo que poderá ser altamente vantajoso para os agentes de tratamento de dados e que não depende de regulamentação, seriam acordos com outros países ou blocos econômicos que fornecesssem um framework regulatório de dados.</p>
<p>Por fim, destacamos que o ANPD não deve deixar de observar e implementar esta mecanismo porque ele ainda é muito utilizado, como é o caso das salas e certificações que, embora pouco utilizados, podem ser vantajosos na definição de padrões para transferências, dado que atribuem aos agentes de tratamento a responsabilidade de atender requisitos mínimos de conformidade legal para obtenção do selo ou certificado. Por conseguinte, esse mecanismo merece ser privilegiado, sendo oportuno mencionarmos novamente o Sistema de Bases de Privacidade Transfronteiriça da ABPEC, https://www.abpec.org.br/bases-de-privacidade-transfronteirica-da-abpec/.</p>
<p>Esta Colaboradora aponta 3 instrumentos predominantemente utilizados e efetivos para viabilizar transferências internacionais de dados pessoais envolvendo empresas: (a) decisões de adequação (art. 33, I, LGPD); (b) cláusulas-padrão contratuais (art. 33, II, "b", LGPD); e (c) normas corporativas globais (art. 33, II, "b", LGPD).</p> <p>Há também uma grande utilização do mecanismo do consentimento específico para a transferência (art. 33, VIII), que pode ser observado quando a implementação de outros mecanismos não seja eficaz.</p>
<p>Não medida em que a transparéncia seja fundamental para a garantia de legitimidade de tratamento de dados, a utilização de instrumentos contratuais com cláusulas-padrão gerais e específicas se destaca como medida eficiente para a transferência de dados pessoais internacionalmente por empresas ou organizações. Esses instrumentos devem ser capazes de antever as hipóteses de tratamento de dados (das quais o consentimento do usuário é apenas uma espécie), de sua transferência e das garantias que lhe são inerentes.</p>
<p>O instrumento mais efetivo utilizado por empresas de grande e pequeno porte a nível mundial para legitimar a transferência internacional de dados é o da criptografia, que protege a identidade dos internautas, possibilita a realização de transações anônimas na internet, também chamada de tecnologia de proteção à privacidade, conhecidas pela sigla PET - Privacy Enhancing Technologies. Investir em criptografia significa investir em segurança da informação. Para que se possa compreender melhor o que se trata da criptografia de dados, trago exemplos de como a criptografia é utilizada na vida cotidiana:</p> <p>"A criptografia é um código criado para que apenas o emissor e o receptor dessa informação possam compreender a mensagem. Além, a criptografia aplicada para a segurança da informação, se usa algoritmos para implementar o código. Hoje em dia para fazer tal procedimento se utiliza as chaves, tanto para a criptografia assimétrica quanto para a simétrica. Esas chaves é o que a criptografia e descriptografia as mensagens transmitidas.</p> <p>A chave simétrica se usa nas duas pontas. Ou seja, quem manda a chave para quem recebe, quem manda a mensagem, quem recebe a mensagem. Entretanto, a chave assimétrica não é a mesma, existe uma chave para quem envia a mensagem e uma outra para quem recebe. Alguns exemplos do uso da chave assimétrica são os protocolos, AES, TLS, 3DES e SSL."</p> <p>Portanto, podemos conceber que a criptografia, uma espécie de PET, pode ser considerada condição necessária, mas não suficiente para uma política de privacidade adequada, porquanto deve ser utilizada em conjunto com a legislação nacional e uma ação protiva dos consumidores.</p>
<p>Dentre os mecanismos mais utilizados para legitimar a TID no cenário internacional, a exemplo do GDPR, estão as Cláusulas-Padrão-Contratuais - CPCs ("Standard Contractual Clauses" - SCCs) e as Regras Corporativas Vinculantes ("Binding Corporate Rules").</p> <p>Observa-se que as CPCs têm sido o mecanismo mais apropriado para lidar com a transferência internacional de dados, além de ser o mais utilizado mundialmente. Ele funciona, inclusive, como ferramenta de adequação, já que se estiverem todas as cláusulas-padrão pertencentes ao contrato, via de regra, não haverá necessidade de recorrer a outras regras de proteção de dados, tanto no país de origem quanto no destino, em especial aquelas do país que importa os dados pessoais para fins de tratamento, por exemplo, atuando dentro de um grupo econômico, ou entre diferentes grupos econômicos, a escolha da modelagem por CPCs será mais consistente com o objetivo desejável de vincular as finalidades de operações de tratamento como na TID, também integradas a suas políticas de privacidade, aos padrões adequados e elevados de proteção de dados pessoais segundo a legislação aplicável.</p> <p>As CPCs demandam menores custos gerenciais e de implementação pelas empresas. Com isso, em um cenário em que cerca de 80% dos negócios abertos no Brasil em 2021 são microempreendedores individuais, a disponibilização de CPCs acessíveis é o método mais fácil de implementação para legitimar as TIDs. Além disso, as CPCs se diferenciam de outros mecanismos de conformidade que exigem autorização prévia da autoridade de proteção de dados ou são normalmente mais caras de implementar (por exemplo, os selos e certificações).</p> <p>Regras Corporativas Vinculantes também seria uma opção alternativa para grandes empresas, neste caso utilizando "Normas Corporativas Globais" (segundo os termos empregados pela LGPD), caso as empresas em questão global. Contudo, a execução das regras instauradas a partir do Regulamento Europeu implementação das normas em virtude de uma excessiva demanda por certificação, por exemplo, se a Autoridade Fazenda esse pedido, pode exigir que a norma corporativa global, antes de os agentes de tratamento puderem aplicá-la em concreto. Este, igualmente, comprometeria regularidade nesse caso, pois a Autoridade também seria requerida a fornecer orientação sobre elementos que caracterizam grupos econômicos ou critérios de produção normativa "interna".</p>
<p>Entendemos que Contratos e Termos de Uso apparentam ser os instrumentos mais utilizados</p>

Dentre todos os instrumentos que legitimam a transferência internacional de dados, os mais efetivos e os que serão mais utilizados serão aqueles em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não precisará analisar e autorizar individualmente solicitações repetitivas. Em outras palavras, um único processo decisório da ANPD pode permitir que um grande número de organizações e PMEs se beneficiem e possam transferir internacionalmente de forma legal.

Tais instrumentos destacam-se como os mais efetivos devido a fatores como amplitude de sua aplicação e burocracia envolvida em comparação às outras possibilidades, como normas corporativas globais e cláusulas específicas.

Essa visão faz especial sentido levando-se em consideração que existem 92 países que aderiram ao tratado de adequação, previsto no art. 33, II, "a" da LGPD.

No entanto, vale ponderar que em alguns cenários, como o das grandes empresas globais, que pretendem legitimar transferências internacionais de dados de suas unidades de negócios de diferentes países, os instrumentos que englobam a atuação contínua da ANPD podem gerar riscos desproporcionais para o ambiente de inovação e empreendedorismo.

Outra perspectiva em relação à maior efetividade da decisão de adequação e cláusulas-padrão contratual é a de que, nesses processos, a ANPD acarreta por guiar as próprias empresas e organizações no entendimento e caminhos para transferências internacionais legítimas. Dado que o Brasil se encontra em estágio de construção da cultura de proteção de dados pessoais, será importante para empresas e organizações terem alguns parâmetros definidos pela própria Autoridade, antes de adotarem outros caminhos para transferências internacionais.

Isto pode ser feito no contexto da decisão de adequação e definição de cláusulas-padrão contratuais. Essa iniciativa, podem inspirar as grandes corporações na realização de suas normas corporativas globais.

Por outro lado, é importante também analisar a experiência internacional e entender que, para que haja maior efetividade, é necessário que a ANPD também considere os instrumentos para (i) estabelecer modelos de cláusulas-padrão contratuais para a livre transferência internacional de dados pessoais; e (ii) definir quais países serão considerados adequados para este mesmo objetivo.

[1] Pencurso composto pelo número de MEIs, MEs e EPPs extraído do gráfico "Total de empresas por porte (Matriz)" em 15 de junho de 2022. Disponível em:

[https://brasiltransparecia.senado.gov.br/transparecia/transparecia-sobre.html#Financeira_Areas](https://brasiltransparencia.senado.gov.br/transparencia/transparencia-sobre.html#Financeira_Areas) em 14/06/2022

Há 3 (três) instrumentos predominantemente utilizados e considerados mais efetivos para viabilizar transferências internacionais de dados pessoais envolvendo entes privados:

- (a) decisões de adequação (art. 33, I, LGPD);
- (b) cláusulas-padrão contratuais (art. 33, II, "b", LGPD); e
- (c) normas corporativas globais (art. 33, II, "c", LGPD).

Subsidiariamente, como instrumento que merece destaque e que vem ganhando relevância, destacam-se as:

- (d) cláusulas específicas (art. 33, II, "a", LGPD).

(a) Decisões de adequação

Transferências internacionais fundamentadas em decisões de adequação são certamente as que menos orientam atividades de diferentes partes na realização de transferências internacionais de dados pessoais. Decisões de adequação reduzem substancialmente custos de transação e preocupações com a gestão jurídica e operacional inerentes a outros mecanismos.

A tendência observada é de que apenas na ausência de adequação do país terceiro que recepciona os dados pessoais - ou seja, caso o país não proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado -, o agente de tratamento de tratamento (exportador) recorrerá aos demais mecanismos de salvaguardas previstos na lei para a realização de transferência internacional.

(b) Cláusulas-padrão contratuais

Trata-se de mecanismo importante e já amplamente utilizado em outras jurisdições para viabilizar transferências internacionais de dados pessoais.

Anexo de elementos centrais conforme tratamento (necessariamente no seu seio e não só no seu contrato), se desenrolar de forma adequada, garantem riscos suficientes

Segundo estudo elaborado em 2020 pela International Association of Privacy Professionals ("IAPP") na Europa, os instrumentos mais utilizados são as cláusulas-padrão contratuais. Todavia, é importante atentar que as empresas estão dando os passos iniciais de adequação à LGPD, sendo que tais mecanismos se revelam necessários somente para empresas de grande porte e baseável no nível de risco, para que o aumento de custos e entraves à inovação não interfira no ambiente econômico. Por isso, a ANPD deve considerar o princípio da proporcionalidade, baseado no nível de risco.

Em relação às empresas de menor porte, baixo volume ou baixo risco, a ANPD adotaria postura orientativa – sendo a observância das cláusulas-padrão contratuais de observância facultativa. Nesses casos, então, bastaria a apresentação de evidências para a ANPD sobre padrões de governança e proteção de dados adequados, tais como códigos de conduta.

Já no que tange às empresas digitais transacionantes dominantes, com base comparável de dados e alto risco nos tratamentos, a ANPD exige a observância de cláusulas-padrão contratuais, assegurando que não se responsabilizará pelo tratamento dos dados pessoais transferidos, garante o exercício de direitos dos titulares e não irá impor indevidamente a outra parte todos os custos de conformidade relativos ao tratamento de dados, garantindo a transferência de dados entre empresas dominantes, relacionados a restrições regulatórias aplicáveis a setores específicos, tal como o financeiro e de pagamento.

Ademais, considerando o uso de normas corporativas globais por esses agentes, é preciso que sejam avaliadas pela ANPD. Caso suas atividades impliquem em alto risco ou atividade setorial regulada, outros órgãos podem ser consultados na aprovação dessas normas, tais como Cade, Senacor, BCB e MPF, quando aplicáveis.

Para essa questão cumpre-nos ressaltar que a estrutura do Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) nem sempre condiz com a conformidade do tema pelo nosso legislador na LGPD. Especifico disso no tocante à transferência internacional de dados, que a hierarquia trazida no GDPR para determinar legitimadores de transferência internacional, contrasta com a estrutura de decisão da LGPD, o que não permite a LGPD que atenda a este requisito equivalente aos demais instrumentos de adequação, tal como o art. 33 da LGPD.

De todo modo, na experiência internacional, os dois instrumentos mais efetivos para legitimar a transferência de dados é o reconhecimento do "país com nível de proteção adequado"; pois, assim, a transferência ocorre livremente, sem necessidade de autorização ou formalização. Ainda que efetivo, esse instrumento é bastante limitado (somente alguns países foram avaliados pela Comissão Europeia) em virtude dos critérios rigorosos para o reconhecimento, incluindo necessidade de diversos ajustes, inclusive alterações no âmbito legislativo e regulatório.

No entanto, existem dois instrumentos bastante utilizados, quais sejam as cláusulas-padrão contratuais e as normas corporativas globais, com uma preferência notável para o primeiro deles. Haja vista sua maior amplitude de utilização ao não se limitar a grupos específicos, como é o caso com as normas corporativas globais.

No contexto europeu, também é o Código Civil que estabelece a cláusula-padrão de transferência de dados, que é a mesma que consta no artigo 28 da Digital Europe de 2020, cerca de 85% dos contratantes respondentes utilizam as SCCs como mecanismo principal para a transferência dos dados.

Isto porque, após definição pela Autoridade de Proteção de Dados, fixa a sua validade no texto do contrato ou do Data Processing Agreement (DPA) para a transferência seja válida, sem necessidade de qualquer tipo de autorização ou formalização. Estabelece a validade da transferência de dados e o reconhecimento do "país com nível de proteção adequado"; pois, assim, a transferência internacional de dados é justamente a simplificada na execução e maior possibilidade de utilização porquanto inseridas nos contratos que envolvem a transferência internacional de dados. A vantagem delas é justamente a simplicidade na execução e maior possibilidade de utilização porquanto podem inserir-se em qualquer tipo de contrato.

Ademais, especialmente quanto às pequenas empresas que, em sua maioria, possuem limitações financeiras, tecnológicas e pouca maturidade em proteção de dados, a opção das cláusulas-padrão contratuais como mecanismo permissivo para a transferência internacional dos dados também apresenta alta efetividade por conta da facilidade e da segurança jurídica que enseja.

Nos EUA, é a escolha da indústria de serviços de dados de consumo que mais se aproxima da estrutura de adequação da LGPD, que é a utilização de cláusulas-padrão contratuais que atribuem aos agentes de tratamento a responsabilidade de se autoavaliar e atender a requisitos mínimos de conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais respectiva. Tais requisitos são exigidos para a concessão do selo ou certificação, a qual fica condicionada à verificação e aprovação pelo organismo de certificação credenciado. Um exemplo relevante de certificações é o adotado pelo APEC Cross Border Privacy Rules (CBPR).

Além disso, a ANPD também deve ter em mente as demandas de adequação para a transferência internacional de dados, de modo que a adoção de instrumentos de contratos, no âmbito de incidência do GDPR, há limitações à inovação da base legal "execução de contrato"; por exemplo, que não se encontram refletidos no regime próprio da LGPD.

Pelo GDPR, contratos somente podem fundamentar a transferência internacional de dados em execução de contrato de forma eventual. Esta limitação não encontra respaldo na

Os instrumentos que devem ser priorizados pelas entidades para legitimar a transferência de dados pessoais em caso de inexistência de adequacy decision são:

- Decisão sobre a gradação de adequação de um país – artigo 1, I, LGPD;
- Cláusulas-padrão contratuais – artigo 33, II, "b", LGPD;
- Cláusulas-padrão contratuais (Standard Contractual Clauses – SCCs) – artigo 33, II, "b" da LGPD;
- Normas Corporativas Globais (Binding Corporate Rules – BCRs) – artigo 33, II, "c" da LGPD;
- Selos, certificados e códigos de conduta regulamentarizados – artigo 33, II, "d" da LGPD.

No cenário europeu, na ausência de adequação do país terceiro que receberá os dados pessoais, a LGPD, ou seja, caso o país não proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado, o membro da União Europeia deve recorrer a um dos outros instrumentos de salvaguardas previstos na lei, que é a transferência internacional de dados, de modo que a adoção de instrumentos contratuais é uma das possibilidades previstas no art. 33, II da LGPD.

Nesse caso, a escolha é devidamente motivada da relação entre as partes, considerando as dimensões das empresas, o tipo de dados tratados, o nível de risco e a natureza das relações. Dentre os instrumentos a considerar a priori proveniente do ambiente europeu, merecem destaque aqueles previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do art. 33, II da LGPD, quais sejam:

Normas corporativas globais: no âmbito europeu, as Binding Corporate Rules ("BCRs"), equivalentes às normas corporativas globais previstas na lei brasileira (art. 33, II, c, LGPD); são regras com caráter vinculante que se aplicam a empresas que pertencem a um grupo global e que realizam tratamento internacional de dados pessoais realizados na modalidade integrarão que sejam em conformidade com o GDPR.

Na prática, sua aplicação pode ser bastante difícil, considerando que o grupo empresarial que desejar implementar tal instrumento, deverá submetê-lo a um processo de aprovação da autoridade competente, que é a União Europeia (Artigo 63, GDPR), de maneira que, se o processo de aprovação em diversos países, é possível que seja necessário o processo de aprovação de autoridades competentes, o que torna o processo mais oneroso. Por exemplo, dependendo das empresas autônomas que integram o grupo, as Binding Corporate Rules se tornam o gold-standard para a operacionalizar a transferência internacional de dados entre entidades integrantes de um mesmo grupo empresarial e, uma vez implementadas, costumam ser facilmente de ser manejadas, considerando a complexidade de informações contidas em seu bojo. Ainda, permitem um nível de flexibilidade maior em relação a questões de execução, que podem ser adaptadas ao contexto local, tanto quanto ao tipo de tratamento que é realizado.

Cláusulas-padrão contratuais: as SCCs (Standard Contractual Clauses) previstas no GDPR, equivalente às cláusulas-padrão contratuais previstas na LGPD (art. 33, II, b), podem ser utilizadas como estratégia para transferências internacionais emergentes, ou seja, empresas que realizam tratamento internacional de dados, cujo terceiro receptor dos dados, não ofereça níveis de proteção considerados adequados. Por ser um modelo pré-aprovado e avaliado pela ANPD, é importante que as empresas despendam tempo excessivo com negociações, visto tratar-se de um modelo fechado, mas seguro e simples.

Além, de acordo com o IAPP-EU Annual Privacy Governance Report 2019, as SCCs continuam ser medianamente imprecisas, para empresas que podem não ter

<p style="text-align: center;">CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV – ABERT</p>	
<p>Tradicionalmente, os instrumentos mais utilizados para legitimar a transferência internacional de dados pessoais são as cláusulas-padrão contratuais, por serem de implementação mais simples e menos burocrática. Ao serem previamente elaboradas e aprovadas pela autoridade, são aplicáveis a qualquer situação e dispensam uma elaboração específica por parte da empresa e uma validação individualizada por parte da ANPD, como ocorre no caso das cláusulas contratuais específicas. Tem-se, com isto, ganhos em termos de tempo, custo e eficiência nos processos e negociações dos termos contratuais, já que, inclusive, essas tomam-se previamente conhecidas por todos os envolvidos nas discussões de quaisquer contratos.</p>	
<p>Como bons exemplos, listamos as cláusulas-padrão contratuais das autoidades nacionais da Singapura e da Nova Zelândia, que adotam redações e mecanismos simplificados e acessíveis, viabilizando as atividades dos agentes de tratamento de forma adequada, e, ao mesmo tempo, preservam elevado grau de proteção aos titulares de dados.</p>	
<p>Não obstante, entendemos que instrumentos ainda mais efetivos e eficientes que as cláusulas-padrão são as decisões de adequação, ou seja, o reconhecimento, pela ANPD, de que determinados países ou organismos internacionais proporcionam grau de proteção de dados pessoais adequado. Essas decisões permitem que a parte exportadora, no Brasil, e importadora, no país reconhecido como “adequado”, realize a transferência internacional de dados sem necessidade de haver cláusulas contratuais específicas sobre o tema.</p>	
<p>Há, com isso, um potencial econômico em termos de custos e ganhos em termos de eficiência, já que, nessa hipótese, ao se dispensar a inserção obrigatória de cláusulas contratuais entre titulares de dados e seus destinatários, é possível economizar tempo ou recursos capazes de serem direcionados para outras operações de negócio presentes nas relações comerciais. Como ela já estará sujeita à aprovação da ANPD, não é necessário encarregar a parte importadora, a mesma internacional que faz automaticamente autorizada sem que as partes precisem investir recursos em elaborações e discussões contratuais voltadas especificamente para este fim.</p>	
<p>É notório o trabalho da ANPD pela sua inserção nos fóruns internacionais. Como resultado desse esforço, podemos mencionar a participação da autoridade nacional como observadora da Convenção 108, membro da Global Privacy Enforcement Network, da Rede Ibero-americana do Dados, do Grupo de Trabalho do G20, do Grupo de Trabalho da OCDE e participante da Global Privacy Assembly. Não obstante, é fundamental que esse diálogo com outros países seja intensificado e que a ANPD possa acelerar o processo de reconhecimento quanto à adequação do nível de proteção de dados pessoais de outras jurisdições, publicando-se a lista das jurisdições cujas legislações sejam consideradas “adequadas” o quanto antes.</p>	
<p>Em relação às grandes empresas, em específico as multinacionais, as NCIs são amplamente utilizadas para viabilizar o compartilhamento de dados entre um mesmo grupo econômico. A regulamentação do mecanismo é essencial para desburocratizar o fluxo de dados, ao mesmo tempo em que se garante a proteção aos titulares.</p>	
<p style="text-align: center;">CONTRIBUIÇÃO DA FRONTE PARLAMENTAR DO SETOR DE SERVIÇOS</p>	
<p>Considerando o amplo escopo do tema, a Frente Parlamentar do Setor de Serviços apresenta suas contribuições por meio de proposta para um foco regulatório: a utilização de instrumentos de Relatórios de Impacts de Transferências (conhecidas internacionalmente como Transfers Impact Assessments – TIA).</p>	
<p>A proposta completa foi enviada em anexo por e-mail.</p>	
<p style="text-align: center;">III.3. Função das salvaguardas adicionais para transferência internacional de dados e a LGPD</p>	
<p>O escopo das regras relacionadas às salvaguardas adicionais para transferência internacional de dados na LGPD, em especial quanto ao art.33, inciso II, deve ser lido de acordo com objetivos e princípios da Lei Federal de Proteção de Dados Pessoais, que estabelece uma autorização específica para a transferência internacional de dados, individualmente considerada, e com uma anuidade de tratamento, conforme a definição elaborada pela LGPD (art. 5, inciso X).</p>	
<p>Do ponto de vista da legalidade, atividades envolvendo transferência internacional de dados (observando-se o caráter “transfronteiriço” do movimento a que os dados são submetidos) poderão ser realizadas legitimamente a partir de exigências, mecanismos ou instrumentos baseados nas salvaguardas adicionais oferecidas por controladores (cláusulas contratuais específicas, cláusulas-padrão, contratos de tratamento, entre outros) e exigências impostas por controladores ou destinatários, considerando a natureza e o nível de risco.</p>	
<p>A base que permite conferir juridicidade e legalidade para a transferência internacional de dados é a conformação de instrumentos contratuais e normativos que compõem o cumprimento de “princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados” previstos na LGPD (art. 33, I e III). As salvaguardas, portanto, são instrumentos que, quando estabelecidas entre titulares e destinatários, visam garantir a conformidade ao cumprimento desses princípios, a este respeito, é encontrado no art.44 do Regulamento Europeu de Proteção de Dados, art. 12 da Ley argentina de Protección de los Datos Personales nº 25.326 e “Oposição 60 - E/2016” da Autoridade Argentina; e o art. 12 da Privacy Act de 2020 da Nova Zelândia.</p>	
<p>Da mesma forma, a LGPD não estabelece hierarquia entre instrumentos, mas estabelece outras hipóteses que autorizam a transferência internacional de dados (transferência para países com nível adequado de proteção de dados, decisão da Autoridade Nacional, cooperação internacional etc.). A autonomia (ou “separabilidade”) dos mecanismos contratuais para TID adotados por controladores deve ser respeitada, sempre que possível, para que a ANPD, das dificuldades intrínsecas a processos de decisão de adequação em relação a países terceiros, por exemplo. Elas ainda serão conduzidas pela ANPD, mas não é seu hábito de responder às demandas mais imediatas e urgentes relacionadas às operações de TID realizadas por empresas brasileiras.</p>	
<p>Igualmente, a facilitação de regimes de TID baseados em salvaguardas de proteção de dados por titulares oferece previsibilidade e segurança legal, consistente com a orientação de sistemas jurídicos comparados (por exemplo, na Argentina, Reino Unido, Nova Zelândia e União Europeia), com o objetivo de política normativa do art.34 da Lei e com o próprio marco regulatório vislumbrado pela ANPD em sua Agenda Regulatória.</p>	
<p>Normas Corporativas Globais (BCC’s) são bem utilizadas, além das SCC’s e cláusulas-padrão contratuais e cláusulas contratuais específicas, além disso, algumas empresas podem se apoiar em acordos ou tratados internacionais específicos para segmentos de negócios, ou ainda em padrões de regras e normas contratuais estabelecidos por reguladores próprios como o BACEN, CVM entre outros.</p>	
<p>O Google acredita que não há uma solução única ou a mais eficiente para legitimar as transferências internacionais de dados, já que se deve considerar (i) as particularidades de cada transferência internacional, incluindo as categorias de dados transferidos e os riscos relacionados à transferência; (ii) os regimes normativos e a legislação do país de destino (i.e., do importador de dados) fornecem níveis adequados para a proteção de dados pessoais; e (iii) as particularidades do modelo de negócio do exportador e do importador de dados, incluindo seu ramo de atuação e natureza da atividade de tratamento específica.</p>	
<p>Qualquer atividade de transferência internacional de dados implica grande responsabilidade para o agente de tratamento que estará compartilhando os dados com um terceiro. Ainda, em diversas situações, as transferências internacionais constituem parte de uma prestação de serviços muito mais amplo. Independentemente do mecanismo de transferência escolhido, o agente de tratamento poderá ser responsável por garantir que o cumprimento de suas obrigações de tratamento com os principais ou secundários objetivos do sistema de responsabilização imposto pela LGPD. Dessa forma, é de interesse do próprio agente de tratamento resguardar essa transferência no mecanismo mais adequado e seguro para tal, considerando as diretrizes da ANPD.</p>	
<p>Para tanto, para além da elaboração de uma regulamentação que permita a convergência e interoperabilidade com outros países, é importante destacar a atuação da ANPD nas frentes de conscientização e propaganda de uma ampla cultura de proteção de dados, no que se refere aos benefícios, as cautelas e aos requisitos para as transferências internacionais – por exemplo, por meio da divulgação de orientações, guias, anexos e modelos que possam ser facilmente manuseados, adaptados e implementados pelos agentes de tratamento. Assim sendo, cada agente será capaz de identificar o mecanismo mais adequado para legitimar as suas atividades, a depender do caso concreto e da natureza da operação de tratamento.</p>	
<p>Os mecanismos mais comuns são os regulamentos internos vinculantes e os contratos intragrupo de transferência internacional de dados.</p>	
<p>Segundo o padrão adotado na GDPR, é possível a utilização das cláusulas-padrão de proteção de dados ou standard contractual clauses, para legitimar a transferência de dados pessoais. A ANPD pode também aumentar os níveis de salvaguardas adotadas no país e se adequar com aqueles que estão sendo estabelecidos fora do Brasil para que estejam no mesmo nível de proteção com as demais normas que tratam sobre o assunto.</p>	
<p>O mecanismo de transferência internacional mais comum é o de decisão de adequação do Brasil – que é o que é praticamente de cunho internacional no Brasil. Nesse sentido, a ANPD deve observar o necessário para receber certas jurisdições como adequadas. Em relação a instrumentos contratuais, cláusulas-padrão feito entre si formas mais efetivas e utilizadas para legitimar uma transferência internacional de dados. Destaca-se a famosa cláusula-padrão, que podem ser usadas em diversos cenários de transferência e na possibilidade de incorporação em contrato, seja na forma de previsão expressa no instrumento, ou em anexo específico, ou ainda mediante simples referência, tal como se faz em menção a dispositivos legais.</p>	
<p>Especificamente para agentes de tratamento de pequeno porte, que apresentam limitados recursos e baixo poder de barganha negocial, a adoção de tais cláusulas-padrão, que podem ser usadas em diversos cenários de transferência e na possibilidade de incorporação em contrato, seja na forma de previsão expressa no instrumento ou anexo específico, que apresentam menor capacidade de negociação, deve ser benéfica e facilitar as transferências internacionais. Na experiência internacional, essa escolha vem se mostrando favorável.</p>	
<p>As cláusulas corporativas globais também são instrumentos utilizados para embasar transferências internacionais entre empresas do mesmo grupo. Sem prejuízo das cláusulas-padrão, que podem ser usadas em diversos cenários de transferência e na possibilidade de incorporação em contrato, seja na forma de previsão expressa no instrumento ou anexo específico, que apresentam menor capacidade de negociação, deve ser benéfica e facilitar as transferências internacionais.</p>	
<p>Por fim, é importante ressaltar que não há hierarquia entre as previsões contidas nos incisos do art. 33, pelo que não compete à ANPD estabelecer qualquer obrigatoriedade ou priorização de alguns instrumentos ou hipóteses em detrimento de outras. Deve ficar a critério dos agentes de tratamento a aplicação da previsão mais adequada ao caso concreto.</p>	
<p>A atualmente no Brasil os únicos instrumentos possíveis e utilizados para a transferência internacional são as cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, sendo as cláusulas específicas as que são utilizadas de acordo com a legislação do art. 1º, parágrafo único, que estabelece a possibilidade de consentimento do titular, mas essa alínea é de natureza puramente voluntária, não havendo regras de aplicação em razão da fragilidade, considerando a possibilidade de revogação do consentimento.</p>	
<p>No europa existem diversas formas já regulamentadas de transferência internacional de dados. Para países da própria União Europeia, não existem requisitos adicionais para a transferência, a menos que o agente importador figure como operador de dados, onde será necessária a adição de cláusula contratual que obedeça aos requisitos mínimos estabelecidos para a transferência.</p>	
<p>Para países externos, por sua vez, um dos mecanismos mais efetivos e utilizados é a decisão de adequação, que permite a transferência sem requisitos adicionais. A adoção deste mecanismo de transferência internacional envolve uma proposta da Comissão Europeia, parecer do Conselho Europeu de Proteção de Dados, aprovação dos representantes dos países da União Europeia, e a adopção da decisão pela Comissão Europeia.</p>	
<p>Nos casos em que não há decisão de adequação, os mecanismos mais utilizados são as cláusulas-padrão e as BCs (Binding Corporate Rules), cujo paralelo mais próximo seriam as normas corporativas globais.</p>	

ma das transferências internacionais de dados pessoais e quais são as melhores alternativas para o seu enderecamento em cada um dos instrumentos contratuais de transferência	
<p>E inegável a importância de se garantir o livre fluxo de dados, com menor fricção possível e proteção dos dados pessoais do titular, para as atividades e o desenvolvimento social e econômico do país – e não só da economia digital, bem como para possibilitar que os próprios titulares colham os benefícios gerados por meio desse fluxo informacional. Nessa linha, importantes são os benefícios quanto a aspectos de inovação e de integração com o comércio internacional, cada vez mais globalizado.</p> <p>O Brasil é um país que necessita estar integrado internacionalmente, fomentando sua presença no comércio internacional. Ademais, inúmeras empresas internacionais estão no Brasil e necessitam estar conectadas internacionalmente. Assim, a transferência de dados pessoais de maneira eficiente e por meio de estruturas simples, mas que protejam o titular, é essencial para permitir o incremento da economia brasileira.</p> <p>Quanto aos impactos, além da direta relação com os obstáculos já indicados na resposta n. 1, destaca-se também a possível dificuldade para negociação e implementação prática dos mecanismos contratuais de transferência que vierem a ser regulamentados pela ANPD, especialmente se forem demasiadamente engessados, podendo, inclusive, inviabilizar práticas corretas.</p> <p>A realidade dos atores que utilizarão esses modelos também deve ser levada em consideração, a fim de que as cláusulas façam sentido na prática do tratamento de dados e possam ser efetivamente cumpridas.</p> <p>Importante considerar que a implementação de instrumentos a serem previstos pela ANPD deve ocorrer para relações contratuais constituídas após a sua publicação e, ainda assim, com prazo de validade condizente com a complexidade do tema. Uma vez que a implementação efetiva dos mecanismos será complexa na prática.</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de armazenamento e operação internacional, o que pode representar economia nos custos do negócio; • Vialibilização de transações de exportação/importação, com o estabelecimento de fluxos de dados entre países, instrumento chave para o desenvolvimento da economia digital e da inovação; • Possibilidade de mais serviços oferecidos aos consumidores, com acesso a um maior número de bens a um custo mais baixo, estimulando, assim, a livre concorrência; • Possibilidade de que pequenas empresas também tenham acesso a informações e serviços provenientes do cenário internacional, e possam se manter competitivas no mercado, reduzindo, por exemplo, a necessidade de altos investimentos com infraestrutura digital locais. <p>Ou seja, a depender da maneira como os mecanismos disponibilizados pela ANPD forem regulamentados, poderão ser instrumentos facilitadores à economia, ou poderão criar entraves e custos operacionais de modo a inviabilizar modelos de negócio e barrar o desenvolvimento econômico e a inovação dos agentes de mercado.</p> <p>E importante que a regulamentação esteja em harmonia com o cenário internacional, sobre todo Europa e EUA, já que grande parte do mercado e dos players internacionais já vêm se estruturando nesse sentido.</p> <p>E também relevante que a ANPD preveja medidas de segurança que sejam consideradas razoáveis (art. 34, IV, LGPD) para sustentar transferências internacionais, bem como critérios a serem observados em relação à transferência internacional, considerando o porte da empresa, a natureza dos dados e as categorias dos titulares envolvidos.</p> <p>Ainda, é necessário que a ANPD busque firmar acordos diplomáticos no âmbito internacional com outras autoridades reguladoras, de modo a viabilizar que sejam admitidos no exterior os instrumentos elaborados pelo Brasil e validados pela ANPD.</p>	
<p>As vantagens da regulamentação das transferências internacionais de dados pessoais são, de um lado, garantir a efetiva proteção de dados pessoais independentemente da jurisdição onde os dados estão sendo tratados e, de outro lado, garantir maior segurança jurídica ao agente de tratamento que trata dados de pessoas localizadas no Brasil (independe de onde estes agentes estejam localizados).</p> <p>A regulamentação adequada dos mecanismos também é vantajosa do ponto de vista do direito internacional, uma vez que ela pode pesar em favor do Brasil em eventual avaliação de adequação do país pela Comissão Europeia.</p>	
<p>O fluxo livre de dados pessoais é fundamental no processo de internacionalização de empresas brasileiras, já que permite a centralização do tratamento de dados pessoais (notadamente armazenamento) na sede brasileira. Os mecanismos para permitir esse fluxo livre devem contar com obrigações de cunho tecnológico mínimas para assegurar a integridade e segurança das transferências e do tratamento dos dados, bem como o livre exercício pelos titulares dos direitos assegurados pela LGPD (ou de outras legislações de dados pessoais) onde quer que os dados forem tratados.</p>	
<p>Os benefícios vão desde a inclusão do Brasil no ecossistema de transferência internacional de dados pessoais até a necessária segurança jurídica para operar e tratar dados pessoais no país. A ausência de regramento torna o Brasil um país com um grau desnecessário de "obscuridade" em relação ao tema e, portanto, inseguro para ser o receptor ou exportador de dados pessoais quando necessário. Não podemos esquecer que as regras se mostram ainda mais relevantes em um contexto no qual muitas das atividades empresariais passam pelo livre fluxo de dados pessoais por diferentes países e continentes.</p>	
<p>•Benefícios: reforço na governança do tratamento dos dados. •Impactos: falta de uniformização e complexidade das diversas regulamentações sobre o tema.</p>	
<p>As transferências internacionais de dados permitem que as empresas brasileiras utilizem o maior conjunto de fornecedores disponíveis, ajudam a manter os fornecedores locais e internacionais e, consequentemente, a economia do país. Evidentemente existem riscos em qualquer transferência (interna ou internacional) e ter os dados do brasileiro comprometidos em um território com padrões de proteção de dados mais baixos do que os que eles esperavam localmente é uma preocupação particular; é por isso que é essencial que desenvolvemos mecanismos de salvaguarda que sejam robustos, simples e utilizáveis. Cláusulas contratuais padrão, sustentadas por orientações aprovadas pela ANPD quanto à aplicabilidade da área, oferecem o mecanismo mais flexível e amigável aos negócios para transferências internacionais de dados.</p>	

<p>Cada vez mais operações de negócios exigem o uso de sistemas globais de administração de dados e modelos de serviço compartilhados, bem como o uso de novas tecnologias para atuar com eficiência. Esse desenvolvimento levou ao aumento da mobilidade e acessibilidade de informações pessoais globalmente. O Brasil hospeda diversas empresas multinacionais que precisam transferir um alto volume de dados pessoais dentro de seus grupos para viabilizar a operacionalização de seus negócios, portanto, a transferência de dados pessoais intra grupo por meio de normas corporativas globais apresenta um papel relevante.</p>
<p>(Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital - ABCD) Dentre os principais benefícios trazidos relacionados ao tema das transferências internacionais de dados destacam-se, por meio da facilização na comunicação entre diferentes jurisdições: (i) aumento do nível de integração do mercado global; (ii) aumento da integração de diferentes mercados, trazendo benefícios econômicos a cada um dos envolvidos; (iii) diversificação nos modelos de negócios, facilitando a prestação de serviços a nível internacional; e (iv) fomento à inovação e a novas tecnologias.</p> <p>Dentre os impactos e possíveis pontos de risco nos quais a regulação poderia se tornar excessivamente onerosa, elencamos os seguintes: (i) convergência e interoperabilidade com reguladores já existentes; (ii) criação de novos desafios/gatilhos concorrentes como competição no mercado e acesso ao mercado global;</p> <p>Os impactos podem significar uma barreira à entrada de novos participantes no mercado – especialmente startups e empresas emergentes, como as fintechs, que, em regra, operam com níveis muito baixos de recursos e os primeiros a serem impactados por mudanças regulatórias; (iii) impactos na operação de tratamento de dados que invalidarem a negociação contratual e impactem reguladores já existentes; (iv) criação de novos desafios/gatilhos concorrentes como competição no mercado e acesso ao mercado global.</p> <p>As metodologias adotadas para a implementação desses impactos são: a adoção de critérios e/ou requisitos para a realização de cada mecanismo de transferência internacional. Considerando a maneira mais ampliada nas respostas à pergunta 1, os critérios e/ou requisitos para a realização de cada mecanismo de transferência internacional, a natureza do tratamento realizado pelo importador; (ii) flexibilidade por meio de modelos opcionais de mecanismos; (iii) aplicação de mecanismos apenas quando exportador e importador atuarem ambos como controladores na relação (ou seja, desnecessidade da implementação de mecanismos de transferência internacional no caso de exportação de dados a um operador); e (iv) aplicação de mecanismos para fins de transferência internacional.</p> <p>Por fim, uma vez que atualmente não há regulações em matéria de transferência internacional de dados no Brasil, sera fundamental que a ANPD desenvolva esse um regime de transição para que as empresas que já realizam transferências internacionais se adequarem à nova regulação.</p>
<p>Contribuição DPO - ABRAME/SINOG: Os contratos devem ser considerados um mecanismo suficiente e adequado de proteção da privacidade, desde que exajam o cumprimento dos padrões globais. Isto é particularmente verdadeiro quando o risco associado à transferência é baixo (ou seja, não se classificam no capítulo II da RESOLUÇÃO CDA/ANPD N° 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022).</p> <p>Os principais benefícios das transferências internacionais são a viabilização de operações jurídicas internacionais que, por si, exigem a transferência de dados pessoais não somente de seus subscritores, como também a facilitação das operações de negócio das empresas que utilizam fornecedores estrangeiros, ampliando o rol de prestadores. Em último grau, a transferência internacional de dados viabiliza progressos na economia digital, com a utilização adequada e ampla de operações de tratamento complexas, das quais participem múltiplos importadores e exportadores de dados e que conte com cadeias de tratamento longas.</p>
<p>/</p>
<p>Transferências internacionais de dados pessoais são tema de suma importância atualmente tendo em vista que o rápido desenvolvimento das tecnologias nos últimos decênios conduziu a economia global a uma transformação na maneira como é gerenciado e processado de informações e dados, incluindo dados pessoais. Nesse sentido, tornou-se importante restringir a criação e o processamento de dados a agentes com uma compreensão tanto da natureza e da origem do fluxo de dados quanto das necessidades e das expectativas de proteção de dados de pessoas.</p> <p>Com isso, mecanismos que visam a garantir a proteção de dados pessoais em transferências internacionais não apenas impactam positivamente os titulares – protegendo-lhes seus direitos básicos – como também criam salvaguardas e garantias para os diferentes atores que dependem do fluxo global de informações. Além disso, o estabelecimento de padrões para a transferência garante a segurança dos dados, evitando que possam ser usadas culturas de países ou regiões para justificar o nível de garantias aos titulares.</p> <p>Especificamente, no caso brasileiro, o estabelecimento de parâmetros mínimos pela ANPD, dos instrumentos elaborados na ABCD, é significativo em termos de melhoria das políticas internacionais em matéria de proteção de dados. Com isso, o Brasil se alinhaira o país ao resto das nações parceiras e as empresas que aqui atuam e se utilizam desses mesmos preceitos na LGPD (cláusulas contratuais, normas corporativas globais) e validados pela ANPD se beneficiarão. Isto porque, uma vez inserido no fluxo global de informações e dados com parâmetros robustos de proteção em transferência de dados, os atores económicos brasileiros terão maior acesso às tecnologias, serviços, inovações e investimentos disponíveis.</p> <p>Diante desse cenário apresentado, tem-se que limitações e entraves à transferência de dados de dados para o exterior pela Autoridade Nacional constitui um entrave à economia e à inovação brasileira, em si consideradas.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que as regras a serem estabelecidas pela ANPD devem ser gerais e principiológicas, de forma a não conflitar com as normas de outras regiões e não inviabilizar o fluxo de informações. Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Online to Offline (ABO20).</p>
<p>Os benefícios vão desde a inclusão do Brasil no ecossistema de transferência internacional de dados pessoais até a necessária segurança jurídica para operar e tratar dados pessoais no país.</p> <p>A ausência de regimento torma o Brasil um país inseguro para ser o receptor ou exportador de dados pessoais perante os demais países dentro do Grupo Michelin e seus clientes. Sendo assim, se faz necessária a utilização de modelos já existentes em outras jurisdições como base para prosseguirmos com nossos serviços.</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg: Os principais benefícios, na experiência do setor de seguros, relacionados com a transferência internacional de dados, são: i.ganhos operacionais e de custo, na medida em que os fornecedores que apresentam os melhores serviços, considerando-se aspectos técnicos e financeiros, prestam serviços no exterior ou possuem servidores no exterior;</p> <p>ii.segurança jurídica, que promove um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico;</p> <p>iii.segurança quanto ao nível de proteção de dados, independente do local de tratamento e garantia ao titular dos dados de que seus dados permanecerão seguros;</p> <p>iv.economia com infraestrutura tecnológica interna, escalabilidade e alta disponibilidade, trazendo impactos positivos para o processamento dos dados;</p> <p>v.uniformidade de tratamento de forma similar entre os concorrentes, garantindo a viabilização de negócios com mais segurança;</p> <p>vi.armazenamento de forma segura certamente é um diferencial que agrega valor ao produto ou serviço, na medida em que o titular tem a garantia de que os seus dados estão protegidos na forma da lei;</p> <p>vii.disseminação dos reais direitos e benefícios do titular de dados;</p> <p>viii.a transferência de dados deve ser para um país atrativo em termos de legislação de proteção de dados, para viabilizar parcerias com empresas que possuem melhores níveis de segurança.</p> <p>Os principais impactos são as dificuldades nas negociações de contratos com partes estrangeiras, em virtude da ausência de regulamentação nacional sobre o assunto.</p> <p>São alternativas para os instrumentos contratuais de transferências de dados: as cláusulas-padrão-contratuais, as normas corporativas globais, os códigos de conduta, a realização de pactos internacionais e a adoção de decisões de adequação, conforme resposta à pergunta 3.</p>

<p>(Contribuição ABES)</p> <p>Entidades governamentais e organizações privadas em todos os setores produtivos e de todos os portes (incluindo micro, pequenas e médias empresas) utilizam tecnologias que dependem da transferência internacional de dados para aumentar a eficiência e eficiência de suas atividades, gerando empregos e outros benefícios para a sociedade. Alguns exemplos de atuação que são desenvolvidas por meio de tecnologia que dependem da transferência internacional de dados permitem maior utilização de diversos serviços em nuvem, fornecimento de produtos e serviços para clientes internacionais, serviços de educação à distância, treinamento e capacitação virtual de colaboradores, análise de informações para detecção de fraude e ameaças cibernetica, entre outros.</p> <p>Para que o Brasil continue usufruindo dos benefícios da economia global digital é importante que a ANPD promova o uso de mecanismos interoperáveis, conforme discutido nas respostas às perguntas 2 e 3 acima.</p>
<p>4.1. Principais benefícios:</p> <p>4.1.1. Melhoria das comunicações entre os diferentes países, aumentando o nível de integração entre eles e promovendo a globalização;</p> <p>4.1.2. Impulsionamento do comércio internacional, a fim de permitir a realização de negócios e trocas de informações a todas as partes envolvidas;</p> <p>4.1.3. Melhoria da segurança internacional, permitindo maior proteção dos dados, maior entendimento e segurança na rede;</p> <p>4.1.4. Diversificação nos modelos de negócios, utilizando serviços internacionalmente, por exemplo, armazenamento em nuvem;</p> <p>4.1.5. Desenvolvimento da economia e tecnologia do país, bem como impulsionando no uso de dados;</p> <p>4.1.6. Melhorias na proteção de dados e segurança de dados pessoais;</p> <p>4.1.7. Melhoria da proteção de dados e segurança de dados pessoais;</p> <p>4.1.8. Garantia de salvaguarda dos direitos dos titulares de dados independentemente da jurisdição onde os dados estão sendo tratados;</p> <p>4.1.9. Garantia de maior segurança jurídica para agentes de tratamento que tratam dados de pessoas localizadas no Brasil (indivíduos para os quais estes agentes estejam localizados);</p> <p>4.1.10. Desenvolvimento de novas tecnologias;</p> <p>4.1.11. Transferências internacionais nos permitem permanecer emocional e socialmente conectados uns aos outros;</p> <p>4.1.12. Contribuição para beneficiar universais de acesso à internet, além da criação de empregos e oportunidades econômicas;</p> <p>4.1.13. Melhorias na economia pública e privada, aumentando a eficiência e a eficácia;</p> <p>4.1.14. Avanço em inclusão social, direitos humanos e justiça;</p> <p>4.1.15. Garantia de transparéncia e accountability governamentais;</p> <p>4.1.16. Melhorias na proteção de dados e segurança de dados pessoais;</p> <p>4.1.17. Diminuição das barreiras ao comércio internacional e ao investimento na economia nacional;</p> <p>4.1.18. Aumento do número de empresas (físicas e digitais) e comunidades locais a uma ampla variedade de produtos e serviços de todo o mundo;</p> <p>4.1.19. Manutenção da competitividade da economia brasileira, através da melhoria da eficiência e eficácia de processos de confidencialidade;</p> <p>4.1.20. Garantia para que as empresas brasileiras possam atender como consumidores no país e no exterior, com aumento de visibilidade de seus produtos, tanto local quanto globalmente;</p> <p>4.1.21. Transferências internacionais possibilitam que as empresas aproveitem as melhores práticas de privacidade e segurança de dados.</p>
<p>4.2. Impactos:</p> <p>4.2.1. Aumento do PIB global: o OCDE estima que, em 2018, as transferências de dados contribuíram com US\$ 2,8 trilhões para o PIB global, e que esse valor deve aumentar até 2025 a cada dez anos. De acordo com o Estudo Empresarial Mundial, até 2022, 60% do PIB global será digitalizado, com crescimento em todos os setores.</p>
<p>A transferência internacional de dados, facilitada pelo desenvolvimento tecnológico, permite que os dados circulem mundialmente e de forma indiscriminada. A ausência de regulação dessas transferências pode acarretar em impactos negativos irreversíveis. Entre elas, a facilização do uso indevido de dados - pessoais ou governamentais. O que abacate o mercado legal de dados que incide na violação de direitos de privacidade de pessoas sem consentimento, o desrespeito ao direito de anonimato ou possibilidade de não ser identificado, o uso indevido que eles não saem expostos.</p> <p>Ainda que seja assim, é preciso que a regulamentação seja rigorosa. A legislação pode vir a ser, segundo Lucas (XXXX, p. 25), interrompida ou encerrada se forem que precisarem reforçar o tratamento e a transferência internacional de dados. Além de dificultar o desenvolvimento da economia global moderna, pautada no fluxo de dados. Em outras palavras, exigências exageradas podem culminar em morosidade e aumento de custos de produção, e consequentemente, diminuição de investimentos estrangeiros no país.</p> <p>No entanto, se realizada de forma regulamentada, a transferência internacional de dados pode trazer benefícios tecnológicos, produção de conhecimento, acesso à informação, desenvolvimento da economia digital, inserção e acento do país na economia global, garantir a segurança no uso de IoT... (e limitar a data analytics (análise de dados), entre outros pontos positivos.</p> <p>É possível discutir a regulamentação da proteção de dados - na transferência internacional de dados - com base na sistematização de benefícios e minimização de riscos e danos, por meio de instrumentos contratuais de transferência previstos na LGPD: as cláusulas-padrão contratuais e as normas corporativas globais.</p> <p>As cláusulas-padrão contratuais, esclarecidas na LGPD, para direcionar os benefícios e evitar os malefícios citados anteriormente, devem: (I) instruir como será feita a transferência, para garantir a segurança do tratamento e responder ao objetivo(s) da transferência; (II) determinar as medidas que devem ser adotadas para a segurança do processamento e as transferências de dados; (III) garantir a continuidade da operação, caso venha dano e impossibilidade de restauração; (IV) definir relações internacionais com diferentes países, considerando o nível de proteção do país importador; (V) facilitar a fiscalização; (VI) evitar a burocratização; entre outros parâmetros. No mesmo sentido devem seguir as normas contratuais específicas, na medida em que se encontra o caso concreto. E as normas corporativas globais, considerando suas especificidades, como países abrangidos, bens ou serviços prestado pelo grupo e público alvo.</p>
<p>As transferências internacionais de dados são essenciais para promover a produtividade, inovação e a pesquisa e desenvolvimento em múltiplos setores bem como para ganhar competitividade internacional, apesar a cooperação internacional para a execução das leis e manejar as pessoas socialmente conectadas. Possibilitar os fluxos internacionais de dados contribui para os benefícios de acesso à internet, incluindo facilitando a geração de postos de trabalho, permitindo o acesso a serviços públicos essenciais e ampliando o acesso pelos consumidores a uma maior variedade de bens e serviços. Além disso, os fluxos internacionais de dados permitem a eficiência e segurança e privacidade de dados, assegurando que as empresas de todos os países possam se beneficiar de soluções descentralizadas para a proteção de dados, que são resilientes a interrupções por mau funcionamento ou desastres naturais e acesso não autorizado por terceiros.</p> <p>Facilitar as transferências internacionais de dados e assegurar uma expressiva proteção à privacidade não são metas mutuamente excluientes ou antagonistas. Vários regimes existentes refletem a necessidade de preservar múltiplas abordagens para as transferências internacionais de dados, sem o enfraquecimento das salvaguardas de privacidade.</p> <p>Uma ferramenta para abordar as transferências internacionais de dados é o "modelo de adequação", o qual envolve a designação do que seja essencialmente uma lista de países que oferecem grau "adequado" de proteção à privacidade. No entanto, a inclusão pela LGPD de diversos mecanismos alternativos para as transferências de dados nos termos do Artigo 33(I) indica que a LGPD considera uma abordagem para lidar com as questões e desafios de mundo de dados onipresentes e interconectados. Assim, o modelo de adequação apresenta alternativas para as suas regras regulatórias, as quais devem evitá-las e abordá-las com maior estabilidade de privacidade em evolução e suas respectivas implementações, todas as quais devem ser comprovadamente a validade e a eficácia.</p>
<p>Dentre os benefícios, destacam-se o desenvolvimento socioeconômico em sentido amplo, com aquecimento do comércio e circulação de bens e serviços, fomento da inovação e promoção de tecnologias móveis à Internet das Coisas, Inteligências Artificiais e implementação do IoT à realidade nacional, projetando um ecossistema mais competitivo e eficiente. Nesse sentido, reconhece-se que na base da economia global está a circulação de dados. Um exemplo encontra-se que em países em desenvolvimento como o Brasil, onde cerca de 55% e 68% de ganhos no PIB em sistemas móveis à Internet das Coisas são diretamente atribuíveis ao fluxo transfronteiriço de dados pessoais, conforme se verifica no levantamento "Cross-Border Data Flows in Latin America and the Caribbean" da UNCTAD.</p> <p>A existência de mecanismos apropriados para a circulação transfronteiriça de dados faz com que se estime um padrão mais alto de proteção para os direitos dos titulares, promovendo-se o compliance em toda a cadeia produtiva de importação e exportação de dados.</p> <p>O uso de instrumentos meramente complexos, no entanto, pode resultar em custos excessivos, já que a cadeia de custos da cadeia não efetivamente participem, devido a custos burocráticos ou por falta de oportunidade. Ou ainda, venham a participar sem estar de acordo com os mecanismos, diminuindo potencialmente o nível de proteção, o que pode ser ainda mais deletoso, limitando também a legitimidade na ação da Autoridade de Proteção de Dados.</p> <p>Quanto aos impactos, as melhores soluções devem ser aquelas que permitem a liberdade de livre fluxo e circulação transfronteiriça de dados, aliando de forma fiscalizadora ao constatar violações à proteção de dados no caso concreto.</p> <p>Há que se ter em mente também que mecanismos regulatórios multilaterais e rigorosos podem impactar de maneira negativa a viabilidade do fluxo transfronteiriço de dados, freando a inovação e o crescimento para a economia global.</p> <p>Uma ilustração bastante presente nas empresas estadunidenses que enfrentam atualmente dificuldades ao oferecerem serviços na União Europeia, devido às restrições de não adequação após o julgamento do caso Schrems II, da Corte de Justiça da União Europeia. A razão do que se verificou da atuação repressiva por parte de Autoridades de Proteção de Dados europeias, que suspendem os fluxos de dados para os EUA, como a CNPD (Portugal), que suspendeu o envio de dados para uma empresa de serviços na nuvem dos EUA, e as Autoridades Civil (França) e DSB (Áustria) que indicaram que serviços de armazenamento de dados dos EUA também não poderiam ser utilizados, como no caso da suspensão das atividades do Google Analytics, por exemplo.</p>

<p>A Microsoft e nossos clientes nos setores público e privado dependem da capacidade de transferir dados globalmente para, entre outras coisas, fornecer melhores serviços aos clientes, operar nossos negócios com maior eficiência, permitir que nossos funcionários trabalhem de forma mais produtiva, gerenciar nossas cadeias de suprimentos e trabalhar com nossos parceiros de forma mais eficaz.</p> <p>Mais amplamente, os fluxos de dados transfronteiriços são críticos para o desenvolvimento do Brasil, para a economia global, para o bem-estar das pessoas e suas comunidades e para a funcionalidade das operações e serviços de negócios. Por exemplo, sem fluxos de dados transfronteiriços, tecnologias transformadoras como inteligência artificial, Internet das Coisas ou blockchain – todas alimentadas por grandes quantidades de dados e atendendo a uma variedade de mercados e usos – não prosperariam. Os indivíduos também contam com fluxos de dados para acessar saúde, educação e outros serviços essenciais – e têm isso mais do que nunca desde o início da pandemia de COVID-19.</p> <p>Finalmente, os fluxos de dados transfronteiriços fortalecem a segurança cibernética e proporcionam resiliência a ataques destrutivos, como observamos recentemente em nosso relatório sobre a vulnerabilidade da cadeia de suprimento global. A segurança cibernética é fundamental para a economia global e a sociedade. As ameaças ciberneticas geralmente são transnacionais e rápidas, portanto, a segurança cibernética exige compartilhamento de dados rápido e eficaz em uma base global e a capacidade de desemblocar dados digitais em uma nuvem global. Impedir essas transfronteiras de dados requer uma coordenação internacional necessária e pode levar a maiores ameaças à segurança e à privacidade.</p> <p>Em suma, vivemos em um mundo em que os fluxos de dados transnacionais se tornaram indispensáveis. Empresas e organizações de todos os tamanhos e em todos os cantos do mundo dependem do fluxo de dados através das fronteiras para administrar seus negócios e atender seus clientes.</p>
<p>Como beneficiar gerados pelas transferências internacionais de dados, podemos citar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Melhoria das comunicações entre os diversos países e consequente aumento do nível de integração e globalização; - Aumento da cooperação internacional para fins comerciais, o que gera a troca de informações que impulsiona o comércio internacional e traz benefícios econômicos; - Diversificação nos modelos de negócios, que permitem a criação de novos tipos de negócios em âmbito internacional (por exemplo: armazenamento em nuvem); - Desenvolvimento da economia e tecnologia do país, bem como upscaling no uso de dados; - Melhoria da proteção de dados e privacidade de dados pessoais; - Desenvolvimento de pesquisas conjuntas e auxílio mútuo na criação de novas tecnologias; e - Contribuição para os benefícios universais do acesso à Internet, incluindo a criação de empresas e oportunidades econômicas; o acesso a serviços públicos essenciais, como educação e informações de saúde; e a promoção da transparéncia e responsabilidade governamental. <p>Contudo, a ausência de regulamentação sobre o tema e a falta de instrumentos que possam respaldar a transferência internacional adequada e em larga escala atravessa a obtenção dos resultados positivos acima mencionados. Da mesma forma, é importante facilitar a transferência de dados entre países, mas é necessário garantir que os dados sejam tratados de maneira adequada e que o princípio da "igualdade de tratamento" seja respeitado. O princípio da "igualdade de tratamento" é o princípio fundamental da LGPD, que estabelece que todos os dados devem ser tratados da mesma maneira, independentemente de quem os possui ou de onde foram obtidos.</p> <p>Esta Colaboradora indica que os principais benefícios da transferência internacional de dados pessoais serão o aumento da segurança jurídica quanto ao fluxo de compartilhamento de dados transfronteiriços, sobretudo por meio de interinstitucionalização, promovendo um ambiente legal e econômico no nosso país, uma vez que, por ser regulamentada traz proteção à privacidade e aos direitos dos titulares, além de permitir que o Brasil se desenvolva não só a nível nacional, mas também a nível internacional. Além disso, há também o fato de que a realização de transferências para determinadas localidades pode trazer benefícios para a eficiência e desregulação da economia, estimulando a economia nacional.</p> <p>Com relação aos impactos, esta Colaboradora indica que por se tratar de matéria amplamente legislada, porém que não segue padrão específico para todas as legislações, encontramos dificuldades na aderência dos países e na aplicação efetiva das legislações que tratam o tema de forma distinta, o que aprofunda os riscos da transferência de dados entre países. Da mesma forma, é necessário garantir que os dados sejam tratados da mesma maneira, independentemente de quem os possui ou de onde foram obtidos.</p> <p>Por fim, existem algumas dificuldades de compreensão dos titulares de dados com relação às legislações ao redor do mundo, principalmente considerando que uma grande parte dos tratamentos realizados por meio da internet são feitos de maneira transfronteiriça.</p> <p>Para diminuir os impactos negativos das transferências internacionais e facilitar o monitoramento e fiscalização do cumprimento das legislações, tanto brasileira quanto internacionais, sugerimos que as seguintes ações sejam tomadas com relação a cada um dos instrumentos contratuais de transferência de dados pessoais previstos na LGPD:</p> <p>(a) decisões de adequação (art. 33, LGPD).</p> <p>Esta Colaboradora entende que, um dos aspectos mais importantes com relação às decisões de adequação é a serem tomadas com relação aos países que receberão dados protegidos sob a LGPD. O que isso significa é que as decisões devem revisar-se sempre em tempos, definir um cronograma de revisão fornecendo maior segurança jurídica para os agentes de tratamento e para os titulares, uma vez que as reavaliações de status de adequação de alguma nação não serão apresentadas de surpresa imponente e tampouco serão realizadas exclusivamente em razão de qualquer novo desenvolvimento com relação a proteção de dados em determinada nação.</p> <p>Sugerimos à ANPD que as decisões de adequação contemplem os seguintes aspectos: (i) existência de legislação de proteção de dados pessoais em âmbito federal; (ii) adesão a tratados globais relacionados à proteção de dados; (iii) previsão de direitos aos titulares semelhantes àquelas descritas na LGPD; (iv) possibilidade de celebrar tratados de cooperação jurídica internacional entre as respectivas jurisdições; (v) ausência de condenações em tribunais internacionais relacionadas ao descumprimento da legislação de proteção de dados pelas autoridades locais.</p> <p>Transferências internacionais de dados têm como benefícios o aproveitamento econômico da informação, o aperfeiçoamento do mercado e o avanço da economia digital, entre outros. O volume de dados disponível, porém, demanda a criação de novas estruturas e sistemas para lidar com a demanda crescente em quantidade e qualidade. Informações diversas sobre pessoas são muito mais comumente divididas e interrelacionadas. Para isso, a utilização de instrumentos comuns como cláusulas-padrão gerais e específicas representa importante ferramenta para a transferência de dados, internamente e internacionalmente.</p>
<p>Com relação aos benefícios vinculados à temática, observamos a junção de Estados Sócios em vários econômicos e políticos, nas quais lhes é possível alcançar a independência entre elas no tocante à delimitação entre (i) território geográfico facilmente, (ii) comunicação e (iii) de quaisquer normativas harmonizadas, porquanto viabilizam a transmissão e o trânsito de bens, pessoas, informação, capital e tecnologias.</p> <p>No que diz ao segundo ponto, parafraseando Brancher, ele estabelece (i) o processamento por entidades de dados pessoais de indivíduos a partir de qualquer lugar do mundo, independentemente de onde estiverem estabelecidas fisicamente e (ii) o fluxo de dados entre países, além de fronteiras geográficas como impactos observados no tema das transferências internacionais de dados pessoais.</p> <p>Por fim, no que concerne a melhor alternativa para o endereçamento dos benefícios e impactos em cada um dos instrumentos contratuais de transferências de dados presente na LGPD e na prática internacional seria a criação de princípio que trate sobre a importância da interoperabilidade em quadros normativos harmonizados (países pertencentes à economia global).</p>
<p>Em 2016, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento ("United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD"), publicou um estudo intitulado "Data protection regulation and international data flows: Implications for trade and development", com objetivo de emitir recomendações sobre como as regulamentações de proteção de dados e as TIC afetam o comércio internacional. Embora o estudo tenha sido publicado antes da promulgação de diversas leis nacionais de proteção de dados, como por exemplo a LGPD, as questões abordadas na época se verificaram e continuam sendo pertinentes aos dias atuais.</p> <p>Partindo-se das conclusões já expressadas no estudo da UNCTAD, é possível apontar alguns dos benefícios e impactos relacionados ao tema das TID vis-à-vis alternativas para TID nas relações entre países, agentes de tratamento e autoridades nacionais. A abela a seguir sistematiza alguns dos mecanismos existentes, como por adequação, regras vinculantes, modelos contratuais e consentimento dos titulares, acompanhado de uma síntese sobre benefícios e limitações tendo em vista as instituições e normas de proteção de dados.</p> <p>Adequação (Equivalente às decisões de adequação)</p> <p>Limitações: (i) Traz significativa dificuldade para os países que não foram considerados adequados; (ii) Dificultar em compatibilizar as jurisdições com diferentes abordagens para a proteção de dados; e (iii) Processo demorado para determinar a adequação por parte das autoridades nacionais ou órgãos intracommunitários (e.g. Comissão Europeia e CEPD).</p> <p>Regras vinculantes (Equivalente às normas corporativas globais)</p> <p>Benefícios: (i) Permite livre circulação de dados dentro de um grupo corporativo; (ii) Promove processos de proteção de dados de melhores práticas e fiscalização no setor privado; e (ii) Limitações: (i) Trata individualmente a abertura das fronteiras entre países, o que pode gerar impactos significativos em termos de fronteiras geográficas como impactos observados no tema das transferências internacionais de dados pessoais.</p> <p>Modelos contratuais (como cláusulas-padrão contratuais)</p> <p>Benefícios: (i) Promove a interoperabilidade e a harmonização, o que significa considerar as convergências entre regras de proteção de dados de diferentes sistemas jurídicos (nacionais e intracommunitários-regionais); e (ii) Pode ser implementado rapidamente pelas empresas dispotas a adotar o modelo de cláusulas-contratuais.</p> <p>Limitações: (i) Desafio em desenvolver cláusulas-padrão apropriadas e manejáveis para todos os países; (ii) Pode ser interpretado de forma diversa por diferentes autoridades; (iii) Variado quanto a nível de supervisão das autoridades.</p> <p>Consentimento</p> <p>Como benefício podemos citar a criação de um ecossistema mais homogêneo no que se refere à proteção de dados, facilitando as formalidades de decisão, a oferta de produtos etc.. Devido os impactos chaves se desfazem na gestão envolvida no Armazenamento em nuvens em vários países, a multiplicidade de subsidiárias que implica em normatização de proteção de dados com especificidades locais.</p> <p>Os fluxos internacionais de dados são essenciais, sobretudo em uma sociedade interconectada como a que vivemos. A crise do COVID-19 provou, mais do que nunca, que as transferências internacionais de dados são fundamentais para manter a economia e a sociedade funcionando e os cidadãos mais seguros. A grande maioria dos dados faz parte de um processo de comunicação e não pode ser excluída do fluxo digital. Este é mundo interligado em que os agentes econômicos desenvolvem suas atividades e promovem cada vez mais negócios em nível global.</p> <p>Para que as entidades possam dedicar-se aos negócios que praticam, tais como educar, curar, proteger, comunicar e vender, centenas devem ser estabelecidas. O bom funcionamento dos fluxos econômicos globais exige um ambiente que gere segurança jurídica e, ao mesmo tempo, responda com soluções práticas às necessidades reais dos intervenientes envolvidos no ecossistema digital. Essa segurança jurídica é também necessária para as autoridades de proteção de dados e, ainda mais importante, aos cidadãos.</p> <p>O tópico de Transferência Internacional de Dados ainda é um assunto complexo e sua complexidade e as discussões envolvidas a convergência de regulamentos gerais e setoriais de proteção de dados, que visam proteger os dados de todos os países envolvidos.</p> <p>Ressaltamos que no contexto nacional, a plena implementação das regras e entendimentos adicionais com a aprovação da LGPD ainda está avançando.</p> <p>Dentre os princípios e diretrizes que ainda carecem de uma regulamentação específica dentro desse espaço, provavelmente, o que possui maior complexidade é justamente o Transferenciamento Internacional de Dados. Para ressaltarmos a complexidade desse tópico, mesmo possuindo uma regulamentação sobre a matéria, podemos citar a Diretriz de Proteção de Dados desde 1970, este tópico ainda é objeto de discussões pelas autoridades fiscalizadoras de proteção de dados europeias e pela própria Comissão Europeia, alertando maiores incertezas.</p> <p>Como a própria ANPD relata, na notícia informativa sobre a abertura desta Tomada de Subsídios, "as transferências internacionais de dados tornaram-se instrumentos chave para o desenvolvimento da economia digital".</p> <p>Associado a um uso cada vez mais frequente e alto da internet, usuários e usuárias de diversos serviços, facilidades, conexões e produtos e serviços que somente existem por conta de um cross-border trade e, consequentemente, a maior transferências internacionais dos seus dados e informações.</p> <p>Por exemplo, antes da popularização das conexões digitais e das redes sociais, as interações interpersonais entre indivíduos localizados em outras cidades ou até mesmo outros países era muito limitada e demorada. Nos dias atuais, em poucos minutos, por meio das diversas redes sociais, é possível interagir com praticamente qualquer pessoa, mesmo que esta esteja há milhares de quilômetros de distância.</p> <p>Desse forma geral, entendemos que o contínuo fluxo de dados e informações em âmbito internacional encoraja e promove:</p> <p>i) A elaboração de normatizações e novos serviços oferecidos para as instâncias de supervisão nos moldes de negócios, utilizando-se de novas tecnologias em fluxo internacional;</p>

<p>CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>Premamente, no que diz respeito aos benefícios relacionados ao tema das transferências internacionais, não há dúvida de que a emissão pela ANPQ da lista oficial dos países ou organismos internacionais que proporcionam grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD é o principal instrumento para viabilizar a exportação segura e facilitada de dados pessoais para fora do Brasil, tal como exposto no Item anterior.</p> <p>Contudo, enquanto não são concedidas decisões de adequação pela ANPQ, os demais instrumentos contratuais previstos na LGPD, abaixo listados, também podem ser utilizados para realizar transferência internacional dos dados em conformidade com a legislação nacional, especialmente se envergados na forma comentada abaixo.</p> <p><i>Cláusulas-padrão contratuais:</i></p> <p>A exceção de que ocorre na União Europeia, deve ser o mecanismo mais utilizado para a transferência internacional de dados, para países que não divergem em nível de proteção de dados compatível com a LGPD ou que ainda não tenham recebido a decisão de adequação. As cláusulas pré-avaliadas pela Autoridade significam diverso: (i) segurança jurídica aos agentes envolvidos e (ii) um instrumento que pode ser implementado de forma muito simples e com baixo custo para os agentes de tratamento, bastando a inclusão dessas cláusulas nos contratos cujo objeto envolve a transferência de dados para fora do Brasil para que haja a garantia de que os dados serão exportados com a devida a observância de direitos e princípios estabelecidos na LGPD.</p> <p><i>Endereçamento:</i></p> <p>As cláusulas-padrão contratuais devem ter uma estrutura de fácil manuseio, de conteúdo simples e didático, contendo, de forma pré-estabelecida, os requisitos mínimos exigidos para a transferência internacional e seu tratamento pelo agente importador, com sem desrespeito aos princípios previstos na LGPD. Deve haver a possibilidade de inclusão de disposições adicionais pelas partes, desde que não conflitantes com os termos das referidas cláusulas.</p> <p>O importador dos dados deverá se comprometer a notificar o exportador se uma nova lei de proteção de dados for promulgada depois da assinatura do contrato (a exemplo do que ocorre na Nova Zelândia).</p> <p>Deverá ser incluído, em anexo nas cláusulas normas, as normas conhecidas nas partes com informações específicas de cada transferência no caso concreto, a saber: (i) nome do importador e</p>
<p>Benefícios – Promover o tratamento consciente de dados pessoais, limitar as finalidades e propósito específicos, dar o direito de titular ser informado e poder se opor a tal tratamento, facilitar a inovação, desenvolvimento tecnológico e econômico sustentável e responsável.</p> <p>Impactos – Temos impactos jurídicos, pois mesmo em território nacional já é difícil o titular exercer seus direitos, em termos de território estrangeiro então fica mais difícil garantir que seus direitos serão cumpridos, desde a proteção e tratamento, até a exclusão de dados, haverá uma dificuldade maior de cumprir, ou ainda o direito à portabilidade e acesso em formato gratuito.</p> <p>Entre as principais vantagens das diferentes cláusulas que preveem uso de dados:</p> <p>Para tanto o principal impacto além dos aviso legais de privacidade e políticas internas das empresas que elas controladoras ou operadores, se da nos contratos, no termos e avivos necessários para buscar garantir que todos os esforços e medidas estão sendo contempladas visando a proteção jurídica e técnica/ tecnologia dos dados, não somente por nós, ou seja não apenas com medidas organizacionais, mas também com medidas de segurança que protejam os dados que são tratados, bem como os dados que são envolvidos no tratamento, além da mudança de mentalidade das pessoas, que vão começar a se preocupar de fato, por onde seus dados circulam.</p> <p>Para pequeno volume de dados, ou seja, abaixo de 250 mil registros mês, e se tratando apenas de dados pessoais, sem envolver dados sensíveis, de crianças ou a formação de perfis, para um volume maior de dados pessoais, podendo ser maior que 500 mil registros mês, e ainda envolver dados de menores ou dados de saúde, e ainda envolver uso de novas tecnologias, criação de perfil entre outros possíveis riscos, então cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais que necessitam da aprovação da autoridade nacional.</p>
<p>De modo geral, a regulamentação da transferência internacional permitiu que o Brasil entre de forma mais facilitada no fluxo global de dados. Isso traz diversas consequências positivas, incluindo a geração de uma maior competitividade no mercado, uma vez que garantirá a possibilidade de empresas brasileiras contratarem e/ou firmarem relação com empresas estrangeiras que resultam no compartilhamento de dados pessoais e vice-versa.</p> <p>Um exemplo prático bastante evidente dos benefícios dos fluxos internacionais de dados refere-se aos serviços oferecidos por empresas que possuem soluções de armazenamento e processamento de dados em nuvens. Tais prestadores de serviço dialogam com diversos atores de praticamente todos os setores da economia, incluindo grandes e pequenas empresas, órgãos e entidades públicas, profissionais liberais, consumidores e indivíduos isoladamente, que atuam em ramos similares, distintos ou opostos. Independentemente do ramo de atuação, tais empresas possuem uma grande variedade de dados que são tratados e gerenciados.</p> <p>Além disso, o uso de soluções de armazenamento e processamento de dados em nuvens também fornece segurança às operações e agilidade para o acesso a informações. Primeiro porque as infraestruturas instaladas pelos prestadores de serviço em nuvens geralmente possuem altos padrões e certificações de segurança. Segundo, porque, a partir da constatação de que os serviços, os atores envolvidos conseguem superar a necessidade de estarem presentes em locais específicos para ter acesso aos dados, passando a acessá-los de qualquer dispositivo, independentemente do local em que se encontram. Isso pode, inclusive, resultar economia para consumidores e titulares de dados, além das facilidades mencionadas acima.</p> <p>Contrário ao que, quando as organizações são restritas ou impedidas de transferir dados para além das fronteiras, todas as partes interessadas enfrentam o aumento de custos administrativos e operacionais, com pouco ou nenhum benefício público. As organizações incorrem em despesas adicionais e em perda de eficiência, pois não podem usar serviços baseados em nuvens, gerenciar operações a partir de uma sede global ou escolher um provedor global de serviços para atender às suas necessidades. Assim, ao invés de contratar soluções de armazenamento em nuvens, as organizações veem-se obrigadas a contratar sistemas, mas carece e que não oferecem o mesmo nível de segurança da informação e cibernetica, tudo isso põe na dúvida da necessidade de manutenção de dados em território nacional. Esta alternativa é prejudicial para as organizações, que veem seus processos fragilizados, e para os titulares dos dados, que ficam expostos a incidentes de segurança.</p> <p>Além disso, a restrição ou o impedimento de transferência internacional de dados, que afeta tanto os custos financeiros atribuídos ao fornecimento de serviços, tende a impulsionar que as organizações passem a cobrar tarifas maiores para a contratação, ou então reduzir o nível e a qualidade dos serviços oferecidos, a fim de também reduzir as despesas decorrentes da restrição/impeditimento. Determinados serviços ou produtos podem se tornar, inclusive, indisponíveis a consumidores de uma certa localidade em razão das restrições e dos impedimentos impostos pela reguladora, ou podem ter seus valores incrementados, a fim de viabilizar sua entrega.</p> <p>O fluxo livre de dados pessoais é fundamental no processo de internacionalização de empresas brasileiras, já que permite a centralização do tratamento de dados pessoais (notadamente armazenamento) na sede brasileira. Os mecanismos para permitir esse fluxo livre devem ser com obrigações de custo tecnológico mínimo, para assegurar a integridade e segurança das transferências e do tratamento dos dados, bem como o livre exercício pelos titulares dos direitos assegurados pela LGPD (ou de outras legislações de dados pessoais) que quer que seja extenso.</p> <p>Os principais benefícios são a adequação à LGPD as demais normas mundiais com o aumento da proteção para a realização da transferência, a abertura de mercado para investimento estrangeiro no país, a possibilidade da realização da troca de informações com outros países, o desenvolvimento de pesquisas como a troca de informações sobre a COVID entre vários países, a inovação, educação, difusão da cultura, o amparo ao crescimento do pensamento da população sobre os dados pessoais entre outros.</p> <p>Devem ser endereçados os seguintes aspectos: a) a regulamentação deve ser feita de forma que não interfira no tratamento de dados, b) a regulamentação deve trazer cláusulas exclusivas sobre o tema com maior nível de detalhe e com a indicação em quais países os dados serão tratados.</p>
<p>Em um mundo globalizado e com intensificação dos intercâmbios de dados, o tema da transferência internacional de dados é fundamental para o desenvolvimento sócio-econômico de países, tanto para empresas quanto para indivíduos. A transferência internacional de dados, na era de novos produtos e serviços habilitados pelo fluxo de dados, a economia digital, a computação em nuvem, big data, serviços digitais e serviços de streaming, entre outros.</p> <p>Centos das vantagens proporcionadas pela transferência internacional de dados, como o desenvolvimento de sua realização, a regulamentação do tema não deve criar entraves e dificuldades para operações em curso e futuras, com imposição de regulamentações excessivas ou de outras restrições, como o modelo vigente na União Europeia, tampouco ser o motivo para atrair e restringir investimentos e negócios regulatórios.</p> <p>E preciso conferir um prazo de adequação razoável aos agentes de tratamento e respeitar o legado de tratamentos já realizados de forma a não criar inseurança jurídica e efeitos retroativos, assim como a proteção de dados.</p> <p>Qualquer imposição de padrões pela ANPQ deve resguardar aos agentes de tratamento a flexibilidade e a aplicar ao futuro de forma a permitir a rediscussão e acomodação de práticas e tratamentos, sob pena e risco de inutilidade de negócios e atividades e restrições contratuais.</p> <p>Além de definir quais países serão considerados adequados para a transferência, a regulamentação deve estabelecer cláusulas flexíveis e alinhadas à realidade brasileira, (i) estruturação adequada para aprovação, se for efetivamente necessária, de normas corporativas globais e as cláusulas específicas em prazos curtos, tempestivos e razoáveis, e (ii) reconhecimento de selos e as certificações globais aceitáveis para esses processos de transferência internacional de dados.</p> <p>Em qualquer caso, a ANPQ deve emitir entraves já observando que os dados pessoais são rigorosos sujeitos à aprovação prévia, morosa e bastante custosa de instrumentos para a transferência. O impacto regulatório de qualquer decisão nesse sentido será adverso e criará regulamentações insuportáveis para um país cujos agentes de tratamento dependem de parceiros e relações internacionais para seus negócios.</p>
<p>A transferência internacional de dados pessoais faz parte das atividades da maioria das empresas brasileiras, seja através de transferência direta para o exterior, através de e-mail ou outro meio de comunicação, ou de armazenamento de dados em plataformas hospedadas em outras jurisdições.</p> <p>Tendo isso em vista, a regulamentação adequada da transferência internacional pode beneficiar a relação de empresas brasileiras com empresas estrangeiras. Por outro lado, uma regulamentação mal executada pode abrir brechas para o desrespeito da legislação e, consequentemente, além de prejudicar a relação entre tais empresas, poderia prejudicar também a segurança dos dados pessoais, tornando a lei obsoleta neste aspecto.</p>

<p>§) que critérios e/ou requisitos devem ser considerados na regulamentação de cada um dos seguintes mecanismos de transferência internacional de dados pessoais e por quais? a. cláusulas-padrão contratuais; b. cláusulas-padrão específicas; c. cláusulas contratuais específicas;</p> <p>Qualquer critério/requisito a ser adotado deve ser pautado na flexibilidade, de modo que a regulamentação de cada mecanismo supracitado não envie esforço desproporcional ou mesmo invalidade de entendimento por parte de importadores e/ou exportadores.</p> <p>Uma vez que as cláusulas contratuais específicas dependem de avaliação individual pela ANPD, possivelmente o mecanismo será pouco utilizado, além de onerar a ANPD.</p> <p>Já as normas corporativas globais seriam aplicadas em escopo mais restrito de transferências e, caso sejam excessivamente engessadas, podem encarecer ou mesmo invalidar a sua adoção.</p> <p>Sugerimos que a ANPD priorize a definição de cláusulas-padrão contratuais, que podem ser aplicadas de forma mais ampla do que os demais instrumentos contratuais acima citados.</p> <p>A ANPD deve ainda buscar múltiplos mecanismos para permitir que as transferências de dados atendam às necessidades das empresas em todos os níveis:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Normas corporativas globais ("BCRs") • Incentivamos a ANPD, ao definir critérios para aprovação das BCRs, observando o contexto brasileiro, evite a criação de novos requisitos específicos apenas para o Brasil ou que não sejam muito onerosos, para que as BCRs aprovadas em outra jurisdição funcionem no Brasil e não criem conflito entre diferentes conjuntos de BCRs. • Incentivamos a ANPD a definir critérios claros e relevantes para revisão e aprovação, inclusive, um processo acelerado para aprovação/validação/reconhecimento de BCRs já existentes em outras jurisdições. • Cláusulas Contratuais Padrão ("SCCs") • Incentivamos a ANPD a seguir a mesma abordagem de formulação baseada em alguns locais, na União Europeia, que pode se adaptar prontamente à natureza das funções que cada parte está desempenhando em um determinado contexto (Contratador/Operador etc.), como um dos modelos possíveis para garantir maior flexibilidade na adoção de cláusulas-padrão contratuais. • Garanta flexibilidade na forma de implementação das cláusulas de modo que possam ser incorporadas de diferentes formas a contratos, por exemplo, por anexo, cláusulas contratuais no corpo do contrato ou incorporação por referência. • Certificações • Incentivamos a ANPD a reconhecer a validade das aprovações e certificações recebidas de outras jurisdições que oferecem o mesmo nível de proteção da LGPD, pois novamente afirmam que ocorreu uma revisão regulatória robusta de processos e controles (por exemplo, "APEC Cross-Border Privacy Rules System"). <p>a. cláusulas-padrão contratuais:</p> <p>Por serem instrumentos jurídicos mais utilizados pelas empresas na União Europeia e serem de fácil utilização, merecem destaque pela ANPD, mitigando entraves jurídicos e divergências em sua aplicação, já que grande parte de empresas multinacionais já se baseiam nas regras adotadas internacionalmente.</p> <p>Logo, sugerimos que a ANPD edite um modelo de cláusulas-padrão para transferência internacional de dados pensado para as situações em que já existe um contrato firmado entre as partes a ANPD deve preencher os documentos já disponibilizados pelo EDPR, inclusive Q&A, acerca da aplicação e utilização desses mecanismos de transferência. Sugermos, ainda, a definição de parâmetros de utilização que não sejam exageradamente burocráticos e acabem tornando o uso do documento inviável para empresas multinacionais. Recomendamos, também, que a elaboração desse documento se dê de forma clara e concisa para que empresas de pequeno porte possam utilizar sem riscos e com eficiência.</p> <p>Quanto à estrutura a ser utilizada, a Comissão Europeia concedeu SCOs para serem instrumentos dinâmicos e adaptáveis compostos por cláusulas fixas, que se destinam a permanecer inalteradas independentemente das partes a elas submetidas, modulus, adaptáveis ao agente de tratamento (controlador ou operador) que figurará como exportador ou importador; e cláusulas e anexos em branco ("livres"), que devem ser preenchidos pelas partes com informações relevantes (por exemplo, natureza de dados transferidos, categorias de titulares dos dados, entre outras). Nesse sentido que recomendamos que a ANPD siga a elaboração do referido documento, de modo a serem dinâmicos e adaptáveis conforme a necessidade das partes envolvidas na transferência internacional.</p> <p>Abre-se aí o Novo estabelecimento das cláusulas-padrão contratuais, das cláusulas específicas e das normas corporativas globais, o que deve orientar tanto a elaboração quanto a aprovação dessas cláusulas e a obediência aos princípios da LGPD. Além disso, deve-se ter em vista a manutenção da proteção adequada, necessária e suficiente aos titulares dos dados exportados, de acordo com a LGPD. Ou seja, ainda que não se esteja obrigando um país a cumprir integralmente a lei brasileira, os direitos de titulares devem ser resguardados pelas cláusulas-padrão. Por fim, a cláusula deve ser capaz de alocar a responsabilidade por violação contratual entre as partes e por definir a qual delas cabe atender os direitos dos titulares de dados, sempre de acordo com a legislação brasileira.</p> <p>Tendo em vista a realidade da esmagadora maioria das empresas brasileiras - as quais ainda desconhecem os elementos principais da LGPD ou enfrentam dificuldades para sua implementação prática - é imperativo que sejam adotados modelos mais simplificados para estas cláusulas, com enfoque na observância dos princípios e fundamentos da LGPD, e não nas exigências de detalhamento que são exigidas para a elaboração das cláusulas-padrão. Nesse contexto, uma abordagem baseada em riscos, e não regulações idiomáticas dos contextos, pode servir de modelo para melhor equilibrar as obrigações de agentes de tratamento em relação a transferências internacionais.</p> <p>Item c) O ponto principal a ser considerado em relação às normas corporativas globais são: (i) a capacidade de o grupo econômico demonstrar cumprimento da LGPD em suas atividades corporativas e negociais; e (ii) eficiência da centralização dos canais de comunicação do grupo com os titulares de dados e com as autoridades brasileiras.</p> <p>No contexto de transferência internacional, deve ser assegurada a harmonização dos modelos brasileiros de cláusulas, contratos e (eventualmente) normas corporativas com os países/grupos mais avançados no tema, novamente tendo como base a Comissão Europeia.</p>	<p>R: Importante definir a lei de regência do contrato (a qual, preferencialmente, deve ser a brasileira), o conceito e o conteúdo das CPCs, bem como o procedimento para elaboração e divulgação de tais cláusulas pela ANPD.</p> <p>b. cláusulas contratuais específicas:</p> <p>R: Diferenciação entre o conceito das cláusulas contratuais específicas e as padrão, estabelecer o procedimento para aprovação de tais cláusulas pela ANPD, bem como o estabelecimento do prazo para deliberação da autoridade, o qual não deveria exceder 30 dias.</p> <p>c. normas corporativas globais:</p> <p>R: Requisitos mínimos para a formulação das normas corporativas globais, bem como o estabelecimento do prazo para deliberação da autoridade, o qual não deveria exceder 30 dias.</p>
<p>a. cláusulas-padrão contratuais:</p> <p>SCCs</p> <p>Flexibilidade de concessões / exportador / importador de dados</p> <p>b. cláusulas contratuais específicas; e</p> <p>Atenção ao padrão europeu</p> <p>c. normas corporativas globais:</p> <p>Accountability grupo econômico: Normas corporativas (políticas internas, p.ex)</p> <p>Não burocratizar os mecanismos:</p> <p>Normas que abrangem conceitos e critérios de mais de uma jurisdição ou referência regulatória.</p>	

<p>a. Cláusulas-padrão contratuais:</p> <p>Resposta</p> <p>Ideais para todos os tipos de empresas em razão do seu custo-benefício e facilidade de implementação. Cláusulas prontas criadas pela autoridade que devem levar em consideração os princípios para o tratamento de dados de acordo com a LGPD, as demais regras contidas nos artigos da LGPD, bem como as regras para transferência internacional de dados (devem ser analisadas nessa ordem).</p> <p>Somente deverão ser aplicadas caso não haja uma decisão de adequação para transferência internacional de dados, ou seja, caso não existam normas corporativas globais vigentes para o tratamento analisado.</p> <p>Vide resposta aos itens 6, 7, 8 e 9.</p> <p>b. Cláusulas contratuais específicas:</p> <p>Resposta</p> <p>Cláusulas contratuais específicas não podem ser contratos criados do zero e trazidos para análise da autoridade de proteção de dados, sob pena de sobrecregar a autoridade desnecessariamente e dar margem a demasiadas interpretações. Tais contratos devem se basear nas cláusulas-padrão contratual e possuir apenas algumas cláusulas ad hoc que são necessárias para garantir a adequação da transferência.</p> <p>Deverão ser a exceção e não a regra.</p> <p>c. Normas corporativas globais:</p> <p>Resposta</p> <p>São válidas apenas para transferência intragrupo econômicos. São ideias para grandes empresas que possuem um fluxo constante e diários de transferências internacionais. Como são válidas para todas as transferências entre o grupo, deve haver um escrutínio maior quando da sua análise, bem como a lista de requerimentos será consideravelmente mais extensa do que a necessária para cláusulas-padrão contratual, vide resposta aos itens 10, 11 e 13.</p>
<p>a. Standard contractual clauses:</p> <p>Standard contractual clauses (SCCs) can be useful for companies as an instrument for complying with domestic data protection and privacy laws and regulations on international data transfers if approved by domestic data protection bodies. However, since SCCs can be applied across multiple countries as a common mechanism, companies must tailor or adapt their SCCs to each individual jurisdiction where they have business operations, taking into account the law and resources available for any company, but for small companies in particular, the lack of a common framework for these SCCs may discourage them from operating in certain markets.</p> <p>Consequently, Brazil should strongly consider also recognizing international certifications like the CBPR System in addition to instruments like SCCs and Binding Corporate Rules (BCRs). Several large, multinational U.S. companies that operate in Brazil have the CBPR certification and use this as an enforceable compliance mechanism for data transfers between the participating APEC CBPR System economies – Australia, Canada, Japan, Mexico, the Philippines, Singapore, South Korea, Taiwan, and the United States. Allowing CBPR-certified companies to use the certification in Brazil would remove the administrative hurdle of requiring these companies to establish a separate compliance mechanism for data transfers in and out of Brazil, while also offering a menu of data transfer instruments to companies established in or seeking to enter the Brazilian market.</p> <p>b. Specific contractual clauses:</p> <p>In our conversations with ANPD staff they have indicated that they are looking at various other countries' instruments, like the European Commission's SCCs and New Zealand's Model Contractual Clauses, as alternatives for creating similar instruments to Brazil's domestic ones. The United States applied this dual approach in its approach to data protection, as each country should ensure that approved data transfer instruments are enforced under its own law and include comprehensive data protection and privacy requirements for companies using those instruments.</p> <p>However, if the ANPD chooses to develop a Brazil-specific SCC, we encourage the ANPD to consider whether the requirements and privacy protections in those SCCs will be interoperable with and enforceable for all parties to the SCC under the laws and regulations of major markets like the United States and European Union. For example, the U.S. Federal Trade Commission (FTC) has noted that SCCs typically lack an effective enforcement mechanism for data importers - the controller or processor located in a third country that receives personal data from another country. This is why the CBPR System uses a single oversight entity, the CBPR System's Data Protection Authority (the "Data Protection Authority Agent") – that certifies if all parties covered under a company's CBPR certification are compliant with CBPR requirements, and enforces rules.</p> <p>Additionally, if the ANPD develops a Brazil-specific SCC, they should provide clear guidelines from the outset regarding if companies that are already CBPR-certified or compliant with the EU SCCs will still need to certify to the Brazilian SCC to transfer data internationally. Companies benefit from clear and comprehensible requirements regarding data transfers to different TOZZINIPERRE ADVOCADOS: a. Cláusulas-padrão contratuais</p> <p>Para regulamentação de cláusulas contratuais padrão, entende-se que devem ser estabelecidos parâmetros mínimos, principalmente, os quais devem estar condidos em todos os contratos que se relacionam com transferência internacional de dados pessoais.</p> <p>A ANPD deverá elaborar cláusulas que versem sobre aspectos mais gerais, contendo a parte principiológica, propostos do tratamento e breve descrição da transferência, contendo a definição de quem será operador e controlador.</p> <p>b. Cláusulas contratuais específicas</p> <p>Para regulamentação de cláusulas contratuais específicas, entende-se que devem ser estabelecidos os limites sobre a liberdade das partes em estipular livremente sobre a transferência internacional a ser realizada. As partes não devem se eximir de suas responsabilidades básicas de agentes de tratamento dispostas na LGPD, por exemplo, manutenção de registros de atividades de tratamento, atendimento de solicitações de titulares e comunicação de incidentes de segurança ocorridos no âmbito da transferência internacional. Isto porque, embora as cláusulas contratuais específicas possam trazer melhor as situações concretas, as mesmas não devem ser responsáveis por excluir responsabilidades fundamentais de agentes de tratamento, cuja não observância pode afetar negativamente os direitos de titulares de dados.</p> <p>c. Normas corporativas globais</p> <p>Para a regulamentação de normas corporativas globais, entende-se que devem ser estabelecidos limites para a determinação de utilização dos dados para fins legítimos, de acordo com a LGPD, alinhados com o melhor interesse do titular e de forma compatível à finalidade justificativa e tratamento inicial, pelas partes envolvidas. Por outro lado, caso a empresa do grupo receptor esteja localizada em países com legislação de proteção de dados mais restritiva que a LGPD, entende-se ser possível abrandar as normas corporativas, tendo em vista o grau de adequação imposto pelas demais legislações aplicáveis.</p>
<p>A presença de um programa interno de governança de dados de uma instituição de pesquisa poderia ser considerado hipótese autoritativa para a transferência internacional de dados pessoas e também que nas transferências internacionais baseadas em editais estrangeiros de financiamento, que as regras previstas pela financeira sejam reconhecidas como válidas e possam autorizar a transferência internacional de dados pessoais.</p>
<p>a. Cláusulas-padrão contratuais</p> <p>Quanto às cláusulas contratuais padrão, com base na análise de experiências internacionais, um formato interessante parece ser o que apresenta um conteúdo mínimo para as cláusulas com referência ao uso de sua aplicação, por meio que seja possível a contraparte os elementos essenciais que devem ser considerados para que possam influenciar um acordo quanto à transferência internacional de dados. Além disso, é interessante que a ANPD possa também disponibilizar as cláusulas já parametrizadas para que o mesmo possa ser adaptado de maneira a se adequar melhor as situações concretas, ainda assim, é essencial que o conteúdo mínimo não dificulte a realização das transferências internacionais. Contudo, ainda assim, é essencial que o conteúdo mínimo não dificulte a realização das transferências.</p> <p>Em outras palavras, deve haver uma razoabilidade por parte da ANPD a fim de não criar obstáculos a que os dados pessoais sejam transferidos para fora do Brasil, tendo em vista como referência a experiência da União Europeia, que possui uma legislação muito mais restritiva.</p> <p>Junto a esses pontos, é importante que o documento final as cláusulas sejam oficial utilizada para micro, pequenas e médias empresas, tendo em vista que também é um mercado que se vale de transferências internacionais, mas que, em diversos casos, não tem a mesma capacidade de negociação de grandes empresas brasileiras ou multinacionais. Nesse sentido, é importante que os parâmetros para o uso das cláusulas não sejam excessivamente burocráticos, evitando que tornem o uso do documento inviável. Desta forma, ainda que as cláusulas divulgadas por autoridades de proteção de dados de outros países possam ser analisadas pela ANPD para a regulamentação nacional, é importante que a realidade social e econômica do Brasil seja um elemento essencial para a definição das cláusulas no país.</p> <p>b. Cláusulas contratuais específicas</p> <p>Em primeiro lugar, tendo em vista o art. 33, II, a, da LGPD, de acordo com o qual as cláusulas contratuais específicas podem ser utilizadas para "determinada transferência", é importante que a ANPD se debute sobre as possibilidades nas quais esse mecanismo para transferência internacional poderia ser utilizado de forma a garantir a segurança jurídica de empresas que fagam uso dele. Além disso, considerando que cláusulas contratuais padrão já têm parte do seu conteúdo pré-definido, poderia ser interessante permitir que as cláusulas específicas, de forma complementar, sejam utilizadas para determinadas transferências internacionais.</p> <p>Na União Europeia, a partir da GDPR, a aprovação de cláusulas contratuais específicas fica sujeita à autorização pela autoridade nacional de proteção de dados pessoais para, apenas em momento posterior, submetê-la ao mecanismo de consistência pelo EDPB. Assim, parece que o fluxo excessivamente burocrático de aprovação contribui para a perda de efetividade do mecanismo de cláusulas contratuais específicas. Portanto, é importante que a ANPD busque uma solução que possa garantir a efetividade desse mecanismo, sem exigir a aprovação que seja extremamente célera, de modo a não atraircer negociações por conta da não-aprovação ou aprovação com atraso das cláusulas. Pode haver, inclusive, fiscalização e/ou aprovação baseada em risco, ou seja, algumas situações específicas podem requerer a aprovação de critérios previamente definidos pela ANPD (ex.: transferência de dados de forma massiva). Para os outros casos, as cláusulas poderiam seguir sem que haja a aprovação expressa da ANPD, podendo a Autoridade exercer a fiscalização dos instrumentos com transferências internacionais, se entenderem ser necessários.</p> <p>Considerando que essas práticas já existem em outros países e, em muitos casos, encontram-se consolidadas pela prática de mercado, o ideal em termos de segurança seria a adoção de critérios e de requisitos baseados nessas práticas estabelecidas, de modo a criar um mecanismo de forma mais adequada ao mercado mundial. Isso porque a principal motivação dessas cláusulas seriam as práticas mercadológicas e os modelos de negócios, que no caso do Brasil, não se diferenciam do resto do mundo de modo considerável.</p>

<p>Para as cláusulas-padrão contratuais, é preciso que a ANPD leve em consideração requisitos e modelos já amplamente adotados pelos demais países, evitando-se a criação de um modelo muito particular, com condições operacionais específicas, que possam gerar desvantagens/negocios. As regras previstas nas cláusulas devem buscar a proteção do titular e de seus dados, sem que isso implique em um fardo desproporcional e injustificado nas empresas, o que poderá desincentivar a inovação e desenvolvimento de novas tecnologias e modelos de negócio, em benefício dos titulares.</p> <p>No que se refere as cláusulas contratuais específicas, devem ser elaboradas de forma a cobrir os principais riscos operacionais de um tratamento de dados específico, conforme riscos identificados no mapeamento da atividade.</p> <p>Para as normas corporativas globais, deveriam ser definidos critérios mínimos, tais como: obrigações das entidades do grupo que forem atuar como controladoras de dados pessoais, obrigações das entidades que forem atuar como processadoras, condições de tratamento de dados, condições de transferência internacional de dados, entre outros.</p> <p>Para as normas corporativas locais, deveriam ser definidos critérios mínimos, tais como: obrigações das entidades que forem atuar como controladoras de dados pessoais, obrigações das entidades que forem atuar como processadoras, condições de tratamento de dados, condições de transferência internacional de dados, entre outros.</p>
<p>(Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")</p> <p>No contexto de aplicação das associadas da ABCD, serão mencionados os critérios gerais e os mecanismos gerais (i.e., que poderiam ser aplicáveis a todos os mecanismos); e</p> <p>II. Normas corporativas globais.</p> <p>I. Mecanismos gerais:</p> <p>(i) Proporcionado pelo mecanismo ao porte da empresa, que deve ser observado na atração de tratamento realizado pelo importador.</p> <p>Os critérios e requisitos que devem ser considerados na regulamentação dos mecanismos de transferência internacional de dados pessoais são, principalmente, o porte da empresa contratante/exportadora (principalmente para o consumo de bens e serviços), condições de tratamento de dados, condições de transferência internacional de dados, entre outros.</p> <p>Por exemplo, a autoridade responsável de proteção da União da Singapura (SGPS) estabeleceu critérios mínimos para a transferência internacional de dados (disponível no link: https://issean.org/wp-content/uploads/2021/08/ASEAN-Data-Management-Framework.pdf); e (ii) "Model Contractual Clauses" (modelos de cláusulas contratuais, em tradução livre) para transferência internacional de dados (disponível no link: https://issean.org/wp-content/uploads/2021/08/ASEAN-Model-Contractual-Clauses-for-Cross-Border-Data-Flows.pdf). Ambos os documentos são não-vinculantes e aplicáveis a organizações nacionais, mas estabelecem regras comuns e medidas empresariais vitais à adequação de mecanismos de proteção de dados para players que são menores no mercado.</p> <p>Da mesma forma, os mecanismos devem ser proporcionais ao acordo com os fundamentos da LGPD – e não necessariamente de acordo com regras rígidas –, destacando-se aqui os fundamentos da LGPD: a função de proteção, a transparéncia e a livre concorrência.</p> <p>(ii) Flexibilidade por meio de modelos opcionais de mecanismos</p> <p>Considerando a proporcionalidade e funcionalidade desses critérios e requisitos permitam uma regulação flexível, que possa adaptar essas exigências de acordo com as necessidades de cada mecanismo.</p> <p>Como exemplo, a autoridade nacional de proteção de dados da Nova Zelândia disponibilizou em seu site um formulário de construção de cláusula modelo ("model clause agreement builder" em tradução livre) para servir de auxílio para os agentes de tratamento (link disponível no https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosed-personal-information-outside-new-zealand/).</p> <p>Alem disso, a liberdade das partes em contratar e personalizar suas cláusulas, o CPCo e a lei de direito econômico sempre que as disposições contratuais não violam a legislação brasileira. Ou seja, os agentes de tratamento devem possuir liberdade contratual, salvo se os direitos e obrigações contratuais não violam as disposições da LGPD.</p> <p>(iii) Aplicação de mecanismos quando exportador e importador aquecem ambos como controladoras na relação</p> <p>O Office of the Privacy Commissioner da Nova Zelândia, em guia referente aos mecanismos de transferência internacional, estabeleceu que a transferência de dados pessoais para empresas internacionais deve ser realizada, mas sempre que: a) a transferência de dados é realizada entre empresas que atendem ao escopo da LGPD; b) a transferência de dados é realizada entre empresas que atendem ao escopo da LGPD; c) a transferência de dados é realizada entre empresas que atendem ao escopo da LGPD; d) a transferência de dados é realizada entre empresas que atendem ao escopo da LGPD; e) a transferência de dados é realizada entre empresas que atendem ao escopo da LGPD.</p> <p>Contribuição da ANPD - ABRAGEM/SINOG: A seguir, opõe-se a mais desejável flexibilidade em relação ao texto das cláusulas, especificando os resultados desejados e permitindo alterações desde que não conflitem com os guidelines da ANPD e da LGPD.</p> <p>Todavia, dentre as possibilidades de endotamento dos mecanismos contratuais, entendemos que se destacam: (i) incluir a necessidade de fornecimento de informações aos titulares acerca da transferência internacional, com exceção de tratamentos que (ii) incluem a descrição de mecanismos de segurança de dados, digitalização e digital dos dados; (iii) incluir medidas mínimas de mitigação de riscos; (iv) descrição das finalidades; (v) impostar limite de retenção e dever de expungir dados terminados; (vi) possibilidade de a outra parte exigir demonstração de conformidade com as respectivas contratuais, respeitando os limites do segredo comercial.</p> <p>:Contribuição enviada em nome da ADP Brasil e complementada por documento enviado por email para normalizacao@anpd.gov.br:</p> <p>CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS BCRs</p> <p>21.A Comissão Europeia indica que os seguintes elementos devem ser avaliados, quando da aprovação ou rejeição de BCRs pela autoridade de proteção de dados:</p> <p>Conteúdo-aplicativo</p> <p>Direito de petição BCRs devem prever que o titular dos dados pessoais possa petecer contra o agente de tratamento ou seu grupo empresarial perante a autoridade de proteção de dados.</p> <p>Transparéncia/Grupo empresarial deve garantir transparéncia aos titulares dos dados comprometidos – informando, inclusive, sobre a circulação destes dados nas afiliadas. Direitos dos titulares devem ser garantidos e informados aos titulares das afiliadas, incluindo as categorias de dados pessoais, o tipo de tratamento e suas finalidades, os titulares afetados e a identificação dos pais (páis/terceiro).</p> <p>Além disso, os canais de comunicação devem ser garantidos aos titulares de dados.</p> <p>Princípios de proteção de dados devem conter princípios para o tratamento de dados pessoais que reflitam os princípios presentes no GDPR (e.g. finalidade, transparéncia, adequação, não-discriminação, etc).</p> <p>Accountability/Todas as flisas que recebem dados pessoais e atuam como controladoras devem ser capazes de demonstrar o cumprimento das BCRs.</p> <p>Solicitações de acesso por autoridades do país importador BCRs devem conter provisões sobre solicitações de acesso a dados pessoais recebidas de autoridades governamentais de países terceiros, incluindo obrigações de notificação a titulares dos dados pessoais.</p> <p>22. Assim como em relação às decisões de adequação, os critérios da Comissão Europeia podem servir de base para o desenvolvimento dos critérios da ANPD — reforçando, novamente, a importância da participação multissetorial na regulamentação do mecanismo.</p> <p>23. Uma recomendação adicional fundamental no cenário brasileiro, seria associar a aprovação de BCRs às decisões de adequação emitidas pela ANPD. Entendemos que a ANPD deve reconhecer a aprovação de BCRs que já tenham sido emitidas por autoridades de proteção de dados de países que já possuem mecanismos de transferência de dados para a ANPD. Interessante que a ANPD, ao emitir sua decisão de adequação, considere a existência de mecanismos que possam substituir a estrutura subnacional a porto da ANPD.</p> <p>a. cláusulas-padrão contratuais: As cláusulas-padrão contratuais devem conter requisitos mínimos que assegurem a proteção adequada dos dados em transferências internacionais. Considerando que a ANPD deve emitir sua decisão de adequação, é importante que a ANPD considere a estrutura subnacional, a fim de garantir que as medidas de segurança a serem tomadas no âmbito da transferência de dados (em nível específico), a relação de encargos pelo tratamento a serem assumidos, e medidas de segurança que devem ser adotadas para proteger os dados, conforme o escopo do contrato, podendo ser passíveis de fiscalização pela ANPD. A adoção de um documento padrão de cláusulas, sem a possibilidade de edição do conteúdo, pode ser prejudicial tanto para exportadores quanto para importadores. Por isso, sugere-se que a ANPD estabeleça mecanismos de comunicação entre as partes que adotaram o mesmo modelo de mecanismos de transferência de dados.</p> <p>b. cláusulas contratuais específicas; e</p> <p>Clausulas contratuais específicas requerem autorização da ANPD à transferência internacional de dados e devem ser utilizadas em transações específicas. Assim, sugere-se que a ANPD nomea os Controladores e Operadores um checklist de conteúdo que deve ser preenchido e posteriormente a submissão para aprovação, bem como cenarios e fatores a serem considerados pelas agências para a utilização desse mecanismo antes de procederem à sua redação e submissão à Autoridade – como uma página de orientações anterior ao checklist do conteúdo.</p> <p>c. normas corporativas globais.</p> <p>Normas corporativas globais são geralmente aplicáveis a transferências internacionais de dados entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Considerando-se que empresas que possuem políticas de tratamento e gerenciamento de recursos humanos e financeiros, as normas corporativas globais são comumente utilizadas em organizações internacionais, muitas vezes com adaptação entre países. As normas corporativas globais devem ser revisadas para garantir que possam ser aplicadas ao escopo da LGPD. As normas corporativas globais, a fiscalização e regulamentação da ANPD, neste caso, incide sobre a empresa baseada no Brasil, que assume a responsabilidade de monitorar a aplicação das normas e fiscalizar a sua implementação. Sugere-se que a ANPD apoie as práticas de governança da empresa e a estrutura de compliance daquela empresa. Ademais, sugere-se a publicização das normas para agentes de tratamento que ainda adotem boas práticas corporativas, além de recomendações específicas para a transferência de dados submetidas a tal normas entre mesmo grupo econômico. Não se olvida também a competência fiscalizatória da ANPD para vigilar o cumprimento das normas e das boas práticas nas transferências de dados.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online (ABO20)</p>
<p>a. cláusulas-padrão contratuais:</p> <p>R: Importante definir a lei de regência do contrato (a qual, preferencialmente, deve ser a brasileira), o conteúdo e o conteúdo das CPCs, bem como o procedimento para elaboração e divulgação de tal cláusula pela ANPD.</p> <p>b. cláusulas contratuais específicas; e</p> <p>R: Diferença entre o conceito das cláusulas contratuais específicas e as padrão, estabelecer o procedimento para aprovação de tais cláusulas pela ANPD, bem como o estabelecimento do prazo para deliberação da autoridade, o qual não deveria exceder 30 dias.</p> <p>c. normas corporativas globais.</p> <p>R: Requisitos mínimos para a formulação das normas corporativas globais, bem como o estabelecimento do prazo para deliberação da autoridade, o qual não deveria exceder 30 dias.</p>
<p>a) Cláusulas-padrão contratuais:</p> <p>(i)Criação das cláusulas-padrão contratuais e exemplo: Descrever instrumentos que visabilizam a transferência internacional de dados pessoais. Essa medida pode conter maior segurança aos agentes de tratamento no momento de suporte e é o instrumento adequado para regular a transferência internacional que mantém regular. O Comitê Europeu de Proteção de Dados, por exemplo, ao opinar sobre o projeto de regulamentação europeia das cláusulas-padrão contratuais [5], sugeriu que a Comissão Europeia fornecesse orientações adicionais aos agentes de tratamento sobre as cláusulas-padrão contratuais, por exemplo, sob a forma de fluxogramas, e publicação de Perguntas Frequentes (FAQ), com o fim de alcançar a máxima legibilidade e facilitar na aplicação prática das cláusulas-padrão contratuais [6].</p> <p>(ii)Explicação sobre a estrutura contratual: A depender da estrutura que será adotada pela Autoridade Nacional na elaboração das cláusulas-padrão contratuais, conforme detalhado na questão 7 abaixo, é importante que haja uma explicação na regulamentação sobre como as cláusulas devem ser utilizadas pelas agências. Por exemplo, caso sejam elaboradas cláusulas genéricas ou cláusulas específicas, como deve ser feita a adaptação das cláusulas para atender ao escopo da LGPD? Caso sejam elaboradas cláusulas genéricas (i.e., cláusulas genéricas para todas as transferências e cláusulas específicas, a depender da relação existente entre as partes contratantes).</p> <p>(iii)Definição de quais são os limites de alteração: Também dependendo da estrutura de cláusulas que será adotada pela Autoridade, é importante que seja detalhado na regulamentação quais são os limites que devem ser observados nas alterações das cláusulas-padrão. Como indicado na questão 7 abaixo, não deve ser proibida a adição de informações novas (ex: a indicação de prazo específico para negociação sobre um incidente), desde que não haja conflito com a legislação, tal como feito no modelo europeu [8]. Nesse sentido, o Comitê Europeu de Proteção de Dados, por exemplo, ao opinar sobre o projeto de regulamentação europeia das cláusulas-padrão contratuais [5], sugeriu que a Comissão Europeia fornecesse orientações sobre o tipo de cláusulas que a Comissão Europeia considerava contrárias ou indiretamente às cláusulas-padrão contratuais [8]. Segundo o Comitê, tais cláusulas seriam aquelas que prejudicam, impactam negativamente ou impedem o cumprimento das obrigações contidas nas cláusulas-padrão. Dessa maneira e de modo a conferir maior segurança e transparência aos agentes de tratamento, as possíveis alterações e complementações das cláusulas-padrão contratuais devem ser encartadas pela Autoridade Nacional na regulamentação sobre a tese.</p> <p>(iv)Procedimento para garantir e assegurar encartas das cláusulas: Tanto quanto visando a segurança dos agentes de tratamento e exequibilidade das cláusulas-padrão, devem ser estabelecidas na regulamentação quais os requisitos para que cláusulas-padrão contratuais sejam vinculantes às partes. Por exemplo, se basta que as cláusulas sejam assinadas pelas partes elas devem estar incorporadas ao contrato em relação ao qual havera transferência internacional de dados pessoais.</p> <p>(v)Situações excepcionais em que não deve haver transferência com a assinatura das cláusulas-padrão: Deve-se trazer na regulamentação a explanação de que não são exceções.</p> <p>Confederação Nacional das Seguradoras - CNEsg: Extrai-se do artigo 35, § 1º, da LGPD, que os mecanismos de transferência internacional de dados objetivam assegurar que os dados pessoais estarão protegidos no exterior de acordo com os direitos, as garantias e os principios estabelecidos pela legislação nacional. Portanto, na regulamentação desses mecanismos, são estes critérios que devem nortear a aplicação da ANPD.</p> <p>Um aspecto importante que precisa ser também previsto nestes instrumentos são as regras de lei e jurisdição aplicável em caso de conflito.</p> <p>Para sinergia entre as legislações, em especial aquelas que conferem ao titular de dados como direito fundamental, é importante que as empresas garantam como padrão as melhores práticas internacionais de proteção de dados e segurança da informação, adequadas à realidade da empresa e/ou do seu setor de atuação.</p> <p>Além desses critérios gerais, recomenda-se que sejam considerados os seguintes requisitos na regulamentação desses mecanismos:</p> <p>a. cláusulas-padrão contratuais:</p> <p>As cláusulas-padrão devem estabelecer as exigências de proteção dos dados pessoais transferidos, que garantem aos titulares desses dados o exercício dos direitos previstos na LGPD. Recomenda-se que as cláusulas-padrão contemplem, para menor, o seguinte: (i) as obrigações e as responsabilidades das agências de tratamento envolvidas na transferência; (ii) os direitos dos titulares dos dados e os meios pelos quais poderão exercê-los; (iii) o direito aplicável ao contrato; (iv) a finalidade, o destino, os tipos de dados que serão transferidos; (v) os tipos de agentes de tratamento envolvidos; (vi) disposições mínimas acerca do atendimento aos princípios e direitos dos titulares previstos na LGPD; (vii) ordem de prevalência de normas internacionais x nacionais; (viii) a indicação de prazo específico para negociação sobre um incidente; (ix) as medidas de segurança que devem ser adotadas em caso de não cumprimento admissível de outras normas; (x) limites de uso e divulgação de dados; e (xi) mecanismos para transferência de dados entre controladores, controladores e operadores e operadores x operadores.</p> <p>Por vincular apenas as partes, o controlador deve asellar se as cláusulas-padrão terão efetividade (se o importador será impedido de cumprir a lei por determinação legal ou das autoridades públicas locais). Se não forem efetivas, poderá adotar medidas adicionais para se salvaguardar.</p> <p>Deve-se considerar ainda a parte das empresas e a classificação dos agentes de tratamento, dado que controlador e operador possuem papéis distintos do ponto de vista da LGPD.</p> <p>b. cláusulas contratuais específicas:</p>

<p>(Contribuição ABES)</p> <p>cláusulas-padrão contratuais : Reconhecemos muitas vantagens no campo da padronização, mas elas podem dificultar a adoção entre Prestadores e Tomadores de serviços.</p> <p>cláusulas contratuais específicas : poderia ser prático e viável desde que a regulação estabeleça diretrizes para a construção de cláusulas, sem fixar ("engessar") sua redação, tal como ocorre no modelo adotado pela Nova Zelândia.</p> <p>normas corporativas globais : são efetivas mas aplicam-se apenas a grandes empresas com operações internacionais. Recomendamos que as empresas que possuem o BCRs (Binding Corporate Rules) já aprovadas em outras jurisdições com legislação equivalente à LGPD (como nos casos da União Europeia, Reino Unido e EU), tenham o processo de aprovação de suas cláusulas corporativas abreviado, tal como já ocorre no Reino Unido.</p>
<p>a) cláusulas-padrão contratuais:</p> <p>5.1. A experiência internacional auxilia a ANPD a alcançar um ponto de equilíbrio na elaboração de cláusulas-padrão contratuais. Assim, os seguintes critérios e requisitos devem ser observados:</p> <p>5.1.1. Uma abordagem baseada em risco é a chave para mecanismos de transferência harmonizados e sustentáveis. Ela evita que expectativas, pressões ou entusiasmos sejam depositados nas organizações, que atuam a favor de interesses de terceiros. Tal abordagem deve ser aplicada tanto em contratos entre empresas quanto em contratos entre empresas e fornecedores. Recomendamos que as empresas que possuem o BCRs já aprovadas em outras jurisdições com legislação equivalente à LGPD (como nos casos da União Europeia, Reino Unido e EU), tenham o processo de aprovação de suas cláusulas corporativas abreviado, tal como já ocorre no Reino Unido.</p> <p>5.1.1.1. Cláusulas-padrão contratuais devem: (i) incluir uma abordagem baseada em risco para transferências internacionais de dados entre entidades jurídicas distintas localizadas em diferentes jurisdições; e (ii) garantir que a transferência seja realizada de forma adequada e flexível.</p> <p>5.1.1.2. Cláusulas-padrão contratuais devem ter um reconhecimento pragmático das circunstâncias factuais e do contexto individual das transferências de dados, que precisam ser avaliadas com base nos riscos associados à prática. Isso é fundamental para garantir que as organizações possam levar em consideração suas circunstâncias únicas, operações comerciais e tipo de dados transferidos, bem como suas circunstâncias operacionais;</p> <p>5.1.1.3. Incentivamos a ANPD a manter e integrar esta abordagem na versão final. Isso pode ser realizado pelo inclusion de referências diretas ao princípio da responsabilização e prestação de contas (art. 6, X LGPD).</p> <p>5.1.2. Cabe esclarecer que o Capítulo V da LGPD não se aplica a transferências de dados quando há uma exceção de direito estabelecida entre o agente de tratamento estrangeiro e o tomador de dados, que não é de natureza fiscal, e que não se aplica no Brasil.</p> <p>5.1.2.2. As cláusulas-padrão contratuais não devem modificar os deveres de informação existentes na LGPD aplicáveis à tanto ao exportador quanto ao importador de dados.</p> <p>5.1.2.3. As cláusulas-padrão contratuais não devem limitar o uso de outros mecanismos de transferência internacional para transferências posteriores, mas remeter ao conjunto completo de opções disponíveis pela legislação brasileira.</p> <p>5.1.2.4. Qualquer decisão de suspender uma transferência de dados deve ser fundamentada com uma abordagem equilibrada e harmonizada. Tendo em conta que os interesses em jogo nas transferências internacionais não se limitam aos dados pessoais e que a harmonização é particularmente necessária neste domínio, a avaliação das medidas adotadas deve ser feita pelo exportador de dados isoladamente ou em conjunto com a Autoridade. A ANPD deve consultar o governo e outras autoridades encarregadas de supervisão das transferências internacionais de dados, bem como as autoridades de proteção de dados estrangeiras.</p>
<p>a. Cláusulas-Padrão Contratuais:</p> <p>Uma abordagem flexível e baseada em riscos é a chave para um mecanismo de transferência harmônico e sustentável.</p> <p>O ITI recomenda que a ANPD considere uma abordagem flexível, com instrumentos contratuais como base para as transferências internacionais de dados. A ANPD deve fazer os requisitos específicos para as cláusulas contratuais e estabelecer que todos os contratos que observem esses requisitos são suficientes para reger as transferências de dados. Nesse sentido, encorajamos a ANPD a autorizar o uso dos instrumentos contratuais que as empresas já mantenham em vigor se tiverem contemplado proteções substantivas suficientemente similares àsquelas exigidas pela LGPD, incluindo as Cláusulas-Padrão Contratuais (CCPs) e do Reino Unido e outros contratos bespoke, com fundamento nos Artigos 33(l)(b) e 35 da LGPD.</p> <p>Caso a ANPD decida criar suas próprias CCPs, o ITI recomenda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> *As CCPs deverão incluir uma abordagem baseada em riscos para as transferências internacionais de dados entre pessoas jurídicas independentes considerando as diferentes jurisdições e permitindo que as organizações conduzam suas operações e tipos de dados independentemente das diferenças entre as jurisdições aplicáveis. A abordagem baseada em riscos é importante para impedir que operações em uma organização ou entre estrangeiros sejam sujeitas a regras que não se aplicam ao resto da organização. *As CCPs devem adotar o reconhecimento pragmático das circunstâncias factuais e o contexto individual das transferências de dados que precisam ser avaliados de acordo com os riscos associados à local e na prática. Essa é a chave para garantir que as organizações possam levar em consideração suas circunstâncias únicas, suas operações comerciais e o tipo de dados nas transferências internacionais de dados. *Encorajamos a ANPD a manter e integrar essa abordagem na versão final, e que poderá ser assistido com a inclusão de referências diretas ao princípio de responsabilização no Artigo 6. *As CCPs devem focar em garantias contratuais que podem ser providenciadas pelas partes através de medidas legais, técnicas e organizacionais e não ser introduzido como um meio de conflito deles que são melhor solucionados através de acordos políticos. <p>Eclarecimento sobre a definição de transferências:</p> <p>*A ANPD deve esclarecer que mecanismos para justificar as transferências internacionais de dados, incluindo eventuais CCPs, somente são necessários se os dados forem transferidos do Brasil a outro país entre agentes de tratamento/processamento de dados. É importante esclarecer que uma transferência internacional de dados não é aplicável se os dados estiverem:</p>
<p>Os critérios devem ser:</p> <p>a) cláusulas-padrão contratuais (CCPs): há a necessidade de estipulação de regras claras e flexíveis que sejam compatíveis com as diferentes responsabilidades e atribuições de Controladores e Operadores, projetando o espírito de uma maior harmonização das diferentes realidades empresariais, isto é, desde pequenas e médias empresas a grandes corporações. Sob este alcance, a ANPD pode considerar estabelecer que as cláusulas-padrão contratuais devem ser adaptadas para atender a diferentes realidades empresariais e que possam oferecer uma gama de cláusulas com disposições que se adequem aos diferentes agentes e situações presentes nos fluxos transacionais de dados;</p> <p>b) cláusulas contratuais específicas (CCSEs): há que se notar que a abordagem frente a esses mecanismos deve levar em consideração que a "esperteza" ou "brevidade" não se torna um fator determinante da adequação desse tipo de abordagem;</p> <p>c) normas corporativas globais (NCGs): uma abordagem mais teleólogica e flexível, focada mais no "espírito" e nos princípios das normas de proteção de dados pode ser o caminho para uma maior aderência ao princípio de responsabilidade. As diferentes instituições que possam se interpor a priori esses instrumentos tendem a harmonizar normas de múltiplas jurisdições, o que na prática pode levar a escolhas que não se adequam ao contexto de cada país. Entretanto, o respeito de direitos fundamentais é sempre o objetivo final. NCGs pode ter como resultado inhibir a atuação de empresas no país ou ainda aumentar os custos de funcionamento.</p>
<p>a. Cláusulas-padrão contratuais:</p> <p>Considerando que as cláusulas-padrão contratuais devem permitir aos agentes de tratamento e aos reguladores garantir e verificar o atendimento aos direitos, garantias e princípios previstos na LGPD, acreditamos que os critérios, requisitos e condições abaixo devem ser considerados na regulamentação de cláusulas-padrão contratuais.</p> <p>Os elementos elencados foram considerados pelo Comitê Europeu no processo de adoção e atualização das Standard Contractual Clauses (SCCs) [5], instituto correspondente às cláusulas-padrão contratuais da ANPD.</p> <p>Requisitos para assinatura da cláusula:</p> <p>Especificação de quem é o agente de tratamento e a quem se destinam;</p> <p>Modificação das cláusulas-padrão;</p> <p>Possibilidade de complementar as cláusulas adicionais ou incorporá-las a um instrumento contratual de escopo maior;</p> <p>Possibilidade de deleção de disposições não aplicáveis às partes contratantes;</p> <p>Docking clause e flexible clause;</p> <p>Direitos dos titulares;</p> <p>Mercado adequado e compensação (judicial e administrativa);</p> <p>Regras acerca do hipótese e ação de responsabilidade por violação de dados por autoridades públicas;</p> <p>Indicamos ainda a consulta ao Guia sobre Transferências Internacionais de Dados elaborado pela Red Iberoamericana de Proteção de Dados para uma visão do tema a partir da perspectiva latino-americana. [2]</p> <p>Observação: em razão da limitação de espaço do formulário, submetemos o Guia sobre Transferências Internacionais de Dados para a ANPD. Complementarmente, submetemos à Autoridade um arquivo PDF contendo respostas detalhadas às perguntas:</p> <p>[1] COMISSÃO EUROPEIA, Questions & Answers on SCCs, p. 4. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/documents/questions_answers_on_sccs_en.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.</p> <p>[2] RED IBEROAMERICANA DE PROTEÇÃO DE DADOS, Guia sobre Transferências Internacionais de Dados. Disponível em: https://www.redipd.org/es/doc/red/guia-sobre-transferencias-internacionales-de-datos. Acesso em: 21 jun. 2022.</p> <p>Diferentemente das cláusulas-padrão, a definição do conteúdo das cláusulas contratuais específicas é feitas pelas partes que realizam a transferência internacional de dados pessoais (art. 35). Neste caso, a ANPD apenas supervisa e aprova o conteúdo das cláusulas contratuais específicas, assim como sua conformidade com a matéria de transferência internacional de dados. Por conta disso, a autoridade deverá ser informada em caso de mudanças em seu conteúdo (art. 36 da LGPD).</p> <p>Deve-se considerar para a regulamentação das cláusulas-padrão, que a ANPD irá supervisionar tais cláusulas, com a apresentação de condições e garantias mínimas para a</p>

<p>6) Em que medida os elementos a serem considerados pela ANPD na avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para fins de adequação (art. 34 da LGPD) devem ser também levados em conta no âmbito das regras para os instrumentos contratuais?</p> <p>Sugere-se que os elementos previstos no artigo 34 da LGPD sejam considerados a nível principiológico, como o próprio artigo sugere, sem exigências de atendimento a regramentos específicos. Ademais, o art. 34, da LGPD prevê a avaliação específica de aspectos legais e regulamentares de outros países, o que entendemos não ser totalmente aplicável ao caso, uma vez que os instrumentos contratuais de transferência devem ser passíveis de utilização em qualquer país ou organismo internacional que não tenha uma decisão de adequação, nos termos do art. 33, I, da LGPD.</p> <p>Entendemos que os elementos previstos no art. 34 da LGPD devem ser utilizados nos instrumentos contratuais de forma macro, se limitando aqueles critérios que não impactem na fácil e objetiva aplicabilidade do instrumento contratual em questão.</p> <p>Assim, entendemos que nos instrumentos contratuais devem ser considerados, pela ANPD, a natureza dos dados que serão transferidos (art. 34, II, LGPD), as medidas de segurança que serão adotadas (art. 34, IV, LGPD), além de outros fatores específicos inerentes à transferência (art. 34, VI, LGPD) que possam demandar a elevação do nível de proteção para que sejam resguardadas a confidencialidade, disponibilidade e integridade dos dados sob transferência.</p> <p>Por fim, em linha com o art. 34, I da LGPD, é recomendável que a ANPD oriente os agentes de tratamento a fim de que os exportadores adotem medidas que visem garantir que os importadores os informem previamente caso o país destinatário dos dados pessoais apresente normas que possam submeter a riscos os dados pessoais transferidos, o que inclui divulgações individuais e/ou divulgações às autoridades/órgãos públicos.</p> <p>Em ambos os casos o objetivo é o mesmo: garantir que os dados pessoais de titular localizado no Brasil tenham o mesmo nível de proteção independentemente da jurisdição. Critérios gerais podem ser levados em conta para fins de ambos os mecanismos, como: (i) respeito aos princípios da LGPD; (ii) presença de regras sobre tratamentos que podem entrar em conflito com os princípios (e.g., dados sensíveis, decisões automatizadas); (iii) regras procedimentais de aplicação das regras de proteção de dados.</p> <p>De toda forma, é importante que a análise do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros seja principiológica: o que importa é a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares no contexto das transferências internacionais e não a letra literal da legislação estrangeira, cuja interpretação e aplicação prática pode não corresponder na prática ao que é previsto no texto.</p> <p>1. Projeto <i>Proposição</i> uma metodologia técnica para produzir uma “Diretriz para Recomendação de Avaliação de Adequação” pela Autoridade Brasileira de Proteção de Dados (ANPD).</p> <p><i>Nossa</i> recomendação aborda quatro grupos de diferentes aspectos técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Grupo 01: Princípios Direitos Europeus Existentes para a Proteção de Dados ii) Grupo 02: Medidas técnicas e organizacionais aplicadas às transferências de dados para evitar ou minimizar o nível de risco e acesso não autorizado por órgãos governamentais iii) Grupo 03: Princípios de direito internacional privado no contexto da interrupção de tratamentos de dados e suas implicações sobre uma transferência internacional e enfatizando os pactos relevantes ratificados pelo governo brasileiro iv) Grupo 04: Requisitos operacionais para implementação de cláusulas-padrão contratuais (SCC) <p>2. Aplicação prática</p> <p>✓ O documento será o principal metodologia para as seguintes situações específicas de transferência internacional de dados:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ O procedimento existente da ANPD para procedimentos internos relativos a transferências internacionais de dados como adequado; ✓ Uma recomendação de metodologia para construir procedimentos internos relativos a transferências internacionais de dados (por exemplo, Avaliação de Impacto de Transferência, integração com SCCs ou Regras Corporativas Vinculantes, e linha de base mínima para cláusulas contratuais ad hoc e medidas técnicas suplementares); ✓ Como a ANPD avaliará a possibilidade de considerar válidos os contratos de outras jurisdições (EU SCCs, UK DTA, etc.) sob o regime brasileiro, com a ressalva de um adendo nacional capaz de garantir a mesma proteção que a LGPD. <p>3. Metodologia técnica</p> <p>Nesta seção, serão resumidos os destaques que devem ser considerados por cada Grupo citado na Seção 01.</p> <p>3.1 Grupo 01</p> <p>✓ As disposições contratuais devem ao menos descrever as recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Instrumento juridicamente vinculante e executável frente a autoridades ou órgãos públicos (por exemplo, Regras Corporativas Vinculantes, SCCs adotadas pelo país exportador de dados, Código de Conduta, Esquema de Certificação e cláusulas contratuais ad-hoc); ii) O que é entendido como limites de aplicação da recomendação e suas implicações para fins secundários; iii) Medidas de minimização sobre coleta e uso; iv) Medidas de transparéncia mostrando para quem e por que os dados estão sendo transferidos. <p>A Autoridade deve levar em conta todos os elementos presentes no artigo 34, com especial ênfase para os incisos: I, no sentido de exigir que o país de destino possua normas gerais e/ou setoriais na legislação em vigor que proporcionem mínima segurança ao tratamento dos dados; III, para exigir que sejam observados os princípios gerais de proteção de dados e os direitos dos titulares previstos na LGPD; IV, no sentido estabelecer medidas de segurança mínimas a serem adotadas pelo importador; e V, no sentido de exigir que o importador declare a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais.</p> <p>COMENTÁRIO SOBRE O ARTIGO 34 - IMPORTANTE</p> <p>O inciso I do artigo 33 define uma das hipóteses que autoriza transferências internacionais: “I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.”</p> <p>Dada a inspiração que este capítulo recebeu do Regulamento Europeu, supõe-se que a validação concedida pela ANPD, por si só já seja suficiente para que uma transferência seja realizada sem qualquer exigência adicional.</p> <p>Mesmo que a Lei brasileira não coloque a hipótese de país/organismo adequado como prioridade sobre as outras hipóteses, ainda assim ela será uma das mais utilizadas devido à facilidade operacional que oferece. Após a “aprovação” de um país pela ANPD, o fluxo de dados se torna livre de impedimentos e outras exigências.</p> <p>Para que o conceito de “país adequado” se concretize, a Lei define, no artigo 34, os critérios que devem ser levados em consideração pela ANPD para avaliar se um país ou organismo internacional proporciona de fato um “grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto” na LGPD.</p> <p>Desta forma, a compreensão do artigo 34 é uma das bases do sistema de transferências internacionais que virá ser definido pela Autoridade.</p> <p>Embora o citado artigo 34 não esteja listado no item 2.3 da Nota Técnica nº 20202/GN/ANPD, trata-se artigo crucial para a definição do modelo desejado e é sobre ele que versa este comentário.</p> <p>O artigo 34 define como critérios que devem ser levados em consideração no momento da avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional; II - a natureza dos dados; III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei; IV - a adopção de medidas de segurança mínimas previstas em regulamentos; V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência. <p>O objetivo do artigo 34 é elencar uma lista mínima de elementos que precisam ser observados para auxiliar se um país estrangeiro apresenta um sistema de leis e regulamentos que</p> <p>Devem ser levados em consideração:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inviabilidade de customizar por local, customizar pelo operador; - Modelos mais simplificados para países com mesmo grau de proteção senta uma alternativa; - Se lei é protetiva, ela integra lacunas contratuais, não necessária a complementação; - Gerais – tratamento de forma principiológica. <p>Os elementos considerados pela ANPD ao avaliar o nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais devem ser contemplados em instrumentos contratuais para dar aos que utilizam esses mecanismos a certeza de que são válidos. Idealmente, esses instrumentos deveriam incluir uma lista de regiões/órgãos onde, apesar dos instrumentos contratuais, as transferências para essas áreas ainda seriam proibidas.</p>

<p>O framework regulatório para transferências internacionais europeu estabelece que há uma hierarquia entre os mecanismos trazidos pela legislação, e, portanto, devem ser verificados na seguinte ordem:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Decisões de adequação; 2. Salvaguardas apropriadas (normas corporativas globais, cláusulas-padrão, instrumentos legais, códigos de certificação, cláusulas contratuais específicas – ad hoc, autorizadas pelo supervisor); 3. Demissões (art. 49, GDPR). <p>Logo, se não houver uma decisão de adequação para o país do importador, deverão ser aplicadas as salvaguardas apropriadas. Esses mecanismos devem ser capazes de garantir a proteção de dados da mesma maneira que o setor ou o legislativo do país devem considerar, os elementos considerados durante uma avaliação para fins de adequação devem ser considerados.</p> <p>Durante essa avaliação são analisadas todas as legislações relevantes, incluindo as leis que interferem com o direito fundamental à proteção de dados. Tais interferências podem ser levadas até certo ponto. Portanto, as quatro garantias a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Necessidade e proporcionalidade com relação às finalidades legítimas devem ser demonstradas; • Um mecanismo de supervisão independente deve existir; • Remédios efetivos devem estar disponíveis aos titulares de dados. <p>Portanto, estes aspectos também devem ser considerados para aprovação de instrumentos contratuais.</p>
<p>Queremos enfatizar que as determinações de adequação e os instrumentos contratuais são dois mecanismos separados que suportam as transferências internacionais de dados. É importante observar que não há hierarquia para o uso de cada mecanismo previsto no artigo 33 da LGPD, incluindo instrumentos contratuais e adequação. As partes podem escolher um mecanismo que seja adequado para suas transferências.</p> <p>Entendemos que a ANPD não pode aplicar os requisitos de um desses mecanismos ao outro mecanismo. Por exemplo, as empresas que adotam compromissos contratuais para transferência de dados não devem ser obrigadas a avaliar o nível de proteção de dados do país estrangeiro para o qual os dados devem ser transferidos. Isso porque os próprios acordos contratuais aplicam proteções substanciais aos dados pessoais, independentemente de onde esses dados sejam transferidos - tornando os compromissos contratuais apropriados para transferências a países que não receberam uma determinação de adequação. Além disso, as empresas (e especialmente as pequenas e médias empresas) não estão equipadas para realizar o tipo de avaliação detalhada e holística das leis e práticas regulatórias de um país estrangeiro. Exigir tal avaliação cria incertezas, pois as empresas têm dificuldades com essa tarefa. Ademais, tal exigência trará poucos benefícios para os consumidores.</p>
<p>Queremos enfatizar que as determinações de adequação e os instrumentos contratuais são dois mecanismos separados que suportam as transferências internacionais de dados. É importante observar que não há hierarquia para o uso de cada mecanismo previsto no artigo 33 da LGPD, incluindo instrumentos contratuais e adequação. As partes podem escolher um mecanismo que seja adequado para suas transferências.</p> <p>Encorajamos a ANPD a não aplicar os requisitos de um desses mecanismos ao outro mecanismo. Por exemplo, as empresas que adotam compromissos contratuais para transferência de dados não devem ser obrigadas a avaliar o nível de proteção de dados do país estrangeiro para o qual os dados devem ser transferidos. Isso porque os próprios acordos contratuais aplicam proteções substanciais aos dados pessoais, independentemente de onde esses dados sejam transferidos - tornando os compromissos contratuais apropriados para transferências a países que não receberam uma determinação de adequação. Além disso, as empresas (e especialmente as pequenas e médias empresas) não estão equipadas para realizar o tipo de avaliação detalhada e holística das leis e práticas regulatórias de um país estrangeiro. Exigir tal avaliação cria incertezas, pois as empresas têm dificuldades com essa tarefa. Ademais, tal exigência trará poucos benefícios para os consumidores.</p>
<p>Rather than adopt an "adequacy determination" model, the United States recommends that the ANPD consider a more flexible approach that protects consumer data while supporting the free flow of information. We emphasize that the European Union (EU) has an adequacy-based approach toward regulating the transfer of data to other jurisdictions, but the EU has still only issued adequacy decisions for 4 countries - over 24 years. In fact, the EU Directive has been under the Data Protection Regulation since 2016. It is the EU that creates the comparable time and human resources required for regulators to conduct country-by-country adequacy assessments. Additionally, although numerous countries include the concept of adequacy assessments in their data protection and privacy laws, not all of them utilize the same process and, in some cases, have not actually implemented those provisions.</p> <p>Therefore, we recommend focusing on ensuring that individual companies uphold privacy standards, regardless of where such data is transferred. Given the great degree of variation among countries' legal frameworks, we invite Brazil to look beyond individual laws and consider the interrelated set of practices, enforcement authorities, and voluntary and enforceable mechanisms that combine to form a privacy protection regime.</p>
<p>TOCZINPRESE ADVOGADOS. Considerando que os países têm maior flexibilidade com relação às cláusulas, e, no caso de proteção de dados de classe 4 ou organismos estrangeiros, devem ser considerados para fins de estabelecimento do nível de proteção a ser implementado nos instrumentos contratuais, isso significa dizer que a ANPD deve criar níveis de classificação para os países ou organismos estrangeiros avaliados, por exemplo, em uma escala de 0 a 10 em termos de proteção oferecida. Assim, após a classificação das entidades, a ANPD deverá criar uma escala correspondente para as cláusulas, por exemplo, cláusulas a serem aplicadas para países de níveis 4 seriam diferentes e/ou mais robustas do que cláusulas para países de níveis 9.</p>
<p>Entendemos que os elementos listados no art. 34 da LGPD tem o propósito de garantir que a transferência internacional de dados seja o mais segura possível e tais itens devem ser considerados na emissão de um parecer pela ANPD, como um critério exemplificativo, devendo ser consideradas todas as particularidades dos casos levados à análise.</p> <p>Todavia, existem atualmente inúmeras atividades em Pesquisa que estão em desenvolvimento ou prestes a serem iniciadas e, até que seja realizada a edição de resoluções específicas, após a análise de cada um dos parcerios internacionais e dos casos específicos de transferência internacional de dados pessoais, sugerimos a criação de uma regra de transição.</p> <p>Essa regra geral, funcionaria como uma autorização prévia da ANPD, restando que, no âmbito da América Latina Acadêmica e Industrial, seja encorajada a transferência internacional de dados para países com legislação de proteção de dados semelhante, havendo a possibilidade de importar para o Brasil, para melhorar os protocolos e as melhores práticas para a segurança dos dados pessoais transferidos a ele, como destino, e durante todo o fluxo de seu ciclo.</p> <p>Em hipóteses de acordos já vigentes, continuaram seguindo o que foi determinado anteriormente, e em casos de novos acordos, haveria uma adaptação gradativa, adotando-se, temporaneamente, as diretrizes de órgãos como Japão, Oceania e UE.</p>
<p>Entendemos que tanto a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento quanto a natureza dos dados pessoais devem ser levados em consideração tanto na avaliação de países ou organismos estrangeiros quanto no estabelecimento de regras para instrumentos contratuais, já que se tratam de elementos presentes em ambas as situações e que podem impactar na avaliação.</p>

<p>Ambos devem ser analisados e considerados com base em uma análise principiológica. Ou seja, com foco nos objetivos principais e sem se ater a detalhes ou condições de ordem muito operacional.</p> <p>Ademais, não deve haver uma diferenciação de cláusulas contratuais padrão em função do país de destino dos dados.</p>
<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>Entre os elementos indicados nos incisos do art. 34 da LGPD como alternativas a serem levadas em consideração para avaliação do nível de proteção de país estrangeiro ou de organismo internacional ao inciso II, toda a atividade de transferência de dados para o exterior deve ser realizada com a observância das regras gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstas na LGPD. Já o inciso V também deverá ser considerado para se garantir meios institucionais de proteção dos dados pessoais. Por fim, o inciso VI abre a possibilidade de outras circunstâncias específicas serem consideradas, tais como a natureza do tratamento feito pelo importador e a existência de regulação setorial específica aplicável como fator determinante.</p> <p>Uma vez que os incisos I e IV do art. 34 da LGPD são relativos à avaliação do nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional, entendemos que para os instrumentos contratuais os demais incisos não seriam aplicáveis uma vez que intervieriam de forma desviada em relações privadas – impondo, inclusive, entraves às integrações de dados entre empresas que operam no exterior.</p> <p>Apenas a título exemplificativo: i) o inciso IV estabelece a adoção de medidas de segurança a serem previstas em regulamento, no entanto, a determinação de medidas de segurança exata em um regulamento pode implicar riscos significativos, quando comparados com as garantias mínimas estabelecidas no artigo 34 da LGPD; ii) o inciso V estabelece que a transferência de dados deve ser realizada com a observância das regras gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares, sem prejuízo de outras possíveis, ao considerar que os instrumentos contratuais devem garantir a liberdade das partes em contratar sempre que as disposições contratuais não violem a legislação brasileira. Dessa forma, a avaliação do nível de proteção de dados em instrumentos contratuais deve preservar a liberdade contratual e garantir que os direitos e obrigações contratados não violem os fundamentos e princípios da LGPD.</p>
<p>Contribuição DPO - ABRAMCE/SINOC: A padronização dos acordos contratuais leva a uma maior eficiência, um entendimento comum e uma adesão mais ampla. A sugestão, por parte da ANPD, para cláusulas contratuais é isto, mas é necessária alguma flexibilidade para que as organizações negociem um acordo apropriado, com base nas distintas realidades operacionais. Ao menos os elementos principiológicos mínimos mencionados acima deveriam ser considerados para considerar o país adequado para transferências internacionais de dados.</p>
<p>/</p>
<p>Os instrumentos contratuais são utilizados por empresas e organizações para realizarem transferências internacionais de dados pessoais para outras empresas e organizações localizadas em países que não possuem o mesmo nível de proteção de dados, como forma de manter a equivalência na proteção dos dados transferidos. Dado que são instrumentos que devem ser adequados a cada caso e cada fluxo particular, a imposição de regras restritivas poderia impor dificuldades às empresas. Isto porque as regras a serem editadas pela ANPD levaria em consideração o nível de proteção oferecido pelo país, portanto, os instrumentos contratuais devem ser flexíveis para permitir a adequação a níveis de proteção diferentes. A ANPD deve garantir que os instrumentos contratuais utilizados para transferências internacionais por empresas e organizações devem ser baseados meramente em recomendações.</p> <p>De qualquer maneira, o diálogo entre estes dois contextos pode ser benéfico para atingir os objetivos de maior flexibilidade com relação às cláusulas contratuais elaboradas e, portanto, sem a necessidade de regras tão restritivas. É importante que a definição de cláusulas contratuais considere o contexto concreto das partes envolvidas para avaliar se devem ser redigidas com maior ou menor grau de complexidade e rigorosas. Para tanto, é possível considerar não apenas se a organização conta com algum selo ou certificação, mas ainda se este agente se encontra sob a supervisão de uma autoridade reguladora de dados da sua respectiva nação. Em muitos casos, quando a organização que está transferindo os dados do agente estrangeiro é maior, será possível a inclusão de instrumentos contratuais menos robustos (e vice-versa). Para tanto, por exemplo, é possível que seja desenvolvida pela ANPD um conjunto de níveis de classificação para os países ou organismos estrangeiros em uma escala determinada em termos de proteção oferecida. Com essa classificação definida, a ANPD pode ainda estabelecer uma escala correspondente para os instrumentos contratuais utilizados para países de níveis mais altos e/ou mais robustos do que cláusulas para países de níveis mais altos.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO20)</p>
<p>A Autoridade deve levar em conta todos os elementos presentes no artigo 34, com especial ênfase para os incisos I, no sentido de exigir que o país de destino possua normas gerais e/ou setoriais na legislação em vigor que proporcionem mínima segurança ao tratamento dos dados; II, para exigir que sejam observados os princípios gerais de proteção de dados e os direitos dos titulares previstos na LGPD; IV, no sentido estabelecer medidas de segurança mínimas a serem adotadas pelo importador; e V, no sentido de exigir que o importador declare a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais.</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg: Entende-se que os assuntos são complementares. O fato de um país ser reconhecido por proporcionar grau de proteção de dados adequado ao previsto na LGPD não exime as Partes de realizar as suas diligências e avaliações e estabelecerem as regras necessárias para garantir, uma paralela a outra, os preços previstos na LGPD. Isso porque uma empresa pode estar localizada em um país que é reconhecido por proporcionar grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD, e ela, por si só, não adotar internamente as medidas necessárias para estar adequada aos preços da LGPD.</p> <p>Não obstante, além da aprovação do nível de adequação e das cláusulas contratuais pelas autoridades, a existência de tratados internacionais entre países prevendo condições mínimas a serem previstas em contratos entre empresas sediadas neles, pode, também, ser uma medida eficaz.</p> <p>Outra sugestão é que os países que forem classificados pela ANPD com alto risco de proteção de dados, não poderão ser contratados pelos operadores e controladores de dados, sem oferecimento de garantias contratuais e/ou planos de ação para mitigação de riscos.</p> <p>Também não deve haver lista de países proibidos, mas sim lista de países pré-aprovados pela ANPD e critérios básicos que devem ser observados pelo controlador caso seja necessário transferir dados para outros países.</p>
<p>Ambos devem ser analisados e considerados com base em uma análise principiológica. Ou seja, com foco nos objetivos principais e sem se ater a detalhes ou condições de ordem muito operacional.</p> <p>Ademais, não deve haver uma diferenciação de cláusulas contratuais padrão em função do país de destino dos dados.</p>
<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>Entre os elementos indicados nos incisos do art. 34 da LGPD como alternativas a serem levadas em consideração para avaliação do nível de proteção de país estrangeiro ou de organismo internacional ao inciso II, toda a atividade de transferência de dados para o exterior deve ser realizada com a observância das regras gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstas na LGPD. Já o inciso V também deverá ser considerado para se garantir meios institucionais de proteção dos dados pessoais. Por fim, o inciso VI abre a possibilidade de outras circunstâncias específicas serem consideradas, tais como a natureza do tratamento feito pelo importador e a existência de regulação setorial específica aplicável como fator determinante.</p> <p>Uma vez que os incisos I e IV do art. 34 da LGPD são relativos à avaliação do nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional, entendemos que para os instrumentos contratuais os demais incisos não seriam aplicáveis uma vez que intervieriam de forma desviada em relações privadas – impondo, inclusive, entraves às integrações de dados entre empresas que operam no exterior.</p> <p>Apenas a título exemplificativo: i) o inciso IV estabelece a adoção de medidas de segurança a serem previstas em regulamento, no entanto, a determinação de medidas de segurança exata em um regulamento pode implicar riscos significativos, quando comparados com as garantias mínimas estabelecidas no artigo 34 da LGPD; ii) o inciso V estabelece que a transferência de dados deve ser realizada com a observância das regras gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares, sem prejuízo de outras possíveis, ao considerar que os instrumentos contratuais devem garantir a liberdade das partes em contratar sempre que as disposições contratuais não violem a legislação brasileira. Dessa forma, a avaliação do nível de proteção de dados em instrumentos contratuais deve preservar a liberdade contratual e garantir que os direitos e obrigações contratados não violem os fundamentos e princípios da LGPD.</p>
<p>Contribuição DPO - ABRAMCE/SINOC: A padronização dos acordos contratuais leva a uma maior eficiência, um entendimento comum e uma adesão mais ampla. A sugestão, por parte da ANPD, para cláusulas contratuais é isto, mas é necessária alguma flexibilidade para que as organizações negociem um acordo apropriado, com base nas distintas realidades operacionais. Ao menos os elementos principiológicos mínimos mencionados acima deveriam ser considerados para considerar o país adequado para transferências internacionais de dados.</p>
<p>/</p>
<p>Os instrumentos contratuais são utilizados por empresas e organizações para realizarem transferências internacionais de dados pessoais para outras empresas e organizações localizadas em países que não possuem o mesmo nível de proteção de dados, como forma de manter a equivalência na proteção dos dados transferidos. Dado que são instrumentos que devem ser adequados a cada caso e cada fluxo particular, a imposição de regras restritivas poderia impor dificuldades às empresas. Isto porque as regras a serem editadas pela ANPD levaria em consideração o nível de proteção oferecido pelo país, portanto, os instrumentos contratuais devem ser flexíveis para permitir a adequação a níveis de proteção diferentes. A ANPD deve garantir que os instrumentos contratuais utilizados para transferências internacionais por empresas e organizações devem ser baseados meramente em recomendações.</p> <p>De qualquer maneira, o diálogo entre estes dois contextos pode ser benéfico para atingir os objetivos de maior flexibilidade com relação às cláusulas contratuais elaboradas e, portanto, sem a necessidade de regras tão restritivas. É importante que a definição de cláusulas contratuais considere o contexto concreto das partes envolvidas para avaliar se devem ser redigidas com maior ou menor grau de complexidade e rigorosas. Para tanto, é possível considerar não apenas se a organização conta com algum selo ou certificação, mas ainda se este agente se encontra sob a supervisão de uma autoridade reguladora de dados da sua respectiva nação. Em muitos casos, quando a organização que está transferindo os dados do agente estrangeiro é maior, será possível a inclusão de instrumentos contratuais menos robustos (e vice-versa). Para tanto, por exemplo, é possível que seja desenvolvida pela ANPD um conjunto de níveis de classificação para os países ou organismos estrangeiros em uma escala determinada em termos de proteção oferecida. Com essa classificação definida, a ANPD pode ainda estabelecer uma escala correspondente para os instrumentos contratuais utilizados para países de níveis mais altos e/ou mais robustos do que cláusulas para países de níveis mais altos.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO20)</p>
<p>A Autoridade deve levar em conta todos os elementos presentes no artigo 34, com especial ênfase para os incisos I, no sentido de exigir que o país de destino possua normas gerais e/ou setoriais na legislação em vigor que proporcionem mínima segurança ao tratamento dos dados; II, para exigir que sejam observados os princípios gerais de proteção de dados e os direitos dos titulares previstos na LGPD; IV, no sentido estabelecer medidas de segurança mínimas a serem adotadas pelo importador; e V, no sentido de exigir que o importador declare a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais.</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg: Entende-se que os assuntos são complementares. O fato de um país ser reconhecido por proporcionar grau de proteção de dados adequado ao previsto na LGPD não exime as Partes de realizar as suas diligências e avaliações e estabelecerem as regras necessárias para garantir, uma paralela a outra, os preços previstos na LGPD. Isso porque uma empresa pode estar localizada em um país que é reconhecido por proporcionar grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD, e ela, por si só, não adotar internamente as medidas necessárias para estar adequada aos preços da LGPD.</p> <p>Não obstante, além da aprovação do nível de adequação e das cláusulas contratuais pelas autoridades, a existência de tratados internacionais entre países prevendo condições mínimas a serem previstas em contratos entre empresas sediadas neles, pode, também, ser uma medida eficaz.</p> <p>Outra sugestão é que os países que forem classificados pela ANPD com alto risco de proteção de dados, não poderão ser contratados pelos operadores e controladores de dados, sem oferecimento de garantias contratuais e/ou planos de ação para mitigação de riscos.</p> <p>Também não deve haver lista de países proibidos, mas sim lista de países pré-aprovados pela ANPD e critérios básicos que devem ser observados pelo controlador caso seja necessário transferir dados para outros países.</p>

<p>(Contribuição ABES)</p> <p>É importante ressaltar que a avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros feita pela ANPD e o uso de instrumentos contratuais, são dois mecanismos distintos, podendo cada um deles ser usado individualmente para legitimar a transferência internacional de dados pessoais. Não há, portanto, hierarquia entre os mecanismos previstos no artigo 33 da LGPD, sendo ambos, individual e igualmente qualificados para essa finalidade.</p> <p>A ABES recomenda fortemente que a ANPD não utilize critérios operacionais para determinar se os instrumentos contratuais devem ser utilizados para legitimar a transferência internacional de dados, preferindo que os instrumentos contratuais sejam utilizados para legitimar a transferência internacional de dados, quando a ANPD estiver com base em uma análise de risco elaborada para realizar uma avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para os quais os dados serão transferidos. Conforme exposto anteriormente, os instrumentos contratuais por si só, são suficientes para legitimar as transferências internacionais de dados.</p> <p>Muitas empresas, principalmente as de pequeno e médio porte, não possuem estrutura legal e operacional suficiente para elaborar uma avaliação de risco complexa do entendimento jurídico e ambiente regulatório de países estrangeiros nos termos do artigo 34 da LGPD. A exigência de tal análise impossibilitaria o uso de instrumentos contratuais por grande parte das empresas, criaria insegurança entre os consumidores e prejudicaria a competitividade das empresas brasileiras no exterior.</p> <p>Entendemos que as cláusulas-padrão contratuais jurídica e não traz benefícios adicionais significativos para os consumidores de dados, tornando a avaliação de risco complexa para países em que não houve determinação de nível de adequação para fins da art. 34 da LGPD. Desta forma, entendemos, compensadamente, que a adoção de cláusulas-padrão contratuais deve ser feita de forma apurada e independente da análise de determinação do nível de adequação de um país ou organismo estrangeiro.</p> <p>6.1. Não se deve confundir os critérios para definição de um país, região ou território como sendo de nível adequado em proteção de dados com os requisitos dos instrumentos contratuais. Cada mecanismo para transferência internacional de dados deve ser considerado separadamente e independentemente um do outro, conforme definido no art. 33 da LGPD. Neste sentido, a discussão sobre os mecanismos contratuais não deve se misturar com a discussão a respeito dos elementos da avaliação de adequação.</p> <p>6.2. Além disso, estender os critérios do art. 34 aos instrumentos contratuais não é viável na prática. O art. 34 é um critério de avaliação destinado a ser utilizado por um órgão governamental ao avaliar a estrutura legal e política de outra jurisdição. Na prática, isso envolve conversas densas de governo para governo que utilizam redes, ferramentas e poderes muito além das capacidades das empresas privadas. Importar os mesmos requisitos para os instrumentos contratuais, faz quase avaliação de legislação e regulamentos setoriais e de garantias judiciais no próprio instrumento, o que é inviável para as empresas e os agentes de tratamento.</p> <p>6.3. Em segundo lugar, as regras de transferências internacionais de dados devem evitá-las quando possíveis e coloca-los fornecedores em cenários de conflito de leis impõem, ou impõem requisitos aos fornecedores em circunstâncias em que sua capacidade de resistir ao cumprimento das leis de sua jurisdição de origem seja extremamente limitada, como nos contextos de law enforcement ou acesso de dados pelo governo.</p> <p>6.4. A medida suscitada na pergunta também nega o papel e a função primária das cláusulas-padrão contratuais. Cláusulas-padrão contratuais existem onde as decisões de adequação não podem ou não foram tomadas. Convertê-las em instrumentos de adequação privatizadas é contraproducente e não permite à organização a flexibilidade necessária. Assim, os mecanismos legais aqui mencionados devem poder ser utilizados quando o nível de proteção do país que receberá os dados pessoais não for considerado adequado pela ANPD.</p> <p>6.5. Dito isso, considerando o objetivo geral de ambos os elementos de garantir que os dados pessoais de titular localizado no Brasil tenham o mesmo nível de proteção independente da jurisdição, entendemos que os aspectos gerais previstos no art. 34 da LGPD a serem considerados pela ANPD na elaboração do regulamento dos instrumentos contratuais de transferência internacional de dados servem aquela mesma finalidade. Assim, a ANPD deve garantir que esses instrumentos sejam capazes de proteger os dados no seu destino, evitando assim o fluxo de dados, garantindo uma transferência segura e a proteção de dados.</p> <p>6.5.1. Dados e suas transferências.</p> <p>6.5.2. Observando os principais tipos de transferências de dados pessoais.</p> <p>6.5.3. Garantias de cumprimento dos direitos dos titulares de dados pelas empresas de tratamento, na transferência e a adoção efetiva das medidas de segurança previstas nos regulamentos;</p> <p>6.5.4. Responsabilidade dos agentes signatários à luz do disposto na LGPD, lembrando que, nesse sentido, a ANPD está vinculada aos limites previstos em lei;</p> <p>6.5.5. Presença de regras sobre tratamentos que podem entrar em conflito com os princípios (e.g. dados sensíveis, decisões automatizadas).</p>
<p>As empresas que utilizam instrumentos contratuais para a transferência de dados não devem estar obrigadas a avaliar o grau de proteção de dados conferido pelo país de destino (país no qual o importador de dados está localizado). Os instrumentos contratuais e as determinações de adequação são dois mecanismos distintos. Cumple notar que o LGPD nos termos do Artigo 30(3) não estabelece uma hierarquia entre os vários mecanismos disponíveis para legitimar as transferências de dados e articula que todos os seus mecanismos podem ser utilizados de maneira independente.</p> <p>Finalmente, cumpre destacar que as organizações, particularmente as empresas de pequeno e médio porte, não estão equipadas para a condução desse tipo de avaliação complexa das leis regulamentares de um país estrangeiro, conforme exige a determinação de adequação. Portanto, o escopo dos instrumentos contratuais não deve levar em conta as considerações de adequação.</p>
<p>O objetivo dos mecanismos que permitem os fluxos internacionais de dados pessoais é que esse fluxo possa ocorrer de maneira responsável salvaguardando os direitos dos titulares. A lógica seria de que a "bolha de proteção" que envolve dados pessoais no país de exportação também deva existir no país de importação.</p> <p>O critério de decisões de adequação presente na LGPD estabelece critérios de avaliação que permitem verificar se, independentemente de outros instrumentos (usuamente regulares), o nível de proteção no segundo país (de importação) está de acordo com o padrão prédisposto mínimo. Em outras palavras, a decisão de adequação indica uma "presunção" de proteção, que leva em consideração o compliance ou agentes ou tratamento que receberam esse compliance ou fiscalização e garantias (ambas individuais) em caso de não-compliance.</p> <p>Nesse sentido, os instrumentos negociados devem realizar uma função similar, isto é, devem criar obrigações que busquem também gerar um padrão de proteção adequado e o compliance com esse padrão. No entanto, deve-se prever mecanismos de fiscalização e garantias que busquem garantir esse compliance ou fiscalização e garantias (ambas individuais) em caso de não-compliance.</p> <p>No entanto, é importante notar que esses instrumentos devem fazer uma análise da situação do ordenamento jurídico do país de destino, para garantir que as regras e garantias que o agente exportador de dados tem tenha que verificadas são as relações específicas que envolvem a transação concreta e o agente importador. As CPCs e outros instrumentos negociados devem garantir que ambos importadores e exportadores realizem suas obrigações de conformidade com as regras e garantias que a transação exige.</p> <p>A visão europeia que aparece no julgamento da Corte Europeia, II, é que os países devem garantir que a proteção de dados é efetivamente aplicada por impacto de maneira negocial nas relações negociais e import custos que não se relacionam com relações negociais. Como apontou Christopher Kutz em seu blog a época da decisão, em 2020, em que o precedente exigia que os controladores se tornassem "especialistas" em extraterritorialidade de leis de dados, o que seria impraticável com a realidade privada.</p> <p>Além disso, no julgamento da Corte Europeia, II, que levou à decisão de que a LGPD é aplicável entre União Europeia e Estados Unidos, instaurou-se a discussão de se a aplicação da LGPD entre a União Europeia e os Estados Unidos deve ser limitada ao regime de proteção de dados de pessoas que sejam tratadas dentro da União Europeia. Nesse sentido, a aplicação da LGPD entre a União Europeia e os Estados Unidos deve ser limitada ao regime de proteção de dados de pessoas que sejam tratadas dentro da União Europeia. Nesse sentido, a aplicação da LGPD entre a União Europeia e os Estados Unidos deve ser limitada ao regime de proteção de dados de pessoas que sejam tratadas dentro da União Europeia.</p> <p>Contudo, para que o controlador de dados que for realizar a transferência internacional de dados pessoais possa fazê-lo com base em algumas dessas hipóteses, este deve "oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei".</p> <p>Isto implica que há um dever de diligência para o exportador de dados para garantir que a transferência internacional de dados pessoais possa ser realizada de acordo com as cláusulas-padrão contratuais, cláusulas específicas, normas corporativas globais ou setoriais, certificados e códigos de conduta não sejam meramente documentos burocráticos, mas que as suas previsões sejam realmente procedimentos de auditoria e de diligência para garantir a proteção dos titulares de dados. Para essa avaliação o exportador deverá realizar procedimentos de auditoria e de diligência para assegurar que o importador é capaz de garantir a proteção dos titulares de dados.</p> <p>Exemplificando, caso uma cláusula contratual tenha previsto que o importador será responsável por colaborar e assegurar o atendimento a solicitações dos titulares, mas esse importador não possui nenhum fluxo ou processo interno para tanto, não haverá uma comparação do cumprimento dos direitos do titular, nem necessariamente no art. 33, II. Ao mesmo tempo, se a transferência internacional for realizada com base em uma cláusula que estabeleça que o importador deve ter uma permissão de amplo acesso a dados amparados no país por parte de autoridades estaduais designadas para, sem garantias e controle judicial o importador de dados não fará capaz de garantir a proteção dos titulares de dados.</p> <p>Em suma, os requisitos do art. 34 e 35, II devem ser entendidos de forma diferente, devendo os agentes que realizam a transferência internacional assumir que o importador deve ter uma análise fática das capacidades de garantia dessas proteções por parte do importador de dados, tanto do ponto de vista da organização interna dele, quanto do contexto institucional em que ele está inserido.</p> <p>Sendo assim, não há um ônus para o controlador de dados de fazer uma avaliação de conformidade de países estrangeiros quando for transferir dados internacionalmente, mas há um dever de constante monitoramento para assegurar que os dispositivos legais que embasam essa transferência possuem efetividade e garantem a proteção dos titulares de dados.</p>

<p>Incentivamos a ANPD a reconhecer que instrumentos contratuais entre entidades (como SCCs), que estabelecem protocolos sólidos de proteção de dados, devem ajudar a eliminar a necessidade de requisitos rigorosos da legislação local. Isto ocorre porque a localização dos dados é normalmente menos relevante para sua proteção do que o tipo, qualidade e eficácia das medidas de proteção aplicadas aos dados, incluindo mecanismos técnicos e controles operacionais. Essas medidas podem incluir criptografia, minimização de dados, ferramentas e controles de acesso, monitoramento e mitigação de vulnerabilidades, e implementação de procedimentos de resposta a incidentes e de proteção de dados.</p> <p>Como exemplo dessa proteção, em 2020, a Microsoft reforçou suas já fortes proteções para dados pessoais de clientes com uma nova linguagem contratual em torno de nossa iniciativa "Defending Your Data", onde nos comprometemos a contestar todas as solicitações governamentais de dados de clientes do setor público ou corporativo e fornecer compensação monetária aos usuários desses clientes se divulgarmos seus dados em resposta a uma solicitação governamental que vote a GDPR. (https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2020/11/19/defending-your-data/)</p> <p>Por outro lado, as leis locais são mais relevantes no contexto de transferências de dados com base em determinações de adequação. As avaliações de adequação devem ter uma visão abrangente, em vez de tratar qualquer fator isolado como dispositivo. A GDPR e as estruturas legais internacionais predominantes, incluindo o Framework de Privacidade da OCDE e as Diretrizes de Privacidade da APEC, fornecem uma referência relevante para estruturas internacionais de transferência de dados.</p>
<p>Os incisos I e II do artigo 51 da LGPD fazem a previsão da realização de transferências internacionais para países ou organismos internacionais que proporcionam plano de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei ou quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma de cláusulas contratuais específicas, cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais, selos, certificados, ou códigos de conduta.</p> <p>No termos do artigo 34 da LGPD, a análise a respeito da grau de adequação do país ou do organismo internacional deve ser realizada levando em consideração os seguintes aspectos: (i) normas gerais e específicas da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional; (ii) a natureza dos dados; (iii) a observância dos princípios gerais de proteção de dados, pessoas e direitos dos titulares previstos na LGPD; (iv) a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; (v) a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e (vi) outras circunstâncias específicas relativas à transferência.</p> <p>Como se percebe, esses critérios visam avaliar a estrutura legal e política de determinada jurisdição, envolvendo uma atuação e interação governamental que vai muito além da competência das organizações privadas, ao passo que, os demais instrumentos disponibilizados servem justamente para uma transferência internacional quando decisões de adequação não podem ou ainda não foram tomadas. Sendo assim, adotar parâmetros idênticos ou muito similares ou diferentes ao que é usado para decisões de adequação na regulamentação dos instrumentos contratuais seria contraprodutivo, na medida em que não permitiria a flexibilidade necessária as organizações privadas e que importa desregulação que fogem dos apertos da tratamento, dificultando a transferência internacional de dados.</p>
<p>A Colaboradora entende que, em se tratando de um instrumento contratual, que não deve considerar aspectos extrínsecos ao mesmo, os incisos I, IV e V não devem ser considerados para análise e elaboração de regras com relação a tais instrumentos. Já com relação aos incisos II, III e VI, esta Colaboradora entende que tais elementos devem ser considerados, uma vez que tratam de aspectos intrínsecos ao tratamento de dados a ser realizado com base em um instrumento contratual específico.</p>
<p>Os elementos de avaliação do nível de proteção de dados devem ser levados em consideração pela ANPD na edição das regras para a construção de instrumentos contratuais especializados, considerando, por exemplo, a existência de instâncias administrativas e/ou jurisdicionais capazes de fiscalizar o respeito aos valores de proteção de dados consubstanciados no ordenamento jurídico doméstico e internacional, bem como para apurar eventual descumprimento e a responsabilidade dele decorrente.</p>
<p>Entendemos que os elementos a serem considerados pela Autoridade na avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para fins de adequação devem ser igualmente levados em conta no âmbito das regras para os instrumentos contratuais quando se tratar de países que tenham nível de proteção aquém as regras de proteção de dados vigentes no Brasil, no intuito de que, futuramente, estes mesmos contratos não venham a ser sancionados administrativamente pela ANPD.</p>
<p>No aspecto dos elementos a serem considerados pela ANPD para avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para fins de adequação, pode-se levar em consideração estudo comparativo realizado por Graham Greenleaf, professor da Universidade de New South Wales, autor de pesquisas e publicações ligadas à análise da legislação global de proteção de dados. Greenleaf destaca que no atualmente há mais de 130 países com suas leis sobre o tema.</p> <p>Podem ser sistematizados os pontos de convergência em "padrões globais" e presentes em todos os instrumentos normativos investigados (inspirados na Diretrizes de 1980 da OCDE e na APEC Privacy Framework de 2005) e os "padrões europeus" (advindos da Convenção 108 da Europa, da Diretiva 95/46/EC e consolidados no Regulamento Europeu). Abaixo destacamos 10 (dez) padrões globais e europeus descritos por Greenleaf:</p> <p>PADRÕES GLOBAIS(i) Limites na coleta, a qual deve ser realizada por meios lícitos e justos, com consentimento ou conhecimento do titular de dados pessoais;</p> <ul style="list-style-type: none"> (ii) Qualidade dos dados, que devem ser relevantes, precisos, precisos e atualizados; (iii) Finalidade específica no momento da coleta; (iv) Aviso da finalidade e dos direitos no momento da coleta; (v) Usos limitados, incluindo investigações para fins específicos ou compatíveis; (vi) Segurança nas práticas de proteção de dados pessoais; (vii) Transparéncia nas práticas de proteção de dados pessoais; (viii) Direito individual de acesso; (ix) Direito individual de correção; (x) Accountability, controladores de dados responsáveis pelas medidas de implementação das leis <p>PADRÕES EUROPEUS</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Adequação da coleta de dados; (ii) Recursos aos titulares para fins de ação e defesa contra violações dos direitos dos titulares; (iii) Restrição às exportações de dados pessoais para países que não possuem padrão adequado de proteção da privacidade; (iv) Minimização dos dados para a finalidade da coleta, não armazenamento; (v) Tratamento lícito e justo (não somente a coleta da coleta).
<p>Considerando que os países possuem níveis distintos de proteção, entendemos que a ANPD deve levar em conta a proporção/nível de maturidade de cada país, no que tange às regras de instrumentos contratuais.</p>

<p>Os elementos a serem considerados na avaliação de países ou organismos estrangeiros devem ser levados em conta no âmbito contratual apenas na medida que os agentes de tratamento tenham capacidade de implementá-los sem violar a lei local. Assim, os instrumentos contratuais devem levar a custo de não exigir requisitos que possam colocar o agente de tratamento em conflito com a lei do país de destino dos dados pessoais.</p> <p>A inclusão de países no rol daqueles com nível de proteção de dados considerado adequado, no contexto europeu (art. 45, GDPR), tem como intuito possibilitar um fluxo livre de dados pessoais entre a União Europeia e países terceiros, sem que seja necessário adotar salvaguardas complementares ou autorização adicional. Este racional é adotado pelo fato desse processo de avaliação, pela Comissão Europeia, ser mais demandado e realizado com base em critérios robustos e específicos, como o conteúdo das normas aplicáveis nos respectivos países, e a forma como é assegurada a sua aplicação efetiva pelo país.</p> <p>Os elementos previstos no art. 34 da LGPD, destinados à avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros, devem ser utilizados nos instrumentos contratuais de forma macra, se limitando aqueles critérios que não impactem na fácil e objetiva aplicabilidade do instrumento contratual em questão.</p> <p>Assim, por exemplo, no que diz respeito à cláusula-padrão – instrumento contratual de transferência que será utilizada quando o país em questão não tiver o grau adequado de proteção de dados pessoais –, estes não devem ser vinculados à legislação, as quais poderão variar de acordo com o país de destino. Desta forma, a cláusula não poderá exigir legislação específica para o seu cumprimento.</p> <p>Os incisos I e VI do artigo 34 da LGPD não devem ser considerados pela ANPD no processo de elaboração de cláusulas para instrumentos contratuais, pois exigem uma especificidade que a cláusula-padrão da ANPD, por natureza, não poderá conferir. Os incisos I e VI são uma exceção, demandando uma cláusula específica que deve ser aprovada pela ANPD caso a caso, considerando a legislação em vigor específica do país de destino ou do organismo internacional.</p> <p>Os incisos II, III, IV e V do artigo 34 da LGPD, na sua vez, devem ser considerados pela ANPD, na medida em que os elementos elencados nesses incisos vão ao encontro das medidas basculantes para o tratamento de dados.</p> <p>Em resumo, em nosso entendimento, a ANPD precisa regularizar a transferência internacional de dados de forma que as empresas possam transferir dados de forma segura, em atenção aos princípios, independentemente das normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional. Além disso, se uma empresa eventualmente desejar elaborar uma cláusula mais específica para abranger circunstâncias especiais, ela poderá elaborar, então, uma avaliação de impacto da transferência para avaliar os riscos envolvendo iterações relacionadas ao seu organismo de destino.</p>
<p>A Brasccom entende que os elementos a serem considerados pela ANPD na avaliação do nível de proteção de dados de países ou organismos estrangeiros para fins de adequação, conforme art. 34 da LGPD, devem ser parcialmente levados em conta no âmbito das regras para as avaliações de países, ou seja, os instrumentos a serem examinados são aqueles que visam a não exigir o artigo 33 do texto da LGPD. Além disso, os instrumentos de transferência que visam a manter os dados não são aplicáveis às relações diplomáticas, de maneira específica e profunda, aspectos intrínsecos do enunciado da temática de proteção de dados sob todo o funcionamento econômico, social e político de uma nação, a não ser que haja uma cláusula que abranger esses aspectos. Ainda assim, é importante lembrar que a cláusula-padrão da LGPD é a única que contempla práticas e definições estabelecidas na legislação local, inclusive setorial e parâmetros de garantias e direitos aplicáveis aos titulares de dados.</p> <p>Portanto, converter esses mecanismos em decisões de adequação privatizadas e contraprodutivas e não permite à organização a flexibilidade necessária para avaliar suas próprias práticas de proteção de dados e confiança e que permita uma implementação proporcional e baseada em risco do GDPR do Reino Unido.</p> <p>Deste modo, à luz do previsto na LGPD pelo artigo 33, inciso II, os instrumentos contratuais devem prever a garantia de observância dos princípios gerais da LGPD, de alguns dos direitos fundamentais conferidos ao titular, a necessidade de adoção de medidas de segurança que tutelam adequadamente os dados pessoais, assim como aspectos referentes à responsabilidade e ao dever de informar e de impulsionar a participação do titular.</p> <p>Conforme mencionamos na página anterior, os instrumentos contratuais devem levar em consideração questões operacionais e técnicas relacionadas à transferência internacional e sua elaboração deve seguir uma linha menos rigorosa fazendo contornos principais que precisam ser observados pelas organizações, mas deixando uma margem para escolha do agente de tratamento de como melhor estruturar o nível de proteção de dados do país ou organismo estrangeiro no qual o importador está inserido.</p> <p>Nesse sentido se posiciona a autodifesa do Reino Unido (ICO) ao afirmar que o objetivo deles, no tema transferência internacional de dados, é habilitar um sistema que manteria todos padrões de proteção de dados e confiança e que permita uma implementação proporcional e baseada em risco do GDPR do Reino Unido.</p> <p>¹Art. 34. O nível de proteção de dados do país ou organismo estrangeiro que é considerado adequado no inciso II do capitulo do art. 33 da Lei será aprovado pela autoridade nacional que levará em consideração: I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo estrangeiro; II - a natureza dos dados; III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos neste Lei; IV - a adoção de medidas de segurança previstas na legislação; V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.</p> <p>Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos: (...) II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos neste Lei, na forma de: a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; b) cláusulas</p>
<p>Os elementos a serem considerados na avaliação de países ou organismos estrangeiros devem ser levados em conta no âmbito contratual apenas na medida que os agentes de tratamento tenham capacidade de implementá-los sem violar a lei local. Assim, os instrumentos contratuais devem levar a custo de não exigir requisitos que possam colocar o agente de tratamento em conflito com a lei do país de destino dos dados pessoais.</p> <p>A inclusão de países no rol daqueles com nível de proteção de dados considerado adequado, no contexto europeu (art. 45, GDPR), tem como intuito possibilitar um fluxo livre de dados pessoais entre a União Europeia e países terceiros, sem que seja necessário adotar salvaguardas complementares ou autorização adicional. Este racional é adotado pelo fato desse processo de avaliação, pela Comissão Europeia, ser mais demandado e realizado com base em critérios robustos e específicos, como o conteúdo das normas aplicáveis nos respectivos países, e a forma como é assegurada a sua aplicação efetiva pelo país.</p> <p>Os elementos previstos no art. 34 da LGPD, destinados à avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros, devem ser utilizados nos instrumentos contratuais de forma macra e parcial, se limitando aqueles critérios que não impactem na fácil e objetiva aplicabilidade do instrumento contratual em questão.</p> <p>Nos instrumentos contratuais devem ser considerados, pela ANPD, a natureza dos dados que serão transferidos (art. 34, II, LGPD), as medidas de segurança que serão adotadas (art. 34, IV, LGPD), além de outros fatores específicos incluídos no art. 34, VI, LGPD (que considera a natureza da transferência, o nível de proteção de dados para os titulares de dados, a confidencialidade, disponibilidade e integridade dos dados sob transferência).</p> <p>Em linhas com o art. 34, I da LGPD, é recomendável que esta Autoridade oriente os agentes de tratamento a fim de que os exportadores adotem medidas que visem garantir que os importadores se informem previamente caso o país de destino dos dados pessoais apresente normas que possam submeter a recos os dados pessoais transferidos, o que inclui divulgações e outras restrições.</p> <p>O critério de avaliação da ANPD acerca do grau de adequação dos países e organizações estrangeiras tende a ser muito mais complexo e detalhado do que para a definição dos instrumentos contratuais, uma vez que envolve, de maneira específica e profunda, aspectos intrínsecos do enunciado da temática de proteção de dados sob todo o funcionamento econômico, social e político de uma nação, a não ser que haja uma cláusula que abranger esses aspectos. Ainda assim, é importante lembrar que a cláusula-padrão da LGPD é a única que contempla práticas e definições estabelecidas na legislação local, inclusive setorial e parâmetros de garantias e direitos aplicáveis aos titulares de dados.</p> <p>Para os SCCs, por exemplo, a ANPD deveria observar critérios de maneira ampla e não específica, uma vez que tal modalidade poderá ser utilizada tanto para transferências internacionais a países com alta desestrutura sobre o tema quanto para aqueles que não possuem normativa matricial.</p>

<p align="center">CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSoras DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>Não há hierarquia entre os mecanismos de transferência internacional, portanto, qualquer que seja o escopo, ele deverá oferecer igual proteção ao titular de dados. Indicamos que os seguintes elementos descritos na LGPD como parâmetros para fins de apuração do nível de proteção de dados do país estrangeiro ou organismo internacional também devem ser levados em conta na hora de estabelecer as regras para os instrumentos contratuais:</p> <p>(i) A natureza dos dados, especialmente em relação aos dados pessoais. Os instrumentos contratuais devem garantir que os dados permaneçam sujeitos ao tratamento e devem exigir garantias de segurança e proteção de dados adicionais nesse caso, dada a sensibilidade dos dados;</p> <p>(ii) A indicação das medidas de segurança, técnicas e organizacionais a serem adotadas pelo importador dos dados, na medida em que o nível de segurança oferecido tem um papel importantíssimo para assegurar a proteção dos dados.</p>
<p>Conforme está em nossa LGPD, no art.33 e 34 o país de destino do instrumento de dados (transferencia internacional) deve no mínimo ter uma legislação igual ou equivalente, isso significa que precisa ter uma legislação vigente, com seu decreto ou normativo, podendo ainda ser exercido a algum tipo de acordo de cooperação multilateral, políticas ou tratados internacionais com o referido país de destino. Como por exemplo existem o "Privacy Shield".</p> <p>Além disso quanto aos demais critérios: II - a natureza do dado se pessoal ou não; a finalidade do tratamento, a origem de onde os dados foram obtidos, por exemplo se envolve dados de crianças, para saber se o titular foi informado e este ciente e/ou de acordo com tal tratamento envolvendo transferência internacional;</p> <p>III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei - é necessário por exemplo que tal transferência não viole ou conflite com outras regras vigentes no Brasil seja por regulamentos específicos, legislação vigente ou acordos estabelecidos previamente entre instituições públicas e privadas;</p> <p>IV - a adotação de medidas de segurança adequadas. Considerando que a transferência internacional de dados é um tipo de tratamento que envolve a transferência internacional deve estar coberto com as devidas cananás de segurança, não apenas termos, contratos e papéis, mas devem haver medidas técnicas e tecnológicas de proteção dos dados efetivas e comprováveis em caso de auditoria, incluindo o compartilhamento de evidências de controles mencionados em contratos que são adotados pelo importador;</p> <p>V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais - garantir que em casos omissos os direitos de proteção de dados sejam respeitados, inclusive em caso de rescisão de acordos, termos, contratos ou ainda em casos de violações de dados, as devidas garantias judiciais e institucionais possam ser adotadas;</p> <p>VI - a existência de garantias relativas ao tratamento de dados de pessoas físicas e jurídicas, ou seja, obrigações de tratamento de um dos lados (controlador ou operador), se a transferência é uma medida temporária ou emergencial, pois o tempo de manutenção desta transferência exige uma monitorização dos controles organizacionais e técnicos adotados, para que seja mantida não apenas a segurança dos dados, mas a finalidade e respectiva base legal que sustenta o tratamento, bem como o respeito aos direitos dos titulares e as garantias contratuais acima mencionadas.</p>
<p>O art. 34 da LGPD determina que o nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional destinatário da transferência internacional de dados será avaliado pela ANPD a partir dos seguintes critérios: (i) as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional; (ii) observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD; (iii) a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; (iv) a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e (v) outras circunstâncias específicas relativas à transferência.</p> <p>Conforme detalhado na resposta à Questão 5, a cláusula-padrão contratual ou cláusula específica deve conter o seguinte conteúdo mínimo, a depender da realidade da transferência e do país de destino:</p> <ul style="list-style-type: none"> o escopo da transferência, que pode ser específico ou genérico, dependendo da natureza do tratamento e do tipo de dados que serão transferidos; o nível de proteção de dados do país do importador, se aplicável e condizente com a natureza da operação de tratamento específica; a garantia que o importador irá cumprir e/ou auxiliar o exportador a cumprir com os princípios (especialmente os princípios da transparência, a prestação de contas) e direitos do titular; a garantia de que o exportador será responsável por adequar a transferência ao nível de proteção de dados do país de destino, se o nível de proteção de dados do país de destino for menor que o nível de proteção de dados do país do importador (e.g., incluindo perguntas sobre se é um país democrático; se há algum direito constitucional ou legal ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório; se há uma legislação robusta para a proteção de dados; se há uma cultura de proteção de dados); informações sobre a avaliação prévia realizada pela ANPD, se a avaliação prévia disponibilizada pela ANPD poderá ser utilizada e adaptada por agentes de tratamento de todos os portes e ramos de atuação, inclusive contemplando requisitos mínimos. Tal conteúdo mínimo e a avaliação que é esperado do agente de tratamento já contempla, em maior ou menor grau, as preocupações do art. 34 da LGPD.
<p>Os critérios de avaliação do nível de proteção de países estrangeiros, detalhados nos incisos do art. 34 da LGPD, devem ser avaliados de forma principiológica e genérica. Entretanto, o art. 34, da LGPD prevê a avaliação específica de aspectos legais e regulatórios de países estrangeiros, o que entendemos não ser totalmente aplicável no caso, uma vez que os instrumentos contratuais de transferência devem ser passíveis de utilização em países estrangeiros ou organismo internacional que não tenha uma decisão de adequação, nos termos do art. 33, I, da LGPD. Há de ser estabelecida a viabilidade padronizada das cláusulas considerando, por exemplo, a caracterização do sujeito de tratamento, os tipos de dado sujeitos à transferência internacional, entre outros.</p>
<p>Os instrumentos contratuais são alternativas ao nível de proteção de dados adequado, de forma que os elementos presentes nos instrumentos contratuais devem ser capazes de garantir um nível de proteção de dados adequado à LGPD e, consequentemente, possuir elementos semelhantes aos considerados na avaliação de países ou organismos estrangeiros.</p>

<p>7) As cláusulas-padrão contratuais devem ser rígidas e com conteúdo pré-definido ou a sua regulamentação deve permitir uma determinada flexibilidade em relação ao texto das cláusulas, especificando os resultados desejados e permitindo alterações desde que não conflitem com o texto padrão disponibilizado?</p>
<p>Se por um lado as cláusulas-padrão totalmente rígidas, a exemplo das cláusulas-padrão contratuais adotadas na União Europeia, podem auxiliar na definição de padrão de proteção pré-estabelecido ou na fiscalização do seu cumprimento pela ANPD, por outro lado podem representar uma restrição excessiva ao fluxo de informação, onerando os agentes de tratamento e impactando a livre iniciativa e a autonomia privada nas contratações.</p> <p>Entendemos que um modelo que permita flexibilidade na adoção das cláusulas-padrão com conteúdo adequado é um objetivo desejável, na medida em que proporcionará a devida proteção dos dados pessoais e, também, a sua adoção em diferentes cenários.</p> <p>Também é importante considerar as regulamentações existentes no Brasil que podem ser utilizadas como referencial em caso de transferências internacionais. Citamos como exemplo as regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional para a contratação de serviços relevantes de armazenamento e processamento de dados e de computação em nuvem, bem como as disposições financeiras e comerciais autorizadas à função de Banco Central do Brasil. Nesse caso, é importante ressaltar que as regras podem induzir o conteúdo que as cláusulas desse tipo de contratação devem ter, prezando sempre a garantia de um nível de proteção maior e flexibilidade para a sua adoção.</p> <p>Assim, sugerimos que a ANPD evite a adoção de um modelo em que o conteúdo mínimo das cláusulas seja indicado – conteúdo esse que deve ser observado a razoabilidade e aplicação prática – contemplando os requisitos essenciais e principiológicos para a transferência internacional, inclusive com a relação dessas cláusulas disponíveis para uso pelos agentes de tratamento, bem como outras disposições que podem ser adotadas de forma flexível, inclusive em relação à redação, e adequadas ao contexto da contratação e do fluxo de dados específicos, mas preservando o mínimo exigível.</p> <p>Importante ressaltar a necessidade de a ANPD também observar, no que for cabível, as implicações da sua adoção, a livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.</p>
<p>Embora seja necessário um conteúdo pré-definido para que as empresas possam utilizar as cláusulas-padrão de maneira segura, direta e facilitada, é importante que seu conteúdo não seja rígido, mas modular, a fim de que o documento possa se adaptar às especificidades do contexto da transferência, de modo que possam ser mencionadas informações relevantes como os tipos de dados que serão transferidos, o motivo pelo qual o documento seja aceitável considerando os agentes de tratamento envolvidos na operação, sobretudo o tipo de agente que ocuparia o papel de exportador, e o tipo de agente que figuraria como importador.</p> <p>É possível, ainda, que agentes adicionais que venham a fazer parte da cadeia de atividades de tratamento, se valem das disposições das SCCs12, o que poderá permitir que se concentre em um único instrumento as normas a serem seguidas e observadas por toda a cadeia de agentes envolvidos na transferência internacional. As chamadas docking clauses permitem que um importador ou exportador, a partir da autorização das partes originalmente signatárias do instrumento jurídico, adentre as condições estabelecidas nas SCCs, desde que assinado um Anexo específico.</p>
<p>Na União Europeia, as SCCs são propostadamente rígidas pois apresentam, vislumbram evidente, por causa da sua padronização e aprovação prévia, as SCCs são um mecanismo " pronto para uso " e de fácil implementação: basta incluir o texto integral no contrato principal, sem burocracia adicional. A desvantagem disto é a impossibilidade de realizar ajustes no texto, o que pode impactar negativamente algumas atividades de tratamento.</p> <p>Caso a ANPD opte por deixar o texto flexível, entenderemos ser importante que elas não precisem ser novamente aprovadas pela Autoridade —> contrário, elas deixam de ser cláusulas-padrão, passando a ser cláusulas específicas (Art. 33, II).</p> <p>Em linhas gerais, entendemos que deve ser permitida a utilização de cláusulas fixas para que possam ser utilizadas de forma rotineira, mas ao mesmo tempo caso não seja possível que essa flexibilidade seja feita sem ser novamente aprovada pela ANPD e previamente que a mesma seja autorizada para tal, para que esta segurança jurídica em sua utilização, sem prejuízo de eventuais variações conforme o grau de risco da transferência internacional.</p>
<p>O conteúdo deve ser o mais rígido possível para assegurar harmonização, mas assim como no modelo europeu devem ser fornecidas opções/módulos dentro do contrato modelo. Eventuais especificidades devem ser tratadas nos anexos, como as descrições das transferências, quem são os controladores etc.</p>
<p>Verifica-se a necessidade de encontrar um equilíbrio, uma vez que as cláusulas devem ser rígidas e respeitarem direitos e obrigações conforme a necessidade. A exemplo do que ocorre na Europa, considerando as particularidades de cada transação, os agentes de tratamento devem ter a liberdade de incluir as cláusulas-padrão em um contrato mais abrangente e de inserirem outras cláusulas ou garantias adicionais, desde que não colistam, direta ou indiretamente, com as cláusulas-padrão. Além disso, deve haver abertura para a indicação de e o desuso de tratamento de dados, bem como os tipos de dados pessoais envolvidos, os categorias dos titulares e os direitos e obrigações dos agentes de tratamento.</p> <p>Strutura sugerida:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Disposições fixas, que permanecem inalteradas independentemente das partes contratantes. As disposições fixas devem atender aos requisitos essenciais previstos no artigo 34, conforme mencionado na resposta acima; (ii) Disposições variáveis (módulos), que podem ser adicionadas ao contrato conforme escolha das partes. Os módulos devem ser redigidos para abranger as diversas circunstâncias de transferência (Controlador para Controlador; Controlador para Operador; Operador para Operador); e (iii) Anexos em branco para preenchimento pelas partes com a indicação das informações específicas e relevantes (categorias de dados e titulares envolvidos, medidas técnicas e organizacionais adotadas pela parte importadora etc.).
<p>Deverem ser rígidas e com conteúdo pré-definido. A criatividade do povo é grande e é mais seguro não deixar margem para "livre interpretação".</p>
<p>As cláusulas não devem ser rígidas, levando-se em conta a flexibilidade: •Com indicação dos itens necessários para serem registrados (ex: observância de princípios, notificações de incidentes relevantes no caso do Operador; etc) •Considerando o setor envolvido, inclusive regramentos já existentes.</p>
<p>As cláusulas contratuais devem ser rígidas e pré-definidas. Caso contrário, a natureza personalizada de cada acordo provavelmente tornará a conformidade com a proteção de dados um fator significativo para as empresas brasileiras, especialmente as empresas menores sem o poder de impor os termos do negócio.</p>

<p>As cláusulas-padrão contratuais europeia e do Reino Unido (SCCs) foram criadas com quatro módulos, levando em consideração quais seriam os agentes de tratamento envolvidos e as expectativas de cada tipo de transferência:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Módulo 1: Controlador – Controlador (C2C); • Módulo 2: Controlador – Operador (C2O); • Módulo 3: Operador – Controlador (O2C); • Módulo 4: Operador – Controlador (O2C). <p>Ademais, apesar das cláusulas terem conteúdo pre-definido, há duas cláusulas que são opcionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cláusula 7 - Duplicado cláusula: só o direito de terceiros ao seu conhecimento futuro, após a assinatura deste; • Cláusula 11 (a) parágrafo único - Direito de apresentar uma reclamação a um órgão independente de resolução de disputas. <p>De acordo com a FAQ divulgada pela Comissão Europeia em Maio/2022, o texto das SCCs não pode ser alterado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Completar o texto onde necessário (indicado no texto por parénteses); • Preencher os anexos (campos em branco) adicionados aos nomes dos agentes de tratamento e suas posições, bem como detalhes sobre o tratamento e a transferência; • Adicionar ou remover cláusulas salvo quando as alterações oponham-se ao interesse dos dados. <p>Cabe registrar que a Comissão Europeia entende que se algumas das partes alterar o texto das SCCs por conta própria, não poderão contar com a segurança e fé pública trazida por um texto oficial da ANPD. Isto, estipula que as cláusulas alteradas não mais poderão ser utilizadas como salvaguarda para uma transferência para um país terceiro, salvo se aprovadas por um conselho de administração ou diretoria.</p> <p>Ademais, entendemos que o posicionamento seguido pelas autoridades europeias neste sentido é o mesmo que poderia ser adotado pela ANPD. Isto porque quaisquer alterações além das mencionadas pela Comissão Europeia, podem dar margem a diferentes interpretações e discussões entre as partes. Dependendo da interpretação tomada, pode sim haver um conflito com o texto padrão disponibilizado.</p> <p>Se isso ocorrer serão frequentes os pedidos para que a ANPD faça uma análise mais profunda e decisiva se houver ou não, o que pode sobreacarregar o órgão desnecessariamente.</p>
<p>Encorajamos fortemente a ANPD a priorizar uma abordagem flexível sobre os mecanismos de transferência contratual.</p> <p>Como observado em nossa resposta à pergunta 2, recomendamos que a ANPD reconheça que os mecanismos de transferência contratual existentes satisfazem as obrigações da LGPD se esses mecanismos forem adequados. Esta abordagem considera os resultados desejados - ou seja, proteger os dados de acordo com as exigências da LGPD - e não o meio exato para alcançá-los. Um resultado adequado é mais importante que o mecanismo de transferência contratual.</p> <p>Além disso, é importante que a ANPD reconheça que as empresas adotam as obrigações substantivas apropriadas. Muitas empresas já celebraram contratos que refletem obrigações legais existentes sob outras jurisdições e esses compromissos também podem satisfazer as obrigações sob a LGPD. As empresas devem ser capazes de confiar nessas disposições específicas, desde que elas criem proteções substantivas suficientemente similares àquelas exigidas pela LGPD e não conflitem com nenhuma das exigências da LGPD (*1).</p> <p>*1: Também observamos que, como a transferência de dados pode envolver um grupo de empresas em um país, de lado, e outro grupo de empresas em outro país, de outro, pode valer a pena avaliar a possibilidade de SCCs que permitam às holdings e aos acionistas controladores vincular suas respectivas afiliadas nacionais.</p>
<p>Encorajamos fortemente a ANPD a priorizar uma abordagem flexível sobre os mecanismos de transferência contratual.</p> <p>Como observado em nossa resposta à pergunta 2, recomendamos que a ANPD reconheça que os mecanismos de transferência contratual existentes satisfazem as obrigações substantivas da LGPD se eles possuírem proteções substantivas suficientemente similares. Esta abordagem especifica os resultados desejados - ou seja, proteger os dados de acordo com as exigências da LGPD - e não o meio exato para alcançá-los. Um resultado adequado é mais importante que o mecanismo de transferência contratual.</p> <p>Além disso, é importante que a ANPD reconheça que as empresas adotam as obrigações substantivas apropriadas. Muitas empresas já celebraram contratos que refletem obrigações legais existentes sob outras jurisdições e esses compromissos também podem satisfazer as obrigações sob a LGPD. As empresas devem ser capazes de confiar nessas disposições específicas, desde que elas criem proteções substantivas suficientemente similares àquelas exigidas pela LGPD e não conflitem com nenhuma das exigências da LGPD (*1).</p> <p>*1: Também observamos que, como a transferência de dados pode envolver um grupo de empresas em um país, de lado, e outro grupo de empresas em outro país, de outro, pode valer a pena avaliar a possibilidade de SCCs que permitam às holdings e aos acionistas controladores vincular suas respectivas afiliadas nacionais.</p>
<p>As opposed to advocating for a specific type of SCC, the United States instead encourages countries to prioritize recognizing data transfer mechanisms that are interoperable with various privacy regulations, provide effective and enforceable data privacy protections, and are flexible to accommodate different legal regimes. We encourage the ANPD, as it considers various instruments to enable companies to transfer data internationally, including SCCs, to prioritize recognizing a broad array of mechanisms under the law for how individual companies can adequately protect personal information, including international -recognizing privacy certifications and codes of conduct that are consistent and enforceable across jurisdictions. Given that companies in the United States scope their data protection and operational requirements to reflect what would be feasible for a startup with fewer in-country resources. A broad toolkit of data transfer options ensures a flexible approach that will advance data protection and facilitate data transfers.</p>
<p>TOZZINIFREIRE ADVOGADOS: Entende-se que, por conta do caráter distinto das atividades envolvendo dados pessoais que envolvem transferências internacionais, o ideal seria a permaneça de determinada flexibilidade em relação ao texto das cláusulas. Dessa maneira, as alterações poderiam ser realizadas com a inclusão de cláusulas mais ou menos robustas sobre determinado aspecto, a depender da natureza do tratamento.</p> <p>Um exemplo disso é a transferência internacional realizada para fins de armazenamento de dados em servidores localizados fora do país. Este tratamento deve ser considerado distinto de uma atividade de transferência de dados que não é responsável pelo armazenamento de informações fora do país, por exemplo. Assim como a transferência internacional de dados para a matriz de uma empresa transnacional deve ser tratada de outra forma.</p> <p>É importante a diferenciação entre as cláusulas, para garantir flexibilidade, a depender do caso específico. Além disso, há grande dificuldade em realizar a negociação de cláusulas-padrão contratuais com empresas transnacionais que utilizam as Standard Contractual Clauses, que são protetivas e devem ter redação semelhante à proposta no Brasil. Por isso, entende-se que não haveria necessidade de impor cláusulas inflexíveis que muitas provavelmente não seriam aceitas pela rigidez das grandes companhias.</p>
<p>A flexibilidade portaria em consonância com o texto padrão disponibilizado, que permite a incorporação das exigências legais do Brasil e do país de parceria, traz um melhor equilíbrio contratual e a possibilidade de tratativas ágeis, em especial quando se tratam de dados em ambiente acadêmico e de Pesquisa, que possuem como característica principal a constante evolução dos dados tratados, sobre diversas frentes.</p> <p>A grande dificuldade está em não haverem diretrizes orientadoras já firmadas, refletindo na Pesquisa e Inovação, através de negociações, acordos de cooperação em que é necessária a adequação ao regramento do outro país.</p>
<p>Considerando as experiências internacionais no tema e o contexto brasileiro, o modelo ideal carimba no sentido de demandar uma medida entre conteúdo pre-definido e a flexibilidade quanto ao texto das cláusulas. De fato, esta prática confere segurança jurídica às empresas em relação ao conteúdo mínimo necessário das cláusulas contratuais padrão ao mesmo tempo em que abre o espaço para adequações que devem ser feitas por empresas a fim de adaptar as cláusulas aos seus modelos negociais e aos próprios contratos e/ou acordos que já foram estabelecidos.</p> <p>Além disso, é importante que o documento que traz as diretrizes sobre as cláusulas contratuais padrão seja acompanhado de explicações a respeito das mesmas, de modo a garantir que exista uma interpretação clara sobre como usar e a inserir em determinada relação contratual. Recomenda-se, portanto, que o documento final a ser elaborado pela ANPD seja intuitivo e de fácil interpretação para empresas que se valerão dele para elaborar suas cláusulas sob a perspectiva internacional. Neste sentido, é importante que haja a Autorização para Transferência de Dados, que possa auxiliar a empresas a entenderem como acomodar as cláusulas e a correspondê-las como deve ser para adequá-las à legislação contratual que se encontra sob análise. Um exemplo importante sobre como as tabelas podem auxiliar nesse processo são as cláusulas contratuais padrão divulgadas, no inicio deste ano, por parte da International Conference of Commissioners (ICO), autorizada proteção de dados do Reino Unido (ICO).</p> <p>É necessário, também, que a ANPD leve em consideração os elementos que são pertinentes ao Brasil em termos de diretrizes de códigos, assim como as condições das empresas brasileiras no tema e a realidade socioeconômica vigente no país. Ao mesmo tempo, é igualmente útil levar em consideração a experiência internacional sobre as cláusulas contratuais padrão. As cláusulas da ICO, assim, apresentam um aspecto relevante, na medida em que demonstram a preocupação em torná-las mais acessíveis e user-friendly (i.e., fáceis de usar), que as empresas podem aplicar bem ao seu contexto.</p> <p>Especificamente quanto às tabelas disponibilizadas pela ICO (correspondentes à primeira parte do documento contendo as cláusulas contratuais padrão da ICO), o objetivo central dessas é guiar a aplicação das cláusulas a partir do preenchimento de suas células, que contêm certas perguntas como quem seria o controlador ou o operador, qual a relação contratual existente entre as partes, entre outras. Por exemplo, se a questão é se a cláusula é aplicável ou não, a tabela indica que a cláusula é aplicável se a transferência é realizada entre chamadas de importador e exportador de dados, que auxiliam a entender em que medida essas cláusulas são aplicáveis a elas. Assim, as tabelas deixam mais explícitos os pressupostos das transferências internacionais de dados, dando transparência às cláusulas. Trata-se de um modelo específico que deve ser adaptado à realidade e às necessidades em termos de diretrizes de códigos e legislação.</p> <p>Além desses pontos, é importante que a ANPD elabore cláusulas que permitam seu uso por diversas das partes que estão envolvidas em transferências internacionais de dados, sejam elas as controladoras ou operadoras. Por conseguinte, idealmente, as cláusulas contratuais padrão devem ser utilizadas em relações de transferência de dados entre (i) controlador e controlador, (ii) controlador e subcontratador, (iii) controlador e subcontratador e (iv) subcontratador e subcontratador.</p> <p>Por fim, pode-se pensar também no uso das cláusulas em relações entre as partes ativa e o subcontratador (ii) de dados ou mesmo com partes que não participem da relação contratual como agentes de tratamento. Isso é importante para que não existam lacunas em relação a que partes estão, de fato, abarcadas pelas cláusulas contratuais padrão, evitando dificuldades na aplicação das mesmas ou a necessidade de ajustes posteriores às cláusulas elaboradas. Essa aplicação abrangente, inclusive, é essencial para fins da proteção de dados pessoais, tecnicamente e diversificada de transferências internacionais que modernizará.</p>
<p>Entendemos que o ideal seria adotar um padrão maduro com possibilidade de flexibilização, mantendo-se o núcleo da cláusula em relação ao texto padrão, que nesse caso seria apenas exemplificativo. Assim, também seria importante definir os temas obrigatórios a serem enfrentados no contrato em cada ramo de negócio.</p>

<p>A regulamentação deve permitir certa flexibilidade em relação ao texto das cláusulas para que as partes possam realizar eventuais ajustes necessários em vista do caso concreto, desde que tais alterações não comprometam o nível de proteção garantido pelo texto original. Desse modo, é possível eliminar eventuais entraves comerciais e restrições à inovação.</p>
<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")] É preferível que a regulamentação das cláusulas-padrão contratuais permita flexibilidade em relação ao texto das cláusulas, especificando os resultados desejados e permitindo alterações que não comprometem o texto padrão disponibilizado. Como exemplo, cláusulas o modelo adotado pela autoridade de proteção de dados da Nova Zelândia (que aprovou suas respostas às perguntas 2, 3, 5, 6 e 17), que: (i) comenta sobre quais são os princípios acegurados nos modelos de cláusulas contratuais (a autoridade considera cláusula sobre o direito que busca proteger); (ii) estabelece que a transferência de dados pessoais para operadores localizados em outras jurisdições não precisaria se submeter a mecanismos de transferência internacional; (iii) disponibiliza em seu site um formulário de construção de modelo de cláusula contratual "model clause agreement builder" em tradução livre; e (iv) publica um guia para empresas que desejam obter mais informações sobre a transferência de dados. Também, cláusulas o exemplo da Singapura (comentário mencionado na resposta à pergunta 17), que aporta, no modelo de cláusulas contratuais, que cláusulas possuem conteúdo que (i) precisa estar presente em contrato; (ii) é específico (i.e., não genérico) e (iii) deve ser adaptado para o contexto local, que pode ser adaptado pelos agentes de tratamento. O modelo de cláusula contratual, além de não-vincular, volta-se especificamente para as pequenas e médias empresas, possuindo linguagem acessível e não mais do que um total de 9 (nove) modelos de cláusulas, as quais estão dispostas em apêndice 3 (três) folhas.</p> <p>Um modelo muito rígido de cláusulas dificultaria a transição para a nova legislação, que é voltada para as empresas comerciais e restrinindo a inovação, concorrência e a geração de conhecimento no Brasil. Isso porque, em um modelo rígido, qualquer alteração na cláusula-padrão contratual poderia tornar o mecanismo, para a autoridade, inefetivo. Por essa razão, entendemos que as cláusulas-padrão contratuais que impliquem em inflexibilidade não deveriam ser adotadas pela ANPD.</p> <p>Estes termos rígidos, que são comumente encontrados em contratos de fornecimento de serviços, podem ser uma barreira à inovação, visto que a democratização do crédito no Brasil e um papel de impacto e transformação no setor financeiro como todo. Isso porque a rigidez implica em um processo mais oneroso para transferência de dados, assim como responsabilidades não equitativas para as partes. Além disso, podem até mesmo impedir que as fintechs (empresas de menor porte) não consigam contratar prestadores de serviço e/ou empresas fora do país por não aceitarem determinadas redações de cláusulas (as quais, neste modelo de termos rígidos, seriam proibidas de serem alteradas), incorrendo em todos os desafios mencionados na resposta à pergunta 1.</p>
<p>Contribuição DPO - ABRAMEC/SINOC: Deverá permitir flexibilidade, a fim de promover a inclusão das mais diferentes realidades de negócios presentes no Brasil, em linhas das políticas de medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador - tais como a LEI COMPLEMENTAR N° 162, DE 1º DE JUNHO DE 2021, o princípio constitucional garantido de liberdade econômica (presente na lei federal nº 13.874/19) e o próprio fundamento da LGPD de desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação (art. 2º, inciso V).</p>
<p>/</p>
<p>Texto a ser disponibilizado deve permitir flexibilidade para adequação às transferências a serem realizadas, desde que sejam observados os critérios mínimos e as orientações de conteúdo das cláusulas. Exemplos a serem observados: cláusulas-padrão da União Europeia e da Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados. Cláusulas-padrão formuladas pela Comissão Europeia – com a participação do Grupo de Trabalho do Artigo 29 – são rígidas (transferências entre controlador e receptor dos dados localizados em país terceiro). Entretanto, a existência de tal tipo de regras não impede que existam cláusulas-padrão fornecidas pela Autoridade de Proteção de Dados (que é o equivalente ao CNPD) que possam permitir a mesma nível de proteção que aquela conferida pelas cláusulas-padrão fornecidas pela Autoridade de Dados (Handbook on European Data Protection Law - p. 260). Contudo, essa aprovação pode demorar e burocratizar uma contratação. Assim, entendemos que não seja o melhor modelo, por mais que ele busque manter a consistência e a homogeneidade regulatória. Entendemos que o mesmo poderá ser obtido pelo estabelecimento de regras genéricas a serem seguidas pelas empresas para a elaboração de cláusulas próprias, que poderão evoluir ao longo do tempo. Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online (ABRDO).</p>
<p>Verifica-se a necessidade de encontrar um equilíbrio, uma vez que as cláusulas devem ser instrumentos dinâmicos e adaptáveis conforme a necessidade. Além disso, entendemos pela necessidade da abertura para a indicação do objeto e da duração do tratamento de dados, bem como da sua natureza e da sua finalidade, visto que dentro do nosso Grupo existem diversas atividades que envolvem a transferência de dados e, para ser feita de uma forma segura e necessária que seja desenvolvida cláusulas específicas para regulação de cada uma delas.</p>
<p>As cláusulas-padrão devem permitir uma determinada flexibilidade em relação ao seu conteúdo, de modo a garantir que os agentes de tratamento que realizarão a transferência possam adequar parte do seu texto conforme o caso concreto. Assim, de um lado, seria possível que os agentes de tratamento envolvidos na transferência utilizassem cláusulas-padrão contratuais com conteúdo pré-definido, as quais sejam fáceis de implementar, principalmente para empresas pequenas. Isso poderia, por exemplo, auxiliar a diminuir os seus custos de transação e a equilibrar as regras da LGPD e o seu peso enquanto agente de tratamento, na mesma linha da ideia que originou o regulamento de aplicação da LGPD para empresas.</p> <p>Em relação às cláusulas-padrão contratuais, a Comissão Europeia estabeleceu, ao analisar a regulamentação do tema em junho de 2021, que o redação contratual, em regra, não pode ser alterada [15], isso porque tais cláusulas são padronizadas e pré-aprovadas pela Comissão, de modo que não há necessidade de que seja obtida autorização prévia de uma autoridade [16]. São permitidas complementações nas cláusulas-padrão, mas somente exclusões e adição de informações em campos específicos [22].</p> <p>Desse modo, é disponibilizado um modelo editável para ser completado pelos agentes de tratamento que participam da transferência [17]. Basicamente, as várias alterações possíveis são para (i) a seleção de módulos e/ou opções específicas oferecidas no texto, (ii) o complemento do texto para determinados casos (ex.: indicar os tribunais competentes [18] e a autoridade supervisora [19]) e (iii) o preenchimento dos anexos - nos quais devem ser listadas informações concretas sobre a transferência, por exemplo, auxiliar a indicar a lista das partes, seus respectivos papéis e as finalidades das transferências [20].</p> <p>No modelo europeu, em relação ao item (i) acima, os agentes de tratamento devem indicar as cláusulas que são necessárias para sua relação, de forma que as cláusulas que não se aplicam devem ser excluídas [21]. Funções de segurança: existem cláusulas genéricas aplicáveis a todos os tipos de dados, e módulos específicos, aplicáveis a depender do tipo de relação existente entre a parte que exporta e a que importa os dados (i.e.: controlador para controlador, controlador para operador, operador para operador, e operador para cliente).</p> <p>De todo modo, nas cláusulas-padrão contratuais europeias, há algumas questões em relação a quais se confere maior liberdade às partes responsáveis pela transferência. Entre essas questões está: (a) a possibilidade de definição de prazos, como para notificação da outra parte em relação a um incidente de segurança da informação [23], sem que haja prejuízo aos prazos já definidos em lei; e (b) a adição de salvaguardas adicionais que aumentem o nível de proteção dos dados (p. ex. criptografia de ponta a ponta durante) [24].</p> <p>Nessa linha, as cláusulas europeias também possibilitam que as partes negociem alguns pontos específicos, a partir da disponibilização de cláusulas opcionais. Um exemplo de cláusula como esta é a docking clause, incluída nas cláusulas-padrão pela Comissão Europeia em 2021 [25]. Trata-se de cláusula que permite às partes optarem por concordar que outras partes concensem adesão futuramente ao contrato.</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg: As cláusulas-padrão contratuais devem ter conteúdo pré-definido, como por exemplo, para prever situações de vulnerabilidade de inóspitas, sempre conservando as bases legais locais, a fim de conferir maior segurança jurídica para os agentes de tratamento de dados e, ao mesmo tempo, manter preservar o regime de proteção de dados estabelecido pela LGPD.</p> <p>A utilização das cláusulas-padrão contratuais deve permitir a flexibilização e não impedir que os agentes de tratamento de dados se valham de disposições contratuais mais abrangentes, sendo que em caso de conflito deve prevalecer o dispositivo de conteúdo pré-definido. Deve ser permitido, e na medida do possível estimulado, que os agentes de tratamento acrescentem outras disposições contratuais que tenham por finalidade robustecer as garantias de proteção de dados contidas nas cláusulas-padrão contratuais.</p> <p>Ressalta-se que diante da pluralidade de legislações que tratam do tema entre os países, a flexibilidade em relação ao texto torna-se viável para favorecer as negociações. Por outro lado, eventuais restrições excessivas podem impacter negativamente exportadores e importadores de informações, dificultando o fluxo informativo.</p> <p>Deve-se observar ainda como a flexibilização as características regionais e relacionadas à atividade das partes, como, por exemplo, envolvendo empresas reguladas pelo setor público, sem que as condições mínimas previstas no documento aprovado pela autoridade estrangeira sejam alteradas.</p>

<p>As cláusulas-padrão contratuais devem sim ser rígidas para possibilitarem uma real proteção aos direitos dos titulares e dos princípios da legislação de proteção de dados pessoais em países terceiros, mas devem também possuir um conteúdo pré-definido, pois o nome "cláusulas-padrão" nos leva a pensar que seu conteúdo é flexível, quando na verdade é o oposto ao que é entendido previamente definido pela ANPD.</p> <p>Caso o conteúdo de uma cláusula-padrão contratuais fosse demasiado flexibilizado pela ANPD e agentes de tratamento pudessem alterar o conteúdo a todo e qualquer momento, as cláusulas-padrão contratuais perderiam a sua natureza e seriam semelhantes as cláusulas tradicionais na alínea, do inciso do caput do artigo 33 da LGPD, as cláusulas contratuais devem ser rígidas.</p> <p>O que deve ser ponderado no contexto de cláusulas-padrão contratuais é a possibilidade de incrementação de seu conteúdo conforme o caso concreto, de ocorrer alguma alteração do conteúdo das cláusulas contratuais, essas alterações só poderão ser feitas se houver a aprovação das normas de proteção de dados do Brasil continuam sendo respeitados. Assim mostra, inclusive, o Considerando 109 da LGPD, lei que inspirou e ainda serve de referência para o sistema de proteção de dados nacionais.</p> <p>"A possibilidade de o responsável ou o controlador utilizar cláusulas tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controle não os deverá impedir de incluir estes cláusulas num contrato mais abrangente, entre o controlador e o subcontratante e outras partes envolvidas, nem de inserir cláusulas ou termos adicionais que alterem ou que contradizam as cláusulas tipo de proteção de dados ou que sejam mais favoráveis ao controlador ou ao subcontratante."</p> <p>Entretanto, é importante lembrar que a ANPD já determinou que as cláusulas-padrão contratuais já adotadas no padrão europeu, por exemplo, permitiu que o agente continue a utilizar tais cláusulas, sem necessidade de alterá-las. Através dessa abordagem, a ANPD definiu os requisitos mínimos desejados, sem demandar do agente de tratamento a necessidade de alterá-las para o texto adequado a ser exigido pela Autoridade.</p> <p>Cabe destacar que a ANPD já determinou que a utilização de cláusulas-padrão contratuais é devida modo, tal contratos são capazes de oferecer proteção substancialmente similar e o seria extremamente importante, e vantajoso, que o uso de tais contratos fosse autorizado pela ANPD.</p> <p>Caso as cláusulas contratuais modelo sejam adotadas, é necessária alguma flexibilidade para compensar as diferenças nas estruturas organizacionais ou nos ecossistemas de tratamento de dados únicos. Nesse sentido, a Autoridade poderá especificar um conteúdo mínimo para as cláusulas contratuais, permitindo que sejam modificadas desde que mantidas as proteções necessárias.</p>
<p>(Contribuição ABES)</p> <p>A ABES sugere que a ANPD adote uma posição flexível quanto ao uso de mecanismos contratuais utilizado como forma de legitimar transferências internacionais de dados. Além disso, considerando que a ANPD é uma autoridade de controle que já regulamentou e que possui competência para regular a proteção de dados, a ABES sugere que a ANPD possa autorizar a utilização de cláusulas-padrão contratuais que atendam às exigências da LGPD, sem necessidade de alterá-las. O uso dessas cláusulas-padrão contratuais deve ser autorizado pela ANPD, sobretudo quando as empresas que utilizam essas cláusulas-padrão contratuais estejam de acordo com as normas de proteção de dados da UE, embora essas cláusulas possam ser incompletas, seja por serem mais amplos e seja incertos a adição de salvaguardas adicionais, as quais geralmente são consideradas uma linha de base rígida e as empresas geralmente relutam em fazer alterações nas cláusulas devido ao risco de torná-las ineficazes.</p> <p>7.3. Por tais motivos, portanto, deve-se tomar cuidado para que sejam permitidas mudanças nas disposições básicas. Para além de um texto modelo que possa ser replicado, é necessária alguma flexibilidade para compensar as diferenças nas estruturas organizacionais ou nos ecossistemas de tratamento de dados únicos. Para atender a essa preocupação e garantir uma adopção mais ampla do mecanismo, a ANPD pode considerar o desenvolvimento de uma estrutura mais simples de cláusulas-padrão contratuais, focando mais em salvaguardas os principios que detalhar todas as obrigações que devem surgir de uma transferência internacional de dados.</p> <p>7.4. Nesse sentido, a Autoridade poderá especificificar um conteúdo mínimo para as cláusulas contratuais, mas sendo permitida flexibilidade quanto a sua redação, com a possibilidade de inclusão de dispositivos que atendam às necessidades de cada parte envolvida, sem prejuízo de dados, potencializando o uso desse instrumento e tornando-o mais adequado para lidar com situações específicas. Além disso, a utilização de um modelo pré-aprovado dispensaria a necessidade de um procedimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas pela ANPD. Ao mesmo tempo, não interferiria nos princípios estabelecidos em lei e nos regulamentos estabelecidos pela autoridade competente.</p> <p>7.5. Sugere-se ainda que esse texto base possua um nível de complexidade adequado para ser compreendido pelas empresas (nível de leitura bate-a-bate) e não conflite com as cláusulas-padrão contratuais já adotadas na UE e na Escola Económica Europeia (EEB). Além disso, é importante que a sua aplicação não seja obrigatória. Dessa maneira, as empresas brasileiras que já adotam cláusulas-padrão contratuais no padrão europeu, por exemplo, e que cumprem com os requisitos mínimos a serem estabelecidos pela ANPD, poderão seguir com o modelo utilizado, sem a necessidade de alterá-las para o texto base proposto pela Autoridade.</p> <p>7.6. Caso a ANPD deseje seguir um modelo hibrido, uma alternativa seria seguir o exemplo da Nova Zelândia, que possui maior flexibilidade cautelosa. Foram desenvolvidas cláusulas</p>
<p>As cláusulas-padrão contratuais não devem ser rígidas, e sim permitir uma certa flexibilidade. É necessário respeitar a liberdade contratual das partes, abrindo espaço para que as cláusulas-padrão sejam adaptadas dentro de certos limites, à medida do caso. É natural que o planejamento envolva condições e elementos particulares a cada contrato, o que faz com que vocabulários, significados e relações de um não correspondam aqueles de outro, seja pelas especificidades das diversas áreas ou pelas características próprias dos sujeitos. Então, as cláusulas-padrão devem permitir relativa flexibilização de seu texto de modo a possibilitar as relações contratuais a efetiva concretização dos objetivos das próprias cláusulas-padrão e a fazer valer os princípios guidadores da LGPD. Para tanto, é pertinente que a ANPD estableça limites e condições à modificação do conteúdo das cláusulas-padrão, indicando princípios a serem especialmente observados, práticas de consulta, regramentos adicionais etc.</p>
<p>Como anteriormente observado, recomendamos que a ANPD adote uma abordagem flexível para a utilização de instrumentos contratuais justificando as transferências internacionais de dados. O ITI encoraja a autorização pela ANPD de instrumentos contratuais que as empresas já mantenham em vigor se referidos contratos contemplarem proteções substantivas suficientemente similares aquelas exigidas pela LGPD, incluindo as Cláusulas-Padrão Contratuais (CPCs) da UE e do Reino Unido e outros contratos b.googleapis.</p> <p>Caso a ANPD decida criar suas próprias CPCs, a ANPD deverá seguir a mesma flexibilidade, particularmente considerando os graus distintos dos riscos envolvidos em cada situação. De fato, CPCs rígidas poderiam prejudicar as transferências internacionais de dados, criando barreiras comerciais e limitando a inovação, segurança cibernética e produção científica no país. Consequentemente, a flexibilidade é necessária para levar em conta as diferenças nas estruturas organizacionais e ecossistemas únicos de processamento.</p>
<p>Deve-se admitir que há uma tensão entre CPCs que facilitem as partes, pois dependem de pouca negociação e tenham alto grau de previsibilidade, e CPCs que permitem às partes uma maior compatibilidade das obrigações às necessidades das relações negociais e às suas posições na cadeia transfronteira de tratamento de dados.</p> <p>Nesse sentido, internacionalmente se percebe uma tendência a aumentar flexibilidade a fim de implementar novos modelos de CPCs tanto pela União Europeia, de junho de 2021, que expressamente notam a necessidade de maior "flexibilidade", e pelo Reino Unido, de 2022, que adapta a nova realidade post-Brexit, fixando um maior número de modos e uma maior modularidade respectivamente.</p> <p>Ouros sistemas como os de Singapura ou da Nova Zelândia trazem maior flexibilidade e possibilidade de escolha. Singapura tem sido muito ativa nesse âmbito e aparentemente bastante bem-sucedida. Ao todo, Singapura 15 anos de experiência em CPCs, que tem a livre circulação de dados para a proteção de dados pessoais, além de ter um sistema bastante bem-sucedido. A Nova Zelândia parece propor um menor excedente de flexibilidade, que visa estabelecer um equilíbrio entre a maior intensidade e o grande potencial de tensão: rigidez para menor necessidade de ajustes de negociação e flexibilidade para altos riscos de transferência, particularmente para a proteção de dados pessoais, além de ter um sistema bastante aberto.</p> <p>A Nova Zelândia parece propor um menor excedente de flexibilidade, que visa estabelecer um equilíbrio entre a maior intensidade e o grande potencial de tensão: rigidez para menor necessidade de ajustes de negociação e flexibilidade para altos riscos de transferência, particularmente para a proteção de dados pessoais, além de ter um sistema bastante aberto.</p> <p>Nesse sentido, tendo em vista a realidade transacional e o nível de cultura de proteção de dados nacionais, entende-se que CPCs devem atentar-se em serem, em certa medida, potencialmente flexíveis de modo a se adequarem às necessidades fáticas das empresas, sempre em busca de uma adequação eficaz da proteção de dados pessoais em meio ao necessário fluxo transfronteiriço das informações.</p> <p>A especificação de resultados desejados deve ser modulada à perspectiva da adequada proteção de dados pessoais, em observância à base principiológica, fundamental e dos direitos dos titulares de dados. No entanto, essa flexibilidade deve existir dentro de limites que haja uma base comum e as opções sejam estruturadas para minimizar discussões negociais e aumento de custos.</p> <p>A existência de potencias modelos diferentes deve ser considerada, pois pode ser benéfica para o ecossistema e permitir a participação de diferentes categorias de organizações. Embora a perspectiva de CPCs mais rígidas sejam interessantes do ponto de vista objetivo para fins de cumprimento das regras, por parte da ANPD, eventual delimitação muito criteriosa poderia levar a uma falta de adesão por parte das empresas às regras impostas. Nesse momento inicial, deve-se priorizar o alcance gradual e adaptável das CPCs.</p>

<p>Consulte a questão 5.</p>
<p>As cláusulas-padrão contratuais podem ser padronizadas com conteúdo pré-definido, a exemplo da União Europeia, em que as standard contractual clauses são propostadamente entendidas como cláusulas que devem ser inseridas no contrato principal, sem necessidade de alteração ou complemento. No entanto, é importante lembrar que basta os agentes de tratamento incluirem o seu texto integral no contrato principal, sem burocracia adicional, bem como gera segurança jurídica e evita potenciais abusos. Contudo, é importante alertar que, caso os níveis de complexidade e rigor das SCCs adotadas pela União Europeia sejam replicados no Brasil, pode haver dificuldades de implementação pelos agentes de tratamento.</p> <p>Isto porque, a nível interno, a legislação brasileira estabelece um limite de 15 páginas para o documento de tratamento, determinando a necessidade de ajustes para que as cláusulas-padrão contratuais se enquadrem nesse limite. Nesta tese, superemos uma barreira que garantiria maior adaptabilidade: a adoção de um modelo híbrido, composto por cláusulas mandatárias que fixam os princípios necessários para transferências internacionais quanto à proteção de dados pessoais, e cláusulas opcionais que possam ser incluídas ou não de acordo com os diferentes modelos de negócio e finalidades da transferência de dados pessoais. Desse modo, a estrutura das SCCs seria simplificada e ajustada às especificidades dos agentes de tratamento, porém o núcleo essencial do contrato no tocante à tutela de dados pessoais seria mantido.</p> <p>Nesse passo, a experiência da Nova Zelândia seria valiosa, pelo qual as cláusulas-padrão contratuais são compostas de elementos mandatórios e essenciais, que não podem ser modificados, e de elementos que podem ser adicionados pelas partes para atender aquele negócio específico. Note-se que não se trata aqui de ajustes no texto de uma ou outra cláusula e sim da sua incorporação ou não ao todo contratural entre os agentes de tratamento. Com uma estrutura similar, outro exemplo significativo é o do International Data Transfer Agreement ("IDTA") do Reino Unido, que foi criado para substituir as SCCs europeias e que além de controlar mudanças para diminuir o tamanho das cláusulas e incluir uma linguagem mais amigável, leva o formato modular alterado, passando a se utilizar da seguinte estrutura: (i) qual são preenchidas as informações relativas ao importador e ao exportador, bem como a transferência internacional; (ii) cláusulas opcionais que sempre devem estar contidas no IDTA.</p> <p>Ressaltamos que, caso a ANPD opte pelo modelo híbrido sugerido, seria importante que a estrutura final não precisasse ser novamente aprovada pela Autoridade e que os instrumentos não comportassem variações no texto, de contrário, eles deixariam de ser cláusulas-padrão e passariam a ser cláusulas específicas (Art. 33, II, b). Ademais, é importante que seja garantida a flexibilidade para a inclusão de cláusulas que atendam ao contexto de tratamento, sem que isso cause desequilíbrio entre as partes, de forma a manter a natureza nuclear das cláusulas-padrão contratuais. Essas disposições visariam não só evitar abusos, como também impedir que a natureza das cláusulas-padrão se perca. Além disso, destacamos que, independentemente da estrutura que a ANPD elija, é importante ressaltar que as SCCs poderão fazer parte de um contrato mais abrangente, cujas peculiaridades negociais poderão ser flexivelmente harmonizadas entre as partes.</p>
<p>Considerando todos os pontos indicados até o momento, e objetivando a segurança jurídica tanto nacional quanto internacionalmente, esta Colaboradora entende que esta Autoridade deveria estabelecer Cláusulas Padrão Contratuais rígidas e com conteúdo pré-definido (na mesma linha do adotado sob o GDPR).</p> <p>Não obstante, como citado anteriormente, esta Colaboradora sugere que, após a publicação das Cláusulas Contratuais Padrão Brasileiras, uma regra de transição seja implementada para que aqueles que se adiantaram no compliance com a LGPD não sejam prejudicados e tenham tempo para se adequar (esta Colaboradora sugere que este prazo seja equivalente ao prazo original de vacância da legislação).</p>
<p>A dinâmica do mercado exige o processamento de um vulgoso volume de dados e, por isso, entende-se que as cláusulas-padrão contratuais devem ser flexíveis, garantindo o atendimento das necessidades comerciais do importador e exportador de dados, sem, contudo, comprometer a segurança dos direitos e interesses do titular de dados, que deve ter ciência da natureza e limites da transferência de seus dados, podendo exercer, em cada caso, os direitos previstos no art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018.</p>
<p>Entendemos que as cláusulas-padrão contratuais devem permitir às empresas determinada flexibilidade no dizer do texto das cláusulas, exigindo, apenas, que atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 13.709/18, bem como aos eventuais acréscimos principiológicos que a Lei possa vir a receber, a fim de atender ao propósito da norma que é de proteger os dados pessoais. Decisão contrária a esta pode mitigar a autonomia e liberdade das partes.</p>
<p>Tendo em vista a recente evolução do tema na regulamentação europeia, admite como referência, não se aconselha a adoção de modelos rígidos e com conteúdo pré-definido para as CPDs. Como consequência de sua própria agenda regulatória, a ANPD poderá adotar regulamentação constada em modelo flexível para o texto das cláusulas, indicando salvaguardas e os resultados protetores desejados, um texto padrão, por sua vez, poderá incluir nas mesmas dificuldades práticas de implementação de cláusulas por parte de agentes de tratamento, mas tomar-se alternativa para agentes de pequeno e médio porte.</p> <p>Em todo caso, a ANPD deverá estabelecer os resultados desejados com as CPDs, que, de acordo com a redação do artigo 33, II da LGPD, deve ser o "cumprimento dos princípios dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstas na LGPD". Isto significa que a ANPD terá como referência a LGPD para a formulação de requisitos mínimos para elaboração das cláusulas, fazendo-as convergir com padrões internacionais em desenvolvimento.</p> <p>Para alcançar tais resultados, o órgão deve disponibilizar tanto requisitos mínimos para cláusulas, que podem estar já contemplados, por exemplo, em políticas de privacidade vigentes e adequadas ao tratamento de dados, quanto a elaboração de cláusulas adicionais ou incorporá-las em um modelo de PDR (n.º 0 - o - c - f - e - o - o). Para a adequação das pequenas e medianas empresas brasileiras, por exemplo, o modelo adotado na União Europeia (Anexo as CPDs europeias) pode ser interessante e suficiente porque a política normativa adotada em revisão pelo Comitê Europeu para Proteção de Dados ("CEPD"), fez reflexos e respostas também em relação a pequenos e médios agentes. No entanto, em qualquer caso, a regulamentação deve estar centrada em suficiente flexibilidade quanto à redação das cláusulas, permitindo-se alterações desde que não conflitem com o texto padrão oferecido pela ANPD, que deve ser o resultado das negociações (princípios, observância de direitos de titulares e regime de proteção LGPD) estabelecidos.</p> <p>Sugere-se que este texto base a ser desenvolvido pela ANPD não confile com as CPDs já adotadas na UE e EEE e que não seja a sua aplicação obrigatória. Ou seja, as empresas brasileiras que já adotem CPDs (no padrão europeu, por exemplo) e que cumpram com os requisitos mínimos a serem estabelecidos pela ANPD poderão seguir com o modelo utilizado, sem a necessidade de alterar a CPDs baseada proposta pela ANPD. Eventual obrigatoriedade nesse sentido levantaria questões de tratamento – independentemente do porte - a encarar cláusulas-padrão contratuais como se fossem rígidas e de conteúdo pré-definido, o que desvia do movimento atualmente observado nos sistemas legais comparados.</p> <p>No mesmo sentido, conforme indicado na redação proposta pelo CEPD, sobre as partes que não possuem suas CPDs, estas podem adotar as CPDs adicionais ou incorporá-las em um contrato comercial, desde que as demais disposições contratuais não contradizam as CPDs, de modo indireto, ou prejudiquem os direitos dos titulares de dados. Tecnicamente, essas novas cláusulas-padrão podem figurar tanto em um contrato de tratamento como no regime de proteção.</p> <p>O modelo europeu conta ainda com as chamadas "cláusulas 'locking clauses'", que são uma espécie de cláusula opcional pela qual as partes nas CPDs podem estipular que outros agentes participem (futuramente) do tratamento, depois do consentimento de salvaguardas adicionais, como previsto no TGDG. As 'locking clauses' proporcionam as partes maior segurança na inclusão de</p>
<p>Entendemos que a flexibilidade para cláusulas é fundamental para os modelos de negócios das empresas. A especificação de resultados poderá dificultar negociações.</p>
<p>Entendemos que a ANPD deveria desenvolver cláusulas-padrão que gerem entranhas para o fluxo de dados em escala internacional e que contêm com diretrizes e medidas que sejam devidamente exigentes à vista do que está regulamentado na Europa e em outras jurisdições. Nesse sentido, a ANPD deveria dar ênfase ao modelo europeu não como padrão ideal para elaboração das suas SCCs, mas como o apice da exigência que deseja promover em seu regimento.</p> <p>A exemplo disso, citamos o modelo adotado na Nova Zelândia, que dá margem de mudança e flexibilidade ao agente de tratamento, tornando-se um "modelo híbrido", sendo composto por um cláusula fixa e rígida, que não pode ser alterada, mas que os princípios necessários e as diretrizes gerais para transferências internacionais e uso de dados pessoais que permitem sua adaptação ao contexto de tratamento e se flexibilizam a medida que o tratamento vai evoluindo. O modelo neozelandês é mais genérico e curto do que o adotado pela Comissão Europeia, estabelecendo regras gerais para o tratamento dos dados e uma hipótese menos onerosa aos agentes de tratamento. Vale ressaltar que a própria Comissão Europeia entende que o sistema de proteção de dados da Nova Zelândia possui um nível de proteção adequado.</p>

<p>CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>A regulamentação das cláusulas-padrão contratuais deve garantir que seja adotado um nível mínimo a ser respeitado por todos os agentes de tratamento envolvidos na transferência internacional. Não obstante, é fundamental que tais cláusulas também permitem que as partes possam incluir disposições adicionais que não tenham que ser aprovadas pela ANPD, desde que não conflitem com o mínimo a ser garantido, uma vez que há permissão para respeitar a liberdade contratual das partes, preconizada pelo princípio da autonomia da vontade nos contratos.</p> <p>Um exemplo da abstenção proposta acima são as Standard Contractual Clauses (SCCs) da Comissão Europeia. De acordo com o Q&A publicado pela Comissão Europeia em 25 de maio de 2022 (disponível em https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/questions_answers_on_sccs_en.pdf) e que aborda uma variedade de questões práticas frequentemente encontradas pelas partes interessadas com base na sua experiência de utilização das SCCs, tais cláusulas não podem ser alteradas, exceto para (i) selecionar módulos e/ou opções específicas oferecidas no texto; (ii) completar o texto nos termos indicados; (iii) incluir cláusulas adicionais que atendam ao nível de proteção dos dados. Tais adaptações não são consideradas como alterações ao texto principal das SCCs.</p> <p>A despeito do exposto acima, vale a ressalva de que as SCCs europeias são, a nosso ver, excessivamente complexas. Sendo assim, nosso entendimento é de que, ainda que a ANPD possa levá-las em consideração para a regulamentação do tema do país, deverá fazê-lo de forma crítica, evitando ou aprimorando seus pontos negativos. Alguns exemplos de pontos negativos e possíveis aprimoramentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) A adoção de um número elevado de módulos; <p>As SCCs oferecem a possibilidade de aplicação de quatro módulos distintos, divididos da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> • transferência de controlador para controlador; • transferência de controlador para operador; • transferência de operador para operador; e • transferência de operador para controlador. <p>Deverem ter um conteúdo pré-definido, mas permitir uma determinada flexibilidade em relação ao texto das referidas cláusulas, especificando os resultados a serem alcançados, desde que não distorcem a lei, não violem os princípios do tratamento de dados pessoais, não infrinja nenhuma base legal ou não quebre ou impossibilize que o titular de dados exerça seus direitos, ou ainda que perca seus direitos.</p> <p>Uma abstenção flexível em relação ao texto das referidas cláusulas está em consonância com o dinamismo característico de operações de tratamento em um ecossistema de atendimento de dados pessoais para oferecimento de produtos e serviços em uma economia de dados. Assim, tal flexibilidade deve ter foco na especificação dos resultados desejados e permitindo eventuais alterações que sejam necessárias (i) para atribuir responsabilidades correspondentes ao papel desempenhado pelos agentes de tratamento envolvidos; e (ii) para adaptar a realidade setorial e ao escopo da transferência internacional respectivo. Com isso, a ANPD poderá maior liberdade contratual às partes, sem definir regras rígidas e/ou pré-definidas do conteúdo setorial ou das transferências, com base nas especificidades de cada operação.</p> <p>Tal conteúdo mínimo das cláusulas-padrão contratuais pode mudar a dependência do papel desempenhado pelos agentes de tratamento envolvidos na transferência internacional dos dados, incluindo obrigações genéricas definidas para controladores, operadores e sub-operadores de acordo com a posição de cada um na operação, enquanto exportadores ou importadores de dados, bem como a depender da realidade concreta da transferência e das partes envolvidas.</p> <p>No tocante à realidade do tratamento de dados, a própria LGPD, em diverso dispositivo, incentiva a adoção de normas, orientações, procedimentos, critérios, requisitos e padrões diferenciados conforme "a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados" (art. 4º, § 3º), "as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis" (art. 55-J, VIII), "normas gerais e setoriais da legislação" (art. 34) e "setores específicos da atividade econômica (...) com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legiatura específica" (art. 55-J, § 3º art. 19, § 4º).</p> <p>Na prática, diversos fatores podem impactar os agentes que estarão envolvidos na atividade de transferência internacional, bem como na complexidade e relevância da transferência em si.</p> <p>As cláusulas-padrão devem se posicionar de maneira que atenda ao contexto de transferência, por exemplo, nos termos da Resolução CNP/ANPD nº 002/2022:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O volume de dados pessoais transferidos; e a sua transferência em larga escala ou uma análise de tratamento pontual; • As categorias de dados pessoais transferidos; tais como dados pessoais sensíveis; • As categorias de titulares envolvidos; se a transferência envolve pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como crianças; • O ramo de atuação dos agentes de tratamento envolvidos: de acordo com o ecossistema setorial e regulatório no qual o agente de tratamento está inserido, caso por exemplo de instituições de saúde ou entidades religiosas; • O modelo de negócio dos agentes de tratamento envolvidos: se a transferência envolve empresas de economia digital (business to business); ou modelos de economia social (business to consumer); e <p>O conteúdo deve ser o mais rígido possível para assegurar harmonização, mas assim como no modelo europeu devem ser fornecidas opções/módulos dentro do contrato modelo. Eventuais especificidades devem ser tratadas nos anexos, como as descrições das transferências, quem são os contratantes etc.</p> <p>Deverem ser flexíveis e estabelecer quais os resultados desejados permitindo que cada um elabore o texto da maneira que adiar mais pertinente e com objetivo de ser de fácil compreensão para o público alvo, inclusive com a utilização de técnicas visuais.</p> <p>As cláusulas-padrão devem se posicionar em uma regulamentação flexível e de conteúdo adaptável a diferentes cenários, com sugestões não vinculantes de conteúdo, contanto que adentre a principais e diretrizes da LGPD. A observância desses princípios e diretrizes da LGPD já sim o condão de levar aos resultados almejados, ainda que se parte de um diferente contexto de flexibilidade quanto à sua atualização ou da facilidade de sua implementação, inclusive, por mérito referencial, anexo, aditivo ou no corpo dos contratos. Os textos eventualmente pré-determinados devem ser meros ou exemplares, com flexibilidade redacional e instrumental, contanto que se mantenham aderentes a princípios, diretrizes, obrigações e responsabilidades constantes da LGPD. A transferência de dados deve ser sempre realizada com a menor amplitude possível, de modo que a transferência de dados entre países e/ou entre a entidade transferente e diversos agentes e setores seja adequadamente utilizado para os fins da proteção dos dados pessoais. O uso das cláusulas-padrão deve considerar a atuação e o setor econômico envolvido, levando em conta especialmente os segmentos que já possuem regulamentação própria à proteção dos dados em geral e à segurança cibernética, com impactos transfronteiriços, tais como a transferência de dados para o setor de telecomunicações, para o setor financeiro, para o setor de energia, entre outros, que possam gerar riscos de armazenamento de dados (caso da Resolução CNP n. 4.893, que dispõe sobre os requisitos para a contratação de serviços relevantes de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem), incluindo requisitos a serem observados para contratação com prestadores de serviços estrangeiros. Aliás, essa regulamentação pode ser um bom exemplo do modo como a ANPD poderia prever essas cláusulas, pois indica aos agentes regulados os critérios e os conteúdos amplos das disposições contratuais, sem enrijecer, no entanto, exigindo uma redação específica.</p> <p>As cláusulas devem permitir certa flexibilidade, considerando não existir fórmula determinada que supra as necessidades de todas as possíveis transferências internacionais de dados pessoais. A exemplo do que faz a autoridade europeia, a ANPD deve estabelecer textos pré-definidos, de forma a possibilitar a escolha entre opções pelos agentes de tratamento, a depender do caso específico.</p>

<p>contratuais para transferências internacionais de dados? Há ferramentas que poderiam ser interessantes para tal? (por exemplo, árvore de decisões, formulários, ch</p>
<p>O modelo das cláusulas pode ser disponibilizado no site da ANPD para uso pelos agentes de tratamento. Havendo a possibilidade de flexibilizar as cláusulas – o que entendemos recomendável -, ou mesmo utilizar cláusulas-padrão “modulares” a serem adaptadas ao caso concreto, esses módulos também podem ser disponibilizados, além de ferramentas que facilitem a sua adoção, como checklist ou questionários, por exemplo, ou outras ferramentas de avaliação de sua aplicabilidade considerando critérios de relevância ou risco.</p> <p>Citamos como exemplo a experiência da Nova Zelândia, que permite a flexibilização das cláusulas, além de fornecer ferramentas que auxiliam na definição do instrumento de transferência internacional.</p> <p>Também reforçamos o exemplo do Banco Central do Brasil, já indicado em outras respostas, que orienta sobre o conteúdo das cláusulas em determinadas contratações, sem prescrever a redação.</p> <p>Por fim, sugerimos a edição de um guia orientativo sobre transferências internacionais.</p>
<p>Aquele que permita ao agente de tratamento a escolha do clássico de forma a abrigar as especificidades da sua atividade de tratamento com determinado parceiro, mas que ao mesmo tempo desse segurança jurídica de que o ato foi adotada a cláusula mais pertinente para aquela relação.</p> <p>Recomendamos a experiência internacional da Comissão Europeia, que sugere a criação de “checklist” para a elaboração das cláusulas, de modo que o documento é composto por (i) cláusulas fixas, que permanecem inalteradas independentemente das partes e são submetidas; (ii) módulos adaptáveis a depender da agente de tratamento (controlador ou operador) que figurará como exportador ou importador; e (iii) cláusulas e anexos em branco, que devem ser preenchidos pelas partes com informações relevantes (por exemplo, natureza de dados transferidos, categorias de titulares dos dados envolvidos, entre outras).</p> <p>A simplificação do modo como poderá se dar a modulação poderá evitá-la, inclusive, que o agente as cláusulas de forma enxina, considerando o cenário fático.</p> <p>Por outro lado, a ICO, no International Data Transfer Agreement, disponibiliza ao agente de tratamento uma árvore de decisões, além de checklists para preenchimento, de forma um pouco mais fechada e direcionada. O formato adotado pelo ICO, por ter adaptações mais limitadas, pode ser capaz de evitar que as partes adicionem informações equivocadas no documento e o tornem inservível ou não aderente ao caso concreto.</p> <p>Em todo caso, independentemente do critério a ser adotado pela ANPD, sugerimos um documento que seja autoexplicativo e conte com o que a autoridade espera (ao menos nos campos de livre preenchimento) em cada cenário relativo às transferências internacionais.</p>
<p>Sobre a apresentação das cláusulas, entendemos que a melhor forma dependerá da abordagem escolhida pela ANPD. Caso a cláusula seja única (independentemente da relação entre os agentes de tratamento), entendemos que não será necessário nenhum tipo de árvore de decisão/formulário/checklist. Caso o texto seja adaptado para refletir as diversas relações entre agentes de tratamento, a árvore de decisões será ideal.</p> <p>Ademais, sugerimos que haja um modelo baseado em risco, em que a solução possa ser adaptada ao risco, ou seja, para situações em que há um risco baixo poder-se-ia haver cláusulas mais simplificadas no passo que, nos casos em que houver alto risco as cláusulas deveriam ser mais rigorosas.</p> <p>Nesse sentido, a existência de um mecanismo que seja capaz de mensurar o risco a partir da situação contextual da transferência internacional seria interessante de forma a propiciar uma segurança jurídica maior, se possível se determinar fluir o risco de acordo com o nível de proteção de dados pessoais de texto disponíveis no mercado, tendo em vista que, em princípio, as cláusulas deverão ser adotadas em sua integralidade, ou seja, “copia e cola”. Além disso, conforme ocorre no cenário europeu, seria interessante a disponibilização dessas cláusulas para download, com o objetivo de que o agente de tratamento possa adaptá-las ao seu caso concreto.</p> <p>Por fim, sugerimos que a ANPD crie, assim como a Comissão Europeia, um documento central com as perguntas mais comuns acerca das cláusulas e sua aplicação, com suas respectivas respostas. Se adotado um modelo baseado em riscos, o documento deve igualmente apresentar critérios que auxiliem os agentes de tratamento a avaliar critérios específicos e compreender os riscos envolvidos.</p>
<p>O contrato modelo deveria ser fornecido em formato MS Word (ou semelhante), que funciona bem na União Europeia. No entanto, formulários que geram um contrato padrão podem ser interessantes, sobretudo para empresas de porte menor.</p>
<p>A ANPD deve disponibilizar os modelos editáveis (.word) de forma facilmente acessível em seu site, já preparados para cada circunstância de transferência. A árvore de decisões pode ser útil para auxiliar o agente de tratamento a identificar qual modelo se encaixa à sua operação.</p>
<p>•Check-list de tomada de decisões como boas práticas levando em consideração a abordagem baseada no risco: •orientação não vinculante; •Citar, como exemplo, a segurança cibernética para setor financeiro (regramento Resolução CMN, que já contém espécie de check-list).</p>
<p>Na medida em que as cláusulas contratuais padrão são modulares, os módulos específicos que compõem um conjunto de cláusulas devem estar disponíveis na primeira página do documento (para ajudar a economizar tempo).</p>

<p>Tanto a União Europeia quanto o Reino Unido disponibilizaram os módulos de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados por meio dos sites oficiais (Comissão Europeia e Autoridade de Proteção de Dados - ICO). Os documentos são fornecidos em PDF. O formato Word é recomendado para ser usado, já que o Word serve para navegar nas alterações necessárias. As versões digitáveis contêm todos os módulos, bem como as cláusulas opcionais que podem ser usadas pelos agentes. Portanto, o agente que deseja utilizar deve apagar os módulos que não referem a transferência sendo utilizada e apagar as cláusulas opcionais caso não tenha interesse em utilizá-las. Entendemos que esta não é o melhor formato para a divulgação das cláusulas, isto porque da maneira a errar (uma pessoa pode esquecer de apagar algo referente a um módulo que não será utilizado ou pode apagar algo que devia estar presente) e cria uma versão alternativa que pode ser usada pelo agente. É recomendável que o agente faça suas alterações diretamente no documento gerado na plataforma que desejar. No website Essential Model Clauses <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/international-data-transfer-agreement-and-guidance/> para sanar tal problema, existe uma alternativa utilizando checkboxes. Nele o usuário escolhe qual módulo deseja utilizar e quais cláusulas opcionais deseja inserir. Ao final pode-se copiar e colar o modelo gerado na plataforma que desejar.</p> <p>Idealemente, além da utilização das checkboxes a ANPD poderiam disponibilizar a opção de download do documento criado em formato Word ou PDF.</p>
<p>Encorajamos a ANPD a priorizar a flexibilidade nos mecanismos de transferência contratual. Como explicado em nossas respostas às Perguntas 2 e 7, o formato apropriado para cláusulas contratuais é o contrato padrão deve ser suficientemente flexível para reconhecer os acordos existentes que já cumprem as obrigações substantivas da LGPD. Além disso, outra abordagem interessante é que a ANPD poderia considerar para alavancar os mecanismos contratuais existentes é criar um modelo de adendo que pode ser adicionado a outros mecanismos contratuais existentes. A ICO (UK ICO) adotou recentemente esta abordagem em dois novos conjuntos de cláusulas contratuais modelo que entram em vigor este ano (*12). Primeiro, a ICO do Reino Unido adotou um conjunto autônomo de 36 páginas de termos contratuais que as empresas poderiam adotar para aplicar as transferências de dados do Reino Unido. A adoção tanto de um conjunto autônomo de SCCs quanto de um adendo cria opções flexíveis para empresas que transfiram os dados do Reino Unido, principalmente para empresas menores (que podem não ter outros mecanismos contratuais em vigor, e portanto, não fazer adendos) e maiores (que podem já ter mecanismos contratuais existentes que são completamente adequados para a transferência). A criação de uma segunda jurisdição – é outra abordagem interpretativa para as transferências de dados, concebida para funcionar em todas as jurisdições. Incentivamos a ANPD a considerar ainda mais este modelo, que pode ajudar a garantir que os mecanismos contratuais adotados por diferentes jurisdições possam trabalhar juntos na prática para promover altos níveis de proteção de dados. Ao mesmo tempo, onde os mecanismos contratuais existentes podem satisfazer as obrigações da LGPD, o uso de adendos não deve ser exigido.</p> <p>Ver UK ICO, Acordo Internacional de Transferência de Dados e Orientação Ver UK ICO, Acordo Internacional de Transferência de Dados</p>
<p>Encorajamos a ANPD a priorizar a flexibilidade nos mecanismos de transferência contratual. Como explicado em nossas respostas às Perguntas 2 e 7, o formato apropriado para cláusulas contratuais é o contrato padrão deve ser suficientemente flexível para reconhecer os acordos existentes que já cumprem as obrigações substantivas da LGPD. Além disso, outra abordagem interessante é que a ANPD poderia considerar para alavancar os mecanismos contratuais existentes é criar um modelo de adendo que pode ser adicionado a outros mecanismos contratuais existentes. A ICO (UK ICO) adotou recentemente esta abordagem em dois novos conjuntos de cláusulas contratuais modelo que entram em vigor este ano (*12). Primeiro, a ICO do Reino Unido adotou um conjunto autônomo de 36 páginas de termos contratuais que as empresas poderiam adotar para aplicar as transferências de dados do Reino Unido (*13). Em segundo lugar, a ICO do Reino Unido adotou um adendo separado de nove páginas, que as empresas podem adicionar ao seu adendo existente para empresas que transfiram dados do Reino Unido, especialmente para empresas menores (que podem não ter outros mecanismos contratuais em vigor e, portanto, não fazer adendos) e maiores (que podem já ter outros mecanismos contratuais existentes que são completamente adequados para a transferência). A criação de uma segunda jurisdição – é outra abordagem interpretativa para as transferências de dados, concebida para funcionar em todas as jurisdições (*15). Incentivamos a ANPD a considerar ainda mais este modelo, que pode ajudar a garantir que os mecanismos contratuais adotados por diferentes jurisdições possam trabalhar juntos na prática para satisfazer as exigências de uma segunda jurisdição – é outra abordagem interpretativa para as transferências de dados, concebida para funcionar em todas as jurisdições (*15). Incentivamos a ANPD a considerar ainda mais este modelo, que pode ajudar a garantir que os mecanismos contratuais adotados por diferentes jurisdições possam trabalhar juntos na prática para satisfazer as exigências de uma segunda jurisdição – é outra abordagem interpretativa para as transferências de dados, concebida para funcionar em todas as jurisdições (*15).</p> <p>*12: Ver UK ICO, Acordo Internacional de Transferência de Dados e Orientação, https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-data-transfer-agreement-and-guidance/</p> <p>*13: Ver UK ICO, Acordo Internacional de Transferência de Dados e Orientação, https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-data-transfer-agreement-and-guidance/</p> <p>*14: Ver UK ICO, Acordo Internacional de Transferência de Dados e Orientação, https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-data-transfer-agreement-and-guidance/</p> <p>*15: Recomendamos garantir que as empresas possam aderir a um modelo de adendo. Assim, as partes poderiam prever que seus acordos contratuais incorporem o modelo de adendo por referência, observando que o acordo pode prever termos mais específicos sobre determinadas questões.</p>
<p>As stated above, the United States does not have a preferred format for instruments like SCCs and instead advocates for data transfer instruments that are interoperable, flexible in implementation, and legally-enforceable across jurisdictions. The CBPR certification serves as a good example of this type of data transfer instrument, in that it is a government-recognized, multilateral, and legally-enforceable system of mutually recognized data privacy best practices and standards and focuses on commercial data processing. We would encourage the ANPD to review the current CBPR program requirements at https://cbpr.org/cbpr/default/sourceGroups/CSG/CBPR/CBPRProgramRequirements.pdf. The 50 CBPR program requirements cover eight (8) internationally-recognized privacy principles. These include a series of assessment criteria and questions for companies to demonstrate how they adhere to these principles.</p> <p>We should note that current CBPR members are interested in reviewing current program requirements and considering updates, particularly as we engage with new jurisdictions about future membership in the Global CBPR Forum. With the upcoming establishment of a Global CBPR System, we have an opportunity to review the program requirements to see how they can be updated to reflect new developments. It is important to emphasize, however, that any program requirements must be enforceable for all members of the Global Forum members. This is an important foundation of the CBPR certification – that it means the same thing when issued to a company in any participating jurisdiction. The CBPR System was developed with multi-stakeholder input, and we intend to continue to work with all stakeholders as we undertake this review.</p>
<p>TOZZINIFREIRE ADVOGADOS: Considerando como parâmetro as Standard Contractual Clauses, da União Europeia, seria interessante que a ANPD disponibilizasse um modelo editável, em Word, por exemplo. Isto facilitaria a inclusão das disposições nos contratos, como um anexo, da mesma forma que tem sido feito com as Standard Contractual Clauses.</p> <p>Ademais, seria relevante que a ANPD elaborasse um documento com explicações acerca das cláusulas-padrão, da mesma forma realizada para União Europeia, no documento "The New Standard Contractual Clauses – Questions and Answers", com explicações e orientações, com relação ao papel destas cláusulas, requisitos específicos para a inclusão das cláusulas, possibilidade ou não de alteração dos textos ou de inclusão de outras disposições, entre outros aspectos relevantes.</p>
<p>Os modelos de cláusulas-padrão devem ser as mais plausíveis possíveis, de modo a atender diversos contextos. Formulários podem beneficiar entidades de pequeno porte que poderão já realizar o modelo em suas atividades cotidianas a um baixo custo. Áreas de decisão podem beneficiar aquelas que não utilizam plataformas digitais nas operações de transferência internacional e o formato árvore de decisão pode facilitar a atividade de programação. Checkboxes podem servir para aqueles que já possuem processos internos que se baseiam nesse formato. A sugestão é que elas sejam disponibilizadas em diversos formatos.</p>
<p>Na literatura internacional de dados, é recomendado que o ideal seja, na verdade, permitir a inclusão de um conjunto de cláusulas-padrão dentro das cláusulas contratuais padrão em si. Assim, por exemplo, pode-se combinar o uso das tabelas com um texto explicativo acerca das cláusulas que vão se aplicar. Nossa sentença, cita-se:</p> <p>"As tabelas aplicáveis pela Information Commissioner's Office (ICO), autorizadas para proteção de dados do Reino Unido (1), disponibilizadas em conjunto com as cláusulas contratuais padrão a serem aplicadas na regra. Note-se que a instância aqui encontrase em um contexto formal de visualização, e não necessariamente do conteúdo das cláusulas, na medida em que, eventualmente, as tabelas da ICO podem levar em consideração a natureza das operações de dados que a entidade está realizando."</p> <p>Quanto às tabelas elaboradas pela ICO (correspondentes ao primeiro item do documento de cláusulas-padrão para as cláusulas contratuais padronizadas), seu propósito é guiar a aplicação das cláusulas a partir do preenchimento de suas células, que contêm certas perguntas como quem seria o controlador ou o operador, qual a relação contratual existente entre as partes, dentre outros questionamentos. As tabelas, portanto, auxiliam as partes a compreender a aplicação das cláusulas contratuais padronizadas, semelhante modelo que a ANPD pode considerar para os fins da sua regulamentação acerca de transferências de dados, que deve ser adequado à necessidade de garantir que a aplicação da LGPD pela ANPD, sem que isso signifique necessariamente utilizar o conteúdo em si das tabelas e das perguntas, mas sim o formato delas.</p> <p>Em conjunto, outros formulários para disponibilização e auxílio no entendimento das cláusulas, como uma árvore de decisões, formulários e checkboxes, podem ser igualmente úteis. Uma possibilidade seria elaborar um formulário que pudesse ser preenchido e apresentado para a parte interessada, sem a necessidade de cláusulas adicionais e demais pontos necessários à matéria.</p> <p>Ademais, um modelo muito interessante é o Model Clause Agreement Builder, previsto pela autoridade de proteção de dados da Nova Zelândia (ii), o qual permite que as partes citem certo acordo de modelo de cláusulas que desejarem as cláusulas necessárias à transferência de dados de forma digitalizada online. Ao longo do preenchimento, são indicados os campos obrigatórios e os opcionais. Trata-se de formato que pode estimular as partes a utilizarem as cláusulas adequadas, tendo em vista que há maior facilidade no próprio momento de definir o acordo de transferência de dados.</p> <p>(i)Information Commissioner's Office, Standard Data Protection Clauses to be issued by the Commissioner under S1(19)(1) Data Protection Act 2018, Version A1.0, p. 9-32. Disponível em: https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-data-transfer-agreement-and-guidance/. Acesso em: 03.05.2022</p> <p>(ii) Privacy Commissioners' Model Clause Agreement Builder. Disponível em: https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand/model-clause-agreement-builder/. Acesso em: 06.06.2022.</p>
<p>Qualquer possibilidade deve ser avaliada pela ANPD se possível e viável, implementada, inclusive observadas as soluções já adotadas por outros organismos internacionais, como por exemplo o ICO.</p>

Para facilitar a adoção, a publicação das cláusulas deve ser acompanhada de material de orientação, que guie os agentes de tratamento na sua aplicação. Nesse sentido, as empresas devem ter liberdade na adoção das ferramentas que melhor lhes atendam para a implementação das cláusulas.

Além disso, é importante que essas ferramentas sejam mais adequadas para cada tipo de transferência, assim, as cláusulas padronizadas, caso a transferência seja feita para um país já estipulado como seguro pela ANPD. Por exemplo, para transferências internacionais entre empresas do mesmo grupo, ou entre empresas e seus controladores, caso a transferência seja feita para um país que não é considerado seguro, o uso de cláusulas simples expõe o cumprimento dos requisitos locais de proteção de dados para os dados pessoais a serem transferidos; e, caso a transferência seja feita para um país não seguro, a utilização de normas padrão pré-avaliadas que garantem os princípios básicos da LGPD (segurança, necessidade, finalidade, adequação, transparência, não discriminação, etc.).

E importante que essas ferramentas sejam válidas por um prazo transicional razoável, porque as empresas teriam tempo necessário para ajustar seus mecanismos internos de transferência. Caso de transferências entre empresas de diferentes países, caso a transferência seja feita para um país que não é considerado seguro, a transferência deve ser feita para um país já estipulado como seguro pela ANPD. Por exemplo, para transferências internacionais entre empresas do mesmo grupo, ou entre empresas e seus controladores, caso a transferência seja feita para um país que não é considerado seguro, o uso de cláusulas simples expõe o cumprimento dos requisitos locais de proteção de dados para os dados pessoais a serem transferidos; e, caso a transferência seja feita para um país não seguro, a utilização de normas padrão pré-avaliadas que garantem os princípios básicos da LGPD (segurança, necessidade, finalidade, adequação, transparência, não discriminação, etc.).

Por exemplo, para transferências internacionais entre empresas do mesmo grupo, ou entre empresas e seus controladores, caso a transferência seja feita para um país que não é considerado seguro, o uso de cláusulas simples expõe o cumprimento dos requisitos locais de proteção de dados para os dados pessoais a serem transferidos; e, caso a transferência seja feita para um país não seguro, a utilização de normas padrão pré-avaliadas que garantem os princípios básicos da LGPD (segurança, necessidade, finalidade, adequação, transparência, não discriminação, etc.).

• ICO e a Comissão Europeia já concederam licenças transitorias para os agentes de tratamento que desejam transferir dados para os países da União Europeia, bem como para os Estados Unidos (BERD), caso a transferência seja feita para um país já estipulado como seguro pela ANPD. Outro exemplo que pode ser citado é o UK Adendum que determina os mecanismos de dados pessoais transfronteiriços. (Fonte: New Standard Contractual Clauses for Personal Data Transfer: (<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/whats-new/>)

[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCDF)]

O formato mais adequado seria a disponibilização de modelos de cláusulas padronizadas seguindo os critérios elencados nos mecanismos mencionados na resposta à pergunta 5, dentre eles o requisito específico da disponibilização de modelos de cláusulas padronizadas.

Um exemplo da disponibilização de modelos flexíveis foi o seguido pela autoridade nacional de proteção de dados da Singapura, que, por meio de publicação em seu próprio site oficial, provideceu guias orientativos não-vinculantes, de fácil acesso, para as agências reguladoras – que sejam, o (i) framework de gerenciamento de dados (disponível no link: <https://asean.org/wp-content/uploads/2021/08/ASEAN-Model-Contractual-Clauses-for-Cross-Border-Data-Flows.pdf>);

Na Nova Zelândia, a autoridade nacional de proteção de dados fornece modelos de cláusulas-padrão contratuais, disponibilizando um gerador de cláusulas-padrão que gera cláusulas personalizadas de acordo com as necessidades de transferência de dados. O modelo, acessível por meio do site da autoridade, segue formato de um formulário online de construção de cláusulas-padrão contratual, "model clause agreement builder" em tradução livre (link disponível em: <https://www.privacy.org.nz/responsible-disclosing-national-information-outside-new-zealand/model-clause-agreement-builder>).

Este tipo de modelo (formulário) poderia ser adotado pela ANPD, levando em conta que permite algumas flexibilizações nas cláusulas, mas ainda garante o cumprimento adequado dos compromissos e regulamentos internacionais na matéria.

Da mesma forma, árvores de decisão, como a publicada na versão n. 2 do Guia Orientativo para Definições de Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, publicado pela r. ANPD, fornecem autonomia e maturidade ao agente de tratamento para tomar ações de adequação. Além disso, estariam em acordo com a abordagem de risco regulatório adotada pela r. ANPD.

Contribuição DPO - ABRAME/SINOG: Formulários, pois é o modelo majoritamente adotado quando falamos das Standard Contractual Clauses (SCC) no âmbito da GDPR.

Sugere-se que a ANPD disponibilize ferramentas de orientação geral, inicialmente, aos agentes de tratamento e entender o que são as cláusulas-padrão, como devem ser utilizadas, exemplos de adaptações de transferências de dados que podem ser utilizadas e demais informações que podem ser usadas, como, por exemplo, um checklist de cláusulas que podem ser aplicáveis a um contrato (por exemplo, como realizado pelo ICO - Autoridade Reino Unido - Checklist). (<https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-transfers-after-uk-exit/>)

Ajós as orientações iniciais, recomenda-se que a ANPD disponibilize orientações complementares quanto ao uso das cláusulas padronizadas, principalmente como norte aos agentes de tratamento – que não contêm cláusulas padronizadas a serem utilizadas e necessidades em sua redação feita como disponibilizada pela ANPD, mas que possa ser adaptada às necessidades das transferências realizadas e dos agentes de tratamento envolvidos.

Ainda, pode ser útil a publicação de um guia com orientações sobre a utilização das cláusulas-padrão, como as Recomendações emitidas pela EDPB (de medidas que complementam as cláusulas padronizadas para a transferência de dados internacionais) (https://edpb.europa.eu/documents/2020/06/edpb_recommendations_202001ive.2.0_supplementarymeasuresinternationaltransfers_en.pdf) (https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-sccs/standard-contractual-clauses-international-transfers_en)

Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO2O)

A ANPD deve disponibilizar os modelos editáveis (.word) de forma facilmente acessível em seu site, já preparados para cada circunstância de transferência.

Confederação Nacional das Seguradoras – CNeg: A solução que mostra mais utilizada e prática é a adoção de um bloco de cláusulas sobre transferência internacional de dados a serem incluídas como anexos dos contratos a serem celebrados entre os controladores e operadores, levando-se em consideração os tipos de agentes de tratamento envolvidos em cada caso (p.ex. controlador-controllador, controlador-operador, operador-suboperador).

Sugere-se disponibilizar as cláusulas-padrão no próprio site da ANPD e publicar um guia orientativo, a exemplo do que foi feito em relação aos agentes de tratamento, bem como utilizar de formulários, porém é necessário que exista uma recomendação da ANPD com os níveis aceitáveis de acordo com cada resposta do formulário, quais critérios são seguros e aceitáveis para prosseguir.

<p>Acredita-se que o formato mais adequado para disponibilização dos modelos de cláusulas-padrão seria através da ferramenta do Word. Pois, é totalmente acessível e popular no Brasil.</p> <p>Sugere-se também que os documentos estejam em modo editável, adaptáveis pelos agentes, caso queiram acrescentar outras cláusulas ou quererem edicioná-las, desde que não choquem, direta ou indiretamente, com as cláusulas contratuais sugeridas pela ANPD (sem prejuízo de nenhum dos direitos ou das liberdades fundamentais dos titulares dos dados).</p> <p>Sugere-se ainda que sejam fornecidos links para a legislação sobre proteção de Dados e Transferência Internacional de Dados. Abaixo, indicações de alguns mecanismos de ajuda aos agentes de tratamento para esclarecimento e direcionamento sobre qual modelo adotar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Resumos de diretrizes e orientações para a realização de auditorias, com perguntas estratégicas, e suas respostas levando conhecimento aos agentes de tratamento. Após os esclarecimentos (inclusive com exemplos práticos hipotéticos) os mesmos conseguirão avaliar a necessidade da utilização <p>Com base nas boas práticas adotadas pela Autoridade do Reino Unido – ICO1, temos que ela descreve perguntas-chave sobre o tema.</p> <p>Exemplo: Quais são as restrições ao transferenciamento de dados? Existe outra possibilidade de realização de seu negócio sem incorrer a transferenciamento de dados?</p> <p>A cada pergunta respondida poderá existir link de direcionamento para modelos de cláusulas-padrão ou informações complementares.</p> <ul style="list-style-type: none"> * Checkboxes com avaliação de caso concreto com perguntas básicas sobre o tratamento de dados, e sobre os agentes para quem se pretende transferir as informações. À medida que o agente de tratamento vai respondendo as perguntas (com sim ou não), ao final o resultado demonstra o tipo de cláusula que ele deverá utilizar. Estará também disponível um link para o modelo de cláusula que deverá ser aplicado e um link para o modelo em Word editável. - Mapa mental de disponibilização: Segundo as boas práticas da Autoridade Francesa – CNIL2, deve-se elaborar um mapa mental individualizado para cada país, considerando as particularidades de cada país, países com Autoridade Instituída, países com leis de número de dados e países com lei encerrada. <p>Conforme explicado nas respostas às perguntas 2 e 7 deste documento, a ABES – Contribuição ABES à ANPD adota uma posição flexível quanto ao uso de mecanismos contratuais utilizados como forma de legitimar as transferências internacionais de dados.</p> <p>As partes devem permanecer livres para negociar os aspectos comerciais de seus contratos, incluindo direitos, obrigações e responsabilidades de cada parte, e, assim, podem adotar mecanismos de proteção de dados que diferem daqueles estabelecidos na legislação de proteção de dados da União Europeia. Caso a ANPD decide adotar cláusulas-padrão, recomendamos que seja avaliada a possibilidade adotada pelo Reino Unido que, a despeito de ter estabelecido cláusulas contratuais padrão próprias, também permite que as empresas que já utilizam as cláusulas contratuais da União Europeia adotem um entendimento mais curto ao seu contrato, contendo apenas algumas cláusulas adicionais. Caso isso, o contrato original é reconhecido, sendo suplementado pelas disposições do adendo. A ANPD poderia considerar a adoção de adendos, se necessário, mas caso o contrato original já ofereça os mesmos níveis de proteção da ANPD, seu uso potens ser dispensado.</p> <p>Sugere-se também, conforme já mencionado anteriormente neste documento, que a ANPD recomende como válidos os contratos já existentes que contenham proteções similares aquelas que a ANPD também preparou.</p> <p>A ANPD também recomenda que as empresas que ainda não utilizam instrumentos contratuais, mas que desejem fazê-lo. Esta é a posição adotada, por exemplo, na Nova Zelândia, uma das países recomendados pela União Europeia para que ofereça uma maior proteção de dados setorizada, que é o caso daquele país. A ANPD recomenda que as organizações modifiquem os seus próprios contratos, desde que as proteções básicas estabelecidas nas cláusulas estejam presentes.</p> <p>http://privacy.org.nz/publications/statements/media-relevant-new-principles/ Acesso em 13 de junho de 2022</p> <p>Caso a ANPD decide adotar cláusulas-padrão, recomendamos que seja avaliada a possibilidade adotada pelo Reino Unido que, a despeito de ter estabelecido cláusulas contratuais padrão próprias, também permite que as empresas que já utilizam as cláusulas contratuais da União Europeia adotem um entendimento mais curto ao seu contrato, contendo apenas algumas cláusulas adicionais. Caso isso, o contrato original é reconhecido, sendo suplementado pelas disposições do adendo. A ANPD poderia considerar a adoção de adendos, se necessário, mas caso o contrato original já ofereça os mesmos níveis de proteção da ANPD, seu uso potens ser dispensado.</p> <p>8.1. Sobre a apresentação das cláusulas, entendemos que a melhor forma dependerá da abordagem escolhida pela ANPD.</p> <p>8.2. A Autoridade deve fornecer o modelo de cláusulas-padrão para as partes interessadas, ou seja, os agentes de tratamento e os titulares de dados, no que diz respeito ao aspecto interno. As partes devem permanecer livre para negociar quando os aspectos comerciais de seu contrato, seguindo diretivas sobre direitos de auditoria (compor exemplo quem é o responsável financeiro pela auditoria, quando a auditoria pode ocorrer, o aviso prévio necessário, os efeitos sobre o preço, etc.), nível de cooperação no exercício dos direitos de proteção de dados, definição de serviços e níveis de serviço, eventuais limitações a responsabilidade etc.</p> <p>8.3. Nessa linha de maior flexibilidade do modelo, a disponibilização de árvore de decisão (ou checkboxes) que permitem aos agentes verificar se suas cláusulas são compatíveis com as disponibilizadas pela ANPD pode ser uma saída que garante a proteção da Lei, a interoperabilidade e convergência com demais jurisdições. Além disso, a adoção de ferramentas como formulários e questionários pode facilitar a construção do conjunto de cláusulas-padrão de acordo com as especificidades dos agentes de tratamento.</p> <p>8.4. A forma de disponibilizar modelos de cláusulas também pode variar de acordo com a escolha da sua estrutura, como é feito na Nova Zelândia e União Europeia. Um exemplo de disponibilização de cláusulas-padrão contratuais que podemos seguir pela ANPD, considerando a recomendação de ter conteúdos direcionados, bem como cláusulas elaboradas pelos agentes de tratamento considerando suas especificidades, é o desenvolvimento da Nova Zelândia, em que foram disponibilizadas as seguintes ferramentas no site da Autoridade de Proteção de Dados:</p> <ul style="list-style-type: none"> 8.4.1. um grande cláusulas-padrão para auxiliar os interessados (na elaboração de contratos, acordo com o tipo de transferência e o tipo de processamento realizado pelo agente de tratamento). 8.4.2. uma árvore de decisão para os interessados (que escrivem direitos e conferem a possibilidade de realização da transferência pretendida, bem como a necessidade de adoção de cláusulas-padrão contratuais no caso específico). 8.4.3. um modelo de cláusulas-padrão comentadas, explicando a finalidade, as garantias trazidas por cada uma das cláusulas e as garantias mínimas que devem estar presentes nelas. <p>8.5. A adoção de um modelo mais interativo, a exemplo desse proposto pela Nova Zelândia, beneficia os agentes de tratamento e os titulares de dados, ao promover informações de fácil acesso e simples compreensão, o que também auxilia na regulação e controle das atividades por todos aqueles envolvidos.</p> <p>8.6. Além disso, outro bom exemplo para a ANPD de formatação das cláusulas pode ser implementado na experiência Europeia, que fornece cláusulas-padrão contratuais em todas as línguas dos Estados-Membros. Embora o português seja a única língua brasileira, a disponibilização de cláusulas em outros idiomas, principalmente o inglês e o espanhol, ofereceria a necessidade de tradução (ou, caso exista, tradutor) e melhoria da comunicação entre as diversas nacionalidades importadoras.</p> <p>A ANPD deverá atingir o equilíbrio certo entre cláusulas fechadas e abertas. Deverá ser permitido que as partes negociem livremente os aspectos comerciais dos seus contratos, incluindo o detalhamento sobre os seus direitos de auditoria (e.g., qual parte financia a respectiva auditoria, quando a auditoria pode ser conduzida, necessidade de prévia notificação, efeitos sobre o preço etc.), grau de cooperação quanto ao exercício de direitos de proteção de dados, definição dos serviços e níveis de serviço, quaisquer limitações a responsabilidade etc.</p> <p>A UE disponibiliza seu modelo de CCPs no website do Departamento responsável pela regulamentação das questões envolvendo dados pessoais, com um breve contexto sobre a necessidade de adoção das cláusulas e sua aplicação. A Nova Zelândia também disponibiliza informações sobre o modelo contratual que pode ser adotado pelas empresas, permitindo também que as empresas utilizem outros contratos que proporcionem o mesmo grau de proteção. Sugere-se a adoção pela ANPD de uma abordagem semelhante.</p> <p>As ferramentas abaixo foram implementadas na Nova Zelândia e na UE, e a ANPD poderia considerar a adoção de acordos entre países.</p> <p>Nova Zelândia</p> <p>oDisponibiliza um gerador de modelo de cláusulas para assistir as partes interessadas na redação dos contratos, de acordo com o tipo de transferência e o tipo de tratamento realizado pelo agente de tratamento.</p> <p>oDisponibiliza uma árvore de decisões às partes interessadas para responder perguntas e informar a possibilidade de realização da transferência pretendida e ainda a necessidade de adoção de determinadas cláusulas contratuais no caso específico.</p> <p>oDisponibiliza um modelo comentado de contrato, explicando a finalidade, as salvaguardas conferidas por cada uma das cláusulas e as garantias mínimas que devem estar presentes.</p> <p>União Europeia</p> <p>oDisponibiliza CCPs em todos os idiomas dos Estados-Membros. Embora o português seja a única língua oficial brasileira, a disponibilização de cláusulas em outros idiomas, especialmente em inglês, elimina a necessidade de sua tradução por cada agente, tornando o tratamento mais eficiente, reduzindo a possibilidade de litígio e aprimorando a comunicação entre as diversas nacionalidades importadoras.</p> <p>A adoção de um modelo mais interativo, como o modelo proposto pela Nova Zelândia, é benéfica aos agentes de tratamento e aos titulares de dados, promovendo informações de fácil acesso e simples compreensão, o que ajuda na regulamentação e controle das atividades por todos os envolvidos.</p> <p>O formato deve ser projetado sob a perspectiva de ser acessível e simples. Nesse caso, pode ser necessário que haja uma multiplicidade de formatos, sempre que haja um formato global somado a um guia orientativo. Este último traz os pressupostos de proteção de dados e de consentimento, bem como a perspectiva de atuação e cuidados a serem adotados pelos atores na transferência das informações pessoais.</p> <p>Isto porque, eventual rígido dos modelos contratuais poderia levar ao engessamento do fluxo transfronteiriço de dados, o que, em um momento inicial de regulamentação, poderia ser prejudicial à inovação do Brasil no panorama internacional.</p> <p>A experiência do modelo canadense é interessante desse aspecto, na medida em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ONPC) estabelece critérios mínimos sobre a perspectiva de proteção de dados pessoais, tal como uso dos dados para fins legítimos, consentimento, limitação de processamento, proteção da confidencialidade dos dados e transparência no uso das informações pessoais com avisos claros aos titulares de dados do envio transfronteiriço de dados.</p> <p>Além disso, o modelo neozelandês é relevante devido ao exemplo de implementação de CCPs flexíveis. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ONPD) disponibiliza questionários em seu site para auxiliar as empresas a avaliar se seu modelo de CCPs atende ao que é finalmente exigido em termos de proteção de dados.</p> <p>Esta forma de checklist online é vantajosa, na medida em que se reduz custos com a implementação de consultoria técnica especializada, permitindo que as mais diversas entidades privadas possam se adequar ao fluxo transfronteiriço de dados de forma ágil, adequada e simplificada.</p>

<p>Consulte a questão 5.</p>
<p>O formato mais adequado para disponibilização das cláusulas-padrão contratuais dependerá da estrutura escolhida pela ANPD. Caso a Autoridade opte por um modelo rígido, uma boa alternativa seguir o que faz a União Europeia, que disponibiliza arquivos .zip com cláusulas para serem inseridas em contratos e aditivos. Caso a Autoridade opte por um modelo simplificado, caso a Autoridade opte por um processo envolvendo o híbrido, o que representa a opção que melhor se adapta à realidade da maioria das empresas, o uso de questionários, checklists e ou formulários faria mais sentido, ao possibilitar que as partes desenvolvam suas cláusulas-padrão contratuais a partir dessas ferramentas. Caso a ANPD opte por seguir o modelo híbrido sugerido na questão #7, um exemplo interessante seria o da Nova Zelândia, em que há disponibilização de um questionário simplificado por meio do qual as partes fornecem suas respostas e, ao final, o sistema gera automaticamente uma minuta de estrutura de cláusulas-padrão contratual, observando as especificidades indicadas pela parte.</p>
<p>Esta Colaboradora entende que, segundo a mesma linha adotada até o momento, o modelo a ser apresentado por esta Autoridade pode se valer de uma divisão em módulos (assim como o que acontece com as SCCs sob o GDPR) em que sejam indicadas as lacunas que podem ser alteradas, bem como as respostas que podem ser incluídas em cada posição (caso seja possível a escolha entre alternativas pré-definidas).</p>
<p>Clausulas-padrão podem ser adequadamente disponibilizadas pela ANPD através de formulários e check-boxes, permitindo a sua eficiente incorporação a diferentes instrumentos contratuais. Essa medida também permite que titulares e beneficiários as adaptem às suas necessidades em negócios realizados no Brasil e no exterior. A experiência que se destaca, nesse sentido, é a da Comissão Europeia, que em março de 2021 publicou novas cláusulas contratuais-padrão (SCCs), disponíveis em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX-32021D0915&from=EN</p>
<p>O melhor formato seria a disponibilização de modelo de contrato com as cláusulas-padrão contratuais, a ser publicado pelo Diário Oficial da União, assim como fer a Comissão Europeia na Decisão de Execução 2021/914 de 4 de junho de 2021, conforme anexo enviado no e-mail indicado na plataforma Participe Mais Brasil: normatizacao@anpd.gov.br.</p>
<p>Uma das principais motivações para a regulação da TID é a possibilidade de que os dados pessoais sejam transferidos para além das fronteiras nacionais e territórios dos países nos quais titulares se encontram, sem que essa redução dos padrões de proteção ou violação de seus direitos fundamentais. Isso se faz possível graças à difusão dos princípios basilares de privacidade e proteção de dados por todas as jurisdições, partindo-se de convergência entre modelos regulatórios ao redor do globo.</p> <p>Esse aspecto se verifica na medida em que a maioria das legislações nacionais de proteção de dados é inspirada por um conjunto representativo de instrumentos internacionais vinculantes e não vinculantes, por exemplo, as Diretrizes da OCDE, a Convenção 106 do Conselho da Europa e a Estrutura de Privacidade da APEC - APEC Privacy Framework, entre outros.</p> <p>Tendo em vista essa primeira observação, entende-se que o modelo vislumbrado pela ANPD para a TID deve garantir, acima de tudo: (i) o cumprimento dos princípios basilares de proteção de dados, que também estão incluídos no artigo 9º da LGPD; e (ii) o livre fluxo de dados para o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, fundamentalmente incorporados à LGPD.</p> <p>A ANPD pode se inspirar na revisão do modelo de cláusulas-padrão contratuais da Comissão Europeia e Decisão 2021/914 do CEPE, tendendo nas seguintes premissas para o escopo de política regulada em TID: (i) desenvolver instrumentos adequados a particularidade da economia digital e marcos internacionais estabelecendo fluxos transparentes de dados orientados pela proteção de direitos e liberdades de titulares; (ii) interface ampliada das cláusulas para agentes de tratamento e titulares e aplicação simplificada; (iii) previsibilidades de cenários adicionais relativas a transferência (por exemplo, transferências de um operador para sub-operador); (iv) flexibilidades adicionais para permitir o ingresso de outras partes nas operações de TID durante a vigência do contrato;</p> <p>Em linha com o observado no questão #8 acima, não seria recomendável um modelo rígido, ou texto de cláusula como padrão obrigatório a ser observado pelos agentes de tratamento.</p> <p>Por isso, a adoção de modelos alternativos está orientada por um princípio de flexibilidade das formas, como ferramentas opcionais a disposição de agentes - em especial porque esses modelos são sensíveis ao desenvolvimento de formatos distintos, como árvore de decisões e checklists, com requisitos mínimos que devem ser observados/satisfetos pela redução das cláusulas-padrão adotadas pelos agentes de tratamento.</p> <p>A revisão das cláusulas-padrão contratuais pela Comissão Europeia no inicio de 2022, por exemplo, manteve elementos centrais ao modelo anterior ao da Diretiva 95/46, mas acrescentou novos em vista da adaptação necessária ao Regulamento Europeu e repercuções da decisão da CJUE em Schrems II⁹.</p> <p>Acreditamos que ferramentas tais como árvore de decisões, formulários, check boxes sejam formas interessantes e flexíveis de abordar este tema.</p>
<p>Para facilitar a visualização das SCCs e a sua implementação nas relações entre os agentes de tratamento, a ANPD poderia disponibilizá-las em seu sítio eletrônico, em formato de PDF e em word e com as devidas traduções para outras línguas, para que estas sejam usadas de forma global. A utilização de formulários, checklists e aplicativos em casos práticos, com exemplos e resultados nos guia para aplicações de cláusulas-padrão contratuais, por exemplo, poderia ser interessante para guiar os agentes de tratamento nacionais, que ainda não possuem uma maturidade adequada para um tema tão novo e complexo, a medida que entendem a aplicação e a definição de quais cláusulas deveriam ser integradas nos negócios envolvendo dados pessoais com parceiros internacionais.</p> <p>Ademais, ressaltando novamente o modelo neozelandês, vimos como interessante a estrutura de "árvore de decisão" utilizada pela autoridade, concedendo aos agentes de tratamento o cláusulado específico a ser utilizado de acordo com o contexto específico no qual a transferência internacional será utilizada.</p>

<p>E necessário ter em mente que as relações contratuais podem ter relevantes diferenças em relação ao papel dos agentes contratantes, e as naturezas dos dados e das operações de tratamento envolvidas. Assim é possível notar a presença de algumas categorias de relações contratuais que devem ser observadas na montagem do modelo de cláusulas-padrão a ser seguido.</p> <p>O formato mais adequado para que a ANPD disponibilize modelos de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados é na forma de texto padrão contendo módulos referentes ao (i) tipo de relação contratual, a qual pode ser caracterizada pela categoria dos agentes de tratamento e a sua posição como importador ou exportador de dados (i.e. controlador-controlador; controlador-operador; operador-controlador; ou operador-suboperador, etc); e (ii) as naturezas das operações de dados (i.e. operação com dados minímas para elaboração da minuta contratual). Indistintamente, a ANPD poderá adaptar e incluir em tal fluxo com questionários pré-determinados e exemplos que auxiliem o agente de tratamento no que diz respeito à sua seleção das cláusulas mínimas para a elaboração da minuta contratual. Inclusive, a ANPD poderá adaptar e incluir em tal fluxo as considerações elaboradas no Guia Orientativo para Definições das cláusulas mínimas para a elaboração da minuta contratual.</p> <p>Um exemplo é o formato disponibilizado pela Comissão Europeia [2], o qual é composto por um corpo geral e uma estrutura modular, em que, a depender da relação contratual que envolve a transferência, se seleciona o módulo correspondente à relação contratual objeto do contrato dentro quatro opções disponíveis [3].</p> <p>Para maior visibilidade, é recomendável aplicar a mesma estrutura de módulos de transferência internacionais de dados elaborada pela Comissão Europeia, tanto quanto possível, apresentando as principais obrigações relativas a determinar da situação e os riscos que serão assumidos pelo agente de tratamento.</p> <p>[1] Disponível em: https://www.gov.br/angip/dt-brasilnotos/noticias/angpd-publica-guia-orientativo-sobre-agentes-de-tratamento-e-encarregado. Acesso em: 29 jun 2022.</p> <p>[2] Conforme o documento de Perguntas e Respostas para cláusulas-padrão contratuais (pp. 11). Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/eu_en_acm/acte_autonomie_dp_part1_v6_0.pdf. Acesso em: 29 jun 2022.</p> <p>[3] A Comissão Europeia possui módulos para os seguintes cenários de transferência: (i) controlador para controlador; (ii) controlador para processador; (iii) processador para processador e (iv) processador para controlador.</p>
<p>Conforme mencionado no ponto 7), entendemos que a ANPD deverá adotar um modelo híbrido de cláusulas-padrão contratuais, permitindo a coexistência de "cláusulas-padrão contratuais de proteção" e de um regime de disposições transitorias com relação a cláusulas-padrão contratuais.</p> <p>Com relação ao template de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados, entendemos que cabe à ANPD selecionar quais modelos de outras jurisdições podem servir de inspiração para a construção dos referidos mecanismos de transferência internacional de dados pessoais, considerando as normas mais adequadas ao contexto brasileiro.</p> <p>Por outro lado, a utilização de ferramentas como árvore de decisão, formulários e check-boxes é particularmente interessante para que os agentes de tratamento verifiquem a necessidade de aplicação de mecanismos de transferência internacional de dados pessoais – incluindo, neste ponto, a eventual adição de cláusulas-padrão contratuais como mecanismo aplicável.</p> <p>Recomenda-se experiência internacional, o Information Commissioner's Office – ICO, no International Data Transfer Agreement (https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/international-data-transfer-agreement-and-guidance/), disponibiliza ao agente de tratamento uma árvore de decisões, além de checkboxes para preenchimento, de forma mais fechada e direcionada. O formato adotado pelo ICO, por ter adaptações mais limitadas, pode ser capaz de evitar que as partes adicionem informações equivocadas no documento que o tornem inaplicável ou não adentre ao caso concreto; porém, também pode apresentar um pouco mais de "engessamento".</p> <p>De outro lado, a "Principle 12 Decision Tree" (https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand/decision-tree-page), proposta pela autoridade neozelandesa de proteção de dados pessoais, permite que os agentes de tratamento de dados pessoais respondam a algumas perguntas, preenchendo checkboxes, para verificar se realmente realizam transferências internacionais de dados.</p> <p>A Autoridade também oferece uma ferramenta para edição automática de cláusulas contratuais (https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand/model-clause-agreement-builder), bem como guias para a criação de documentos que seguem suficientes para justificar a transferência internacional de dados (https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand).</p> <p>Para a disponibilização de modelos de cláusulas-padrão contratuais pela ANPD, o formato mais adequado será utilizar um testefamento que permitisse que o agente de tratamento escolhesse o cláusulado, de forma a abrigar as especificidades da sua atividade de tratamento com determinado parceiro; mas que, ao mesmo tempo, desse ao agente uma segurança jurídica de que, de fato, foi adotada a cláusula mais pertinente para aquela relação.</p>
<p>A ANPD, à semelhança de outras autoridades de proteção de dados, pode disponibilizar as cláusulas-padrão contratuais em seu site com uma breve contextualização quanto à necessidade de sua aplicação, bem como exemplos de sua aplicação. Entretanto, o formato mais adequado para a ANPD apresentá-las dependerá de qual modelo a ANPD decidirá seguir.</p> <p>Como exemplos, sugerimos a implementação das seguintes ferramentas, considerando seja pelas experiências neozelandesa, britânica ou europeia:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Reino Unido: <p>oferece um formulário gerador de cláusulas-padrão para auxiliar os interessados na elaboração de contratos, de acordo com o tipo de transferência e o tipo de tratamento realizado pelo importador. Há cláusulas obrigatórias com conteúdo que não pode ser alterado e cláusulas que podem ou não ser adotadas, segundo a conveniência das partes e especificidades do cláusulado. A ANPD disponibiliza uma árvore de decisão para os interessados esclarecerem dúvidas e confirmarem a possibilidade de realização da transferência pretendida, bem como a necessidade de adção de cláusulas-padrão contratuais no caso específico.</p> <p>o oferece modelo de cláusulas-padrão contratuais comentadas, explicando a finalidade das cláusulas traçadas por cada uma das cláusulas e as garantias mínimas que devem estar presentes nelas.</p> <p>-Nova Zelândia:</p> <p>o apresenta um formulário para inserção e informações sobre o importador, exportador e sobre a transferência internacional em si; (ii) cláusulas de proteção extra opcionais; (iii) cláusulas comerciais; e (iv) conjunto de cláusulas mandatárias, que devem estar presentes em todos os IDTA's e por fim um glossário.</p> <p>-União Europeia :</p> <p>o oferece cláusulas-padrão contratuais detalhadas, em todas as línguas dos Estados-membros, e sempre seja a única língua brasileira, a disponibilização de cláusulas em outros idiomas, principalmente o inglês, elimina a necessidade de tradução por cada agente, evitando traduções não harmonizadas e melhorando a comunicação entre as organizações importadoras de nacionalidades distintas.</p> <p>A utilização do modelo mais interativo, semelhante ao implementado pela Nova Zelândia, ou de um formato no qual há opções de escolha, como o do Reino Unido, beneficia os agentes de tratamento e os titulares dos dados, ao promover informações de fácil acesso e simples entendimento, o que também auxilia na regulação e controle das atividades por todos aqueles envolvidos.</p> <p>A utilização de formulários, checkboxes e aplicação em casos práticos, comumente utilizados nos guias e orientações de autoridades europeias, por exemplo, poderia igualmente ser interessante para auxiliar no processo de tratamento, já que auxilia na aplicação da legislação e na definição de quais cláusulas deveriam ser integradas nos negócios envolvendo dados pessoais com parceiros internacionais.</p> <p>Ademais, a definição de uma estrutura de "árvore de decisão" também poderia ser útil, para indicar os agentes, de forma específica e rápida, quais sejam as cláusulas e os módulos das cláusulas que devem ser integradas ao contrato, de acordo com o que será executado.</p> <p>Importante ressaltar que caso a ANPD venha a utilizar ferramentas para auxiliar na verificação de quando utilizar determinadas cláusulas-padrão contratuais, é recomendável que os testes/feramentas (p. ex. árvore de decisões, formulários, check-boxes) tenham o objetivo apenas de auxiliar na avaliação. Ou seja, não imponham recomendações categóricas com base nos resultados dos testes elaborados pela ANPD. Isso porque, a análise deve ser feita de forma individualizada, considerando que diversos fatores podem não estar abarcados nos testes elaborados pela ANPD.</p> <p>O formato mais adequado seria aquele que permite que o agente de tratamento coloque o cláusulado de forma a abrigar as especificidades da sua atividade de tratamento com determinado parceiro, mas que ao mesmo tempo deixa ao agente a liberdade de adotar a cláusula mais pertinente para aquela relação. Neste sentido, fazer leques e subleques excessivos poderia atrair a atenção para a escolha das cláusulas pelo agente e tornar o processo de transferência que devem, a princípio, ser de fácil utilização.</p> <p>Recomenda-se experiência internacional, a Comissão Europeia, ao adotar SCOs, optar pela modelagem das cláusulas, de modo que o documento é composto por:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i)cláusulas fixas, que permanecem inalteráveis independentemente das partes a elas submetidas; (ii)módulos adaptáveis a depender do agente de tratamento (controlador ou operador) que figurará como exportador ou importador; (iii)cláusulas e anexos em modelo, que devem ser preenchidos pelas partes com informações relevantes. <p>A simplificação do modo como poderá ser feita a transferência internacional, inclusive, pode ser feita com a utilização de checkboxes para preenchimento, de forma um pouco mais fechada e direcionada. O formato adotado pelo ICO, por ter adaptações mais limitadas, pode ser capaz de evitar que as partes adicionem informações equivocadas no documento e o tornem inaplicável ou não adentre ao caso concreto.</p> <p>Em suma, a ANPD deve garantir que a ferramenta que disponibilizar para a transferência internacional de dados pessoais que contempla o que a autoridade espera (ao menos nos campos de livre preenchimento) em cada cenário relativo às transferências internacionais.</p> <p>Conduindo, a ANPD, cumprindo uma das suas funções básicas, deve adotar as medidas aplicáveis e disponíveis para facilitar o uso e o entendimento de tais instrumentos contratuais.</p>

<p>CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSoras DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>A apresentação das cláusulas dependerá da abordagem escolhida pela ANPD. Caso a Autoridade opte pela cláusula única, ou seja, independentemente da relação entre os agentes de tratamento, entendemos que não serão necessárias ferramentas adicionais ao texto integral das cláusulas e que, nesta situação, o formato mais adequado para disponibilização dos modelos seria algum compatível com os principais processadores de texto disponíveis no mercado.</p> <p>Além disso, recomenda-se que, conforme ocorre na Europa, a Autoridade disponibilize o conteúdo das cláusulas já traduzido para inglês e espanhol, visando estabelecer uma padronização do texto contratual.</p> <p>Contudo, caso seja adotado o modelo da Comissão Europeia, referente à diferenciação de SCCs de acordo com a relação entre os agentes, a diretriz de decisões seria um mecanismo apropriado para a disponibilização dos modelos de cláusulas-padrão contratuais. Trata-se de uma representação de uma tabela de decisão sob a forma de árvore, uma abordagem que usa diagramas para mapear as várias alternativas e resultados de decisões.</p> <p>No contexto da disponibilização das cláusulas-padrão contratuais, ela permitirá que o indivíduo ou organização responda aos questionamentos e seja conduzido por um fluxo amigável que apresentará, ao final, o modelo de cláusulas-padrão contratuais mais adequado à realidade em questão.</p> <p>Algumas das benefícios da utilização da árvore de decisões são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Facilita a compreensão; • Novas opções podem ser adicionadas às árvores existentes; • Determina a melhor dentre várias opções; e • Pode ser usada facilmente com outras ferramentas de tomada de decisão. <p>A utilização de sistemas próprios também é uma forma adequada para que a ANPD possa disponibilizar as cláusulas-padrão contratuais. Exemplificativamente, mencionamos o sistema da autoridade nacional de proteção de dados da Nova Zelândia (https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosing-personal-information-outside-new-zealand).</p> <p>Tal sistema opera como uma ferramenta online criadora de contratos, que permite criar o contrato no qual disponibilizar as cláusulas-padrão contratuais. A autoridade</p>	<p>Seria interessante formulários com árvores de decisões, como uma tabela verdade, por exemplo, se envolve dados pessoais de menores e grande volume e dados sensíveis, dai existem um contexto para as cláusulas, mas deve sempre considerar este contexto, categoria de dados, volume de dados, origem dos dados, finalidade e base legal envolvidos, além do porte do agente de tratamento é importante também.</p>	<p>Conforme mencionado anteriormente, com o objetivo de privilegiar uma abordagem mais flexível que permite a negociação entre as partes, sugere-se que a ANPD disponibilize (i) o conteúdo mínimo das cláusulas-padrão contratuais para cada relação entre o exportador e o importador, considerando o papel das organizações como controladora ou operadora dos dados, e (ii) as orientações sobre quais cláusulas-padrão contratuais devem ser utilizadas pelas organizações em cada situação, considerando os direitos e responsabilidades das partes no caso concreto.</p> <p>No que se refere ao conteúdo mínimo, conforme detalhado na resposta à Questão 5, o conteúdo pode ser disponibilizado em formato eletrônico, legível por ferramentas comumente utilizadas em computadores e de fácil edição (e.g. em formato doc, docx e similares). O formato dos modelos deve permitir que os agentes de tratamento os acessem e editem de forma simples e facilitada, bem como os incorporem em outros instrumentos contratuais da organização, conforme aplicável.</p> <p>No que se refere às orientações, a ANPD deve ter como premissa a possibilidade de as cláusulas-padrão contratuais mudarem a depender do papel desempenhado pelos agentes de tratamento envolvidos na transferência internacional de dados.</p> <p>Consequentemente, o fornecimento de diretrizes é recomendável, no sentido de facilitar a incorporação dos modelos de acordo com a realidade física em que se encontram as organizações, tanto por meio de formulários e checklists. O formulário deve trazer perguntas referentes às particularidades da relação entre o exportador e o importador e com respostas pré-estabelecidas, à semelhança do que ocorre no modelo. Com base nas respostas fornecidas, a ANPD apresentaria o modelo contratuado a ser utilizado. O checklist, por sua vez, poderia apresentar, em linhas gerais, as condições mínimas para determinado modelo de cláusulas a ser utilizado pelas partes e servir como embasamento para o acordo entre as organizações.</p> <p>As diretrizes possibilitam o fomento da adoção de mecanismos corretos e adequados aos casos concretos, evitando conflitos futuros relacionados à má utilização dos modelos contratuais, sem que isso representasse aumento de morosidade e burocracia no processo de adoção de tais modelos pelas partes interessadas.</p>	<p>O contrato modelo deveria ser fornecido em formato MS Word (ou semelhante), que funciona bem na União Europeia. No entanto, formulários que geram um contrato padrão podem ser interessantes, sobretudo para empresas de porte menor.</p>	<p>Deveria ser disponibilizado um guia de orientação para estabelecer quais os resultados desejados com a utilização das cláusulas-padrão contratuais, seus benefícios e impactos.</p>	<p>Os modelos de cláusulas-padrão devem ser mantidos à disposição para consulta no website da ANPD, na rede mundial de computadores, acompanhados de orientações de uso, em linguagem didática e versão traduzida para outros idiomas. Podem ser complementados por um guia orientativo próprio, com exemplos práticos e cenários debatidos em consultas públicas. A disponibilização de ferramentas dinâmicas, de fácil consulta e constante atualização – checklists, formulários e questionários (Q&A), avances de decisão – também é bem-vinda na medida em que facilita a compreensão e uso das cláusulas e modelos, sendo, assim, mais eficiente. Esta opção traz mais segurança jurídica a contratos já celebrados e facilita o cumprimento, e permite a adaptação paulatina das cláusulas e adequações, sempre que necessário, ao impor novas regras regulatórias que venham a surgir, não se limitando a um formulário de procedimento apenas para aferir o cumprimento de orientações. A necessidade e o perigo de uso devem ser decididas a partir da análise dos agentes econômicos para a substantiva proteção dos dados pessoais.</p> <p>Sugerimos avaliar a experiência da Nova Zelândia, com cláusulas de um padrão mais curto, genérico e menos oneroso aos agentes de tratamento envolvidos na transferência internacional de dados.</p>
<p>Na europa as cláusulas são disponibilizadas em word, com diversas opções de texto, a depender do resultado pretendido e abrangendo todas as situações utilizados pelos países-membro da UE. Neste sentido, entendemos que a ANPD deve seguir na mesma linha, disponibilizando o texto em word, com pelo menos versões em Português, Inglês e Espanhol, visando evitar divergências de interpretação causadas por alterações na tradução, assim como padronizando eventuais traduções.</p> <p>Formulários, checkboxes e outros mecanismos semelhantes podem ainda ser úteis para garantir o cumprimento de todos os requisitos, segundo a linha do que é adotado pela autoridade do Reino Unido (ICO), que insere checkboxes em todas suas orientações.</p>					

<p>9) É necessário ter regras diferenciadas a depender do tipo dos agentes de tratamento (módulos específicos para os casos de controladores ou operadores) como exportadores e importadores de dados? nas transferências internacionais realizadas por cláusulas contratuais? Quais?</p>
<p>Pode ser recomendável a criação de regras diferenciadas, mas desde que observada a flexibilidade necessária para não inviabilizar a prática da transferência internacional. É também possível adotar um modelo único que considere os diversos cenários/papéis dos agentes de tratamento, mas deixando claro as cláusulas/disposições que se aplicam a depender do papel exercido pelo agente.</p> <p>Pensamos que é também importante manter os padrões de responsabilização de prestação de contas trazidos pela LGPD, sem importar para onde ou de onde os dados serão transferidos.</p> <p>Além disso, os Controladores devem garantir que seus operadores e suboperadores respeitem e protejam os dados pessoais a eles confiados, cumprindo os critérios e padrões trazidos pela LGPD. Nesse sentido, os operadores devem obedecer as instruções do Controlador e garantir a segurança dos dados pessoais presentes em seus sistemas. Esses requisitos já estão presentes na LGPD – qualquer requisito específico quanto às transferências internacionais deve ser estritamente adaptado para lembrar e exigir dos agentes de tratamento que suas obrigações já existentes não terminam nas fronteiras do Brasil.</p>
<p>Entendemos ser necessário adotar módulos diferenciados, considerando o agente que figurará como exportador, e o agente que figurará como importador. Em linha com a resposta dada para a questão 7 e considerando que as obrigações atribuídas pela LGPD a cada agente de tratamento e suas responsabilidades são diferentes, bem como considerando o nível de autonomia que possuem para o tratamento de dados pessoais, entendemos ser importante que haja regras específicas para cada agente na transferência internacional de dados.</p> <p>Recomendamos que sejam adotados os requisitos já observados pela Comissão Europeia no documento Commission Implementing Decision (EU) 2021/914 of 4 June 2021 on standard contractual clauses for the transfer of personal data to third countries pursuant to Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council, bem como em seus anexos relacionados.</p>
<p>Entendemos que sim, pois a relação entre os agentes de tratamento, assim como as obrigações relativas aos dados pessoais, é diferente. As cláusulas que tratem dos operadores devem ser mais flexíveis, tendo em vista sua atuação limitada do tratamento dos dados.</p>
<p>Novamente, pode ser utilizado o modelo europeu, incluindo módulos dentro do mesmo modelo, quais sejam, controlador-controlador, controlador-processador, processador-processador e processador-controlador.</p>
<p>Sim, as responsabilidades aplicáveis ao importador devem ser compatíveis com o seu papel de controlador ou operador, nos termos da LGPD. Exemplificativamente, as questões referentes ao atendimento de direitos de titulares devem estar mais detalhadas nos módulos que regulam a transferência para um controlador. Assim, as cláusulas para as transferências nas quais o importador seja operador podem ser mais simplificadas. Considerado, o nível mínimo de segurança exigível deve ser o mesmo para todos os agentes.</p>
<p>Sim, é recomendável adequando ao tipo de relacionamento.</p> <p>Por exemplo caso haja um incidente no operador, o prazo de comunicação ao controlador. Há a obrigatoriedade de comunicação ao órgão regulador pelo controlador, mas é necessário avaliar no país importador se será feita esta comunicação.</p> <p>Considerando SCC: risco excessivo, difícil implementação, obrigações de difícil atendimento.</p>
<p>É possível que apenas um conjunto de cláusulas contratuais englobe as regras dos diferentes agentes de tratamento de dados. Isso pode ajudar a no exercício dos direitos dos titulares de dados brasileiros, na medida que os operadores que extrapolarem as suas atribuições contratuais, ou seja, que ao realizar o tratamento dos dados ao se tornarem controladores, sejam diretamente responsáveis pelos danos causados aos seus respectivos titulares.</p>

<p>Como mencionado anteriormente, a Comissão Europeia elaborou as cláusulas-padrão contratuais em quatro módulos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Módulo 1: Controlador - Controlador (C2C); • Módulo 2: Controlador - Operador (C2P); • Módulo 3: Operador - Operador (P2P); • Módulo 4: Operador - Controlador (P2C). <p>Tendo em vista que dependendo do tipo de agente de tratamento envolvido na transferência de dados, direitos e obrigações serão diferentes, entendemos ser interessante seguir a divisão em módulos trazida pelo direito europeu.</p>
<p>Se a ANPD adotar novas SCCs brasileiras, nós a encorajamos a considerar a gama de diferentes entidades que transferem dados e a gama de diferentes transferências realizadas entre essas entidades. Quanto novas regras comunitárias deve suportar transferências entre dois controladores, de um controlador para um operador, de um processador para um controlador ou entre processadores? As transferências de dados ocorrem sob muitos formatos e, portanto, é crucial que os mecanismos comunitários de transferência possam ser usados em toda a gama de cenários de transferência. Por exemplo, a UE atualizou recentemente seus SCCs para adotar uma abordagem modular que as organizações podem empregar nestes diferentes tipos de transferências. Quer a ANPD adote ou não uma abordagem modular, qualquer nova SCC no Brasil deve ser suficientemente flexível para ser usada em cada um destes cenários.</p>
<p>Se a ANPD adotar novas SCCs brasileiras, nós a encorajamos a considerar a gama de diferentes entidades que transferem dados e a gama de diferentes transferências realizadas entre essas entidades. Quanto novas regras comunitárias deve suportar transferências entre dois controladores, de um controlador para um operador, de um processador para um controlador ou entre processadores? As transferências de dados ocorrem sob muitos formatos e, portanto, é crucial que os mecanismos comunitários de transferência possam ser usados em toda a gama de cenários de transferência. Por exemplo, a UE atualizou recentemente seus SCCs para adotar uma abordagem modular que as organizações podem empregar nestes diferentes tipos de transferências. Quer a ANPD adote ou não uma abordagem modular, qualquer nova SCC no Brasil deve ser suficientemente flexível para ser usada em cada um destes cenários.</p>
<p>*16: Também notamos que em relações complexas entre empresas, uma determinada entidade pode ter diferentes papéis em diferentes contextos, com respeito a diferentes conjuntos de informações e em diferentes momentos, inclusive como controlador, processador, importador/via exportador.</p>
<p>TOZZINIREIRE ADVOGADOS: Considerando (i) a diferença entre as disposições legais às quais os controladores e os operadores são sujeitos pela LGPD e (ii) a própria relação entre controlador e operador, entende-se que a adoção de regras diferenciadas a depender do tipo dos agentes de tratamento é possível.</p> <p>No caso de um operador de dados ser o exportador, ainda que o tratamento seja realizado por um terceiro, as responsabilidades esperadas do seu controlador (art. 30, LGPD). Nesse sentido, sugere-se que o controlador seja responsável pela transferência internacional. Da mesma forma, caso o exportador seja controlador de dados, o controlador ainda terá responsabilidade pelo tratamento e o operador, respeito as instruções do controlador. Logo, diferentes responsabilidades e obrigações podem surgir a depender do agente de tratamento que ocupa as posições de exportadores e importadores de dados.</p> <p>Para adoção de regras específicas, União Europeia adota a seguinte classificação: (i) MÓDULO UM: Transferência entre controladores; (ii) MÓDULO DOIS: Transferência de controlador pelo tratamento para operador; (iii) MÓDULO TRES: Transferência entre operadores; e (iv) MÓDULO QUATRO: Transferência de operador para controlador.</p> <p>Entre os temas abordados nas regras específicas implementadas estão: (i) instruções dos controladores que devem ser seguidas pelos operadores, caso estes últimos façam parte da transferência internacional; (ii) exercício de direitos por parte dos titulares de dados; e (ii) contratação de sub-operadores.</p>
<p>Sim, é necessário ter regras diferenciadas para os casos de controlador, operador e também o reconhecimento da possibilidade de haver co-controladores, a depender de quem é a contraparte.</p> <p>Dentro do campo da Pesquisa, identificamos que, para que a pesquisa seja independente e necessário que os dados a serem tratados saiam depois do tratamento prévio, para que não haja qualquer imposição de vés à Pesquisa, devendo ser o órgão de Pesquisa o Controlador desses dados, sendo admitida a hipótese de Pesquisas elaboradas dentro de uma Rede de Pesquisa composta por dois ou mais órgãos de Pesquisa, nacionais ou internacionais.</p> <p>Por outro lado, se a contraparte não for outro órgão de Pesquisa e sim um financiador, como uma empresa ou fundação, as situações serão diferenciadas, assim como o acesso e o controle dos dados pessoais, que estão sendo utilizados no projeto.</p>
<p>Sim. A adoção de padrões de acordo com a posição do agente de tratamento e com o risco de risco, a exemplo do que já ocorre em outros países, é fundamental para viabilizar a transferência internacional de dados pessoais com um padrão de segurança razoável e um nível de flexibilização e adaptação compatíveis com a realidade de mercado. Vide exemplos adotados pelo ICOD.</p>

<p>Com relação ao modelo de cláusulas-padrão contratuais para transferências internacionais de dados, entendemos que a ANPD poderia se valer de uma divisão em módulos, conforme proposto pela Comissão Europeia, acomodando diferentes cenários de transferências internacionais de dados pessoais, quais sejam: (i) controlador para controlador; (ii) controlador para operador; (iii) operador para operador; e (iv) operador para controlador.</p> <p>Ainda, a utilização de fórmulários como anexos de contratos, formulários e checkbooks pode ser interessante para que os agentes de tratamento verifiquem a necessidade de aplicação de mecanismos de transferência internacional de dados pessoais - incluído, neste ponto, a eventual aplicação de cláusulas-padrão contratuais como mecanismo aplicável.</p>
<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>Inicialmente, entendemos que haveria a necessidade de se estabelecer que os mecanismos de transferência internacional de dados não precisam ser aplicados quando: (i) a LGPD já se aplicar ao controlador-importador; ou (ii) quando o controlador atue como operador de dados pessoais. Isso porque poderia haver duplidade de regulação caso fossem exigidos mecanismos de transferência internacional de dados pessoais.</p> <p>No item (i) acima, o controlador-importador situado fora do Brasil, porém sujeito à LGPD dada a extraterritorialidade da aplicação da lei, não necessaria celebrar, adicionamente, mecanismos de transferência internacional de dados pessoais.</p> <p>Já em relação ao item (ii) acima, uma vez que o controlador atua como operador de dados pessoais, o operador o cumprimento à LGPD e o operador deverá agir de acordo com as instruções do controlador (isto é, de acordo com a LGPD).</p> <p>Sua interpretação é a adotada pelo Office of the Privacy Commissioner da Nova Zelândia, por exemplo, conforme exposta na resposta à pergunta 5.</p> <p>Em adição aos comentários acima, entendemos que o controlador deve garantir que os dados de tratamento sejam adequadamente protegidos e que sejam adaptados pelas normas de tratamento de acordo com a parte das empresas (e consequentemente, com o poder de negociação em contratos dessas empresas) - conforme expostas na resposta à pergunta 5.</p>
<p>Sim. Entre agentes de tratamento, é necessário estabelecer cenários distintos para a transferência de dados. A transferência poderá ocorrer (i) de um Operador (localizado no Brasil) para um Controlador (localizado no exterior); (ii) de um Operador (localizado no exterior), ou (iii) de um Controlador (localizado no Brasil) para outro Controlador (localizado no exterior). Nas três situações, podem se referir a agentes que são empresas partes do mesmo grupo econômico ou empresas completamente independentes.</p> <p>Quando (i), (ii) e (iii) se referem a empresas integradas, tanto o controlador ou operador que estende-se por essas estruturas ficará sujeita à regulamentação e fiscalização da ANPD, assumindo completamente a responsabilidade para responder aos titulares de dados, inclusive. Portanto, as regras poderão ser uniformes para esse grupo.</p> <p>Conforme, quando o cenário for de empresas de diferentes grupos econômicos, entenderemos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) quando o Controlador estiver localizado no Brasil, ele será responsável pela operação de tratamento de dados, que deverá estar adequada com a LGPD. Bastará esclarecer que mesmo nesses casos o Controlador deverá estabelecer regras para a contratação do serviço que respeitem a LGPD; (ii) quando o Controlador estiver fora do território brasileiro, se a transferência for realizada por um Operador, caberá ao Operador determinar, de melhor forma possível, as regras de tratamento de dados que respeitem a LGPD; (iii) quando o Operador estiver localizado no Brasil, se a transferência for realizada para um Controlador que estiver fora do território brasileiro, caberá ao Controlador local estabelecer cláusulas contratuais e condições que resguardem o dado e eventual competência da ANPD para fiscalização do tratamento desse dado, devendo haver consideração entre autoridades para a eventual aplicação de regras de competência territorial. <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABOtoO)</p>
<p>Sim, entendemos que as responsabilidades aplicáveis ao importador devem ser compatíveis com o seu papel de controlador ou operador, nos termos da LGPD, mantendo os níveis de segurança mais rígidos no caso do país importador não possuir normas para a recepção de dados no caso de uma transferência internacional.</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg: Seja interessante ter modelos de cláusulas-padrão considerando se a troca de dados ocorre entre controlador x controlador, controlador x operador, ou operador x suboperador, mas que guardem espaço para flexibilizações, conforme necessidade/peculiaridade do modelo de negócios do agente de tratamento, como por exemplo o setor de seguros, que é regulado.</p> <p>Outra sugestão seria seguir o padrão adotado pelas autoridades europeias (modelos específicos para controladores e operadores, enquadradados nas posições de exportadores e importadores de dados), já que a legislação europeia guarda semelhança com a brasileira. Além disso, a legislação europeia neste quesito já vem sendo executada por empresas que operam em outros países, o que facilita a negociação dos contratos com partes estrangeiras.</p>

<p style="text-align: center;">(Contribuição ABES)</p> <p>Sugere-se a adoção de contratos que refletem a natureza da relação jurídica entre as partes.</p> <p>Se a ANPD adota cláusulas-padrão, é importante levar em conta os diferentes tipos de transferências (Controlador/Controlador; Controlador/Operador; Operador/Controlador e Operador/Operador). Cada um destes tipos tem suas peculiaridades e necessita de cláusulas contratuais que reflitam as suas características próprias. Por exemplo, a UE adotou recentemente uma abordagem modular para suas cláusulas-padrões, no qual módulos podem ser utilizados para compor um contrato dependendo do tipo de transferência. Qualquer que seja a abordagem de contratação da ANPD (modular ou não), deve haver flexibilidade suficiente para contemplar os diferentes tipos de transferências de dados.</p>
<p style="text-align: center;">9.1. Abordagem modular (EU)</p> <p>9.1.1. Sim, é necessário criar módulos específicos para controladores e operadores como exportadores e importadores de dados em transferências internacionais, especialmente tendo em vista as atribuições legais e responsabilidades distintas de cada agente de processamento na cadeia de fluxo de dados. A adoção de regras diferentes para cada situação aumenta as garantias e auxilia suas adequações a cada situação na prática. Assim, estabelecer diferentes determinações de acordo com o papel do agente de tratamento possibilita e facilita mais transferências.</p> <p>9.1.2. Nesse sentido, deve ser adotada a abordagem Modular da UE, que possui 4 módulos de cláusulas aplicáveis a cada agente de processamento dependendo se controlador ou operador:</p> <ul style="list-style-type: none"> 9.1.2.1. Controlador para controlador (C2C) – Controlador brasileiro para controlador internacional; 9.1.2.2. Controlador para operador (C2P) – Controlador brasileiro para operador internacional; 9.1.2.3. Operador para controlador (P2C) – Operador brasileiro para controlador internacional; 9.1.2.4. Operador para operador (P2P) – Operador brasileiro para operador (ou sub-operador) internacional.
<p>Caso a ANPD adote as CCPs, é importante levar em conta os tipos distintos de transferências, tais como Controlador para Controlador (C2C), Controlador para Operador (C2P), Operador para Controlador (P2C), e Operador para Operador (P2P) e proporcionar flexibilidade para levar em conta esses tipos distintos de transferências de dados. A adoção de regulamentações distintas para cada situação amplia as salvaguardas e ajuda na sua adequação a cada situação prática. Portanto, a adoção de determinações distintas de acordo com o papel desempenhado pelo agente de tratamento possibilita e facilita maior número de transferências.</p> <p>Exemplificativamente, a UE recentemente adotou uma abordagem modular às suas CCPs, que possui quatro módulos de cláusulas aplicáveis a cada agente de tratamento: C2C, C2P, P2C e P2P.</p>
<p>A estrutura da LGPD propõe obrigações diferentes para controladores e operadores, o que leva a se pressupor que as CPCs devem espelhar essa distinção. A estrutura dos fluxos internacionais de dados e das cadeias de tratamento podem ser bastante variadas e complexas, nesse sentido, seria interessante analisar a possibilidade de extender pelo menos quatro categorias de cláusulas, haja vista as relações entre agentes de tratamento, isto é: Controlador-Controlador; Controlador-Operador; Operador-Operador e, Operador-Controlador. A escolha por um modelo como o necessitando, com algum grau de flexibilidade, pode ser determinante para a possibilidade dessas circunstâncias de obrigações diferentes dependendo da posição do agente possam ser acomodadas.</p> <p>Sob a experiência europeia, ilustrativamente, identifica-se que a utilização de modelos rígidos de CPCs pode dar azo a complexidades na adequação às circunstâncias fáticas e complexas ao tratamento de dados que incluem as transferências internacionais. Logo, alguma flexibilidade pode ser significativa para a acomodação de circunstâncias e especificidades dos fluxos transferentes de tratamento de dados.</p>

<p>Consulte a questão 5.</p>
<p>Entendemos que é preciso ter regras diferenciadas a depender do tipo de agente de tratamento, isso porque a variação do agente influenciará em suas obrigações e responsabilidades. Nesse sentido, sugerimos que a ANPD siga o formato da União Europeia, em que as cláusulas contam com opções de módulos que variam de acordo com os tipos de agentes de tratamento, são elas: (i) módulo 1, controlador para controlador; (ii) módulo 2, controlador para operador; (iii) módulo 3, operador para operador; e (iv) módulo 4, operador para controlador.</p>
<p>Sim. Esta Colaboradora entende que, por existirem obrigações específicas e aneladas a cada agente de tratamento, a depender de seu papel, é pertinente que existam módulos específicos para os casos de controladores ou operadores.</p>
<p>Independentemente das particularidades observadas nas operações realizadas por controladores e operadores de dados, é imprescindível a adoção de mecanismos para a mais eficiente transparéncia e proteção do titular de dados, especialmente no que concerne à finalidade da transferência, os padrões de segurança adotados, as normas aplicáveis e a existência de instâncias administrativas e/ou jurisdicionais competentes para sua fiscalização e apuração de responsabilidade, em caso de eventual violação.</p>
<p>Entendemos que não é necessário a criação de normas diferentes a depender do tipo de agente de tratamento, pois uma vez que eles atendam aos princípios listados ao longo do artigo 6º da LGPD e as condições definidas no seu capítulo V, o qual trata da transferência internacional de dados, o direito dos titulares de dados estará devidamente tutelado.</p>
<p>Segundo os termos interpretativos já soletados para as regras do direito brasileiro, cláusulas contratuais sobre a TID referem-se ao acordo vinculante entre os agentes de tratamento de dados para atender aos requisitos da LGPD. Desse modo, estabelecem direitos e obrigações entre as partes, que se manejem juridicamente vinculantes para garantir que a TID ocorra em conformidade com a LGPD. A conformidade, por sua vez, deve estar ancorada pela observância, dentre outras, das regras previstas no art. 6º, §§ 3º e 3º da LGPD, e fundamentalmente, no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República (introduzido pela Emenda Constitucional 115/2022).</p> <p>A Comissão Europeia elaborou um Anexo da Decisão de Execução (UE) 202/19/UE, no qual as partes estipularam as responsabilidades a depender do tipo de agente de tratamento envolvido na TID. Além disso, neste anexo que integra as CPCs, as partes devem fornecer os seus dados de contato e informações sobre suas respectivas funções (se atua como controlador, sub-controlador, operador ou exportador de dados), e se figura como importador ou exportador de dados.</p> <p>Conforme adotado pela UE no Anexo da Decisão de Execução (UE) 202/19/UE, cada parte assume todas as obrigações e direitos de acordo com a sua função na relação e distribui em 4 Módulos distintos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I) MÓDULO UM - Transferência entre responsáveis pelo tratamento, sendo as cláusulas destinadas a tratar questões que ocorrem entre dois controladores de dados pessoais. II) MÓDULO DOIS - Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante. III) MÓDULO TRÊS - Transferência entre subcontratantes. IV) MÓDULO QUATRO - Transferência de subcontratante para responsável pelo tratamento. <p>Ao observar o Anexo - Cláusulas Contratuais “I”, percebe-se que a autoridade europeia priorizou em adequar as obrigações entre as partes de acordo com o contexto do tratamento. Ou seja, na relação entre controladores pressupõe-se a responsabilidade dividida entre as partes, por isso o módulo inicia com a limitação da finalidade para o tratamento e não com as instruções do controlador.</p> <p>No caso do Brasil, a ANPD poderá formular suas CPCs tendo como premissa a estrutura proposta no Anexo I das CPCs europeias, isso porque se trata de uma inovação incorporada pela Comissão Europeia para adicionar ao contexto as informações concretas sobre as transferências específicas. Ou seja, uma medida para personalizar as regras das CPCs.</p> <p>Igualmente, a ANPD poderá contar a segmentação entre categorias de agentes de tratamento por módulos específicos (se controladores, operadores, sub-operadores) para facilitar – do ponto de vista educativo e preventivo – o cumprimento das obrigações das cláusulas, especialmente considerando o caráter vinculante, e não meramente opcional, de instrumentos contratuais entre agentes de tratamento em operações envolvendo TID.</p> <p>Sim, entendemos como recomendável a distinção dos agentes (ex: Exportador ou Importador), porém considerando a compatibilidade das normas de proteção de dados pessoais dos países envolvidos.</p>
<p>Também vemos como positivo a existência de regras e cláusulas específicas e distintas a depender dos agentes de tratamento envolvidos nas operações de transferência internacional, conforme realizado pela Comissão Europeia por meio de módulos, disponível no documento “The New Standard Contractual Clauses - Questions and Answers Overview”.</p> <p>A adoção de regras diferentes para cada situação facilita a compreensão da posição assumida pelos agentes de tratamento e mitiga o risco de estes utilizarem um cláusulado que não se aplica ao contexto observado na hipótese de transferência internacional.</p> <p>A Comissão Europeia adota 4 módulos de cláusulas aplicáveis a cada agente de tratamento, conforme visto abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Controlador nacional para Controlador internacional; -Controlador nacional para Operador internacional; -Operador nacional para Controlador (sub-controlador) internacional; -Operador nacional para Operador (sub-operador) internacional. <p>Os três primeiros módulos são aplicáveis e poderiam ser replicados pela ANPD. Todavia, acerca do módulo 4, que regula a transferência internacional entre o operador para o controlador dos dados, entendemos que a sua aplicação generalista seria confusa e até mesmo inválida, nos casos no qual o Controlador se põe como o agente exportador dos dados pessoais, a não ser em hipóteses excepcionais e muito particulares.</p> <p>Ademais, como complemento, no Q28, existe o entendimento de que os agentes de tratamento poderão utilizar diversos módulos ao mesmo tempo, na formalização de uma transferência internacional, uma vez que estes podem assumir diferentes papéis para diferentes transferências internacionais que estiverem acontecendo. Para tal hipótese, os agentes de tratamento deveriam utilizar os módulos aplicáveis para cada transferência específica.</p>

	<p>E pertinente que haja módulos específicos para estabelecer obrigações específicas para as partes, a depender do papel exercido como agente de tratamento.</p> <p>Nos casos em que o importador atue como operador, obrigações atreladas de forma mais objetiva e restrita às instruções do controlador (seja ele o exportador em si ou entidade com quem o exportador manteria relação) pelo importador-operador definiriam a abordagem mais apropriada.</p> <p>Nos casos em que o importador atue como controlador, isto é, em que haja certo nível de autonomia por parte do importador-controlador com relação ao tratamento dos dados pessoais, seria apropriado abordar de forma mais abrangente os limites e os requisitos relacionados ao tratamento dos dados pelo importador-controlador. De forma geral, seriam pertinentes obrigações especificamente relacionadas ao tratamento pelo importador-controlador que não possam ser ou que não tenham sido, no caso concreto, atendidas ou determinadas pelo exportador.</p> <p>Ao nosso ver, as principais variações podem ser estruturadas conforme a seguir:</p>
	<p>(a) Finalidade</p> <ul style="list-style-type: none"> - Importador-operador: vedação ao tratamento para finalidades ou de forma distinta das instruções do exportador. Exceções tratadas de forma pontual e excepcional. - Importador-controlador: requisitos para tratamento dos dados para finalidades distintas das especificadas nas cláusulas-padrão (ex.: consentimento específico do titular, proteção à vida do titular, etc.). <p>Salienta-se, aqui, como aspecto comum entre as disposições, a possível necessidade de definir, de forma específica e diferenciada, hipóteses de tratamento voltado ao cumprimento de obrigações legais, notadamente no que se refere a normas da jurisdição do importador que possam afetar direitos dos titulares, como ocorre com normas de vigilância.</p>
	<p>(b) Transparéncia</p>
	<p>Sim, como controladores e operadores possuem obrigações distintas perante a lei, é coerente que eles possuam regras distintas para transferências internacionais. A distinção entre regras deve ser pautada na natureza do tratamento, no volume de dados transferidos, utilizando-se como parâmetro o volume de 45 milhões de usuários, o porte da instituição, o grau de dominância de mercado, o risco da atividade e nível de proteção de dados oferecidos pelo país sede da instituição estrangeira.</p>
	<p>Sugerimos que fato sejam criados módulos específicos para controladores e operadores como exportadores e importadores de dados em transferências internacionais, especialmente tendo em vista as disposições legais distintas de cada agente de tratamento na cadeia da transferência de dados. A adoção de regras diferentes para cada situação facilitaria o cumprimento das normas, tanto para o controlador quanto para o operador, evitando a necessidade de se ter que lidar com regras que possam ser excessivas ou insuficientes para a cada situação na prática. Assim, estabelecer diferentes obrigações de acordo com o papel do agente de tratamento torna o mecanismo mais efetivo, facilitando a realização das transferências de dados e a participação de diversos agentes.</p> <p>Nesse sentido, a ANPD poderá adotar a abordagem Modular similar a UE, que permite a criação de módulos aplicáveis a cada agente de tratamento dependendo se controlador ou operador:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Controlador para controlador (PCC) - controlador BR para controlador INT; - Operador para controlador (PCC) - operador BR para controlador INT; - Operador para operador (P2P) - operador BR para operador INT (ou suboperador). <p>https://www.gdprsummary.com/new-sccs-definitive-guide/ - Modular Approach</p>
	<p>Necessário adotar módulos diferenciados e flexíveis, considerando o agente que figurará como exportador e o agente que figurará como importador. Em linha com a resposta dada para a questão 7 e considerando que as obrigações atribuídas pelo LGPD a cada agente de tratamento e suas responsabilidades são diferentes, bem como considerando o nível de autonomia que possuem para o tratamento de dados pessoais, entendemos ser importante que haja regras específicas para cada agente na transferência internacional de dados.</p> <p>De modo a buscar a harmonização com o cenário internacional, entendemos que sejam adotados os requisitos já observados pela Comissão Europeia no documento Commission Implementing Decision (EU) 2021/914 of 4 June 2021 on standard contractual clauses for transfers of personal data from controllers and processors pursuant to Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council, bem como em seus anexos relacionados.</p> <p>A Comissão Europeia (The Decision 914/2021/EU) divide as cláusulas padrão nos seguintes módulos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Transferência controlador para controlador; Transferência controlador para operador; Transferência operador para operador; <p>Em suma, houve a adoção pela Comissão Europeia de módulos para transferências de dados situados fora da União Europeia (ou sujeitos ao GDPR), com ajustes modulares capazes de permitir que tanto o controlador quanto o operador assumam papéis de exportador e importador. Além disso, foi dada a possibilidade de que os agentes possam se valer das SCOs originalmente estabelecidas, adicionando as cláusulas estabelecidas, o que impõe a necessidade de que tanto o agente quanto o controlador, em um único documento, devidamente assinado, fluam informações a todos os envolvidos na transferência, possibilitando maior controle sobre a atividade. Entendemos que este é o caminho que pode ser observado pela ANPD na elaboração das cláusulas-padrão contínuas.</p> <p>No mais, nas transferências de dados de um operador para outro operador, o nível de exigência destinado ao importador deverá ser maior no que tange (i) as medidas de controle da atuação do importador (limites de transferências/compartilhamento de dados, por exemplo); (ii) diretrizes de cooperação e de notificação do agente exportador em situações que envolvam riscos de segurança, de violação de dados e de notificação ao controlador; (iii) a necessidade de que o importador informe ao controlador a autorização das autoridades competentes e/ou requisições de titulares de dados. Isto porque neste caso, o exportador deverá ter condições de assegurar que se mantenha o nível de proteção aos dados pessoais transferidos e, ainda, deverá ter condições de cumprir eventuais regras impostas pelo controlador nas atividades de transferência de dados que irá realizar.</p> <p>Já entre os países que fazem parte da União Europeia, entendemos que mesmo que o controlador seja importador, o mesmo deve seguir as regras do GDPR, não é necessário que haja rigor excessivo e subordinação em relação às atividades de tratamento por ele realizadas, de modo que é relevante que o exportador assegure que tomará conhecimento das atividades realizadas no escopo do tratamento, a fim de que possa manter o controle sobre os dados transferidos, tendo em vista a possibilidade de se dar sua responsabilização solidária em casos nos quais houver tratamento inadequado ou ilícito de dados pessoais.</p>

<p align="center">CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSoras DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>É recomendável ter regras diferenciadas de acordo com o papel da parte importadora dos dados pessoais (controlador ou operador), pois a relação entre os agentes de tratamento, assim como as obrigações relativas aos dados pessoais, são diferentes. Pode-se haver dois padrões, como ocorre em Singapura, em que há um modelo que se aplica à transferência de controlador para operador e outro de controlador para controlador. No exemplo de Singapura, ambos os modelos possuem os mesmos capítulos, porém com especificidades para cada uma das quatro opções:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Definições 2. Obrigações do Exportador 3. Obrigações do Importador 4. Transferência de dados 5. Suspensão da transferência 6. Encerramento do contrato 7. Procedimentos gerais 8. Anexos 9. Descrição da transferência 10. Termos adicionais sobre demandas individuais 		
<p>Tanto importadores como exportadores, seja controladores ou operadores, devem ter regras direcionadas aos papéis que exercem na operação transferência internacional, delimitando seus deveres, papel, responsabilidades, etapas do tratamento ou atividades em que se envolve durante o ciclo de tratamento.</p>		
<p>Conforme mencionado na resposta à Questão 7 anterior, parte-se da premissa de que o conteúdo de instrumentos contratuais pode mudar a depender do papel desempenhado pelos agentes de tratamento envolvidos na transferência internacional dos dados, incluindo obrigações gerais distintas para controladores, operadores e sub-operadores de acordo com a posição de cada um no operação. Enquanto existem os instrumentos de tratamento da mesma família da transferência de dados para envolver controladores, sugere-se um modelo flexível, o que permitirá que os agentes de tratamento realizam suas obrigações de acordo com as características dos fluxos transfronteiriços e dos próprios agentes. Por exemplo, no que se refere às obrigações relacionadas ao princípio da qualidade dos dados, é improvável que operadores tenham contexto suficiente para entender se os dados pessoais tratados em nome de um controlador são inexatos ou desatualizados, ou seja, garantir contratações que estipulam a execução pelo operador da atualização, correção ou exclusão dos dados são suficientes.</p> <p>Conforme também destacado na Questão 7, o Google entende que as seguintes cláusulas podem ser solicitadas pela ANPD para garantir o atendimento aos requisitos desejados: (i) descrição do tratamento, (ii) garantia de que o país de destino possui nível adequado de proteção de dados, (iii) garantia de que o tratamento de dados não viola os direitos do importador, se aplicável e condizente com a natureza da operação de tratamento específico, (iv) garantia que o importador irá cumprir e/ou auxiliar o exportador a cumprir com os princípios (especialmente os princípios da transparência e prestação de contas) e direitos do titular e (v) garantia de que o exportador será responsável por violações cometidas pelo seu importador. A Google recomenda que os agentes de tratamento realizem uma avaliação prévia da proteção de dados do país de destino, para garantir que o tratamento de dados a exportador dos dados realize essa avaliação prévia acerca do grau de proteção de dados do país importador (e.g., incluindo perguntas sobre ser um país democrático, se há algum direito constitucional ou legal ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, se há uma legislação robusta para a proteção de dados, se há uma autoridade independente de supervisão; se o acesso a dados pessoais por autoridades públicas nacionais e estrangeiras é limitado, se há regras de armazenamento, se há regras específicas na legislação nacional a respeito dos direitos dos titulares, etc.). Tal formulário/questionário de avaliação prévia disponibilizado pela ANPD poderá ser utilizado e/ou adaptado por agentes de tratamento de todos os países e ramos de atuação.</p>		
<p>Em resumo, para garantir maior liberdade contratual às partes, sugere-se uma proposta mais aberta e flexível, contendo com a atuação da ANPD em dois momentos: (i) recomendação do conteúdo mínimo das disposições contratuais, que devem ser diferentes a depender do tipo de agentes de tratamento envolvidos, desde que todas elas garantam, de forma geral, os princípios, os direitos do titular e o regime de proteção de dados previsto na LGPD; e (ii) fiscalização posterior, quando se necessária.</p>		
<p>Novamente, pode ser utilizado o modelo europeu, incluindo módulos dentro do mesmo modelo, quale sejam, controlador-controlador, controlador-processador, processador-processador e processador-controlador.</p>		
<p>É recomendável maior flexibilização ou dispensa, se for o caso, de aplicação de regras a depender do tipo de agentes de tratamentos e seus padrões de relacionamentos (exportador ou importador) no caso concreto. Cabe destacar que operadores e controladores já estão sujeitos a obrigações específicas pela LGPD conforme seja a posição do agente de tratamento, não havendo motivos para (i) a expansão das obrigações existentes; e (ii) a unificação dessas obrigações ao observar apenas a posição de importador ou exportador sem considerar que se trata de um controlador e operador.</p>		
<p>Sim, são necessários módulos específicos para todas as possíveis relações, assim como é addotado na Europa, sendo os principais capazes de refletir relações entre dois controladores, entre controlador e operador e entre dois operadores.</p>		

10) Há requisitos que precisam ser diferentes para Normas Corporativas Globais em relação aos usualmente exigidos para cláusulas-padrão contratuais? Quais?	
<p>Como as normas corporativas globais são aplicáveis a empresas de um mesmo grupo económico, entende-se viável garantir maior flexibilidade nesse caso, como citado na resposta à questão 5.</p> <p>Nesse contexto, por exemplo, poder-se-ia avaliar a dispensa da aprovação ou mesmo de submissão prévia junto à ANPD, o que poderia, inclusive, exigir recursos de que a Autoridade não dispõe neste momento e gerar um gasto que inviabilizaria a adoção desse mecanismo.</p> <p>Além disso, a ANPD também poderia disponibilizar normas corporativas globais que sigam o modelo das cláusulas-padrão contratuais, disponibilizado pela ANPD (seja por meio de template ou de conteúdo mínimo indicativo que deva considerar as normas corporativas globais, bem como disponibilizar normas corporativas globais já aprovadas em outros países, especificamente as que venham a ser considerados com nível de proteção adequado pela ANPD).</p> <p>Para tanto, sugere-se a interpretação do artigo 36 da LGPD concernente com o disposto no seu §2º, de modo que a ANPD poderia optar por emitir orientações a serem observadas nesse caso, requisitando evidências e/ou informações complementares, caso necessário.</p> <p>Esses mecanismos podem facilitar a adoção deste instrumento, ainda subutilizado em outras jurisdições razão do processo moroso, complexo e custoso para a sua aprovação.</p> <p>Orientamentos importantes são:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i)O conteúdo das normas corporativas globais deve ser flexível, na medida em que considera as particularidades de determinado grupo, mas é possível que a ANPD oriente sobre o conteúdo mínimo que forem exigidos não vinculantes; (ii)É benéfico reconhecer mecanismos e políticas já adotados e implementados por grupos empresariais para as transferências internacionais; (iii)As normas corporativas globais devem ser aplicáveis as empresas do grupo que verham a se expressar individualmente, e não necessariamente para o grupo e grupo; (iv)a ANPD deve manter constante diálogo com o agente de instância na avaliação de normas corporativas globais, de modo que haja espaço para a construção e adaptação levando em conta o contexto dos tratamentos e dos agentes. <p>Considerando o escopo diverso de aplicação de ambos os mecanismos bem como a complexidade do fluxo de dados e quantidade de agentes de tratamento envolvidos a depender do contexto da transferência, entendemos que os requisitos de ambos os instrumentos também devem ser distintos. Isto porque as Normas Corporativas Globais (Binding Corporate Rules, no contexto europeu) costumam ser direcionadas a empresas multiracionais, com um fluxo maior de atividades de tratamento e mais agentes envolvidos na operação, ao passo que as cláusulas-padrão contratuais (Standard Contractual Clauses, no âmbito da União Europeia) são mais comumente utilizadas para relações com agentes em menor quantidade, e uma menor complexidade no fluxo das atividades de tratamento.</p> <p>Em linha com a ideia de uma harmonização internacional, sugerimos que, no que couber no âmbito de aplicação da LGPD, sejam utilizados os requisitos e parâmetros já estabelecidos pela Comissão Europeia para aprovação de ambos os instrumentos.</p> <p>Em suma, as cláusulas-padrão contratuais necessitaram de uma construção e elaboração prévia da Autoridade, de forma que uma vez tomadas públicas, estariam "pré-aprovadas".</p> <p>Seus requisitos de aplicabilidade devem englobar a adequada escolha de seus módulos específicos pelo agente exportador, caso este seja o formato escolhido pela ANPD, bem como deve ser exigido que o exportador e o importador avalem previamente, se há leis ou normas do país terceiro que poderiam impactar em sua eficácia. É recomendável, ainda, que o exportador tenha a obrigação de avaliar se as referidas cláusulas-padrão não contradizem com cláusulas estabelecidas nos instrumentos contratuais específicos firmados entre as partes, ou em outros mecanismos complementares eventualmente adotados para viabilizar a transferência internacional.</p> <p>As Normas Corporativas Globais, por sua vez, devem ser avaliadas de forma ação para todos os agentes de tratamento, no sentido de tornar o documento, elaborado de forma mais personalizada para o seu contexto, processável para aprovação da Autoridade. No que diz respeito ao referido documento, é recomendável que a Autoridade avaleira sobre a estrutura específica e deva constar no referido documento, tais como: (i) políticas e procedimentos que demonstram seu compromisso com a observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD; (ii) documento que evidencia as medidas de responsabilidade que utiliza, bem como a medida pela qual possibilite que os titulares exerçam seus direitos, à luz da LGPD; (iii) documentos que evidenciem o caráter vinculante das normas para todos os agentes de tratamento que fazem parte do grupo. Em caso de que o grupo seja formado por mais de um grupo que aderem às normas estão alinhadas em relação às salvaguardas que deverão ser implementadas para garantir proteção aos dados pessoais submetidos a transferências internacionais; (v) outros documentos que demonstrem a estrutura de governança da organização e seu nível de conformidade.</p>	
<p>No caso das Normas Corporativas Globais, a empresa deve comprovar que as políticas internas de proteção de dados pessoais contêm expressamente os princípios gerais previstos na lei. Ponto importante é que o grupo económico seja capaz de fornecer a transparência necessária aos titulares sobre onde os dados estão localizados e a forma como eles podem exercer seus direitos.</p>	
<p>Sim. É necessário assegurar que as entidades do grupo sujeitas às normas globais estejam juridicamente vinculadas a tais normas (por exemplo, mediante 'contratos de acesso'), e que terceiros e empregados possam exercer seus direitos com base nas normas globais.</p>	
<p>Sim. Normas Corporativas Globais devem ser usados por conglomerados internacionais, e organizações menores, pelo grau de complexidade, devem continuar usando as cláusulas-padrão contratuais. Para BCRs, deve haver toda uma auditoria de documentos e procedimentos adotados dentro de um grupo económico para a proteção de dados. Para SCCs, há um conjunto de cláusulas pré-aprovadas pela ANPD, que é um processo muito menos complexo e mais cabível para empresas que fazem a transferências simples e bilaterais. Por outro lado, BCRs são feitas e aprovadas uma só vez. Assim, seria inviável para um grupo económico que pratica volumosa atividade de transferências internacionais ter SCCs para cada uma delas. SCCs são self-assessment das empresas que aplicam. BCRs são aprovadas pela autoridade com base no que verifica na prática do grupo. BCRs já aprovadas em outro lugar facilita</p>	
<p>Sim, precisam ser diferentes por terem requisitos diferentes, levando em consideração que as Normas Corporativas Globais há um conhecimento maior da governança das partes.</p> <p>Como sugerido anteriormente:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Flexibilidade: Possibilidade de requisitos diferentes; •Sugestão para um guia orientativo; não haver aprovação prévia da ANPD de toda norma (art. 35, LGPD). •Facilitar o processo para implantação destas normas corporativas; aprovação prévia cria gargalos / barreiras que não fazem sentido para a própria ANPD e para o mercado. 	
<p>Binding Corporate Rules (BCRs) são enunciados multidimensionais que precisam refletir os requisitos de várias estruturas legais e regimes regulatórios; como tal, esperamos um maior grau de flexibilidade nos BCRs (ou seja, menos restritivos do que o Standard Contractual Clauses - SCC), mas desde que sejam especificamente endossados pela ANPD.</p>	

De acordo com a GDPR as Normas Corporativas Globais (BCRs) são uma série de políticas de proteção dados seguidas por agentes de tratamento estabelecidos na União Europeia para uma transferência ou grupo de transferências em um ou mais países terceiros dentro de um grupo económico ou empresarial que exercem uma atividade económica conjunta. Contudo, também estão disponíveis para empresas que exercem uma atividade económica conjunta ainda que não sejam parte do mesmo grupo económico.

São consideradas BCRs as normas que definem procedimentos internos para a proteção de dados pessoais, que sejam aprovadas antes da vigência da GDPR, a Diretiva 95/46 já traz as Normas Corporativas Globais como uma salvaguarda para transferência internacional de dados. Neste despacho, o Grupo de Trabalho de Proteção de Dados – Artigo 29 (Artigo 29 Data Protection Working Party), predecessor do Conselho Europeu de Proteção de Dados criou um documento explicativo sobre

Deste documento devolvê-lo o artigo 47 da GDPR tratando do tema. Em seu parágrafo segundo traz os requisitos mínimos que devem constar as BCRs:

•A estrutura e os contatos do grupo de empresas, ou grupo de empresas que exercem uma atividade económica conjunta e de cada um de seus membros;

•As transferências de dados ou conjunto de transferências, incluindo o tipo de tratamento e suas finalidades, o tipo de titulares de dados afetados e a identificação do país ou países terceiros em questão;

•A aplicação dos princípios gerais de proteção de dados, incluindo a limitação da minimização de dados, período de retenção limitado, qualidade dos dados, Privacy by design e by default, base legal para o tratamento, tratamento de categorias especiais de dados, transferência subsequente para entidades não vinculadas pelas regras societárias vinculativas;

•Os direitos dos titulares dos dados em relação ao tratamento e os canais para exercer esses direitos, incluindo o caso de não estar sujeito a decisões automatizadas de tratamento no tratamento autorizado, incluindo a designação de um encarregado de dados, o nome e o endereço do encarregado de dados, o nome e o endereço do supervisor designado e o período de competentes dos Estados-Membros, em conformidade com o art. 79º, e obter reparação e, se necessário, indenização por violações das Normas Corporativas Globais;

•A aceitação pelo Controlador ou Operador estabelecido no território de um Estado-Membro da responsabilidade por qualquer violações das Normas Corporativas Globais por qualquer membro do grupo econômico ou empresarial;

•O Controlador ou Operador estará isento dessa responsabilidade, no todo ou em parte, apenas se provar que esse membro não é responsável pelo evento que deu origem ao dano;

•Com a informação acima das Normas Corporativas Globais será fornecida ao titulares de dados para além dos artigos 13 e 14;

•As funções de qualquer BCR descrevendo como os artigos 37 e 38 da LGPD serão aplicados dentro do grupo econômico ou empresarial que exercem uma atividade económica conjunta, bem como monitoramento de tratamento e tratamento das reclamações;

•Os mecanismos do grupo econômico ou empresarial que exercem uma atividade económica conjunta para garantir a verificação do cumprimento das Normas Corporativas Globais;

•Esses mecanismos devem incluir autoridades de monitoramento de dados e métricas para monitorar os riscos do titular dos dados. Os resultados devem ser fornecido

TOZZINIFREIRE ADVOGADOS: Sim. Enquanto cláusulas-padrão contratuais devem se voltar majoritariamente ao tratamento dos dados de acordo com as disposições da LGPD, especialmente ao regime de responsabilidade, qualificação das partes envolvidas quanto agentes de tratamento, definição de finalidade específica para o tratamento, necessidade de se atar a esta finalidade, entre outras questões tratadas anteriormente, as Normas Corporativas Globais devem ter um caráter maioritariamente de princípios da LGPD, tendo em vista que a operação de tratamento deve ser uma atividade específica e individualizada, que deve ser realizada com o tratamento dos dados em questão. Na realidade, na maioria das vezes, é possível verificar que a transferência de dados intragrupo visa a gestão das atividades do grupo, análise de KPIs, valores das subsidiárias, análise das medições, entre outras adições e formas de melhorias nas operações. Estas situações, não raramente não precisam envolver dados pessoais, mas podem se beneficiar de tais atividades de tratamento.

Não necessariamente haveria a necessidade de requisitos específicos, no entanto, considerando que as Normas Corporativas Globais se aproximam de uma modelagem de política, haveria a necessidade de maior detalhamento nesta última, principalmente considerando a volumetria dos dados, estrutura de transferência, e tipo de dados envolvidos, que vão demandar uma estruturação mais complexa.

	<p>Sim. Algumas sugestões de requisitos a serem incluídos são:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Previsão de que Normas Corporativas já assinadas por empresas podem ser acatadas para fins da legislação brasileira, desde que consonantes aos requisitos mínimos exigidos pelas normas corporativas brasileiras e que devidamente traduzidas em idioma português e publicadas localmente; •Descrição da estrutura de Proteção de Dados capaz de garantir o cumprimento dos requisitos estipulados nas normas nos diversos países; •Condições mínimas para a transferência de dados entre as diferentes entidades da organização; •Protocolo de Auditoria nas diferentes entidades da organização; •Processo de Requisição para cobrar solicitações de titulares de dados nas diferentes entidades da organização.
	<p>As Normas Corporativas Globais são diferentes das cláusulas-padrão contratuais, que compõem os termos de contratos entre empresas, alem dos dados transferidos, informações sobre o grupo que compartilha dados regularmente entre si, fluxo de dados e local de decisões sobre dados. Além disso, essas Normas apenas são cabíveis para os casos de transferência internacional de dados pessoais dentro de um mesmo grupo que compartilha dados entre si (definido conforme sugerido à pergunta 11), não sendo possível a sua utilização para contratos com terceiros ou relações independentes.</p> <p>Por outro lado, as cláusulas-padrão acabam por ser necessárias em relações de contratações independentes, que podem ser iniciadas e terminadas a qualquer momento e, portanto, são mais dinâmicas do que a relação de compartilhamento de dados em um grupo que compartilha dados regularmente entre si. Portanto, impõe-se a necessidade de maior flexibilidade nas cláusulas-padrão.</p> <p>A despeito dessa diferença, as Normas Corporativas Globais e os modelos de cláusulas contratuais deverão ter requisitos comuns que configuram informações gerais sobre o tratamento, conforme comentado na resposta à pergunta 5, quais sejam: (i) proporcionalidade do mecanismo ao porte do agente de tratamento, bem como à natureza do tratamento realizado pelo importador; (ii) flexibilidade por meio de modelos de tratamento que possam ser adaptados ao contexto de cada negócio; (iii) clareza e simplicidade das cláusulas que atuem ambos como controladores na relação; e (iv) aplicação de mecanismos apenás quando o importador não estiver sujeito à LGPD.</p>
	<p>:Contribuição enviada em nome da ADP Brasil e complementada por documento enviado por email para normatizacao@anpd.gov.br.</p> <p>A empresa deve comprovar que as políticas internas de proteção de dados resguardam todos os direitos previstos na LGPD e que contêm expressamente os princípios gerais previstos na lei. Ao lado disso, a avaliação das BCRs a partir dos critérios apresentados na resposta à pergunta 5 será suficiente.</p>
	<p>Sim. Tendo em vista que as Normas Corporativas Globais são códigos de conduta a serem seguidos por empresas de um mesmo grupo econômico ou conglomerado, elas são – em essência – políticas de privacidade e compliance com a lei de dados nacional e o país para o qual será realizada a transferência de dados. Portanto, diferem das cláusulas-padrão contratuais, visto que estas impõem obrigações específicas ao controlador e ao importador de dados pessoais, em contraste com as Normas Corporativas Globais que têm escopo de aplicação muito mais amplo em termos de “conformidade” e “adequação” à lei de dados em geral.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO2O)</p>
	<p>Sim. Normas Corporativas Globais deveriam ser usados por conglomerados internacionais, e organizações menores, pelo grau de complexidade, devem continuar usando as cláusulas-padrão contratuais. Para BCRs, deve haver toda uma auditoria de documentos e processos adotados dentro de um grupo econômico para a proteção de dados. Para SCCs, há um conjunto de regulamentos que pode ser usado, mas é necessário que seja feita uma auditoria de todos os documentos e processos que fazem parte do sistema de gestão de dados. BCRs são feitas e aprovadas uma vez. Assim, seria inviável para um grupo econômico que pratica volume elevado de transferências internacionais ter SCCs para cada uma delas. SCCs são self-assessments das empresas que aplicam. BCRs são aprovadas pela autoridade com base no que verifica na prática do grupo. BCRs já aprovadas em outro lugar facilitaria o caminho da ANPD.</p>
	<p>Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg: Apesar de juridicamente distintas, tanto as normas corporativas globais quanto as cláusulas-padrão contratuais destinam-se à mesma finalidade, que é assegurar que os dados pessoais transferidos para o exterior sejam protegidos de forma equivalente com a proteção conferida pela LGPD. Portanto, na essência, os requisitos devem ser os mesmos. Porém, como as normas corporativas globais são elaboradas pelos próprios agentes interessados na transferência, é preciso que a ANPD estabeleça o procedimento e as informações que deverão ser apresentadas para a aprovação dessas normas, tais como a definição do papel do agente de tratamento de quem envia e de quem recebe os dados, assim como obrigações e responsabilidades de cada parte.</p> <p>As empresas devem ter espaço para escreverem suas cláusulas conforme suas necessidades/modelo de negócios, apenas observando recomendações necessárias da ANPD. Deve ficar a critério da empresa a aplicação ou não das normas para todas as empresas do seu grupo econômico.</p>

	<p>(Contribuição ABES)</p> <p>Conforme o exposto na resposta à pergunta 9, as cláusulas-padrão devem incluir quatro tipos de transferência diferentes (Controlador/Controlador, Controlador/Operador, Operador/Controlador e Operador/Operador), enquanto as Normas Corporativas Globais devem se concentrar em duas situações de transferência (grupo de empresas como controlador ou grupo de empresas como operador).</p> <p>Os quatro cenários de transferência nas cláusulas-padrão detalham a complexidade das situações de transferência aplicáveis que não fazem tanto sentido em um contexto de Normas Corporativas Globais.</p>
	<p>10.1. Uma primeira diferença central entre SCCs e BCRs diz respeito a quem pode utilizá-las, já que as normas corporativas globais (BCRs) são voltadas principalmente para as transferências intragrupo. Além disso, nessa perspectiva é que as cláusulas-padrão contratuais (SCCs) precisam ter uma parte mandatória e pré-definida, ainda que as partes possam fazer alterações sobre aspectos que não sejam considerados obrigatórios.</p> <p>10.2. Por outro lado, as BCRs devem se pautar por uma maior flexibilidade, visto que sua finalidade é atender a um grupo econômico específico. Por se tratar de normas internas de um grupo de organizações (e não simplesmente incorporação de modelos de disposições previamente estabelecidas pela Autoridade), há de se conferir elevado grau de liberalidade para que os agentes de tratamento definam o conteúdo de suas Normas Corporativas Globais, o que não pode ser posteriormente changeado pela ANPD. Nesse sentido, a regulamentação a ser editada deve priorizar a construção de guias e disposições mínimas para elaboração das Normas Corporativas Globais, sem chegar a ponto de ditar qual deve ser a redação adotada para cada um dos tópicos.</p> <p>10.3. Por tais motivos, sim, os requisitos devem ser distintos, principalmente porque existem particularidades envolvendo o fluxo de informações dentro de um mesmo grupo (intragrupos) como aquelas relacionadas à sua estrutura organizacional, códigos de conduta e políticas internas. Mais especificamente, e ao contrário das cláusulas-padrão contratuais, as BCRs:</p> <ul style="list-style-type: none"> 10.3.1. a estrutura do grupo econômico e os meios de contato para cada uma das empresas associadas; 10.3.2. esclarecimentos sobre a relação dos membros do grupo e colaboradores com as BCRs; 10.3.3. compromissos que as empresas assumem quanto a suas responsabilidades, como auditorias e relatórios; 10.3.5. aspectos relativos à responsabilidade e indenização por danos decorrentes da violação das BCRs por uma das empresas do grupo, inclusive a adoção das medidas necessárias para sanar os atos que requerem reparação; 10.3.7. ações de promoção da formação e qualificação dos colaboradores envolvidos no tratamento de dados; 10.3.8. capacidade de atender às solicitações dos titulares de dados pessoais e procedimentos de comunicação e cooperação com a ANPD, em especial quanto a alterações nas BCRs e resultados quanto à eficácia das normas. <p>10.4. Além disso, as Normas Corporativas Globais devem ser a única alternativa válida para a transmissão de dados entre empresas do mesmo grupo econômico. Nesse sentido, gostaríamos de propor as seguintes alternativas adicionais e que consideramos igualmente válidas:</p>
	<p>As CCPs devem abordar os quatro cenários distintos de transferências (C2C, C2P, P2C e P2P) quanto as NCGs devem ter por foco duas situações de transferência (grupo empresarial, na qualidade de controlador, ou grupo empresarial, na qualidade de operador). Os quatro cenários de transferência descritos acima nas CCPs detalham a complexidade da aplicabilidade das NCGs para cada uma das situações de transferência, os quais não são relevantes para a aplicação das NCGs para outras situações de transferências de dados. É importante notar que as NCGs não deverão seguir um grupo pré-estabelecido de cláusulas.</p> <p>Ainda, ao contrário das cláusulas-padrão, as NCGs deverão indicar (i) a estrutura do grupo econômico e os meios de contato de todas as empresas que participam do grupo; (ii) esclarecimentos sobre a relação dos membros e dos funcionários do grupo com as NCGs; (iii) os procedimentos para garantir a possibilidade de verificação do cumprimento dos regulamentos; (iv) os aspectos sobre responsabilização e indenização por danos resultantes do desempenhos das NCGs por uma das empresas do grupo, inclusive a adoção das medidas necessárias para sanar os atos que exigem reparação; (v) procedimentos para a elaboração e aprovação das normas e procedimentos dos funcionários envolvidos no tratamento dos dados; e (vi) os procedimentos para comunicação e cooperação com a ANPD, particularmente sobre as alterações das NCGs e suas consequências quanto à eficácia dos regulamentos.</p> <p>Consideramos que as NCGs, permitidas pelo Artigo 33 III (C) da LGPD, são um mecanismo importante que pode ser alavancado para possibilitar a troca de dados protegidos entre membros de um grupo econômico ou um grupo empresarial envolvidos em atividades econômicas conjuntamente em virtude de suas complexas estruturas societárias mundialmente, realizando um grande volume de transferências internacionais de dados.</p>
	<p>Há um pressuposto importante quando se trata de NCGs, que é o fato de elas devem se adequar a uma multiplicidade de ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, a adequação deve ser a nível tecnológico, ou seja, os objetivos, os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares que devem guiar a elaboração das NCGs devem ser compatíveis com o sistema jurídico ou não ao sistema nacional. Faz-se, portanto, necessário que sejam feitas adaptações ao sistema jurídico de que se trata. A perspectiva de CPCs pode ser considerada uma solução para as NCGs. Nesse sentido, os requisitos mínimos diferenciados gram em torno da adaptabilidade necessária para grupos econômicos, organizações internacionais e instituições globais (inclusive da sociedade civil) implementarem as NCGs, tenham um espaço de compatibilização, de modo a acompanhar as mudanças no dia a dia empresarial. Assim, dois outros</p> <ul style="list-style-type: none"> i) justamente por sua complexidade e multiplicidade de jurisdicções, as NCGs devem ser avaliadas com uma visão de um horizonte temporal largo, pois suas modificações podem ser extremamente difíceis, nesse sentido não deve ser um requisito por se, mas deve ser uma abordagem que permite essa flexibilidade no tempo e; ii) por se tratar de situação global, um cuidado deve existir com os mecanismos de fiscalização e busca de conformidade e para fazer valer os direitos dos titulares.
	<p>Conforme já destacado na questão 5, existem diferenças entre as normas corporativas Globais e as cláusulas-padrão contratuais que trazem diferenças para os requisitos deles.</p> <p>As cláusulas-padrão contratuais são emitidas por autoridades de proteção de dados e visam estabelecer um modelo seguro de transferência internacional de dados entre agentes de tratamento específicos de grupos econômicos diversos.</p> <p>Por outro lado, as normas corporativas globais visam estabelecer condições específicas para a realização da transferência internacional entre agentes de tratamento de um mesmo grupo econômico. Além disso, as normas corporativas globais podem vir na forma de uma política da própria organização ou até mesmo na forma de uma cláusula contratual específica</p> <p>Dante desse cenário os seguintes requisitos específicos podem ser levados em consideração para as Normas Corporativas Globais</p> <p>Sua elaboração deve ser feita pelas próprias organizações</p> <p>Deve ser direcionado para agentes de tratamento de um mesmo grupo econômico</p> <p>Tais normas podem vir na forma de uma política institucional ou de uma cláusula contratual específica.</p>

<p>Primedamente, importa ressaltar que as normas corporativas globais e as cláusulas-padrão contratuais têm uma lógica distinta de desenvolvimento e implementação. As primeiras são primordialmente voltadas para aplicação por grupos econômicos e/ou, possivelmente, por empresas que exploram uma atividade econômica conjunta e, consequentemente, são desenvolvidas internamente para posterior aprovação por uma autoridade de proteção de dados, necessitando de maior flexibilidade em sua elaboração para se ajustar às particularidades de um grupo específico. Já as cláusulas-padrão contratuais são desenvolvidas pela própria autoridade de proteção de dados para posterior adção pelos agentes de tratamento e, em nossa perspectiva, precisam ter um núcleo mandatório e pré-definido, com cláusulas adicionais que poderão ser incluídas de acordo com os diferentes modelos de negociação e finalidades da transferência de dados pessoais.</p> <p>Por consequência, os requisitos desses dois instrumentos devem ser distintos, sendo que para normas corporativas globais uma possível fonte de inspiração é o artigo 47 do GDPR do qual extrai-se como relevantes os seguintes pontos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) A estrutura e os contatos do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas numa atividade econômica conjunta e de cada uma das entidades que o compõe; (b) O seu caráter juridicamente vinculante, interno e externamente; (c) As funções de qualquer encarregado da proteção de dados, outra pessoa ou entidade responsável pelo controle do cumprimento das regras vinculativas aplicáveis às empresas e pela supervisão das ações de formação e do atendimento a reclamações; (d) Os procedimentos existentes no grupo empresarial ou no grupo de empresas para a elaboração de normas corporativas econômica conjunta para assegurar a verificação do cumprimento das regras vinculativas aplicáveis às empresas; (e) Definição da responsabilidade dos agentes; (f) Os procedimentos de elaboração de relatórios e outras alterações, se houver, bem como de comunicação dessas alterações à autoridade; (g) As políticas internas de proteção de dados pessoais das empresas que utilizam as normas corporativas globais, as quais devem resguardar os princípios e garantem os direitos previstos na LGPD para fins de prestação de contas e verificação pela autoridade; (h) Ações de formação especificamente dirigidas a pessoas que teriam, em permanência ou regularmente, acesso a dados de natureza pessoal.
<p>Sim, por se tratar de normas a serem aplicadas de forma global em toda a companhia, há algumas informações a serem indicadas que não consideram apenas a relação dos dados transferidos, mas também informações relativas ao próprio grupo econômico (por exemplo, a garantia de segredos de negócios das empresas).</p>
<p>A adoção de normas corporativas globais garante a conformidade da transferência internacional de dados entre empresas obrigadas e, por isso, deve dispor alguns requisitos específicos, como, por exemplo: garantia de segurança na transferência dos dados, tanto por parte do importador, quanto do exportador; a reciprocidade na garantia de proteção através de cláusulas contratuais padrão e específicas; a adoção de selos e certificados de conduta, entre outros.</p>
<p>Não, porque uma vez que as normas corporativas globais de determinado grupo empresarial atenderem aos preceitos básicos da LGPD, as cláusulas-padrão contratuais também o deverão fazer.</p>
<p>As Normas Corporativas Globais (NCG's) são regras internas produzidas e adotadas por conglomerados transacionais para transferências de dados pessoais, permitindo a TD dentro de uma mesma organização, para jurisdições que eventualmente não fornecem o nível de proteção adequado para o tratamento dos dados pessoais, geralmente compreendendo regras específicas para os controladores e operadores. São normas, portanto, de origem não-estatal, produzidas e aplicadas por agentes de tratamento com atividades empresariais em múltiplos estados e suas jurisdições.</p> <p>As NCGs, nesse sentido, tomam-se uma alternativa para a troca de dados pessoais com países que não possuem reciprocidade quanto ao nível adequado atestado pela ANPD (d. comparativo no questão 4 acima).</p> <p>As NCGs podem ser consideradas como um documento de governança no plano de governança de dados pessoais e privacidade, estabelecendo regras dentro de arquitetura institucional que garanta o fluxo seguro dos dados pessoais intragrupos, como um instrumento guarda-chuva ('umbrella framework') que possa gerar políticas específicas e complementares, fazendo-lhe entrar estas partes.</p> <p>Ao contrário das Cláusulas-Padrão Contratuais, no entanto, que podem o direto ao ponto da relação contratual que se pretende regular entre as partes sob a perspectiva dada proteção de dados e levando em considerações os atores da relação, as NCGs precisam ancorar conceitos, premissas e princípios fundamentais ao tema privacidade e proteção de dados.</p> <p>Outro requisito específico para as NCGs é a aprovação reguladora (administrativa) pela ANPD, conforme se observa do §2º do art. 36 da LGPD. Para tanto será necessário regularizar quais são os requisitos mínimos e regras para que isto ocorra. De todo modo, uma vez aprovadas as normas, a LGPD também conferirá o caráter vinculante a ser observado nas relações entre a TD e os seus controladores e operadores, inclusive com os países que não possuem reciprocidade.</p> <p>No exemplo europeu submetido ao GDPR, as empresas multilatinas devem apresentar regras corporativas vinculantes para aprovação da Autoridade Nacional competente de proteção de dados na UE de acordo com o mecanismo de consenso estabelecido no artigo 63 do GDPR e esse procedimento pode envolver várias autoridades fiscalizadoras, uma vez que o grupo que solicita a aprovação de suas BCsRs pode ter entidades em mais de um Estado-Membro da União.</p> <p>Nesse caso a autoridade nacional competente onde a organização estiver sediada e comunica sua minuta de decisão ao Comitê Europeu para Proteção de Dados ("CEPD"), que emite seu parecer sobre as regras societárias vinculantes. Quando os BCsRs tiverem sido finalizados de acordo com o parecer do Comitê, a autoridade competente aprovará as BCsRs. Os critérios de aprovação estão sempre vinculados ao estabelecido pelo Regulamento Europeu de Proteção de Dados.</p>

<p>Considerando o escopo diverso de aplicação de ambos os instrumentos, bem como a complexidade do fluxo de dados e a quantidade de agentes de tratamento envolvidos a considerar do contexto internacional, é importante que as cláusulas-padrão da ANPD, com base nas cláusulas-padrão contratuais da União Europeia, sejam complementadas com cláusulas adicionais a empresas multinacionais, com um fluxo maior de atividades de tratamento e mais agentes envolvidos na operação, ao passo que as cláusulas-padrão Contratuais (Standard Contractual Clauses, no âmbito da União Europeia), são mais comumente utilizadas para relações com agentes em menor quantidade, e uma menor complexidade no fluxo das atividades de tratamento.</p> <p>Considerando que as normas corporativas globais podem se aplicar igualmente a operações de um grupo exportador, é possível que elas sejam mais relevantes do que as cláusulas-padrão contratuais, isso porque as cláusulas-padrão contratuais geralmente não regulam relações entre agentes distintos e relativamente independentes entre si. Em linha com o ideal da harmonização internacional, mas sem prejuízo da utilização de orientações de outras jurisdições, sugerimos que, no que couber no âmbito de aplicação da LGPD, sejam utilizados como inspiração os requisitos e parâmetros já estabelecidos pela Comissão Europeia para aprovação de ambos os instrumentos.</p> <p>Em suma, as cláusulas-padrão contratuais necessitam de uma construção e elaboração prévias pela Autoridade, de forma que uma vez tornadas públicas, estariam "pré-aprovadas" para utilização dos agentes. Seus requisitos de aplicabilidade devem englobar a adequada escolha de seus módulos/blocos específicos pelo agente exportador, caso este seja o formato escolhido pela ANPD, bem como deve ser exigido que o exportador e o importador avalem, previamente, se há lesões ou danos do país terceiro que poderiam impactar em sua eficácia (com base em manual orientativo a ser divulgado pela ANPD).</p> <p>E recomendável, ainda, que o exportador tenha a obrigação de avaliar se as referidas cláusulas-padrão não contradizem com cláusulas estabelecidas nos instrumentos contratuais específicos firmados entre as partes, ou em outros meios de comunicação, tais como contratos de fornecimento, para viabilizar a transferência internacional.</p> <p>As Normas Corporativas Globais, por outro lado, devem ser assinadas após ação positiva de agentes tratamento, no sentido de submeter o documento, elaborado de forma mais personalizada para o seu negócio, ao processo de aprovação da Autoridade. Considerando mencionado em itens anteriores da presente orientação, a aprovação desses mecanismos pela ANPD deverá ocorrer em momento posterior (sem depender de uma "autorização prévia").</p> <p>No que tange as referidas normas, é recomendável que a Autoridade disponha sobre informações específicas que deverão constar no referido documento, tais como: (i) políticas e procedimentos da organização que demonstram seu compromisso com a observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD; (ii) documento que evidencie as medidas de transparéncia que utiliza, bem como a maneira pela qual possibilita que os titulares exerçam seus direitos, à luz da LGPD; (iii) documentos que evidenciem o caráter vinculante das normas dentro da organização; (iv) documentação que explicita os riscos que adviriam às normas, assim, atingindo, em relação às cláusulas-padrão.</p> <p>Quando a instituição estrangeira ou grupo empresarial tiver uma posição de domínio econômico dentro do segmento em que atua, é importante que as cláusulas corporativas globais submetidas à ANPD sejam remetidas ao CADe para e, quando for o caso de atividade regulada, eventualmente para órgão regulador vinculado à atividade que a instituição pretenda exercer no contexto de transferências internacionais. Dessa maneira, há maior segurança jurídica e aspectos concorrentes e regulatórios poderão ser verificados em conjunto com a proteção de dados.</p> <p>Entendemos que os requisitos devem ser distintos principalmente porque existem particularidades envolvendo o fluxo de informações dentro de um mesmo grupo (intragrupo), como, por exemplo, aquelas relacionadas à sua estrutura organizacional, códigos e políticas internas. Na prática, o mecanismo das normas corporativas globais se assemelha a uma estrutura de governança de dados, incorporando práticas de accountability na transferência internacional dos dados pessoais entre empresas do mesmo grupo, ao passo que nas cláusulas-padrão contratuais, a verificação se limita ao âmbito das obrigações assumidas no contrato e que garantem um regime de proteção de dados pessoais.</p> <p>Mais especificamente, no contexto de transferências internacionais, as normas corporativas globais possuem: (i) procedimentos para a criação de uma estrutura de dados dentro do grupo, com elementos de estranheza, de maneira direta; (ii) procedimentos que asseguram a possibilidade de verificação do cumprimento das normas, tanto auditórias e relatório; (iii) aspectos relativos à responsabilidade e monitorização por danos decorrentes da violação das normas corporativas globais por parte de terceiros, incluindo a responsabilidade do responsável pelo tratamento; (iv) os tribunais e autoridades brasilienses competentes; (v) ações de promoção da formação e qualificação dos colaboradores envolvidos no tratamento de dados; (vi) procedimentos de comunicação e cooperação com a ANPD, em especial quanto a alterações nas normas corporativas globais e resultados quanto à eficácia das normas.</p> <p>A discussão a respeito das normas corporativas globais (NCGs) e das cláusulas-padrão contratuais (CPCs) como bases legais para as operações de transferência internacional de dados pessoais (TID) tem como pressuposto o fato de a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira possuir eficácia territorial ampliada. Certas normas substantivas de direito interno acabam por extrapolar as fronteiras territoriais do Estado, tutelando também relações com elementos de estranheza, de maneira direta.</p> <p>Essa forma de derrogação das regras de conflito do direito internacional, através de normas de extensão, ocorre em casos excepcionais, em normas voltadas ao resguardo da ordem e da segurança pública e dos valores mais elevados à sociedade, como a vida humana, a liberdade, a dignidade, a integridade física e a propriedade.</p> <p>Na LGPD esse intuito é encorajado, sobretudo no Art. 9º, que expressamente engloba todas as operações de tratamento de dados pessoais realizadas em território nacional, bem como todas as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no exterior, para a produção e/ou fornecimento de produtos e serviços para indivíduos localizados no país, além da possibilidade de aplicação imediata da lei nacional quando os dados pessoais tratados forem coletados no Brasil.</p> <p>Havendo aplicabilidade da LGPD para as situações previstas no Art. 3º e intuito de realizar operações de TID para agentes de tratamento localizados em países que não detêm o status de nível de proteção adequado, cabe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) definir o conteúdo das CPCs e,进而, variação das normas.</p> <p>Tendo em vista o conteúdo de normas como as NCGs, a ANPD pode, eventualmente, optar por não aplicá-las, para que haja maior flexibilidade de aplicação e potencialização das normas internacionais com a legislação presente na União. As CPCs, que foram criadas e aprovadas pela ANPD, em 2018/2019, contêm a mesma estrutura e conteúdo das normas internacionais.</p> <p>O Regulamento Geral de Proteção de Dados é similar à LGPD, o que faz com que a União Europeia, ao longo dos últimos anos, de construção paulatina de parâmetros sólidos e confiáveis para TID sirva de inspiração para os países que buscam tutelar o tema. Até mesmo o Reino Unido, após a saída do bloco europeu, adotou legislação similar.</p> <p>Pelo mesmo motivo, entende-se que a experiência europeia emergiu, e que, com isso, pode servir de balanço para a redação das normas. O Working Party 29 lançou documentos orientativos importantes em 2007 (Working Document WP 133) e em 2017 (Working Document WP 256), enquanto o Regulamento Geral de Proteção de Dados (2016/679) dedicou extenso artigo na NCG, (Binding Corporate Rules), na seção "Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (95/46/EC) antecedentes". Os elementos essenciais das CPCs (Standard Contractual Clauses, SCCs, na sigla inglesa) foram tratados na União Europeia em documentos de aplicação do Regulamento Geral, como as Decisões 2011/497/CE, 2002/16/CE e 2010/87/UE. Em momento recente, os parâmetros foram aprovados na Decisão 2021/14/CE.</p> <p>Em linhas gerais, por lá as NCGs devem ser vinculantes no âmbito interno, entre as empresas, para seus empregados e subcontratados e no exterior, em benefício dos titulares dos dados, que possam ser tratados no exterior. A Decisão 2021/14/CE, que é a aplicação da LGPD para a União Europeia, indica que os agentes de tratamento devem assegurar que os requisitos da LGPD sejam cumpridos, de modo que a LGPD possa ser aplicada ao exterior.</p> <p>Os agentes de tratamento de dados pessoais que integrem grupos econômicos e pretendam realizar TID dentro do grupo via NCGs precisam apresentar suas normas personalizadas para a Autoridade Nacional, indicar todos os envolvidos nas operações de tratamento, detalhar o tratamento planejado e responder questionário detalhado.</p> <p>Na execução das normas corporativas globais, é necessário que sejam considerados os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Necessário adotar modulações diferenciadas e flexíveis, considerando o agente que figurará como exportador e o agente que figurará como importador. Em linha com a resposta dada para a questão 7 e considerando que as obrigações atribuídas pela LGPD a cada agente de tratamento e suas responsabilidades são diferentes, bem como considerando o nível de autonomia que possuem para o tratamento de dados pessoais, entendemos ser importante que haja regras específicas para cada agente na transferência internacional de dados. De modo a buscar a harmonização com o cenário internacional, entendemos que sejam adotados os requisitos já observados pela Comissão Europeia no documento Commission Implementing Decision (EU) 2021/914 of 4 June 2021 on standard contractual clauses for transfers of personal data from controllers and processors pursuant to Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council , bem como em seus anexos relacionados. <p>A Comissão Europeia (The Decision 914/2021/EU) divide as cláusulas-padrão nos seguintes módulos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Transferência controladora para controladora; ii) Transferência controladora para operador; iii) Transferência operadora para operador. <p>Em suma, houve a adoção pela Comissão Europeia de uma estrutura de cláusulas-padrão para transferências internacionais de dados pessoais na União Europeia (ou sujeitos ao GDPR) para controladoras e controlados situados fora da União Europeia (ou não sujeitos ao GDPR), com ajustes modulares capazes de permitir que tanto o controlador quanto o operador assumam papéis de exportador e importador. Assim, foi dada a possibilidade de que os agentes possam se valer das SCCs originalmente estabelecidas, adotando as cláusulas estabelecidas, ou que imprimam suas próprias cláusulas, sempre que alegarem que a estrutura das SCCs não se aplica ao seu caso, em um novo documento, de modo que o fluxo de dados possa ser garantido e a segurança de dados possa ser mantida, possibilitando maior controle sobre a atividade. Entendemos que este é o caminho que pode ser seguido pela ANPD na elaboração das cláusulas-padrão contratuais.</p> <p>No mais, nas transferências de dados de um operador para outro operador, o nível de exigência destinado ao importador deverá ser maior no que tange (i) as medidas de controle da atuação do importador (limites de relações com a transferência); (ii) nível de cooperação e de notificação do agente exportador em situações que envolvam risco de segurança, violação de direitos e/ou danos ao titulares de dados; (iii) nível de proteção de dados pessoais transferidos e, ainda, deverá ter condições de assegurar que se mantenha o nível de proteção aos dados pessoais transferidos e, ainda, deverá ter condições de cumprir eventuais regras impostas pelo controlador nas atividades de transferência de dados que já é realizada.</p> <p>Já entre empresas situadas dentro da União Europeia, que mesmo que sejam controladoras e controlados, pertençam ao mesmo grupo, a LGPD, não é necessário que haja rigor excessivo e subordinação em relação às atividades de tratamento por ele realizadas, de modo que é relevante que o exportador assegure que tomar conhecimento das atividades realizadas no escopo do tratamento, a fim de que possa manter o controle sobre os dados transferidos, tendo em vista a possibilidade de se dar sua responsabilização solidária em casos nos quais houver tratamento inadequado ou ilícito de dados pessoais.</p>

<p>CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>NCGs e CPCs previstos no art. 33, II da LGPD acabam tratando, ainda que é claro, de aspectos diversos, das mesmas grandes tópicos, quais sejam: efeitos vinculantes às partes, garantia dos direitos dos titulares, arranjos quanto ao resgate a autoridades e à responsabilidade em caso de desempenhamento do regimento estabelecido para a transferência ao estrangeiro, medidas de segurança, dentre outros.</p> <p>Contudo, é necessário que haja maior flexibilidade para os NCGs's, uma vez que não se está tratando de um texto padrão, mas sempre tendo como parâmetro o respeito aos direitos dos titulares. Ao permitir que um grupo econômico formule suas NCGs's de forma mais nítida, a ANPD garantirá um nível elevado de segurança no tratamento e maior garantia aos direitos titulares.</p> <p>As NCGs's devem ser adaptadas ao contexto de tratamento de dados, considerando que a LGPD é uma lei federal, que não se aplica ao estrangeiro, e que os instrumentos de tratamento de dados devem ser adaptados ao contexto de tratamento de dados no estrangeiro, afastando-se desse entendimento em direção a outros como as CPCs. Vale lembrar que a flexibilidade de tais instrumentos, como as NCGs's e CPCs, é estender a força cogente dos principais comandos da LGPD ao tratamento de dados a ser realizado no estrangeiro e não estabelecer um posto de auditória ou "alfândega" da economia digital. Uma vez que os agentes de tratamento estejam comprometidos a seguir os princípios estabelecidos na LGPD e submetidos a seu regime, a seus deveres e obrigações, já tem incentivo suficiente para zelar pelos dados dos titulares e a respeitar seus direitos.</p>
<p>Feitas essas considerações, o modelo de tabela adotado noutros jurisdições, já mencionado anteriormente, desporta como uma alternativa adequada para as NCGs, desde que a proposta seja adaptada ao contexto de tratamento de dados, abrindo espaço para a inserção de termos que possam ser adaptados ao contexto de tratamento de dados no estrangeiro, afastando-se desse entendimento em direção a outros como as CPCs. Vale lembrar que a flexibilidade de tais instrumentos, como as NCGs's e CPCs, é estender a força cogente dos principais comandos da LGPD ao tratamento de dados a ser realizado no estrangeiro e não estabelecer um posto de auditória ou "alfândega" da economia digital. Uma vez que os agentes de tratamento estejam comprometidos a seguir os princípios estabelecidos na LGPD e submetidos a seu regime, a seus deveres e obrigações, já tem incentivo suficiente para zelar pelos dados dos titulares e a respeitar seus direitos.</p>
<p>As SCC ou Cláusulas Contratuais Padrão devem ser revisadas e aprovadas pela ANPD, já as Globais, podem ter sido aprovadas por outra autoridade estrangeira, acreditou que essa seria a principal diferença, que poderia ser matéria. Contudo, apesar de aprovada por uma Autoridade Supervisora estrangeira, a ANPD poderá ou não recomendar algumas cláusulas específicas, ou aceitar ou não as cláusulas de determinada autoridade, sendo de sua deliberação fazer vínculos e acordo para reconhecer Normas Globais, de maneira mais justa, transparente e facilitada.</p>
<p>As normas corporativas globais são aceites intragrupos vinculantes que permitem o fortalecimento da cultura de proteção de dados em um grupo econômico ao redor do mundo por meio da adoção de práticas e padrões robustos e únicos de governança em privacidade e proteção de dados. Nesse sentido, a adoção de tais normas é extremamente positiva e benéfica, já que são mecanismos adaptáveis.</p> <p>Até recentemente, as normas eram vistas principalmente como uma construção jurídica da União Europeia e, por isso, não eram usualmente utilizadas em outros países como mecanismo de transferência internacional. A LGPD introduziu as normas contratuais aptas a viabilizar operações de transferência internacional de dados, conforme expressamente previsto no art. 33, II, "c", da LGPD.</p> <p>No entanto, para que a adoção das normas seja efetiva e realmente eficaz, é fundamental permitir que essas adotadas por empresas globais sejam submetidas a processos rígidos de validação prévia, sob pena de causar problemas, no final, das empresas que pretendem utilizar as normas para a transferência internacional de dados. Se o processo para a adoção das normas é utilitário e facilmente comprovável, é possível que ocorra a desvinculação do próprio uso das normas e também das cláusulas-padrão contratuais, como parece ser o caso da experiência europeia.</p> <p>Além disso, para a regulação, deve-se considerar as diferenças entre as cláusulas-padrão e as normas corporativas. As cláusulas-padrão buscam garantir que organizações de grupos econômicos distintos adotem um padrão minimamente equivalente e apto a proporcionar grau de proteção de dados pessoas adequado àquela previsto na LGPD em operações de transferência internacional de dados, sendo importante estabelecer o conteúdo mínimo que deve ser discutido entre as partes.</p> <p>No entanto, as normas corporativas vinculantes englobam empresas do mesmo grupo que adotam no seu dia a dia e de forma similar processos, políticas, padrões e procedimentos de proteção de dados pessoas, muitas vezes tendendo a prever o regime que é mais rigoroso, considerando as jurisdições que as empresas se encontram. Por meio de tais normas, que regulam as atividades de diversas empresas, diferentes transferências podem ser respaldadas, inclusive transferências que envolvem todas as empresas do grupo ou que envolvem portunamente apenas algumas. Por isso, uma ação legal rígida pode invalidar diversas atividades regulares intragrupos.</p> <p>Nessa lógica, em suma, entende-se que devem ser observados os seguintes itens na regulação das normas corporativas vinculantes:</p> <p>✓ Considerando a finalidade específica, definição da ANPD de princípios e requisitos gerais básicos que possam ser adaptados pelas organizações, proporcionando aos grupos econômicos certa flexibilidade na definição do conteúdo das disposições contratuais específicas das normas, a fim de que a constituição do acordo intragrupos possa levar em consideração o exercício normal das atividades de empresas do grupo, inclusive no tratamento de dados estrangeiros, já as normas devem ser modeladas no modelo de exercício das empresas que exercem o mando.</p> <p>Sim. É necessário assegurar que as entidades do grupo sujetas às normas globais estejam juridicamente vinculadas a tais normas (por exemplo, mediante "contratos de acesso"), e que terceiros e empregados possam exercer seus direitos com base nas normas globais.</p>
<p>Considerando o âmbito de aplicação das normas corporativas globais e das cláusulas-padrão de contratação, os requisitos para cada instrumento devem ser diferentes. Normas corporativas globais são propostas para a organização de empresas de um mesmo grupo econômico e possuem necessariamente um escopo mais amplo e vinculado ao interesse comum desse grupo, conforme seu setor de situação, inclusive no tocante à proteção de dados. A regulamentação deve seguir linha orientativa e mais flexível, inclusive, do que das cláusulas-padrão. Podem ser propostas diretivas e formulários (template) de conteúdo mínimo, acompanhado da possibilidade de fiscalização a posteriori, com pedido de informações complementares, entre outras. O parágrafo 2º do art. 33 da LGPD estabelece a garantia de conformidade à LGPD e a aplicação adicional de dispositivos de dados pessoais. Outra opção deve-se centrar para evitar contradições e para adequar as normas que já estão adaptadas por grupos multilaterais, como a União Europeia, que possuem autoridades reguladoras estrangeiras. A adoção dessas normas já confere, de antemão, alguma padronização e conforto quanto ao cumprimento dos princípios e direitos pelos seus membros. Além disso, a regulamentação das normas corporativas globais não deve requerer submissão e aprovação prévia da ANPD, sob pena de a ausência de temporideidade, o excesso de onerosidade e o procedimento burocrático tornarem-se um gargalo que desestimule a própria adoção desse instrumento. Por fim, a regulamentação deve contemplar flexibilizações e dispensas de normas corporativas globais anteriormente aprovadas por países estrangeiros ou organismos internacionais que a ANPD repute ter um nível de proteção de dados pessoas adequado aos padrões e exigências da LGPD.</p>
<p>As normas corporativas globais devem ter um conteúdo semelhante às cláusulas contratuais padronizadas, considerando que visam atingir um mesmo objetivo. No entanto, estas normas devem ser mais rígidas, considerando que possuem o conteúdo determinado pelos próprios agentes de tratamento.</p> <p>A título exemplificativo, podemos mencionar a presença dos mecanismos para garantir a efetividade das normas, assim como a comprovação de que as normas serão vinculativas e estão sendo seguidas a risco pelos agentes.</p>

<p>11) Que critérios deveriam ser considerados na definição de grupo económico ou empresarial que estaria habilitado para fins de aplicação das normas corporativas globais?</p> <p>Sugere-se observar, com as adaptações cabíveis, a definição indicada no sítio do Information Commissioner's Office (ICO) em relação a Binding Corporate Rules, ao prescrever que se destinam a "grupos empresas multinacionais, grupos de empresas ou um grupo de empresas que exerçam uma atividade económica conjunta, como franquias, joint ventures ou parcerias profissionais".</p> <p>As informações supracitadas estão disponíveis em: https://ico.org.uk/in-organisations/binding-corporate-rules/</p> <p>O critério sugerido acima é adequadamente amplo e não precisa estar vinculado a conceitos de grupo económico previstos na legislação nacional, como na lei de sociedades anónimas, por exemplo. Podem ser avaliadas as relações societárias dos agentes de tratamento envolvidos, de controle societário, controle comum ou conjunto, ou mesmo entre coligadas, mas deve-se considerar também situações falsas e outras conformações corporativas.</p> <p>De qualquer forma, é essencial que as normas não sejam aplicáveis de forma automática ou obrigatória a todas as empresas do grupo, dependendo de sua indicação e adesão formal às normas corporativas globais.</p> <p>Por fim, destacamos que o conceito de grupo económico a ser adotado no caso das normas corporativas globais não necessariamente deve ser o mesmo em outras situações previstas na LGPD em relação ao grupo económico, pois trata de situação específica de transferência internacional.</p>
<p>* Existência de uma estrutura corporativa única¹⁷ ou com influência significativa de ao menos uma empresa nas decisões de outra, como direção, controle ou administração;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Combinado de recursos ou esforços¹⁸ para alcançar interesses em comum; • Adoção de mecanismo aplicável a todas as empresas do grupo envolvidas e aos funcionários, de natureza juridicamente vinculante. <p>Referidos critérios permitem que sejam abrangidos grupos de empresas multinacionais com subsidiárias e afiliadas, franquias, consórcios, joint ventures ou parcerias profissionais, para os quais o ICO indica a aplicação das binding corporate rules.</p>
<p>Entendemos que o conceito deve abranger além de grupo económico ou empresarial, também, a chamada rede de firmas definida na Resolução Conselho Federal de Contabilidade - CFC N° 1.201 DE 27.11.2009.</p>
<p>O grupo deve ser composto da sociedade controladora e suas controladas diretas e indiretas, e coligadas, usando as definições da Lei das S.A. (v.g. art. 243, pars. 1º e 2º). De qualquer forma, isso não dispensa a necessidade de acesso formal de cada entidade participar às normas globais.</p>
<p>Direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades + grupos formados contratuadamente -> GDPR em português: grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidos numa atividade económica conjunta. Outro problema: empresas adquiridas posteriormente: necessariamente seguem procedimentos? O que mais venhos é o choque de culturas e empresas dentro do mesmo grupo atuando de forma diferente. A depender do caso, nova auditoria da nova empresa ou declaração atestando que a nova empresa obrigatoriamente seguirá mesmos procedimentos.</p>
<p>Instituição podendo definir os critérios para aplicação da norma corporativa global.</p>
<p>Um grupo económico deve ser definido de acordo com a organização que detém o controle da entidade.</p>

	<p>Empresas controladas, controladoras (direta ou indiretamente) ou sob controle comum.</p>
	<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>O texto da LGPD em nenhum momento cita, tampouco limita a aplicação grupo econômico ou empresarial. A LGPD é uma lei global que se aplica ao conceito como condizente à aplicação de normas corporativas globais. Por isso, entendemos que não é necessário limitar o conceito de grupo econômico ou empresarial para regulamentar as normas corporativas globais. Isso porque para que um agente de tratamento esteja sujeito às normas corporativas globais é necessário que tal agente tenha se manifestado formalmente para aderir ao conteúdo das normas corporativas globais. Ou seja, não cabe afirmar que as normas corporativas globais seriam aplicáveis de forma automática a todas as empresas de um grupo econômico. Pelo contrário, cabe às empresas aderentes às normas corporativas globais determinar quais empresas estão sujeitas ou não, de maneira expressa e formal, às referidas normas através do documento escrito próprio.</p> <p>Por outro lado, entendemos como bastante aceitável que a ANPD estabeleça tal exemplificação e hipóteses de agentes aos quais as normas corporativas globais seriam aplicáveis, citando, por exemplo, empresas controladas, empresas controladoras, joint-venture, dentre outros.</p>
	<p>Contribuição DPO - ABRAME/SINOC: Segundo o Cade, a definição de grupo econômico envolve "as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo".</p>
	<p>:Contribuição enviada em nome da ADP Brasil e complementada por documento enviado por email para normatizacao@anpd.gov.br.</p> <p>Recomendamos que a definição de grupo econômico refita aquela presente no Art. 4(19) do GDPR: um grupo composto pela empresa que exerce o controle e pelas empresas controladas.</p>
	<p>Normas Corporativas Globais são códigos de conduta a serem seguidos por empresas de um mesmo grupo econômico ou conglomerado; elas são – em essência – políticas de privacidade e compliance com a lei de dados nacional e do país para o qual será realizada a transferência de dados. Para a aplicação das Normas Corporativas Globais são necessários investimentos significativos de tempo e de recursos humanos e financeiros. Desta maneira, entendemos que existem empresas que podem decidir se organizar em verdadeiros grupos setoriais aderentes ao mesmo conjunto de normas corporativas globais. Portanto, o critério a ser adotado deverá ser a declaração da própria empresa de que deseja aderir a determinada norma corporativa.</p> <p>De qualquer maneira, pensando em uma maior interpretação do ordenamento jurídico e na facilidade de controle e aplicação de eventuais sanções, se o caso, é recomendável que a definição de grupo econômico/empresarial seja a definição presente em outras normas do ordenamento, como por exemplo, a existência de duas ou mais empresas atuando de forma subordinada entre elas, inclusive em relação às empresas adquiridas posteriormente que precisam ser inseridas dentro dos mesmos preceitos. Sendo que no caso de empresas adquiridas, é possível realizar auditorias para atestar ou não o alinhamento de acordo com as normas e procedimentos.</p>
	<p>Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg: Interessante avaliar as definições trazidas pelo Information Commissioner's Office ("ICO") sobre o tema, além de compatibilizar com a Lei nº 6.404/1976.</p>

	<p>Sem sugestões para esta questão.</p>
<p>11.1. Para definir um grupo económico ou empresarial, é necessário ter uma disposição contratual escrita que demonstre claramente o controle de uma empresa sobre a outra, que pode ser fundamentado na titulação de ações, quotas ou por acordo entre sócios. As pessoas jurídicas que, em última análise, têm a mesma propriedade também devem ser consideradas como parte de um grupo empresarial.</p> <p>11.2. Recomendamos que a definição de grupo económico reflita aquela presente no art. 4º, nº 19, do GDPR: "um grupo composto pela empresa que exerce o controle e pelas empresas controladas".</p>	
<p><small>Na sequência da questão 11.1, consta o seguinte:</small></p> <p>Rules ou "BCRs" não os seguem: (i) conjunto de duas ou mais empresas que transferem dados pessoais internacionalmente entre si; (ii) relação de controle e subordinação ou coordenação entre as empresas do conjunto em matéria de proteção de dados.</p> <p>Antes de tudo, cumpre delimitar o conceito de grupo. É preciso responder determinadas questões a seguir. Em primeiro lugar, os grupos que estavam habilitados para fins de aplicação das BCR's (stricto sensu) não correspondem a todos os grupos económicos ou empresariais propriamente dito (lato sensu), mas tão somente aqueles que cumprem determinados requisitos indispensáveis para poderem utilizar o método de transferência internacional por BCR's.</p> <p>Nota-se que não há a preocupação com a existência de uma estrutura hierárquica entre os membros do grupo. O que importa é que o grupo seja habilitado para fins de aplicação das BCR's, mas especificamente que permita a aplicação do método de transferência internacional estabelecido no art. 33, II, c., de tal forma que independe e não se relaciona necessariamente com a consecução de outras áreas do direito (societário, trabalhista, consumidor, etc.).</p> <p>Em segundo lugar, é preciso saber qual é a natureza dos requisitos que devem ser cumpridos para que o grupo seja habilitado para fins de aplicação das BCR's. A questão fundamental é se a existência de uma estrutura hierárquica entre os membros do grupo é imprescindível para o conceito de grupo daquilo que é necessário para que as BCR's sejam aprovadas, de tal maneira que os requisitos de uma não se confundem com os requisitos de outra. Claro que todas BCR's pressupõem a existência dum grupo, mas não é todo grupo que é capaz de utilizar BCR's - e é nessa distinção que a presente análise se prende. Se assim não fosse, a definição de grupo seria muito mais ampla, e a aplicação das BCR's seria muito mais ampla. No entanto, se a estrutura hierárquica entre os membros do grupo não resolve o problema, isso quer dizer que o "estar habilitado" pode facilmente ser interpretado como aquele grupo que possui permissão para tratar dados segundo este método de transferência internacional. Nesse sentido, melhor seria a pergunta para lugr desse problema: quais critérios devem ser considerados para a definição de grupo económico ou empresarial?</p> <p>De maneira simplificada, para a aplicação deste método de transferência internacional, é preciso fazer os seguintes questionamentos na sequência indicada: (i) trata-se de um grupo para fins de aplicação do art. 33, II, c?; (ii) suas BCR's atendem aos requisitos estabelecidos pela lei? A presente resposta visa traçar os critérios para responder à primeira questão. De forma, entende-se de que deve haver uma estrutura que demonstre a possibilidade de transferir dados pessoais internacionalmente. Considerando que se trata de uma questão legal de transferência internacional, é necessário fundamentar a existência de estruturas internacionalizadas por países distintos. Em segundo lugar, é preciso que essas empresas, ao menos, tenham o objetivo de transferir dados pessoais entre si. (ii) Relação de controle e subordinação ou coordenação entre mais de uma empresa, no âmbito da proteção de dados. A consolidação clássica de grupo econômico para fins de transferência internacional implica a relação de subordinação entre as empresas de um mesmo empresarial, em que há uma estrutura corporativa diversificada entre os diferentes controladores.</p> <p>é possível haver relação de coordenação entre as empresas, de tal forma que há a tomada de decisão horizontalmente. Entretanto, é preciso que essas relações tenham efeitos em matéria de proteção de dados, uma vez que, de fato, se não houver a estrutura de subordinação, do compromisso e da fiscalização de BCR's.</p> <p>Portanto, considera-se "grupo económico ou empresarial" para fins de aplicação do art. 33, II, c, da LGPD da seguinte maneira: conjunto de empresas que possuem uma relação de subordinação ou coordenação, ao menos, em matéria de proteção de dados e que transferem ou vêm transferir internacionalmente dados pessoais entre si.</p>	
<p><small>Na sequência da questão 11.2, consta o seguinte:</small></p> <p>Consideremos que a definição de "grupo económico ou empresarial" deverá ser suficientemente extensa evitando limitações e condições a tipos de dados pessoais entre os membros de um grupo económico ou um grupo empresarial envolvidos em conjunto em atividades econômicas, como é o caso das franquias ou associações. Em ambos os casos, deverá observar a lei das sociedades por ações brasileira. O foco não será a estrutura empresarial, mas a aplicabilidade de um programa comum de proteção de dados baseado em sólidos controles e implementação.</p>	
<p>Um elemento prévio deve ser destacado. Ainda que se trate de NCGs, nada na lei leva a excluir que instituições organizadas em nível internacional que não sejam empresas não possam fazer uso desses mecanismos. Fundações e organizações da sociedade civil podem muitas vezes atuar globalmente ou em múltiplas jurisdições. Nesse sentido, em qualquer regulamentação da ANPD, pode ser importante não restringir a que somente empresas possam fazer uso do mecanismo.</p> <p>Dentre os critérios, destacam-se a aplicabilidade da LGPD, a indicação da localização da empresa com melhores perspectivas para lidar e cumprir com as NCGs; indicação do local onde ocorrem a maior parte das decisões relativas ao tratamento de dados e respectivas finalidades; comprometimento com a jurisdição brasileira com relação a eventuais acionamentos por parte de autoridades administrativas e judiciais.</p> <p>Vale destacar ainda que não existem óbvias legais claras para que se restrinja a utilização de NCGs a grandes grupos necessariamente. Portanto, outras organizações como organizações internacionais ou organizações da sociedade civil que possuam diversas sedes e circulem dados entre elas podem eventualmente se beneficiar e em muitos casos de tais NCGs.</p>	

	<p>Parece-nos fazer sentido que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados defina requisitos específicos para a definição dos grupos econômicos ou empresas, que estarão habilitados para fins de aplicação das normas corporativas globais. Isso porque, em nossa perspectiva, as definições existentes na Lei das Sociedades Anônimas ("LSA") e na Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT") são inadequadas para esse fim, pelos seguintes motivos: (i) a noção de grupo de sociedades, prevista nas seções I e II do capítulo XXI da LSA, traz um nível muito alto de institucionalização, exigindo um instrumento formal de consenso para constituição do grupo, bem como impõe uma série de obrigações ao grupo como, por exemplo, o da sociedade controladora de um grupo de empresas de controlar suas filiais (artigos 1º, 3º e 4º); a adesão ao princípio da "solidariedade" entre os membros do grupo, conforme definição do artigo 243, §2º) tem um enfoque muito grande na participação societária, sem que haja referência a uma perspectiva voltada para a organização administrativa, formal ou obrigacional daquelas sociedades; e (ii) a definição presente nos §§ 2º e 3º abrange a noção de coordenação, o que não garante que aquelas sociedades terão sistemas e/ou uma prática de gestão de dados similar, níveis de segurança de informação comparáveis e processos de proteção de dados pessoais coordenados, todos elementos indispensáveis para uma implementação eficaz das normas corporativas globais.</p> <p>Sendo assim, sugerimos que a ANPD adote os seguintes critérios para definir o grupo de empresas que estão habilitados a utilizar as normas corporativas globais:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) relação de controle ou existência de controles societários comum; (ii) consonância nos procedimentos adotados no que tange à proteção de dados pessoais; e (iii) implementação com certo grau de interoperabilidade e algum nível de similaridade de sistemas relevantes para a proteção de dados pessoais. Esses critérios parecem estar em absoluta consonância com o que é estabelecido pela União Europeia, Reino Unido e Argentina, que trabalham com duas variáveis: relação de controle, somada ao poder de influência sobre as sociedades integrantes do grupo econômico.
	<p>A recomendação dessa Colaboradora seria a utilização das definições de grupo econômico mais abrangentes que as trazidas tanto na CLT – Decreto-Lei nº 5.452/43 quanto na Resolução 2/2012 do CADE (quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de outra). Isso porque a forma de organização de empresas globais atualmente utilizadas não implica no controle, administração ou direção direta entre todas as empresas do Grupo, podendo a orientações globais virem de uma empresa que não esteja ligada diretamente à empresa brasileira.</p> <p>Dessa forma, a recomendação dessa Colaboradora seria incluir na definição de grupo econômico todas as empresas que estão adstritas às orientações globais publicadas para o Grupo.</p>
	<p>Considerando que "grupo econômico" e "grupo empresarial" são conceitos tradicionalmente compreendidos como empresas que, mesmo guardando cada uma sua autonomia, façam parte de um grupo econômico ou financeiro mais abrangente que se adstrai a uma estratégia comum (para a definição de grupo econômico ou empresarial, no âmbito das transferências internacionais de dados) a presença de ações comuns despejando uma estrutura de holding/pai que garanta uma atuação coordenada, com objetivos comuns, ou mediante a existência de uma relação de subordinação entre as organizações.</p>
	<p>O conceito de Grupo Econômico carece de definição delimitada dentro do cenário doutrinário brasileiro, sofrendo com o problema da vaguidade, sendo esta entendida como espécie de instabilidade encontrada entre o signo e o objeto que busca representar, gerando insegurança na aplicação do vernáculo.</p> <p>Apesar disso, a doutrina majoritária entende que a definição constante no artigo 494 da Instrução Normativa RFB nº 97/2009 "Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compreendendo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica." define o conceito de grupo econômico. Sendo assim, entendemos que o critério a ser considerado é "terem juridicamente independentes, mas economicamente unidas".</p>
	<p>No Brasil o conceito predominante de grupo econômico tem sido replicado a partir daquele consolidado pela Lei 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), no entanto, a falta de uniformização dos conceitos gera uma dificuldade adicional para outras áreas setoriais no direito brasileiro. A Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, oferece a seguinte definição legal no Art. 2º (alterado pela Lei 13.467/17):</p> <p>"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, o grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.</p> <p>"§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessários, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dete intergrantes.</p> <p>Ademais, o art. 265 da Lei nº 4.242 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das SAs) dispõe:</p> <p>"Art. 265. A sociedade controladora e suas controladoras podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.</p> <p>§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. (...)"</p> <p>Para fins de harmonização de definição a ser adotada pela ANPD em suas atribuições normativas e fiscalizatórias, sugere-se a realização de um estudo jurisprudencial atualização de como os tribunais, especialmente o STJ (em virtude da competência interna para uniformização da jurisprudência em matéria civil e comercial) e STF (em virtude da competência para apêndice recursal constitucional), têm abordado os casos de grupo econômico, especialmente grupo econômico ou conglomerados com atuação transnacional.</p> <p>Para fins de regulamentação das NCIGs, seria oportuno considerar preliminarmente a definição da CLT e da Lei das SAs., e o estudo sugerido, a fim de evitar conflitos entre normas, e acrescentar que o regulamento também alcança os colaboradores das empresas envolvidas, conforme artigo 47, 1º (a) do GDRP.</p> <p>O direito brasileiro, contudo, já parte de uma premissa regulatória que é a de independência da personalidade jurídica entre empresas controladoras e controladas (coligadas/affiliadas). No entanto, a responsabilidade solidária entre as empresas que constituem o mesmo grupo econômico por subordinação, onde existe maiores direta, controle ou administração de uma</p>

Uma área do direito brasileiro que vem evoluindo bastante quanto à definição de grupo econômico é o Direito Concursal, por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nesse sentido, para harmonização, sugere-se a definição de grupo econômico semelhante à adotada no art. 4º, §1º e §2º da Resolução do CADE nº 33/2022 [1].

Art. 4º Entende-se como partes da operação as entidades que, direta ou indiretamente, no negócio jurídico, sejam notificadas e os respectivos grupos econômicos.

§1º Considera-se grupo econômico a associação de controlados ou controladoras entre si ou com terceiros:

- I – as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo;
- II – as empresas nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante;

§2º No caso dos fundos de investimento, são considerados integrantes desse grupo econômico aqueles que controlam o faturamento de que trata este artigo, cumulativamente:

- I – o grupo econômico de cada uma que detenha direta ou indiretamente participação superior a 50% das cotas do fundo envolvido na operação ou participação individual ou por meio de qualquer tipo de acordo de cotistas; e
- II – As empresas controladas pelo fundo envolvidas na operação e as empresas nas quais o referido fundo detenha direta ou indireta participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) das cotas do fundo envolvido na operação.

[1] Resolução CADE Nº 33, de 14 DE ABRIL DE 2022. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta.php?H7U7wPcYB7B0h1skhCmLuDBLddZoxu/GwpwB7_LuyGxmFShQ2CyhbalaUEDwO1QsVAMBDRH1TaKgjHlAENEsS/SaxKBEl9KFQdP0571e. Acesso em 30 jun. 2022.

Independentemente de qual critério será adotado pela ANPD para a definição de grupo econômico ou empresarial que esteja habilitado para fins de aplicação das normas corporativas globais, ressaltamos desde já que é necessário que a Autoridade crie regras específicas para os casos que envolvam peculiaridades específicas de proteção de dados pessoais.

De qualquer forma, sugerimos abaixo algumas possibilidades para a definição de grupo econômico, quais sejam:

(i) Definição de grupo econômico prevista no § 3º do art. 2º da CLT, abaixo reproduzida:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas delle integrantes. Contudo, ressaltamos que talvez existam problemas em concreto, considerando as peculiaridades de proteção de dados pessoais, que não necessariamente a CLT conseguirá resolver e, portanto, serão necessárias regras específicas para isso.

(ii) Alguns insumos de viés concorrencial podem ser utilizados para a definição de grupo econômico. Em primeiro plano, ainda que inexista uma definição legal precisa daquilo que constitui grupo econômico, normativas infralegais, como o art. 4º, §1º, da Resolução Cade nº 33/2022, definam o conceito de grupo econômico para finalidades específicas – i.e., “calculados faturamentos constantes do art. 88 da Lei nº 12.529/2011”.

§1º Considera-se grupo econômico, para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, cumulativamente:

I – as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo. A

E importante que a ANPD adote os seguintes critérios para definir os grupos econômicos ou empresariais que estejam habilitados a utilizar as normas corporativas globais:

I. Revisão da contrata ou existência de controle societário comum;

II. Consolidação dos procedimentos adotados na medida que a proteção de dados pessoais;

III. Implementação com certo grau de interoperabilidade e algum nível de similaridade de sistemas relevantes para a proteção de dados pessoais; e

IV. Coerência normativa do conceito adotado com o conceito do CADE, estabelecido na Resolução no 33/2022.

Para fins de aplicação das normas corporativas globais, devem ser consideradas todas as societades que estejam controladas, controladoras ou que estejam sob controle comum de determinadas pessoas (socios ou jurídicos).

Considerando que o conceito de grupo econômico no Brasil depende de cada ramo do direito, cada qual possuindo sua própria definição, recomenda-se que a ANPD promova a distinção e a harmonização da compreensão de “grupo econômico”, por meio de administrativo. As leis existentes em nosso ordenamento jurídico e que fazem um conceito legal não devem ser aproveitadas na medida em que, aplicáveis a contexto diversos, exijam uma estruturação burocrática do grupo econômico, como ocorre com a Lei das S/A's, ou, embora mais ampla e flexível, como ocorre com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não asseguram uma prática de gestão de dados similar entre as sociedades, níveis de segurança de informação comparáveis e práticas de proteção de dados pessoais compatíveis com as exigências da LGPD e das BCRs. Assim, para fins de aplicação das normas corporativas globais, sugerimos os seguintes critérios cumulativos a serem considerados pela ANPD na definição de grupo econômico para a delimitação da aplicabilidade das BCRs:

a)existência de controle ou existência efetiva de controle societário comum;

b)semelhança de políticas e procedimentos adotados na medida que a proteção de dados pessoais é observância das principais da LGPD; e

c)implementação de sistemas com certo grau de interoperabilidade entre as sociedades integrantes do grupo econômico.

Esse entendimento nos parece em conformidade com o que é estabelecido pela União Europeia, Reino Unido e Argentina, que trabalham com as variáveis: relação de controle e poder de decisão.

Por opção, ressaltamos como adequado que a ANPD expressamente limite a definição de grupo econômico que veja a adotação apenas para fins de aplicabilidade das normas corporativas globais, e não para a aplicação da legislação de proteção de dados no sentido lato.

Alem disso, com o intuito de melhor garantir essa proteção de dados, é recomendável que a ANPD, em seu artigo 47 (2) (i) e expressivamente admite a possibilidade de, por exemplo, uma autorização de dados no sentido da Data Protection Officer, a aplicação das normas corporativas globais poderia ser estendida para situações que extrapolam um grupo econômico e nas quais pode se identificar uma atividade econômica conjunta, como são os casos de parcerias, joint ventures, franquias, entre outros.

No mesmo sentido, a extensão da aplicabilidade das normas corporativas globais, a interoperabilidade e concessão da permissão pela ANPD para realização de transferências entre ambas os grupos, igualmente garantirá um nível alto de proteção aos dados pessoais e aos titulares, sem maiores dificuldades para o fluxo internacional de dados. Isso porque os LGPDs que obtiveram aprovação das BCRs permitem a ANPD, tendo devidamente a adequação do instrumento e o devido respeito aos requisitos estabelecidos pela autoridade, bem com a LGPD, de modo que a transferência de dados entre os dois grupos possa ser realizada de forma segura e com a mesma proteção de dados que é garantida pela ANPD.

Esse posicionamento vem sendo defendido pelo Center for Information Policy Leadership (CIPL) ao longo dos anos, com base nos seguintes fundamentos:

1) a GDPR não preveu uma definição para “atividade econômica conjunta”, e, portanto, a expressão poderia ser interpretada de forma ampla, podendo abranger todos os grupos de empresas que estabeleçam uma relação formal ou comercial e centralizem relações de dados entre elas, seja por meio de uma estrutura de holding ou a uma codatilação ou atividade conjunta que envolva

II) independentemente do entendimento sobre o que seja “atividade econômica conjunta”, a transferência extragrupa deveria ser possível dado que a aprovação das BCRs demonstra que ambos mantêm uma mesma política de proteção de dados.

Sobre a definição de grupo econômico para fins de aplicação das normas corporativas podem ser considerados os seguintes critérios:

(a) estrutura corporativa única e/ou influência significativa de um ou mais empresas nas decisões de outras, seja direta, controle ou administração;

(b) combinação de recursos ou esforços para alcançar interesses em comum;

(c) adesão de mecanismo apoiado a todas as empresas do grupo envolvidas e a funcionários, de natureza juridicamente vinculante.

Referidos critérios permitem que sejam abrangidos grupos de empresas que o ICO indica a aplicação das binding corporate rules.

Além disso, poderiam ser considerados os critérios: Controle societário, a nível de restringir a aplicação da norma na forma como os dados pessoais são tratados.

	<p>CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>As Binding Corporate Rules (BCR's) europeias são aplicáveis não só a empresas integrantes de um mesmo grupo económico, mas também a um grupo de empresas que explorem uma actividade económica em conjunto (joint economic activity).</p> <p>Ainda de acordo com a experiência europeia, esse conjunto de empresas pode abranger joint ventures, franquias e até outros arranjos empresariais em que uma cadeia de agentes dirija serviços a uma mesma base de clientes. Mesmo que não fique claro exatamente o limite a que se pode chegar, é certo que a as BCR's não se limitam à figura de um mesmo grupo económico, estendendo-se para todos os tipos de Sociedades de Serviços de Informação e de Comunicação (art. 265 e ss.) ou, ainda, a empresas que realizem o Administramento da Actividade Económica (art. 266 e ss.).</p> <p>Não há radio-actividade para que a regulamentação brasileira seja mais restritiva, de qualquer forma, que a europeia, que abrange joint ventures e franquias. Por outro lado, não fica claro, como já dissemos acima, o limite a que se pode chegar. A simples relação entre empresas (B2B), como um simples contrato de fornecimento de insumos ou prestação de serviços interempresariais, não parece ser suficiente para que se considere que duas ou mais empresas explorem uma mesma actividade conjuntamente. Por outro lado, a existência de uma parceria comercial efetiva, em que as empresas atuam juntas a uma mesma base de clientes pode surgir como ponto de partida para definir os limites para celebração de NCOS.</p>
	<p>Valor do grupo económico, quantidade de empresas, segmento de empresas, volume de dados tratados, categorias e tipos de dados tratados, risco que tais tratamento possam representar aos direitos dos titulares.</p>
	<p>A definição de grupo económico ou empresarial a ser adotada pela ANPD para fins de aplicação das normas corporativas globais deveria considerar critérios gerais, de natureza jurídica e que considerem a situação física das empresas envolvidas. Assim, seria possível abranger os diversos arranjos existentes, incluindo aqueles relacionados (i) às empresas que estão sob direção, controle ou administração comum, e (ii) às empresas que se apresentam publicamente ao titular dos dados enquanto grupo económico ou empresarial (por exemplo, na Política de Privacidade), indicando quais são as empresas que integram o grupo.</p>
	<p>O grupo deve ser composto da sociedades controladoras e suas controladas diretas e indiretas, e coligadas, usando as definições da Lei das S.A. (v.g. art. 243, pars. 1º e 2º). De qualquer forma, isso não dispensa a necessidade de acesso formal de cada entidade participar às normas globais.</p>
	<p>A definição do grupo económico de fato ou de direito deve observar os mesmos critérios já existentes no ordenamento e prática judiciais brasileiros, observada a prática internacional. Além da consideração, por exemplo, de grupos económicos no direito empresarial, pode ser necessário o entendimento de outras autoridades internacionais. No entendimento da autoridade de supervisão da ICO, para efeitos de NCOS, deve ser considerado que a definição de grupo económico deve ser similar àquela utilizada para fins de transferência internacional de dados entre empresas multinacionais, grupos de empresas ou um grupo de empresas que exerçam uma actividade económica conjunta, como franquias, joint ventures ou parcerias profissionais". Além, um critério importante a se considerar para fins de aplicação das normas corporativas globais é que a submissão às normas corporativas globais depende de manifestação expressa e adesão formal ao seu conteúdo, não sendo aplicável de forma automática. Ainda, é importante lembrar que o critério de "grande empresa" determina as empresas que estão sujeitas às normas corporativas globais. Além disso, o conceito de grupo empresarial deve ser aplicável para fins de transferência internacional, mas não necessariamente no caso de outras situações previstas na LGPD em que seja necessário considerar o grupo económico.</p>
	<p>O critério de grupo económico deve ser aquele estabelecido pela legislação brasileira, sendo tanto a tributária, estabelecida pela Normativa RFB nº 971/2009, quanto a Trabalhista, definida na CLT, conforme abaixo:</p> <p>Normativa RFB nº 971/2009: Caracteriza-se grupo económico quando 2 ou mais empresas exercem sob o mesmo, o controlo ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra actividade económica.</p> <p>CLT: Quando uma ou mais empresas, mesmo tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, ainda, se apesar das possuir autonomia reconhecem, expressamente, a existência do mencionado grupo.</p>

<p>guidas para permitir a análise da conformidade pela ANPD das transferências internacionais de dados realizadas por instrumentos contratuais, que minimizem impactos negativos</p>
<p>Sugere-se que sejam exigidas informações sobre a categoria dos dados pessoais que serão objeto da transferência internacional, sem a necessidade de indicar de forma granular esses dados.</p>
<p>O nível de detalhamento deve ser coerente com as demais obrigações já impostas pela LGPD, seja para fins de atendimento aos princípios de transparéncia e livre acesso ao titular, e exercício de direito de acesso, seja para demonstração de conformidade pela agente de tratamento, como por meio do registro das atividades. Nesse último aspecto de responsabilização e prestação de contas, a sugestão também tem por base o art. 30 do GDPR, que apresenta detalhamento acerca das informações que devem constar no registro de atividades, bem como em orientações do EDPS.</p> <p>Adicionalmente, as informações mínimas exigidas poderão ser complementadas com dados específicos acerca do compartilhamento de dados pessoais, com base em recomendação do ICO.</p> <p>Dante dessas considerações, sugere-se como informações mínimas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • os tipos de dados pessoais; • as categorias de titulares envolvidos; • finalidade e tipo de tratamento; • o período de retenção; • a identificação dos agentes de tratamento envolvidos; • o país em que se encontra o destinatário do tratamento; • a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares; e • as medidas de segurança tecnológica e organizacional implementadas em relação ao compartilhamento dos dados pessoais.
<p>I.Respeito aos princípios da LGPD; II.Finalidade legítima do processamento; III.Base legal adequada para troca e compartilhamento; IV.Alocação de obrigações e responsabilidades entre o agente exportador e o importador dos dados; V.Canal de atendimento adequado para questões LGPD vindas de titulares de dados e de autoridades brasileiras.</p>
<p>Identificação de: (i) partes envolvidas (exportadores/importadores dos dados), (ii) descrição dos dados pessoais e do processamento, (iii) duração do processamento, e (iv) países envolvidos.</p>
<p>Políticas de proteção de dados, programa de governança, lista de entidades, diretrizes para tratamento de dados de empregados, documento de responsabilidade da matriz sobre todas as empresas do grupo e compromisso de tomar as regras aplicáveis em todo o grupo, contrato intragruupo sobre o assunto. Como o objetivo é substituir a decisão de adequação, o ideal é requerer exatamente aquilo que é previsto na LGPD, regulações e diretrizes da ANPD. Poderia haver um framework exemplificativo, como fez o WP29, mas as exigências devem ser customizadas para cada grupo econômico.</p>
<p>-Definir categorias conforme guia orientador. -Respeitar segredos comerciais.</p>
<p>↳Objeto e natureza do tratamento ↳Duração do tratamento (tempo de validade e exclusão) ↳Finalidade(s) do tratamento ↳Categorias de titulares de dados ↳Tipos de dados pessoais ↳Categorias especiais de dados (se aplicável)</p>

	<p>Minimamente os instrumentos contratuais devem conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> i.Os dados de contato dos agentes envolvidos na transferência (Concedente e Exportador/Importador); ii.Categorias de dados pessoais, o tipo de tratamento e suas finalidades, o tipo de base de dados utilizada, base legal para o tratamento, se há tratamento de categorias especiais de dados pessoais ou dados de crianças/adolescentes, a identificação do país ou países terceiros para o qual será realizada a transferência; iii.Período de retenção, medidas de Privacy by design e by default, medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança dos dados, e os requisitos relativos às transferências subsequentes para outros países, se houver.
	<p>TOZZINIREIRE ADVOGADOS: As informações mínimas sobre os dados pessoais necessárias para análise da conformidade pela LGPD das transferências internacionais são:</p> <ul style="list-style-type: none"> i.Categorias de dados pessoais objeto da transferência (dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis); ii.Categorias de titulares de dados cujos dados são objeto da transferência (crianças, adolescentes, adultos, idosos, empregados, consumidores, alunos, etc...); iii.Tipo de relação entre os titulares de dados, o exportador e o importador (relação consumista, relação de emprego, etc...); iv.Finalidade principal e secundária a que os dados pessoais são destinados; v.Base legal adequada para a transferência dos dados pessoais; vi.Meios que os titulares terão para exercer seus direitos.
	<p>Esse detalhamento deveria considerar os tipos de dados (sensíveis e de menores de idade) bem como a volumetria, contudo, garantindo um grau de detalhamento que não engrose a operação e proteja o titular.</p>

	<p>Para permitir a análise da conformidade pela ANPD das informações mínimas sobre os dados pessoais para transferências internacionais, a UK GDPR traz uma lista de requisitos documentais que poderiam servir de base para análise (disponível no site da autoridade do Reino Unido (ICO): https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/accountability-and-governance/documentation/). Além disto há formulários para coleta dos dados pessoais por parte dos controladores e processadores (Vide, por exemplo, os modelos disponibilizados pelo ICO: https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/217293/gdpr-documentation-processor-template.xlsx).</p>
	<p>(Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD))</p> <p>Entendemos que as informações mínimas que devem ser exigidas das transferências: (i) o tipo de tratamento que está sendo realizado com o dado; (ii) os princípios de proteção que estão sendo cumpridos; e (iii) o devido atendimento aos direitos do titular por meio de termos respondidos na pergunta 20 – política de privacidade e canal de atendimento ao titular.</p> <p>A fim de se preservar os segredos comercial e industrial (conforme estabelecido no art. 55-J, inciso II, da LGPD, como competência da r. ANPD), entendemos que não deveriam ser requeridas informações que divulguem aspectos sigilosos ou que, se acessíveis a concorrente, possam gerar impactos na vantagem competitiva do detentor da informação.</p>
	<p>Contribuição ABCD – ABRANGE/SIM: As disposições que regulam a transferência de dados pessoais precisam estar alinhadas com os princípios gerais de outros regimes internacionais de proteção de dados (como o GDPR). Além disso, as organizações precisam de flexibilidade para atender aos padrões mínimos impostos por várias jurisdições.</p> <p>Em termos de detalhamento mínimo, sugerimos o da natureza dos dados pessoais transferidos.</p>
	<p>/</p>
	<p>Defende-se que, a nível de conglomerados e grandes empresas que gerenciam inúmeras empresas globais, estas exigem a apresentação de níveis mínimos de conformidade para transferências internacionais que se realizarem dentro da empresa do próprio grupo – portanto, não seria necessária a formalização por contratos adicionais. A empresa agente da transferência no Brasil será a responsável por atender aos eventuais questionamentos da ANPD a nível de proteção de dados do titular (como, por exemplo, requerer a indicação de (i) Categorias de dados de titulares cuja transferência é realizada (titulares, consumidores, clientes, etc.); (ii) Tipo de relação entre os titulares de dados, o exportador e o importador (relação consumista, relação de emprego, etc.); e da (iii) Finalidade específica com a qual os dados pessoais serão transferidos – sejam suficientes para permitir a aplicação de normas específicas e condizentes com cada espécie de dado que poderá ser compartilhado internacionalmente).</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABCO)</p>
	<p>A Políticas de proteção de dados da empresa, o programa de governança, a lista de entidades, as diretrizes definidas para o tratamento de dados de empregados, documento de responsabilidade da matriz sobre todas as empresas do grupo, contrato intragrupo sobre o assunto. Além disso, se for exigir a base legal em que se apoia a transferência, cláusulas contratuais específicas, cláusulas-padrão contratuais, bem como a informação do propósito/necessidade da transferência. Importante que sejam observados os princípios de proteção de dados pessoais em conformidade com o previsto na LGPD pelo país ou organismo envolvido na transferência. Cumpre evidenciar que a transferência em tela precisa ser realizada para uma finalidade específica, não se admitindo a indicação de finalidade genérica.</p>
	<p>Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg: Para a análise a ser realizada pela ANPD, é necessário que sejam consideradas, no mínimo, as seguintes informações: (i) categoria do dado; (ii) a finalidade da transferência; (iii) exigência de políticas de proteção de dados e proteção de dados (comprovação e apresentação de resultados); comprovação dos princípios mínimos sobre o tema (que sejam independentes da jurisdição); (iv) caráter da operação (se é uma operação internacional ou destinada a um conglomerado); dos agentes de tratamento envolvidos na transferência; (v) os mecanismos de segurança adotados e a sua conformidade com as boas práticas sobre o assunto e (vi) as ferramentas disponíveis para o atendimento dos direitos dos titulares. Excepcionalmente, a depender dos riscos associados à transferência, a ANPD poderá, fundamentalmente, solicitar informações adicionais, preservando-se, entretanto, os segredos comerciais e industriais dos agentes de tratamento de dados envolvidos na operação.</p>

--

Sem sugestões para esta questão.

<p>12.1. Quanto ao nível de detalhamento que deve ser exigido para permitir a adequada análise do cumprimento pela ANPD das transferências internacionais de dados realizadas por instrumentos contratuais, as transferências internacionais devem ser permitidas desde que as entidades exportadoras sejam responsabilizadas por seu cumprimento. As organizações que exportam dados devem ser capazes de descrever os fluxos de dados de geral, mas não devem ser obrigadas a fornecer tipos de detalhamento que possam revelar informações sensíveis ou que possam identificar entidades individuais. Atenção: os sistemas de armazenamento e fogueiros de dados devem ter fluxos de dados digitais dinâmicos e não são úteis para prescrições de registros ou controles analíticos. Atenção: os sistemas de armazenamento e fogueiros de dados devem ter fluxos de dados digitais dinâmicos e não são úteis para prescrições de registros ou controles analíticos.</p> <p>12.2. Entendemos que a fim de não se impor ônus excessivo aos contratantes e, assim, assegurar a agilidade na elaboração e negociação dos instrumentos contratuais, o descriptivo de operações a constar de referidos instrumentos deve conter somente os elementos básicos para o exame e entendimento do fluxo.</p> <p>12.3. Ressalta-se que a LGPD, no art. 36, §2º, previu a possibilidade de a ANPD, caso a caso, requerer informações suplementares ou realizar diligências de verificação ao analisar instrumentos contratuais, em clara indicação, por parte do legislador, da importância de se manter, em um primeiro momento, tais instrumentos contratuais concisos e práticos, reservando a possibilidade de complementá-los posteriormente.</p> <p>12.4. A esse respeito, vale dizer que, independentemente do grau de detalhamento das transferências internacionais, é necessário que haverá outras formas de avaliar aspectos de conformidade sobre determinada operação.</p> <p>12.5. Trazemos como exemplo o modelo regulatório canadense da Personal Information Protection and Electronic Documents Act ("PIPEDA"). Embora não haja proibição de transferência de dados para organizações localizadas em outras jurisdições, a PIPEDA estabelece que a organização sujeita ao padrão canadense é responsável pela proteção dos dados transferidos. Além disso, a PIPEDA estabelece que a organização deve garantir que os dados transferidos permaneçam sob a mesma proteção que os dados quando estavam na posse da organização. As organizações devem avaliar os riscos que podem comprometer a segurança dos dados transferidos e garantir transparéncia aos titulares dos dados em relação à ocorrência da transferência.</p> <p>12.6. Para a PIPEDA, o único mecanismo expressamente previsto para proteção de dados em transferências internacionais são Acordos de Transferência de Dados (especificando tanto o comprometimento quanto o alcance internacional) e as partes são livres para estabelecer tais disposições contratuais. Não há requisitos rígidos de forma ou conteúdo, desde que sejam observadas as diretrizes do Office of the Privacy Commissioner of Canada. Além disso, as cláusulas não precisam ser pré-avaliadas pela autoridade canadense. Nesse contexto, o papel</p> <p>12.7. Quando necessário, as seguintes informações devem ou podem ser solicitadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> 12.7.1. Categorias de dados cujos dados pessoais são transferidos. Por exemplo, usuários, clientes, etc; 12.7.2. Categorias de dados pessoas transferidos; 12.7.3. O objetivo e finalidade da transferência;

<p>Entende-se como adequado a exibição das seguintes informações sobre o tratamento de dados do grupo econômico ou empresarial para permitir a análise de conformidade: (i) Informações básicas sobre o controlador; nome, endereço e contato de todas as empresas do grupo econômico; (ii) Informações básicas sobre os dados: breve descrição da natureza dos dados, incluindo: (a) categoria de dados; (b) categoria de titulares; (c) finalidade da coleta. É importante tomar cuidado para que não haja a obrigatoriedade de descrição em excesso, a fim de evitar uma carga onerosa demais para os controladores - como uma realização de um Registro das Atividades de Tratamento de Dados ("Record of Processing Activities" ou "ROPA") no próprio sistema de tratamento de dados. No entanto, é importante que o controlador forneça ao agente de tratamento informações suficientes para que este possa encaminhar uma cópia dos instrumentos contratuais junto com o formulário de inscrição.</p> <p>Para firm, sugere-se a aplicação de formulários mais simples. Para empresas maiores, formulários mais robustos, com a possibilidade de inserir tópicos sobre a efetividade e a fiscalização das Normas Corporativas Globais. Em ambos os casos, deve-se tomar cuidado para que não haja uma descrição exagerada dos dados, de modo a evitar que o documento seja transformado em um ROPA ou em um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).</p>

Devem ser exigidas pela ANPD as seguintes informações:

- <Categorias dos titulares dos dados cujos dados pessoais foram transferidos (e.g., usuários, clientes etc.).
- <Categorias de dados transferidos.
- <Finalidade da transferência.
- <Critérios adotados para a determinação do prazo de armazenamento dos dados (e.g., duração do contrato).

<p>A lei parece ser silente sobre quais informações devem ser exigidas nesses casos. No entanto, tendo em vista as obrigações dos diferentes agentes e a necessidade de análise do tipo de tratamento e de seu risco, destacam-se três elementos cruciais: i) a natureza dos dados; ii) indicativos de volume; e iii) indicativos do risco do tratamento.</p> <p>Igualmente, alguns documentos jurídicos de conformidade parecem ser relevantes ou até necessários, próprios de serem solicitados pela ANPD, nos termos dos arts. 37 e 38, LGPD, como o Registro das Operações de Tratamento.</p>

<p>A análise de conformidade de transferência internacional por instrumentos contratuais deve ser realizada pelos agentes do art. 33, inciso II, quais sejam cumprimento dos princípios, dos direitos de tratamento e o regime de proteção de dados.</p> <p>Quanto aos princípios e regime de proteção de dados, vemos que a garantia da proteção do titular de dados depende de uma análise do risco da atividade de tratamento. Quanto maior o risco, maiores os direitos e salvaguardas, incluindo aqueles que devem ser implementados para mitigar a probabilidade de risco. As análises de risco devem ser baseadas em critérios claros, práticos, transparentes e previsíveis dos dados. Nós sugerimos que a ANPD realize uma lista de critérios para a avaliação de risco que possa ser utilizada para fins de auditoria.</p> <p>Para essa análise de risco é importante compreender como se dá a atividade de tratamento. Alguns critérios se mostram relevantes para essa análise: volume de dados pessoais e/ou número de titulares possivelmente afetados (tratamento em larga escala); natureza dos dados pessoais; existência de dados pessoais sensíveis; consequências para os titulares da indisponibilidade ou quebra de dados; possibilidade de revelação do risco e/ou de ocasionado e; possibilidade de agregação dos dados para extrair inferências ou traçar perfis comportamentais. Quando se trata de transferências de dados para países de menor nível de proteção de dados, é essencial que sejam feitas avaliações adicionais para garantir que os dados sejam tratados de acordo com as normas mínimas de proteção de dados.</p> <p>(PME), o parâmetro não deve ser o ponto do agente de tratamento, mas sim o risco da atividade de tratamento realizada.</p> <p>Outra informação relevante sobre a qual deve haver atuação da ANPD é a alegação de segredo industrial por parte do agente de tratamento. Considera-se que deve-se garantizar a proteção do segredo industrial com a proteção de dados de maneira similar ao que é feito para a proteção de dados de tratamento de dados. Neste caso, a ANPD deve solicitar informações e realizar auditorias de sistemas de tomada de decisão automatizada justamente quando há alegação de segredo industrial por parte do agente de tratamento. Caso persista a alegação do segredo industrial, a ANPD deve então exigir o ônus argumentativo sobre o escopo exato sobre o qual recae o segredo industrial e quais medidas podem ser adotadas no processo.</p> <p>Segundo os requisitos do art. 33, II, a garantia dos direitos dos titulares mostra-se fundamental em atividades de tratamento de dados que se dão por meio de transferência internacional. Nesse sentido, ressalta-se que há uma ligação direta entre o exercício de direitos dos titulares e a base legal adotada para o tratamento. Disso decorre a necessidade de indicar a base legal para o tratamento de dados, bem como a indicação de que o consentimento é o único meio de revogação do consentimento enquanto base legal. Já o direito previsto pelo art. 19 §3º (cópia eletrônica integral) está vinculado aos tratamentos realizados com base no consentimento ou execução de contrato.</p> <p>A existência de sistemas de tomada de decisão automatizada que possam trazer riscos relevantes é considerada pela ANPD nas transferências internacionais, de acordo com o estabelecido pelo art. 20 da LGPD. Tal requisito também fica passível de auditório pela ANPD para verificação de aspectos discriminatórios, segundo o art. 20 § 2º. Afinal, o processo automatizado de tratamento de dados pessoais traz riscos relevantes ao titular dos dados, especialmente em questões de perfilização, atingindo direitos fundamentais.</p> <p>Nas medidas de salvaguardas dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância de ferramentas de segurança da informação, sempre contextualizadas com o tipo e os riscos do tratamento de determinados tipos de dados. Por exemplo, sobre dados sensíveis, podem ser aplicados criptografia e pseudonimização.</p> <p>Acesse www.anpf.org.br. A outra informação relevante de averbação na ANPD. Atual extrato tanto no catálogo de conformidade de leis, www.anpf.org.br.</p>

<p>Entendemos que para que a ANPD possa realizar uma efetiva análise de conformidade de uma determinada transferência internacional, seria razável que a Autoridade solicitasse um relatório com informações a respeito de:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) categorias gerais de dados pessoais tratados; (b) natureza da relação dos titulares de dados envolvidos; (c) medidas técnicas e organizacionais adotadas; (d) mecanismos de transferência, finalidade do tratamento; e (e) a possibilidade de transferência para um suboperador e a vinculação desses suboperadores às determinações contratuais originárias.
<p>Esta Colaboradora entende que as informações mínimas sobre os dados pessoais tratados por meio de transferências internacionais sejam aquelas citadas no parágrafo Art. 34 em que a LGPD dispõe critérios para avaliar o nível de proteção de dados de países estrangeiros. São elas: (1) as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional; (2) a natureza dos dados; (3) a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD; (4) a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; (5) a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e (6) outras circunstâncias específicas relativas à transferência.</p>
<p>O volume e a origem dos dados, a finalidade do seu processamento, a sua integridade, os mecanismos de segurança adotados (tanto pelo importador, quanto pelo exportador) e o período de tratamento/transferência.</p>
<p>A leitura da questão nos faz entender que seria exigido das empresas, em um caso hipotético de vazamento de dados, por exemplo, o envio de dados pessoais de titulares de dados, o que não seria necessário para a situação hipotética levantada, haja vista que as transferências internacionais de dados realizadas por instrumentos contratuais serão reguladas entre as empresas. Portanto, o que deve ser analisado nesse caso são justamente estes instrumentos contratuais, os quais não fardão menção a dados pessoais em específico.</p>
<p>De acordo com as Recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE (última versão adotada em 18 de junho de 2021), o Comité Europeu para Proteção de Dados ("CEPD") estabelece:</p> <p>"(...) O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da UE (RGPD) foi adotado com um duplo objetivo: facilitar a livre circulação de dados pessoais na União Europeia, preservando ao mesmo tempo os direitos e liberdades fundamentais das pessoas. A transferência de dados para países terceiros é uma exceção de que a proteção concedida aos dados pessoais no Espaço Económico Europeu (a seguir "EEE") deve acompanhar os dados onde quer que os mesmos sejam utilizados. A transferência de dados pessoais para países terceiros não pode ser um meio de comprometer ou削弱 a proteção que é concedida no EEE. O Tribunal de Justiça também afirma o que precede esclarecendo que o nível de proteção em países terceiros não precisa de ser idêntico ao garantido no EEE, mas essencialmente equivalente. Confirma igualmente a validade das cláusulas contratuais tipo como instrumentos de transferência que podem servir para assegurar contratualmente um nível de proteção essencialmente equivalente para os dados transferidos para países terceiros."</p> <p>Num paralelo ao cenário nacional, de acordo com a LGPD para que o conteúdo das NCIS seja observado deve-se levar em conta na sua elaboração os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência dos dados pessoais. A luz trazida pela experiência do GPDR, as Binding Corporate Rules ("BCR") e das práticas internacionais das Autoridades pesquisadas, são consideradas as seguintes informações mínimas necessárias para a elaboração e aprovação de uma BCR, permitindo a sua implementação:</p> <ul style="list-style-type: none"> *Amparo/justificativa *Raio geográfico *Caráter vinculativo em toda a organização, tanto das empresas do grupo, como dos colaboradores e controladores. *Implantação dos princípios de proteção de dados pessoais *Os tratamento e sub-tratamentos realizados na organização *Regras de transparéncia *Quem é o destinatário dos dados *Procedimento de solicitações dos titulares dos dados *Estrutura da Proteção de Dados dentro da organização e intranet *Garantias e instrumentos sobre proteção de dados pessoais dos colaboradores, fornecedores e suboperadores
<p>Entendemos que informações sobre boas práticas de Segurança da Informação devem ser consideradas para minimizar impactos negativos e preservar o grau de proteção.</p>

	<p>Ainda que se entenda necessário garantir que os critérios do art. 34 da LGPD sejam um importante norte para a análise de conformidade feita pela ANPD, o tempo e trabalho despendido pela autoridade para cada uma dessas análises precisa ser levado em consideração na definição dos fluxos de aprovação a serem estabelecidos, sob pena de, por excesso de critérios, não ser viável a elaboração de avaliações pela autoridade.</p> <p>Assim, tendo por objetivo equilibrar a garantia dos direitos dos titulares e a efetiva atuação da autoridade, recomenda-se que o detalhamento se limite a verificação das categorias de dados pessoais tratados em conjunto com as finalidades de uso, de forma a se evitar análises demasiaadamente complexas que possam gerar entraves no processo de análise pela ANPD.</p> <p>Essas informações poderiam ser apresentadas pelos agentes de tratamento por meio de preenchimento de anexos/formulários estruturados previamente pela ANPD nas cláusulas-padrão contratuais, bem como poderiam ser itens recomendados para inclusão nos demais mecanismos de transferência, notadamente aos instrumentos contratuais. Nesta hipótese, os agentes de tratamento poderiam preencher diretamente o anexo/formulário, elaborando documentos que evidenciem as informações mínimas exigidas pela ANPD, ou indicar as referências de disposições normativas que as informações podem ser encontradas.</p>
	<p>A abordagem regulatória em transferência internacional de dados deve considerar o volume de usuários e dados, porte e local de sede da instituição, dominância de mercado e risco.</p> <p>É razoável que a ANPD solicite de empresas digitais transferências de dados com volume superior a 45 milhões de usuários, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> II. Natureza da relação dos titulares dos dados envolvidos; III. Medidas técnicas e organizacionais adotadas; IV. Medidas de segurança e procedimentos; V. Critérios usados para definir o período de armazenamento dados; VI. A possibilidade de transferência para um sub operador e a vinculação desses sub operadores às determinações contratuais originais.
	<p>Considerando nossa posição de que a abordagem dos mecanismos de transferência internacional de dados pessoais deve se pautar numa abordagem balanceada entre risco e visão, não impõe ônus excessivo aos agentes de tratamento. A ANPD sugere que, ao invés da realização da análise da conformidade dos instrumentos adotados, Tais instrumentos devem ser minimalemente verificados pela ANPD, cabendo aos agentes de tratamento, até mesmo em virtude do princípio da responsabilização e prestação de contas, realizar essa análise, mas com critérios.</p> <p>Nessa linha de raciocínio, entendemos que o descrevio de operações a constar de relatório deve conter somente os elementos básicos para o exame e entendimento do fluxo de dados pessoais. Ressalta-se que a LGPD, no artigo 36, §2º, prevê a possibilidade de, caso a caso, requerer informações suplementares ou realizar diligências de verificação ao analisar instrumentos contratuais, em clara indicação, por parte do leitor, da importância de se manter, em um primeiro momento, tais instrumentos contratuais concisos e práticos, reservando maior detalhamento apenas para situações que exijam maior profundidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Categorias de dados pessoais transferidos; II. Finalidades da transferência internacional; III. Alocação de obrigações entre o controlador e o importador dos dados; IV. Medidas a serem tomadas em caso de incidente de segurança envolvendo dados; V. Possibilidade ou não de transferência ulterior para suboperador e vinculação deste às obrigações contratuais originais.
	<p>E recomendável que o detalhamento se limite a verificação das categorias de dados pessoais tratados, em conjunto com as finalidades de uso, de forma a se evitar análises demasiaadamente complexas que possam gerar entraves no processo de análise pela ANPD.</p> <p>Como alternativa suplementar, essas informações podem ser apresentadas pelos agentes de tratamento por meio de preenchimento de anexos/formulários estruturados previamente pela ANPD nas cláusulas-padrão contratuais, bem como poderiam ser itens recomendados para inclusão nos demais mecanismos de transferência, notadamente aos instrumentos contratuais. Nesta hipótese, os agentes de tratamento poderiam preencher diretamente o anexo/formulário, elaborando documentos que evidenciem as informações mínimas exigidas por esta Autoridade, ou indicar as referências de disposições normativas que as informações podem ser encontradas.</p> <p>Disponível em: https://edps.europa.eu/data-protection/data-protection/reference-library/international-transfers_en</p> <p>Disponível em: https://ico.org.uk/media/about-the-ico/consultations/2620397/int-transfer-risk-assessment-tool-20210804.pdf</p>

<p style="text-align: center;">CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSoras DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>As informações mínimas sobre o nível de detalhamento dos dados pessoais que devem constar nos instrumentos contratuais são as seguintes:</p> <p>a) Informações sobre as partes: i.e., a qualificação de cada uma das partes (nome social, CNPJ ou outro registro, caso a parte seja estrangeira, e endereço). Tais informações são essenciais para permitir que as partes possam identificar-se entre si. Entretanto, deve-se ter em mente que tal exigência não cria um prejuízo para os agentes de tratamento, na medida em que elas já devem constar no contrato principal e ser celebrado pelas partes.</p> <p>b) Papéis das partes: essa informação é relevante na medida em que elas, a depender do papel desempenhado pela parte (se controlador ou operador), as obrigações exigidas são distintas, cf.</p> <p>c) Tipos de dados: é essencial listar quais os dados pessoais envolvidos na transferência internacional, uma vez que há salvaguardas adicionais para determinados tipos de dados (como dados pessoais sensíveis, por exemplo). Ao listar os tipos de dados pessoais envolvidos, fica evidente o nível de salvaguarda que deverá ser requerido aos agentes de tratamento.</p> <p>d) Duração do tratamento: é importante informar quanto tempo os dados permanecerão armazenados.</p> <p>e) Categorias dos titulares: é a partir dessa informação que é possível concluir quem são os titulares dos dados pessoais que serão impactados pela transferência internacional e, assim, mensurar as implicações em caso de eventual descumprimento dos instrumentos contratuais por qualquer dos agentes de tratamento.</p> <p>f) Finalidades de transferência dos dados: a finalidade é um princípio estabelecido pela LGPD e sua implementação essencial para a análise da conformidade dos dados serão transferidos para terceiros, com base legal adequada, conforme estabelecido no art. 7º da LGPD.</p> <p>g) Alocação das obrigações e responsabilidades: devem estar claras quais as obrigações entre o agente exportador e o importador dos dados, bem como o canal de atendimento adequado para as questões que possam surgir, sejam elas do consumidor ou da ANPD.</p> <p>Notamos que certas cláusulas/padrão contratuais, como a de transferência de dados para o exterior, não contêm a inclusão de informações adicionais nos anexos específicos, como (i) a frequência de retenção dos dados. Nos parece que tais informações não são essenciais para o que se pretende, tornando a solicitação irrazoável. Entendemos dessa forma porque, com relação ao item i, a mensuração da frequência da transferência por parte dos agentes de tratamento é uma tarefa complexa, que apresenta dificuldades operacionais e técnicas para os atores envolvidos. Já em relação ao item ii, a legislação já estabelece os prazos para guarda dos dados, de acordo com bases legais específicas, o que torna, portanto, desnecessária a especificação do período de retenção de dados nos instrumentos contratuais.</p>	
<p>Finalidade dos dados tratados, base legal, volume de dados, tipo dos dados, origem dos dados, tempo de duração do tratamento, medidas de segurança / salvaguardas adotadas tanto organizacionais administrativas como técnicas.</p>	
<p>Para aferição do nível de conformidade, a ANPD terá as informações à seguir se mostrarem as mais eficientes e adequadas ao objetivo pretendido, quais sejam: (i) categorias de dados pessoais transferidos; (ii) categorias de titulares de dados impactados pela transferência internacional de dados; (iii) a finalidade específica da transferência internacional de dados; (iv) identificação do importador e do seu país;</p> <p>Com base nas categorias de dados e de seus titulares, a ANPD terá subsídios suficientes e adequados para analisar as características da transferência e eventuais riscos aos direitos e aos interesses dos titulares de dados envolvidos. Além disso, com base na finalidade da transferência, a ANPD terá os subsídios para avaliar o contexto no qual a transferência ocorreu. Por fim, com base na identificação do importador, país de origem e tipo de mecanismo ou instrumento adotado, a ANPD terá elementos para verificar se tal mecanismo/instrumento é adequado e proporcional aos riscos relacionados à transferência internacional no caso concreto.</p> <p>A solicitação de outras informações diferentes daquelas indicadas acima não nos parecem necessárias em um primeiro momento e, ainda, podem impactar em possíveis segredos comerciais e industriais do importador e do exportador de dados, cuja proteção é garantida pela LGPD.</p>	
<p>Identificação de: (i) partes envolvidas (exportadores/importadores dos dados), (ii) descrição dos dados pessoais e do processamento, (iii) duração do processamento, e (iv) países envolvidos.</p>	
<p>A ANPD pode solicitar as seguintes informações para permitir a análise da conformidade de transferências internacionais: As categorias amplas de dados pessoais, objeto de transferência internacional.</p> <p>O papel do agente de tratamento (controlador e operador) na transferência internacional (importador e exportador), caso a ANPD adote modelos de cláusulas padrão adaptáveis ao papel dos agentes.</p>	
<p>Deverem ser exigidos, minимamente, a descrição das categorias de titulares envolvidos na transferência, a finalidade da transferência, a categoria dos dados pessoais envolvidos, os destinatários, os dados pessoais sensíveis envolvidos, informações relevantes sobre o registro de proteção de dados do exportador, assim como eventuais informações adicionais que possam ser úteis, como os limites de armazenamento dos dados e os pontos de contato para eventuais dúvidas e consultas.</p>	

<p>13) Quais os riscos e benefícios de se permitir transferências entre grupos econômicos distintos cujas normas corporativas globais tenham sido aprovadas pela ANPD?</p>
<p>Parece-nos bastante benéfico permitir transferências internacionais entre grupos econômicos distintos cujas normas corporativas globais tenham sido aprovadas pela ANPD. Depreende-se que os grupos terão passado pela avaliação da ANPD para a aprovação de suas normas corporativas globais, que garantiram o grau de proteção adequado ao titular dos dados.</p> <p>especialmente no caso das transferências intragrupo.</p>
<p>Prejuízos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Incompatibilidade entre procedimentos; • Possibilidade de os meios de supervisão e fiscalização não serem implementados com a mesma eficácia entre os agentes de tratamento envolvidos. • Pluridade de legislações. • Maior burocracia para efetuar a transferência internacional. • Maior burocracia para transferência intragrupo. • Maior dificuldade de fluxo de dados. • Maior burocracia para atualização das regras entre os agentes de tratamento. <p>Benefícios:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Menorização de divergências com base na LGPD. • Maior harmonia na forma de interpretação e aplicação da LGPD nos diferentes meios de supervisão e fiscalização. • Possibilidade de utilização de instrumento adicional, como uma cláusula geral, para demandar uma avaliação das normas corporativas da outra parte ou eleger um conjunto de normas a ser observado por ambas. • Redução de burocracias no compartilhamento e à possibilidade de um fluxo de dados pessoas facilitado para empresas que já demonstraram possuir • Menor exposição dos negócios ao risco. • Potencializa o fluxo de dados, preservando a segurança; • São mais fáceis de serem mantidas e atualizadas, na medida em ANPD não precisara aprovar alterações não materiais, economizando tempo e custos.
<p>Ao aprovar as normas corporativas globais, a ANPD reconhece que as políticas internas dos grupos econômicos são adequadas e suficientes para garantir os direitos dos titulares de dados, previstas na legislação nacional. Dessa forma, se permitir a transferência de grupos distintos, mas ambos com as normas corporativas globais aprovadas, cria-se uma melhoria no ambiente de negócios, facilitando a troca de informações e dados entre as empresas, ao mesmo tempo em que se resguardam os direitos dos titulares. Quanto ao risco, este pode ser considerado minimizado ao constatar-se que há uma preocupação mútua entre os grupos de que ambos estejam atuando em conformidade com a lei.</p>
<p>Benefícios: facilita a vida de todos (não precisaria de SCCs ou outro mecanismo). Riscos: ausência de contratos entre eles. Para BCRs, intragroup agreement é necessário. Ausência de uniformização dos procedimentos; o que um grupo foi requerido a fazer, não necessariamente poderá ser cumprido pelo outro.</p>
<p><small>Aplicação se enquadrar nos Cláusulas Contratuais Específicas.</small></p> <p>Caso haja uma norma para grupos distintos que não seja as Cláusulas Específicas, o melhor é ficar com a definição entre os limites de cada uma das hipóteses de transferência. Este fato poderá suscitar interpretações errôneas. É mais seguro manter a definição das Normas Corporativas Globais especificamente para grupos empresariais mesmo que pareça lógico imaginar que se ambos foram aprovadas, a junção devem dar certo.</p>
<p><small>*Benefícios: Reconhecer outros instrumentos que igualmente tragam proteção.</small></p>

Tendo em vista que ambos os grupos económicos envolvidos possuem normas corporativas globais, se houver de ocorrer uma transferência entre eles que não siga as salvaguardas apropriadas é inferior da que entre outras empresas que não possuem mecanismos de proteção tão fortes quanto elas. Contudo, ainda sim recomenda-se que sejam utilizadas cláusulas-padrão contratuais para que estas transferências entre grupos ocorram, salvo no caso de exercerem uma atividade económica conjunta, cenário no qual poderão se valer das Normas Corporativas Globais.

TOZZINIFREIRE ADVOGADOS: Conforme indicado no item 10, 4º comum que a transferência de dados intragrupo esteja relacionada a atividades não necessariamente ligadas à finalidade que originou o justificou o tratamento original destas informações. Da mesma forma, isto pode ser identificado em transferências entre grupos económicos distintos, sem ser necessário endereçar especificidades das atividades de tratamento desempenhadas pelas empresas do grupo e das especificidades da própria estrutura das empresas em questão.

Por outro lado, caso os grupos envolvidos na transferência tenham suas normas corporativas globais aprovadas pela ANPD, entende-se que, em tese, tratariam os dados de acordo com as disposições da LGPD, tendo em vista os critérios que entendem que as normas corporativas globais devem atuar. Na medida em que qualquer transferência de dados pessoais é uma atividade que deve ser realizada de acordo com as disposições da LGPD e é essa a regra que deve ser aplicada, as normas corporativas globais não são necessárias para que isso ocorra. No entanto, as normas corporativas globais podem ser vistas como um benefício nestes casos, na medida em que existe uma expectativa de tratamento de dados pessoais de maneira segura e de acordo com as disposições da LGPD por empresas que seguem normas corporativas globais aprovadas pela ANPD.

De qualquer forma, é preciso garantir que qualquer das medidas facilitadoras de transferências internacionais de dados pessoais editadas pela ANPD (sejam normas corporativas globais, cláusulas padrão contratuais ou decisões de adequação) não sejam interpretadas como situações excessivamente permissivas para as empresas envolvidas nos tratamentos em questão, além da necessidade de tais instrumentos estabelecerem disposições para situações específicas que exigem maior grau de proteção, como o tratamento de dados sensíveis, de crianças, idosos ou outro grupo de vulneráveis.

Os benefícios seriam a facilitação do fluxo de dados em decorrência da desburocratização, considerando que os dois grupos económicos já possuiriam um grau de maturidade elevado em relação à transferência internacional de dados por conta de já possuirem normas corporativas globais aprovadas pela ANPD. Os riscos estarão associados ao fato de que os parâmetros que possam ter sido considerados para aprovação das Normas Corporativas Globais sejam de natureza interna ou relacionados ao volume e tipos de dados o que poderá não conferir a mesma segurança em relação à uma transferência para outra organização.

<p>Como beneficia da transferência internacional de dados entre grupos econômicos distintos com normas corporativas globais aprovadas pela ANPD, destaca-se a Garantia de nível adequado e agilidade das transações e negociação. O risco seria a falta de controle quanto ao uso dos mesmos padrões no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.</p>
<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>O primeiro ponto sobre os riscos diz respeito a questões práticas relativas às normas corporativas globais, visto que, caso sejam reguladas de maneira rígida, poderiam se tornar inacessíveis envolvendo custos financeiros, recursos humanos, capacidade técnica e viabilidade de implementação considerando o tempo de análise da autômativa para aprovação do documento. Na União Europeia, por exemplo, de acordo com o European Data Protection Board, apenas 30 grupos conseguiram a aprovação de suas Binding Corporate Rules ("BCRs") após a promulgação da GDPR (informações disponíveis no link: https://edpb.europa.eu/our-work-tools/accountability-tools/bcr_el?page=2), dado fatores como alto custo e backlog das autorizações.</p> <p>No Brasil, caso seja implementado processo como o das BCRs, tal processo corre o risco de ser custoso e demorado – a título exemplificativo o processo das BCRs na União Europeia leva uma média de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) meses, conforme informação disponível em: https://www.anfurecox.com/knowledgebase/bcrs.</p> <p>Há jurisdições que, neste processo, chegam a exigir um programa detalhado de conformidade e auditorias que inclui auditorias regulares (Binding Corporate Rules: Corporate rules for data transfers within groups, https://www.oecd-ilibrary.org/cepii/binding-corporate-rules_60700).</p> <p>Outras jurisdições estabelecem que, caso haja o compartilhamento de dados de uma empresa que faz parte de um grupo para operadores que estão fora desse grupo, além da celebração da BCR precisar-se celebrar cláusula-padrão contratual com esse operador (informação disponível em: https://www.technologyawardspatch.com/2022/03/global-data-transfer-clauses-for-cross-border-data-processing/).</p> <p>No final, caso fosse adotado esse entendimento no Brasil, ele levaria ao desreto do uso das BCRs, uma vez que ela não resolveria a transferência internacional entre os agentes do grupo e seus operadores/suboperadores. Vale ressaltar o entendimento do ABCD de que, em caso de transferência internacional realizada com operador/suboperador, não seria necessário adotar cláusula-padrão, uma vez que todos os agentes estariam em espécie em plena conformidade com a LGPD.</p> <p>Por fim, o escopo das normas corporativas globais poderia não garantir transferências para terceiros que estivessem fora do grupo beneficiado pelo mecanismo. Dessa forma, transferências para terceiros teriam que ser feitas por meio de alternativas globais. Logo, caso existisse um processo demorado e com alto investimento, a empresa ainda teria que investir em outra ferramenta de transferência que possa mostrar ainda mais vantagens para todos os agentes em espécie, para players menores, como as fintechs.</p> <p>2. Benefícios</p> <p>As normas corporativas globais possuem a possibilidade de, em vez de ter que elaborar instrumentos relacionados com os seus métodos de transferência de dados, utilizar apenas um único instrumento contratual para cobrir a totalidade das suas atividades de partilha de dados entre um mesmo grupo. Ou seja, as normas corporativas globais facilitam a estruturação de empresas (principalmente as de maior porte) que realizam a transferência internacional de dados pessoais ou proporcionam dados a terceiros, garantindo maior eficiência e segurança jurídica, bem como legalidade, efetividade e eficiência.</p> <p>Contribuição DPO - ABRAME/SINOG: Os dados pessoais devem poder fluir livremente através das fronteiras internacionais para fins comerciais, desde que sejam alcançados os princípios legais para a proteção de dados.</p> <p>Os riscos seriam de as necessidades específicas de negócios distintos não serem cobertas pelas normas corporativas globais, levando a um descumprimento da LGPD.</p>
<p>:Contribuição enviada em nome da ADP Brasil e complementada por documento enviado por email para normatizacao@anpd.gov.br:</p> <p>Ao aprovar as normas corporativas globais, a ANPD reconhece que as políticas internas dos grupos econômicos são adequadas e suficientes para garantir os direitos dos titulares de dados, previstas na legislação nacional. Dessa forma, ao permitir a transferência de grupos distintos, mas ambos com as normas corporativas globais aprovadas, cria-se uma melhora no ambiente de negócios, facilitando a troca de informações e dados entre as empresas, ao mesmo tempo em que se resguardam os direitos dos titulares. Quanto ao risco, este pode ser considerado minimizado ao constatar-se que há uma preocupação mutua entre os grupos de que ambos estejam atuando em conformidade com a lei.</p>
<p>:Contribuição enviada em nome da ADP Brasil e complementada por documento enviado por email para normatizacao@anpd.gov.br:</p> <p>Por um lado, a aplicação de normas corporativas globais seria reforçada e encorajada a ser adotada por um maior número de empresas. Ainda, as empresas agentes de tratamento que transferem dados com base em normas globais teriam um nível de confiança maior uma na outra para realizarem o fluxo de dados, beneficiando-se mutuamente e criando também um ambiente saudável de proteção de dados para os titulares.</p> <p>Em contrapartida, o principal risco relacionado à utilização de normas corporativas globais é a permissividade que tais normas podem oferecer aos agentes de tratamento, de tal modo a possibilitar transferências internacionais possivelmente excessivas. Por este motivo, é necessário garantir que as normas aprovadas sejam utilizadas de maneira moderada e sempre em observância aos requisitos necessários para a sua conformidade com a LGPD.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO20)</p>
<p>Como risco, podemos citar a ausência de competência de bens e serviços de Economia, não sendo competente o SCDD outras autoridades competentes, que possam gerar desrespeito ao direito de privacidade e procedimento pode gerar descomprometimento, pois o acordo por um pode não ser cumprido pelo outro. Isso pode aumentar a possibilidade de violação do direito e liberdade dos titulares de dados pessoais, uma vez que caso não sejam entregues medidas adequadas e satisfatórias, aumentam as chances de incidentes de segurança e por consequência de danos.</p> <p>Além disso, existe o risco de perda de reputação das Companhias envolvidas, em razão de situações associadas a possíveis falhas de segurança, quando da transferência de dados pessoais. Da mesma forma, podemos mencionar o risco de violação da privacidade dos dados do titular, considerando que seus dados foram expostos.</p>
<p>/ Considerando inicial a aplicabilidade das normas corporativas globais</p> <p>As normas corporativas globais foram pensadas para serem instituídas dentro de um mesmo grupo econômico ou empresas que exercem uma atividade econômica conjunta, viabilizando a transferência internacional dos dados pessoais.</p> <p>De fato, o texto do GDPR, ao se referir as binding corporate rules, instrumento reflexo às normas corporativas globais, afirma que elas são aplicáveis "a todas as entidades em causa do grupo empresarial ou do grupo de empresas envolvidas em uma atividade econômica conjunta, incluindo os seus funcionários" [34].</p> <p>No mesmo sentido, o Information Commissioner's Office (ICO), autoridade de proteção de dados do Reino Unido, explica que tais normas "estendem-se ao uso de grupos empresariais multinacionais, grupos de empreendimentos ou um grupo de empresas que exerce uma atividade econômica conjunta, como franquias, joint ventures ou parcerias profissionais" [35].</p> <p>Portanto, considerando essa realidade, passa-se a refletir sobre os riscos e benefícios da transferência internacional realizada entre grupos econômicos diferentes, que exercem atividades econômicas distintas.</p> <p>Benefícios</p> <p>O benefício de possibilitar a transferência entre grupos distintos pode ser essencial para o aprimoramento e expansão de novos modelos de negócio, pois confere dinamismo e eficiência a economia e propicia a inovação. De fato, em uma economia cada vez mais digitalizada, em que a inteligência de dados possui uma papel cada vez mais relevante, a viabilização da transferência internacional de dados consiste em requisito essencial para o desenvolvimento social.</p> <p>Tal caráter é acentuado quando se considera que tais transferências podem ser realizadas de forma segura, onde decorre a importância da regulamentação e do desenvolvimento de ferramentas de governança, como são as próprias normas corporativas globais, embora voltadas ao âmbito das relações intragrupo.</p> <p>Riscos</p> <p>Em uma primeira análise, depreende-se que as normas corporativas globais se aplicam apenas a transferências de dados dentro de um grupo econômico, e não poderiam ser usados para cobrir transferências internacionais de dados pessoais para empresas que estão fora do grupo corporativo.</p> <p>Assim, os riscos advindos da transferência de dados entre grupos econômicos distintos advêm de dois principais fatores, quais sejam, (i) a ausência do caráter vinculante e (ii) a eventual</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras - CNeq: Riscos: (i) desvirtuar a finalidade do tratamento informada ao titular dos dados; (ii) reduzir da transparéncia da operação para o titular dos dados; (iii) vazamento de dados; e (iv) descumprimento de determinação de autoridade competente do país de origem dos dados.</p> <p>Benefícios: (i) agilizar o processo de verificação e de tomada de decisão da ANPD; (ii) reduzir custos para os agentes de tratamento de dados; (iii) fomentar o fluxo transfronteiriço de dados; (iv) aumento do consumo para estudos de perfil de consumo, para incremento das atividades desenvolvidas pelo grupo econômico; e (v) aprimoramento dos produtos e serviços.</p> <p>Resalta-se que, atualmente, em que tudo praticamente é digitalizado, as empresas dependem de transferência de dados para parte significativa de suas operações. Por isso é imprescindível definir claramente como poderá a transferência de dados ocorrer entre as empresas, garantindo também aos titulares de dados maior acesso a bens e serviços a um custo menor, por serem beneficiados.</p> <p>Cumpre salientar que com a aprovação das normas e/ou utilização de critérios mínimos que garantem a proteção de dados, tanto os agentes de tratamento quanto o próprio titular do dado</p>

	<p>(Contribuição ABES)</p> <p>Vivemos em um mundo onde os fluxos de dados internacionais são indispensáveis ao funcionamento da economia global. Sistemas internacionais, tecnologias transformadoras como inteligência artificial, Internet das Coisas e blockchain, todas alimentadas por grandes quantidades de dados e atreladas a uma variedade de mercados e usos, não só no Brasil. Indivíduos dependem de fluxos de dados para acessar o conteúdo educativo e cultural que é sempre mais distante do que nunca desde o início da pandemia de COVID-19. Os fluxos de dados internacionais fortalecem a segurança cibernética. Os ataques ciberneticos são geralmente internacionais. Portanto, a segurança cibernética exige o compartilhamento de dados, rápido e eficaz, em uma base global. Impedir tal compartilhamento dificultaria a necessária coordenação internacional.</p>
	<p>13.1. Permitir a transferência de dados entre diferentes grupos econômicos que liberam suas respectivas BCRs aprovadas seja benéfico porque facilitaria o processo de transferência de dados entre empresas, conforme verificada pela ANPD, sendo capaz de garantir o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, tal como exigidos pela LGPD. Diante disso, o tratamento de dados que efetua, em especial, transferências internacionais intragrupo, em princípio, é compatível com o que determina a Lei e reduziria custos para todas as partes envolvidas, ajudaria a unir a legislação brasileira com sistemas globais emergentes para fluxos de dados transfronteiriços, além de estimular maior interação entre os países.</p> <p>13.2. Ao aprovar as BCRs, a ANPD reconhece que as políticas internas dos grupos econômicos são adequadas e suficientes para garantir os direitos dos titulares de dados, previstas na legislação nacional. Desta forma, ao permitir a transferência de grupos distintos, mas ainda com as normas comportamentais globalmente aplicáveis, cria-se uma melhora no ambiente de negócios, facilitando o tratamento de dados entre empresas, as quais, ao final, podem ser consideradas titulares de dados. O risco de que o tratamento de dados pode ser considerado minimizado ao se constatar que há uma preocupação mutua entre os grupos de que ambos estão atuando em conformidade com a Lei.</p> <p>13.3. No entanto, é importante destacar que a elaboração das BCRs pelas empresas e posterior análise pela ANPD, leva em consideração a (i) natureza dos dados transferidos internamente pelo grupo; (ii) sua(s) finalidade(s); e (iii) outras questões relevantes quanto ao tratamento de dados intragrupo; o que possivelmente não seja compatível no caso de transferências entre grupos econômicos distintos.</p> <p>13.4. Portanto, no caso de utilização de BCRs para transferências entre grupos distintos, seria importante permitir flexibilidade para eventuais ajustes em relação a aspectos relevantes que possam ser alterados, como a natureza dos dados, volume e finalidade da transferência.</p>
	<p>Permitir as transferências de dados entre grupos econômicos distintos cujas NCGs tenham sido aprovadas pelas ANPD certamente seria uma iniciativa bem-vinda. De fato, ajudaria a conectar a legislação brasileira com os sistemas globais emergentes para fluxos internacionais de dados, o que reduziria custos para todas as partes envolvidas bem como encorajaria maior interação entre os grupos, promovendo desenvolvimento econômico e inovação.</p> <p>Em acréscimo às NCGs, poderia ser considerada pela ANPD a avalidação da cópia de suas regras, permitindo que uma NCG automaticamente gerasse uma certificação para a transferência de dados com outras empresas certificadas, bem como ajustes ocasionais quanto aos aspectos relevantes, tais como a natureza dos dados, volume e finalidades da transferência.</p> <p>Tendo isso em mente, gostaríamos de destacar os benefícios a seguir de permitir transferências entre grupos econômicos distintos baseadas nas NCGs:</p> <p>• Escopo da aplicação:</p> <p>oAplicação em todo o grupo econômico, independentemente do local de constituição dos membros, nacionalidade dos titulares dos dados cujos dados pessoais estejam sendo tratados ou qualquer outro critério ou consideração;</p> <p>oRedução da necessidade de salvaguardas apropriadas para cada transferência ou conjunto de dados, tendo em vista que as NCGs regulamentam transferências intragrupo (por exemplo, com a adoção de NCGs para todo o grupo, os membros do grupo não estão obrigados a assinar quaisquer CCPs quanto à número de transferências);</p> <p>oGarantia de que as medidas técnicas e organizacionais apropriadas tenham sido implementadas para os dados transferidos e tratados nos membros do grupo, incluindo transferências internacionais, introduzindo as medidas necessárias para assegurar que os sistemas existentes observem os requisitos das NCGs.</p> <p>• Responsabilização:</p> <p>oGarantia do robusto cumprimento da LGPD, conforme exigido pelo princípio da responsabilização (Artigo 6, X).</p> <p>oCriação de um sistema mais direto e mais eficiente que facilita a implementação pelos funcionários e sua compreensão pelas pessoas;</p> <p>oImplicação de que os membros do grupo econômico e todos os funcionários do grupo serão designados a cumprir as políticas e normas internas, conforme exigido no âmbito do princípio da responsabilização.</p> <p>oAcentuar na abordagem pragmática de que as organizações multinacionais buscam quanto às questões de compliance.</p>
	<p>Dentre os riscos, têm-se eventual descumprimentos fácticos dentro da complexa rede empresarial, a partir de eventuais espécies consideradas como um padrão muito alto de implementação. A própria natureza global das NCGs ana complexidade na focalização e gerenciamento de compliance.</p> <p>Adicionalmente, a multiplicidade de jurisdições envolvidas tende a ser um desafio e portanto um risco fazer valer os direitos dos titulares. Isso tende a ser um aspecto exponencial frente às diferentes personalidades jurídicas presentes e as suas proteções específicas em cada país.</p> <p>Com relação aos benefícios, destaca-se o fato de que a adoção de NCGs regulamentando transferências contém mais clareza aos propósitos definidos pela ANPD. Igualmente, estão os benefícios de compliance mais global em que a cadeia interna de uma empresa estará sujeita a um padrão apropriado de proteção de dados. Isso sem mencionar a diminuição de custos e a uniformização da compreensão e das expectativas de compliance.</p>

	<p>Em nossa perspectiva, seria muito positivo permitir a transferência de dados entre grupos econômicos distintos cujas normas corporativas globais tenham sido aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Isto porque, a parceria entre esta Autoridade, países do projeto e empresas de diferentes países econômicos têm níveis adequados de proteção dos dados pessoais e preventivamente ao cumprimento aos princípios da LGPD o diretor de tratamento, art. 33 II da LGPD. Sendo assim, autorizar transferências entre grupos que já possuem normas corporativas globais aprovadas no mesmo que refletir a charada da ANPD.</p> <p>Nesse sentido, destacamos que a Working Party 29 fez uma diferenciação entre as BCRs veiculadas para controladores e para operadores. Estas últimas são aplicáveis às transferências de um exportador (controlador) estabelecido na UE, que não é membro do grupo econômico, e são enviadas para operadores e/ou suboperadores pertencentes ao mesmo grupo econômico que possui BCRs e que são utilizadas como uma alternativa para as cláusulas contratuais-padrão em contratos de serviço entre controladores. Destacamos que um dos grandes benefícios de permitir esse tipo de transferência é possibilitar que empresas multinacionais que já demonstraram uma compreensão da governança de dados sólida entre suas BCRs possam transferir dados com maior flexibilidade, eficiência e economia de recursos, estimulando o desenvolvimento econômico, a inovação e a transferência internacional de dados. Importa mencionar que essa compreensão das BCRs já é deferida pela CIPL, em seu white paper, o qual fundamenta a possibilidade, inclusive pautada no texto do GDPR que faz menção ao seu artigo 47 (2) a) a grupo de empresas envolvidas em "atividade econômica conjunta".</p> <p>Contudo, um possível risco a ser considerado seria a falta de concórdia entre as normas corporativas globais, porém, essa questão poderia ser mitigada pelo estabelecimento de um conteúdo obrigatório mínimo para as normas corporativas globais, bem como para eventual adaptação das normas corporativas globais de cada um dos grupos, com o ajuste de seu conteúdo e a notificação da autoridade sobre essa modificação.</p>
	<p>Esta Colaboradora indica que, considerando que neste cenário esta Autoridade teria analisado e aprovado as normas corporativas globais de ambos os grupos econômicos, qualquer risco que poderia ser vislumbrado é minimizado, isso considerando que ambas as normas estariam adstritas à LGPD, bem como as orientações a serem publicadas por esta Autoridade.</p> <p>Não obstante, como benefício de tal transferência internacional de dados entre grupos econômicos distintos com normas corporativas globais aprovada por esta Autoridade, esta Colaboradora indica potencial redução de burocracia no compliance e a possibilidade de um fluxo de dados pessoais facilitado para empresas que já demonstraram possuir procedimento internos eficientes. Dessa forma, seria minimizada a necessidade de rebaixamentos por esta Autoridade, uma vez que as empresas já teriam sido avaliadas quando da apresentação de suas normas.</p>
	<p>Como benefícios pode-se indicar a homogeneização de padrões de segurança e proteção de dados, com a instituição de mecanismos e garantias comuns visando a transparência e incolumidade dos dados transferidos. Os riscos tendem a ser mitigados, por sua vez, se for levado em conta a aprovação das normas corporativas globais pela ANPD. Persiste, todavia, o risco de danos decorrentes de eventuais violações das normas de proteção de dados.</p>
	<p>Não vemos riscos, apenas benefícios, pois ao permitir o fluxo transatlântico de dados entre empresas de grupos econômicos diferentes estamos de acordo com o preceito constitucional de livre iniciativa econômica, ao não barrar esse tipo de transferência.</p>
	<p>De acordo com o inciso II, art. 33 da LGPD, quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais, poderão ser adotadas, dentro outras alternativas, as "Normas Corporativas Globais" (NCGs), indicadas na letra "C" do referido inciso do art. 33 e cuja definição encontra-se na resposta do quesito 5. "C" acima.</p> <p>Os benefícios da utilização das NCGs aprovadas pela ANPD podem ser observados, mas sem se limitar, nas seguintes hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> -Gera um instrumento com regras passíveis de se tornarem juridicamente vinculantes entre as partes, permitindo a livre circulação de dados pessoais entre grupos econômicos; -Assegura de que os grupos econômicos adotem sistemas, processos e cultura organizacional capazes permitindo o melhor gerenciamento de riscos e alcance de resultados positivos; -Trata-se de uma alternativa segura para transferência de dados pessoais entre os agentes de tratamento, no caso de a transferência ocorrer para países ou organismos internacionais cujo grau de proteção de dados pessoais não esteja adequado aos níveis previstos na LGPD. Nessa hipótese, o agente de tratamento deverá demonstrar que adota as melhores práticas para a proteção de dados pessoais; -Configura-se como um guia para auditorias realizadas para validar o cumprimento de regras e salvaguardas, além de servir como instrumento de comprovação das da aplicação regular das NCGs; -Elaboração das NCGs permite que os agentes de tratamento estabeleçam regras e procedimentos concretos, fazendo com que a aplicabilidade seja mais eficaz, pois reflete as especificidades de cada negócio, ao contrário do que ocorre com a implementação de uma cláusula-padrão em um instrumento contratual, que poderia em muitas situações não refletir o que de fato acontece durante o tratamento do dado pessoal; -As NCGs podem ter mais força vinculante do que as cláusulas-padrão, uma vez que as NCGs tenderão a ter maior influência na prática a intenção do agente de tratamento de estar em conformidade com a LGPD. No caso das NCGs, o agente de tratamento não deve ter a menor disposição para adequação contratual; antes, existe o aculitamento em nível corporativo das empresas com relação às questões de privacidade e proteção dos dados pessoais tratados e que estão incorporadas às NCGs. <p>Os riscos de utilização das NCGs aprovadas pela ANPD:</p> <ul style="list-style-type: none"> -O uso da NCGs não implica apenas as empresas do grupo econômico adotadas as NCGs; -O nível de transparéncia e aplicabilidade das NCGs podem não ser suficiente para aplicá-las em outras empresas e controladores que não sejam destinados para a transferência segura dos dados pessoais; -Uma vez aprovada pela ANPD, caso não se estabeleçam regras claras quanto a sua atualização e revisões, os principais e preceitos podem se perder ao longo do tempo, evitando sua principal função que é gerenciar os riscos da transferência dos dados; -Pode haver uma brecha para que o agente de tratamento não comunique expressamente a cultura para sobre modificadas e atualizações em suas NCGs, distanciando-se da aplicação. <p>Entendemos que tal avaliação só poderá ser efetuada depois que a ANPD elaborar e divulgar um modelo de Normas corporativas globais.</p>

O principal risco se permitir transferências entre grupos econômicos distintos na possibilidade de diferentes normas corporativas possuírem conteúdos incompatíveis. Na hipótese de dois grupos distintos envolvidos em uma transferência internacional, é possível que o "exportador" dos dados possua um conjunto de regras, adaptado a seu modelo de negócios, diferente das normas do "importador" dos dados.
Nos cenários em que esses dois agentes operam em setores da economia distintos, por exemplo, essa incompatibilidade poderá agravar a lisura do tratamento, na medida em que o tratamento de dados realizado por cada grupo está sujeito a regras específicas (e por vezes, mais restritivas), adivindas das respectivas regulações setoriais aplicáveis.
Contudo, tal risco pode ser mitigado a partir da implementação de instrumento adicional entre as partes – como uma cláusula contratual, na qual pode ser demandada uma avaliação das normas corporativas da outra parte, ou pode ser eleto um conjunto de normas a ser observado por ambas. Neste cenário, em que é mitigada eventual contraindade entre as normas globais, a transferência ocorre entre empresas que demonstram possuir procedimentos internos adequados.
Embora as normas corporativas não guardem qualquer relação de obrigatoriedade de que sejam observadas para transferências externas ao grupo, suas disposições regulam temas semelhantes de cláusulas contratuais. Irmãos de cláusulas, podem desempenhar a função de harmonizar e compatibilizar a possibilidade de um fluxo de dados pessoas facilitado, uma vez que a mesma mecanismos de proteção interna eficientes, e a redução no uso de mecanismos para realização da transferência internacional (p. ex., obtenção do consentimento), cuja implementação é complexa e sujeita a maiores riscos, por exemplo.
Nesse cenário, a elaboração de normas corporativas globais seria uma medida de reduzir a exposição dos negócios a riscos, sendo benéfica para a imagem e reputação das empresas. Grupos que já obtiveram suas normas corporativas globais aprovadas demonstram que possuem nível adequado, harmonizado e transparente de proteção de dados nos tratamentos de dados dentro do respectivo grupo econômico, além de promover a transparência das políticas de privacidade da empresa, promovendo accountability e atendendo as crescentes expectativas dos clientes e apoiando uma cultura global de privacidade e segurança da informação de investidores e incentivando uma agenda competitiva entre empresas com a adoção de normas corporativas globais.
Note-se que as normas corporativas globais poderiam constituir uma opção mais atrativa do que a adoção de cláusulas padrão contratual nesse cenário. Isto porque podem ser ajustadas para atender às necessidades do negócio e, uma vez implementadas e operacionais, são mais fáceis de serem mantidas e atualizadas, na medida em que esta Autoridade não precisaria aguardar a aprovação suas atualizações não materiais, o que pode economizar tempo e custos.
Transferências entre grupos empresariais que já tenham passado pelo processo de aprovação de suas cláusulas corporativas globais possuem uma presunção de adequação legal. Como benefícios, citam-se a redução de custos aos grupos econômicos envolvidos e a elaboração de normas compatíveis com a realidade do grupo econômico e de sua atividade. Riscos existentes são a possibilidade de incongruência entre as normas de grupos distintos ou de normas de baixa proteção de dados pessoas, em nível menor do que as cláusulas-padrão contratual.
Uma forma de mitigação seria a exigência de requisitos mínimos a serem observados na elaboração das normas corporativas globais.
Como antes mencionado, permitir a transferência de dados entre diferentes grupos econômicos, que tiverem suas respectivas normas corporativas globais aprovadas, seria benéfico, pois facilitaria o processo de transferência fronteiriça de dados entre empresas que já garantem o cumprimento da LGPD, uma vez que as empresas contratantes apresentam uma estrutura de governança de dados já validada pela ANPD, o que tranquiliza os envolvidos quanto ao nível de maturidade e segurança nos processos de tratamento de dados pessoas. As normas corporativas globais podem ser utilizadas para transferências entre países, reduzindo custos para todos as partes envolvidas e estimulando maior interação entre os grupos de empresas, o desenvolvimento econômico e a inovação.
Todavia, é importante destacar que a elaboração das normas corporativas globais pelas empresas e posterior análise pela ANPD, levando em consideração: (i) a natureza dos dados transferidos, a sua origem e destino, bem como a sua finalidade; (ii) a natureza das operações não-similares no caso de transferências entre grupos econômicos distintos. Portanto, no caso de utilização de normas corporativas globais para transferências entre grupos distintos, seria importante admitir ou exigir eventuais ajustes em relação a pontos relevantes ou seja, especificamente sobre a natureza dos dados, volume e finalidade da transferência em questão. Quanto ao risco, este pode ser considerado minimizado dado que há uma menor chance de incongruência entre as normas que já desenvolveram procedimentos e sistemas para tratar dados pessoais em conformidade com a lei.
As transferências internacionais de dados pessoais (TID) realizadas entre grupos econômicos, tendo como fundamento legal normas corporativas globais (NCG), possuem série de benefícios.
O primeiro deles decorre da atuação direta da Autoridade Nacional no processo de verificação e validação das NCGs (Art. 35, LGPD), o que assegura que os direitos dos titulares dos dados garantidos pela legislação de regência, LGPD, serão observados, bem como que serão adotadas boas práticas de tratamento de dados.
O segundo diz respeito ao fato de que a ANPD é competente para a supervisão das operações de TID por eles realizadas, hipótese não presente quando da adoção de CPCs.
Assim, as NCGs dispensam a elaboração de vários instrumentos contendo cláusulas contratuais específicas para cada tipo de operação de tratamento estabelecida pelos mercados do grupo. A possibilidade presente, quando da adoção de cláusulas contratuais, de inserir no contrato a adesão a previsões já existentes entre os contratos originais (locking clause) não parece ser tão vantajosa para operações envolvendo variedade de agentes, em comparação com as NCGs, ante a necessidade de importar recadar que o mesmo agente pode figurar, de maneira contraditória, tanto no consenso quanto no tratamento de dados, dentro do mesmo grupo, ocupando posições distintas, ora como controlador e ora como operador, uma vez que os conceitos são funcionais: a definição de um agente como operador ou controlador deve ter fundamento as suas atividades em uma situação específica, em detrimento de designações formais não condizentes com a realidade fática. O mesmo se aplica para as atribuições de exportador e importador.
O exposto acima, somado à existência de quatro módulos básicos relacionais do tratamento de dados, a saber: i) transferências de dados entre controladores; ii) transferências de dados entre controladores e operadores; iii) transferências de dados de um operador para um sub-operador e iv) transferências de dados entre operador e controlador, torna o cenário das operações de tratamento de dados entre grupos econômicos muito mais simples e transparente.
Outro aspecto salutar das NCGs é que, em comparação com as CPCs, pode ser obtido na experiência de operação. No julgamento do recurso Schrems II (Caso C-311/18), a Corte Europeia de Justiça entendeu que as CPCs não vinculavam autoridades nacionais de países terceiros, tendo em vista a sua natureza contratual. Consequentemente, cabe ao exportador verificar caso a caso se as CPCs possuem nível de proteção adequado, considerando a lei do país terceiro e a possibilidade de acesso aos dados pessoais pelas autoridades locais – tendo em vista que a ANPD é competente para a supervisão das operações de TID realizadas entre grupos econômicos, tanto quanto com NCGs, de caráter vinculativo.
As desvantagens de modelos podem ser encontradas no potencial prejuízo ao exercício de direitos e garantias pelo titular dos dados pessoais, caso os devesse de transplicar, de informação e de livre acesso (Art. 6º, LGPD) não sejam observados de maneira adequada e eficiente. O titular possui o direito de saber que seus dados estão sendo objeto de transferência entre agentes que integram grupo econômico ou entre grupos econômicos e deve contar com as ferramentas apropriadas para o exercício de seus direitos, em especial direitos ARCO (i) de acesso; ii) reificação; iii) cancelamento; iv) oposição ao processamento de seus dados pessoais (Art. 18, II, III, VI e §2º).
A princípio, entende-se que o potencial risco seria a incompatibilidade entre procedimentos. Isso porque cada grupo econômico seguiria seu próprio conjunto de regras, ou até mesmo para setores econômicos que não se sobrepõem, a transferência de dados entre grupos econômicos que as normas corporativas globais já tenham sido validadas pela ANPD. Seta possibilidade de que as partes possam ter diferentes interpretações sobre a mesma regra, o que pode gerar riscos e conflitos entre os agentes, tendo benefício para a imagem e reputação das empresas. Isto porque as operações com grupos que já devoraram suas normas corporativas globais aprovadas podem ter maturidade necessária para proteger os dados pessoais e seus titulares, uma vez que o cumprimento dos requisitos de atendimento às normas corporativas globais, idealmente já exigiu o desenvolvimento de um processo de governança em prioridade robusta.
Por fim, as normas corporativas globais podem causar inconvenientes ao nível de operações entre os países, caso o direito de transferência de dados entre países, que é o que ocorre nesse cenário. Isso porque podem ser ajustadas para atender às necessidades do negócio e, uma vez implementadas e operacionais, são mais fáceis de serem mantidas e atualizadas, na medida em que esta Autoridade não precisaria aguardar a aprovação suas atualizações não materiais, o que pode economizar tempo e custos.
Disponível em: https://opendum.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Relatorio_transferencia_internacional_de_dados_vfinal.pdf Acesso em: 27/05/2022.

	<p>CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSoras DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>Como tratado na questão anterior, o fluxo de dados dentro um grupo de empresas parceiras, signatárias de uma mesma NCG, tende a elevar os níveis de segurança no tratamento de dados, já que é comum que os titulares das empresas interessadas em transferir dados para outras que não estão envolvidas no tratamento de dados, restringem o fluxo de dados oriundo por exemplo de uma transferência interestadual licenciada em CPDs, e que, em geral, os agentes de tratamento parceiros para feitos de que dispõe a regulamentação. O mesmo ainda pode ser dito quando dos grupos distintos, mas que obtiveram aprovação de NCGs junto à ANPD, decidem transferir dados entre si. Isto é, tanto melhor que esses grupos tenham passado por exame da Autoridade Reguladora do que simplesmente estabelecido transferência a partir de uma avença baseada na Incorporação de Cláusulas de Tratamento Controlado (CTCs).</p> <p>Ante a existência de uma verificação prévia pela ANPD, a elevação nos níveis de segurança e o menor risco para os agentes de tratamento envolvidos, parece ser possível permitir que grupos econômicos distintos, signatários de NCGs distintas, decidam exportar dados entre si a partir da observância de suas próprias NCGs no âmbito da execução do contrato que der causa à transferência internacional.</p> <p>Não se veem riscos expressivos adicionais, pelo contrário: observa-se uma minimização desse, pois há uma preocupação mútua, entre os grupos envolvidos, de que todos atuem em conformidade com a LGPD.</p>
	<p>Riscos aos direitos dos titulares que podem ser suprimidos, violados, não garantidos, os dados podem de fato não atender a legitima expectativa dos titulares e sim dos Agentes de Tratamento envolvidos.</p> <p>Impactos aos direitos e liberdades caso a individualização dos titulares de dados, concentração e informação na mão de certos grupos, uso de informação privilegiado dentro desses usos que podem beneficiar determinados grupos econômicos em detrimentos de outros que possuem menos dados pessoais, (m)enos informações para tomadas de decisões, análise de mercado etc.</p>
	<p>Eventual autorização, pela ANPD, para realização de transferências entre grupos econômicos distintos que possuem normas corporativas globais vigentes promoverá o livre fluxo de dados e a interoperabilidade entre regimes de proteção de dados, reduzindo obstáculos transfronteiriços e facilitando as relações comerciais entre os grupos econômicos.</p> <p>Isto porque, com base em experiências e discussões internacionais, normas corporativas vinculantes podem ter propósitos relevantes para a garantia de um bom nível de proteção dos dados pessoais em todo o grupo econômico e para a disseminação da cultura de proteção de dados entre as entidades, uma vez que, por meio de tais normas, costuma ocorrer a integração dos programas de proteção de dados das empresas que pertencem ao grupo e a implementação de normas robustas e formalizadas de forma alinhada com as necessidades específicas e jurídicas aos quais o grupo econômico está sujeito. Naturalmente, empresas que utilizem tais normas no contexto da LGPD, deverão garantir um nível adequado de proteção ao que a lei brasileira estabelece.</p> <p>Assim, a partir da adoção deste mecanismo, as empresas poderão aplicar suas políticas internas e procedimentos para o tratamento de dados pessoais de forma suficientemente robusta para proteger a privacidade e os dados pessoais e fomentar a cultura de proteção de dados no interior da organização. Consequentemente, as transferências entre grupos distintos que possuem tais normas vigentes estarão protegidas pelos programas, políticas e procedimentos de todos os grupos, os quais devem, de antemão, observar as regras da LGPD e diretrizes.</p> <p>Tais mecanismos privilegiam a interoperabilidade entre regimes, assim como a adesão a essas normas. Contudo, conforme detalhado na resposta à Questão 5, a adoção de um regime de aprovação prévia pode ocasionar burocracias excessivas e invalidar o uso do mecanismo. Portanto, acredita-se que os instrumentos podem ser verificados a posteriori, caso necessário.</p> <p>De todo modo, ainda que os grupos econômicos possuam normas vigentes, estas serão aplicáveis diretamente às empresas interessantes de cada grupo respetivo. A princípio, a adesão das normas, segundo a abordagem recomendada nesta contribuição (veja Questões 5, 10 e 14), significaria que ambos os grupos adotam programas de conformidade e buscam alinhar suas políticas e procedimentos ao padrão global adotado. Significa, ainda, que os grupos econômicos empregam esforços para realizar transferências de dados seguras. Em face disso, a ANPD poderá emitir recomendações e diretrizes a respeito das melhores práticas para a realização das transferências. No entanto, a alinhava a compatibilidade das suas próprias normas com aquelas vigentes para o seu grupo econômico para o qual se pretende transferir os dados, e (ii) verificar se a adoção de outras salvaguardas será necessária (e.g., a documentação da transferência para fins de responsabilização e prestação de contas).</p>
	<p>Visto que a aprovação das normas corporativas globais não é procedimento simples, a possibilidade de aproveitamento das normas corporativas globais entre grupos, quando tais normas já foram aprovadas pela ANPD ou por outras autoridades, é medida benéfica e recomendada aos agentes de tratamento.</p>
	<p>O risco é alto, considerando que as normas corporativas serão distintas e não há a possibilidade de garantir o efeito vinculante das mesmas. Entendemos que este instrumento deve apenas ser utilizado para casos onde a transferência dos dados pessoais ocorre entre os mesmos grupos econômicos.</p>

<p>14) Existem experiências sobre a verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais que poderiam servir de exemplo para a ANPD?</p>
<p>É sabido que as cláusulas específicas para determinada transferência são muito pouco usadas, pois dependem de aprovação prévia, caso a caso, pela autoridade de dados competente. De qualquer forma, a ANPD pode avaliar a experiência de outros países e jurisdições que possuem mecanismo similar, seja para as cláusulas específicas ou para normas corporativas globais, especialmente outras jurisdições que adotam modelos distintos e mais flexíveis do que a utilizado pela União Europeia. Ressaltamos, inclusive, que o modelo de aprovação prévia é demasiado oneroso, tanto para as empresas, quanto para a Autoridade, que deve dedicar recursos para que tal avaliação não seja demorada e invabilize demais o processo.</p>
<p>Na UE, até o momento, a lista publicada pela EDPB indica que, desde 2019, 30 normas corporativas globais foram aprovadas pelas autoridades supervisoras sob GDPR, para as quais o EDPB emitiu sua respectiva opinião/decisão vinculante.</p> <p>Ainda, o mesmo EDPB apresenta recomendações acerca de medidas suplementares (técnicas, organizacionais e contratuais) para transferências internacionais, as quais não estão vinculadas à verificação ou aprovação de cláusulas contratuais padrão, cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais, mas podem ser implementadas pelos exportadores a fim de elevar o nível de proteção.</p>
<p>A Comissão Europeia de Proteção de Dados disponibiliza, em seu site, todas as normas corporativas globais aprovadas e as respectivas empresas, bem como as cláusulas-padrão contratuais. Tendo em vista a forte influência da legislação europeia sobre a brasileira, elas podem servir como exemplo para a ANPD.</p>
<p>Como mencionado, as da Comissão Europeia.</p>
<p>Hoje, na Europa, 12 meses para conseguir o processo é bastante burocrático, especialmente porque envolve aprovação das demais DPAs, que é um problema que o Brasil não precisaria enfrentar.</p>
<p>*Adoção de processo que assegure a celeridade na verificação e aprovação de cláusulas contratuais e de normas corporativas globais.</p>

	<p>Sim, a experiência europeia (SCCs e BCRs) e a experiência do Reino Unido (SCCs), vide resposta dos demais itens.</p>
	<p>Embora este quesito se refira à “verificação” de cláusulas contratuais específicas e regras corporativas vinculantes, em vez de verificação de cláusulas contratuais padrão, queremos enfatizar que o processo de utilização de armaduras contratuais não deve envolver uma pré-aprovação pela ANPD. Ao contrário, as empresas devem ser capazes de adotar compromissos contratuais que reflitam as proteções substantivas exigidas pela LGPD sem solicitar a ANPD a aprovação prévia de cada conjunto de termos contratuais. Isto assegura que as empresas possam adotar mecanismos de transferência de dados que atendam a esses requisitos específicos para as cláusulas contratuais e declarar que qualquer contrato que atenda a esses requisitos atende as obrigações da LGPD que regem as transferências de dados.</p> <p>Quanto à aprovação de regras corporativas obrigatórias (BCRs), a ANPD poderá considerar acelerar a consideração das BCRs que já foram aprovadas por outras jurisdições cujas leis são análogas às da LGPD.</p>
	<p>Embora este quesito se refira à “verificação” de cláusulas contratuais específicas e regras corporativas vinculantes, em vez de verificação de cláusulas contratuais padrão, queremos enfatizar que o processo de utilização de armaduras contratuais não deve envolver uma pré-aprovação pela ANPD. Ao contrário, as empresas devem ser capazes de adotar compromissos contratuais que reflitam as proteções substantivas exigidas pela LGPD sem solicitar a ANPD a aprovação prévia de cada conjunto de termos contratuais. Isto assegura que as empresas possam adotar mecanismos de transferência de dados que atendam a esses requisitos específicos para as cláusulas contratuais e declarar que qualquer contrato que atenda a esses requisitos atende as obrigações da LGPD que regem as transferências de dados.</p> <p>Em vez disso, a ANPD deve estabelecer requisitos específicos para as cláusulas contratuais e declarar que qualquer contrato que atenda a esses requisitos satisfaça as obrigações da LGPD que regem as transferências de dados.</p> <p>Quanto à aprovação de regras corporativas obrigatórias (BCRs), a ANPD poderá considerar acelerar a consideração das BCRs que já foram aprovadas por outras jurisdições cujas leis são análogas às da LGPD.</p>
	<p>TOZZIN/BRERE ADVOGADOS: Com relação às cláusulas contratuais específicas, atualmente não há quaisquer exigências sobre a sua verificação e aprovação por autoridades de proteção de dados competentes. A Comissão Europeia, por sua vez, adota modiclos de cláusulas a depender da agente de tratamento que desempenha os operadores e importadores de dados – (i) MÓDULO UM: Transferência entre controladores; (ii) MÓDULO DOIS: Transferência de controlador pelo tratamento para operador; (iii) MÓDULO TRÊS: Transferência entre operadores; e (iv) MÓDULO QUATRO: Transferência de operador para controlador –, mas não por temas, categorias de dados pessoais ou de titulares.</p> <p>Por outro lado, no âmbito das normas corporativas globais, a União Europeia verifica e aprova tais normas, as quais devem ser submetidas pelas empresas perante a autoridade de proteção de dados competente. Segundo a Comissão Europeia, tais normas devem incluir todos os princípios de proteção de dados e direitos para assegurar garantias apropriadas para transferência de dados internacionais.</p> <p>Assim, entende-se que caminho semelhante poderia ser adotado para a realidade brasileira.</p>
	<p>A União Europeia possui cláusulas-padrão contratuais (CPC) a serem utilizadas em contratos onde haja o tratamento de dados pessoais, cláusulas essas que são notórias das garantias e forma de segurança mínimas para os instrumentos de dados, mas que permitem alterações e ajustes para a incorporação de exigências dos demais parámetros.</p>
	<p>Sim. Vide exemplos adotados pelo ICO.</p>
	<p>Sim, a experiência europeia (SCCs e BCRs) e a experiência do Reino Unido (SCCs), vide resposta dos demais itens.</p>
	<p>Embora este quesito se refira à “verificação” de cláusulas contratuais específicas e regras corporativas vinculantes, em vez de verificação de cláusulas contratuais padrão, queremos enfatizar que o processo de utilização de armaduras contratuais não deve envolver uma pré-aprovação pela ANPD. Ao contrário, as empresas devem ser capazes de adotar compromissos contratuais que reflitam as proteções substantivas exigidas pela LGPD sem solicitar a ANPD a aprovação prévia de cada conjunto de termos contratuais. Isto assegura que as empresas possam adotar mecanismos de transferência de dados que atendam a esses requisitos específicos para as cláusulas contratuais e declarar que qualquer contrato que atenda a esses requisitos atende as obrigações da LGPD que regem as transferências de dados.</p> <p>Em vez disso, a ANPD deve estabelecer requisitos específicos para as cláusulas contratuais e declarar que qualquer contrato que atenda a esses requisitos satisfaça as obrigações da LGPD que regem as transferências de dados.</p> <p>Quanto à aprovação de regras corporativas obrigatórias (BCRs), a ANPD poderá considerar acelerar a consideração das BCRs que já foram aprovadas por outras jurisdições cujas leis são análogas às da LGPD.</p>
	<p>TOZZIN/BRERE ADVOGADOS: Com relação às cláusulas contratuais específicas, atualmente não há quaisquer exigências sobre a sua verificação e aprovação por autoridades de proteção de dados competentes. A Comissão Europeia, por sua vez, adota modiclos de cláusulas a depender da agente de tratamento que desempenha os operadores e importadores de dados – (i) MÓDULO UM: Transferência entre controladores; (ii) MÓDULO DOIS: Transferência de controlador pelo tratamento para operador; (iii) MÓDULO TRÊS: Transferência entre operadores; e (iv) MÓDULO QUATRO: Transferência de operador para controlador –, mas não por temas, categorias de dados pessoais ou de titulares.</p> <p>Por outro lado, no âmbito das normas corporativas globais, a União Europeia verifica e aprova tais normas, as quais devem ser submetidas pelas empresas perante a autoridade de proteção de dados competente. Segundo a Comissão Europeia, tais normas devem incluir todos os princípios de proteção de dados e direitos para assegurar garantias apropriadas para transferência de dados internacionais.</p> <p>Assim, entende-se que caminho semelhante poderia ser adotado para a realidade brasileira.</p>
	<p>A União Europeia possui cláusulas-padrão contratuais (CPC) a serem utilizadas em contratos onde haja o tratamento de dados pessoais, cláusulas essas que são notórias das garantias e forma de segurança mínimas para os instrumentos de dados, mas que permitem alterações e ajustes para a incorporação de exigências dos demais parâmetros.</p>
	<p>Sim. Vide exemplos adotados pelo ICO.</p>

	<p>Sim. A Comissão Europeia de Proteção de Dados disponibiliza, em seu site, todas as normas corporativas globais aprovadas e as respectivas empresas (disponível em: https://edp.europa.eu/our-work-tools/accountability-tools/bcr_en), bem como as cláusulas-padrão contratuais (Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law-law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-sco/standard-contractual-clauses-international-transfers_en).</p>
	<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD)]</p> <p>A experiência internacional que pode servir de exemplo é a autoridade nacional da Singapura. A lei de proteção de dados da Singapura ("PDPA") estabelece que a autoridade de proteção de dados apenas precisará conceder autorização formal e escrita no caso em que excepcionar a aplicação dos requisitos legais a um agente de tratamento – Part. 7(2)(c) do PDPA. Ou seja, caso o agente de tratamento cumpra com os requisitos previstos em lei, segundo as orientações não vinculativas da autoridade que foram emitidas por meio de guia, como "checklist de exigências", ou similar, a autoridade não poderá negar a autorização para a transferência internacional de dados.</p> <p>Da mesma forma, a ANPD poderia adotar o entendimento de que a verificação e aprovação prévia e por escrito da autoridade apenas será necessária em casos excepcionais, nos quais o cumprimento das obrigações de proteção de dados pessoas não estaria garantido nos termos da lei. Isto é, caso sejam adotados os mecanismos para transferência internacional estabelecidos pela LGPD, o nível de proteção exigido pela legislação já estaria sendo adotado e não seria necessária dupla aprovação (uma aprovação legal e outra aprovação concedida pela ANPD) para a realização da transferência internacional de dados pessoas.</p>
	<p>:Contribuição enviada em nome da ABCD Brasil - complementada por documento enviado por email para normatizacao@anpd.gov.br.</p> <p>A Comissão Europeia de Proteção de Dados disponibiliza, em seu site, todas as normas corporativas globais aprovadas e as respectivas empresas, bem como as cláusulas-padrão contratuais. Tendo em vista a forte influência europeia sobre a brasileira, elas podem servir como exemplo para a ANPD.</p>
	<p>Quanto às normas corporativas globais, tem-se o exemplo da experiência da União Europeia, cujo modelo de adoção de normas corporativas é considerado lento e custoso – além de demandar uma excessiva regulamentação de recuo por parte da própria Autoridade de Proteção. Para tanto, há a mesma morosidade na ANPD, o que se que a ANPD considere a elaboração de "padrões de análise" (por meio da definição de "modelos de avaliação de cláusulas-terms corporativas" ou ainda com "checklists de exigências que devem ser observadas pelos agentes de tratamento"), a partir de mecanismos que prezam por uma avaliação mais direta e objetiva da Autoridade sobre os documentos que são apresentados, entendendo-se ser viável o desenvolvimento de análises mais célere por parte da ANPD.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO20)</p>
	<p>Temos um referencial Grupo sobre proteção de dados/Política de Privacidade, além de um treinamento para os empregados sobre a conscientização sobre dados pessoais.</p> <p>Atualmente todos os contratos novos possuem cláusulas-padrão sobre proteção de dados. Os contratos anteriores à LGPD estão sendo adotados com a inclusão da cláusula padrão de proteção de dados pessoais.</p> <p>Atualmente, na Europa, o processo é bastante burocrático, especialmente porque envolve aprovação das demais DAs. Se possível, precisamos evitar esse nível de burocracia no Brasil.</p>
	<p>Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg: Sim. O Comitê Europeu de Proteção de Dados, por exemplo, disponibiliza alguns documentos que descrevem o procedimento de aprovação e os requisitos das Binding Corporate Rules (BCR), que são, na Europa, as equivalentes às normas corporativas globais previstas na LGPD, assim como para cláusulas contratuais-padrão. A experiência de algumas autoridades europeias na aprovação de cláusulas-contratuais específicas também pode servir de inspiração para a ANPD.</p> <p>Além disso, a ANPD pode se valer de benchmark com outros países, além da União Europeia, focando em modelos que não sejam engessados.</p>

<p>(Contribuição ABES)</p> <p>Entendemos que esta pergunta se refere à aprovação de cláusulas contratuais específicas. Entretanto, para que não reste dúvida, é importante que a ANPD esclareça que, caso autorizados pela ANPD como solicitamos aqui, o uso das cláusulas de armadilha mencionadas não violam as proteções substancialmente similares aquelas exigidas pela LGPD não requer a autorização prévia da ANPD. Nesses casos, bastaria a ANPD exigir os resultados desejados, ou seja a proteção dos dados de acordo com a LGPD.</p> <p>No que tange à aprovação de cláusulas corporativas globais, recomendamos que as empresas que possuem BCRs (Binding Corporate Rules) já aprovadas em outras jurisdições com legislação equivalente à LGPD (União Europeia e Reino Unido e EU, por exemplo), tenham o processo de aprovação de suas cláusulas corporativas abreviado, tal como já ocorre no Reino Unido.</p>
<p>14.1. Sim. A Comissão Europeia de Proteção de Dados disponibiliza, em seu site, todas as BCRs aprovadas e as respectivas empresas, bem como as cláusulas-padrão contratuais. A ANPD pode observar a experiência de validação e aprovação das BCRs na Europa, regulamentadas pelo GDPR.</p> <p>14.2.1 O GDPR exige a submissão das Normas Corporativas Globais ("BCRs") à autoridade de autoridade competente e já existe uma extensa lista de empresas e grupos empresariais para os quais este mecanismo internacional de tratamento de dados foi aprovado. Deve-se ter em conta que a UE tem algumas particularidades, dada a possibilidade de envolvimento de várias autoridades nacionais de supervisão de diferentes Estados-Membros.</p> <p>14.2.2 Na experiência europeia, o grupo interessado deve identificar uma autoridade competente para atuar como líder e apresentar a proposta inicial juntamente com os documentos pertinentes, como Políticas de Privacidade, diretrizes para funcionários, plano e programas de auditoria, programas de treinamento, evidências de recursos suficientes para suportar danos causados por membros do grupo localizadas fora da União Europeia, procedimento para lidar com reclamações, lista de entidades do grupo relacionadas a BCRs, Política de Segurança da Informação e outras informações relevantes com operadores, entre outros.</p> <p>14.3. Cláusulas Contratuais Específicas:</p> <p>14.3.1. Não existe um procedimento estabelecido da União Europeia para a verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas. Qualquer empresa que queira adotar cláusulas contratuais específicas deve seguir os seguintes passos:</p> <p>14.3.2. Não há experiências suficientes capazes de criar uma interpretação padrão sobre o tema, e esse debate ainda é bastante incerto em outras jurisdições. No entanto, existem divergências quanto ao alcance das cláusulas específicas para as transferências internacionais, particularmente quanto à possibilidade de não restringirem as transferências realizadas de forma regular, podendo ser aplicadas em substituição de outras leis comunitárias ou regras societárias vinculativas em certas situações.</p> <p>14.3.3. A interpretação mais aceita é que as cláusulas contratuais específicas devem ser aplicadas a transferências internacionais, para fins específicos e envolvendo um número limitado de titulares de dados, nos termos do nº 1 do art. 49 do GDPR.</p>
<p>A adoção das CCPs ou dos instrumentos contratuais individuais das empresas não deve exigir sua prévia aprovação pela ANPD. No que diz respeito às NCGs, as empresas cujas NCGs tiverem sido aprovadas em outras jurisdições similares, como, por exemplo, a UE, devem se beneficiar de um procedimento sumário para a sua aprovação pela ANPD. Esse sistema já foi implementado para as transferências de dados. Na América Latina, países como a Argentina e Colômbia desenvolveram seus processos de aprovação para as NCG com base no GDPR, e as diretrizes adotadas pelo Artigo 29 do Data Protection and Party (Hope: O Conselho de Proteção de Dados Europeu).</p> <p>Como recomendado pelo Relatório Bialan da Comissão Europeia sobre a Implementação do GDPR, é crucial que a ANPD desenvolva ferramentas práticas, tais como requisitos harmonizados e diretrizes de aplicação, para a avaliação e eventual aprovação das NCGs e para possibilitar que mais empresas adotem as NCGs com menor custo e de maneira mais rápida. No contexto europeu, um grupo econômico interessado na aprovação de suas NCGs deverá identificar a autoridade fiscalizadora um líder e apresentar uma proposta inicial em conjunto com a documentação relevante, nas quais deve ser demonstrado que a NCG é adequada ao seu uso e que a ANPD pode aprovar a NCG com base no GDPR.</p> <p>A adoção das NCGs exige um programa de proteção de dados com grau de maturidade que não seja acessível a todas as empresas cujas transferências de dados sejam necessárias. Ademais, a aprovação das NCGs implica em um uso considerável de recursos por parte da ANPD. Acreditamos que poderia existir um mecanismo de transferência mais acessível com a participação no CBPR. O uso de agentes de responsabilização permitiria que mais empresas aderissem a um sólido mecanismo de transferência, reduzindo a pressão por recursos na ANPD.</p> <p>No que diz respeito às cláusulas contratuais específicas, não há procedimento uniforme na UE para sua verificação e aprovação. Qualquer empresa que queira adotar cláusulas específicas, além das CCPs, deverá submetê-las à autoridade nacional de sua jurisdição para sua revisão e cada país possui seus próprios procedimentos. Não há experiência suficiente que possa criar uma interpretação padrão sobre o assunto e o debate ainda é bastante incerto em outras jurisdições. A interpretação mais aceita é de que as cláusulas contratuais específicas devem estar restritas a transferências ocasionais, para finalidades específicas e envolvendo um número limitado de titulares de dados, em consonância com o Artigo 49 (1) do GDPR.</p> <p>É importante notar que, o processo de aprovação da NCG na UE leva vários anos por conta da capacidade limitada das autoridades supervisoras, desencorajando empresas de se candidatarem. Este longo processo também pode afetar a disposição das empresas de dedicar recursos significativos durante um longo período para revisar seus processos internos. Este cenário poderia facilmente se repetir no contexto da necessidade de aprovação de cláusulas contratuais específicas. Uma abordagem contratual fixa e já conhecida é o mecanismo:</p> <p>A experiência europeia serve como um indicativo da complexidade de se lidar com a questão. Durante a validade da Diretiva 95/46/EC, somente 134 NCGs foram aprovadas; depois da aprovação do RGPD houve um aumento significativo de pedidos de aprovação e pelo menos 30 até o momento foram aprovadas. No entanto, ainda parece ser um procedimento burocrático e complexo, particularmente pelas características do arranjo institucional europeu de proteção de dados.</p> <p>Por outro lado, ainda sob a experiência europeia, identifica-se que o Grupo de Trabalho do Artigo 29º (GTD) regulamenta de forma detalhada o art. 47, RGPD, sobre NCGs. Destaca-se (i) o direito de titulares de dados apresentarem reclamações perante a Autoridade competente de seu domicílio, transparente com relação aos direitos e garantias dos titulares de dados; (ii) especificação com o escopo de atuação, delimitando a estrutura e os contatos do grupo de empresas ou grupo de empresas que exercem uma atividade econômica conjunta e de cada (iii) responsabilidade dos agentes que atuam como Controladores e;</p> <p>(iv) comprometimento de que eventual legislação de um país terceiro ao qual a empresa esteja sujeita venha a ter efeito adverso às garantias das NCGs seja relatado à Autoridade.</p> <p>Já na Nova Zelândia, propõe-se um modelo padrão às CCPs. Dessa forma, há um modelo pré-formatado e rígido que deve ser adotado a toda e qualquer operação via as CCPs, mas que permite de forma complementar cláusulas mais flexíveis, capazes de se adaptar à realidade de cada empresa, a exemplo de certificações, auditorias e inspeções, aptas a se moldarem ao contexto específico de cada empresa.</p> <p>Portanto, de modo a afastar eventuais dificuldades em torno da complexidade da sistematização de aprovação de modelos contratuais por parte de Autoridades, sugere-se à ANPD a adoção de um procedimento mais expedito e simplificado, de forma a facilitar a aprovação de especificidades.</p>

	<p>No que tange às normas corporativas globais, podemos citar a experiência da União Europeia ("UE"), contudo, é importante que se considere que muitas das características do processo europeu envolvem seu caráter de bloco econômico e político (a existência de múltiplas autoridades e de um órgão revisor são exemplos) e não podem ser transportadas para a realidade brasileira. Além disso, ao analisar a experiência de outros países e blocos, é necessário que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados considere que atualmente sua estrutura e seu corpo técnico são envoltos e que adaptações se fazem necessárias.</p> <p>Voltando à experiência da UE, citamos os seguintes elementos do procedimento de aprovação das normas corporativas globais que podem ser considerados como exemplo pela ANPD:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) durante o processo, é estabelecido um diálogo entre a autoridade e o requerente, no qual são elaboradas três versões distintas das normas (uma inicial, uma consolidada e uma final), para o envio a uma autoridade específica; (ii) as próprias decisões de aprovação das normas corporativas globais que são feitas com base nos requisitos do artigo 47 da General Data Protection Regulation e nos documentos orientativos elaborados pelo Working Party 29, importa ressaltar que, considerando as decisões são simplificadas, o que pode ser seguido pela ANPD. <p>No que diz respeito às cláusulas contratuais específicas, nota-se que no cenário europeu não houve o estabelecimento de um procedimento unificado para aprovação e verificação. Ou seja, as organizações que desejam utilizar cláusulas que não sejam as cláusulas-padrão contratuais, precisam submetê-las a uma autoridade nacional, que terá um procedimento específico para análise e aprovação. Sendo assim, destacamos que essa é uma questão ainda incipiente e que não conta com experiência suficiente para constituir um padrão que possa ser adotado pela ANPD.</p>
	<p>Sim. Como feito até o momento, esta Colaboradora cita a Comissão Europeia de Proteção de Dados que disponibiliza, em seu site, todas as normas corporativas globais aprovadas (https://edpb.europa.eu/our-work-tools/accountability-tools/tcr_en), bem como as cláusulas-padrão contratuais (https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-sco/standard-contractual-clauses-international-transfers_en).</p>
	<p>Sim, especialmente a experiência do Comitê Europeu de Proteção de Dados (CEPD).</p>
	<p>Experiência que pode ser ofertada como exemplo à ANPD é a criação de comissões próprias para a verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais, de igual forma como funciona na União Europeia.</p>
	<p>Sobre as cláusulas contratuais específicas, o Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 2011, do Conselho da Europa, que altera a Convenção 108 (também conhecida como "Convenção 108+"), prevê requisitos específicos para que as transferências a serem realizadas a países terceiros não signatários da Convenção 108 passem a ser realizadas mediante garantias de oferecimento de nível adequado de proteção. Estas garantias podem ser implementadas mediante cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais[7].</p> <p>No entanto, apesar da previsão de implementação de garantias necessárias para assegurar o nível de proteção adequado da transferência ao destinatário localizado em um país terceiro, como um imponente de dados, a Convenção também passa a dispor de outras três hipóteses de autorização para a TID. Elas ocorrem nos casos em que (i) não se obtido consentimento explícito, expresso e livre, após informado dos riscos decorrentes da audição de salvaguardas adicionais; (ii) os interesses específicos do titular dos dados, no caso em concreto e (iii) interesses legítimos prevalecentes, como nos casos de interesse público, previstos em lei e que configurem medida proporcional e necessária para uma sociedade democrática.</p> <p>Na hipótese (i), em particular, o consentimento deve ser "informado, voluntário, específico, inequívoco e limitado", o que significa dizer que as partes não garantem o nível adequado de segurança. Isto porque não faria sentido a Convenção prever o oferecimento de garantias pelo agente de tratamento como por Cláusulas-Padrão Contratuais ("CPCs) ou Normas Corporativas Globais ("NCGs") e ainda exigir obtenção do titular de dados pessoais.</p> <p>Como observado anteriormente, as NCGs já têm sido utilizadas nos países que integram a União Europeia, sob vigência do GDPR (nomeadas por os Binding Corporate Rules - BCRs) visando certos benefícios como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Harmonização dos requisitos de proteção de dados dentro de um grupo econômico; • Eficiência de custos a longo prazo através da eliminação da negociação de outros mecanismos de transferência de dados; • Maior transparéncia dentro do grupo no que diz respeito ao tratamento de pedidos de acesso pelo Poder Público; • São consideradas uma "golden standard" para transferências internacionais. <p>Para atingir tais finalidades, a aplicação das BCRs de uma empresa, nos termos do Regulamento Europeu, é revista e aprovada pelas autoridades de proteção de dados da UE.</p> <p>O processo de revisão é feito por uma autoridade líder de proteção de dados da UE ("Lead Authority") que coordena a revisão em nome das outras autoridades de proteção de dados interligadas, sob o mecanismo de cooperação do GDPR. A autoridade irá rever as BCRs da entidade requerente e distribuir o documento a uma ou duas outras autoridades de proteção de</p>
	<p>No que tange às normas corporativas globais, podemos citar a experiência da União Europeia ("UE"), contudo, é importante que se considere que muitas das características do processo europeu envolvem seu caráter de bloco econômico e político (a existência de múltiplas autoridades e de um órgão revisor são exemplos) e não podem ser transportadas para a realidade brasileira. Além disso, ao analisar a experiência de outros países e blocos, é necessário que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados considere que atualmente sua estrutura e seu corpo técnico são envoltos e que adaptações se fazem necessárias.</p> <p>Voltando à experiência da UE, citamos os seguintes elementos do procedimento de aprovação das normas corporativas globais que podem ser considerados como exemplo pela ANPD:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) durante o processo, é estabelecido um diálogo entre a autoridade e o requerente, no qual são elaboradas três versões distintas das normas (uma inicial, uma consolidada e uma final), para o envio a uma autoridade específica; (ii) as próprias decisões de aprovação das normas corporativas globais que são feitas com base nos requisitos do artigo 47 da General Data Protection Regulation e nos documentos orientativos elaborados pelo Working Party 29, importa ressaltar que, considerando as decisões são simplificadas, o que pode ser seguido pela ANPD. <p>No que diz respeito às cláusulas contratuais específicas, nota-se que no cenário europeu não houve o estabelecimento de um procedimento unificado para aprovação e verificação. Ou seja, as organizações que desejam utilizar cláusulas que não sejam as cláusulas-padrão contratuais, precisam submetê-las a uma autoridade nacional, que terá um procedimento específico para análise e aprovação. Sendo assim, destacamos que essa é uma questão ainda incipiente e que não conta com experiência suficiente para constituir um padrão que possa ser adotado pela ANPD.</p>
	<p>Sim. Como feito até o momento, esta Colaboradora cita a Comissão Europeia de Proteção de Dados que disponibiliza, em seu site, todas as normas corporativas globais aprovadas (https://edpb.europa.eu/our-work-tools/accountability-tools/tcr_en), bem como as cláusulas-padrão contratuais (https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/standard-contractual-clauses-sco/standard-contractual-clauses-international-transfers_en).</p>
	<p>Sim, especialmente a experiência do Comitê Europeu de Proteção de Dados (CEPD).</p>
	<p>Experiência que pode ser ofertada como exemplo à ANPD é a criação de comissões próprias para a verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais, de igual forma como funciona na União Europeia.</p>
	<p>Sobre as cláusulas contratuais específicas, o Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 2011, do Conselho da Europa, que altera a Convenção 108 (também conhecida como "Convenção 108+"), prevê requisitos específicos para que as transferências a serem realizadas a países terceiros não signatários da Convenção 108 passem a ser realizadas mediante garantias de oferecimento de nível adequado de proteção. Estas garantias podem ser implementadas mediante cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais[7].</p> <p>No entanto, apesar da previsão de implementação de garantias necessárias para assegurar o nível de proteção adequado da transferência ao destinatário localizado em um país terceiro, como um imponente de dados, a Convenção também passa a dispor de outras três hipóteses de autorização para a TID. Elas ocorrem nos casos em que (i) não se obtido consentimento explícito, expresso e livre, após informado dos riscos decorrentes da audição de salvaguardas adicionais; (ii) os interesses específicos do titular dos dados, no caso em concreto e (iii) interesses legítimos prevalecentes, como nos casos de interesse público, previstos em lei e que configurem medida proporcional e necessária para uma sociedade democrática.</p> <p>Na hipótese (i), em particular, o consentimento deve ser "informado, voluntário, específico, inequívoco e limitado", o que significa dizer que as partes não garantem o nível adequado de segurança. Isto porque não faria sentido a Convenção prever o oferecimento de garantias pelo agente de tratamento como por Cláusulas-Padrão Contratuais ("CPCs) ou Normas Corporativas Globais ("NCGs") e ainda exigir obtenção do titular de dados pessoais.</p> <p>Como observado anteriormente, as NCGs já têm sido utilizadas nos países que integram a União Europeia, sob vigência do GDPR (nomeadas por os Binding Corporate Rules - BCs) visando certos benefícios como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Harmonização dos requisitos de proteção de dados dentro de um grupo econômico; • Eficiência de custos a longo prazo através da eliminação da negociação de outros mecanismos de transferência de dados; • Maior transparéncia dentro do grupo no que diz respeito ao tratamento de pedidos de acesso pelo Poder Público; • São consideradas uma "golden standard" para transferências internacionais. <p>Para atingir tais finalidades, a aplicação das BCRs de uma empresa, nos termos do Regulamento Europeu, é revista e aprovada pelas autoridades de proteção de dados da UE.</p> <p>O processo de revisão é feito por uma autoridade líder de proteção de dados da UE ("Lead Authority") que coordena a revisão em nome das outras autoridades de proteção de dados interligadas, sob o mecanismo de cooperação do GDPR. A autoridade irá rever as BCRs da entidade requerente e distribuir o documento a uma ou duas outras autoridades de proteção de</p>

Inicialmente, com relação às normas corporativas globais, podemos citar o European Data Protection Board – EDPB (<https://edpb.europa.eu/work-tools/accountability-tools/en>) e a ICO (<https://ico.org.uk/for-organisations/binding-corporate-rules/>), que disponibilizam, em seus sites, todas as normas corporativas globais aprovadas e as respectivas empresas que as utilizam, identificando as normas pelo agente de tratamento envolvido e pelas categorias de tratamento de dados pessoais.

A lista publicada pelo EDPB, por exemplo, indica que 30 (trinta) normas corporativas globais foram aprovadas pelas autoridades supervisoras sob o GDPR desde 2018, para as quais o EDPB emitiu sua respectiva opinião/decisão vinculante.

Como exemplo de fluxo para aprovação de normas corporativas globais, diversas autoridades europeias se valem de formulários a serem preenchidos pelos agentes de tratamento, a partir de um questionário para demonstração de cumprimento de requirementes essenciais e da submissão do arquivo com as normas corporativas globais. Os critérios para aprovação de normas corporativas globais são os pontos de referência do formulário, analisados em conjunto com os requisitos legais do GDPR (art. 47).

Além, motivado pelo julgamento Schrems II, vale mencionar que o EDPB apresenta recomendações acerca de medidas suplementares técnicas, organizacionais e contratuais para transferências internacionais (https://edpb.europa.eu/work-tools/accountability-tools/en/2020-measures-supplement-transfer_en), as quais não estão vinculadas à verificação ou aprovação de cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais, mas podem ser implementadas pelos exportadores, a fim de elevar o nível de proteção.

Adicionalmente, o artigo 35, caput e §2º da LGPD determina que tanto as normas corporativas globais quanto as cláusulas contratuais específicas deverão ser verificadas pela ANPD e submetidas à aprovação da Autarquia. Contudo, a LGPD não determina em que momento essa aprovação deverá ocorrer.

Neste sentido, a fim de viabilizar um procedimento mais eficiente e eficaz, especialmente considerando que diversas empresas já adotam esses mecanismos em suas organizações, sugerimos que a ANPD publique um guia orientativo, com o conteúdo mínimo que deve estar contemplado nestes mecanismos de transferência internacional, que o reúna também a validade de tratamento de dados, bem como a documentação necessária para que a ANPD solicite os documentos correspondentes e realize a verificação e aprovação dos referidos mecanismos.

Desta forma, os agentes de tratamento têm clareza e segurança jurídica sobre os parâmetros essenciais que devem estar contemplados nas cláusulas específicas e nas normas corporativas globais, garantindo a conformidade com a LGPD e a aplicação imediata desses mecanismos de transferência internacional de dados pessoais, sem incorrer em demora para a obtenção de sua aprovação, implementando assim a autenticidade e o caráter de tratamento.

Ha a experiência europeia com as cláusulas-padrão contratuais e com as normas corporativas globais, contudo, a característica de bloco econômico da União Europeia, do nível desenvolvimento tecnológico de seus membros e a realidade brasileira são fatores a serem considerados, não sendo recomendável a manter réplica da legislação europeia . A Nova Zelândia possui um modelo flexível de cláusulas-padrão contratuais, por meio de painéis com dimensão populacional demandada entre Brasil e N.Z., que reduz também a volume de tratamento de dados, bem como a complexidade de negociação entre os agentes de tratamento de dados e o receptor.

Ademais, a Rete Ibero-Americana de Proteção de Dados Pessoais publicou documento intitulado “Guia sobre transferências internacionais de dados e um modelo de acordo estabelecer e cooperar entre os países para que possa devenir para a ANPD”.

Por fim, na América Latina, mais próxima da realidade brasileira, publicou a resolução 199/2016, aprovando o “Diretrizes e Considerações Básicas Normas Corporativas Globais” visando estabelecer e cooperar entre os países para que possa devenir para a ANPD”.

Especificamente, que apresenta diretrizes e considerações para a transferência internacional de dados pessoais por um grupo econômico. Já haviam publicado a Resolução nº 60/2016 que regulamenta a transferência de dados entre os países para a transferência internacional de dados pessoais .

No Uruguai, a URCP emitiu a Resolução nº 41 em setembro do ano passado, que trouxe um guia com recomendações para o conteúdo mínimo de cláusulas contratuais adequadas para a transferência internacional de dados para países com baixa proteção de dados pessoais .

Na experiência de validação e aprovação de normas corporativas globais na Europa, regulamentadas pelo GDPR, que a ANPD pode observar:

Para as normas corporativas globais, o GDPR exige a sua submissão à aprovação da autoridade de dados competente e já existe uma extensa lista de empresas e grupos empresariais para os quais esse mecanismo internacional de tratamento de dados foi aprovado. Deve-se levar em conta que a UE tem algumas particularidades, dada a possibilidade de envolvimento de autoridades nacionais de supervisão das diferentes Estados-Membros.

No entanto, é importante lembrar que as autoridades nacionais de supervisão das diferentes Estados-Membros podem ter suas próprias regras e procedimentos para a aprovação de normas corporativas globais. O grupo de trabalho da ECSCs deve submetê-las à validação da autoridade nacional de sua jurisdição e cada país tem seu procedimento específico para a aprovação de normas corporativas globais.

Portanto, não há uma única captação de procedimentos internacionais para a aprovação de normas corporativas globais entre os países que envolvem operadoras. Existem divergências quanto ao alcance das cláusulas específicas para as transferências internacionais, nomeadamente quanto ao fato de não poderem ser restringidas as transferências efetuadas de forma regular, nem podem ser aplicadas como substituição de cláusulas-padrão contratuais ou normas corporativas globais em certas situações.

A interpretação, com base no artigo 4º do GDPR. Essa compreensão poderia parcialmente ser aplicada à LGPD haja vista que o artigo 33º “menciona cláusulas contratuais específicas para determinada transferência”, contudo a limitação do número de titulares afetados restringiu a utilidade desse mecanismo sem respaldo na LGPD. Como nossa legislação não apresenta maiores restrições para além daquela que é a de que o titular de dados possa fazer um exercício de olhar sua utilidade, por isso, encorajamos uma interpretação mais ampla desse instrumento específico.

Binding Corporate Rules: The General Data Protection Regulation. [PWC](https://www.pwc.com/lv/publications/documents/pwc-binding-corporate-rules-gdpr.pdf). <https://www.pwc.com/lv/publications/documents/pwc-binding-corporate-rules-gdpr.pdf>

Recommendations 01/2020 on measures that supplement transfer tools to ensure compliance with the EU level of protection of personal data. https://edpb.europa.eu/sites/default/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasurestransfertools_en.pdf

Como exemplo de fluxo para aprovação de normas corporativas globais, diversas autoridades europeias se valem de formulários a serem preenchidos pelos agentes de tratamento, a partir de um questionário de itens essenciais e da submissão do arquivo com as normas corporativas globais. Os critérios para aprovação de normas corporativas globais são os pontos de referência analisados em conjunto com os requisitos do art. 47 do GDPR.

Além, a lista publicada pelo EDPB indica que 30 (trinta) normas corporativas globais foram aprovadas pelas autoridades supervisoras sob GDPR, para as quais o EDPB emitiu sua respectiva opinião/decisão vinculante.

Além, vale mencionar que o EDPB apresenta recomendações acerca de medidas suplementares (técnicas, organizacionais e contratuais) para transferências internacionais, as quais não estão vinculadas à verificação ou aprovação de cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas ou normas corporativas globais, mas podem ser implementadas pelos exportadores.

No contexto regulatório da ANPD, o ideal é que fosse publicado um procedimento específico, contemplando minimamente os seguintes pontos:

- a) definição de procedimento para aprovação de contratos específicos e normas corporativas globais, incluindo mínimos prazos, requisitos, e formalização da decisão;
- b) definição de procedimento para aprovação de cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, mas que possam ser implementadas pelos importadores;
- c) forma de publicação dos contratos e das normas corporativas globais aprovadas;

Para melhor visualização, resumimos, conforme tabela a seguir:

Disponível em:	https://edpb.europa.eu/work-tools/accountability-tools_en
Recomendado em:	https://edpb.europa.eu/sites/default/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasurestransfertools_en.pdf

<p>ICO, Autoridade supervisora Espanhola, Autoridade Supervisora da Dinamarca, Autoridade Supervisora da França e Autoridade Supervisora Irlanda.</p> <p>De modo geral e para além da verificação e aprovação de cláusulas contratuais, alguns exemplos internacionais se mostram bastante vitóriosos:</p> <p>Canadá: A regulação de transferência de dados é feita através da Lei de Proteção de Informações Eletrônicas (ou "PIPEDA"). De acordo com o PIPEDA, o único mecanismo que pode ser previsto para proteção de dados em transferências internacionais são os Contratos de Transferência de Dados e a parte que possuem licenciado para estabelecer tais disposições contratuais. Não há requisitos rígidos de forma ou conteúdo aplicáveis a esses Contratos, desde que observadas as Diretrizes da autoridade de proteção de dados canadense (Office of the Privacy Commissioner of Canada – "OPC"). Ainda, as cláusulas não precisam ser pré-approvadas pela autoridade canadense. Nesse contexto, o papel do OPC consiste em fiscalizar os contratos, se aplicável.</p> <p>Apesar de a regulação sobre a transferência de dados, de acordo com o PIPEDA, ocorrer via arranjos contratuais, nenhum contrato pode afastar a aplicação de leis criminais, de segurança nacional ou de defesa das informações de dados. Entretanto, não haja previsão para transferências de dados para organizações licenciadas ou autorizadas, o PIPEDA permite que a organização que está sujeita à norma canadense (empresária) realize transferências de dados para terceiros. Além disso, a organização deve utilizar mecanismos que possam fornecer nível equivalente de proteção enquanto os dados estiverem sendo tratados por terceiros (importador). Adicionalmente, as Diretrizes do OPC esclarecem que as organizações devem avaliar os riscos que podem comprometer a segurança dos dados transferidos e garantir a transparéncia aos titulares.</p> <p>Nova Zelândia: As questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais na Nova Zelândia são reguladas pelo Privacy Act 2020, composto por 13 (treze) princípios sobre privacidade: diretrizes Internacionais Privacy Principles (IPPs). A regra do IPP 12 é aplicável outside da Nova Zelândia, especialmente da maneira internacional. O IPP 12 permite uma exceção expressa para transferências de dados para estrangeiros para fins de armazenamento ou tratamento, quando os dados em seu país não é considerado uma atividade de divulgação de dados no âmbito da lei neozelandesa (conforme o art. 8 do Privacy Act). Por exemplo, quando uma empresa fornece serviços de armazenamento em nuvem para um cliente sediado na Nova Zelândia, as informações são consideradas como mantidas pelo cliente – desde que a empresa se abstém de utilizar as informações para fins de armazenamento ou tratamento, quando os dados em seu país não é considerado uma atividade de divulgação de dados no âmbito da lei neozelandesa. Exatamente por isso, na maioria das circunstâncias, o cliente não precisará adotar as cláusulas-padrão contratuais com um prestador de serviço em nuvem sediado fora da Nova Zelândia ou que mantenha os dados em servidores fora da Nova Zelândia, já que não é obrigado pela Lei. Para fins do Privacy Act, o cliente será responsável pelas informações pessoais que colocar na nuvem.</p> <p>Em relação ao modelo de cláusulas-padrão contratuais, elas somente serão obrigatórias caso (i) se trate de divulgação para empresa/pessoa estrangeira expressamente prevista na Lei e (ii) não seja possível cumprir o IPP 12 de outra forma. Em termos de conteúdo, a autoridade neozelandesa de proteção de dados (Privacy Commission) propõe um modelo padrão das cláusulas-contratuais (General Terms). No entanto, as cláusulas-contratuais da ANPD, mencionadas a seguir, devem ser aceitas e aceitáveis para o tratamento estrangeiro de dados.</p> <p>Como mencionado, as da Comissão Europeia.</p> <p>Em razão da complexidade deste instrumento, que exige aprovação prévia, caso a caso, pela autoridade de dados, o instrumento não é muito utilizado e não existem muitos exemplos a serem mencionados como referencial para a ANPD sobre a aprovação de cláusulas específicas. De todo modo, pode-se citar, por exemplo, a experiência asiática (Singapura) e da Nova Zelândia, que também apresentam um modelo similar e baseado em todos os instrumentos.</p> <p>E há experiências que podem ser revisadas para evitar a reprodução de estruturas que estão sendo usadas em determinado caso, por exemplo, da atual, custosa, moniosa e excessivamente burocrática experiência da Argentina e da União Europeia. No caso da ANPD, deve-se buscar um equilíbrio na verificação e aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais. Os instrumentos não devem ser todos aprovados e devem ser consideradas hipóteses de flexibilização e dispensa, até porque a ANPD precisará obter uma estrutura suficiente e dedicada de funcionários para uma aprovação célere, pouco onerosa, pouco burocrática e eficiente nessas aprovações.</p> <p>Na europa, a verificação de normas corporativas globais ocorre diretamente pela autoridade de cada país-membro. Neste sentido, são comumente apresentados à autoridade os seguintes conteúdos das normas corporativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> Formulário de aplicação/entrega formulário pelo WP29. No caso da ANPD, deve ser fornecido pela ANPD; Formulário fornecido pela autoridade e preenchido pelas empresas que demonstram o tipo de cláusulas que serão encorajadas na norma, como uma espécie de resumo de conteúdo; O contrato celebrado entre os entes do grupo econômico; A lista de empresas que fazem parte do grupo econômico e que aderiram às normas corporativas; Descrição das alterações de estrutura organizacional nas normas corporativas globais; Descrição do processo de tratamento de dados; Descrição do procedimento de reclamações e solicitações dos titulares; Procedimento de notificação para a autoridade transferência dos dados; Procedimento de gestão de incidentes de proteção e notificação dos mesmos. <p>Em relação à verificação das cláusulas contratuais específicas, esta deve ocorrer pela própria ANPD, através de formulário disponibilizado pela mesma, com especificação de quais documentos devem ser apresentados em conjunto com a requisição, sejam documentos emitidos por órgãos oficiais ou documentos internos e procedimentais da empresa.</p>

<p>Ir no caso de alterações na configuração original da transferência? Em quais situações seria imprescindível a comunicação direta aos titulares ou não?</p>
<p>Os direitos a serem exercidos pelo titular não sejam previstos na LGPD e não sofram modificação ou impacto em caso de alterações na configuração original da transferência, uma vez que os agentes que realizam a transferência deverão continuar a observar as garantias e os direitos dos titulares.</p> <p>Entendemos que não é necessário comunicar diretamente o titular, mesmo que haja alteração na configuração original da transferência. Eventuais informações sobre a possibilidade de transferência internacional de dados sera fornecida pelo agente de tratamento exportador pelos mecanismos de transparéncia adotados usualmente, como em sua política de privacidade.</p>
<p>Inicialmente, é importante que se estabeleça uma referência para o que serão consideradas "alterações na configuração original" da transferência internacional. Isso porque é natural que mutações sejam realizadas a fim de otimizar o fluxo de informações e a continuidade das atividades. Desta modo, a primeira premissa estabelecida seria que apenas alterações substanciais, como: finalidades materialmente diferentes das originais, adentrem no escopo apresentado, com base na conexão e compatibilidade entre as finalidades; alterações de países envolvidos na transferência que implique na mudança de legislação; e alterações que representem riscos aos direitos e liberdades dos titulares.</p> <p>Possíveis alterações que podem ser feitas nos dados nessa configuração são: (a) uso de dados ou de outras informações que não foram autorizadas pelo tratamento original; (b) direito de obter a nova configuração; (c) direito de obter a nova configuração; (d) direito de obter a nova configuração; (e) direito de obter a nova configuração; (f) direito de obter a nova configuração; (g) direito de obter a nova configuração; (h) direito de obter a nova configuração; (i) direito de obter a nova configuração; (j) direito de obter a nova configuração; (k) direito de obter a nova configuração; (l) direito de obter a nova configuração; (m) direito de obter a nova configuração; (n) direito de obter a nova configuração; (o) direito de obter a nova configuração; (p) direito de obter a nova configuração; (q) direito de obter a nova configuração; (r) direito de obter a nova configuração; (s) direito de obter a nova configuração; (t) direito de obter a nova configuração; (u) direito de obter a nova configuração; (v) direito de obter a nova configuração; (w) direito de obter a nova configuração; (x) direito de obter a nova configuração; (y) direito de obter a nova configuração; (z) direito de obter a nova configuração.</p> <p>Como referência, a Comissão Europeia esclarece os direitos de titulares em casos de transferências internacionais baseadas em cláusulas contratuais padrão, reforçando especialmente o direito de que os titulares sejam informados sobre o tratamento, bem como sobre o direito de obtenção de uma cópia das cláusulas conforme utilizadas, nos termos do art. 15 (9) da LGPD.</p> <p>Quanto à necessidade de comunicação dos titulares sobre a nova configuração da transferência, além do direito alegado de que os titulares sejam informados sobre o tratamento, as circunstâncias que tornariam a comunicação direta imprescindível seria apurar quando o tratamento seja fundamentado no consentimento e a alteração disser respeito à finalidade, forma e duração do tratamento, bem como controlador responsável pelo tratamento, com base no art. 9º, §ºº da LGPD.</p> <p>Referido artigo também faz menção às alterações referentes a "Informações acerca do uso compartilhado", sugere-se que a interpretação seja feita de forma flexível para não burocratizar eventual troca de agentes de tratamento e países que não atraiam risco aos titulares. Ademais, nesse aspecto, entende-se que aplicar-se-ia o direito de obter informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados, o qual deve ser provocado ativamente pelo titular.</p>
<p>Os direitos do titular deverão ser resguardados independentemente do modelo de transferência escolhido. Dentro deste contexto, entendemos que a forma mais eficiente e eficaz de se proporcionar esta garantia é a obrigação do exportador de informar ao titular, sempre que possível, sobre a existência de agentes de tratamento que realizam o tratamento, e que o exportador seja o responsável principal pelo atendimento a esses direitos.</p> <p>Quanto a comunicação ao titular de dados pessoais só deve ocorrer quando ocorrer uma mudança substancial na finalidade do tratamento dos dados enviados ao exterior. Não sendo substancial esta mudança, dispensa-se a necessidade de notificação ao titular, a fim de evitar riscos desproporcional aos agentes de tratamento.</p> <p>É importante ponderar que a obrigação de notificar a alteração de finalidade deve ser feita de maneira preventiva, já que compete a ela, por estar diretamente sujeito à LGPD, cumprir os deveres e princípios da lei local. Informações claras e acessíveis sobre a existência de transferências internacionais devem estar previstas em políticas de privacidade – cuja existência já é amplamente conhecida pelo público em geral – ou documentos similares.</p>
<p>Caso a transferência siga sendo feita com base nos mecanismos autorizados (por exemplo, contratos modelos ou regulamentos internos, ou para países homologados), não deve ser feita comunicação ao titular, a menos que este exerça seu direito de pedir informações às partes que estejam processando seus dados pessoais.</p>
<p>Para os mecanismos de transferências internacionais, assim como todos os princípios da LGPD, devem ser seguidos os mesmos direitos dos artigos 18 a 20 devem ser garantidos aos titulares. Por exemplo, o titular deve estar informado sobre a possibilidade da transferência internacional (transparéncia) e tal atividade deve estar dentro dos propósitos legítimos (finalidade), assim como deve conseguir obter informações sobre o compartilhamento de seus dados pessoais e revogar seu consentimento quanto à transferência internacional de dados. Se essa foi a base legal que justificou a atividade.</p>
<p>Caso haja uma mudança de controlador da informação. Adicionalmente, se for para execução do contrato, a comunicação poderá ocorrer quando há necessidade de alguma intervenção deste titular. Em caso de alteração de configuração original da transferência, exemplo mudança de empresa terceirizada para atendimento, suporte, esta informação poderá constar no site da Instituição.</p>
<p>Quando a configuração original do material de transferência for alterada, os titulares dos dados devem esperar que os dados sejam i) solicitados para consentimento para a alteração, ii) excluídos ou iii), onde possa haver risco para o titular dos dados. Na hipótese de eventual atualização da configuração, a expectativa é de que o controlador, dentro de um período (por exemplo dentro de um mês) informe obtinha a ciência dos titulares dos dados com relação a mudanças.</p>
<p>Ir no caso de alterações na configuração original da transferência? Em quais situações seria imprescindível a comunicação direta aos titulares ou não?</p>
<p>Os direitos a serem exercidos pelo titular não sejam previstos na LGPD e não sofram modificação ou impacto em caso de alterações na configuração original da transferência, uma vez que os agentes que realizam a transferência deverão continuar a observar as garantias e os direitos dos titulares.</p> <p>Entendemos que não é necessário comunicar diretamente o titular, mesmo que haja alteração na configuração original da transferência. Eventuais informações sobre a possibilidade de transferência internacional de dados sera fornecida pelo agente de tratamento exportador pelos mecanismos de transparéncia adotados usualmente, como em sua política de privacidade.</p>
<p>Inicialmente, é importante que se estabeleça uma referência para o que serão consideradas "alterações na configuração original" da transferência internacional. Isso porque é natural que mutações sejam realizadas a fim de otimizar o fluxo de informações e a continuidade das atividades. Desta modo, a primeira premissa estabelecida seria que apenas alterações substanciais, como: finalidades materialmente diferentes das originais, adentrem no escopo apresentado, com base na conexão e compatibilidade entre as finalidades; alterações de países envolvidos na transferência que implique na mudança de legislação; e alterações que representem riscos aos direitos e liberdades dos titulares.</p> <p>Possíveis alterações que podem ser feitas nos dados nessa configuração são: (a) uso de dados ou de outras informações que não foram autorizadas pelo tratamento original; (b) direito de obter a nova configuração; (c) direito de obter a nova configuração; (d) direito de obter a nova configuração; (e) direito de obter a nova configuração; (f) direito de obter a nova configuração; (g) direito de obter a nova configuração; (h) direito de obter a nova configuração; (i) direito de obter a nova configuração; (j) direito de obter a nova configuração; (k) direito de obter a nova configuração; (l) direito de obter a nova configuração; (m) direito de obter a nova configuração; (n) direito de obter a nova configuração; (o) direito de obter a nova configuração; (p) direito de obter a nova configuração; (q) direito de obter a nova configuração; (r) direito de obter a nova configuração; (s) direito de obter a nova configuração; (t) direito de obter a nova configuração; (u) direito de obter a nova configuração; (v) direito de obter a nova configuração; (w) direito de obter a nova configuração; (x) direito de obter a nova configuração; (y) direito de obter a nova configuração; (z) direito de obter a nova configuração.</p> <p>Como referência, a Comissão Europeia esclarece os direitos de titulares em casos de transferências internacionais baseadas em cláusulas contratuais padrão, reforçando especialmente o direito de que os titulares sejam informados sobre o tratamento, bem como sobre o direito de obtenção de uma cópia das cláusulas conforme utilizadas, nos termos do art. 15 (9) da LGPD.</p> <p>Quanto à necessidade de comunicação dos titulares sobre a nova configuração da transferência, além do direito alegado de que os titulares sejam informados sobre o tratamento, as circunstâncias que tornariam a comunicação direta imprescindível seria apurar quando o tratamento seja fundamentado no consentimento e a alteração disser respeito à finalidade, forma e duração do tratamento, bem como controlador responsável pelo tratamento, com base no art. 9º, §ºº da LGPD.</p> <p>Referido artigo também faz menção às alterações referentes a "Informações acerca do uso compartilhado", sugere-se que a interpretação seja feita de forma flexível para não burocratizar eventual troca de agentes de tratamento e países que não atraiam risco aos titulares. Ademais, nesse aspecto, entende-se que aplicar-se-ia o direito de obter informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados, o qual deve ser provocado ativamente pelo titular.</p>
<p>Os direitos do titular deverão ser resguardados independentemente do modelo de transferência escolhido. Dentro deste contexto, entendemos que a forma mais eficiente e eficaz de se proporcionar esta garantia é a obrigação do exportador de informar ao titular, sempre que possível, sobre a existência de agentes de tratamento que realizam o tratamento, e que o exportador seja o responsável principal pelo atendimento a esses direitos.</p> <p>Quanto a comunicação ao titular de dados pessoais só deve ocorrer quando ocorrer uma mudança substancial na finalidade do tratamento dos dados enviados ao exterior. Não sendo substancial esta mudança, dispensa-se a necessidade de notificação ao titular, a fim de evitar riscos desproporcional aos agentes de tratamento.</p> <p>É importante ponderar que a obrigação de notificar a alteração de finalidade deve ser feita de maneira preventiva, já que compete a ela, por estar diretamente sujeito à LGPD, cumprir os deveres e princípios da lei local. Informações claras e acessíveis sobre a existência de transferências internacionais devem estar previstas em políticas de privacidade – cuja existência já é amplamente conhecida pelo público em geral – ou documentos similares.</p>
<p>Caso a transferência siga sendo feita com base nos mecanismos autorizados (por exemplo, contratos modelos ou regulamentos internos, ou para países homologados), não deve ser feita comunicação ao titular, a menos que este exerça seu direito de pedir informações às partes que estejam processando seus dados pessoais.</p>
<p>Para os mecanismos de transferências internacionais, assim como todos os princípios da LGPD, devem ser seguidos os mesmos direitos dos artigos 18 a 20 devem ser garantidos aos titulares. Por exemplo, o titular deve estar informado sobre a possibilidade da transferência internacional (transparéncia) e tal atividade deve estar dentro dos propósitos legítimos (finalidade), assim como deve conseguir obter informações sobre o compartilhamento de seus dados pessoais e revogar seu consentimento quanto à transferência internacional de dados. Se essa foi a base legal que justificou a atividade.</p>
<p>Caso haja uma mudança de controlador da informação. Adicionalmente, se for para execução do contrato, a comunicação poderá ocorrer quando há necessidade de alguma intervenção deste titular. Em caso de alteração de configuração original da transferência, exemplo mudança de empresa terceirizada para atendimento, suporte, esta informação poderá constar no site da Instituição.</p>
<p>Quando a configuração original do material de transferência for alterada, os titulares dos dados devem esperar que os dados sejam i) solicitados para consentimento para a alteração, ii) excluídos ou iii), onde possa haver risco para o titular dos dados. Na hipótese de eventual atualização da configuração, a expectativa é de que o controlador, dentro de um período (por exemplo dentro de um mês) informe obtinha a ciência dos titulares dos dados com relação a mudanças.</p>

De acordo com a FAQ da Comissão Europeia sobre SCCs, se a transferência é feita através de cláusulas-padrão contratual, isto deve ser informado na Política de Privacidade, bem como deve conter a informação de que o titular tem o direito de obter uma cópia destas cláusulas, sem qualquer custo, da forma como elas foram utilizadas. Uma menção geral ao uso de cláusulas padrão contratual adotadas pela ANPD não é suficiente.

Logo, a Política de Privacidade deve ser atualizada para contemplar essas informações, mencionando as finalidades, bases legais, período de retenção e quaisquer outras alterações relevantes. Informações mais aprofundadas deverão ser fornecidas apenas para os titulares que solicitarem uma cópia das cláusulas-padrão contratual.

In the CBPR program requirements, under the Uses of Personal Information section, the certifying Accountability Agent must verify that, if the company is transferring personal information, to other personal information controllers or transferred to processors, such disclosures and/or transfers are undertaken to fulfill the original stated purpose of collection or another compatible or related purpose, namely: update the consent of the individual necessary to provide a service or product requested by the individual, or required by law. Also, the controller must verify: 1) each type of data disclosed or transferred; 2) the nature and duration of the data; 3) the legal basis for the disclosure or transfer; and 4) the manner in which the disclosure fulfills the identified purpose (e.g. order fulfillment etc.). Lastly, the Accountability Agent must verify that the Applicant's disclosures or transfers of all personal information is limited to the purpose(s) of collection, or compatible or related purposes.

For companies that have the CBPR certification, they are also required to promptly notify their certifying Accountability Agent, and in some cases the data subject, if material changes are made to their privacy policies and if they modify the originally stated purpose for transferring personal data. For example, the CBPR program requirements obligate all Participants (companies certified by that Accountability Agent) to notify the certifying Accountability Agent of any changes to their privacy policies. Additionally, the Accountability Agent conducts regular comprehensive reviews to ensure the integrity of the re-certification process. In cases where the company has made material changes to its privacy policy, an immediate review process will be carried out. This re-certification review process includes:

- a) an assessment of compliance, which will include verification of the contents of the self-assessment forms updated by the company, and which may also include in-person or phone interviews, inspection of the personal data system, Web site scans, or automated security tools;
- b) A report to the Participant outlining the Accountability Agent's findings regarding the Participant's level of compliance with the program requirements. The report must also list any corrections the Participant needs to make to correct areas of non-compliance and the timeframe within which the corrections must be completed for purposes of obtaining re-certification;
- c) Verification that required changes have been properly completed by Participant;

d) Notice to the Participant that the Participant is in compliance with the Accountability Agent's program requirements and has been re-certified.

Additionally, Accountability Agents must have comprehensive written procedures designed to ensure the integrity of the certification process and to monitor certified companies throughout the certification period to ensure compliance with CBPR program requirements. Where there are reasonable grounds for the Accountability Agent to believe that a Participant has engaged in a practice that may constitute a breach of the program requirements, an immediate review process will be triggered whereby verification of compliance will be carried out. Where non-compliance with any of the program requirements is found, the Accountability Agent will, with the certified company, outline the corrective measures the company needs to make and a timeline

TOZZINIREIRE ADVOGADOS. Considerando que a transferência internacional de dados pessoais também se configura enquanto uma operação de tratamento, é importante assegurar que o rol de direitos dos artigos 18 e seguintes da LGPD seja resguardado.

No que diz respeito ao dever de transparéncia com os titulares, ressaltamos que uma adequada comunicação para os titulares (vibilizando sua potencial intervenção), será necessária tão somente caso:

- (i) Dados pessoais coletados com base no consentimento dos titulares venham a posteriormente ser sujeitos a uma atividade de transferência internacional, independentemente do meio que legitime esta transferência e feita no âmbito das Políticas de Privacidade, já seguindo a mesma base de consentimento exigida no Art. 8, §6º da LGPD;
- (ii) A transferência de dados para o exterior envolva a realização de mudanças que alterem a natureza ou o nível de risco para legitimar sua occursa;
- (iii) O cenário de transferência internacional (não contemplado pelas hipóteses anteriores) sofra qualquer alteração material em algum dos critérios que configuram essa operação (ex: transferência feita para novos fins) resultando, como consequência em novos riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares (em linha com a racional prevista no Art. 49, I, "a" do GPDR).

Com relação à hipótese (iii) acima, entende-se por "alteração material" qualquer mudança nos "elementos essenciais" do tratamento definidos no Art. 9 da LGPD e no Guia Orientativo

Para Definições dos Agentes de Tratamento, Dados Pessoais e do Encarregado, quais sejam:

- (i) a finalidade da operação de tratamento;
- (ii) a natureza dos dados pessoais coletados;
- (iii) a forma e duração do tratamento;
- (iv) a identificação do Controlador;
- (v) as informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador (com as finalidades para tanto).

Direitos dos titulares:

- 1-Serem informados sobre as operações de tratamento;
- 2-Terem acesso efetivo para exercerem os direitos estabelecidos;
- 3-Terem acesso às cláusulas-padrão que permitem o tratamento de seus dados;
- 4-Rever a continuidade do tratamento e ter danos reparados.

Considerando que, em muitos dos casos, as transferências internacionais de dados são resultado de consentimento como base legal, parece pouco provável que haja uma situação em que a comunicação dessas seja impraticável. Neste sentido, o mais relevante seria que a adequada transparéncia e eventual alteração da configuração elegam da transparéncia. Para isso, o ideal seria a ANPD estabelecer aspectos mínimos que devem ser informados para que as empresas saibam exatamente os pontos mais importantes a fim de informar alterações. A nosso ver, as modificações que precisam ser informadas podem ser divulgadas com base nos mecanismos de transparéncia já normalmente utilizados e implementados pelas empresas a partir da adequação à LGPD, como base de privacidade, termos de uso ou contratos.

Em última medida, especialmente nos casos em que a transferência é feita com base no consentimento, a empresa deve deixar a transparéncia aos titulares de dados a cargo das próprias empresas, a fim de que elas compreendam qual o melhor formato para a informação a ser dada a partir de seus modelos de negócio e especificidades. Além disso, há de se considerar que diversas empresas nas transferências internacionais podem ser apenas de ordem procedural, sem que tenham um impacto ao que já foi previamente informado ao usuário.

Além disso, os documentos cláusulas já são frequentemente utilizados, o que facilita e permite que eventuais alterações sejam feitas de forma facilitada, evitando ônus às empresas que têm as suas atividades adequadas à LGPD. A medida é relevante para mercados e empresas que funcionam pela logística business to business (B2B), tendo em vista que, nesses casos, há pouco ou nenhum contato com o titular de dados. No entanto, é importante salientar que a cláusula pode não ser a única forma de garantir a transparéncia. Poderia ser impraticável, além de oneroso, se essas empresas investirem de forma direta cada titular de dados afetado por alterações nas transferências internacionais. Assim, deve haver uma fiscalização para que se possa informar sobre modificações às transferências internacionais de dados.

O direito de oposição caso o titular julgue que a alteração configura alguma ilegalidade ou mesmo o direito de informação caso entenda que as informações não foram suficientes para compreender os riscos e impactos. Sempre que essa alteração demandar uma ação específica do titular como no caso do consentimento.

<p>Segundo o princípio da transparéncia, os titulares devem ter direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento de seus dados, inclusive no que diz respeito a transferências internacionais. Para tanto, os controladores devem manter as informações a respeito da transferência internacional sempre atualizadas e facilmente acessíveis (na política de privacidade, por exemplo) aos titulares.</p> <p>Entendemos que os controladores deverão comunicar os titulares nos casos em que alterações impactem substancialmente o exercício de seus direitos ou, ainda, caso algum dos países constantes das normas corporativas seja sancionado pela ANPD.</p>
<p>(Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital (ABCD))</p> <p>Independentemente da situação, ou seja, havendo ou não alteração no formato da transferência, os direitos do titular conforme previstos na LGPD, principalmente no art. 16, precisam ser garantidos pelo controlador (controlador conjunta essa situação, por exemplo, o direito de acesso, de portabilidade, pelo excluir de seus dados ou se opor à alteração da nova forma de tratamento).</p> <p>Os direitos do titular podem ser efetivados como citado na respectiva previsão de art. 20, quais sejam: (i) por meio da disponibilização (i) da política de privacidade e (ii) de canal específico para atendimento ao titular, de direito de portabilidade, pelo excluir de seus dados.</p> <p>Ambas as opções estão de acordo com o princípio da transparéncia e do livre acesso, assegurando ao titular informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento. Por essa razão, a comunicação direta deverá ocorrer apenas em casos que a transferência for autorizada por consentimento, de acordo com a legislação.</p> <p>Vale ressaltar que o controlador, na medida do aplicável por lei, poderá se encontrar impossibilitado de cumprir com o requisitado pelo titular como, por exemplo, situação na qual o agente de tratamento não pode eliminar os dados conforme requisitado pelo titular por conta do cumprimento de obrigação legal ou regulatória.</p>
<p>Contribuição DPO - ABRAME/SINOG: O direito de ser informado pelo controlador das mudanças na configuração da transferência global, para a reconsideração do atendimento aos seus interesses ou a remoção do consentimento, caso essa seja a base legal utilizada. A comunicação direta deve ser realizada após uma análise de riscos sobre a operação de tratamento, caso o risco seja elevado na mudança da configuração original, o titular deverá ser comunicado.</p>
<p>/</p>
<p>De acordo com o artigo 6º da LGPD, para que haja a transferência de dados dos titulares, os agentes de tratamento devem respeitar os princípios de finalidade, adequação e necessidade, qualidade dos dados e segurança, e devem limitar a coleta de dados suficientes para a finalidade e prever medidas de proteção para a mesma. A LGPD não define o que é transferência de dados, mas o artigo 1º da LGPD define a transferência de dados sem que haja a violação dos direitos dos titulares. Portanto, entendemos que o mesmo se aplica para o caso de transferência internacional de dados, ou seja, em tese, os direitos dos titulares não se alteram com a alteração da configuração original da transferência.</p> <p>Para além desses casos, entendemos que uma eventual comunicação para os titulares, visando informá-los sobre as eventuais intervenções a respeito das alterações na configuração original da transferência, seja necessária na hipótese em que o consentimento do titular tenha sido necessário no contexto dessa operação, segundo a mesma racional exigida no Art. 8º §ºº da LGPD. Ou seja, caso: (i) A operação de transferência internacional em si tenha sido fundamentada no consentimento do titular, ou se (ii) Os dados pessoais coletados com base no consentimento dos titulares verham a posteriormente ser sujeitos a uma atividade de transferência internacional, independentemente do meio que legitime esta transferência.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online e Offline (ABOZO)</p>
<p>Para os mecanismos de transferências internacionais, assim como todos os princípios da LGPD, devem ser garantidos os mesmos direitos dos artigos 18 a 20 aos titulares. Por exemplo, o titular deve estar informado sobre a transferência internacional com transparéncia e tal atividade deve estar dentro dos propósitos legítimos (finalidade), assim como deve conseguir obter informações sobre o compartilhamento de seus dados pessoais e revogar seu consentimento quanto à transferência internacional de dados, se essa for a base legal que justificou a atividade.</p> <p>Ademais, é imprescindível a comunicação direta aos titulares de dados pessoais em caso de qualquer incidente de vazamento.</p>
<p>Os direitos dos titulares se mantêm no caso de alterações das configurações originais das transferências internacionais de dados. Considerando que, em geral, os permissionários não exigem anuência expressa do titular, a menos quando a transferência internacional for fundada especificamente no consentimento do titular, não será imprescindível comunicar ou realizar qualquer tipo de intervenção diretamente aos titulares quando da ocorrência de alterações na transferência, exceto nos casos em que esta for fundada no consentimento. Nesses casos, o titular deverá ser comunicado e informado de que poderá realizar a revogação de seu consentimento, porém, ele deverá ser alertado das consequências práticas que a revogação do consentimento pode trazer.</p> <p>Ademais, os casos de transferência internacional de dados de controlador para outro controlador, é necessária a intervenção do controlador inicial para informar adequadamente ao titular sobre a transferência, para que este tenha ciência e possa exercer seus direitos perante o novo controlador dos dados. Já nos casos em que o controlador transfere dados para um operador e houver uma alteração nesse contexto (por exemplo, troca de uma empresa de armazenamento em nuvem para outra), considerando que o controlador continua sendo o responsável pelo tratamento, especialmente perante o titular de dados, não há necessidade de comunicar especificamente o titular com relação a esse tipo de alteração.</p> <p>A título comparativo, nos termos das diretrizes do WP29 com relação à transparéncia no GDPR, fica claro que o regulamento europeu é omisso com relação aos requisitos temporais e métodos para informar os titulares com relação a mudanças relevantes na configuração original do tratamento de dados. Nessa linha, o WP29 recomenda que o controlador sempre leve em consideração os seguintes fatores: a natureza e a escala da alteração, e se a mesma é permanente ou temporária; se a alteração é substancial ou não; se o impacto fundamental do tratamento será alterado ou seja algo que possa causar alto impacto sobre os titulares; o controlador deve se comprometer a informar com antecedência os titulares de dados impactados com tais alterações, antes da efetiva implementação das alterações, para que o titular possa, devidamente informado sobre as mudanças do tratamento, exercer seus direitos previstos na LGPD, como revogar seu consentimento ou se opor a determinado tratamento.</p> <p>Por fim, não foram localizadas boas práticas de mercado levadas a cabo por controladores de dados e por autoridades de proteção de dados com relação ao exercício dos direitos dos titulares em contexto de transferências internacionais.</p> <p>Autores: Odélio Porto Júnior, Juliana Almeida, Gabriela Brum Davoli, Gustavo Luz, Ananda Garcia. Revisão Técnica: Fernando Bousso</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras - CNeog: Os direitos são os mesmos garantidos a todos os titulares em virtude do tratamento dos seus dados. No entanto, entende-se que, a depender da alteração realizada, não será necessária nem adequada a comunicação direta aos titulares nestes casos, pois isso não traz benefícios para a operação (os titulares já reclamam, atualmente, da quantidade de contratos realizados pelas empresas), além desse procedimento trazer ônus financeiros relevantes para as operadoras.</p> <p>No caso de transferência internacional, entende-se que os direitos mínimos que precisam ser garantidos aos titulares são os direitos de transparéncia no tratamento dos dados e de bloqueio, quando aplicável, em caso de não concordância com o tratamento. Assim, não é necessária a comunicação direta dos titulares nestes casos, pois isso não traz benefícios para a operação.</p> <p>Uma política de privacidade bem estruturada, contemplando claramente as regras sobre o tratamento de dados, e que tragaclarece sobre eventual transferência internacional de dados, seria suficiente para garantir a transparéncia ao titular. Além disso, mediante o direito de acesso, o titular pode obter informações específicas sobre os tratamentos realizados pelo controlador, o que viabiliza, uma vez mais, a possibilidade de bloqueio, se aplicável.</p>

<p>(Continuação ABEIS)</p> <p>Entendemos que o Titular não é parte da relação contratual e, portanto, a aprovação dos titulares dos dados não deve ser exigida em acordos contratuais entre exportador e importador de dados, desde que o mecanismo utilizado esteja em conformidade com a LGPD e mantenha todas as garantias dos direitos deste titular de dados independentemente das alterações em sua configuração.</p>
<p>15.1. Os direitos do titular deverão ser resguardados independentemente do modelo de transferência escolhido.</p> <p>15.2. O titular precisa ser “diferenciado” do autorizado, a fim de que houver uma separação de responsabilidade que faça com que o titular emita seu consentimento, mas isso só deve ocorrer quando envolver uma mudança substancial na finalidade ou no modo como os dados são tratados ou armazenados, não envolvendo mudanças baseadas em SCOs.</p> <p>15.3. Não sendo substancial essa mudança, dispensa-se a necessidade de notificação ao titular, a fim de evitar ônus desproporcional aos agentes de tratamento.</p> <p>15.5. O titular tem o direito de retirar o consentimento, receber seus dados pessoais e todos os demais direitos previstos na LGPD.</p>
<p>Nesse caso devemos nos alertar às possíveis vulnerabilidades que certas das finalidades que permitem os direitos dos titulares em um cenário de alteração na configuração original da transferência. Assim, o ponto principal a ser abordado é a relação existente na transferência entre os possuidores de dados e os processos que garantem a segurança e a integridade dos dados. Devemos nos alertar para que essas mudanças possam ocorrer de forma que os processos que garantem a segurança e a integridade dos dados possam não mais estar alinhados com a finalidade da transferência.</p> <p>Além disso, vale ressaltar que em um escopo mais amplo acreditamos que certas especificidades podem surgir e colocar em risco direitos dos titulares que não foram criados, e é por isso que devemos ter uma discussão mais detalhada que seja capaz de lidar com grande parte das especificidades que podem ocorrer. Por fim, as relações existentes na transferência devem ser respeitadas por lei, aconselhando que deve ter como objetivo deixar clara a finalidade de uso dos dados e os processos utilizados para tal fim, mas também se deve garantir que a transferência seja realizada de forma que não cause danos ao titular, especialmente quando envolver uma mudança de finalidade de uso que excede os termos inicialmente dispostos pelo controlador, como por exemplo a disponibilização de dados pessoais para um terceiro agente que não estava especificado inicialmente. Em suma, os titulares têm o direito de saber os processos a que são submetidos seus dados sensíveis e informações cedidas às mantenedoras de modos geral, nos limites da Lei de Proteção de Dados Pessoais.</p> <p>Procuramos sempre lembrar que a transferência de dados é sempre uma operação que deve ser realizada com o menor risco possível. Afinal, a transferência de dados é sempre uma operação que se tem em relação à finalidade, uma vez que ela deve ser apresentada antes do processamento dos dados, de preferência em linguagem acessível, como se tem feito com o uso crescente de Visual Law, e informada expressamente caso alterada. Em resumo, o pleno controle e o poder de opção do titular deve ser feito com os dados pessoais pertencentes a quem os cedeu, assim como refere a LGPD:</p> <p>“ANONIMIZAÇÃO, BLOQUEIO OU ELIMINAÇÃO – o titular deve devidamente informar que os dados temporários ou permanentes, ou de dados de terceiros, sejam anonimizados, bloqueados ou que haja a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desacordo com o disposto na Lei (art. 18, IV, LGPD).”</p> <p>Sendo assim, alertamos como quem informa os dados, a forma de tratamento, presença ou não de interessados nesse processo, são informações que se faz imprescindível a comunicação direta aos titulares dando-lhes a possibilidade de exercer seu direito de informação, de acesso, de retificação, de cancelamento, da relação titular-controlador, e de haver direitos dos interessados nos ganhos provenientes dessas transferências, para evitar desastres não-naturais como o Cambridge Analytica, em que dados dos usuários do Facebook foram utilizados por políticos para influenciar a opinião de eleitores ao redor do mundo.</p>
<p>A aprovação dos titulares dos dados não deve ser obrigatória nem deve ser permitida a sua intervenção em instrumentos controlados entre o exportador dos dados e o importador ou sua manifestação sobre a decisão do mecanismo utilizado para a transferência de dados, caso o mecanismo utilizado esteja em conformidade com a LGPD. Qualquer outra configuração seria impraticável e dificultaria o fluxo de dados no Brasil. Os titulares dos dados precisam ser informados e deve ser permitida sua intervenção somente no caso de uma mudança na transferência que tenha sido realizada com base no seu consentimento.</p>
<p>Dentre os direitos, há principalmente o direito de acesso em conjunto com o princípio da transparéncia. Isso pressupõe uma relação de boa-fé e troca de informações suficientes para que o titular possa exercer a sua autonomia de decisão. A lei não define as situações específicas de comunicação entre o titular e o destinatário da segurança de informações. No entanto, há que se presupor que numa relação baseada na boa-fé e no deveres de transparéncia e segurança, em casos de mudança significativa na estrutura de equilíbrio de riscos de tratamento ou de impactos aos direitos dos titulares, deverá haver uma comunicação.</p> <p>Exemplos poderiam ser os usos para realização de perfis, uso de inteligência artificial, uso de mecanismos para inferências e que novos desenvolvimentos impactam as expectativas de uso dos dados, e.g., inovações tecnológicas na ferramenta. Ou ainda, mudanças na legislação de um determinado país onde os dados foram exportados e que poderiam impactar o exercício de direitos pelo titular.</p> <p>Nesses casos, o titular de dados deverá ter mecanismos fáceis para poder ser informado e poder agir (e.g., pedir suspensão ou requerer nos casos em que cabe a exclusão).</p>
<p>Para todos os casos de alterações nas configurações legais, deve-se considerar, de imediato, o requisito utilizado para o tratamento, conforme o capítulo II da LGPD. Em hipótese de tratamento e transferência mediante o fornecimento de consentimento do titular, antes de qualquer alteração no processo de tratamento dos dados, posteriormente ao seu consentimento, deve ser acompanhado por devido processo de avaliação de finalidade, adequação e proporcionalidade de uso secundário. Mais do que isso, o controlador deve informar o titular sobre as mudanças, garantindo ao titular o direito de revogar o consentimento, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 9º da LGPD, se este for o caso, ou de exercer seu direito de oposição, nos termos do art. 18 §2º. Na hipótese de tratamento e transferência de dados para fins de tratamento secundário, a necessidade de avaliação é potencialmente elevada, o que deve demandar uma avaliação cuidadosa da ANPD.</p> <p>Nesse sentido, para além do supracitado direito de notificação e oposição em caso de qualquer modificação das operações de tratamento e transferência de dados, acompanhado pelos processos de avaliação de finalidade, adequação e proporcionalidade de uso secundário, o titular deve ter preservado todos os direitos a ele garantidos no capítulo III da LGPD. Outros direitos que devem ser garantidos, que dependem da transferência internacional de dados, são o direito de acesso, de retificação, de cancelamento, de limitação e a necessidade de avaliação pela ANPD de casos que cabem cláusulas contratuais específicas dessa natureza.</p> <p>Todos os elementos se consideram que se colocam em caso de transferência internacional de dados, o titular deve ter maiores e mais específicas garantias de proteção de dados, além de ter salvaguardas que visem minimizar o risco de violação de direitos de dados, que sejam compatíveis com a sua situação, com o risco de violação e com a natureza das mudanças significativas. (i) acesso aos dados de autoridade estrangeira; (ii) uso de decisões automatizadas que possam afetar os direitos dos titulares; (iv) mudanças significativas no regime jurídico do país receptor que impactem negativamente no grau de proteção de dados pessoais.</p> <p>Quanto aos incidentes de segurança, devem ser considerados os riscos de tratamento e transferência de dados caracterizados como relevantes, e ANPD deve verificar os procedimentos de notificação aos órgãos reguladores e aos próprios titulares em casos de incidentes, assim como a efetividade do plano de resposta.</p> <p>O acesso ao sistema de investigação da ANPD deve ser garantido ao titular, a fim de que o titular possa exercer seu direito de acesso, de retificação, de cancelamento, embora ações subsequentes possam estar fora do alcance do titular ou da própria ANPD. Para o caso de investigações criminais, a legislação brasileira ainda agrupa parâmetros a serem estabelecidos pela LGPD Penal ou pela Constituição de Crimes Cibernéticos, atualmente em debate no sistema ONU [1].</p> <p>Sobre as decisões automatizadas que possam afetar os direitos dos titulares, a ANPD deve garantir que o titular possa exercer seu direito de revogação da decisão, que pode ser dirigido fundamentalmente para além da própria LGPD. A notificação nesse caso se torna imprescindível, podendo tanto o titular exercer seu direito de revogação do consentimento, ou oposição ao tratamento de dados.</p> <p>Quanto a ANPD exercer um processo de auditoria, conforme estabelece o art. 20 § 2º.</p> <p>Having mudanças significativas no regime jurídico em que se encontra o importador, a notificação deve ser feita ao importador, que pode ser dirigido para a ANPD, assim como uma revisão completa do grau de adequação ou quaisquer outros acordos normativos que regulem a transferência internacional de dados entre o Brasil e o país importador. Nesse caso, ainda havendo conformidade, o titular pode revogar o compartilhamento dos dados ou pode ser fornecida a opção de escuchar a local de armazenamento dos dados, se no Brasil ou outra jurisdição disponibilizada pelo agente de tratamento imóvel.</p>

	<p>Para responder esta questão, primeiramente seria preciso entender o que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados entende por "transferência internacional" e, além disso, o que quer dizer com uma "alteração na configuração original da transferência". Isso porque, a parte do enunciado, não é possível compreender se estamos tratando, por exemplo, de uma alteração quanto ao destino dos dados ou então de outro tipo de alteração na configuração original da transferência, ou seja, não se consegue ter a percepção de quais alterações são consideradas relevantes pela ANPD. Além disso, outra ressalva que merece ser feita é que a questão diz respeito a direitos dos titulares, tema esse que deve ser objeto de regulamentação específica pela ANPD.</p> <p>De todo modo, devemos lembrar que, em nossa perspectiva, uma obrigação de comunicação aos titulares em caso de alteração na configuração original da transferência pode trazer implicações práticas e econômicas, sobretudo em momentos em que as operadoras de telecomunicação são direcionadas a uma validade de consentimento de 36 meses, pressuposto para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, considerando o artigo 8º, §§ 5º e 6º, bem como artigo 5º, inciso VIII da Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), só vemos a possibilidade de comunicação direta e intervenção por parte do titular no contexto em que o tratamento e a transferência dos dados tenha o consentimento como base. Fora essa possibilidade, o titular pode optar por intervir ou não.</p> <p>Um outro direito possui-se a ser exercido pelos titulares neste contexto, sendo o direito de oposição. Entendemos, no termos do artigo 18, § 2º da LGPD, o exercício desse direito só será válido se houver descumprimento à lei. O mesmo racional seria aplicável aos direitos de anonimização, bloqueio, eliminação, em decorrência da oposição do titular de dados. Nesse sentido, a atualização da Política de Privacidade, em respeito ao artigo 9º da LGPD, e a utilização de um dos mecanismos de transferências de dados pessoais do artigo 33, já seriam suficientes para preservar os direitos dos titulares.</p>
	<p>De forma geral, de acordo com a LGPD o titular tem o direito de ser informado, mesmo que de forma indireta, sobre todos os aspectos relacionados com o tratamento de seus dados pessoais, seja ele feito com o uso de transferência internacional ou não. Esta Colaboradora entende que a comunicação direta deve ser feita apenas nos casos em que as alterações na configuração original da transferência se mostrem (mediante elaboração de uma Avaliação de Impacto de Transferência Internacional) possuir maior impacto negativo aos titulares do que anteriormente analisado.</p>
	<p>A resposta para a indagação dependerá da hipótese autorizadora do tratamento e transferência de dados em cada caso. Se vinculada ao consentimento do titular, será imprescindível que ele seja informado das alterações na configuração original da transferência. Por exemplo, se o tratamento e transferência forem realizados com o objetivo de realizar uma operação de tratamento de dados, deve-se a verificar se a mesma é compatível com as finalidades estabelecidas naquele tratamento. Por fim, deve-se a verificar se a implementação das alterações na configuração original da transferência não viola as normas corporativas globais da organização que tenham sido aprovadas pela ANPD, podendo ser dispensável a comunicação direta aos titulares, ou mesmo a intervenção por parte destes.</p>
	<p>Entendemos que os direitos dos titulares devem ser sempre o de autodeterminação informativa. Dessa forma, em havendo transferências ulteriores, ao contrário do que acontece no bloco europeu, em que se prevê o envio de uma cópia das cláusulas contratuais-tipo e do instrumento que regulará a transferência ulterior, entendemos que a publicização desta informação no canal de comunicação oficial da empresa é suficiente e atende ao princípio da transparéncia.</p>
	<p>Um dos objetivos dos instrumentos de transferência internacional de dados ("TID") é garantir os direitos dos titulares de dados (vide artigo 33, II da LGPD), em especial a preservação do mesmo grau de proteção de dados pessoais que eles aproveitam segundo a jurisdição brasileira. A ideia de continuidade do grau de proteção é fundamental para as operações de TID.</p> <p>Nesse sentido, com base no artigo 18 da LGPD, entende-se que o titular de dados permanece com a legitimidade de exercer todos os direitos no caso da alteração na configuração original da transferência, inclusive de acessar os seus dados pessoais que foram transferidos (inciso II, nos moldes do artigo 19) e de peticionar contra o controlador perante a ANPD (§1º).</p> <p>Sobre o dever de notificar os titulares de dados, primeiramente, de acordo com o artigo 48 da LGPD, é dever do controlador comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou danos relevantes aos titulares de dados. Dessa forma, independentemente da configuração da transferência, as partes devem estipular mecanismos de cooperação entre elas para prontamente notificarem os titulares de dados em caso de ocorrência de incidentes de segurança.</p> <p>Ora hipótese prevista no artigo 18, VII da LGPD determina que os titulares de dados terão direitos adicionais quando os dados são compartilhados. Assim, sempre que as TIDs envolvem outros agentes, os titulares dos dados transferidos devem ser notificados e sobre este tratamento podem exercer os seus direitos. Da mesma forma, caso a nova configuração da transferência exerça consequências diversas diante do oferecimento do consentimento do titular ou de sua negativa, os agentes de tratamento também devem notificar os titulares de dados, em razão do artigo 18, VIII da LGPD.</p> <p>Por fim, a ANPD pode disponibilizar um checklist com as informações que devem ser informadas aos titulares de dados em caso de solicitação, conforme modelo disponibilizado pela ICO.</p>
	<p>Entendemos que se a alteração na forma da transferência impactar diretamente em prejuízo ao serviço contratado pelo titular, o mesmo deve ser comunicado de tal alteração.</p>

<p>Primeramente, na linha de posicionamentos exarados em outros tópicos da presente contribuição, reforçamos que o compartilhamento direto de dados pessoais por um titulares para um agente de tratamento situado fora do território nacional não deve ser considerado um “uso compartilhado de dados pessoais” para os finalidades da LGPD, nem serão aplicáveis os mecanismos previstos no artigo 33 da referida lei.</p> <p>No entanto, esta situação não resulta na dispensa das obrigações gerais previstas na LGPD, devendo os agentes de tratamento garantir a proteção dos titulares através da adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas no tratamento de dados desses titulares, transparéncia com relação ao compartilhamento desses dados pessoais, além de todos os outros direitos desses titulares e obrigações decorrentes estabelecidas na lei.</p> <p>Por outro lado, quando tratamos de compartilhamento de dados entre agentes de tratamento, o titulares de dados pessoais tem direito de ser informado, mesmo que de forma indireta, sempre que ocorrer alteração significativa na configuração original da transferência internacional de seus dados. Note-se que é importante estabelecer o que serão consideradas “alterações na configuração original”, pois é natural que mudanças sejam realizadas a fim de otimizar o fluxo de informações e a comodidade das atividades.</p> <p>Algumas alterações que podem ser consideradas como “alterações na configuração original” envolvem mudanças que impliquem: (i) nova finalidade, não prevista em contrato; (ii) envio para outros países não previstos originalmente no contrato ou que possam apresentar risco aos titulares; (iii) forma e duração de tratamento diversa do previsto em contrato; (iv) mudança de controlador responsável; (v) compartilhamento com outras pessoas ou empresas; e (vi) alterações que possam gerar risco aos direitos e liberdades dos titulares. Desse modo, o titulares poderá solicitar alterações ou mesmo se opor a nova forma de tratamento com eliminação de seus dados da base.</p> <p>Contudo, uma certa flexibilidade na interpretação dos dispositivos relativos à transferência internacional de dados se faz necessária para não burocratizar determinadas circunstâncias de troca de agentes de tratamento e/ou envio dos dados para países que não atraem risco aos titulares por terem uma regulamentação ainda mais protetiva ao titulares. A busca de certa flexibilidade interpretativa está justificada a comunicação relativa aquelas alterações significativas na transferência internacional, a fim de evitar a fadiga de envio de notificações de titulares em virtude de toda e qualquer alteração menor ocorrida em transferências internacionais.</p> <p>Quanto à necessidade de comunicação aos titulares sobre a nova configuração da transferência, além do direito abrangente de que os titulares sejam informados sobre operações de tratamento, as circunstâncias que tornariam a comunicação direta imprescindível seria quando o tratamento seja fundamentado no consentimento e a alteração dissresse respeito à finalidade, forma e duração do tratamento, bem como controlador responsável, com base no art. 9º, §6º da LGPD.</p> <p>Referido artigo também faz menção às alterações referentes a “informações acerca do uso compartilhado”. Subscrevo-nos a informação sendo feita de forma flexível entre os titulares.</p> <p>Solicitamos à ANPD que, na consulta pública futura que submeterá o tema, seja mais clara sobre o significado da expressão “mudanças na configuração original de transferência”. Como uma primeira resposta, se o significado estiver atrelado à alteração da finalidade inicial da transferência internacional de dados em razão de uma nova configuração do processo da transferência, entendemos que o titulares dos dados deve ser informado através da adoção da Política de Proteção de Dados Pessoais do exportador, devido ao princípio da transparéncia, entendendo que o titulares dos dados deve ser informado através da adoção da Política de Proteção de Dados Pessoais do exportador, devido ao princípio da transparéncia.</p> <p>É importante observar que os titulares dos dados podem exercer seus direitos previstos no Art. 18, da LGPD, que inclui ser informado sobre o tratamento de seus dados pessoais a qualquer momento. Além disso, instamos à ANPD que siga com os salutares esforços de reforçar a construção de uma cultura de proteção da privacidade e dos dados pessoais.</p> <p>O principal direito do titulares refere-se a ser comunicado em relação as alterações significativas na transferência internacional. O que contribui para se evitar uma fadiga de notificações ao titulares é a possibilidade de que o titulares sejam informados sobre operações de tratamento que possam colocar em risco significativo os direitos e liberdades do titulares, em linha com o risk-based approach da LGPD.</p> <p>Deve-se estabelecer o que serão consideradas “alterações na configuração original”. Isto porque é natural que mudanças sejam realizadas a fim de otimizar o fluxo de informações e a comunicação entre os agentes de tratamento.</p> <p>Para tanto, sugerimos que as alterações nos seguintes aspectos da operação sejam considerados como “alterações na configuração original”: (i) nova finalidade, não prevista em contrato; (ii) envio para outros países não previstos originalmente no contrato; (iii) forma e duração do tratamento diversa do previsto no contrato; (iv) mudança de controlador responsável; (v) compartilhamento com outras pessoas ou empresas; e (vi) alterações que possam gerar risco aos titulares.</p> <p>Quanto à necessidade de comunicação aos titulares sobre a nova configuração da transferência, além do direito abrangente de que os titulares sejam informados sobre operações de tratamento, as circunstâncias que tornariam a comunicação direta imprescindível seria quando o tratamento seja fundamentado no consentimento e a alteração dissresse respeito à finalidade, forma e duração do tratamento, bem como controlador responsável, com base no art. 9º, §6º da LGPD.</p> <p>Referido artigo também faz menção alterações referentes a “informações acerca do uso compartilhado”. Subscrevo-nos a informação sendo feita de forma flexível entre os titulares.</p> <p>Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/questions_answers_on_sc3_en.pdf</p> <p>Acesso em: 27/05/2022</p>

<p>CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>Inicialmente, é importante ficar claro que uma alteração na configuração original da transferência não justifica, por si só, uma intervenção ou comunicação direta aos titulares. Os titulares só deverão ser informados quando houver uma mudança substancial na finalidade do tratamento dos dados enviados ao exterior, a qual deverá constar na política de privacidade da empresa.</p> <p>A política de privacidade já compre o papel de dar a devida transparéncia às informações detalhadas e simples de como os seus dados são tratados pelo controlador no que diz respeito, dentre outras coisas: (i) à finalidade de uso dos dados, (ii) à forma e duração do tratamento e (iii) ao seu compartilhamento.</p> <p>Sendo assim, havendo alterações dos itens (i) a (iii) acima, a política de privacidade da empresa deverá ser atualizada e os titulares afetados informados por meio de um comunicado extensivo e proativo, utilizando um canal de comunicação aceitável.</p>
<p>Em qualquer mudança de fornecedor que envolva a mudança dos pais de tratamento deverá ser notificada aos titulares, por meio de atualização dos termos de uso, destacando as mudanças, por meios de avisos legais de privacidade de fácil acesso e compreensão, e no caso que o tratamento de dados não for imprescindível o titular deve ter a opção de se opor ao tratamento e encerrar a relação, pedindo a portabilidade ou exclusão de dado (quando aplicável).</p>
<p>A comunicação direta com os titulares de dados em relação às transferências internacionais de dados pessoais somente deve ser exigida na hipótese de mudanças materiais significativas na configuração original da transferência regulada pelo mecanismo contratual, e desde que estas mudanças impliquem em impacto direto e significativo aos interesses dos titulares ou sejam a origem de novo consentimento.</p> <p>Nas situações excepcionais, essas comunicações específicas, com o objetivo de solicitar a relação às transferências de dados, como é o caso de obtenção de novo consentimento, os exportadores e importadores que atuam enquanto controladores de dados no âmbito da transferência internacional devem cumprir o princípio da transparéncia e assegurar que os titulares consigam exercer seus direitos previstos pela LGPD. Assim, é recomendável que agentes de tratamento adotem boas práticas que preconizam informações acessíveis, considerando (i) a natureza da relação que possui com o titular, (ii) as expectativas do titular sobre o tratamento de dados e (iii) os meios utilizados com maior frequência para a comunicação entre ambos.</p>
<p>Caso a transferência siga sendo feita com base nos mecanismos autorizados (por exemplo, contratos modelados ou regulamentos internos, ou para países homologados), não deve ser feita comunicação ao titular, a menos que este exerça seu direito de pedir informações às partes que estejam processando seus dados pessoais.</p>
<p>Os agentes de tratamento permanecem sujeitos à obrigatoriedade das mesmas garantias e direitos dos titulares, ainda que alterada a configuração original da transferência internacional dos dados. Assim sendo, a comunicação direta e imprescindível aos titulares dos dados parece desnecessária, visto que permanecem exigíveis (i) o atendimento ao princípio da transparéncia, inclusive mediante a previsão, nas Políticas e Avisos de Privacidade, da possibilidade de transferência internacional de dados e (ii) a disponibilização do acesso à informação a qualquer momento, mediante requisição.</p>
<p>Os titulares de dados possuem todos os seus direitos originalmente estabelecidos pela LGPD em caso de alterações na configuração original da transferência. No entanto, deve prevalecer sobre todo o direito à transparéncia, devendo o titular receber informações específicas sobre o ocorrido. Além disso, caso o mecanismo utilizado pela transferência seja o consentimento, este deverá ser solicitado novamente do titular. Ainda, sempre que houver uma alteração relevante em relação ao tratamento de dados, devendo ser informado diretamente ao titular sobre a transferência e tratamento dos dados personalizados.</p> <p>As transferências posteriores do importador de dados para um terceiro em outro país terceiro devem ser permitidas apenas se o terceiro aderir às cláusulas contratuais padrão, se a continuidade da proteção for assegurada de outra forma, ou em situações específicas, como com base na consentimento explícito e informado do titular dos dados.</p>

<p>16) Quais as melhores alternativas para a resolução de conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares de dados envolvendo instrumentos contratuais de transferências internacionais de dados? Acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução desses conflitos?</p> <p>Sugere-se observar os mecanismos de resolução de conflitos existentes, a exemplo do Poder Judiciário e da arbitragem, para resolução de conflitos entre os agentes de tratamento. Ademais, deve-se respeitar as competências territoriais e de jurisdição já estabelecidas pelo Código Civil, pelo Direito Internacional Público e Privado, pois prevalecem sobre qualquer regulamentação a respeito desse tema.</p> <p>No que toca ao titular dos dados, importante destacar que este pode acionar o controlador, reclamar perante a ANPD e, também, socorrer-se do Poder Judiciário no caso de conflitos. Entendemos que acordos bilaterais, multilaterais ou acordos de cooperação entre autoridades de proteção de dados podem ser instrumentos importantes na resolução de conflitos, seja em relação aos agentes ou aos titulares.</p>
<p>Dividimos a questão em três pontos: (a) resolução de conflitos entre agentes de tratamento, envolvendo instrumentos contratuais; (b) resolução de conflitos entre agentes de tratamento e titulares, envolvendo instrumentos contratuais; e (c) medidas para auxílio da ANPD na resolução de conflitos internacionais.</p> <p>Primeiramente, para resolução de conflitos entre agentes de tratamento, entendemos que o meio válido seria a indicação em contrato pela utilização de arbitragem, conciliação ou mediação, elegendo previamente a lei e jurisdição aplicáveis.</p> <p>No que tange à resolução de conflitos entre agentes de tratamento, considerando que é um instrumento contratual, a ANPD poderá prever como orientação que os agentes de tratamento determinem no contrato responsabilidades claras do fluxo de comunicação entre as partes para atendimento a reivindicações de que o titular contate cada uma das partes, e da execução de procedimentos internos para lidar com as reivindicações dentro de um prazo razoável.</p> <p>Ademais, dentro do papel de conscientização que compete à ANPD, entendemos que é relevante a indicação aos agentes de tratamento e titulares, por meio de guias e orientações, acerca dos meios alternativos de resolução dos conflitos sobre precede, para que possam optar livremente, tais como mediação e conciliação.</p> <p>Quanto ao último ponto, acerca das alternativas para atuação da ANPD frente às questões internacionais para resolução de conflitos, a melhor alternativa poderia ser a promoção de ações de cooperação com autoridades internacionais de natureza semelhante à ANPD, ação cuja competência resta evidenciada no art. 55-J, IX da ANPD e que já tem sido colocada em prática.</p> <p>Ademais, há uma lista extensa e não exaustiva de frameworks de cooperação internacional sobre proteção de dados pessoais existentes, aos quais a ANPD poderá integrar.</p>
<p>As melhores opções para resolução desses conflitos são os métodos alternativos de solução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem. Priorizar este tipo de mecanismo é uma forma de dinamizar a solução dos conflitos e evitar sobrecarregar a ANPD.</p> <p>Além disso, acordos bi e multilaterais, bem como cooperação entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução de conflitos complexos envolvendo transferência internacional de dados, seja criando procedimentos administrativos comuns, ou estabelecendo qual a jurisdição competente para tratar da disputa.</p>
<p>Uma solução possível seria a criação de um núcleo específico junto à ANPD para lidar com a solução de conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares envolvendo instrumentos contratuais de transferência internacional de dados. Prática semelhante é inclusive adotada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), que institui, em 30 de setembro de 2010, o Sistema Administrativo de Conflito de Interestet (SACI-Adm), que nada mais é do que um protocolo de atendimento conduzido por instruções previamente aprovadas pelo NIC. Segundo o artigo 1º, parágrafo único, da Portaria nº 174, de 20 de junho de 2017, o SACI-Adm é destinado ao atendimento de conflitos entre usuários de serviços de Internet e titulares de direitos autorais, bem como entre usuários de serviços de Internet e titulares de direitos de Propriedade Intelectual (ABPI), a Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI ou WIPO), que, na qualidade de provedoras de serviços de Internet, devem cumprir com as normas e regulamentos estabelecidos pelo NIC. O SACI-Adm é composto por uma estrutura de atendimento e recursos de suporte que visam garantir a eficiência e a eficácia do atendimento ao usuário, priorizando a resolução de conflitos entre os titulares de direitos autorais e os usuários de serviços de Internet. Além disso, o SACI-Adm é responsável por fornecer orientações e recursos para auxiliar os usuários de serviços de Internet a entenderem suas responsabilidades e direitos quanto ao uso de dados pessoais. Além disso, em razão do tema, acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução de tais conflitos, em especial com autoridades que já possuem reconhecida experiência na matéria, visto que poderiam contribuir com exemplos e casos práticos já enfrentados, para a resolução dos conflitos.</p>
<p>Como alternativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Cooperação internacional entre as autoridades de proteção de dados; •Acordo orientador com a relação agente e titular dos dados; •Disposições incluídas como cláusula / anexo no contrato.
<p>Sem um acordo internacional multilateral, os conflitos serão resolvidos localmente. A vantagem disso é que as nuances e sensibilidades locais serão abordadas (pelo menos onde há escala de mercado para garantir o atendimento desses requisitos). No entanto, é provável que isso leve à fragmentação contínua de produtos e serviços.</p>

Mantener canais de comunicación abiertos para cooperación internacional entre autoridades é sempre algo positivo. A criação de um órgão internacional e independente de resolução de conflitos relacionados a transferências internacionais, formado por miembros indicados pelas autoridades também seria uma excelente alternativa especialmente se medidas de interoperabilidade entre as jurisdicções forem incentivadas e cultivadas.

Under the CBPR certification system, Accountability Agents are responsible for receiving and investigating complaints from data subjects and resolving disputes between consumers and certified companies. If disputes cannot be resolved or a certified company's violations of CBPR program requirements or national laws continue, the Accountability Agent can refer complainants to participating economies' enforcement bodies, where there are reasonable grounds for the Accountability Agent to believe that a certified company has engaged in a practice

Furthermore, CBPR participating countries are required to designate an independent data protection authority from their respective governments to participate in the CBPR Cross-Border Privacy Enforcement Arrangement (CPEA). For the United States this enforcement body is the Federal Trade Commission. The CPEA creates a framework for regional cooperation in the enforcement of privacy laws and the CBPR certification across jurisdictions. The CPEA facilitates information sharing among data protection authorities in CBPR participating countries and for purposes of consumer privacy investigations and other enforcement matters.

TOZZINIFREIRE ADVOGADOS: À medida em que a transferência internacional de dados for legitimada com fundamento em instrumentos contratuais (sejam cláusulas padrão ou ainda cláusulas específicas), a resolução de eventuais conflitos que venham a surgir no contexto das relações de agentes de tratamento também deve ser baseada em instrumentos privados (como acordos bilaterais aptos a endereçar a controvérsia e as medidas necessárias para endereçá-la, por exemplo).

De todo modo, reconhecemos que as Autoridades de Proteção de Dados também podem contar com papel relevante nesse processo na hipótese em que os agentes de tratamento envolvidos não obtenham resultados na eventual negociação dos instrumentos privados. Nesse contexto, é possível que os agentes remetam a controvérsia à consulta das autoridades envolvidas, sem que a decisão das autoridades nacionais tenha o efeito de vincular sobre a matéria em questão. Além disso, entendemos que seria salutar as autoridades de países distintos firmarem acordos de cooperação entre si, estabelecendo critérios claros e tempos

Caso haja conflito entre os agentes de tratamento e seus titulares, por sua vez, as mesmas medidas já adotadas para a resolução de controvérsias referentes às operações de tratamento desenvolvidas em território nacional podem ser implementadas.

Entendemos que as melhores alternativas seriam os acordos multilaterais e a cooperação internacional, haja vista que estas hipóteses trariam soluções mais estruturadas e aderentes à dinâmica que a matéria demanda.

A criação de um fórum internacional que tenha como objetivo discutir e equacionar interesses divergentes na transferência internacional de dados pessoais, inclusive uniformizando a interpretação sobre as respectivas legislações domésticas, pode constituir um passo importante para a geração de acordos multilaterais ou para o início da cooperação entre Autoridades.

<p>As partes (agente exportador e agente importador) devem ter liberdade em relação à escolha para a forma de resolução de conflitos, sendo permitida, inclusive, a adoção de arbitragem, caso assim entendam adequado.</p>
<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>I. Entre agentes de tratamento</p> <p>As principais alternativas para a resolução de conflitos no caso de litígios entre agentes de tratamento seriam: a previsão comum de (i) cláusula de eleição de fórum; (ii) cláusula expressa que preveja a sujeição do importador à Autoridade Nacional de Dados Pessoais ou ao país que está exportando os dados; ou de (iii) cláusula arbitral.</p> <p>No que diz respeito às resoluções de conflitos dos titulares de dados, os agentes de tratamento, prezando pelo princípio da transparência no tratamento dos dados, é necessário que haja a disponibilização de canal de atendimento de solicitações de titulares de dados, conforme artigo 20. Este deve ser um canal eficiente de comunicação, com informações de fácil acesso sobre o contato do agente de tratamento - e, se aplicável, de seu Encarregado de Dados.</p> <p>Caso a solicitação do titular permaneça o controlador de dados não seja atendida, o titular de dados pode ainda buscar resolução pela via administrativa, representando Petição de Titular.</p> <p>III. Acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados</p> <p>A integração do Brasil em acordos bilaterais e multilaterais, assim como o fomento à cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados, pode ser de grande auxílio na resolução de conflitos. Na experiência internacional, é possível haver seções específicas desses acordos que prevejam mecanismos de resolução de conflitos específicos.</p>
<p>Contribuição DPO - ABRAMGE/SINOG: No que tange a relação entre os agentes de tratamento, as definições de jurisdição para resolução de conflitos seriam melhor definidas conforme conveniência das partes.</p>
<p>/</p>
<p>Entre agentes de tratamento é necessário estabelecer cenários distintos para a transferência de dados. A transferência poderá ocorrer (i) de um Operador (localizado no Brasil) para um Controlador (localizado no exterior), (ii) de um Controlador (localizado no Brasil) para um Operador (localizado no exterior), ou (iii) de um Controlador (localizado no Brasil) para outro Controlador (localizado no exterior). Nas três situações, podem se referir a agentes que são empresas filiadas ao mesmo grupo econômico ou empresas completamente distintas. Quando (i) e (ii) ocorrem, se o controlador estiver localizado no exterior, o operador brasileiro deve ser responsável por direcionar a demanda ao Controlador, que também será responsável por encaminhar a demanda para a ANPD. Quando (iii) ocorre, se o controlador estiver localizado no exterior, o operador brasileiro deve ser responsável por encaminhar a demanda para a ANPD, bem como informar o Controlador estrangeiro sobre eventual resultado desfavorável em disputa com o titular ou com a ANPD sobre tratamento de dados transferidos; porém a responsabilização do Controlador estrangeiro deverá ser estabelecida por meio de coordenação entre autoridades para o estabelecimento de regras de competência territorial.</p> <p>Portanto, ao se definir os cenários de transferência de dados, as partes devem considerar, a depender da complexidade do cenário.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO2O).</p>
<p>Nesses casos é possível a execução de instrumentos contratuais de transferência internacional / testamento de dados pessoais, celebração de compromisso onde as partes comprometem-se a adotarem mecanismos previstos na LGPD (acordos extrajudiciais, podendo ser através da criação de um núcleo específico junto à ANPD) e como última medida, em caso de impossibilidade de resolução amigável do conflito, o ajuizamento de Ação Judicial. Nesse sentido, o Sistema Administrativo de Conflito de Internet (SACI-Adm), que nada mais é do que um procedimento conduzido por instituições previamente aprovadas pelo NIC.br, é uma alternativa viável. O SACI-Adm é o Sistema Administrativo de Conflito de Internet (SACI-Adm), que nada mais é do que um procedimento conduzido por instituições previamente aprovadas pelo NIC.br. Segundo modelo atualmente adotado pelo NIC.br há três instituições credenciadas pelo NIC.br para processar e decidir controvérsias do SAIC-Adm: a Associação Brasileira de Proprietários Intelectuais (ABPI), a Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC) e a Organização das Partes da América do Sul para a Cooperação Econômica e Social (OAS), que, na qualidade de administradora, é quem designa os juízes que devem julgar os conflitos regulamentados aprovados pelo NIC.br, que estarão sempre em consonância com o regulamento geral próprio da SACI-Adm. Acredita-se que a adoção de tal mecanismo se mostraria bastante útil na resolução de conflitos envolvendo instrumentos contratuais de transferência internacional de dados. Além disso, em razão do tema, acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução de tais conflitos, em especial com autoridades que já possuem reconhecida experiência na matéria, visto que poderiam contribuir com exemplos e casos práticos já enfrentados, para a resolução dos conflitos.</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg: Sem prejuízo da adoção de mecanismos de cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados - o que seria muito importante -, entende-se que nas hipóteses em que o exportador e o titular dos dados estiverem no Brasil, os conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e os titulares dos dados devem estar submetidos à legislação e jurisdição brasileira. Desse modo, ficará à disposição dos agentes de tratamento e dos titulares dos dados todos os mecanismos de resolução de conflitos (inclusive os chamados mecanismos arbitrais) previstos na legislação brasileira, que inclui a possibilidade de solução de litígios, deixando para discussão no judiciário temas com maior complexidade e/ou valores envolvidos, a depender do dano causado.</p> <p>Os conflitos envolvendo apenas agentes de tratamento (sem o titular dos dados), poderiam ser resolvidos (i) conforme regra de jurisdição prevista em contrato, privilegiando o acordo entre as Partes; (ii) por mediação (com definição de mediador em contrato ou recomendação das autoridades de proteção de dados competentes pelo contrato) ou (iii) por arbitragem (conforme regras definidas em contrato ou acordo posterior entre as Partes).</p> <p>Em caso de silêncio quanto a esta previsão, deve-se privilegiar a lei do local de origem do dano referente ao conflito, desde que a jurisdição seja competente e observando-se o art. 21 do CPC, ou a regra prevista em tratados e acordos internacionais celebrados com os Estados das partes envolvidas, em vigor quando da propositura da ação, desde que aplicáveis e não conflitem com a legislação.</p> <p>Além disso, seria conveniente que os conflitos envolvendo os titulares fossem facilitados por entidade pública com conhecimento técnico no assunto, como a própria ANPD, o que poderia ser aplicado a todo e qualquer conflito envolvendo tratamento de dados e não apenas a transferência internacional de dados pessoais.</p>
<p>As partes (agente exportador e agente importador) devem ter liberdade em relação à escolha para a forma de resolução de conflitos, sendo permitida, inclusive, a adoção de arbitragem, caso assim entendam adequado.</p>
<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>I. Entre agentes de tratamento</p> <p>As principais alternativas para a resolução de conflitos no caso de litígios entre agentes de tratamento seriam: a previsão comum de (i) cláusula de eleição de fórum; (ii) cláusula expressa que preveja a sujeição do importador à Autoridade Nacional de Dados Pessoais ou ao país que está exportando os dados; ou de (iii) cláusula arbitral.</p> <p>No que diz respeito às resoluções de conflitos dos titulares de dados, os agentes de tratamento, prezando pelo princípio da transparência no tratamento dos dados, é necessário que haja a disponibilização de canal de atendimento de solicitações de titulares de dados, conforme artigo 20. Este deve ser um canal eficiente de comunicação, com informações de fácil acesso sobre o contato do agente de tratamento - e, se aplicável, de seu Encarregado de Dados.</p> <p>Caso a solicitação do titular permaneça o controlador de dados não seja atendida, o titular de dados pode ainda buscar resolução pela via administrativa, representando Petição de Titular.</p> <p>III. Acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados</p> <p>A integração do Brasil em acordos bilaterais e multilaterais, assim como o fomento à cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados, pode ser de grande auxílio na resolução de conflitos. Na experiência internacional, é possível haver seções específicas desses acordos que prevejam mecanismos de resolução de conflitos específicos.</p>
<p>Contribuição DPO - ABRAMGE/SINOG: No que tange a relação entre os agentes de tratamento, as definições de jurisdição para resolução de conflitos seriam melhor definidas conforme conveniência das partes.</p>
<p>/</p>
<p>Entre agentes de tratamento é necessário estabelecer cenários distintos para a transferência de dados. A transferência poderá ocorrer (i) de um Operador (localizado no Brasil) para um Controlador (localizado no exterior), (ii) de um Controlador (localizado no Brasil) para um Operador (localizado no exterior), ou (iii) de um Controlador (localizado no Brasil) para outro Controlador (localizado no exterior). Nas três situações, podem se referir a agentes que são empresas filiadas ao mesmo grupo econômico ou empresas completamente distintas. Quando (i) e (ii) ocorrem, se o controlador estiver localizado no exterior, o operador brasileiro deve ser responsável por direcionar a demanda ao Controlador, que também será responsável por encaminhar a demanda para a ANPD. Quando (iii) ocorre, se o controlador estiver localizado no exterior, o operador brasileiro deve ser responsável por encaminhar a demanda para a ANPD, bem como informar o Controlador estrangeiro sobre eventual resultado desfavorável em disputa com o titular ou com a ANPD sobre tratamento de dados transferidos; porém a responsabilização do Controlador estrangeiro deverá ser estabelecida por meio de coordenação entre autoridades para o estabelecimento de regras de competência territorial.</p> <p>Portanto, ao se definir os cenários de transferência de dados, as partes devem considerar, a depender da complexidade do cenário.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO2O).</p>
<p>Nesses casos é possível a execução de instrumentos contratuais de transferência internacional / testamento de dados pessoais, celebração de compromisso onde as partes comprometem-se a adotarem mecanismos previstos na LGPD (acordos extrajudiciais, podendo ser através da criação de um núcleo específico junto à ANPD) e como última medida, em caso de impossibilidade de resolução amigável do conflito, o ajuizamento de Ação Judicial. Nesse sentido, o Sistema Administrativo de Conflito de Internet (SACI-Adm), que nada mais é do que um procedimento conduzido por instituições previamente aprovadas pelo NIC.br, é uma alternativa viável. O SACI-Adm é o Sistema Administrativo de Conflito de Internet (SACI-Adm), que nada mais é do que um procedimento conduzido por instituições previamente aprovadas pelo NIC.br. Segundo modelo atualmente adotado pelo NIC.br há três instituições credenciadas pelo NIC.br para processar e decidir controvérsias do SAIC-Adm: a Associação Brasileira de Proprietários Intelectuais (ABPI), a Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC) e a Organização das Partes da América do Sul para a Cooperação Econômica e Social (OAS), que, na qualidade de administradora, é quem designa os juízes que devem julgar os conflitos regulamentados aprovados pelo NIC.br, que estarão sempre em consonância com o regulamento geral próprio da SACI-Adm. Acredita-se que a adoção de tal mecanismo se mostraria bastante útil na resolução de conflitos envolvendo instrumentos contratuais de transferência internacional de dados. Além disso, em razão do tema, acordos bilaterais, multilaterais ou a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podem auxiliar na resolução de tais conflitos, em especial com autoridades que já possuem reconhecida experiência na matéria, visto que poderiam contribuir com exemplos e casos práticos já enfrentados, para a resolução dos conflitos.</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg: Sem prejuízo da adoção de mecanismos de cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados - o que seria muito importante -, entende-se que nas hipóteses em que o exportador e o titular dos dados estiverem no Brasil, os conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e os titulares dos dados devem estar submetidos à legislação e jurisdição brasileira. Desse modo, ficará à disposição dos agentes de tratamento e dos titulares dos dados todos os mecanismos de resolução de conflitos (inclusive os chamados mecanismos arbitrais) previstos na legislação brasileira, que inclui a possibilidade de solução de litígios, deixando para discussão no judiciário temas com maior complexidade e/ou valores envolvidos, a depender do dano causado.</p> <p>Os conflitos envolvendo apenas agentes de tratamento (sem o titular dos dados), poderiam ser resolvidos (i) conforme regra de jurisdição prevista em contrato, privilegiando o acordo entre as Partes; (ii) por mediação (com definição de mediador em contrato ou recomendação das autoridades de proteção de dados competentes pelo contrato) ou (iii) por arbitragem (conforme regras definidas em contrato ou acordo posterior entre as Partes).</p> <p>Em caso de silêncio quanto a esta previsão, deve-se privilegiar a lei do local de origem do dano referente ao conflito, desde que a jurisdição seja competente e observando-se o art. 21 do CPC, ou a regra prevista em tratados e acordos internacionais celebrados com os Estados das partes envolvidas, em vigor quando da propositura da ação, desde que aplicáveis e não conflitem com a legislação.</p> <p>Além disso, seria conveniente que os conflitos envolvendo os titulares fossem facilitados por entidade pública com conhecimento técnico no assunto, como a própria ANPD, o que poderia ser aplicado a todo e qualquer conflito envolvendo tratamento de dados e não apenas a transferência internacional de dados pessoais.</p>

<p>Sugere-se a criação e a constituição de organismo intergovernamental ou órgão no âmbito de entidade intergovernamental já existente, competente para a resolução administrativa de tais conflitos. A entidade pode ser debruada e estruturada a partir de acordo multilateral inspirado na experiência da Comissão de Arbitragem de Conflitos Transfronteiriços (CITRAL).</p> <p>Exemplificativamente, assim como os escritórios de propriedade intelectual em cada País signatário do Acordo e do Protocolo de Madrid, Acordo de Haia e o Tratado de Cooperação em Defesa da Propriedade Intelectual, pode ser criado um organismo similar da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sito em Genebra, as respectivas autoridades nacionais de proteção de dados nutririam, nessa proposta, o fluxo e o intercâmbio de procedimentos – coordenados sua vez por um organismo de referência de referido órgão ou entidade intergovernamental.</p> <p>O fomento ao desenvolvimento de fundos solidários para a resolução de conflitos entre agentes que realizam internacionalmente suas atividades, através de contribuições provenientes das especificidades do agente, do volume de dados processados, de avaliação econômica, patrimonial e financeira da empresa, conglomerado ou grupo econômico e a classes e espécies de dados pessoais tratados, isso, sem prejuízo de contribuição voluntária por parte dos países e/ou blocos regionais signatários. O fundo mútuo deve se alocar para a realização de medição, conciliar e dirimir conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares de dados.</p> <p>Quando estes agentes de tratamento, com competência para a resolução de conflito vertentes-se conforme disposto no art. 1º da LGPD, não estiverem em posse de uma cláusula de contrato por adesão, da jurisdição da parte aderente ou da parte que não redigiu o contrato, se identificável. Tratando-se de contrato paritário, a competência seria verificada nos termos do foro eleito contratualmente e, no absurdo do contrato, no polo da parte que não redigiu o contrato, de acordo com o §2º do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.</p> <p>No que toca a conflitos envolvendo titulares, dada a hipossuficiência das pessoas naturais, faz-se necessário que a entidade intergovernamental possa nomear um representante que tenha acesso à informação administrativa. Assim, há de se exercer em consonância com o princípio da</p>
Sem sugestões para esta questão.
<p>16.1. Previsão de cláusula de elegibilidade de fornecimento de instrumentos contratuais para dirimir eventuals conflitos. As SCCs das Unias Europeias, por exemplo, contêm cláusula específica que prevê a sujeição do importador à Agência Nacional de Proteção de Dados e ao Poder Judiciário vinculado ao país de expediente em caso de litígio. Da mesma forma, o titular de dados, como terceiro beneficiário, tem o direito de intervir uma reclamação contra os agentes de tratamento em caso de danos decorrentes de sua violação dos seus direitos.</p> <p>16.2. A previsão nos instrumentos contratuais da possibilidade de resolução consensual de conflitos. Priorizar este tipo de mecanismo é uma forma de dinamizar a solução dos conflitos e evitar encarecer litígios.</p> <p>16.2.1. O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos meios de solução de conflitos, como negociação, conciliação, arbitragem e acesso ao Judiciário. Assim, as melhores alternativas são aquelas que, dentre as legalmente disponíveis, as partes escolhem a mais adequada, de acordo com sua autonomia de vontade e liberdade contratual.</p> <p>16.2.2. O Capítulo II da LGPD descreve e destaca os poderes conferidos à ANPD. Dentre esses poderes, não há menção ao prerrogativo de arbitragem ou mediação. Portanto, é importante que a Autoridade de Proteção de Dados possa exercer esse tipo de competência, garantindo que necessariamente seria adotado não seja inadequado, pois esse aspecto está fora do escopo da regulamentação da ANPD sobre o assunto.</p> <p>16.2.3. Na medida entre operadores de dados e titulares de dados, por exemplo, é importante que o importador de dados informe os titulares de dados, de forma transparente e de fácil acesso, um contato direto de quem deve ser contatado, por meio de reuniões e encontros. Em alternativa, é possível facultar contratar diretamente os titulares de dados a possibilidade de apresentar uma reclamação junto à entidade responsável pela resolução de litígios. Tais disposições podem ser inseridas em cláusulas-padrão contratuais, a exemplo das SCCs da UE.</p> <p>16.3. A interpretação do Brasil da ANPD – ou, preferencialmente, de sua autoridade de supervisão – deve ser sempre voltada para a cooperação internacional entre autoridades de proteção de dados podendo ser de grande ajuda na resolução de conflitos, além de poder auxiliar na resolução de conflitos complexos envolvendo transferência internacional de dados, seja criando procedimentos administrativos comuns, ou estabelecendo qual a jurisdição competente para tratar da disputa.</p> <p>16.4. Por exemplo, devemos nos lembrar da Princípio de Transferência Transfronteiriça de Dados, que é regulamentado por meio do APEC Privacy Framework, que as empresas dos países membros da APEC (Asia-Pacific Economic Cooperation) podem utilizar para demonstrar conformidade com as regras de proteção de dados internacionalmente reconhecidas. Mais especificamente, este sistema prevê a possibilidade de tratamento de reclamações de consumidores e titulares de dados de forma amigável, por meio de agentes de tratamento de dados, e investigações e aplicações de multas, e pelo resultado de litígios entre consumidores e empresas certificadas internacionalmente, ao não cumprimento dos requisitos do seu programa. Entende-se que a ação da ANPD em excesso desse tipo, especialmente com previsão de aplicação extraterritorial de conflitos, pode ser uma alternativa viável e eficiente à judicialização, além de estimular a cooperação internacional e a harmonização entre os entendimentos das diferentes jurisdições.</p>
<p>Deve ser autorizada pelos agentes de tratamento a adoção de mediação para a resolução de conflitos. A LGPD já proporciona aos titulares de dados mecanismos para a execução de seus direitos, incluindo seu contato direto com os controladores dos dados.</p> <p>Em termos de resolução de conflitos, o CBPR Global cria um excelente esquema, na medida em que incorpora a participação pelas autoridades de proteção de dados no Acordo Internacional para a Proteção da Privacidade (Cross-border Privacy Arrangement), o qual prevê mecanismos para promover uma eficaz cooperação internacional entre as autoridades na execução das leis de proteção de dados, inclusive por meio de transferências de dados e por meio de investigações ou medidas executivas paralelas ou em conjunto. Ademais, as empresas participando no CBPR participam de um mecanismo para resolução de litígios disponibilizado pelos agentes de Responsabilização. Existem poderosas ferramentas para a resolução dos conflitos.</p>
<p>Tendo em vista a natureza transnacional destes conflitos, entre as melhores alternativas para a sua resolução pacífica resta a orientação por mecanismos consensuais, como conciliação, mediação e arbitragem no tocante a conflitos entre agentes de tratamento. Isto posto por serem mais adequados à situação concreta. Há diversos casos em que estão previstos esses mecanismos.</p> <p>Com relação a conflitos com titulares de dados, sugere-se a criação de um departamento dedicado à ANPD para que analise e decida eventuais conflitos, de modo a assegurar maior isonomia aos direitos dos titulares de dados. Documentos internacionais juridicamente vinculantes podem auxiliar, especialmente no tocante a regras da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), como o Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, atendendo os pressupostos à composição de conflitos transfronteiriços.</p> <p>Para mais informação, temos o relatório "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Resolução de Conflitos: experiências internacionais e perspectivas para o Brasil", elaborado pelo ITS-Rio.</p>

	<p>Entendemos que a escolha da melhor alternativa para resolução de conflitos, entre agentes de tratamento, é matéria que escapa às atribuições da ANPD, cabendo às partes interessadas a escolha. No entanto, dada a natureza das ações, devendo o §º 1º, artigo 18º da Lei Geral de Proteção de Dados ser interpretado de forma restritiva, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados da mesma tem a competência para indicar a melhor alternativa para a resolução de conflitos entre agentes de tratamento e titulares, por meio da independência da justiça. Por tanto, deve-se observar o que consta a legislação pertinente e, respeitando-a, deixar que as partes estabeleçam ou escolham o mecanismo mais conveniente para a resolução de eventuais disputas. Os agentes de tratamento também podem eleger meios alternativos de resolução de disputas, de acordo com a autonomia da vontade das partes e liberdade contratual, como podem se valer do Poder Judicativo para a solução das controvérsias.</p> <p>Por fim, no que tange ao desenvolvimento de acordos bilaterais, multilaterais e cooperação internacional a fim de auxiliar na resolução de conflitos, entendemos que o estabelecimento de mecanismos de cooperação com outras autoridades é interessante, desde elas se restringem a facilitar a comunicação, criar iniciativas educacionais e prover meios de auxílio e facilitação, sem ultrapassar certas linhas, por exemplo, ao criar mecanismos de restrição de disputas obrigatórias ou ao estabelecer determinado fórum como obrigatório, o que importaria em uma violação ao direito de acesso à justiça, bem como a autonomia da vontade.</p>
	<p>Esta Colaboradora entende que para a resolução de conflitos entre agentes de tratamento, os agentes de tratamento devem optar pela indicação em contrato da utilização de recursos de arbitragem, mediação, conciliação ou processo judicial, devidamente prevista na lei e jurisprudência aplicáveis, devendo esta Autoridade indicar aos agentes a escolha da legislação mais protetiva como aplicável nestes casos.</p> <p>Com relação aos conflitos entre agentes de tratamento e titulares, esta Autoridade poderá, ao regular a matéria prever como orientação que os agentes de tratamento determinem, no contrato, procedimentos alternativos de resolução de conflitos entre as partes para atendimento a requisitos de que o titular controle cada uma das partes; e) ou da existência de procedimentos internos para lidar com as requisições dentro de um prazo razoável, além de conscientizar, por meio de diretrizes, sobre as formas de resolução de conflitos extrajudiciais.</p> <p>Já com relação aos meios jurídicos que podem auxiliar na resolução de conflitos, a melhor alternativa poderá ser a promoção de ações de cooperação com autoridades internacionais de natureza semelhante a esta Autoridade, ação cuja competência resta evidenciada no art. 55-J, IX da LGPD e que já tem sido colocada em prática.</p>
	<p>A criação de instâncias administrativas de resolução de conflitos, através da cooperação internacional entre autoridades, é medida fundamental para a eficiente resolução de controvérsias envolvendo a transferência internacional de dados, contribuindo para a construção de instâncias supranacionais de fiscalização, harmonização de interesses e pacificação social, à luz dos desafios que a nova economia de dados oportuniza.</p>
	<p>A melhor alternativa para a resolução de conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares de dados envolvendo instrumentos contratuais de fluxos internacionais de dados é a cooperação internacional entre as autoridades de proteção de dados dos respectivos Estados Soberanos, em virtude de países importantes para a economia global, como é o caso dos Estados Unidos, não possuem regulamentação própria sobre a proteção de dados pessoais. Em casos análogos, tratativas de acordos entre países importador e exportador podem desenhar para acontecer, o que geralmente encoraja as empresas envolvidas no conflito a, consequentes sanções, haja vista que muitas dependem desse fluxo transatlântico de dados para existir. A vista disso, a melhor alternativa é a cooperação internacional entre os países, proporcionando mais rapidez e, por vezes, maior eficiência.</p>
	<p>No mecanismo formulado pela Comissão Europeia, que poderia ser importado pela ANPD, nas CPCs há disposições sobre a responsabilidade dos agentes de tratamento e as vias de reparação do titular de dados. De acordo com essas disposições, mesmo que o titular não participe diretamente da relação entre o titular de dados e o agente de tratamento, o titular pode exigir o cumprimento das obrigações do tipo de terceiro interessado. As reivindicações devem ser feitas diretamente ao importador ou ao exportador de dados. No caso, o titular descreve que algum destes violou as regras da transferência de dados ("TID"). Paralelamente, o pedido pode ser realizado perante a autoridade de proteção de dados do país da EEE onde o titular resida. Além disso, o titular pode ingressar contra um dos agentes de tratamento ou ambos perante o judiciário, para, por exemplo, pleitear uma medida cautelar ou uma indemnização por danos. Tais ações podem ser movidas perante o tribunal competente, seja no EEE da residência do titular ou os tribunais que foram designados pelas partes das CPCs.</p> <p>Na realidade brasileira, o mesmo seria possível, exceto quando houver a escolha do fórum para a solução de disputas oriundas do Código de Processo Civil. No Brasil, os litígios podem anular a jurisdição brasileira, de acordo com o artigo 12 da Lei 4.657/42 ("LINDP") e art. 21, inciso II, do Código de Processo Civil. Os demais mecanismos europeus para a resolução de conflitos estão, em princípio, em harmonia com o sistema jurídico brasileiro e podem ser considerados com poucas ressalvas.</p> <p>Sobre os acordos entre jurisdições para regularizar a TID, vale recordar a experiência entre os Estados Unidos e a União Europeia que, após a invalidação da decisão de adequação preferida sobre o Privacy Shield EU-EUA, anunciaram que concordaram em princípio com uma nova estrutura transatlântica de privacidade e proteção de dados, a Trans-Atlântico Data Privacy Framework, anunciada em 25 de março de 2022. Esta nova estrutura marca um compromisso entre os Estados de implementar reformas que fortalecerão as proteções de privacidade e liberdades individuais. De acordo com o acordo, os Estados Unidos adotarão medidas adicionais para garantir que as atividades de telecomunicações sejam necessárias e proporcionais para a segurança nacional.</p> <p>Do mesmo modo, é evidente que existem jurisdições que visem o livre fluxo de dados são vantajosas para a ANPD. Nessa fase de negociação, os instrumentos de TID, assim como para os agentes privados, visto que os acordos facilitariam as transferências, exigindo menor burocracia e gerenciamento interno para as transações.</p>
	<p>Entendemos que embora os instrumentos acima sejam capazes auxiliar na resolução de conflitos, nenhum deles tem a força de lei necessária para dar efetividade nessas negociações. Somos favoráveis que a ANPD promova um debate que leve a um posterior regulamentação do tema.</p>

<p>Em primeiro lugar, segundo a lei, que o tratamento de dados pessoais por um lado para um fim de tratamento situado fora do território nacional não deve ser considerado uma atividade internacional de dados pessoais para os efeitos da LGPD, salvo quando o tratamento de dados pessoais é destinado a autoridades internacionais previstos no artigo 3º da ANPD nessa relação direta não resulta na dispensa das obrigações gerais previstas na LGPD; portanto, os agentes de tratamento deverão garantir a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas no tratamento de dados desses titulares, transparente com relação ao compartilhamento desses dados pessoais, todos os direitos desses titulares, bem como quaisquer outras obrigações.</p> <p>Especificamente com relação às questões emergentes neste contexto, devemos nos atentar em três pontos: (a) resolução de conflitos entre agentes de tratamento, envolvendo instrumentos contratuais; (b) medidas para auxílio da ANPD na resolução de conflitos contratuais; (c) solução alternativa de conflitos entre agentes de tratamento e titulares.</p> <p>Os contratos bilaterais possuem benefícios na medida em que garantem uma maior padronização na aplicação de determinados entendimentos e regras no âmbito da comunidade internacional. Isso é particularmente relevante na medida em que, ao se falar de precedente, a transacionabilidade costuma ser o padrão das empresas. Um contrato multilateral vai permitir a padronização e comunicação regulatória e, consequentemente, a desburocratização do processo de transferência internacional de dados. Por outro lado, pelo fato de os contratos multilaterais envolverem muitos países de jurisdições completamente diferentes, observa-se uma grande dificuldade em tratar diretrizes específicas e próprias para os temas.</p> <p>Os contratos bilaterais, por sua vez, possuem benefícios na medida em que oferecem regras mais específicas para as relações entre agentes de tratamento, uma vez que envolvem um número bem menor de jurisdições. Esses servem uma saída para contextos formados com países em que ocorre uma quantidade muito significativa e determinante de fluxo de dados. Contudo, uma tendência com relação aos contratos bilaterais é a priorização de fluxos com países mais desenvolvidos no aspecto de proteção de dados pessoais e privacidade, criando-se barreiras para trocas com uma gama mais abrangente e diversificada de países.</p> <p>Havendo conflito de direito territorial/nacional e direito estrangeiro, especialmente em contratos internacionais, a eleição de fórum encontra alguns obstáculos, podendo haver conflito entre a legislação brasileira e a estrangeira dos agentes e titulares envolvidos. Por isso, recomendamos evitar ao máximo a judicialização de conflitos entre agentes de tratamento e titulares de dados, envolvendo transferências internacionais.</p> <p>A rigor, acordos bilaterais e acordos multilaterais são considerados tratados internacionais, ou seja, acordos internacionais, concluídos por escrito entre Estados e regidos pelo Direito internacional, cuja norma é instrumento (único) de direito ou meio instrumento.</p>
<p>Mediante acordos e mediação e/ou conciliação por profissionais capacitados em termos de LGPD e da legislação estrangeira.</p>
<p>No tocante à resolução de conflitos entre agentes de tratamento, devemos prestar autonomia de vontade e liberdade contratual, princípios norteadores das relações jurídicas privadas. O ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza diversos meios de solução de conflitos: a mediação, conciliação, arbitragem e o acesso ao Poder Judiciário através do direito fundamental da inadmissibilidade da jurisdição. Neste caso, o incentivo a solução alternativa de conflitos previsto logo no artigo 3º e seus parágrafos do Código Civil de 2015, foi fundamental para a criação da ANPD, que busca promover a eficiência e a eficácia das medidas mais eficazes na proteção de dados pessoais, bem como a suspeição da competência judicial imposta pelo Poder Judiciário.</p> <p>Desta forma, as melhores alternativas são aquelas que, dentro as legítimas disponibilizadas, e cabem às partes escolherem a mais adequada e mais viável segundo suas particularidades. A ANPD não confere à ANPD atribuição para definir outras e instâncias que possam ser adotadas, porquanto esse aspecto foge ao escopo de regulamentação da ANPD no tema.</p> <p>De todo modo, a ANPD poderá promover a adoção de certas cláusulas se, por exemplo e alegando a impraticabilidade da definição desses assunto no contrato, assim como sobre a importância da cláusula de eleição de fórm para dirimir eventuais controvérsias. Nota-se que o SCt e a União Europeia contêm cláusula específica que prevê a sujeição do importador à Agência Nacional de Proteção de Dados ou ao Poder Judiciário em caso de litígio.</p> <p>Com relação aos conflitos entre agentes de tratamento e titulares de dados, como estes não são parte dos contratos, poderão se valer da mediação e da ANPD, conforme o exposto anteriormente previsto no artigo 16 da lei. Os direitos e deveres dos titulares de dados devem ser protegidos no âmbito do direito fundamental da inadmissibilidade da jurisdição.</p> <p>Além dos mecanismos acima sugeridos que são voltados para o âmbito privado, a integração do Brasil em acordos bilaterais e multilaterais, bem como a promoção da cooperação internacional entre a ANPD e as autoridades de proteção de dados estrangeiras, podem ser médiças práticas e de grande valia na resolução de conflitos. Mais uma vez, é importante lembrar o Sistema de Reguladores de Transferência de Dados, que é uma iniciativa das autoridades de proteção de dados da APEC, que podem implementar para demonstrar conformidade com as regras de proteção de dados internacionalmente reconhecidas. Mais especificamente, este sistema prevê a possibilidade de tratamento de reclamações de consumidores e titulares de dados de forma consensual, através de agentes responsáveis pela recepção e investigação de reclamações e pela resolução de litígios entre as autoridades de proteção de dados.</p> <p>Entende-se que a atuação da ANPD em acordos desse gênero, especialmente com previsão de solução extrajudicial de conflitos, pode ser uma alternativa viável e eficiente à judicialização, além de estimular a cooperação internacional e a harmonização entre os entendimentos e práticas das diferentes jurisdições.</p> <p>V. artigo 5º XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil.</p> <p>O artigo 3º em seus parágrafos ressalta a arbitragem, conciliação e mediação como meios alternativos de resolução de conflitos. O §2º prevê que, sempre que possível, o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos.</p> <p>https://www.apec.org/docs/default-source/publications/2018/apec-privacy-framework/2015/2015-apec-privacy-framework.pdf?sfvrsn=ffed93fb_1</p>

<p>Acordos Multilaterais entre autoridades para resolução de conflitos, visto a nossa falta de maturidade no tema, restrição de recursos financeiros e profissionais envolvidos. Considerando tais acordos só tem considerado os termos de dados coletados entre os agentes de tratamento e os titulares, todos assumindo se não que tal prestador a forma como toda a informação foi passada, se não induziu ao erro, se não era prolixo, elaboraria e de difícil compreensão ao público ad quem se destinava, envolvendo o titular no "vício de aceitar", pois no final só queria usar um serviço ou comprar um produto ou experiência.</p>
<p>Agentes de tratamento devem ter liberdade e flexibilidade para estabelecer disposições contratuais, observados os limites da legislação vigente e, sobretudo, os direitos dos titulares de dados. Isto inclui a possibilidade de estabelecer mecanismos e remédios específicos para a resolução de conflitos oriundos da relação contratual, inclusive quanto à jurisdição competente para examinar exclusivamente inadimplementos contratuais com efeitos inter partes.</p>
<p>Com relação à resolução de conflitos, as opções já existentes, como a arbitragem e o Poder Judiciário, já se mostram plenamente satisfatórias para atender conflitos entre agentes de tratamento e entre estes e titulares de dados. No relacionamento entre agentes de tratamento, cumpre observar qual foi a opção negociada em contrato e invocar sua aplicação (câmbio arbitral específico ou foro de competição das partes). Quanto ao titular dos dados, as previsões na LGPD, quando houver ação judicial contra o titular, exigem que este, os agentes de tratamento e os outros titulares de dados, que integrem o grupo de DPO, já se mostrarem disponíveis. Assim sendo, é necessário um procedimento adicional para tratar desses conflitos, mantendo apenas a aplicação dos mecanismos de resolução de conflitos já existentes, respeitando, ainda, competências territoriais e de jurisdição já estabelecidas pelas regras de Direito Internacional Público e Privado, soberanas sobre qualquer regulamentação. Sem prejuízo, acordos bilaterais, multilaterais ou acordos de cooperação entre autoridades de proteção de dados podem ser estudados e adicionados para complementação de procedimentos de caráter transacional.</p>
<p>A cooperação internacional entre autoridades é um dos mecanismos mais efetivos para a resolução de conflitos entre agentes, considerando a limitação de jurisdição da ANPD. Ainda neste mesmo sentido, a arbitragem internacional é um mecanismo capaz de solucionar os conflitos relacionados à transferência internacional de dados, considerando sua grande especificidade técnica e as múltiplas jurisdições envolvidas no conflito.</p>

<p>17) Quais as melhores alternativas para promover a conformidade com a regulamentação (inclusive em relação ao importador) referente às transferências internacionais de dados?</p> <p>A melhor alternativa é por meio da obrigação assumida contratualmente, ou seja, assumindo-se via contrato a obrigação de observar requisitos para fins de conformidade. Selos, certificados e códigos de conduta, inclusive emitidos e aceitos globalmente, podem se tornar opções importantes para promover a conformidade e, também, viabilizar as transferências internacionais de forma mais fluida.</p>
<p>A ANPD poderá elaborar ferramentas para auxiliar os agentes de tratamento na gestão e documentação pertinente às transferências internacionais, como a disponibilização de materiais opcionais para os agentes de tratamento, como:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) guias para utilização das salvaguardas do art. 33 da LGPD; (b) estudos acerca da probabilidade de respeito aos direitos e garantias de titulares de dados, com base em diretrizes de recursos humanos, adesão a acordos internacionais e no estado das leis, por exemplo; (c) guias sobre medidas de segurança e conformidade aplicáveis ao contexto de transferências internacionais; (d) modelos de protocolos para transferências operações que envolvem transferência internacional; (e) modelos de análise de conformidade de terceiros (importadores); (f) checklist de análise de conformidade de terceiro (importador). <p>Vale reforçar o caráter opcional, embora incentivado, das medidas "c" e "f" acima indicadas, a fim de que não se torne uma obrigação adicional.</p>
<p>Para promoção da conformidade com a regulamentação, é necessário que a ANPD estabeleça regras claras e mecanismos precisos acerca do que deve ser feito para que a transferência internacional ocorra em conformidade com a LGPD, preferencialmente por meio de modelos padronizados e de acordo com standards internacionais, sempre ressalvada a realidade brasileira e a complexidade operacional desses mecanismos.</p> <p>Além disto, a ANPD tem o papel fundamental de promover a harmonização das práticas na transferência internacional de dados. Note que a medida de adoção de modelos estandardizadas deve levar em consideração a complexidade operacional e o custo financeiro da adoção destes mecanismos. Nesse sentido, uma abordagem baseada em risco é essencial para sobrepujar tais entraves burocráticos e custos financeiros.</p> <p>Ainda, considerando o que já foi evidenciado quanto a necessidade de buscar um equilíbrio entre a garantia da proteção de dados pessoais e a viabilização das transferências internacionais, medidas posteriores de acordos bilaterais e multilaterais entre países e com organizações internacionais podem ser consideradas como complementares.</p> <p>Além disso, estes acordos multilaterais podem buscar o desenvolvimento de um framework comum entre países de forma a buscarmos uma maior homogeneidade nas regras de proteção de dados pessoais, reduzindo assim, os riscos de observância integral de diversas jurisdições acerca do tema.</p> <p>Note-se que devemos ter um olhar sobre esses aspectos mais focados na busca pelo equilíbrio entre estas questões, pois mecanismos altamente burocráticos e complexos podem gerar o efeito contrário ao que se pretende com sua utilização.</p>
<p>Para promover a conformidade com a regulamentação, algumas medidas podem ser tomadas – inclusive com base em experiências já adotadas na União Europeia –, tais como:</p> <p>Pedidos de informação: o importador de dados deve responder, rápida e adequadamente, aos pedidos de informação do exportador de dados relacionados com o tratamento objeto da transferência.</p> <p>Cumprimento do contrato: as partes devem poder demonstrar o cumprimento das presentes cláusulas contratuais. Em particular, o importador de dados deve conservar documentação adequada sobre as atividades de tratamento realizadas por conta do exportador de dados.</p> <p>Disponibilização de informações e auditoria: o importador de dados deve fornecer ao exportador de dados todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nas presentes cláusulas e, a pedido deste último, facilitar e contribuir para as auditorias das operações de tratamento abrangidas pelas presentes cláusulas, a intervalos razoáveis ou se houver indícios de incumprimento. Ao decidir sobre uma revisão ou auditoria, o exportador de dados pode ter em conta as certificações pertinentes detidas pelo importador de dados.</p> <p>Auditorias: o exportador de dados pode optar por realizar, ele próprio, a auditoria ou mandar um auditor independente. As auditorias podem incluir inspeções nos edifícios ou nas instalações físicas do importador de dados, devendo, se for caso disso, ser realizadas com uma antecedência razoável.</p> <p>Comunicação à autoridade: as partes devem disponibilizar as informações referidas nos itens 2 (cumprimento do contrato) e 3 (Disponibilização de informações e auditoria) acima, incluindo os resultados de qualquer auditoria, à autoridade de controle competente, mediante pedido.</p>
<p>Alimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Esforço para considerar o Brasil na lista dos países adequados; •Manual orientador; •Flexibilização de volume (novos contratos a partir da regulamentação) e definição de um prazo para a informação atual e do legado •Para ser um ambiente certificado, considerar Relatório podendo ser elaborado internamente de avaliação do tema e/ou certificado.
<p>Garantir que os requisitos internacionais de transferência de dados sejam simples e compreendidos (ao contrário da confusão que persiste atualmente na Europa) é a melhor maneira de promover a conformidade. Além disso, onde os mecanismos são estabelecidos e foi determinado que eles são válidos, sua validade deve continuar a ser aceita (apesar de contestações legais bem-sucedidas) até que mecanismos alternativos adequados sejam estabelecidos (para ajudar a evitar um vácuo de conformidade).</p>

Promovendo conscientização constante sobre o tema, por meio dos canais oficiais da autoridade nas redes sociais, eventos para promover discussões, guias e FAQs destinando a regulamentação em questões. A conformidade só ocorrerá quando a sociedade de fato conhecer as medidas que devem seguir.

Ademais, é importante que ANPD seja capaz de processar rapidamente as reclamações dos usuários e pedidos de informações dos agentes de tratamento. Promover auditorias, certificações oficiais e códigos de conduta também são importantes para facilitar ou até mesmo desafogar o trabalho da autoridade.

Encorajamos a ANPD a promover a conformidade regulamentar, emitindo uma série de orientações para a indústria sobre como os mecanismos de transferência devem ser implementados sob a LGPD. Por exemplo, a ANPD pode criar um website com conteúdo para grupos da indústria acreditarem mais sobre os mecanismos de transferência. O website também pode ser atualizado com orientações específicas para setores definidos ou para pequenas e médias empresas. Exortamos a ANPD a trabalhar com as partes interessadas durante todo o processo de adoção de regulamentos sobre transferências internacionais de dados, e para identificar áreas onde haja amplo consenso entre as partes interessadas de que orientações regulatórias adicionais sejam desejadas.

Para um exemplo, consulte o site da ICO do Reino Unido sobre orientação para organizações, incluindo obrigações de proteção de dados após a saída do Reino Unido da União Europeia.

Encorajamos a ANPD a promover a conformidade regulamentar, emitindo uma série de orientações para a indústria sobre como os mecanismos de transferência devem ser implementados sob a LGPD. Por exemplo, a ANPD pode criar um website com conteúdo para grupos da indústria acreditarem mais sobre os mecanismos de transferência. O website também pode ser atualizado com orientações específicas para setores definidos ou para pequenas e médias empresas. Exortamos a ANPD a trabalhar com as partes interessadas durante todo o processo de adoção de regulamentos sobre transferências internacionais de dados, e para identificar áreas onde haja amplo consenso entre as partes interessadas de que orientações regulatórias adicionais sejam desejadas.¹⁷ Conforme as empresas constroem atualmente seus controles internos e buscam orientação da ANPD, recomendamos também que a fiscalização concorde, pelo menos inicialmente, em casos de negligência grave ou má conduta deliberada.

¹⁷: Por exemplo, desde que os critérios de privacidade e anonimato do paciente sejam devidamente respeitados, há uma clara prestação de serviços de saúde e outros benefícios para as patentes brasileiras quando os fabricantes de dispositivos médicos têm acesso adequado aos dados gerados pelos usuários brasileiros sobre esses dispositivos.

TOZZINIREIRE ADVOGADOS: A regulamentação de transferência internacional de dados já conta com direta conexão com o texto da LGPD, motivo pelo qual a inclusão de incentivos negativos adicionais não seria necessária para incentivar a conformidade com suas disposições (afinal, uma violação às suas disposições já se ensejava a possibilidade de aplicação das sanções existentes).

Dessa forma, com o intuito de incentivar a conformidade às garantias gerais desse regulamento, é importante que a Autoridade trabalhe com mecanismos de:

- (i) Padronização e simplificação do processo de transferência internacional legítima de dados pessoais (com o estabelecimento de cláusulas contratuais padrão e ainda com a definição de países terceiros autorizados para o fluxo de dados pessoais);
- (ii) Incentivo à governança e controle interno dos próprios agentes de tratamento, estabelecendo então a possibilidade de realização de Relatório de Impacto com análise de riscos inerentes às atividades de transferência internacional (em linha com o que atualmente é previsto na LGPD no contexto de processos fundados no legítimo interesse – Art. 10, §3º);
- (iii) Parametrização dos requisitos mínimos de segurança da informação a serem observadas pelos agentes de tratamento no desenho de suas relações com agentes terceiros fora do território nacional (em cláusulas contratuais específicas, por exemplo).

No que tange à área de Pesquisa, entendemos que o ideal seria a regulamentação da matéria de forma geral, garantindo a agilidade na formação de Redes de Pesquisa Globais. Ainda há outro ponto que carece de regulamentação: de acordo com a definição legal brasileira sobre órgãos de Pesquisa, diversas Universidades e Institutos de Pesquisa renomados mundialmente não são considerados órgãos de Pesquisa, pois as legislações alíneas possuem requisitos diversos para esse reconhecimento.

Desta forma, seria muito proveitoso se a ANPD reconhecesse, previamente, que instituições de ensino e Pesquisa do exterior, seriam consideradas órgãos de Pesquisa no Brasil, ainda que não preencham os requisitos exigidos para os órgãos de Pesquisa nacionais.

<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>As melhores alternativas para promover a conformidade com a regulamentação se baseiam em dois pontos: (i) elaboração de materiais educativos; e (ii) estabelecimento de período de transição.</p> <p>I. Materiais educativos</p> <p>Considerando a dificuldade de adequação à lei de proteção de dados, especialmente por parte de agentes terceiros do mercado, algumas autoridades vêm investindo em materiais educativos, veículos para pequenas e médias empresas, como é o exemplo das autoridades de proteção de dados da Nova Zelândia e da Singapura.</p> <p>A autoridade nacional de proteção de dados da Nova Zelândia disponibilizou, em seu site, um formulário de construção de cláusula-padrão contratual, "model clause agreement builder" em tradução livre, para servir de modelo não vinculante para os agentes de tratamento (link disponível no link: https://www.privacy.org.nz/responsibilities/disclosure/personal-information-outside-new-zealand/model-clause-agreement-builder).</p> <p>A autoridade nacional de proteção de dados da Singapura disponibilizou, em seu site, (i) uma lista de orientações de gerenciamento de dados (disponível no link: https://asean.org/wp-content/uploads/2021/08/ASEAN-Data-Managements-Framework.pdf); e (ii) modelos de cláusulas contratuais para transferência internacional de dados (disponível no link: https://asean.org/wp-content/uploads/2021/08/ASEAN-Model-Contractual-Clauses-for-Cross-Border-Data-Flows.pdf). Ambos os documentos são não-vinculantes e aplicáveis a quaisquer transferências internacionais de dados.</p> <p>II. Período de transição</p> <p>Como já mencionado na resposta à pergunta 4, uma vez que atualmente não há regululações nacionais para transferências internacionais de dados no Brasil, será fundamental que a ANPD desenvolva um regime de transição para que as empresas que realizam transferências internacionais se adequem à nova regulação.</p> <p>Como exemplo, temos o Information Commissioner's Office, autoridade de proteção de dados do Reino Unido, que estabeleceu um período de transição para adequação dos agentes regulados após a saída do Reino Unido do Brexit (informações disponíveis no link: https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/). No caso, as cláusulas-padrão adicionais (SCCs) foram mantidas para os agentes da União Europeia e devem continuar sendo utilizadas até 2024.</p> <p>No Brasil, considerando o prazo de vacatio legal de 2 anos ao qual a LGPD foi submetida para promover uma maior adequabilidade da adequação dos agentes regulados às disposições da lei, poderia ser estabelecido igual período de transição, de 24 meses, para adequação dos agentes à regulamentação de transferências internacionais de dados pessoais. Isso porque os agentes de tratamento de dados não podem se submeter ao período de 2 (dois) anos da vacatio legal para implementar os mecanismos de transferência internacional de dados, pois estes mecanismos ainda não haviam sido regulamentados pela ANPD. Dessa forma, igual período deveria ser agora concedido aos agentes de tratamento para que, com a regulamentação da ANPD, possam adaptar as suas atividades às novas regras.</p>
<p>Os mecanismos que legitimam a transferência internacional de dados é a melhor alternativa para promover a conformidade, e consiste na normas corporativas globais, cláusulas-padrão contratuais, cláusulas contratuais específicas, selos, certificações ou códigos de conduta, que respeitem os direitos dos titulares e assegurem o cumprimento das diretrizes e princípios estabelecidos pela LGPD. É importante que a ANPD, por meio de suas orientações, conceda prazo razoável para que os agentes de tratamento possam adequar suas relações contratuais</p> <p>no âmbito das transferências internacionais.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO20)</p>
<p>Para promover a conformidade com a regulamentação, algumas medidas podem ser tomadas:</p> <p>Do ponto de vista contratual, possuir Termos de Cooperação, cláusulas-padrão contratuais robustas e cláusulas contratuais específicas.</p> <p>De ponto de vista operacional, implementar medidas de segurança e procedimentos técnicos para garantir a proteção de dados pessoais contra qualquer tipo de violação.</p> <p>Inclusive, com base em experiências já adotadas na União Europeia –, é possível promover:</p> <p>Pedidos de informação: o importador de dados deve solicitar ao exportador de dados informações sobre os dados relacionados com o tratamento objeto da transferência.</p> <p>Comprimento do contrato: as partes devem ponderar o compromisso das presentes cláusulas contratuais. Em particular, o exportador de dados deve conservar documentação adequada sobre as atividades de tratamento realizadas por conta do exportador de dados.</p> <p>Disponibilização de informações e auditoria: o importador de dados deve disponibilizar ao exportador de dados todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nas presentes cláusulas e, a pedido deste último, facilitar e contribuir para as auditorias das operações de tratamento abrangidas pelas presentes cláusulas, a intervalos razoáveis ou se houver indícios de incumprimento. Ao decidir sobre uma auditoria, o exportador de dados pode ter em conta as certificações pertinentes detidas pelo importador de dados.</p> <p>Auditórios: o exportador de dados pode optar por realizar a auditoria ou contratar um auditor independente. As auditorias podem incluir inspeções nos edifícios ou nas instalações físicas do importador de dados, devendo, se for caso disso, ser realizadas com uma antecedência razoável.</p> <p>Comunicação à autoridade: as partes devem disponibilizar as informações necessárias para a realização de resultados de quaisquer auditorias, a autoridade de controle competente, mediante pedido.</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg: Inicialmente, entende-se que uma alternativa seria a celebração de acordos de cooperação internacional pela ANPD com autoridades estrangeiras, fixando-se parâmetros mínimos de conformidade, de modo a evitar que o conflito de jurisdições possa acarretar problemas na prática das transferências internacionais. Na medida em que, em regra, os importadores somente garantem conformidade com as legislações do seu local de atuação, o estabelecimento de parâmetros mínimos de conformidade em âmbito internacional já facilitaria as negociações com partes estrangeiras.</p> <p>Além disso, também seria interessante o estabelecimento de diretrizes regulatórias sobre as práticas que seriam minimamente necessárias para se considerar a adequação das empresas de acordo com a natureza dos dados tratados, as finalidades de tratamento e eventuais decisões de conformidade emitidas por autoridades estrangeiras.</p> <p>A ANPD poderia, por exemplo, elaborar um guia orientativo, à semelhança do "Data sharing code of practice", editado pelo Information Commissioner's Office do Reino Unido, além de criar selos e certificações, que sejam aceitos internacionalmente.</p> <p>Sem prejuízo das sugestões acima, entende-se que nas hipóteses em que o exportador e o titular dos dados estiverem no Brasil, os conflitos entre agentes de tratamentos e entre estes e os titulares dos dados devem estar submetidos à legislação e jurisdição brasileiras.</p>

<p>Conclusão ABES)</p> <p>Uma ótima alternativa seria a emissão pela ANPD de um Guia e Diretriz ou um documento com orientações para as empresas sobre como os mecanismos de transferência devem ser implementados de acordo com as normas da LGPD e melhores práticas. Esse guia, bem como todas as informações adicionais, poderiam ser divulgados através do site da ANPD.</p> <p>Alguns exemplos de jurisdições que reúnem informações sobre a transferência internacional de dados em seus websites incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> Reino Unido: https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-data-protection-regulation-gdpr/international-transfers-after-uk-exit/. Novo Zélanda: https://privacy.org.nz/publications/statements/media-releases/new-principle-for-disclosing-personal-information-overseas/ <p>Apoiamos as iniciativas da ANPD no sentido de continuar trabalhando com a cooperação das partes interessadas à medida em que desenvolve seus regulamentos de modo a promover trocas de experiências já vividas pelas empresas.</p> <p>17.1. As melhores alternativas a promover são aquelas que visam assegurar a transferência internacional de dados (seja por meio de cláusulas contratuais, normas corporativas globais, ou selos e certificações), os princípios da Lei, o cumprimento do regime de proteção de dados da LGPD, o respeito aos direitos dos titulares de dados, e adoção de medidas de segurança.</p> <p>17.3. A ANPD tem o papel fundamental de conscientizar, as melhores práticas na transferência internacional de dados. Como se sabe, as normas de proteção de dados pessoais fundamentam a partir de uma mentalidade orientada à educação e preventiva, um princípio legal que impõe penalizações em caso de violação da legislação. Como esta é uma área que demanda muita atenção e cuidado, e considerando que a LGPD ainda não possui uma legislação específica, a ANPD pode desempenhar um papel importante ao fornecer orientações, esclarecimentos e suporte aos agentes de tratamento de dados para alcançar conformidade. Elas podem esclarecer as regras e apoiar uma implementação tranquila. A ideia da atuação da ANPD não deve ser portante, a de restringir o circulação dos dados pessoais ou limitar o desempenho que determinará dela, mas sim auxiliar e apoiar os agentes de tratamento a cumprir suas responsabilidades.</p> <p>17.4. É fundamental que a regulamentação preveja prazo razoável para que os agentes de tratamento submetidos às regras para transferência internacional de dados adequem suas relações contratuais de acordo com novos instrumentos editados pela ANPD. Sobre esse ponto, a título de referência, no Reino Unido, onde o nível de maturidade em proteção de dados é significativamente maior, já existem os procedimentos de aprovação do instrumento (Information Commissioner Office) concedendo prazo de 2 (dois) anos para que os contratos sejam adequados a salvaguarda das cláusulas-padrão contratuais para transferência internacional de dados no contexto da legislação britânica de proteção de dados.</p> <p>17.4.1. As partes devem ser capazes de demonstrar o cumprimento das cláusulas previstas no instrumento. O importador deve manter documentação adequada das atividades de tratamento realizadas sob sua responsabilidade para que possa ser demonstrado se houver indícios de não conformidade. Nessas caso, o exportador pode optar por realizar a auditoria sozinho ou contratar um auditor independente.</p> <p>17.4.3. As partes devem disponibilizar as informações acima mencionadas, incluindo os resultados de quaisquer auditorias, à ANPD quando especificamente solicitadas.</p> <p>17.5.1. No caso de cláusulas-padrão contratuais para transferência internacional de dados, a ANPD pode autorizar o processo de aprovação do instrumento, também após sua aprovação e o momento em que já estejam em uso pelas entidades exportadoras e importadoras. Essas devem prever os procedimentos que serão adotados para garantir a conformidade interna, o que pode ser realizado por meio de auditorias, auditorias e tratamento das inconsistências que tenham ocorrido no instante da aprovação.</p> <p>Ao pensar nas melhores alternativas para promover a conformidade com a regulamentação referente as transferências internacionais de dados, é importante, em primeiro lugar, definir e avançar a estrutura de compliance que é necessária para que elas sejam efetivamente implementadas.</p> <p>A LGPD elenca hipóteses automatizadas para o tratamento de dados pessoais em seus art. 7º e 11, que são as denominadas bases legais. Todas as operações de tratamento devem estar fundamentadas em base legal válida. Portanto, essa estrutura precisa ser registrada e efetivada no momento. Além disso, todas as operações de tratamento devem respeitar os princípios de proteção de dados pessoais estabelecidos na LGPD.</p> <p>Nesse sentido, em qualquer operação envolvendo transferência internacional de dados, o responsável pelo tratamento deve respeitar os princípios de proteção de dados e salvaguardar os direitos dos titulares, principalmente a transparência. Informações adicionais sobre a transferência devem ser prestadas para os titulares, principalmente quando houver dados sensíveis.</p> <p>As hipóteses em que a transferência internacional de dados é permitida estão previstas nos novos incisos do art. 33 da LGPD. O art. 49 do mesmo dispositivo legal também dispõe sobre o tema. Nesse sentido, pode ser uma alternativa interessante estabelecer uma espécie de checklist, por meio de algumas perguntas direcionadas, para avaliar se a transferência internacional de dados está de acordo com as regras da LGPD.</p> <p>Planeja-se fazer uma transferência de dados pessoas fora do Brasil? Para qual finalidade?</p> <p>A transferência é esteticamente necessária para cumprimento da finalidade almejada? Há outro modo de se alcançar essa finalidade? Caso o tratamento seja estritamente necessário, não é possível cumprir com a finalidade pretendida?</p> <p>O tratamento será feita para país com nível de adequação coerente com aquele estabelecido pela LGPD, aplicável (art. 33, II da LGPD)? Em caso negativo prosseguir.</p> <p>O Controlador oferece e compra garantias de cumprimento dos princípios dos direitos dos titulares e do regime de proteção de dados previstos na LGPD? (art. 33, III da LGPD)? Por exemplo, se o tratamento é para fins de marketing, é necessário que o destinatário forneça consentimento.</p> <p>A transferência tem como base alguma outra hipótese autorizada prevista nos incisos III e X do art. 33 da LGPD? Em caso negativo, a transferência não pode ser realizada.</p> <p>Também é muito importante verificar se os dados foram tratados legalmente, ou seja, conforme as disposições da legislação ou regulação aplicável, e se a finalidade da transferência é estritamente necessária para cumprimento da finalidade pretendida.</p> <p>No entanto, é importante lembrar que a LGPD é uma legislação de natureza europeia, e que os países que aderiram ao tratado europeu de proteção de dados (GDPR), oferecem importantes parâmetros para tomarmos como exemplo em nossa regulação. Nesse sentido, cabe mencionar as Cláusulas-Padrão Contratuais (Standard Contractual Clauses ou SCCs) e as Regras Corporativas (Binding Corporate Rules ou BCRs).</p> <p>As primeiras, possibilitam que a autoridade reguladora defina um conjunto de termos e condições para a transferência internacional de dados. Nessa perspectiva, ao regular o tema, a autoridade europeia fixou: (i) cláusulas fixas, que não devem ser alteradas independente das partes que executam o contrato; (ii) cláusulas-modulares, por assim dizer, que podem ser adicionadas ou retirada conforme a necessidade das partes, ou conforme a classificação das partes da transferências (controladores, operadores etc.); cláusulas infelizes (em hincendi), que serão preenchidas pelos partes com informações relevantes concernentes à coleta. Fazendo isso, o regulador, ao tratar do tema, deve ponderar entre evocar cumprimento ou</p> <p>A ANPD deve emitir um guia prático explicando como os mecanismos de transferência devem ser implementados de acordo com a LGPD e a regulamentação da ANPD. Essas informações poderiam ser prestadas no website da ANPD, em suas mídias sociais etc. Por exemplo, o ICO do Reino Unido disponibiliza campanhas educativas e guias em seu website. A ANPD também deveria continuar trabalhando em conjunto com todos os envolvidos durante o desenvolvimento das suas regulamentações.</p> <p>No que tange às melhores alternativas, destacam-se a existência de mecanismos de adequação internos à LGPD, especialmente, com relação a nomeação de um Encarregado, utilização de mecanismos técnicos e administrativos aptos a protegerem os dados pessoais, verificação periódica de documentos jurídicos ao compliance de dados, como o Registro das Operações de Tratamento e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados.</p>

<p>Recomendamos que a ANPD emita orientações práticas para explicar como os mecanismos de transferência devem ser implementados de acordo com as regulamentações da LGPD e da ANPD, bem como informações aos titulares dos dados sobre como seus direitos de privacidade são protegidos pela lei.</p>
<p>A melhor alternativa para promover a conformidade com a regulamentação referente às transferências internacionais de dados são os próprios mecanismos utilizados para viabilizá-las, seguem elas as regras de proteção de dados específicas, sendo que a transferência deve ser realizada de forma que respeite os direitos do titular de dados, bem como os direitos da entidade, bem como os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), além do cumprimento das medidas de segurança necessárias. Além disso, a ANPD também terá um papel importante na promoção da conformidade à LGPD, por meio do fornecimento de orientações, esclarecimentos e apoio aos agentes de tratamento, bem como em sua atuação como entidade supervisora. No mais, é fundamental que a regulamentação preveja prazo razoável para que os agentes de tratamento adequem suas relações contratuais aos novos instrumentos editados pela ANPD.</p>
<p>Para promover a conformidade com a regulamentação esta Autoridade deve buscar reconhecer, tão logo seja possível, quais os países estão no nível de adequação aceitável sob a LGPD. Dessa forma, as instituições que realizam transferências internacionais de dados saberão para quais nações deverão focar seus esforços com relação aos instrumentos contratuais (que terão suas diretrizes publicadas por esta Autoridade) para procurar a conformidade com relação à LGPD.</p>
<p>Aculturação, fiscalização e promoção de políticas públicas supranacionais de segurança de dados, com o estabelecimento de premissas sólidas de proteção ao titular de dados.</p>
<p>A melhor alternativa seria, em sendo o caso de empresas que transferem dados internacionalmente, exigir que as elas criem políticas de privacidade e proteção de dados e as publicizem, demonstrando conformidade à LGPD. Exemplo disso é como foi a Ernst & Young Global Limited ("EY") em seu site: https://www.ey.com/pt_br/privacy-protection-binding-corporate-rules-program, a qual demonstra estar tanto em conformidade com o regimento da União Europeia quanto o Reino Unido, porquanto ele saiu do bloco europeu. Esta análise também pode ser feita através dos arquivos enviados pelo e-mail jocavalcneiro.teixeira@gmail.com.</p>
<p>No que se refere aos instrumentos contratuais de transferência internacional de dados ("TID") uma das alternativas mais eficientes para promover a conformidade com a regulamentação é a cooperação entre os agentes de tratamento envolvidos na transferência. A autorregulamentação entre as partes garante o cumprimento das disposições acordadas e, consequentemente, evitam eventual reparação por danos causados aos titulares. Além disso, é importante que cada parte contratualmente vinculada saiba das vulnerabilidades técnicas e operacionais da outra, a fim de prevenir e remediar incidentes de segurança ou violações as normas aplicáveis.</p> <p>Especialmente no caso dos importadores situados nos países terceiros, é evidente que os exportadores brasileiros, sendo estes controladores ou operadores dos dados, têm mais proximidade (até mesmo pela língua) em avaliar se os requisitos para a TID válidos no Brasil estão sendo corretamente endereçados nas demandas jurídicas. Tudo só é possível se houver uma comunicação eficiente entre as partes que compõem o TID, o que pode ocorrer, por exemplo, através da troca de relatórios periódicos com as informações dos dados controlados e eventual notificação de titulares ou das autoridades.</p> <p>Outras alternativas que também podem ser adotadas pela ANPD são: (i) elaborar orientações de elaboração de TID, condutas e filhos necessários de certificação, conforme as instruções da Comissão Europeia. Além da realização de auditorias internas periódicas, as partes poderão aderir a um Código de Conduta, estipulado de acordo com o artigo 40 da LGPD, e se submeterem a um sistema de certificação válido (por exemplo a ISO) para corroborar o cumprimento dos requisitos legais da TID.</p> <p>A ANPD pode se valer também de um passo a passo para os agentes de tratamento de dados que realizem TID, conforme as Recomendações 01/2020 da EDPR sobre as recomendações suplementares para a conformidade com os padrões europeus de proteção de dados. As recomendações são divididas em 6 passos, quais sejam: Passo 1: Conheça seus fluxos de dados; Passo 2: Considere seu mecanismo de transferência; Passo 3: Avalie o seu mecanismo de transferência; Passo 4: Adote medidas complementares; Passo 5: Processos para implementar</p> <p>Sobre a avaliação da conformidade dos países terceiros às regras de proteção de dados pessoais, vale dizer que a Índia, grande exportador de softwares e tecnologias para a UE. Em 2010, a Comissão Europeia encorajou um White Paper aos especialistas indianos para auxiliar a proteção de dados no país. Com base nas conclusões do relatório, percebeu-se que, em regra, a UE tende a induzir os países terceiros a adotar o seu regime de proteção de dados, mesmo que este não seja econômica ou socialmente vantajoso para o país estrangeiro. Segundo, defendido por Aaditya Mattoo e Jossua P. Metzler[6] sobre o relatório, um regime de privacidade equivalente ao da UE não reconheceria a própria trajetória jurídica, cultural e histórica da Índia.</p> <p>Conforme defendido pelos referidos autores, a história da UE e o desenvolvimento da privacidade como um direito fundamental levaram a um equilíbrio entre a garantia da privacidade e as vantagens econômicas e comerciais do tratamento. Com isso, a Comissão Europeia defende que a conformidade não é ameaça uma vantagem competitiva. Portanto, os altos custos</p>

	<p>Em particular, não se ressalta que instrumentos de transferência de dados entre os países envolvidos os mesmos e suas respectivas previsões em relação à transferência de dados para países (como no GDPR), mas pode ser futuramente considerado alterado no nível de países, ou seja, o adequado, conforme entendimento das autoridades desses outros países. Tal circunstância trará as empresas brasileiras a possibilidade de realização de transferências de dados que envolvam essas jurisdições, sem que seja necessária a adoção de salvaguardas adicionais, na medida em que seria considerada a transferência capaz de assegurar aos titulares e a seus dados pessoais o mesmo nível de proteção obtido no tratamento realizado nesses países.</p> <p>Ademais, conforme salientado em outros itens, da presente constituição, é necessário o fornecimento direto de dados pessoais por um titular para um agente de tratamento situado fora do território nacional não deve ser considerado uma transferência internacional de dados pessoais para as finalidades do LGPD - ou seja, não devem ser aplicados os mecanismos de transferência internacional previstos no artigo 30 da LGPD nessa relação direta.</p> <p>Entendo no mérito mais específico da presente questão, a ANPD deve buscar reconhecer, não logo seja possível, quais os países que garantem um nível de proteção adequado e disponibilização de materiais opcionais para os agentes de tratamento, fas como:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) guias orientativos sobre boas práticas de transferência internacional e sobre a utilização das salvaguardas do art. 33 da LGPD, indicando, quando possível e pertinente, especificidades em relação a determinado setor regulado; (b) estudos acerca da probabilidade de respeito aos direitos e garantias de titulares nos países (com base em diretrizes de recursos humanos, adesão a acordos internacionais e no estado das leis, por exemplo); (c) orientações para análise de riscos de transferência internacional, com indicação de medidas de segurança e conformidade suplementares e aplicáveis ao contexto de transferências internacionais; <p><i>(d) modelo de cláusulas para registros que envolvam transferências internacionais.</i></p> <p>Reconhecimento de outras normas técnicas já adotadas pelo mercado, por ex., ISO, Nist, etc. para facilitação na operação, identificar e documentar as bases relevantes para a transferência entre jurisdições, que esteja disponível para os titulares e identidades dos países, organizações internacionais e subcontratadas; registro da transferência para terceiros, assegurando a cooperação para apoiar futuras solicitações relativas às obrigações dos titulares; reter apenas as informações estritamente necessárias para o registro das transferências.</p>
	<p>A melhor alternativa para promover a conformidade no tocante aos instrumentos contratuais é a previsão de obrigações que determinem as partes:</p> <p>aja demonstração do cumprimento das cláusulas previstas no instrumento. Ou seja, o importador deve manter documentação atestada das atividades de tratamento realizadas sob sua responsabilidade para que possa ser demonstrada;</p> <p>b) disponibilização das informações acima mencionadas à ANPD quando explicitamente solicitadas.</p> <p>Em relação às normas corporativas gerais, estas podem prever que o importador deve serio adotar medidas para a conformidade imediata, o que pode ser realizado por meio de auditorias, relatórios e treinamento dos funcionários que tenham acesso direto ou indireto aos dados.</p> <p>Paralelamente, como esta seria a proposta de orientações sobre transferências internacionais de dados fornecida pela ANPD e considerando que a LGPD ainda é uma lei nova, cabe à ANPD exercer seu papel fundamental de educação e conscientização, assim determinando que os agentes de tratamento e os titulares com a elaboração de Guia Orientativo, sugestões das melhores práticas na transferência internacional de dados.</p> <p>Além disso, acordos bilaterais e multilaterais entre países e organismos internacionais também podem ser considerados como potencializadores de conformidade com a legislação de</p> <p>Por fim, seja qual for o caminho adotado pela Autoridade, é fundamental que a regulamentação prevêa prazo razoável para que os agentes de tratamento submetidos às regras para transferência internacional de dados adequem suas relações contratuais de acordo com os novos instrumentos editados pela ANPD. Sobre esse ponto, a título de referência, no Reino Unido, onde o nível de maturidade em proteção de dados é significativamente maior que no Brasil, após editar seu novo modelo de cláusulas (DTA), a ICO concedeu prazo de 2 (dois) anos para que agentes de tratamento submetidos a salvaguardas das cláusulas-padrão para transferência internacional de dados adiquem seus contratos no contexto da legislação britânica de proteção de dados.</p>
	<p>Sugerimos que a ANPD elabore ferramentas para auxiliar os agentes de tratamento na gestão e documentação pertinente às transferências internacionais, como a disponibilização de materiais opcionais para os agentes de tratamento, como:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) guia para utilização das salvaguardas do art. 33 da LGPD, indicando, quando possível e pertinente, especificidades em relação a determinado setor regulado; (b) estudos acerca da probabilidade de respeito aos direitos e garantias de titulares nos países (com base em diretrizes de recursos humanos, adesão a acordos internacionais e no estado das leis, por exemplo); (c) orientações para a análise de riscos de transferência internacional com indicação de medidas de segurança e conformidade suplementares e aplicáveis ao contexto de transferências internacionais; (d) modelos de planilhas para registro das operações que envolvam transferência internacional; <p>(e) checklist de análise de conformidade de terceiro (importador).</p> <p>Vale reforçar o caráter optional, embora incentivado, das medidas "c" e "e" acima indicadas, a fim de que não se torne uma obrigação adicional. A imposição de tal obrigação aos agentes poderia onerá-los excessivamente, bem como obstaculizar suas atividades, considerando que os agentes poderiam se valer de outras medidas de segurança, registro, avaliação de impacto e diligência de terceiros, com base em obrigações já disponíveis na LGPD, a exemplo do que prevêem os artigos 46 e 50 da lei.</p> <p>Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasurestransfertools_en.pdf Acesso em: 27/02/2022.</p>

<p>Promover acordo de tratamento de dados internacional, onde todos os critérios de conformidade e tipos de tratamento devem estar claros, bem como as finalidade e medidas segurança envolvidas, e caso necessário as bases legais utilizadas para justificar os tratamentos. Sendo esse o caso, é fundamental que o Exportador/Contratador informar sempre aos titulares tal fato por meio de seus termos de uso ou consentimento, acordos ou contratos, políticas e/ou avisos legais.</p> <p>Deverá garantir com pelo menos 1 inspeção in loco que o importador detém todos os recursos, controles técnicos e organizacionais necessários e mencionados no Acordo de tratamento e/ou contratos necessários para execução da transferência internacional de maneira segura, diligente, responsável e que preserve os direitos dos titulares quando fizerem suas requisições.</p>
<p>Em relação à ANPD e aos titulares de dados, além do regime de responsabilização existente, o princípio da previsão de consenso promove, de forma geral, a conformidade com a regulamentação de transferência internacional de dados, a partir de uma possível obrigação de implementação, pelo exportador e pelo importador, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar o cumprimento integral da LGPD e a própria eficácia das medidas adotadas. Diante disso, os agentes podem ser responsabilizados pela conformidade à LGPD já atualmente prevista na LGPD, sem que seja necessário criar outras regras via regulamentação.</p> <p>Isto permite que a ANPD implemente um regime flexível e sem a exigência de aprovação prévia, uma vez que será do interesse de todos, as partes envolvidas, a garantia da conformidade. É fundamental que os mecanismos contratuais não criem novas obrigações aos agentes de tratamento para além dasquelas que estão expressamente previstas na LGPD, sob pena de impactar negativamente ou, no limite, invalidizar o modelo de negociação de tais agentes diante dos custos adicionais para implementação das novas obrigações. Nesse particular, as Diretrizes de Operação da ANPD devem ser observadas, que determinam que os agentes devem garantir que os critérios de tratamento de dados internacionais sejam compatíveis com as normas de proteção de dados pessoais que criem obstáculos aos fluxos internacionais de dados que excedam os requisitos para tal proteção que regulamentações, políticas e práticas em nome da proteção de dados pessoais que criem obstáculos aos fluxos internacionais de dados que excedam os requisitos para tal proteção devem ser evitados. Com o modelo flexível, as partes envolvidas podem negociar determinadas previsões, desde que os princípios gerais e os direitos dos titulares previstos pela LGPD sejam preservados e garantidos.</p> <p>Entre os agentes de tratamento (exportador e importador), instaura-se responsabilidade por obter a observância de critérios previstos em contratos, quando os mesmos forem estabelecidos entre agentes envolvidos na implementação internacional de dados de acordo com caso concreto e, eventualmente, incluídos no contrato, conforme aplicável e necessário (por exemplo, os direitos de auditoria e a adoção de medidas adicionais de transparéncia devem ser discutidos caso a caso, dependendo das especificidades dos agentes envolvidos e da real necessidade e eficácia de tais medidas, ficando a cargo dos agentes envolvidos a inclusão ou não de tais direitos/obrigações no mecanismo contratual adotado).</p>
<p>Entre as alternativas para promover a conformidade da transferência de dados com a regulamentação, pode-se propor uma previsão contratual que impõe atendimento de requisitos ou critérios específicos, de acordo com os princípios e diretrizes da LGPD. Alternativamente, é possível adotar selos, certificados e códigos de conduta, de aceitação global, aderentes aos padrões de proteção da LGPD. Ainda, guias orientativos, flexíveis ao caso concreto e ao setor de atuação. Por fim, pode-se eleger e indicar expressamente países com nível satisfatório de proteção de dados.</p>
<p>A promoção da conformidade é um tema sensível quando abordamos possíveis infrações que ocorram em outras jurisdições. Neste sentido, a aplicação de multas e outras sanções administrativas, incluindo não só a publicização da infração, mas também o possível bloqueio de determinada transferência de dados pode ser uma medida capaz de promover a conformidade.</p> <p>Ainda, a ANPD deve ser capaz de orientar os agentes de tratamento de forma adequada, como maneira de prevenir eventuais infrações e garantir o efetivo cumprimento da LGPD.</p>

<p>19. Melhores alternativas para resolver as questões práticas relacionadas à responsabilização dos atores que transferem dados internacionalmente, em especial nos casos em que ocorrem transferências posteriores para outras jurisdições ou em que os dados, mesmo que na mesma jurisdição, são processados por outros agentes de tratamento</p> <p>Sugere-se observar as disposições contratuais e, também, as regras já existentes no Brasil, notadamente as disposições do Código Civil aplicáveis à matéria e as definições quanto à responsabilidade solidária previstas na própria LGPD (artigo 42), quando aplicável.</p> <p>Entende-se que o critério de responsabilização não deve se depender das responsabilidades que já cabem aos agentes de tratamento a partir da sua atuação fático quanto à atividade desempenhada, ou seja, a depender se figuram como controladores – inclusive com as particularidades de controladores independentes e conjuntos –, operadores ou suboperadores. Para tanto, uma vez verificado que houve transferências posteriores a jurisdições não conhecidas ou até mesmo a outros importadores, o regime de responsabilidade deve seguir o disposto tanto nos artigos 42 a 45 da LGPD, quanto nas orientações já fornecidas pela ANPD em seu Guia.</p> <p>Quando houver mudança de jurisdição nos países destinatários de dados, caso, por exemplo, durante uma nova configuração de exportador-importador, de modo que o novo exportador também assuma a responsabilidade pela observância das regras dispostas no artigo 33 da LGPD e regulamentações futuras, ou ainda por regras próprias da legislação aplicável de sua jurisdição, o que poderá afetar a adoção de mecanismos da LGPD pelo novo exportador.</p> <p>Como meio de direcionar essa preocupação sem adicionar ao exportador original responsabilidades adicionais pelas transferências consecutivas, a alternativa encorajada pela Comissão Europeia foi a inclusão de “docking clauses” opcionais nas Standard Contractual Clauses. Por meio dessa cláusula, é possível que uma parte que não estava envolvida originalmente na relação, adira ao mesmo conjunto de obrigações e direitos, viabilizando a atribuição de responsabilidade entre os contrairrantes, sempre a partir do período de ingresso da terceira parte a relação.</p> <p>A ANPD poderá considerar ainda a possibilidade de inclusão de anexos nacionais nas cláusulas contratuais padrão ou nas normas corporativas globais, que têm como principal objetivo inclusão de eventuais particularidades contidas em lei nacional, conforme proposto em consulta pública pelo ICO.</p> <p>Já no que tange aos compartilhamentos na mesma jurisdição, entendemos que o importador inicial deve assegurar que terceiros paraventura envolvidos se submetam às mesmas proteções resguardadas e exigidas pelo exportador inicial, bem como que os terceiros envolvidos serão documentados no registro de atividades mantido pelo importador. No mesmo sentido, as “docking clauses” opcionais indicadas pela Comissão Europeia também serviriam de exemplo aplicável para solucionar as questões de responsabilidade nessa relação.</p> <p>Tendo em vista a complexidade de resolução de conflitos e determinação de jurisdição competente na seara internacional as melhores alternativas são os mecanismos alternativos de resolução de conflito, como arbitragem, mecanismos de ODR (online dispute resolution), parcerias entre autoridades de fiscalização etc. – em todos os cenários, porém, vale ressaltar que a responsabilidade recai sobre o agente de tratamento exportador dos dados, a quem compete a observância dos princípios e das regras da LGPD.</p> <p>Como a LGPD foi criada e permanece espelhada nas legislações europeias, algumas enunciadas já elencadas aqui e o comitê de CDPD podem ser úteis, com relação ao presente tema, inclusive com o intuito de fazer esta harmonização entre as políticas, dado que o Brasil possui grande relação comercial com o bloco europeu. Alguns exemplos de alternativas seriam:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Instalação de dados: O importador de dados só deve divulgar os dados pessoais a terceiros mediante instruções documentadas do exportador de dados. – Divulgação dos dados: os dados só podem ser divulgados a terceiros localizados fora do Brasil (no mesmo país que o importador de dados ou em outro país terceiro, a seguir designado como “transferência ulterior”) se o terceiro estiver ou aceitar estar vinculado as respectivas cláusulas contratuais das quais o importador se obrigou, ao abrigo do módulo adequado, ou <p>– o destino da transferência ulterior para um país que beneficie de uma decisão de adequação (quando a ANPD emitir as decisões) que abrange tal transferência ulterior;</p> <p>– o terceiro assegurar, de qualquer outra forma, as garantias adicionais previstas nos artigos 33 a 36 da LGPD, no que diz respeito ao tratamento em questão,</p> <p>– a transferência ulterior necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito do interessado em processo judicial no contexto de processos administrativos, regulamentares ou judiciais específicos, ou</p> <p>– a transferência ulterior necessária para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular.</p> <p>Cumprimento de garantias: Qualquer transferência ulterior está sujeita ao cumprimento, pelo importador de dados, de todas as outras garantias previstas nas respectivas cláusulas contratuais, em particular a limitação da finalidade.</p> <p>Apenas uma ideia que não sei se é viável do ponto de vista jurídico: o exportador deveria ser punido em caso de qualquer evento com os dados exportados. A exemplo do próprio papel de Controlador da LGPD que sempre será responsável pela escolha de seus fornecedores e parceiros, o exportador deve ser responsável pela decisão de exportar os dados.</p> <p>Sem sugestões.</p> <p>Os mecanismos contratuais são o único mecanismo que aborda de forma prática os desafios de prestação de contas quando os dados são transferidos para fora do Brasil.</p>

<p>É essencial que o Controlador tenha pleno conhecimento de quais são os sub-operadores utilizados por seu Operador. Destarte, a lista com o nome de todas estas empresas deverá estar consta no anexo des cláusulas-padrão contratuais. Se o Operador decidir por fazer quaisquer mudanças nesta lista deve dar a oportunidade ao Controlador de refletir o envolvimento com o novo sub-operador.</p> <p>Cabe registrar que, se o Operador se exceder e realizar tratamentos além as instituições autorizadas pelo Controlador, também se tornará Controlador por esta operação de tratamento em suas respectivas categorias específicas.</p> <p>Ademais, o importador deve ter direito de receber transferências de dados para outras entidades jurídicas. Tal consentimento deve dispor sobre as restrições para esta transferência. Quando o Operador encarregado da guarda e das salvaguardas apropriadas estiver sendo seguidor no novo país de destino dos dados por meio decisões de adequação, utilização de cláusulas-padrão contratual (incluindo do terceiro no contrato já existente ou criação de novo contrato) ou normas corporativas globais. Contudo, o importador também poderá compartilhar os dados em determinadas situações específicas, onde não é possível ou apropriado acordar sobre salvaguardas de proteção de dados (consentimento).</p> <p>Em particular, pode ser necessário que o importador comprove informações para proteger os interesses vitais de um titular, por exemplo, uma cadeia hotelaria ter que divulgar os dados de um hóspede a um hospital local no contexto de uma emergência médica. O mesmo se aplica quando o importador deve divulgar certas informações como parte de processos administrativos, regulatórios ou judiciais domésticos, por exemplo uma autoridade reguladora nacional para obter a aprovação de seus produtos.</p> <p>Por fim, se nenhuma das situações acima de aplicar o importador (Controlador) também pode contar com o consentimento explícito do titular de dados em questão para transferir dados pessoais para terceiros. Neste caso, o importador tem que garantir que o indivíduo foi informado sobre as finalidades da transferência, a identidade do destinatário dos dados e os possíveis efeitos da transferência para o titular de dados.</p> <p>Importante notar que ainda que haja exceções para que essas transferências ocorram, independentemente da violação do exportador, o importador deve sempre informar o exportador sobre transferências posteriores realizadas com base no consentimento. O exportador também pode requisitar uma cópia da informação dada ao titular de dados para averiguar se o consentimento foi concedido de maneira apropriada.</p>

As rules provided by the U.S. FTC has explained that CCPA often lacks strong enforcement mechanisms to ensure compliance from the data importers in Brazil country. In the CCPA certification system, the program requirements obligate the certifying Accountability Agent to verify that the company notifies individuals that their personal information will or may be made available to third parties, identifies the categories or specific third parties, and explains the purpose for which the personal information will or may be made available. Additionally, the Accountability Agent must verify that, if the company discloses personal information to other personal information controllers or transferred to processors, such disclosures and/or transfers are undertaken to fulfill the original purpose of collection or another compatible or related purpose, unless based upon the express consent of the individual necessary to provide a service or product, or otherwise required or permitted by law. The Accountability Agent will verify that the company discloses all personal information to: 1) the individual whose disclosure is requested; 2) the corresponding stated purpose of collection for each type of disclosed data; and 3) the manner in which the disclosure fulfills the identified purpose. The Accountability Agent must then verify that the Applicant's disclosures or transfers of all personal information is limited to the purpose(s) of collection, or compatible or related purposes.

TOZZINIFREIRE ADVOGADOS: Com o intuito de resolver questões práticas referente à responsabilização dos atores, é importante que as previsões legais já existentes na LGPD sejam observadas, assim como a legislação de proteção de dados pessoais de: i) o agente de tratamento em território nacional de fato devido a acesso as medidas tomadas disponíveis para fornecer a segurança que o titular possa legitimamente esperar (ou seja, sob uma análise subjetiva de sua potencial responsabilização no cenário em análise).

Entendemos que as melhores alternativas também nessa hipótese seriam os acordos multilaterais e a cooperação internacional, haja vista que estas hipóteses trariam soluções mais estruturadas para a resolução de questões envolvendo a exequibilidade de decisões quanto a agentes de tratamento não alcançados juridicamente com base na legislação vigente.

<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>Neste caso, corre-se o risco de tornar as questões práticas relacionadas à responsabilização solidária de transferir dados internacionalmente em uma matéria que provoque não apenas o conflito de normas nacionais.</p> <p>A responsabilização de agentes já está regulamentada, no caso do Brasil, pelo Código Civil (título IX, arts. 927 e ss.), Código de Processo Civil, pela própria LGPD (Seção III, arts. 42 e ss.) bem como por regulações setoriais, a exemplo de regulações voltadas para o setor financeiro – que atingem as fintechs.</p>
/
<p>Em caso de transferências ulteriores para outras jurisdições ou em que os dados, mesmo que na mesma jurisdição, são processados por outros agentes de tratamento distintos do importador, nos parece ser adequado que tais situações sejam contempladas contratualmente entre as partes, sem, contudo, afastar o regime de responsabilidade previsto na LGPD. Novamente invocamos o exemplo da que as standard contractual clauses da União Europeia permitem essas modalidades de transferências ulteriores, sempre que o terceiro esteja sujeito às obrigações contratuais preestabelecidas que suportam a legitimidade da transferência internacional de dados.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online to Offline (ABO2020)</p>
<p>Algumas alternativas seriam a aplicação de multas e outras penalidades com previsão expressas nos contratos e termos de cooperação, além da legislação cabível nos países envolvidos. No entanto, é importante lembrar que a responsabilidade solidária é uma regra de direito privado, que deve ser aplicada de forma harmonizada entre os países envolvidos. Além disso, como a LGPD foi ampla e fortemente influenciada na legislação europeia, algumas práticas já utilizadas sob o conceito do GDPR podem ser úteis, inclusive com o intuito de trazer certa harmonização entre as práticas, dado que o Brasil possui grande relação comercial com o bloco europeu. Assim, seguem alguns exemplos:</p> <p>Instituições do exterior: O importador de dados só deve divulgar os dados internacionais a terceiros mediante instruções claras das autoridades de proteção de dados.</p> <p>Divulgação de dados: Se o importador estiver ciente de que o terceiro que irá tratar os dados ou transferi-los para terceiro pode seguir designado como "transferência ulterior" se o terceiro estiver ou acelerar estar vinculado as respectivas cláusulas contratuais das quais o importador se obrigou, ao abrigo do módulo adequado, ou, ainda, se:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ o destinatário da transferência ulterior for um país que beneficia de uma decisão de adequação (quando a ANPD emitir as decisões) que abrange tal transferência ulterior; ✓ o terceiro assegurar, de qualquer outra forma, as garantias adequadas nos termos dos artigos 33 a 36 da LGPD, no que diz respeito ao tratamento em questão; <p>✓ a transferência ulterior for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito do importador num processo judicial no contexto de processos administrativos, regulamentares ou de competência competente.</p> <p>Lei da transferência ulterior: A transferência ulterior é sujeita ao cumprimento, pelo importador de dados, de todas as outras garantias previstas nas respectivas cláusulas contratuais, em particular a limitação da finalidade.</p>
<p>Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg: No caso do importador e do exportador sejam controladores independentes, só haverá a responsabilização solidária das Partes quando ambos contribuirem para a violação à LGPD e às disposições contratuais. Nos demais casos, ficará garantida a possibilidade de o titular dos dados acionar a jurisdição de seu país, com a responsabilidade atribuída apenas ao agente que tiver efetivamente causado o dano.</p> <p>Já para as hipóteses nas quais o exportador seja o controlador e o importador seja operador, aplica-se o disposto no artigo 42, §1º, I da LGPD. A responsabilização do operador na forma do artigo 42, §1º, I da LGPD ocorrerá, também, nas hipóteses em que ele contratar suboperador para o tratamento dos dados sem a autorização prévia e expressa do controlador.</p>

Sem sugestões para esta questão.
<p>18.1. Os países devem procurar implementar leis que estejam bem harmonizadas com as leis de outros países, incluindo a adesão às melhores práticas globais gerais, como aquelas que estão sendo desenvolvidas pelo grupo de trabalho da OCDE sobre acesso governamental confidencial.</p> <p>18.1.1. Quando surgirem questões de direitos, os países devem procurar resolver-as de maneira pacífica, considerando a proteção de dados por meio da harmonização de Hais e do Tratado de Assistência Judicial Mutual (MLAT) ou Memória de Entendimento (MOU's) entre as autoridades públicas relevantes, bem como pela criação da Convenção de Budapeste e o Segundo Protocolo Adicional, em vez de prejudicar a capacidade de empresas específicas ou indústrias intersetoras de operar nessas jurisdições, collocando-as no meio desses conflitos.</p> <p>18.1.2. A localização de onde os dados são transferidos ou armazenados não afeta as regras a que os dados estão sujeitos, a menos que esses dados sejam transferidos entre pessoas jurídicas sediadas em diferentes jurisdições, que estão, portanto, sujeitas a leis diferentes. Como tal, a lei deve ser aplicada de forma a evitar conflitos desnecessários com base no movimento físico de dados através das fronteiras e, em vez disso, concentrar a aplicação da lei de proteção de dados nas transfronteiras legais de dados entre entidades separadas.</p> <p>18.2. Tendo em vista a complexidade de resolução de conflitos entre entidades internacionais, as melhores alternativas são os mecanismos alternativos de resolução de conflito, como arbitragem, mecanismos de Resolução de Disputas Online (Online Dispute Resolution - "ODR"), parcerias entre autoridades de fiscalização, etc.</p> <p>18.3.1.1. A responsabilidade de cada parte perante a outra por quaisquer danos causados em decorrência do descumprimento de cláusulas contratuais;</p> <p>18.3.1.2. A responsabilidade de cada parte perante os titulares dos dados, quando estes desempenham suas funções ou exercem seus direitos, em consequência de violação dos seus direitos, bem como a responsabilidade de cada parte perante a jurisdição competente que facilita o exercício de direitos pelos titulares dos dados;</p> <p>18.3.1.2.1. A responsabilidade solidária para reparação de danos causados ao titular dos dados, e a possibilidade de direito de regresso.</p> <p>18.3.1.3. Note-se que a exclusão de responsabilidade prevista no art. 43 da LGPD deve ser observada na hipótese de dano causado por responsabilidade exclusiva do importador-operador e/ou sub-operador em decorrência de tratamento de dados realizado em desacordo com as determinações e decisões do exportador-controlador, que não deverá ser responsabilizado neste contexto.</p> <p>18.3.1.3. Em relação à responsabilidade civil:</p> <p>Quanto às alternativas, destacam-se a formalização de contratações adequadas às subcontratações para o tratamento de dados, com especificação clara da separação de responsabilidades atribuídas a cada agente de tratamento; demonstrações periódicas da utilização de medidas eficazes à proteção de dados, em atenção ao princípio da responsabilização e prestação de contas; manutenção de todos os meios de prova relacionados ao exercício de controle dos titulares de dados com as operações de tratamento, especialmente quando a coleta de dados é realizada diretamente pelo titular de dados, como consentimento, anuência contratual e registro das opções opt-in e opt-out; demonstração de realização de documentos regulatórios, como o Relatório de Impacto à Proteção de Dados e Avaliação dos Riscos do Legítimo Interesse.</p>

	<p>Em nossa perspectiva, a possibilidade (ou não) de transferências ulteriores para outras jurisdições ou o processamento por outros agentes de tratamento distintos do importador, deve ser regulada no instrumento contratual, de acordo com disposições da legislação da União Europeia, que estabelece as modalidades de transferências ulteriores, desde que o terceiro esteja sujeito às obrigações do contrato original que dispõe sobre a transferência internacional de dados, isto é, que haja sujeição das transferências ulteriores aos termos do instrumento contratual primário. Caso haja inobservância dessas obrigações, deve haver a responsabilização do agente tratamento que as descumpriu, nos termos do que estabelecem os artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei Geral de Proteção de Dados.</p>
	<p>Neste ponto, a Colaboradora entende que a estrutura básica de responsabilização controlador-operador deve ser mantida. A responsabilização do controlador deverá se limitar ao que o mesmo estabelecer contratualmente com os operadores, e os respectivos requisitos contractuais dos operadores em relação aos suboperadores. Dessa forma, o controlador não será responsável por eventual violação de contrato de seu operador ou dos suboperadores.</p> <p>O cenário de responsabilização não deve se desviar das responsabilidades que já cabem aos agentes de tratamento a partir de sua atuação real quanto à atividade desempenhada, ou seja, a depender se figuram como controladores, operadores ou suboperadores.</p> <p>Em se verificando transferências posteriores, a jurisdição não conhecida ou até mesmo a outros importadores, o regime de responsabilidade deve seguir o disposto nos artigos 42 a 45 da LGPD.</p> <p>Quando houver mudança de jurisdição na cadeia de compartilhamento, estaremos diante de uma nova configuração de exportador-importador, de modo que o novo exportador também assumirá responsabilidade pela observância das regras dispostas nos artigos 33 a 36 da LGPD e regulamentações futuras, ou ainda por regras próprias da legislação aplicável de sua jurisdição, o que poderá afetar a adoção de mecanismos da LGPD pelo novo exportador.</p> <p>Este cenário não exclui eventual responsabilidade solidária entre todos os agentes de tratamento envolvidos, na medida em que cada um deverá cumprir com as regras impostas pela LGPD individualmente na operação de tratamento em questão.</p>
	<p>A criação de instâncias administrativas, através da cooperação internacional entre autoridades, se mostra, aqui também, como medida fundamental para a resolução de problemas práticos envolvendo a transferência internacional de dados. Isso porque órgãos talis são capazes de estabelecer diretrizes e instruções comuns para a transferência de dados, permitindo a sedimentação de práticas (tanto jurídicas, quanto técnicas e operacionais) sustentáveis, seguras e amplamente conhecidas pela comunidade nacional e internacional.</p>
	<p>As melhores alternativas para resolver as questões práticas relacionadas à responsabilização dos atores que transferem dados internacionalmente são os casos nacionais de descumprimento da LGPD, em que lhes foram imputadas sanções administrativas.</p>
	<p>A melhor forma de responsabilizar os atores que participam da cadeia de transferência internacional de dados ("TID") é incluir destes nos instrumentos contratuais firmados para a transferência de dados. Deve-se garantir que os termos do contrato sejam claros quanto ao que é permitido e proibido, bem como quais direitos e deveres os atores têm e devem ter de acordo com a sua função na cadeia de tratamento de dados (por exemplo, importador/exportador ou controlador/operador). Do mesmo modo, as partes inicialmente vinculadas adquirem direitos e deveres em relação ao novo agente de tratamento (por exemplo, a obrigação de prestar assistência ao responder as solicitações dos titulares de dados, etc.).</p> <p>No caso das CPDs europeias, os Anexos das cláusulas devem ser atualizados quando novos agentes de tratamento forem adicionados na cadeia. Por exemplo, devem ser incluídas nos Anexos as suas informações de contato e a suas funções (controlador/operador). Além disso, a depender do caso, deve ser indicada a descrição das transferências e das medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente para a conformidade do tratamento.</p>

<p>Ao considerar as metas de alternativa para regulamentação das questões pertinentes à responsabilidade dos agentes que transferem dados internacionais, a nível de União Europeia, é importante lembrar que a legislação europeia é aplicada em países terceiros que não são membros da União Europeia, caso haja transferência internacional de dados de pessoas, posto que estes não foram transmitidos por um exportador. Por outro lado, quando há transferência internacional de dados que implique tratamento destes pelo importador e pelo exportador, serão aplicáveis os deveres e obrigações previstas no GDPR para processamento/tratamento de dados em razão de transferência internacional.</p> <p>Nos países em que não há expressa restrição aos fluxos transfronteiriços, tal como se verifica no Canadá, a relevância das medidas de segurança e proteção para a consecução desta atividade é inquestionável. A Lei de Proteção de Dados Pessoais e Documentos Eletrônicos desse país (PIPEDA), por exemplo, ainda que não estabeleça requisitos técnicos ou formais específicos à transferência internacional de dados e tampouco a aprovação destas possa ser exigida, prevê que a mesma somente deve ocorrer a países ou organismos internacionais que se beneficiem de nível adequado de proteção. Além, a representação pública da conformidade com a legislação nacional sobre os agentes envolvidos (exportador e importador).</p> <p>Partindo dessa premissa, e adotando o âmbito da responsabilização dos agentes que transferem dados internacionalmente (i.e., realizam uso compartilhado de dados), merece destaque a Seção II do Capítulo VI da LGPD que trata da "Responsabilidade e Restarciamento de Danos Imputados aos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais". De acordo com o "caput" do art. 42 da LGPD, há o dever de reparação civil do agente de tratamento (controlador ou operador) quando estes causarem danos morais e/ou patrimoniais (seja ele individual ou coletivo) em violação à legislação de proteção de dados pessoais vigente.</p> <p>A bem da verdade, o artigo em comento só aplica ao interpretar e ao agente da lei a oportunidade de distinção clara na aplicação do sistema de responsabilização civil no função do agente de tratamento envolvido, caso seja pessoa física ou jurídica de direito privado, ou, por outra natureza, pessoa jurídica de direito público.</p> <p>Embora existam discussões sobre a natureza da responsabilidade civil prevista nessa seção da LGPD, é essencial que os agentes de tratamento, bem como as obrigações e deveres impostos pela LGPD aos agentes de tratamento, busquem a prevenção de incidentes, vigilância e segurança nas operações de tratamento, cabendo aos agentes e aos intérpretes da Lei a compreensão do sistema de responsabilização sob os pressupostos da responsabilidade subjetiva, ou seja, assegurando nas relações privadas o dever jurídico de reparar o dano que decorra da violação de um dever antecedente.</p> <p>Neste sentido, recomenda-se que a ANPD mantenha a estrutura de responsabilização prevista para controlador-operador e que, sempre que cabível, limite a responsabilização do controlador ao estabelecido contratualmente com os operadores, observando os respectivos requisitos e condições contratuais dos operadores em relação aos suboperadores. Desta maneira, o controlador não será responsável por eventual violação de contrato entre operador e suboperador. Caso contrário, o controlador deve assegurar a conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais vigente.</p>
<p>A questão apresentada envolve basicamente duas problemáticas: a primeira diz respeito à transferência internacional de dados, inclusive as ulteriores, envolvendo diversas jurisdições; a segunda se refere à transferência de dados entre países que não fazem parte da sua jurisdição.</p> <p>Nesse ponto, pode-se lembrar do contexto da transferência internacional de dados de pessoas, que é o tratamento de dados de pessoas que são transferidos entre países diferentes. Ou seja, os diferentes países por onde os dados passam podem interferir nas leis às quais os dados estão sujeitos, sejam, de fato, transferidos entre pessoas jurídicas sediadas em diferentes jurisdições, que estão, portanto, sujeitas a leis diversas. A lei de proteção de dados deve ser aplicada de forma a evitar conflitos desnecessários, de modo a não se preocupar com o mero movimento físico dos dados através das fronteiras, mas, ao invés disso, deve concentrar sua aplicação nas transferências efetivas desses dados.</p> <p>Sendo assim, com relação à primeira questão apresentada, é essencial o esforço dos países em buscar implementar suas leis visando a harmonização com as leis de outros países, inclusive aderindo às melhores práticas globais gerais, como aquelas que estão sendo desenvolvidas pelo grupo de trabalho da OCDE sobre acesso governamental controllando suspeitas de violações de direitos fundamentais, como também o Conselho da Europa, o Tratado da União Europeia e o Tratado de Assistência Jurídica Mútua (TAM) ou MOU entre as autoridades públicas relevantes, bem como pela Convenção de Budapeste e o Segundo Protocolo Adicional, em vez de competir com a capacidade de empresas específicas ou indústrias interessadas de operar nessas jurisdições, collocando-as no mesmo desses conflitos.</p> <p>Não obstante, com base à seguinte problemática, a transferência de dados para o exterior pode ser feita tanto pelo controlador quanto pelo operador e, nesse caso, as transferências podem ou não ser feitas em apenas uma ou em diversas jurisdições e é um aspecto a ser previsto contratuamente. O exportador pode decidir permiti-las ou não. Em determinadas situações, seria conveniente esclarecer as situações de responsabilização dos agentes de tratamento envolvidos na cadeia de transferências internacionais, com base no que é exigido.</p> <p>Nesse passo, tanto as SCC e europeias como a Rede Iberoamericana permitem essas transferências posteriores, desde que o terceiro esteja vinculado às obrigações do contrato original que dispõe sobre transferência internacional de dados, ou seja, qualquer transferência ulterior está sujeita ao cumprimento, por parte dos agentes subsequentes, de todas as salvaguardas das cláusulas originais, garantidas no contrato original. A observância das obrigações assumidas deverá ensejar responsabilização para aquele que a descumprir.</p> <p>Isto posto, os instrumentos contratuais devem estabelecerem em caso de violação de transferências ulteriores, quais as condições elas podem ocorrer e, além disso, prever: (i) a observância dos princípios que garantem a proteção de dados pessoais; (ii) o nível de responsabilização estabelecido pela LGPD; (iii) a competência de direito de regresso, também já previsto em lei; (iv) a definição de jurisdição para a execução dos direitos previstos nos dados.</p> <p>Deste modo, havendo um conflito envolvendo diversos Estados porque os agentes de tratamento envolvidos estão situados em países diferentes, normas de direito internacional serão aplicadas para a definição do país com jurisdição para solucionar a controvérsia, no entanto, as balizas contratuais serão válidas entre as partes e serão exigíveis se não contrariarem a lei cogente do país que descreve o problema.</p>
<p>Neste ponto a ANPD deve acatar a estrutura básica de responsabilização controlador-operador. Uma opção interessante é que a responsabilização do controlador se limite ao que ele estabelece contratuamente com os operadores, e os respectivos termos contratuais dos operadores em relação aos sub-operadores. Assim, o controlador só seria responsável por aquela parte que estabelece o respectivo contrato com os sub-operadores, e os operadores só seriam responsáveis por aquela parte que estabelece a questão de responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento oriunda do direito do consumidor.</p> <p>O resultado da responsabilização não deve se desviar das responsabilidades que já existem nos agentes de tratamento a partir de sua atuação fática quanto a a utilização indevida dos dados, ou seja, se a operação com os dados for realizada de forma que viola a LGPD, o controlador e os sub-operadores, ou quem mais estiver envolvido, devem responder. O regime de responsabilidade deve seguir o disposto tanto nos artigos 42 a 45 da LGPD.</p> <p>Quando houver mudança de jurisdição nas cadesias contratuais, a LGPD permite que o controlador altere a configuração de exportador-importador, de modo que o novo exportador também assumirá responsabilidade pela observância das regras dispostas nos artigos 33 a 36 e regulamentações futuras, ou ainda por regras próprias da legislação aplicável de sua jurisdição, o que poderia afetar a adoção de mecanismos da LGPD pelo novo exportador.</p> <p>Este cenário não exclui eventual responsabilidade solidária entre os agentes de tratamento, na medida em que cada um deverá cumprir com as regras impostas pela LGPD individualmente, independentemente de tratamento de dados, quer seja no seu território ou no de terceiros envolvidos.</p> <p>Como meio de direcionar essa preocupação sem adicionar ao exportador original responsabilidades adicionais pelas transferências consubstanciais, a alternativa encontrada pela Comissão Europeia foi a inclusão de "locking clauses" (cláusulas de bloqueio) na Convenção de Budapeste. Por meio desse dispositivo, é possível que uma parte que não esteve envolvida originalmente na relação, seja no mesmo conjunto ou por operações subsequentes, assuma a responsabilidade de responder a uma demanda de ingresso da terceira parte à relação.</p> <p>A ANPD poderá considerar, ainda, a inclusão de cláusulas-padrão contratuais ou normas corporativas globais, que tem como principal objetivo incluir de eventuais particularidades contidas em umacional, conforme proposto em consulta pública pelo ICO.</p> <p>Já no que tange aos comprimentos na mesma jurisdição, o importador inicial deve assegurar que terceiros provenientes envolvidos se submetam às mesmas proteções resguardadas e exigidas pelo exportador inicial, bem como os terceiros envolvidos serão devidamente no registro de atividades mantido pelo importador. No mesmo sentido, as "locking clauses" devem ser incluídas na Convenção de Budapeste, para garantir que a terceira parte que não esteve envolvida originalmente na relação, seja no mesmo conjunto ou por operações subsequentes, assuma a responsabilidade de responder a uma demanda de ingresso da terceira parte à relação.</p> <p>Independentemente do cenário (dentro ou fora da mesma jurisdição), deve haver espaço para que os agentes de tratamento determinem entre si os limites à continuidade da cadeia de compartilhamento, na medida em que o exportador inicial poderá permitir, limitar ou proibir transferências, quando o importador inicial figurar como operador ou suboperador, bem como realizar eventual averbação do cumprimento destas regras, visando maior proteção aos titulares envolvidos na operação.</p> <p>Disponível em: https://www.anpfondat.br/documento-e-eu%20licenca/Segunda_Versao_da_Guia_de_Agente_de_Tratamento_revisada.pdf</p>

<p>CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>A melhor alternativa para resolver a questões relativas à transferência internacional, seja do ponto de vista da ente fiscalizador (ANPD), quanto ao titular dos dados, é estabelecer, nas cláusulas-padrão contratuais, que a legislação e leis aplicáveis rejam no Brasil.</p> <p>Isto porque uma das principais questões práticas enfrentadas na responsabilização dos agentes de tratamento em caso de transferências internacionais é o custo envolvido na resolução de litígios, tanto é o caso dos custos da arbitragem internacional.</p> <p>Segundo a pesquisa de custos de arbitragem internacional realizada pela International Costs of International Arbitration Survey 2011, disponível em: https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/2017/01/CIArb-Cost-of-International-Arbitration-Survey.pdf, baseada em 254 arbitragens realizadas entre 1999 e 2010, o custo total médio da arbitragem internacional é de aproximadamente GBP 1.580.000, para os requerentes, e um custo aproximadamente 12% menor para os inquiridos. Tais encargos, que é a responsabilização dos agentes de tratamento no caso de violações, é o que dificulta a resolução de litígios.</p> <p>(Vide imagens no anexo encaminhado por e-mail).</p> <p>Além disso, especialmente em relação aos casos de transferências internacionais, é comum que os agentes de tratamento distinjam do importador, uma das questões práticas enfrentadas é a dificuldade de o exportador ter controle em relação a tais transferências ultimiores e, assim, conseguir responsabilizar o agente posterior. O que pode vir a resolver esse cenário é a inclusão de uma obrigação nas cláusulas-padrão contratuais que estableça que o importador das dados pessoa se responsabilizará pelos atos e omissões dos agentes ultimiores que tratarem os dados, sendo certo que os contratos a serem celebrados entre o importador e os agentes ultimiores deverão prever a observância as cláusulas-padrão.</p> <p>Tal racional está em linha com o princípio da relatividade dos contratos, que preconiza que terceiros não envolvidos na relação contratual não estão submetidos ao efeito desse (res inter alios) ou sequer devem ser considerados para tal efeito. No caso de transferências internacionais, o contrato principal tem vínculo com o contrato original e não com o terceiro ultimor, assim como este tem vínculo com o contratante original. Conforme o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 6.667, caput e parágrafo, o § 6º do CC/2002 2º e 2º da Lei 8.936/1994, O § 1º da nº 667 do C/2002 estabelece a responsabilidade do mandatário pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do subcontratado, considerada a proteção do mandante, ainda que tenha ocorrido caso fortuito.</p> <p>Neste contexto, a cláusula de responsabilidade das SCCs deve ser revista. Ela também prevê que cada parte é responsável perante a(s) outra(s) parte(s) por quaisquer danos que lhe(s) cause(s) decorrentes de qualquer violação das SCCs. Esse entendimento é reforçado pela LGPD, na seção II - "Da Responsabilidade e do Resarcimento de Danos" do Capítulo VI, que determina que os agentes de tratamento devem reparar os danos causados ao titular dos dados, bem como ao exercicio da atividade de tratamento de dados pessoa em violação à legislação de proteção de dados pessoais.</p>
<p>No tocante as questões práticas relacionadas a responsabilização dos agentes que transmitem dados internacionalmente, as melhores alternativas são:</p> <p>A) Adoção de modelo de cláusulas contratuais que assegurem novas medidas de proteção de dados, conforme a legislação brasileira, tanto para os agentes de tratamento quanto para os destinatários das transferências de dados. Para tanto, as partes devem, principalmente, o importador de fato, deve garantir que as cláusulas contratuais assinadas entre o exportador e o importador num primeiro momento sejam também adotadas em quaisquer transferências subsequentes, independentemente do porte do agente de tratamento ou das características da transferência, a fim de que todos os agentes da mesma cadeia de tratamento (importador/qualquer outro agente de tratamento distinto do importador) comprometam-se a observar integralmente o regime de proteção de dados da LGPD e as obrigações contratuais especificamente acordadas no caso concreto. Da mesma forma, a ANPD poderá delimitar o conceito de "transferências ultimiores" para fins de aplicações da LGPD.</p> <p>B) Maior segurança jurídica aos agentes de tratamento a respeito das hipóteses nas quais a aplicação de cláusulas contratuais são necessárias para fins do art. 33, II, da LGPD. Para tanto, a ANPD pode regulamentar critérios para a identificação das situações que podem ser qualificadas como transferência internacional, considerando (i) o entendimento proposto pelo European Data Protection Board (EDPB) na recomendação 5/2021 em relação as disposições do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD); e (ii) a interpretação similar da AGDPC. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º, da LGPD, a transferência de dados para um país terceiro ou organização internacional, independentemente deste importar estar no âmbito de aplicação direta do RGPD. A proposta do EDPB, assim, pressupõe a existência de uma relação entre agentes de tratamento, que atuam na condição de importador e importador de fato, que possa ser caracterizada como transferência internacional. Assim, a transferência de dados entre dois agentes de tratamento, em que um dos agentes está fora do Brasil, é igualmente pressuposto para a caracterização de transferência internacional. O conceito de "uso compartilhado de dados" previsto na LGPD inclui a transferência internacional como uma das situações de uso compartilhado de dados, o que é de grande relevância, uma vez que, nesse caso, dois agentes de tratamento, diferentes, devem as hipóteses previstas no art. 33 que permitem a transferência internacional de dados, a previsão de instrumentos contratuais que nem sempre envolvem duas partes ou mais para a materialização do acordo de vontade, o que representa um indicio do posicionamento do legislador da transferência internacional. A LGPD, portanto, não impõe restrições quanto ao número de agentes de tratamento que podem ser envolvidos na transferência internacional, desde que a caracterização do conceito de transferência internacional, tendo em vista a inspiração da LGPD no direito europeu em matéria de proteção de dados. É importante reconhecer que, a depender do serviço, não haverá somente um único ato de transferência de dados entre as partes, mas fluxos contínuos de dados, o que pode ocasionar em diferentes implicações aos direitos dos titulares. Com a delimitação das situações que configuram uma transferência internacional em linha com o entendimento proposto pelo EDPB, agentes de tratamento internacionais que atuem no contexto de elaboração de instrumentos contratuais no Brasil, embora sujeitos às regras da LGPD, não terão seu entendimento de aplicação da lei, visto terem a</p>
<p>A responsabilização dos agentes de tratamento nas transferências internacionais, inclusive em casos de subcontratações, deve ser feita conforme legislação brasileira atualmente em vigor, sem prejuízo de eventual disciplina de distribuição e limitação própria da responsabilidade entre esses agentes exportadores e importadores, de acordo com específicas disposições contratuais, sem prejuízo dos direitos de titulares de dados.</p>
<p>A transferência para outros agentes de tratamento ou outras jurisdições deve ocorrer apenas se o licenciado-importador adotar também as cláusulas contratuais padrão, ou o mesmo mecanismo adotado pela relação original. Neste sentido, todas as relações que envolvem a transferência internacional devem ser documentadas por completo, de forma a garantir a rastreabilidade dos dados pessoais e, consequentemente, a adequada responsabilização dos atores envolvidos.</p>

	<p>19) Quais obrigações devem ser atribuídas ao importador e ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras?</p> <hr/> <p>Importante observar, antes da liberação de qualquer acesso, se a determinação recebida está de acordo com as legislações aplicáveis e observe as formalidades exigidas para esses casos.</p> <hr/> <p>Entendemos não ser necessário impor obrigações legais adicionais aos agentes de tratamento (importador ou exportador) quando estes tiverem que se sujeitar a uma determinação de autoridades públicas, sob o risco de inviabilizar o fluxo de dados.</p> <p>Considerando a legislação europeia, o EDPB e o EDPS reformam que em caso de pedido de acesso dos tribunais e outras autoridades públicas, os importadores devem promover a comunicação antes de responder ao pedido. Tal recomendação, inclusive, é abarcada nas Standard Contractual Clauses. Ainda, a recente declaração conjunta entre Comissão Europeia e os Estados Unidos, possui o objetivo de restituir e aprimorar os princípios para abrigar transferências, dentre os quais estão incluídas regras e salvaguardas vinculativas para limitar o acesso aos dados por autoridades nos Estados Unidos ao que é necessário e proporcional para proteger a segurança nacional.</p> <hr/> <p>No caso do importador, ele deve ser obrigado a informar o exportador dos dados acerca da solicitação imediatamente – ou, quando aplicável, em tempo hábil para que o exportador possa tomar providências adequadas, se cabíveis.</p> <hr/> <p>Ao se falar em delegações atribuídas ao importador e ao exportador, assim como no caso acima, algumas práticas já adotadas no contexto do bloco europeu podem ser adotadas no Brasil, inclusive para fins de harmonização dos dois sistemas, em razão das relações comerciais e de negócios existentes entre Brasil e União Europeia, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> Notificação (solicitação): Sempre que possível, o importador de dados deve notificar o exportador de dados e o titular dos dados se receber um pedido juridicamente vinculativo de uma autoridade pública (incluindo judicial), ao abrigo da legislação do país de destino para a divulgação dos dados pessoais transferidos nos termos das cláusulas contratuais. Notificação (acesso): De maneira móvel, o importador deve notificar a autoridade pública a respeito do pedido de acesso ao titular dos dados pessoais a tais dados pessoais, em conformidade com a legislação do país terceiro de destino. Documentação dos pedidos: O importador de dados deve igualmente ser obrigado a documentar qualquer pedido de divulgação recebido e a disponibilizar essa informação ao exportador de dados ou à autoridade de controle competente, ou a ambos, mediante pedido. Fiscalização: Se, na sequência de uma fiscalização da reguladora de proteção de dados de um país de destino, o importador de dados concluir que existem motivos razoáveis para considerar que o pedido de informação da legislação do país terceiro de destino, deve notificá-lo, nomeadamente, ao exportador, quando adequado, evitando todas as possibilidades de recurso disponíveis. <p>Não cumprimento das cláusulas contratuais: Em todo o caso, se o importador de dados deixar de ter capacidade de cumprir com o que dispõe nas cláusulas contratuais, deve informar o exportador de dados em conformidade, inclusivamente quando tal for consequência de um pedido de divulgação.</p> <hr/> <p>Imagine que sua obrigação NÃO PERMITIR que isto aconteça. O agente tem total responsabilidade, pois como exportador assumiu o risco.</p> <p>Supondo que aconteça, este acesso, mesmo que exigido por lei daquele país, deve ser visto como acesso ilegal e uma violação à sua base de dados. A partir de então a responsabilidade segue na linha da LGPD: comunicação à ANPD e ao titular. Deve o ativo, pois a empresa precisa garantir apoio ao titular para sanar ou reduzir possíveis efeitos do acesso indevido..</p> <hr/> <p>Como obrigações:</p> <ul style="list-style-type: none"> •É necessário ter regulamentação aplicável ao caso para cumprimento da determinação da Autoridade; •Importador e Exportador precisam avaliar a avaliação dos mecanismos de segurança para disponibilização da informação e considerando somente o que for solicitado pela autoridade pública estrangeira. <hr/> <p>As obrigações só devem ser atribuídas quando forem susceptíveis de melhorar significativamente a privacidade do titular dos dados. Quando as autoridades públicas estrangeiras possuem a capacidade de garantir o acesso aos dados, independentemente das ações do exportador ou importador, as obrigações devem ser limitadas a atividades disruptivas, ou seja, se os serviços de segurança estrangeiros quiserem ter acesso aos dados, eles poderão fazê-lo, então a obrigação é simplesmente testar sua determinação e tentar evitar solicitações indesejadas e desnecessárias.</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>As cláusulas-padrão contratuais europeias contêm como requerimento que o importador deve informar sobre acesso aos dados pelo governo ou tribunais estrangeiros, independentemente se houver uma solicitação de acesso ou acesso direto – pedido de escutas/intepping (Cláusula 15.1). Ademais, as SCCs também levam em consideração a possibilidade do importador ser impedido pelas leis nacionais de prover certas informações ao exportador. Neste caso, o importador deve utilizar os seus melhores esforços para obter uma renúncia dessa proibição, e fim de que possa providenciar tanta informação quanto possível e o mais rápido possível. Adicionalmente, o importador deve fornecer ao exportador uma declaração de que a obrigação anterior não se aplica se o importador não for impedido por sua legislação doméstica de compartilhar tais informações.</p> <p>As SCCs também contêm um tipo de notificações adicionais por parte do importador, caso estaja sujeito a leis ou práticas que o impeçam de estar em conformidade com cláusulas-padrão contratuais (Cláusula 14 da lei). Isso pode ocorrer quando o importador é forçado a ficar sujeito a uma medida (como a aplicação de uma regra de divulgação) no país terceiro que indica que a aplicação das leis na prática não está de acordo com a avaliação inicial.</p> <p>Caso o importador seja obrigado a divulgar informações sobre o acesso de dados pelo governo em razão da legislação local, aquele deverá informar o exportador que não é mais capaz de estar em conformidade com suas obrigações contratuais, podendo, portanto, recorrer a medidas alternativas para cumprir com o seu dever de fornecer os dados ao governo. A partir de tal momento o exportador deverá tomar as medidas necessárias, incluindo a imediata terminação das transferências ou fim da relação contratual.</p> <p>Ainda, a Cláusula 15.1 estipula que o importador deve notificar os titulares de dados caso receba um pedido de acesso de dados por uma autoridade pública ou tribunal estrangeiro para divulgar os dados relativos a ele. Neste caso, o importador deve fornecer ao seu exportador uma renúncia dessa proibição, a fim de que possa providenciar tais informações quando possível e o mais rápido possível.</p> <p>Calha registrar que se o importador for um Operador e não possuir os dados necessários para contatar o titilar de dados, deverá obter assistência do exportador para tanto.</p> <p>Por fim, de acordo com a Cláusula 15.2, o importador deve averiguar se os pedidos de acesso recebidos são de fato legais de acordo com a legislação local. Se o importador considerar que há motivos razoáveis para considerar o pedido ilegal (por exemplo, se for pedido para a autoridade que o importador considera que excede seus poderes), deve recorrer a procedimentos para contestar o pedido.</p> <p>Caso o importador tenha contestado e perdido em primeira instância, mas considera que há argumentos suficientes para recorrer do resultado do procedimento, tal recurso deve ser interposto.</p> <p>Recomenda-se que a ANPD também siga o posicionamento europeu neste questão.</p>
<p>A consulta pergunta sobre as obrigações do importador e exportador no caso de acesso aos dados por autoridades públicas estrangeiras. No caso de acesso por um governo estrangeiro, a obrigação apropriada para um importador de dados é notificar prontamente o exportador de dados caso receba um pedido legalmente vinculante de uma autoridade pública ou tribunal no terceiro país para divulgar os dados pessoais transferidos. Ao mesmo tempo, qualquer obrigação desse tipo deve reconhecer que um importador pode ser proibido por sua lei nacional de fornecer certas informações ao exportador. Nesta circunstância, a obrigação do importador deve ser a de notificar o exportador imediatamente após a expiração de qualquer proibição, conforme permitido pela lei aplicável.</p> <p>Em circunstâncias onde não há proibição de notificar o exportador que um pedido é recebido pelas autoridades públicas estrangeiras, pode haver, no entanto, restrições sobre o tipo de informação que o importador pode fornecer ao exportador quando solicitado. Portanto, recomendamos que tal notificação deva incluir certas informações, com uma quantidade razoável de detalhes, na medida do possível, nos termos da legislação aplicável. Isto cria mais flexibilidade para os importadores de dados fornecerem avisos aos exportadores, mesmo que o importador possa ser proibido de fornecer tipos específicos de informações.¹⁸</p>
<p>*18: Também recomendamos que os pedidos de acesso aos dados sob a LGPD sejam respondidos de modo a evitar o conflito com outras estruturas legais, incluindo restrições comerciais contra pessoas ou países que constam da lista negra.</p>
<p>TOZZINFREIRE ADVOGADOS. Diante do interesse público que justifica a solicitação de acesso aos dados pessoais por determinação de autoridades públicas estrangeiras, é importante que a legislação brasileira não impõra ônus adicionais para o atendimento destas solicitações pelos agentes de tratamento.</p> <p>De todo modo, em linha com as garantias gerais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, é importante ressaltar que compete aos agentes de tratamento uma análise prévia sobre a legitimidade da solicitação recebida a fim de assegurar que a transferência solicitada não resultará na violação de obrigações locais destes agentes de tratamento. Além disso, caberá aos agentes importadores e exportadores assegurar que as medidas técnicas e administrativas necessárias foram adotadas para viabilizar a transferência segura dos dados pessoais solicitados.</p> <p>Com relação à transparéncia com os titulares, uma eventual notificação será necessária somente nos limites delineados no item 15 acima, sendo necessário ainda observar um terceiro quesito, qual seja (iii) assegurar que a transparéncia com o titular não comprometeria a finalidade que justificou a solicitação de compartilhamento de dados da autoridade pública estrangeira em questão (por exemplo, caso o compartilhamento envolva eventual investigação legítima em curso sobre o titular).</p>
<p>Comunicação à autoridade de seus territórios e aos titulares que tenham os dados pessoais acessados, bem como as atualizações sobre o deslinde da questão.</p>
<p>Entendemos que as obrigações adicionais para fins de transferência dos agentes de tratamento (importador ou exportador de dados) podem desaparecer e se aplicar a uma determinação das autoridades públicas, se o exportador do conselho, poderia invadir o fluxo de dados, prejudicar os termos necessários a negociações a fim de transferir dados internacionalmente ou apontada por profissionais da área de proteção de dados como uma questão. Nesse sentido, se a ANPD compreender serem necessárias obrigações ou orientações de tais cláusulas foi apontada por profissionais da área de proteção de dados como uma questão. Nesse sentido, se a ANPD compreender serem necessárias obrigações ou orientações ao importador e mesmo ao exportador (tendo em vista que as obrigações normativas que recaem sobre o importador de dados), é importante que elas sejam viáveis, tenham cumprimento facilitado e respeitem a natureza das obrigações.</p> <p>Seria recomendável que a ANPD analisasse de forma mais profunda o nível de proteção de dados estabelecido entre países e mapeasse os países em que há a possibilidade de acesso às informações pelas autoridades públicas locais. Eventuais orientações adicionais atribuídas ao importador e ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras deveriam ser discutidas previamente com o mercadado, factores do ponto de vista operacional e jurídico e poderiam ser recomendadas somente quando a transferência for feita a países específicos que representem um grau de risco excessivo no tema.</p>
<p>Em relação às determinações administrativas de autoridades e/ou organismos internacionais, considerando as outras competências já estabelecidas para a ANPD (vide art. 55, XX), entendemos que uma solução para essas hipóteses seria a alteração da LGPD para incluir a competência para a ANPD homologar tais determinações.</p>

<p>Deve ser atribuída ao importador e ao exportador o dever de comprovar o respeito a condições mínimas de proteção aos dados pessoais, condizentes aquelas predispostas na LGPD, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> •estar em um país que contém o mesmo nível de proteção de dados pessoais (conforme designação da ANPD); ou •assinar cláusulas padrão para transferência internacional, conforme cláusulas padrão emitidas pela ANPD.
<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>Em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras, há uma interpretação da matéria estabelecida e regulada pelos mecanismos de transferência internacional de dados previstos na LGPD.</p> <p>Para evitar tais situações, devem ser firmadas responsabilidades entre os Estados e suas respectivas autoridades públicas por meio de, por exemplo, acordos de cooperação internacionais entre os Estados.</p> <p>Caso tais alternativas não sejam observadas, corre-se o risco de responsabilizar ambos pelo cumprimento por conta de conflitos entre legislações de diferentes jurisdições, o que leva ao controle dos agentes de tratamento em si.</p> <p>Dessa forma, busca-se evitar a criação de uma nova esfera capaz de causar discussões entre Estados e eventualmente materializar um conflito internacional de maiores proporções.</p>
<p>/</p>
<p>Entendemos que o acesso aos dados pode determinar a aplicação de autorizações judiciais estrangeiras devidamente reconhecidas à existência de vínculos de comércio internacional e/ou sujeitos às regras de direito internacional. Tais regras tem sua base nas estruturas jurídicas do território nacional, cuja competência judicial é a competência nacional de um país, assim como a efetividade de sua jurisdição (ordem do Poder Judiciário) estão limitadas ao território nacional respectivo da autoridade que a proferiu. Como forma de evitação da soberania, e o consequente cumprimento da ordem fora do território nacional que a proferiu, é necessário a utilização de mecanismos de cooperação internacional para produção de efeitos em países terceiros (como por exemplo, acordos internacionais, carta rogativa etc. - no Brasil, vide artigos 26 a 41 do nosso Código de Processo Civil, ou o Decreto 3.819/2001, conhecido como MLAT), ou as normas de direito internacional admitem a aplicação extraterritorial das leis (no Brasil, vide Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online e Offline (ABO2D).</p>
<p>O exportador somente poderá enviar os dados em casos previstos em instrumentos de direito internacional ou autorizados pela ANPD. Ademais, deve garantir o envio dos dados criptografados ou anônimos, a fim de manter o nível de proteção dos mesmos. Da mesma forma, o importador deve garantir o mesmo grau de proteção adequado, conforme previsto na LGPD.</p> <p>Além disso, algumas práticas já adotadas no comércio internacional também podem ser adotadas no Brasil, para fins de harmonização dos dois sistemas, em razão das relações comerciais/negócios existentes entre Brasil e outros países, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Notificação (solicitação): Sempre que possível, o importador de dados deve notificar o exportador de dados e o titular dos dados se receber um pedido judicante vinculativo de uma autoridade pública (incluindo judiciária) ou abrigo da legislação do país de destino para a divulgação dos dados pessoais transferidos nos termos das cláusulas •Notificação (acesso): Do mesmo modo, o importador de dados deve notificar o exportador de dados e o titular dos dados se tornar conhecimento de qualquer acesso •Impossibilidade de notificação: Se, não existirem todas as condições de notificação, o importador de dados não estará em condições de notificar o exportador de dados e/ou o titular dos dados de pedidos específicos de divulgação, deve fornecer ao exportador de dados o maior número possível de informações pertinentes sobre os pedidos. •Documentação dos pedidos: O importador de dados deve igualmente ser obrigado a documentar qualquer pedido de divulgação recebido e a resposta fornecida, e a disponibilizar essa informação ao exportador de dados ou à autoridade competente competente ou a ambas, mediante pedido. •Fiscalização: Se, na sequência de uma fiscalização da autoridade de tal país, houver a necessidade de tal autoridade de tal país exigir a importação de dados para concluir que existem motivos razoáveis para considerar que o pedido é ilegal nos termos da legislação do país terceiro de destino, deve contestá-lo, nomeadamente, quando adequado, esgotando todas as possibilidades de recurso disponíveis. •Não cumprimento das cláusulas contratuais: Em todo o caso, se o importador de dados não cumprir com o quanto disposto nas cláusulas contratuais, deve informar o exportador de dados em conformidade com o disposto na cláusula de desvinculação.
<p>Confederação Nacional das Seguradoras – CNseg: Em caso de determinação de acesso aos dados por autoridades públicas estrangeiras, a ANPD deve estabelecer procedimentos para que o importador seja notificado; ii) fornecer ao exportador de dados a determinação da autoridade estrangeira, a não ser que haja indicação expressa neste sentido, de forma a possibilitar a Parte interessada requerer qualquer tipo de auxílio para evitar o cumprimento da determinação de acesso; iii) cooperar com o exportador de dados, no quanto possível, na adoção de qualquer medida lícita, judicial ou não, que objetive garantir tratamento sigiloso aos dados pessoais; iv) disponibilizar acesso apenas aos dados mínimos necessários para o atendimento da determinação da autoridade estrangeira; e (v) observar se a solicitação está de fato pautada em legislação aplicável e seguir critérios de segurança que garantam a proteção dos dados.</p>

<p>(Contribuição ABES)</p> <p>Quando uma autoridade pública de um país estrangeiro requerer acesso aos dados pessoais, a obrigação do importador de dados deve ser notificar o exportador de dados o quanto antes. Entretanto, esta obrigação não deve ser absoluta, devendo reconhecer que é lei do país no qual o importador se encontra pode proibir a notificação imediata ao exportador de dados ou limitar as informações que podem ser incluídas na notificação. Neste caso, a obrigação do importador de dados deve ser comunicar ao importador de dados que a ordem foi recebida assim que possível, e que o importador de dados deve fornecer a notificação ao exportador de dados quando e com as informações que forem permitidas.</p> <p>As obrigações de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras devem ser globalmente harmonizadas para que as obrigações para importadores e exportadores sejam consistentes e interoperáveis, com estruturas internacionalmente reconhecidas, como aquelas que estão sendo desenvolvidas pelo grupo de trabalho da OCDE sobre acesso aos dados.</p> <p>Nesse sentido, se um Estado soberano ordena a disponibilização dos dados que se encontram sob controle de entidade sob jurisdição de outro Estado soberano, não há outra opção senão recorrer ao instituto jurídico da cooperação internacional, de modo a conciliar a soberania brasileira e a soberania dos Estados estrangeiros. Essa é a resposta que clama o art. 4º, incisos VII e IV, da CF, que privilegia o dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e ainda a solução pacífica dos conflitos. Ademais, no mesmo sentido da regra constitucional, o Código de Processo Civil destaca capítulo específico à necessidade de tal espécie de atuação internacional cooperada. A LGPD também destaca a cooperação internacional, no art. 33, III e V.</p> <p>19.1. As obrigações de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras devem ser globalmente harmonizadas para que as obrigações para importadores e exportadores sejam consistentes e interoperáveis, com estruturas internacionalmente reconhecidas, como aquelas que estão sendo desenvolvidas pelo grupo de trabalho da OCDE sobre acesso governamental confidencial.</p> <p>19.2. Se um Estado soberano ordena a disponibilização dos dados que se encontram sob controle de entidade sob jurisdição de outro Estado soberano, não há outra opção senão recorrer ao instituto jurídico da cooperação internacional, de modo a conciliar a soberania brasileira e a soberania dos Estados estrangeiros. Essa é a resposta que clama o art. 4º, incisos VII e IV, da CF, que privilegia o dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e ainda a solução pacífica dos conflitos. Ademais, no mesmo sentido da regra constitucional, o Código de Processo Civil destaca capítulo específico à necessidade de tal espécie de atuação internacional cooperada. A LGPD também destaca a cooperação internacional, no art. 33, III e V.</p> <p>19.3. Com base no modelo adotado nas SCCs da União Europeia, as obrigações seriam as seguintes:</p> <p>19.3.1. O importador deve notificar o exportador e, se possível, o titular dos dados quando: (i) receber um pedido judicialmente vinculativo de uma autoridade pública ou ordem judicial nos termos de que o país de destino para divulgar os dados pessoais relativas à pessoa; ou (ii) tome conhecimento de qualquer acesso direto de autoridades públicas aos dados.</p> <p>19.3.2. O importador deve ser obrigado a informar ao exportador dos dados acerca da solicitação imediatamente – ou, quando aplicável), em tempo hábil para que o exportador possa tomar providências adequadas e cabíveis.</p> <p>19.3.2.1. Se o importador de dados for pedido pelo seu país de destino, o importador de dados deve fornecer ao exportador todos os esforços para obter uma derrogação da proibição de fornecer ou comunicar o máximo de informações possível.</p> <p>19.3.3. Caso o exportador seja o próprio operador, deve encaminhar a notificação ao controlador, informando-o da natureza do pedido, o período de contrato, o máximo de informações relevantes sobre os dados recebidos (em particular, o número de dados, a categoria de dados, se os pedidos foram contestados e o resultado de tais processos, etc.).</p> <p>19.3.4. Quando permitida pela legislação local, o importador deve, particularmente se estiver dentro dos limites dos poderes conferidos à autoridade pública requerente, e por contestar o pedido se, após uma avaliação aprofundada, constar que existem motivos razoáveis para considerá-lo legal sob as leis do país de destino e as obrigações aplicáveis só o direito internacional. Ao impugnar o pedido, o importador de dados deverá buscar medidas cautelares para suspender os efeitos do pedido até que a autoridade judiciária competente tenha tomado uma decisão final. O importador de dados não pode desconsiderar os dados pessoais solicitados sob pena de ser considerado antinacional.</p> <p>A Lei nº 13.709/2018 prevê a transferência internacional de dados pessoais, segundo o movimento europeu de padronização internacional do fluxo de dados, bem como de proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados, que é o que se aplica ao tratado de transferência de dados pessoais relativizados ou violados (PINHEIRO, Patrícia P. Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). [Digite o Local da Edição]; Editora Saranna, 2021, p. 41).</p> <p>Nesse sentido, a lei brasileira prevê em seu art. 33 uma série de hipóteses em que a transferência internacional é permitida. Destacase-se, para fins de resposta, o inciso II do referido artigo, que estabelece que a transferência de dados pessoais para a cooperação internacional deve ser realizada, de forma transparente, mediante a persecução de direitos de justiça ou de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional. Consta, portanto, numa hipótese restrita, em que o interesse público se sobrepõe aos direitos dos titulares pessoais transferidos (LEONARDO, Maurício. Transferência International de dados pessoais. Tratado de proteção de dados pessoais. Editora Forense, São Paulo, 2020).</p> <p>O mencionado dispositivo é complementado pelo art. 36 da LGPD, que estabelece que a transferência de dados pessoais para a cooperação internacional deve ser realizada, de forma transparente, mediante a demonstração da necessidade de asssegurar que a transferência atenda ao teste de necessidade, que requer uma conexão próxima e substancial entre os dados e o fim pretendido. O mero interesse de autoridades de países terceiros ou a boa vontade em realizar com elas a cooperação internacional não é suficiente. É preciso, porto, que o exportador leve em consideração que a transferência de dados pessoais para a cooperação internacional deve ser realizada, de forma transparente, mediante a demonstração da necessidade de asssegurar que a transferência atenda ao teste de necessidade, que requer uma conexão próxima e substancial entre os dados e o fim pretendido, para os quais serão processados. Além disso, cabe aos exportadores a obrigação de estar atento à possível existência de “blocking statutes” na legislação nacional, que os proíbe ou os restinge na transferência de dados pessoais para tribunais ou outras organizações extranjeras (Guidelines 2/2018 on derogations of Article 49 under Regulation 2016/679, p. 11-12).</p> <p>Considerando que essa questão é uma questão que deveria ser resolvida na esfera pública uma vez que as empresas estão obrigadas a cumprir as leis dos países nos que atuam. Salienta-se ainda que, em relação a dados sensíveis, informações adicionais devem ser prestadas pelos importadores e exportadores. Nesse sentido, é preciso considerar que os países possuem diferentes tipos de transação operacionais. Comentário à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). [Digite o Local da Edição]; Editora Saranna, 2021, p. 41.</p> <p>O caput do art. 36 da lei brasileira estabelece que a demonstração da necessidade de asssegurar que a transferência atenda ao teste de necessidade deve ser realizada, de forma transparente, mediante a demonstração da necessidade de asssegurar que a transferência atenda ao teste de necessidade, que requer uma conexão próxima e substancial entre os dados e o fim pretendido, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas que delimitem o tratamento a ser realizado por exportadores e importadores, normas corporativas globais ou setor, certificados e códigos de conduta, será realizada pela autoridade nacional. De um modo geral, autoridades públicas extranjeras, em relação à importação de dados pessoais, devem exigir dos importadores certa harmonização entre legislações de diferentes países, para não haver divergência entre as regras de proteção de dados pessoais, mas também permitir uma importação transparente e em conformidade com as legislações que regulam o tratamento de dados pessoais.</p> <p>Nesse escopo, é possível que os importadores se vejam compelidos a comprometer as boas práticas de proteção de dados, através de códigos de conduta, cláusulas contratuais específicas quanto à importação, pelo e auditable, por exemplo. Ademais, o compromisso de cláusulas contratuais e a garantia de que os dados sejam processados sob a</p> <p>A obrigação apropriada seria que o importador dos dados notificasse o exportador dos dados sempre que possível ao receber uma notificação de divulgação de informações pessoais. No entanto, essas regras devem reconhecer que essa notificação nem sempre é permitida em algumas jurisdições. Ademais, a legislação local pode limitar as informações que o importador possui para compartilhar com o exportador dos dados, de forma que as obrigações de notificação não devem contemplar a divulgação rígida de informações a serem compartilhadas. Considerando que essa questão é uma questão que deveria ser resolvida na esfera pública uma vez que as empresas estão obrigadas a cumprir as leis dos países nos que atuam. Acredita-se que esse tópico poderia ser desenvolvido por meio das discussões em desenvolvimento em algumas fóruns internacionais relevantes, como a OCDE.</p> <p>As obrigações de acesso a dados por determinação de autoridades devem ser harmonizadas globalmente, de forma que as obrigações aos importadores e exportadores sejam compatíveis e interoperáveis com as estruturas internacionalmente reconhecidas, tais como as definidas no documento de trabalho da OCDE sobre o acesso de dados do setor privado disponibilizado aos governos.</p> <p>Nesse sentido, se um Estado soberano ordena a disponibilização de dados que estejam sob o controle de uma pessoa jurídica sob a jurisdição de outro Estado soberano, não há outra opção além de recorrer ao instituto jurídico de cooperação internacional, visando a reconciliação da soberania brasileira com a soberania dos Estados estrangeiros. Esta conduta está presente no Art. 4, incisos VII e IV, da Constituição Federal do Brasil, que estabelece dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e ainda a solução pacífica dos conflitos. No mesmo sentido do dispositivo constitucional, o art. 36 do Código de Processo Civil trouxe um dispositivo que reconhece a necessidade de tal tipo de cooperação internacional.</p> <p>LGPD também estatua a cooperação internacional no Art. 33, III e V.</p> <p>Identifica-se a necessidade de uma definição ampla na regulação desta matéria, uma vez que a adoção de eventual abordagem que imponha restrições significativas, possa trazer impactos profundos no funcionamento legítimo do sistema de transferência internacional. O caso Schrems II da Corte Europeia é ilustrativo. A imposição de sanções e obrigações para exportadores de dados pessoais para os EUA direcionaram a complexidades tanto para exportadores quanto para importadores de dados pessoais.</p> <p>Indica-se que haja uma abordagem principiológica em que ambos os agentes devem agir com devida diligéncia, boa-fé, transparência, e precaução (de um ponto de vista de análise de riscos potenciais).</p> <p>Igualmente é importante que se tenha por base a possibilidade de verificação dos propósitos e finalidades por detrás de pedidos de acesso; de atendimento ao princípio da minimização de dados, ao disponibilizar tão somente os dados solicitados; demonstração clara de que as regras relativas à LGPD devem ser cumpridas diante de dados relativos a cidadãos brasileiros ou cotados em território brasileiro.</p>

<p>Juntamente com outros players relevantes da indústria de tecnologia, a Microsoft anunciou os <i>Trusted Cloud Principles</i>, que buscam parcerias com governos para resolver conflitos internacionais deles que impedem inovação e desenvolvimento. A iniciativa estabelece os seguintes princípios que são relevantes para o propósito desta consulta:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Os governos devem envolver os clientes em primeiro lugar, apenas com pequenas exceções. Os governos devem buscar dados diretamente de clientes corporativos em vez de terceiros, que provêem de serviços em nuvem, exceto em circunstâncias excepcionais. (ii) Os clientes devem ter o direito de notificação. Quando os governos precisam usar dados de um cliente diretamente, o provedor deve fornecer ao cliente, o cliente desses provedores de serviços em nuvem, devem ter o direito de serem avisados antecipadamente sobre o que é feito com seus dados e o que se pode ser feito em círculos vizinhos excepcionais; (iii) Os provedores de serviços em nuvem devem ter o direito de proteger os interesses dos clientes. Deve haver um processo claro para os provedores de serviços em nuvem consistente com solicitações de acesso do governo aos dados dos clientes, incluindo a notificação das autoridades relevantes de proteção de dados; (iv) Os governos devem abordar os conflitos de lei. Os governos devem ter o direito de levantar questões entre si, de modo que a conformidade legal dos provedores de serviços em nuvem seja garantida; (v) Os governos devem apoiar fluxos de dados transfronteiriços. Os governos devem apoiar o fluxo de dados transfronteiriços como um mecanismo de inovação, eficiência e segurança e evitar requisitos de residência de dados. <p>E fundamental que os governos apoiem as estruturas legais internacionais para resolver as leis conflitantes relacionadas ao acesso, privacidade e soberania de dados, bem como que permitam que os governos solicitem dados por meio de um processo transparente que cumpla os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. A harmonização regulatória e as estruturas legais internacionais são essenciais para resolver possíveis conflitos e garantir uma proteção de dados forte, em vez de se concentrar em regulamentações locais.</p> <p>https://trustedcloudprinciples.com/principles/</p> <p>A questão envolve diferentes e complexas situações que precisam ser melhor definidas. Como premissa para o desenvolvimento da resposta, não podemos esquecer que, em razão da soberania, existem diferenças entre os países, os sistemas judiciais e os sistemas de segurança. Pode-se citar, por exemplo, o tratado de extradição entre o Brasil e o Japão nacional respectivo, salvo se através de mecanismos de cooperação internacional (acordos internacionais, carta rogatória etc.) - no Brasil, vide artigos 28 a 41 do nosso Código de Processo Civil outros países concordaram em cumprir determinações oriundas de países terceiros, ou se normas de direito internacional admitem a aplicação extraterritorial. No Brasil, vide Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, liso quer dizer que a lei não tem efeitos extraterritorialmente, salvo se houver uma exceção, ou se houver uma transferência internacional de dados com o exportador localizado no Brasil, muito pouco poder ser estabelecido;</p> <p>No entanto, algumas obrigações entre particulares podem ser avançadas em instrumentos contratuais, principalmente, as que dizem respeito à (i) garantia de observância do devido processo judicial no fornecimento de dados, (ii) garantia de proteção de dados, sobretudo os de pessoas físicas, (iii) garantia de que a transferência de dados não viola regras de segurança. Pode-se citar, por exemplo, o tratado de extradição entre o Brasil, com o México (Cód. de Proc. Crim. do Brasil) que, em seu artigo 22 estabelece que a prisão só poderá ser ordenada quando houver a requisição de conselho ou nos registros de acesso a aplicações de internet, para fins de formar corrente probatória, processo civil ou penal, precisa recorrer à ordem judicial para obter-las. Logo, a agência de tratamento aqui localizada e que recebe uma ordem judicial de acesso mencionados tem condições de verificar se essa ordem atende ou não a devido processo legal estabelecido na legislação. Dito de forma mais aquém que recebeu de autoridades públicas estrangeiras precisa ter o cuidado de, no mínimo, verificar sua legitimidade, ou seja, se a mesma é devida e se existe o direito de acesso mencionado pelo autoridade estrangeira. Caso contrário, a agência de tratamento não deve fornecer esse acesso aos dados conforme de forma direta e indevida, se foi um "acesso backdoor" (maneira não documentada de obter acesso a um sistema). Nós temos o glossário do National Institute of Standards and Technology ("NIST"), que define o termo "backdoor" como "uma maneira de obter acesso a um sistema". Por conseguinte, podemos entender que é válido o estabelecimento de dispositivos de segurança que evitem que a agência de tratamento forneça acesso a dados de pessoas físicas sem a necessidade de autorização de uma autoridade estrangeira, ou não, por se tratar de um incidente de segurança, e a que dispõe no artigo 48 da Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), eis que o exportador deve reportar o incidente à ANPD. Outras previsões extrapolam as mencionadas e poderão ser inexequíveis pôr razões explícitas.</p> <p>Deste modo, e para além das obrigações contratuais sugeridas, reformparamos a necessidade de desenvolvimento de mecanismos globais, pelos Estados, sobre os perícios de acesso a dados por autoridades públicas estrangeiras, baseadas em critérios claros e objetivos para regular os direitos dos titulares dos dados, em situações de conflito deles essa missão se torna basicamente impossível, visto que foge ao escopo de competência das empresas. Nesse sentido, destacamos a iniciativa do grupo de trabalho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre acesso governamental confidencial, o anúncio do estabelecimento de um Fórum Global do CBPR visando a promover o multilateralismo para a promoção de fluxos de dados globais, bem como referências a importância do desenvolvimento das autorizações internacionais sobre as leis.</p> <p>No caso de acesso a dados pessoais determinados por autoridades públicas estrangeiras, o exportador (no caso o agente brasileiro que se encarregará de enviar os dados para fora do território nacional) tem a obrigação de cumprir com todos os requisitos legais, garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, previstos na LGPD. Além disso, esta Colaboradora sugere que sejam adicionadas as seguintes medidas arbitrárias ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras: (a) comunicação prévia acerca da intenção de acesso, com a possibilidade para o exportador de recusar a ordem da autoridade estrangeira (nos casos em que a lei aplicável não impõe proibição nesse sentido); (b) declaração sobre o regime legal do país de destino e a probabilidade de uso de autoridades públicas aos dados pessoais (incluindo vigilância), bem como limitações que podem ser impostas a este acesso.</p> <p>Dessa forma, seria possível criar um arcabouço de cooperação internacional e comprometimento para que agentes de tratamento possam compartilhar os dados pessoais em um ambiente mais seguro.</p> <p>Deverem ser atribuídos ao importador e exportador de dados as obrigações de se garantir a segurança, a privacidade, a integridade e a não-discriminação.</p> <p>O exportador e o importador de dados devem cumprir as responsabilidades gerais vigentes tanto no Brasil quanto no país de destino dos dados, respectivamente, enquanto responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes. Em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras, ambos deverão responder com base no art. 52 da LGPD. No tocante à previsão das obrigações a serem atribuídas, tanto ao importador quanto ao exportador, sugerimos de sugerir a inspiração à cláusula 8, Seção II, que trata das "obrigações das partes", da Decisão de Execução 2021/914 da Comissão Europeia, a qual pode ser visualizada em seu ínteriro no link abaixo enviado no e-mail joacalheirosferreira@gmail.com, instituído "DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/914 DA COMISSÃO"</p> <p>Conforme apontado nas Diretrizes da OCDE sobre o Fluxo Transfronteiriço de Dados, de acordo com a legislação de Privacidade e Proteção de Dados, um dos benefícios do fluxo transfronteiriço de dados pessoais é a possibilidade de exercício de direitos fundamentais fora do controle de governos autoritários. Para exemplificar esta tese, as Diretrizes elaboraram o seguinte exemplo:</p> <p>"A capacidade de conduzir fluxos de dados transfronteiriços também pode proteger a privacidade, permitindo o exercício de direitos fundamentais fora do controle de governos autoritários. Por exemplo, em 2010, o governo dos Emirados Árabes Unidos (EAU) ameaçou proibir o uso do serviço de mensagens BlackBerry, uma vez que o serviço utiliza mensagens criptografadas durante a transmissão para proteger a privacidade dos usuários. No entanto, os servidores BlackBerry dos Emirados Árabes Unidos parecem não ter lei de privacidade geral. Desta forma, a transferência de dados para os servidores BlackBerry no Canadá pode resultar em um nível mais alto de proteção de dados do que receberiam se os servidores estivessem localizados nos Emirados Árabes Unidos."</p> <p>Ou seja, mesmo que os dados sejam coletados e tratados em um Estado autoritário, no final da cadeia quem garante os direitos dos titulares de dados é o país importador. Diante disso, cumpre destacar a importância da vigilância das leis internas dos países envolvidos nas transações, pois é possível gerar a ampliação de garantias ou a violação de direitos a depender da jurisdição das partes.</p> <p>Após a Análise da Corte de Justiça da UE no caso Schrems II, a Comissão Europeia passou a exigir que as empresas europeias que realizam tratamento de transferência internacional de dados ("TD") adotassem se as melhores práticas do país destinatário das suas operações locais, com certa flexibilidade, para garantir a segurança dos dados. Afinal, a "avaliação do impacto da transferência", as partes devem levar em conta, em particular, as circunstâncias específicas da transferência (por exemplo, categoria e formato dos dados, o tipo de destinatário, o setor econômico em que a transferência ocorre, e o cumprimento da cadeia de tratamento) e as leis e boas práticas aplicáveis ao caso. Esta avaliação inclui as limitações e salvaguardas aplicáveis a fim de determinar se as leis e boas práticas do país destinatário não excedem o que é necessário e proporcional em uma sociedade democrática para proteger os direitos fundamentais dos dados pessoais.</p> <p>No que respeita ao cumprimento das CPDs, as práticas de tratamento devem ser compatíveis com as leis e boas práticas locais, com certa flexibilidade, para garantir a segurança dos dados. Afinal, a "avaliação do impacto da transferência", as partes devem levar em conta, em particular, as circunstâncias específicas da transferência (por exemplo, categoria e formato dos dados, o tipo de destinatário, o setor econômico em que a transferência ocorre, e o cumprimento da cadeia de tratamento) e as leis e boas práticas aplicáveis ao caso. Esta avaliação inclui as limitações e salvaguardas aplicáveis a fim de determinar se as leis e boas práticas do país destinatário não excedem o que é necessário e proporcional em uma sociedade democrática para proteger os direitos fundamentais dos dados pessoais.</p> <p>Atribuição de obrigações deve estar alinhada, compatível e convergente com as legislações vigentes sobre proteção de dados pessoais de cada um dos países envolvidos.</p>

<p>Sob um aspecto regulatório, a parceria e cooperação da ANPD com outros órgãos reguladores e entidades, dentro e fora do Brasil, poderá facilitar a aplicação da legislação de proteção de dados pelos agentes aos setores específicos, na medida em que a ANPD poderá fornecer orientações sobre as regras relacionadas às práticas setoriais, diminuindo, dessa forma, a possibilidade de eventuais conflitos normativos.</p> <p>Considerando que ambas as partes da presente relação seriam consideradas como controladoras de dados pessoais perante a LGPD, e levando em consideração a dificuldade de implementação de normas brasileiras a entidades estrangeiras, no caso de dados pessoais determinados por autoridades públicas estrangeiras, o exportador (no caso o agente brasileiro que se encarregue de enviar os dados para fora do território nacional) tem a obrigação de cumprir com todos os requisitos legais, garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados estabelecidos na LGPD. Outrossim, o importador pode ter que cumprir com as regras da LGPD, quando da ocorrência de tal transferência, além de, caso não haja uma cláusula de adequação com relação à nação estrangeira, ser o responsável por garantir que o mecanismo constante (estabelecido no artigo 33 da LGPD) seja utilizado e mantido pelo exportador para futuras verificações a serem realizadas pela ANPD.</p> <p>Ao importador será atribuída a obrigação de cumprimento com os dispositivos descritos no instrumento contratual de transferência internacional de dados a ser utilizado em cada caso.</p> <p>Ainda, é recomendada a celebração de tratados de cooperação jurídica internacional, que facilitam a resolução de controvérsias envolvendo o tratamento de dados pessoais realizado em desconformidade com as legislações locais.</p> <p>Assim, sugerimos que sejam adicionadas as seguintes medidas atribuídas ao importador e ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras:</p> <p>a) Comunicação prévia acerca do compartilhamento: como meio de cooperação entre os agentes de tratamento, sugerimos a comunicação acerca do pedido de divulgação, nos casos em que a lei aplicável não impõe proibições nesse sentido.</p> <p>Considerando a legislação europeia, o EDPS e o EDPS reformam que, em caso de pedidos de acesso dos tribunais e outras autoridades públicas, os importadores devem promover a comunicação antes de responder ao pedido. Tal recomendação, inclusive, é abarcada nas cláusulas-padrão contratuais previstas no art. 33, II, b da LGPD. <u>b) Declaração sobre o regime legal, conforme auxiliar de riscos proposta pelo ICO</u>: confirma a utilização de meios de comunicação que não o e-mail para a comunicação entre o importador e o exportador.</p> <p>Comunicação do importador ao exportador; verificação de legitimidade com prazo de oposição pelo exportador; somente mediante ordem judicial (não administrativa) ou documento equivalente à ciência expressa do exportador e; comparação do registro de acesso e do tratamento dos dados antes e após o evento.</p>
<p>As obrigações de acesso aos dados por autoridades públicas devem ser globalmente harmonizadas para que as obrigações para importadores e exportadores sejam consistentes e interoperáveis com estruturas internacionalmente reconhecidas, como aquelas que estão sendo desenvolvidas pelo grupo de trabalho da OCDE sobre acesso governamental confiável. Por exemplo, ao solicitar dados de pessoas físicas nos EUA, os países devem utilizar os canais legais existentes, como solicitar a produção de dados por meio do processo do Tratado de Assessoria Jurídica entre os EUA (IMAT) e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nesse sentido, os países devem adotar novos modelos de acordos bilaterais entre direitos que respeitem governos que melhorem o acesso transfronteiriço a evidências digitais, como o CLOUD Act.</p> <p>Nesses termos, se um Estado soberano ordena a disponibilização de dados que estejam sob o controle de uma entidade sob jurisdição de outro Estado soberano, não há obrigatoriedade para o Estado soberano que ordenou a disponibilização de dados a apresentar a mesma demanda ao importador, conforme previsto no art. 4º, incisos VIII e IV, da Constituição Federal brasileira, que privilegia o dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, bem como a solução pacífica de conflitos. Além disso, no mesmo sentido da norma constitucional, o Código de Processo Civil dedicou um capítulo específico à necessidade desse tipo de ação internacional cooperativa. A LGPD na mesma linha incentiva a cooperação internacional, no sentido de que a ANPD deve respeitar as obrigações das partes contratantes na medida em que o tema foge do escopo pertinente às relações jurídicas entre estados privados.</p>
<p>Sugerimos que sejam adicionadas as seguintes medidas atribuídas ao importador e ao exportador em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas estrangeiras:</p> <p>a) Comunicação prévia acerca do compartilhamento: como meio de cooperação entre os agentes de tratamento, sugerimos a comunicação acerca do pedido de divulgação, nos casos em que a lei aplicável não impõe proibições nesse sentido.</p> <p>Considerando a legislação europeia, o EDPS e o EDPS reformam que em caso de pedidos de acesso dos tribunais e outras autoridades públicas, os importadores devem promover a comunicação antes de responder ao pedido. Tal recomendação, inclusive, é abarcada nas Standard Contractual Clauses, e, também sugerimos que seja contemplada nas cláusulas-padrão contratuais previstas no art. 33, II, b da LGPD.</p> <p>b) Declaração sobre o regime legal, conforme avaliação de riscos proposta pelo ICO, pode-se indicar a título de recomendação que o exportador avale junto ao importador, ou que obtenha uma declaração deste último, acerca do regime legal do país de destino e a probabilidade de autoridades públicas aos dados pessoais (incluindo vigilância), bem como se os acordos de cooperação técnica com autoridades reguladoras setoriais poderão gerar insumos acerca de como os pedidos de autoridades públicas estrangeiras são regulados internacionalmente, os quais poderão ser observados pelos agentes de tratamento a título de avaliação de riscos relativos à transferência internacional.</p> <p>A Autoridade Nacional tem adicionado, inclusive, a recomendação de que a transferência de dados para autoridades públicas estrangeiras, seja para fins de fiscalizações, financeiro e de saúde, por exemplo, são medidas que certamente trazem benefícios para a regulamentação do tema no Brasil.</p> <p>A divulgação de dados para autoridades públicas estrangeiras foi tema relevante no recente contexto das transferências referentes ao Privacy Shield Framework, estabelecido pela CJEU. A abordagem da OCDE incluiu a possibilidade de obter uma declaração de transferência de riscos de transferência de dados para autoridades estrangeiras de relações perigosas de transferência e o número de pedidos de informações pessoais que receberam das autoridades públicas por razões de execução da lei ou de segurança nacional.</p> <p>Ainda, a recente declaração conjunta entre Comissão Europeia e os Estados Unidos possui o objetivo de restar e aprimorar os princípios para abrigar transferências, dentre os quais estão incluídas regras e salvaguardas vinculativas para limitar o acesso aos dados por autoridades nos Estados Unidos ao que é necessário e proporcional para proteger a segurança pessoal.</p> <p>Assim tais medidas tratadas diretamente entre autoridades competentes podem criar um arcabouço de cooperação internacional e comprometimento para que agentes de tratamento possam compartilhar os dados pessoais em um ambiente mais seguro.</p> <p>Desta forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publications/edps_jointopinion_202102_art46scs_en_1.pdf https://ico.org.uk/media/about-the-ico/documents/260597/ndt-transfer-risk-assessment-tool-20210804.pdf <p>Citam-se os Acordos de Cooperação Técnica firmados pela ANPD com CADE, Senacor, TSE e NIC.br. Disponíveis, respectivamente, em: https://www.gov.br/anpd/pdf-habilita/aceitação-acordo-acessos-avaliação-de-conveniencia-tecnica</p>

<p style="text-align: center;">CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSoras DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>Em caso de acesso aos dados por determinação de autoridades públicas, o importador deverá notificar o exportador imediatamente, dando ao exportador a chance de, preferindo, responder diretamente à autoridade nacional.</p> <p>Isso porque o exportador é o responsável por compartilhar o dado com o importador, bem como o principal responsável perante a autoridade nacional do país exportador e o titular dos dados. Além disso, geralmente, o exportador está territorialmente mais próximo do titular dos dados, o que facilita o entendimento da autoridade pública estrangeira sob a ótica do titular.</p> <p>Tal racional está, inclusive, em linha com o adotado pela Comissão Europeia nas SOCs – cláusula 15.</p>
<p>O importador deverá sempre comunicar ao exportador de forma mais breve possível, dando o máximo de detalhes sobre o motivo da determinação, o volume e tipo de dados a serem acessados por tal autoridade estrangeira, e este deve comunicar-se com a Autoridade Nacional, e após sua recomendação e avaliação, poderá o Exportador ter ou não ter que comunicar aos Titulares de Dados em último caso.</p>
<p>Considerando o contexto da operação de tratamento de dados, acredita-se que os agentes de tratamento devem ter flexibilidade para incluir disposições nos instrumentos contratuais de transferência internacional que garantam que a divulgação de dados a autoridades públicas estrangeiras ocorra, mas desde que sejam observados requisitos legais e práticas internacionais.</p> <p>Assim, a própria LGPD estabelece que a transferência internacional será permitida (i) quando for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional ou (ii) quando resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional, como o MLAT e a Convenção de Budapeste, ambos integrados à legislação brasileira.</p> <p>Esta abordagem alinha-se com o disposto no Marco Civil da Internet, segundo o qual o acesso a dados por autoridades é lícito e permitido mediante ordem judicial e também em algumas outras hipóteses específicas sem ordem judicial, mas desde que seja solicitado por autoridades administrativas que detêm competência legal para sua requisição.</p> <p>Somado a isso, a título exemplificativo, a legislação do Uruguai permite o compartilhamento e acesso a informações por autoridades estrangeiras que fornecam as devidas garantias aos titulares de dados e mediante ordem judicial, conforme disposto na Resolução nº 41/2021. Além disso, prevê que, em todos os casos, devem ser adotadas todas medidas para que o acesso não se refira a agentes dos dados estritamente necessários para o cumprimento da ordem judicial correspondente. Assim, a experiência uruguaia denota para um modelo que não proíbe de antemão as divulgações de dados a autoridades públicas estrangeiras, mas sim determina que tais transferências respeitem o devido processo legal e protejam direitos e garantias fundamentais dos indivíduos a quem os dados se referem.</p> <p>Por fim, pontua-se que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Diante disso, em 6 de novembro de 2020, foi submetido o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal ("LGPD Penal") à Câmara dos Deputados, o qual poderá determinar regramento para as transferências internacionais. Até o momento, não há novidades em relação ao anteprojeto.</p>
<p>O fornecimento de dados pessoais por determinação de autoridade pública estrangeira deve ser feito nos termos da legislação estrangeira que possa vigorar em relação ao importador ou exportador, sem prejuízo de comunicação ao outro agente sobre esta solicitação, conforme permitido e determinado pelas legislações aplicáveis e por eventual contrato ou outra hipótese legal que possa reger e fundamentar a transferência internacional.</p>
<p>A informação ao exportador pelo importador é uma das obrigações essenciais no caso de acesso a autoridades públicas. O exportador, por sua vez, tem a responsabilidade de informar os titulares de dados e a Autoridade Nacional.</p>

20) Quais os mecanismos mais adequados para fornecer aos titulares a informação clara e relevante sobre a eventual transferência de seus dados pessoais para fora do Brasil bem como para assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares nas transferências internacionais de dados pessoais? Como esses instrumentos devem ser	Nome	Orgão
<p>Entendemos que a melhor forma para dar transparéncia aos titulares sobre a possibilidade de transferência internacional de seus dados e as hipóteses é por meio da política de privacidade.</p> <p>É essencial destacar que informação clara e relevante não se confunde com o fornecimento de uma lista de informações genéricas, detalhadas e descontextualizadas sobre agentes de tratamento específicos ou países destino de transferências internacionais. Isto se revela impossível na prática, além de extrapolar e, muito, o que seria uma informação relevante. O cenário de transferências internacionais é dinâmico, sendo impossível fornecer informações demasiadamente detalhadas em políticas de privacidade, sob o risco da informação se tornar incorreta e obsoleta e, também, de revelar segredos empresariais. Assim, com a realização de um estudo sobre este ponto, podemos, além da regulamentação dos mecanismos de transferência, deve-se pensar na flexibilização na forma de dar transparéncia aos direitos dos dados.</p> <p>Finalmente, os exportadores já devem observar a LGPD e dispor de canais e meios de contato para que o titular dos dados possa pedir informações ao controlador e/ou exercer os seus direitos garantidos pela LGPD.</p>	Caco Matheus Centra Moreira	Universidade Presbiteriana Mackenzie
<p>Entendemos que os mecanismos adequados são aqueles instrumentos utilizados para fins de transparéncia, por meio dos quais os agentes de tratamento elencam as informações relevantes aos titulares de forma clara, adequada e ostensiva, nos termos do art. 9º da LGPD.</p> <p>A título exemplificativo, cláusulas e Aviso de Privacidade, cuja disponibilização pode ser feita por meio de canais acessíveis aos titulares, seja nos meios físicos ou digitais, bem como pode ser um instrumento abrangente ou específico para determinada transferência internacional. Ademais, é um documento pelo qual é possível assegurar o acesso gratuito e facilitado.</p> <p>Acerca da forma de apresentação de informações, entendemos que o agente de tratamento poderá optar pelo meio mais adequado à sua realidade e aos meios de interação com o titular, desde que promova ativamente a exposição da informação.</p> <p>Sobre o tema, a diretiva europeia proíbe recomendações para garantia de transparéncia, aplicáveis para o contexto de transferências internacionais, as quais dizem respeito à disposição das informações em camadas, utilização de ferramentas como pop-ups, dashboards, avisos de privacidade específicos (just-in-time), QR codes, entre outros. Vale ressaltar que tais recomendações não possuem caráter vinculante, mas se apresentam como orientação aos agentes de tratamento.</p> <p>Quanto à implementação do mecanismo eleito para conferir transparéncia, ainda que o agente de tratamento deva se atentar os requisitos do art. 9º da LGPD, não recomendamos a exigência de elementos adicionais desnecessários para o contexto de transferência internacional, sob pena de que o titular seja impactado com um documento denso ou complexo demais, afastando o objetivo pretendido com o princípio da transparéncia.</p>	Luciana Taschner	
<p>O titular deve ser informado da possibilidade de envio de seus dados para um terceiro no exterior e qual a finalidade deste compartilhamento. Isso deve constar na Política de Privacidade tanto do exportador quanto do importador, disponibilizada ao titular, em conjunto com as demais informações fornecidas acerca do tratamento.</p> <p>Ainda, o exportador e o importador deverão acordo entre si em relação aos mecanismos de atendimento aos direitos dos titulares. O canal de atendimento deve ser de fácil acesso ao titular, e ambos os agentes devem estar preparados para receber/responder/encaminhar as solicitações que recebem destes titulares.</p>	FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<p>JOSE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR</p> <p>Ibrascon - Instituto de Auditoria Independente do Brasil</p>	VICTORIA ÖETINGER CHASSOT	Victoria Chassot
<p>MARCO AURELIO SOUZA MENDES</p> <p>OneTrust</p>	Guilherme Cunha Braguin	
<p>Com relação aos mecanismos mais adequados, entende-se não haver necessidade de exigir as possibilidades ao trazer situações específicas na resolução. Um caminho possível sera trazer os requisitos mínimos que devem conter em tal comunicação, assim como o é feito no art. 9º da LGPD, para que os agentes de tratamento responsáveis escolham o melhor mecanismo, seja uma política de privacidade, um aviso de privacidade, um vídeo explicativo, etc. No que diz respeito às formas de assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares, entende-se que o próprio mecanismo que autoriza a transferência deve prever isso, por meio de menção explícita sobre o tema. Por fim, para implementação dos instrumentos, tudo vai depender da relação existente entre o exportador e a pessoa titular de dados em questão. Por exemplo, se for no âmbito de utilização de um aplicativo/software, por meio de pop-ups banner, se for no âmbito de uma relação de emprego, por meio de uma política ou aviso de privacidade específicos.</p>	bruno lustosa rodrigues	Confederação Nacional do Transporte
<p>MARCIA INES GUANABARA DOS REIS</p>	EELIEL MIRANDA DA SILVA	ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais
<p>Disponibilização no site da instituição e/ou contrato com o titular do dado, além da Política de Privacidade/Proteção de Dados.</p> <p>A proteção dos direitos dos titulares precisa ser avaliada com os mecanismos de segurança implementados pelo exportador e com o importador, considerando a relevância deste com avaliação do que é feito, e possível Relatório emitido por empresa externa e/ou setor de certificação.</p>	Marina Saraiwa Pezollo	Marina Saraiwa Pezollo

<p>A maneira mais efetiva de fornecer aos titulares informações claras e relevantes sobre a eventual transferência de seus dados pessoais para fora do Brasil é através da Política de Privacidade disponibilizada pelo Controlador dos dados.</p> <p>De acordo com a FAO da Comissão Europeia sobre SCCs, se a transferência de dados de titulares para o exterior continental, isto também deve ser informado na Política, bem como deve constar a informação de que o titular tem o direito de obter a cópia destas cláusulas, sem qualquer custo, da forma como elas foram utilizadas. Isto inclui os módulos selecionados, bem como os anexos completos e assinados. Uma menção geral ao uso de cláusulas-padrão contratuais adotadas pela ANPD não é suficiente.</p> <p>As partes somente podem se comprometer a fornecerem informações adicionais se a ANPD exigir. As partes devem fornecer explicações claras e precisas para o motivo da transferência, bem como explicar por que tais informações foram restringidas. Se o texto restante se provar muito difícil de entender, as partes deverão providenciar um sumário executivo das partes restringidas.</p> <p>Se várias entidades estiverem envolvidas no tratamento de dados e o titular de dados não tiver certeza de quem contatar, ele poderá entrar em contato com o exportador ou o importador.</p> <p>Se a entidade de tratamento for uma operadora de serviços, deve haver uma indicação clara de que o titular pode entrar em contato com a operadora de serviços diretamente.</p> <p>*Fazer uma requisição direamente ao importador, que deverá ter um ponto de contato específico para lidar com tais assuntos (que usualmente é o encarregado, por meio do canal de exercício de direitos). Se o importador oferecer a possibilidade de elaborar uma reclamação com um órgão independente de resolução de conflitos, o titular também poderá acioná-lo diretamente.</p> <p>*Abrir uma reclamação junto à ANPD. Esta reclamação pode ser feita contra o importador ou diretamente contra o exportador;</p> <p>*Iniciar um processo judicial contra as partes das cláusulas-padrão contratuais para obter uma medida cautelar ou indemnização pelos danos causados. As partes podem ser responsáveis entre si e entre terceiros.</p> <p>Ademais, essas alternativas são relativas apenas à violação dos instrumentos contratuais para transferência internacional de dados. Elas não afetam a possibilidade de o titular obter eventual reparação por violações de qualquer outros artigos da LGPD. Os titulares sempre têm direito de abrir uma reclamação junto à ANPD ou obter uma indemnização por via judicial com relação ao tratamento de dados pelo exportador.</p>	<p>Trabalho construído pelo Peck+ Advogados, por meio das advogadas: Tânia Baylão, Bruna Godoy e Patrícia Peck</p>	<p>Bruna Michele Wozne Godoy</p>
<p>A consulta também pergunta sobre formas apropriadas de fornecer aos titulares de dados informações claras e relevantes sobre a transferência de seus dados para fora do Brasil. Encorajamos a ANPD a se concentrar no fornecimento de informações aos consumidores que incluem um contexto significativo - sem exigir que as empresas fornecem aos titulares de dados longas listas de tipos de dados ou empresas que possam acabar não ajudando no entendimento do indivíduo sobre como seus dados são tratados. Por exemplo, recomendamos o fornecimento de uma lista de empresas que possam ser tratadas para os titulares de dados. Além disso, fornecer tal lista pode ser extremamente difícil para as empresas (dada a quantidade de terceiros que podem ser contratados para apoiar um determinado serviço, e a necessidade de treinar entre terceiros durante a prestação desse serviço). Isto restringe recursos de outras atividades que promovem a proteção e a privacidade das pessoas.</p> <p>Além disso, encorajamos firmemente a ANPD a abster-se de criar requisitos rígidos ou exigir que formatos específicos sejam seguidos para o compartilhamento de informações sobre transferências de dados. Por exemplo, as empresas devem ser autorizadas a compartilhar as informações necessárias com os titulares de dados por meio de websites.</p> <p>Como discutido em nossa resposta à pergunta 17, a orientação para a indústria também pode ser útil na criação de ferramentas que ajudem as empresas a implementar políticas de acordo com suas obrigações.</p>	<p>LUCAS LUCCHESI CORREA MACHADO</p>	<p>Business Software Alliance</p>
<p>Encorajamos a ANPD a se concentrar no fornecimento de informações aos consumidores que incluem um contexto significativo - sem exigir que as empresas fornecem aos titulares de dados longas listas de tipos de dados ou empresas que possam acabar não ajudando no entendimento do indivíduo sobre como seus dados são tratados. Por exemplo, recomendamos o fornecimento de uma lista de empresas que possam ser tratadas para os titulares de dados. Além disso, fornecer tal lista pode ser extremamente difícil para as empresas (dada a quantidade de terceiros que podem ser contratados para apoiar um determinado serviço, e a necessidade de treinar entre terceiros durante a prestação desse serviço). Isto restringe recursos de outras atividades que promovem a proteção e a privacidade das pessoas.</p> <p>Além disso, encorajamos firmemente a ANPD a abster-se de criar requisitos rígidos ou exigir que formatos específicos sejam seguidos para o compartilhamento de informações sobre transferências de dados. Por exemplo, as empresas devem ser autorizadas a compartilhar as informações necessárias com os titulares de dados por meio de websites.</p> <p>Como discutido em nossa resposta à pergunta 17, a orientação para a indústria também pode ser útil na criação de ferramentas que ajudem as empresas a implementar políticas de acordo com suas obrigações.</p>	<p>Emily Sayuri Arnaud Yamaguti</p>	<p>Global Data Alliance (GDA)</p>
<p>Mais uma vez, agradeço o seu foco na promoção de mecanismos interoperáveis para apoiar as transferências internacionais de dados. Acolhemos com satisfação uma oportunidade de continuarmos a nos engajar com a ANPD nestas importantes questões. Por favor, dirija quaisquer perguntas ou comentários ao Sr. Antônio Eduardo Mendes da Silva, Gerente do Brasil, BSA The Software Alliance, no endereço pitanga@bsa.org.</p> <p>Sinceramente,</p> <p style="text-align: center;">Antônio Eduardo Mendes da Silva Country Manager, Brazil BSA The Software Alliance</p>	<p>Sam Schofield</p>	<p>PUC-SP</p>
<p>Com o intuito de fornecer aos titulares informações claras e relevantes sobre a eventual transferência internacional de seus dados pessoais, é possível que haja um complemento aos mecanismos de transparéncia já adotados atualmente para esse fim nas operações em geral dos agentes de tratamento (tais como a inclusão de disposições mais robustas a respeito da transferência transfronteiriça de dados para outra entidade de tratamento, prezando ainda pelo uso de linguagem simplificada e visual nesses processos).</p> <p>Para assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares, as empresas devem aplicar com maior rigor e detalhe a possibilidade de os agentes de tratamento aproveitarem dos mecanismos e estratégias já implementadas em suas operações para esse fim. Deve-se lembrar que tanto com o Brasil quanto no âmbito das diferentes Políticas Internas dos agentes (conforme previsto no Art. 5º e seguintes da LGPD), é recomendável que haja uma política específica para dispor sobre as questões gerais que devem ser observadas pelos colaboradores envolvidos nas atividades de transferência internacional de dados.</p> <p>Este documento passa a ter relevante papel de guia na operação dos agentes de tratamento, visando então resguardar os titulares contexto de transferências transfronteiriças de dados a partir de diferentes estratégias internas de gestão destas atividades (como atualmente é feito em políticas internas de resposta a solicitações de titulares ou de resposta a incidentes de segurança, por exemplo).</p>	<p>João Vitor de Almeida Ramos</p>	<p>PUC-SP</p>
<p>O Princípio da Transparéncia com a utilização de Visual Law seria uma alternativa ágil e eficaz, trazendo a conscientização para o fluxo contratual, com relevantes e potenciais resultados em ambiente globalizado.</p> <p>A implementação é simples, em especial, no ambiente acadêmico de Pesquisa e Inovação, torna-se muito mais econômico e agrega valores mais sólidos na dinâmica que norteia o Princípio da Autodeterminação Informativa em consonância com o Princípio da Finalidade.</p> <p>Um exemplo de implementação de visual law é o Projeto DaPiS, a criação de uma ontologia iconográfica própria para a proteção de dados pessoais no contexto europeu. A Universidade de Bolonha em colaboração com a Accademia di Belle Arti da cidade e a Sociedade Italiana de Informática e para o Data Protection Law Set (SIPDS), um conjunto de representações gráficas de operações de tratamento de dados que permitem a fácil e intuitiva compreensão do procedimento de tratamento. O projeto além de servir como uma forma simples de comunicação com titulares de dados pessoais, também funciona como uma forma de comunicação entre máquinas, pois os dados desenvolvidos são machine readable, criando processos automatizados de tratamento de dados pessoais a par das regras europeias de proteção.</p>	<p>Daniela de Jesus Machado Ribeiro</p>	<p>Fundação Getúlio Vargas</p>
<p>Os meios que parecem mais adequados para fornecer aos titulares de dados informações claras e relevantes sobre a eventual transferência de seus dados pessoais para fora do Brasil seriam mecanismos de transparéncia já normalmente adotados pelas empresas por conta da necessidade de adequação à LGPD, tais como as políticas de privacidade, termos de uso ou os contratos. À título de exemplo, as políticas de privacidade podem disponibilizar informações sobre a transferência de dados para a titular, seja para fins fiscais ou para fins de marketing, ou seja, para fins de cobrança. No caso de transferência para fins de cobrança, é importante que o contrato de cobrança seja feito diretamente com o cliente final, e não com a terceira parte que está realizando a transferência. A medida é especialmente relevante para os mercados e empresas que funcionam pela lógica business to business (B2B), tendo em vista que, nesses casos, há pouco ou nenhum contato com o titular de dados envolvido nos tratamentos em questão que requerem transferências internacionais. Ou seja, seria demasiado oneroso exigir desse tipo de negócio contato direto e específico com cada titular de dados. Assim, devemos lembrar que a transferência internacional de dados de forma que se encontre em conformidade com a realidade das empresas e dos diferentes setores da economia.</p> <p>Portanto, a menos em casos específicos, quando a transferência usar o consentimento enquanto base legal, não parece haver um motivo para utilizar mecanismos de transparéncia que não sejam os já adotados pelo mercado.</p>	<p>JaqueLINE Simas Civeloland de Oliveira</p>	<p>Fundação das Indústrias do Estado de Minas Gerais</p>
<p>Seriam os mecanismos comumente adotados para dar transparéncia sobre as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelo controlador, tais como, o próprio contexto (nas relações de consumo), as políticas e avisos de privacidade ou similares e as mensagens prévias ao fornecimento de dados cadastrais no próprio site eletrônico. Essas comunicações devem ser atualizadas junto ao titular toda vez que houver alguma modificação dos parâmetros inicialmente informados relacionados à transferência internacional. Como mecanismos para garantir a proteção dos direitos dos titulares podemos citar aqueles inerentes à Prestação de Contas e à Transparéncia.</p>	<p>Marcos Roberto Oliveira de Souza</p>	<p>Fundação das Indústrias do Estado de Minas Gerais</p>

<p>Por meio de informação constante de Aviso de Privacidade, bem como do website das instituições que realizam tais transferências de dados pessoais.</p> <p>Na notificação ao titular, deverá ser informado como funcionará a áure de decisão para o caso de transferências internacionais, incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Se haver transferência internacional: <ul style="list-style-type: none"> –Se sim, para quais países; <p>•Se houver transferência entre empresas do mesmo grupo econômico, informar se há normas corporativas em vigor e onde encontrá-las e/ou se estes países são considerados seguros pela ANPD;</p> <p>•Se a transferência se der com outros agentes, informar que serão assinadas as cláusulas padrão de proteção de dados com esses parceiros/fornecedores.</p>	JESSICA RIBEIRO FERREIRA	Interfarm - Associação da Indústria Farmacêutica da Pesquisa
<p>[Contribuição da Associação Brasileira de Crédito Digital ("ABCD")]</p> <p>A disponibilização, por parte do agente de tratamento, da política de privacidade é o mecanismo mais adequado para fornecer aos titulares a informação clara e relevante sobre a transferência de seus dados pessoais para fora do Brasil.</p> <p>É importante considerar que, a nível de transferências internacionais previstas na LGPD respeitando os direitos dos titulares, independentemente dos mecanismos escolhidos para realizar as transferências, uma via de dados direta, transparente e individualizada, no art. 14 da LGPD, é uma condição do consentimento. Assim, para assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares nas transferências de dados pessoais, são mais adequados: (i) a disponibilização de canal de atendimento de solicitações de titulares de dados; (ii) o reconhecimento, da ANPD, de adequação de países ou organismos internacionais ao grau de proteção da LGPD; e (iii) cláusula no instrumento celebrado entre agentes de tratamento.</p> <p>I. Políticas de privacidade.</p> <p>Por meio da política de privacidade, o controlador de dados pessoais fornece ao titular, em cumprimento ao art. 9º da LGPD, o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados.</p> <p>Visto que a transferência de dados pessoais é uma forma de tratamento, ela deve estar presente na política de privacidade, o que é suficiente para fornecer aos titulares informação clara e relevante sobre tal tratamento.</p> <p>Uma vez que essa informação deve ser veiculada "forma clara, adequada e ostensiva" (art. 8º, inciso VI, da LGPD), a disponibilização da política de privacidade no site do controlador de dados pessoais é um bom exemplo do cumprimento do princípio do livre acesso.</p> <p>II. Canal de atendimento de solicitações de titulares de dados.</p> <p>Por meio de um canal de atendimento especificamente destinado às solicitações de titulares de dados, os princípios de transparéncia e de livre acesso estabelecidos no art. 6º da LGPD asseguram a efetiva proteção dos direitos dos titulares.</p> <p>III. Reconhecimento da ANPD de adequação de países ou organismos internacionais ao grau de proteção da LGPD.</p> <p>Como mencionado na resposta à pergunta 3, a decisão de adequação é o mecanismo menos burocrático, mas abrangente e acessível para a transferência internacional de dados, assegurando a efetiva proteção dos direitos dos titulares por meio do reconhecimento de que o país ou organismo internacional possua as condições necessárias para garantir tal proteção.</p> <p>IV. Cláusulas padronizadas entre agentes de tratamento.</p> <p>Caso a r. ANPD não tenha reconhecido o país ou organismo internacional como adequado no nível de proteção de dados da LGPD, os agentes de tratamento, por meio do instrumento celebrado entre si, poderiam inserir cláusula que garanta que as partes que realizem transferência internacional de dados pessoais atenderão às solicitações dos titulares.</p>	MARA REGINA GELSI DOS SANTOS	
<p>Contribuição ABAMGE/SINOG: Uma legislação clara e precisa, com transparéncia, que trate especificamente sobre a transferência internacional de dados, pactos firmados com outros países que tragam maior segurança. Conscientização e divulgação sobre dados pessoais, com o objetivo de promover uma cultura de maior responsabilidade e proteção de dados.</p>	Carina Castioni Secundino	Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABAMGE
<p>/</p>	Marcel Leonardi	Leonardi Advogados
<p>A comunicação transparente, clara e objetiva é a melhor forma de manter os titulares de dados informados sobre a transferência internacional de seus dados pessoais para fora do Brasil. Existem diversos mecanismos por meio dos quais os agentes de tratamento podem se comunicar com os titulares, como, por exemplo, os avisos e declarações de privacidade, sem prejuízo do estabelecimento de contratos de prestação de serviços, caras de atendimento e o próprio site do agente de tratamento. Estes documentos devem conter informações claras sobre o tratamento dos dados pessoais como determina a LGPD, em especial o conteúdo de seu artigo 3º e seu aplicável tanto ao importador quanto ao exportador.</p> <p>Contribuição apresentada em nome do Comitê de Proteção de Dados da Associação Brasileira Online (ABSO)</p>	Samanta Santos de Oliveira	
<p>Dar publicidade sobre a natureza dos dados a serem transferidos, a finalidade e os agentes de tratamento, garantindo a criptografia ou anonimização dos dados, solicitando seu consentimento expresso e informado sempre que necessário.</p> <p>Como instrumento para auxiliar nesse mecanismo, sugerimos a criação de formulários para o recebimento do consentimento, contendo todos os dados necessários ao conhecimento do titular dos dados.</p> <p>Um exemplo poderia trazer os requisitos mínimos, que devem ser cumpridos, para tal comunicação, assim como os instrumentos que devem ser utilizados, se assimilarem o melhor mecanismo, seja uma política de privacidade, um aviso de privacidade ou uma declaração explicativa, etc. No que diz respeito às formas de assegurar a efetiva proteção de direitos dos titulares, entende-se que o próprio mecanismo que autoriza a transferência deve prever isso, por meio de menção explícita sobre o tema. Por fim, para implementação dos instrumentos, tudo vai depender da relação existente entre o exportador e a pessoa titular de dados em questão. Por exemplo, se for no âmbito de utilização de um aplicativo/software, por meio de pop-up&#8226; banner; se for no âmbito de uma relação de emprego, por meio de uma política ou aviso de privacidade específicos.</p>	andrea marques de almeida barbosa	SOCIÉDADE MICHELIN PART. IND. E COM. LTDA.
<p>Os mecanismos mais adequados para que as organizações demonstrem a conformidade com o princípio da transparéncia no tocante às transferências internacionais devem ser os mesmos utilizados para fins de transparéncia em geral. Em outras palavras, os meios já correntemente utilizados pelos administradores são suficientes para fornecer informações claras e relevantes aos titulares de dados sobre transferências internacionais de dados pessoais, como por exemplo, detalhes previstos nas políticas de privacidade e nos termos de uso dos produtos/serviços.</p> <p>Autores: Odélio Porto Júnior, Juliana Almeida, Gabriela Bram Davoli, Gustavo Luz, Ananda Garcia. Revisão Técnica: Fernando Bousso</p>	FERNANDO BOUSSO	Baptista Luz Advogados
<p>Confederação Nacional das Seguradoras – Cnseg: O documento mais apropriado para prever a possibilidade de transferência internacional de dados é a política de privacidade do agente de tratamento que envia dados para agente localizado em território internacional. Do ponto de vista operacional torna-se inútil informar a titular a cada transferência realizada, não havendo condições nem necessidade de fornecer informações detalhadas sobre a transferência. Dessa forma, prever na política de privacidade e/ou outro documento que o controlador firme com o titular já atenderá os princípios da LGPD, em especial o princípio da transparéncia.</p>	Mariânia Coelho de Mendonça	Cnseg

<p>A necessidade de transferência internacional deve ser suficiente e claramente esclarecida ao titular, assim como quais dados estão envolvidos em tais transferências. Além das bases legais sob as quais são tratados os dados pessoais, objeto da transferência internacional, deve se garantir informação sobre a natureza dos dados e os requisitos do art. 33 da LGPD.</p> <p>Sugere-se que esses pontos sejam objeto de destaque nas políticas de privacidade, em contratos, termos de uso, e aciso autorizados pela via eletrônica, seja este formulado em estatais ou não.</p> <p>Para que a informação seja útil à quem a precisa ou para surta os direitos dos titulares, o conteúdo das informações deve ser compreensível, claro e conciso, inclusive, na elaboração desses documentos de cunho jurídico ou técnico. O foco no usuário destinatário (em especial a pessoa natural), da, atualmente, a tônica nos modelos de negócio, nos e no mercado. No caso dos contratos e relações jurídicas em que o receptor das informações é o cidadão-médio, logo, mais importante se faz o emprego de medidas que facilitem a compreensão do conteúdo dos instrumentos. Medidas como fluxogramas, diagramas, exemplos, ilustrações, gráficos, tabelas, vídeos, animações, interações, gamificação e outras.</p> <p>Esse tipo de comunicação deve ser feita de forma que possa ser entendida por todos, inclusive, a transparéncia – obrigação que se reflete em vários aspectos do Direito, notadamente nas relações de consumo e no âmbito da privacidade e da proteção de dados pessoais.</p> <p>Outro ponto que deve ser considerado é que as informações fornecidas ao usuário destinatário devem ser claras e objetivas, evitando-se a utilização de termos que possam ser interpretados de maneira ambígua ou que possam gerar confusão. A capacidade de síntese e a noção do resultado pretendido são reflexos da empatia e do foco no leitor. Naturalmente, não se deve prender-se ao uso de termos técnicos, mas é importante que o leitor possa entender de forma amigável o produto ou o que se violarão a produção do resultado pretendido.</p> <p>Tais esclarecimentos cláusulas, termos ou políticas devem privilegiar sempre frases curtas e na ordem direta, evitando-se a utilização de termos que possam gerar confusão, evitando, assim, a leitura.</p>	<p>Pollane Almeida Silva Dias</p> <p>OAB/MG</p>
<p>(Contribuição ABES) Em nosso entender, o mecanismo mais adequado é a Política de Privacidade.</p> <p>Entendemos ainda, que a ANPD não deve criar requisitos rígidos ou exigir formatos específicos a serem seguidos. De um modo geral, os titulares devem receber informações objetivas e simplificadas contendo apenas as informações que sejam úteis para eles.</p> <p>Para isso, recomendamos que a ANPD não exija que os exportadores fornecem informações que facilitem a identificação de todas as empresas com as quais os dados serão compartilhados. Tal informação resultaria em uma longa e confusa lista que dificilmente aumentaria o entendimento do titular sobre como e com quem seus dados são processados.</p> <p>A ABES também sugere que não sejam exigidos formatos específicos ou requisitos rígidos sobre como compartilhar informações sobre a transferência internacional de dados. Por exemplo, as empresas poderiam compartilhar as informações necessárias com os titulares dos dados por meio de seus sites ou outros mecanismos mais intuitivos.</p>	<p>THOMAZ LOPEZ CORTE REAL</p> <p>ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE</p>
<p>20.1. No caso de um contrato ou termos de consentimento entre o agente de tratamento e o titular dos dados, o referido contrato deve fornecer as informações necessárias sobre a transferência internacional dos dados em sua cláusula, que assegure clareza e fácil compreensão. Dessa forma, as informações relativas ao titular dos dados, a finalidade e duração da transferência, bem como os direitos que o titular possui em relação ao seu tratamento devem ser explicitamente mencionados.</p> <p>20.2. Na ausência de um contrato com o titular dos dados, as informações sobre a transferência internacional devem estar publicamente disponíveis e facilmente acessíveis. Por exemplo, por meio de Políticas de Privacidade, Termos de Serviços e canais informativos, disponibilizáveis no site do agente de tratamento. Deste modo, o titular deve ser informado da possibilidade de envio de seus dados para um terceiro no exterior, para qual país e qual a finalidade desse compartilhamento. Isso deve constar na Política de Privacidade tanto do exportador, quanto do importador, disponibilizada ao titular, em conjunto com as demais informações fornecidas acerca do tratamento, que devem ser constantemente atualizadas para retratar a realidade do tratamento dos dados pessoais.</p> <p>20.3. Os agentes de tratamento devem disponibilizar um canal de comunicação direto, gratuito e de fácil acesso com os titulares dos dados, caso estes necessitem de esclarecimentos ou informações adicionais sobre a transferência internacional dos dados. Basta que o exportador disponibilize um número de telefone, e-mail, endereço postal ou endereço eletrônico para que o titular possa entrar em contato com o exportador, responder, e encaminhar as solicitações. Ainda, o exportador e o importador deverão acordar entre si os mecanismos de atendimento aos direitos dos titulares.</p> <p>20.4. Os mecanismos de transferência internacional previstos na LGPD devem respeitar os direitos dos titulares dos dados, estabelecendo meios para seu exercício. Portanto, além de estar em conformidade com as regras e princípios da LGPD, o exportador deve assegurar que o importador também estará em conformidade com a legislação, o que poderá ser feito por meio de cláusulas contratuais e relatórios de análise de risco da empresa importadora. Além disso, os exportadores devem poder auditar e relatar os importadores.</p>	<p>Sergio Garcia Alves</p>
<p>Eduardo Roadevou Ferreira</p> <p>L.O. Bartista Advogados</p>	<p>Carlos Signorini Budahazi</p>
<p>A ANPD não deve criar requisitos rígidos ou formatos específicos dirigidos a serem observados. Ao contrário, deveria ser desenvolvida pela ANPD uma orientação promovendo a flexibilidade, interoperabilidade e segurança. A título exemplificativo, as empresas devem estar autorizadas a compartilhar as informações necessárias com os titulares dos dados em seus websites, Termos de Serviço e Políticas de Dados e outros canais internacionais, como à época estar ocorrendo. Conforme a Pergunta 17, um guia prático para a indústria poderá ser útil, particularmente para as pequenas e médias empresas.</p>	<p>Husani Durans de Jesus</p>
<p>Com relação aos mecanismos, destaca-se a comunicação clara e objetiva aos titulares de dados da existência de transferências internacionais de dados, a disponibilização de políticas de privacidade e documentos jurídicos que esclareçam a forma de tratamento em meio ao fluxo transferente, a disponibilização quanto ao exercício dos direitos dos titulares de dados e, ainda a definição clara e objetiva da responsabilização por parte dos agentes de tratamento ao exportar e importar dados pessoais, em conformidade com a base principiológica e fundamental à LGPD.</p>	<p>Christian Augusto Siompi Perone de Oliveira</p> <p>Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro</p>
<p>Mecanismos inovadores para o aviso de transferência internacional e fomentando, aos titulares, de informações facilitadas relativas a esse processo podem ser destacados como:</p> <p>A depender da atividade e do meio de interação do titular com o computador, tais mecanismos podem assumir várias formas. Em todo caso, para que esses mecanismos devem ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) exigidos por meio de cláusulas contratuais, mesmo que não expressem caráter inobstrutivo; (ii) definidos para assumirem formatos mais breves ou específicos, a depender do processo de transferência, sempre atendendo a requisitos mínimos a serem definidos pela ANPD; (iii) estabelecidos de modo a fornecer resumos claros sobre as cláusulas e processos envolvidos, expõe-se informações sobre o contrato e da política de tratamento e transferência, bem como as salvaguardas tecnicas de segurança da informação que são empregadas. Sobre isso, sem limitação, pode-se exigir, por exemplo, que o exportador avise o titular sobre a existência de instrumentos de segurança que protegem os dados e informem o destinatário da transferência (pás e agente), além das informações previstas no artigo 9º incisos I a VI da LGPD. Mais do que isso, a ANPD pode criar um ícone / imagem de alerta próprio, padronizado e obrigatório para serem incorporados adequadamente em que devem ser comunicados os avisos de transferência internacional; <p>Dessa forma, é importante que o mecanismo de comunicação seja eficaz e eficiente, capaz de fornecer ao titular de dados a possibilidade de receber informações claras e relevantes sobre o processo, podendo esse em alguns casos assumir a forma de aviso por pop-up, por exemplo, em que se resume as principais disposições contratuais que são relevantes para o titular. Não limitado a isso, então, deve-se prever que o formato do mecanismo possa variar dentro de um conjunto de possibilidades que atendam as exigências mínimas estabelecidas na LGPD, podendo ser feito de forma que o usuário possa optar por receber as informações de forma escrita ou digital, ou seja, em formato de e-mail, de mensagens instantâneas ou de aplicativos a depender, novamente, do meio de interação com o titular (físico ou digital), e, por exemplo, dos requisitos para o tratamento, conforme disposto no artigo 7º da LGPD.</p> <p>Não limitado às exigências mínimas a serem estabelecidas pela ANPD e a observância ao princípio de transparéncia, conforme artigo 6º da LGPD, tais mecanismos devem igualmente atender a requisitos específicos de accountability sobre a transparéncia, a integridade, a segurança e a privacidade dos dados.</p> <p>Quanto aos instrumentos de segurança da informação, exibir salvaguardas técnicas que sejam de difícil execução, a exemplo de meios de execução semelhantes criptografados ou não, se há indicação de que o mecanismo deve ser criptografado, deve-se informar se a decisão é baseada no hábito do importador. Depois do modo de operação, deve-se informar se a informação é armazenada ou não, se os dados fornecidos estão em conformidade com a efetiva proteção de direitos dos titulares nas transferências internacionais.</p> <p>Nesse sentido, as informações fornecidas devem se pautar pela devida accountability dos processos de tratamento e transferência utilizados. Assim, como indica o European Data Protection Board, as informações relativas à transferência fornecidas aos titulares devem ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) relevantes; (ii) objetivas; (iii) confiáveis; (iv) verificáveis; (v) publicamente disponíveis [1]. <p>[1] EDPB. Recommendations 01/2020 on measures that supplement transfer tools to ensure compliance with the EU level of protection of personal data Version 2.0 Adopted on 18 June 2021. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2021-06/edpb_recommendations_202001v0.2_0_supplementarymeasurestransfertools_en.pdf</p>	<p>pedro bastos lobo marins</p> <p>Data Privacy Brasil</p>

<p>Veja a resposta às questões 6 e 17.</p>	<p>LOREN PEREIRA SPINDOLA</p>	<p>Microsoft Brasil</p>
<p>Primeiramente, assim como ressaltado na questão #15, destacamos que a questão trata dos direitos dos titulares e, portanto, deveria ser objeto de regulamentação específica ao invés de ser tratada no âmbito da regulamentação de tratamento de dados de pessoas. De forma geral, é importante que o tratamento seja sujeito da adequabilidade de todos os seus dados para que se possa determinar a qual a medida mais adequada. O mecanismo mais adequado para fornecer essa informação é a comunicação direta entre o titular dos dados e os titulares e os agentes de tratamento, como: avisos de privacidade, contratos de prestação de serviços, canais de atendimento, site do grupo empresarial (no caso das normas corporativas globais), etc. Destacamos que essas informações devem ser disponibilizadas tanto pelo exportador quanto pelo importador e que os documentos eletrônicos fornecidos devem ser publicados e divulgados.</p> <p>Ressaltamos que as obrigações de transparéncia, já presentes na Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"), não se modificam quando há transferência internacional de dados.</p> <p>Entendemos que essas obrigações devem ser cumpridas tanto pelo agente importador quanto pelo agente exportador, quanto a título de responsabilidade. Da forma a cumprir adequadamente o artigo 9º, inciso V, deve-se indicar que o compartilhamento dos dados envolve transferência internacional, respeitando os segredos comerciais e industriais. Entende-se que, neste caso, a transferência internacional deve ser realizada com a mesma finalidade e a mesma natureza que a transferência interna. A lógica é exatamente a mesma: caberá às partes cumprir os requisitos de transparéncia do General Data Protection Regulation, como previsto pelos artigos 13 e 14, indicando, quando couber, a transferência internacional de dados, inclusive, vemos isso explicitamente nas orientações das autoridades de proteção de dados austríaca e britânica. Por fim, destacamos que o exportador e o importador deverão acordar entre si em relação aos mecanismos de atendimento aos direitos dos titulares e que o canal de atendimento deve ser de fácil acesso ao titular, estando ambos os agentes preparados para responder e encaminhar as solicitações que receberem destes titulares.</p>	<p>leonardo augusto furtado palhares</p>	
<p>Esta Colaboradora entende que eventual transferência internacional de dados pessoais deverá ser comunicada aos titulares de dados pessoais pelo controlador dos dados, por meio da política de privacidade disponibilizada pelo controlador, obrigação esta prevista no art. 9º da LGPD.</p> <p>Para que seja assegurada a proteção dos dados titulares quanto à eventualidade de transferências internacionais de dados pessoais, o exportador dos dados (seja ele um controlador ou um operador) deverá garantir que impõe sob o terceiro que receberá os dados a obrigação de: (i) cooperar com o atendimento dos direitos dos titulares, caso o importador dos dados atue na condição de operador; ou (ii) atender à solicitações referentes aos direitos dos titulares, na medida de suas atividades, caso o importador atue na condição de controlador.</p> <p>A melhor forma de esses instrumentos serem implementados é por meio de inclusão de tais obrigações nos instrumentos contratuais que baseiam tais transferências.</p>	<p>Boston Scientific</p>	
<p>A utilização de instrumentos contratuais (com cláusulas-padrão gerais e específicas) é fundamental para fornecer aos titulares a informação clara e relevante sobre a eventual transferência de seus dados pessoais, incorporando em seus termos normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, de maneira que o titular de dados saiba como, por quê, por quanto tempo e por quem seus dados serão processados e transferidos.</p>	<p>Trajano Santos Filho</p>	<p>Tahach Advogados</p>
<p>O mecanismo mais adequado para fornecer aos titulares informação clara sobre eventual transferência exterior de seus dados pessoais para fora do Brasil é a criação e divulgação de políticas de privacidade e proteção de dados pelas empresas responsáveis pelos fluxos transnacionais de dados, em seus canais de comunicação oficial. Para os casos em que a transferência de dados for anterior ao consentimento do titular de dados, como o recolhimento da sua assinatura no termo de consentimento, bastará para titular seus direitos.</p>	<p>Joana Cavalcaneiro Teixeira</p>	
<p>Em observância aos artigos 18 e 19 da LGPD e aos princípios de livre acesso e de transparéncia (artigo 6º, IV e VI da LGPD), deve ser garantido aos titulares de dados transferidos o acesso facilitado e gratuito sobre a forma e duração do tratamento, assim como as formas de realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. Entende-se que o titular de dados deve ter acesso e entender, por exemplo, quais de seus dados pessoais estão sendo transferidos e para quem; com qual finalidade os dados foram compartilhados; se os agentes importadores dos dados possuem alguma proteção que os exportadores e em que medida essa proteção será assegurada; entre outras informações.</p> <p>Para tanto, conforme adotado pela Comissão Europeia, os titulares podem ter acesso à cópia integral das CPCs e seus anexos, sendo restringida apenas as informações confidenciais ou os segredos comerciais. Além disso, se o conteúdo das CPCs for de difícil compreensão pelo titular, as partes devem fornecer um resumo contendo as informações sobre os dados pessoais transferidos, a finalidade do tratamento, os destinatários dos dados e sobre o direito de peticionar perante a autoridade competente.</p> <p>Para requisitar tais informações, o titular pode entrar em contato com: (i) a entidade que trata os seus dados (o exportador de dados por meio de seu encarregado (DPO); ou (ii) a entidade fora da Europa que recebeu seus dados (o importador de dados). Para responder as solicitações dos titulares de dados, as partes devem cooperar para tratar o pedido de forma eficaz e oportunamente.</p> <p>No caso das normas corporativas globais, pode-se aproveitar experimentos da prática da ICO em publicar em seu site a lista atualizada dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Grupos excedentes vinculados às NCDS importadas; - As empresas do grupo responsáveis pelas NCDS; - Se estas alianças como controladoras ou operadoras de dados; - As categorias de dados pessoais tratados pelas empresas vinculadas às normas. <p>Dessa forma, os titulares de dados pessoais têm acesso às normas que regem a TDI entre o grupo e têm a garantia de que tais regras foram validadas pela autoridade competente.</p>	<p>Dayanne Cavalcante Andrade Silva</p>	<p>Denise de Araújo Berzin Reupke</p>
<p>Entendemos que as cláusulas contratuais firmadas entre o controlador e o titular, bem como os canais de comunicação entre estes são suficientes para trazer a clareza necessária sobre o tema.</p>	<p>SÉRGIO MAURO DA SILVA MAIA</p>	<p>HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL</p>
<p>Entendemos que a forma mais adequada de fornecer aos titulares de dados informações claras e relevantes sobre a eventual transferência internacional dos seus dados, como cumprimento do Princípio da Transparéncia, definido no artigo 6º, VI da LGPD, seria por meio da Política de Privacidade e/ou Centros de Privacidades completos e adequados, respeitando os segredos comercial e industrial dos agentes de tratamento.</p> <p>Nesse sentido, considerando que a transferência internacional é uma das práticas de tratamento de dados realizado pelo Controlador e Operador, estes devem disponibilizar informações claras e se mostrarem adequados ao Princípio da Transparéncia, utilizando-se dos meios aplicáveis para isso.</p>	<p>Caíky Guilherme Aguiar Avellar</p>	<p>Telefônica Brasil S.A</p>

<p>Inicialmente, cabe notar a premissa adotada pela presente comunicação em itens anteriores de que o compartilhamento de dados realizado diretamente por um titular para um agente de tratamento localizado fora do território brasileiro – i.e., no exterior – é considerado uma transferência internacional de dados, e não se configura como uma “transferência internacional de dados” para fins da LGPD e, portanto, não deveria estar sujeita aos mecanismos de transferência internacional trazidos pelo artigo 33 da LGPD.</p> <p>A referida conclusão não resulta na dispensa das obrigações gerais previstas na LGPD – e, portanto, à inaplicabilidade dos mecanismos de transferência internacional nesta hipótese não gerará quaisquer riscos aos direitos dos titulares, já que os agentes de tratamento deverão continuar garantindo a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas no tratamento de dados dos titulares, transparente com relação ao compartilhamento de seus dados pessoais, os direitos dos titulares, bem como quaisquer outras obrigações.</p> <p>Ultrapassado este ponto, cumpre referir que eventual transferência internacional de dados pessoais deverá ser comunicada aos titulares de dados pessoais pelo controlador dos dados, por meio de documento que garanta transparência no tratamento dos dados pessoais de titular da própria titular, elencando informações relevantes aos titulares de forma clara, adequada e compreensível.</p> <p>A título exemplificativo, cita-se o Aviso de Privacidade (Política de Privacidade), cuja disponibilização pelo controlador pode ser feita por meio de canais acessíveis aos titulares, bem como pode ser um instrumento abrangente ou específico para determinada transferência internacional.</p> <p>A política de privacidade é um exemplo de documento por meio do qual o controlador garante ao titular dos dados acesso facilitado a informações sobre o tratamento de seus dados pessoais, em cumprimento ao artigo 9º da LGPD. A transferência internacional de dados pessoais consiste em uma forma de tratamento e, portanto, deve ser prevista neste documento de transparência (por exemplo, a política de privacidade). Este documento, por sua vez, deve ser disponibilizado, pelo controlador, em local de fácil acesso, como por exemplo na página principal do website do controlador, em anexo ao contrato principal ou em sistema de intranet, a depender da atividade realizada pelo controlador.</p> <p>Sobre o tema, a doutrina europeia fornece recomendações para garantia de transparência, aplicáveis para o contexto de transferências internacionais, as quais dizem respeito a disposição das informações em camadas, utilização de ferramentas como pop-ups, dashboards, avisos de privacidade específicos, QR codes, entre outros. Tais recomendações não possuem caráter vinculante, mas se apresentam como orientações aos agentes de tratamento.</p> <p>No entanto, apesar de as informações sobre a existência de transferência internacional deverem estar previstas no documento que garante transparência de acordo com o artigo 9º da LGPD, não recomendamos a publicação de informações detalhadas sobre a transferência internacional de dados, já que a LGPD não autoriza a publicação de dados sensíveis internacionais, nem um aviso de privacidade deve ser disponibilizado para a transferência internacional de dados.</p> <p>Mediana transparéncia em políticas e acesso de privacidade, além de informado na contratação da prestação do serviço e com fácil acesso a informações pelo canal de relacionamento com o titular:</p> <ul style="list-style-type: none"> Adoção de mecanismos de criptografia; Que esteja disponível para os titulares a identidade das polícias, organizações internacionais e subcontratadas; Registro da transferência para terceiros, assegurando a cooperação para apurar futuras solicitações relativas às obrigações dos titulares; Políticas, procedimentos e controles de transferências formais sejam estabelecidos e documentados; Requisitos para confidencialidade ou acordos de não divulgação que reflitam as necessidades para a proteção da informação sejam identificados, analisados e documentados; Informações que integram em mensagens eletrônicas sejam adequadamente protegidas; Sejam estabelecidos acordos para a imediata busca de informações do usuário entre a organização e as partes externas. 	<p>Luiza Xavier Morales</p> <p>Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)</p>	
	MARCELA MATTIUZZO	
<p>Adoção de mecanismos de criptografia;</p> <p>Que esteja disponível para os titulares a identidade das polícias, organizações internacionais e subcontratadas;</p> <p>Registro da transferência para terceiros, assegurando a cooperação para apurar futuras solicitações relativas às obrigações dos titulares;</p> <p>Políticas, procedimentos e controles de transferências formais sejam estabelecidos e documentados;</p> <p>Requisitos para confidencialidade ou acordos de não divulgação que reflitam as necessidades para a proteção da informação sejam identificados, analisados e documentados;</p> <p>Informações que integram em mensagens eletrônicas sejam adequadamente protegidas;</p> <p>Sejam estabelecidos acordos para a imediata busca de informações do usuário entre a organização e as partes externas.</p>	<p>Diagnósticos da América S.A. (Dasa)</p>	
	Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes	<p>Associação Brasileira das Instituições de Pagamento - ABIPAG</p>
<p>No caso de um contrato entre o agente de tratamento e o titular dos dados, o referido contrato deve fornecer as informações necessárias sobre a transferência internacional dos dados em uma cláusula que assegure clareza e fácil compreensão. Desta forma, a informação relativa ao titular dos dados, a finalidade e duração da transferência, bem como os meios para exercer os direitos do titular dos dados, serão facilmente acessíveis.</p> <p>Na ausência de contrato com o titular dos dados, as informações sobre a transferência internacional de dados devem estar publicamente disponíveis e facilmente acessíveis. Por exemplo, através das Políticas de Privacidade disponibilizadas no site da organização.</p> <p>Além disso, os agentes de tratamento devem disponibilizar um canal de comunicação direto, gratuito e de fácil acesso com os titulares dos dados, caso estes necessitem de esclarecimentos ou informações adicionais sobre a transferência internacional dos seus dados, ou mesmo para o exercício dos seus direitos.</p> <p>Por fim, os mecanismos de transferência e princípios da LGPD, devem respeitar as diretrizes de direitos de dados, estabelecendo meios para seu exercício. Portanto, além de estar em conformidade com as regras e princípios da LGPD, o exportador deve assegurar que o importador também estará em conformidade com a legislação, o que poderá ser feito por meio de cláusulas contratuais e verificação dos relatórios de análise de risco da empresa importadora.</p>	<p>Raissa L. Siqueira F</p> <p>Brasscom</p>	
	Maria Gabriela Grings	<p>Instituto Legal Grounds</p>
<p>A forma mais adequada de fornecer aos titulares de dados informações claras e relevantes sobre a eventual transferência internacional dos seus dados, como cumprimento do Princípio da Transparéncia, definido no artigo 6º, VI c/c artigo 9º da LGPD, seria por meio da Política de Privacidade e/ou Centros de Privacidades completos e adequados, em atenção ao princípio da Quantificação da implementação do mecanismo eletro para conferir transferência, ainda que o agente de tratamento deva se atentar os requisitos dos arts. 6º e 9º da LGPD, não recomendamos a exigência de elementos adicionais obrigatórios para o contexto de transferência internacional, sob pena de que o titular seja impactado com um documento denso ou complexo em demasia, afastando o objetivo pretendido com o princípio da transparéncia e que incentive a fadiga de notificações do titular.</p>	<p>Daphne de Carvalho Peneira Nunes</p> <p>Conexis Brasil Digital</p>	

<p>CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSoras DE RÁDIO E TV – ABERT</p> <p>O mecanismo mais adequado para fornecer aos titulares informações claras e relevantes sobre eventual transferência de seus dados para fora do Brasil é a política de privacidade do A política de privacidade deve conter informações claras de que a empresa exportadora pode ser de fácil acesso e compreensão dos direitos dos dados pessoais para fora do Brasil, informando que esses poderão ser tratados por prestador de serviços, parceiros ou afiliados, bem como quais as finalidades desse tratamento.</p> <p>Também poderá ser necessária a especificação de privacidade qual os mecanismos utilizados pela empresa para realizar a transferência internacional, caso que eventualmente viole o regulamento instituído para a realização de transferências internacionais da responsabilidade civil do agente que, além de descumprir a regulamentação, acabe por violar um direito do titular de dados pessoais. Existe, sim, campo para que ocorram infrações meramente administrativas, decorrentes do descumprimento conduta exigida pelo Regulador, sem que os direitos dos titulares sejam efetivamente ameaçados. Em exemplo prático, a ausência de uma cláusula de transferência internacional (CPC) adequada em sua política de privacidade, sem, contudo, que tal desvio tenha colocado em risco a segurança dos dados exportados. Nesse caso não haveria necessariamente a violação de um direito de dados pessoais a ensejar reparação, a não ser que se evidenciasse a existência de dano relacionado à inobservância do conjunto completo de CPCs no caso concreto.</p> <p>Sendo assim, propõe-se que tanto no texto das CPCs quanto nos atos normativos da ANPD sobre transferências internacionais fique evidente que a violação da regulamentação deve ser tratada, a princípio, no âmbito administrativo, sem que se acha imprescindível que todo desvio gere um dever de reparação de natureza civil – ou, ao menos, consumularia, o que seria a efeita derrogação da competência da ANPD em nome de um bôs em dene – aos titulares que possuem dados tratados pelo agente de tratamento infrator.</p>	Rafael Ferreira Larcher	ABERT
<p>HELZIO LIVIO F MASCARENHAS</p> <p>HLFMap</p>		
<p>FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO</p> <p>Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG</p>		
<p>Avisos legais de Privacidade quando se tratar de sites ou aplicativos móveis, bem como os termos de uso, quando forem plataformas que envolvem alguma forma de compra ou assinatura de bens ou serviços.</p> <p>Poço de Privacidade quando se tratar de questões internas das empresas como dados de funcionários, terceiros ou parceiros.</p> <p>Aviso de Transferência de Dados Internacionais quando se tratar de questões de transferência de dados entre entidades e parceiros.</p> <p>Consenntimento do titular quando estiver legal o procedimento de sua aplicação, dessa forma será um tratamento específico e deverá seguir o ciclo de vida do respectivo consentimento. Tais instrumentos devem ser implementados através de contratos, termos ou aviso e/ou políticas, no caso de termos de uso/serviços, avisos e políticas, podem ser feito de uma forma mais lúdica e didática, com uso de visualizações, imagens, animações, entre outros, sempre que possível, com o intuito de facilitar a leitura e a compreensão para os usuários, não deve ser enganoso, não deve desvalorizar o entendimento dos direitos, devendo as agências de tratamento, constata no Encaminhamento, formas de se dar ao tratamento, se necessário, os instrumentos utilizados para informar ou obter o consentimento do titular devem ser de fácil compreensão, e ainda de acordo com o público ao qual se destina, de forma que não induza o titular a dúvida ou erro, deve ser transparente nas informações e prestação de contas em casos de incidentes ou problemas em processos internos ou com terceiros.</p>	Alessandra Monteiro Martins	CSTI - Morestar
<p>Para fornecer informações claras e relevantes sobre eventual transferência internacional aos titulares, bem como assegurar a efetiva proteção dos seus direitos, os agentes envolvidos podem adotar os seguintes mecanismos:</p> <p>✓ Disponibilizar informações relevantes a respeito das operações de transferência internacional realizadas pelo agente de tratamento na Política de Privacidade, assim, sejam (i) a finalidade da transferência internacional, (ii) o fundamento legal a partir do qual ela é realizada (i.e., a partir de qual hipótese entre aquelas previstas no art. 33 da LGPD) e (iii) a menção explícita aos direitos dos titulares, incluindo hipóteses de comunicação direta com o titular (vide resposta à Questão 15). Na Política de Privacidade, as informações fornecidas devem ser de caráter abrangente as atividades realizadas pelo agente. Ao mesmo tempo, deve-se prezar pela disponibilização de informações concisas e adequadas, a fim de não prejudicar a compreensão.</p> <p>✓ Caso entendido necessário, a ANPD poderá recomendar a disponibilização de informações detalhadas, tal como em um Aviso de Privacidade específico, com informações relevantes a respeito de operações de transferência internacional de dados de alto risco (definidos a partir de critérios objetivos, a exemplo dasquels dispostos no art. 4º da Resolução CNPD/Nº 02/2022). Neste caso, o Aviso de Privacidade pode ser disponibilizado apenas aos titulares de dados particularmente impactados pela transferência internacional de dados em questão, no formato e pelo meio de comunicação escolhido pelo agente de tratamento a seu exclusivo critério, e deve prezar pela disponibilização de informações concisas e adequadas, a fim de não prejudicar a compreensão dos titulares.</p> <p>✓ Implementar mecanismos, procedimentos e ferramentas que viabilizem ao titular exercer seus direitos previstos na LGPD a qualquer momento e mediante requisição, com exceção das hipóteses de impossibilidade de adoção da providência solicitada.</p> <p>✓ Incluir garantias gerais no estamento contractual firmado entre os agentes de tratamento, a fim de que as partes – e especialmente – importador de dados – comprometam-se a (i) observar o regime de proteção dos dados passados previsto na LGPD, (ii) assegurar o exercício dos direitos de titular previstos na LGPD, na temsa mencionada na resposta à Questão 7. O conteúdo de tais garantias deve ser discutido pelos agentes envolvidos, sem teste rígido ou pré-definido, desde que garantam as questões indicadas acima.</p> <p>Por outro lado, alguns mecanismos já adotados em outras jurisdições mostram-se muito onerosos, ineficientes ou até mesmo inadequados e desnecessários a luz da realidade brasileira.</p> <p>A título exemplificativo, a disponibilização de cópia das cláusulas-padrão contratuais ao titular de dados é um mecanismo expressamente previsto no modelo adotado na União Europeia, mas entendemos não ser necessário. Referido mecanismo é excessivamente oneroso aos agentes de tratamento e, principalmente, não gera benefícios aos titulares de dados.</p> <p>Considerando que as cláusulas-padrão contêm informações excepcionalmente tecnicamente avançadas, a transferência de um aviso de privacidade não é adequado.</p>	Luiza Mendonça da Silva Belo Santos	Marcia Alves Severino Cavalcanti BRF
<p>DANIELLE PERASSI WANG</p>		
<p>A Política ou Aviso de privacidade é o instrumento mais adequado para fornecer aos titulares de dados informações claras sobre os instrumentos de dados realizados pelo controlador, inclusive a transferência internacional de dados. Nesse sentido, não há necessidade de nenhuma complementação para assegurar maior proteção de direitos, contanto que a referida política adote uma linguagem clara e acessível aos titulares de dados e disponibilize canais de acesso adequados para que estes exerçam seus direitos e, entendendo necessário, mediante requisição, obtenham esclarecimentos sobre os tratamentos realizados, conforme previsto na LGPD.</p> <p>O princípio de transparéncia é observado, nesse sentido, a partir do detalhamento possível e exemplificativo das modalidades de transferências internacionais, dispersadas medidas complementares.</p>	Natasha Nalitzk	Ibmec
<p>A política de privacidade é o instrumento mais eficaz quando se fala em transparéncia com os titulares. No entanto, em casos específicos como a transferência internacional, o documento pode ser insuficiente para cumprir este propósito, motivo pelo qual a adoção de avisos específicos de privacidade, assim como outros documentos que abordem especificamente a transferência internacional dos dados devem ser adotados.</p> <p>A título exemplificativo, existem diversas empresas europeias que emitят "FAQs" (perguntas e respostas) sobre a transferência internacional de dados, de forma a garantir o máximo de informações possíveis ao titular, com linguagem inteligível pelo mesmo e de forma menos massante que uma política ou aviso extenso.</p> <p>Respostas por: Loeser e Hadad Advogados.</p>	MILENE NUNES RODRIGUES	Loeser e Hadad Advogados